

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

3831

Ordem do Exército

1.^a Série

Colecção do ano de 1972



Secção de Publicações
do Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1972

Decretos

	Pág.
4/72 — 5-1-1972 — Determina que aos oficiais e sargentos de complemento seja efectuado o desconto para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas	1
9/72 — 7-1-1972 — Fixa a servidão militar do Depósito Geral de Material de Engenharia	2
29/72 — 24-1-1972 — Torna extensivo à generalidade dos serviços o uso de microfilmagem dos documentos em arquivo	4

Portarias

3/72 — 7-1-1972 — Cria na Presidência do Conselho a Comissão Interministerial de Informática	6
6/72 — 10-1-1972 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor	11
12/72 — 10-1-1972 — Determina que o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 18 523 seja tornado extensivo aos militares do quadro de complemento	12
20/72 — 14-1-1972 — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos	12
24/72 — 18-1-1972 — Fixa a competência disciplinar a atribuir ao Comandante, 2.º comandante e comandantes das subunidades da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana	13

	Pág.
28/72 — 21-1-1972 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	14
36/72 — 25-1-1972 — Cria no Depósito Geral de Adidos um centro cripto	16
46/72 — 29-1-1972 — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1972 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde	16
52/72 — 31-1-1972 — Idem da Guiné	17

Disposições

Regula a forma de elaboração dum processo sumário aos militares suspensos das suas funções de comando	18
Parecer da Procuradoria Geral da República sobre o que é considerado ferimento	20

Circulares

N.º 5092/PJ — 15-12-1971 — Expedida pela 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, sobre competência disciplinar do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Ajudante-General, Quartel-Mestre-General e Directores de Serviços	30
--	----

N.º 2 — 29-2-1972

Decretos

38/72 — 3-2-1972 — Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 47 084 — pensões de preço de sangue	33
48/72 — 8-2-1972 — Fixa a servidão militar da Bateria Antiaérea do Torneiro, no concelho de Oeiras	36
54/72 — 15-2-1972 — Disciplina em novos moldes a abertura de créditos e a transferência de verbas orçamentais	40

Portarias

19-1-1972 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército	42
61/72 — 2-2-1972 — Manda remodelar as insígnias militares do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional	43

	Pág.
63/72 — 3-2-1972 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe	44
3-2-1972 — Aprova o modelo do estandarte da Região Militar de Tomar	45
3-2-1972 — Aprova o modelo de brasão de armas da Região Militar de Angola	48
3-2-1972 — Idem da Escola Prática de Cavalaria	50
3-2-1972 — Idem do Regimento de Artilharia Pesada n.º 2	52
3-2-1972 — Idem do Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	54
3-2-1972 — Idem do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	56
3-2-1972 — Idem do Batalhão de Engenharia n.º 447 (Guiné)	58
3-2-1972 — Idem do Centro de Estudos Psicotécnicos	60
65/72 — 4-2-1972 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	62
69/72 — 7-2-1972 — Idem de Timor	62
88/72 — 15-2-1972 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	63
94/72 — 16-2-1972 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	64
111/72 — 24-2-1972 — Idem de Macau	65

Disposições

Determina como deverão ser feitas as propostas anuais de inscrição de dotações orçamentais relativas à investigação	66
Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o sentido e alcance da expressão «escala de vencimentos» utilizada no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654 de 28-5-1958	66

N.º 3 — 31-3-1972

Leis

1/72 — 24-3-1972 — Promulga as bases sobre a defesa da concorrência	77
---	----

Decretos

68/72 — 3-3-1972 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, que regula o exercício das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais . . .	84
73/72 — 4-3-1972 — Dá nova redacção ao § 2º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566 que actualiza as disposições relativas à concessão de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem às forças ultramarinas	85
86/72 — 17-3-1972 — Insere disposições relativas à generalização, coordenação e associação dos serviços sociais destinados aos servidores do Estado	86
87/72 — 17-3-1972 — Cria um lugar de auditor jurídico no Ministério do Exército e extingue o lugar de juiz adjunto do Director do Serviço de Justiça e Disciplina	88
90/72 — 18-3-1972 — Esclarece dúvidas sobre a execução do referido nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 348/72 (listas de antiguidades) . .	89
91/72 — 18-3-1972 — Fixa os quantitativos dos abonos para despesas de instalação dos oficiais das missões militares junto das missões diplomáticas no estrangeiro e aos militares em comissão de serviço na DEL-NATO	90

Portarias

99/71 — 18-2-1971 — Declara aplicável à área constituída pelos distritos da Lunda, Moxico, Bié e Cuando-Cubango o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70	91
263/71 — 20-5-1971 — Declara aplicável ao distrito de Tete o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70	92
119/72 — 1-3-1972 — Substitui o anexo 2 à Portaria n.º 24 168 que institui prémios da Academia Militar	93
127/72 — 6-3-1972 — Define os casos em que um ferimento ou mutilação deva ser considerado em campanha, para efeitos de reforma extraordinária . . .	95
143/72 — 16-3-1972 — Revoga a Portaria n.º 14 141 que regula os concursos hípicas oficiais	96

	Pág.
149/72 — 18-3-1972 — Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 4/72 que determina que aos oficiais e sargentos do quadro de complemento seja efectuado o desconto de 1 por cento para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas . . .	97
155/72 — 21-3-1972 — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres ultramarinas	97
173/72 — 27-3-1972 — Regula a concessão da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique	98
174/72 — 27-3-1972 — Regula a concessão da medalha comemorativa de comissões de serviços especiais das forças armadas portuguesas nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor	100
180/72 — 31-3-1972 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	101

Disposições

Delega competência para autorização de despesas com obras ou aquisições de material	102
Determina o montante das gratificações mensais a perceber pelos médicos civis contratados dos serviços dependentes do Ministro da Defesa Nacional	103
Determina que seja aberto concurso para a matrícula no curso geral do Estado-Maior	104
Declara a utilidade pública da expropriação, requerida pelo Ministério do Exército, dos imóveis necessários à segurança das instalações militares incluídos no Polígono Militar de Tancos	106

N.º 4 — 30-4-1972

Decretos

130/72 — 27-4-1972 — Fixa a servidão militar do Campo de Tiro da Serra da Carregueira	109
133/72 — 28-4-1972 — Atribui uma gratificação aos militares que prestem serviço de pisteiro de combate . .	112

	Pág.
Portarias	
183/72 — 3-4-1972 — Reforça verbas da tabela de receita e despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	113
200/72 — 11-4-1972 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	114
202/72 — 11-4-1972 — Torna extensivas ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique as percentagens de aumento de tempo de serviço estabelecidas pelo artigo 101.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola	116
209/72 — 17-4-1972 — Extingue a comissão de encerramento de contas das forças terrestres do Estado da Índia	116
216/72 — 20-4-1972 — Altera o número de professores efectivos do curso de promoção a oficial superior das armas do Instituto de Altos Estudos Militares	117
223/72 — 25-4-1972 — Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	118
234/72 — 28-4-1972 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	119

Disposições

Substitui a tabela anexa ao despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 18 de Junho de 1969	119
--	-----

N.º 5 — 31-5-1972

Leis

2/72 — 10-5-1972 — Promulga as bases sobre organização judiciária	127
3/72 — 27-5-1972 — Promulga as bases sobre fomento industrial	130
4/72 — 30-5-1972 — Promulga as bases sobre emprego de trabalhadores estrangeiros	148

Decretos

Pág.

146/72 — 4-5-1972 — Determina que a Escola Central de Sargentos passe a ministrar o curso E	151
150/72 — 5-5-1972 — Regulamenta a Lei de Imprensa	153
152/72 — 8-5-1972 — Autoriza a alteração ao escalonamento do encargo do contrato celebrado para a execução da empreitada do antigo convento da Graça, em Évora	193
156/72 — 12-5-1972 — Esclarece dúvidas quanto à delimitação da competência dos tribunais militares a propósito do pessoal passado à disponibilidade	194
159/72 — 13-5-1972 — Mantém em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola	195
166/72 — 16-5-1972 — Determina que o imposto para a defesa e valorização do ultramar seja regido, durante o ano de 1972, pelo Decreto n.º 47 780	196
167/72 — 16-5-1972 — Dá nova redacção à alínea i) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151 (Academia Militar)	197
170/72 — 17-5-1972 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	198
173/72 — 20-5-1972 — Estabelece as condições a que fica sujeita a realização nas províncias ultramarinas tanto de operações cambiais como de operações de pagamentos interterritoriais	199
184/72 — 31-5-1972 — Introduce alterações no Código Penal	242
185/72 — 31-5-1972 — Introduce alterações no Código de Processo Penal	259

Portarias

239/72 — 1-5-1972 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola	315
260/72 — 10-5-1972 — Estabelece as condições para a concessão de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas	316

	Pág.
20-5-1972 — Extingue a comissão liquidatária do conselho administrativo da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	317
30-5-1972 — Atribui ao Campo de Tiro da Serra da Carregueira o direito ao uso do Estandarte Nacional . .	318

Disposições

Delega no Chefe e no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência para autorizarem despesas com obras ou com aquisições de material	318
Delega no Quartel-Mestre-General competência para autorizar despesas relativas a fardamento a pessoal menor, horas extraordinárias, subsídios para funerais, etc.	319
Procedimento a adoptar relativamente ao cumprimento da disposição constante do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento da Medalha Militar	319
Fixa a competência disciplinar do Comandante Territorial do Algarve	320
Delega competência para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas das forças armadas nos generais comandantes das Regiões Militares de Angola e Moçambique e do Comando Territorial Independente da Guiné	320
Fixa a competência disciplinar do Chefe do Estado-Maior do Comando Territorial do Algarve e do Comandante da Formação do mesmo Comando . . .	321
Homologa o parecer do Conselho Superior do Exército no sentido de que o Dia do Exército seja festejado em cada ano em data a escolher	321
Define a competência disciplinar e as honras militares a que têm direito o Comandante e o 2.º Comandante Territorial Independente de Timor	322
Declara que foram autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento deste Ministério	323
Publica que foi autorizada uma alteração de rubrica do orçamento deste Ministério	325
Esclarece acerca de dúvidas suscitadas na interpretação de alguns preceitos legais acerca dos Decretos-Leis n.ºs 49 031 e 49 397	325

N.º 6 — 30-6-1972

Leis

- 5/72 — 23-6-1972 — Promulga as bases sobre a revisão da Lei Orgânica do Ultramar 327

Decretos

- 191/72 — 7-6-1972 — Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas 364
- 195/72 — 12-6-1972 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta verba de despesas de anos económicos findos 365
- 197/72 — 15-6-1972 — Autoriza o Governo a contrair encargos para continuação de reequipamento do Exército 366
- 203/72 — 20-6-1972 — Cria o lugar de Adido Militar junto da Embaixada de Portugal em Zomba 367
- 204/72 — 20-6-1972 — Regula as condições a que fica sujeito o provimento de professoras do Instituto de Odivelas 368
- 207/72 — 21-6-1972 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 369
- 223/72 — 30-6-1972 — Adopta nova fórmula para a publicação dos diplomas 370

Portarias

- 317/72 — 3-6-1972 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde 372
- 329/72 — 8-6-1972 — Reforça verbas nas tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde 374
- 343/72 — 19-6-1972 — Insere disposições relativas à incorporação de recrutas que se encontrem matriculados no curso de auxiliares de enfermagem 375
- 344/72 — 20-6-1972 — Introduce alterações nos quadros números 1 e 2 anexos à Portaria n.º 13 330 (ausência para o estrangeiro) 377

	Pág.
359/72 — 29-6-1972 — Introduz alterações nos quadros I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 44 662 (Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército)	378
362/72 — 30-6-1972 — Aprova o formulário dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República e do Governo	379

Disposições

Transfere verbas dos capítulos 2.º e 6.º do orçamento do Ministério do Exército	389
---	-----

N.º 7 — 31-7-1972

Decretos

228/72 — 6-7-1972 — Inclui na tabela n.º 10 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864 a gratificação para despesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Timor	393
237/72 — 18-7-1972 — Estabelece várias disposições sobre o Serviço de Telecomunicações Militares	394
248/72 — 25-7-1972 — Fixa a servidão militar do quartel de Sacavém	395
252/72 — 27-7-1972 — Regula a organização dos estabelecimentos fabris do Exército	397
256/72 — 28-7-1972 — Autoriza pagamentos em conta de verbas consignadas a despesas de anos económicos findos	399
257/72 — 28-7-1972 — Introduz modificações respeitantes à Organização Territorial do Exército	400

Portarias

369/72 — 4-7-1972 — Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 49 099 (Lei do Serviço Militar)	405
380/72 — 13-7-1972 — Declara aplicável a uma determinada área da província de Angola o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70 (funções administrativas ultramarinas por autoridades militares)	405

	Pág.
388/72 — 15-7-1972 — Transfere verbas	407
27-7-1972 — Aprova o modelo de brasão de armas da Região Militar de Lisboa	408
27-7-1972 — Idem da Região Militar do Porto	410
27-7-1972 — Aprova o modelo de estandarte heráldico da Região Militar de Angola	412
27-7-1972 — Aprova o modelo de brasão de armas do Comando Territorial Independente da Guiné	414
27-7-1972 — Idem do Regimento de Infantaria n.º 2	416
27-7-1972 — Idem do Regimento de Infantaria n.º 10	418
27-7-1972 — Aprova o modelo de guião do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	420

Disposições

Determina que a gratificação prevista no n.º 7 da tabela n.º 13 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, seja abonada às praças com a especialidade de enfer- meiro de veterinária	422
Define o sentido do termo «unidades» usado nos arti- gos 6.º, 17.º e 24.º do Regulamento da Medalha Militar	422
Fixa os quantitativos das remunerações mensais a abonar aos membros do conselho, assessores e secretário do Instituto de Altos Estudos da Defesa Nacional	423
Fixa a competência disciplinar do General Inspector- -Geral de Educação Física do Exército	424
Transfere verbas dentro dos capítulos 5.º, 7.º e 12.º deste Ministério	425

N.º 8 — 31-8-1972

Decretos

284/72 — 11-8-1972 — Dispensa a autorização dos supe- riores hierárquicos para os funcionários civis se ausen- tarem do País	430
298/72 — 14-8-1972 — Estabelece o direito ao abono de diuturnidades para sargentos e fixa os aumentos de pré às praças readmitidas	430
322/72 — 19-8-1972 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	433
332/72 — 23-8-1972 — Regula o pagamento de indemni- zações por expropriação	435

Portarias

439/72 — 8-8-1972 — Permite a admissão de pessoal feminino voluntário para o desempenho das funções de médicas e farmacêuticas nas forças armadas	439
453/72 — 11-8-1972 — Altera a redacção do n.º 9.º da Portaria n.º 21 876 que regula a constituição e funcionamento, nas províncias ultramarinas, das juntas hospitalares	440
456/72 — 12-8-1972 — Estabelece que as lesões constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 15 269 não determinam necessariamente a incapacidade para o serviço militar	441
462/72 — 16-8-1972 — Cria o Centro de Estudos de Alimentação	442

Disposições

Inclui na escala de precedências dos oficiais generais o General Presidente da Comissão Directiva dos S. S. F. A.	444
Esclarece o regime aplicável aos mancebos em situação militar irregular que regressam ao País	445

N.º 9 — 30-9-1972

Portarias

521/72 — 5-9-1972 — Determina a publicação de diversos diplomas nas províncias ultramarinas	449
---	-----

Disposições

Delega no General Ajudante General competência para a prática de diversos actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército	450
Determina que os militares que tiverem sido abonados de ajudas de custo de embarque sejam dispensados de repor as respectivas importâncias	456
Aprova e põe em execução as tabelas das remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	457

N.º 10 — 31-10-1972

Decretos

383/72 — 11-10-1972 — Estabelece as normas a observar na nomeação do comandante da Escola Militar de Electromecânica	489
384/72 — 11-10-1972 — Abre um crédito especial para ser adicionado à verba «Outras despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar»	490
385/72 — 12-10-1972 — Fixa os vencimentos do pessoal de enfermagem civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas	491
388/72 — 13-10-1972 — Autoriza a celebração de contrato para a execução de uma obra no Colégio Militar	492
394/72 — 17-10-1972 — Introduce alterações no Código de Justiça Militar	493
411/72 — 26-10-1972 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	494
417/72 — 27-10-1972 — Idem	495
422/72 — 30-10-1972 — Estabelece várias disposições sobre expropriações	496

Portarias

576/72 — 6-10-1972 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	498
19-10-1972 — Aprova o modelo do estandarte do Regimento de Infantaria n.º 10	499
619/72 — 21-10-1972 — Altera as designações do pessoal civil da Manutenção Militar	503
620/72 — 21-10-1972 — Idem das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	505
621/72 — 21-10-1972 — Idem das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	507
622/72 — 21-10-1972 — Idem do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	509
623/72 — 21-10-1972 — Idem da Fábrica Militar de Braço de Prata	511
624/72 — 21-10-1972 — Idem da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras	513

	Pág.
Disposições	
Define a equiparação de habilitações do ensino superior para efeito de sequência de estudos	515
N.º 11 — 30-11-1972	
Decretos	
442/72 — 9-11-1972 — Estabelece normas respeitantes à reclassificação de indivíduos pertencentes à reserva territorial	517
448/72 — 13-11-1972 — Fixa as normas reguladoras das despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas	518
457/72 — 15-11-1972 — Concede, no mês de Dezembro de 1972, um suplemento eventual de ordenado ou pensão	526
458/72 — 15-11-1972 — Abre no Ministério das Finanças um crédito especial	531
465/72 — 22-11-1972 — Determina que os oficiais que forem promovidos tenham direito aos vencimentos dos novos postos a partir da data do diploma de promoção	533
Portarias	
643/72 — 2-11-1972 — Aprova o Regulamento das Gerências Administrativas e das Comissões de Apuramento de Responsabilidades Pecuniárias	534
660/72 — 11-11-1972 — Cria a Comissão de Informática do Ministério do Exército	547
9-11-1972 — Aprova e manda pôr em vigor as normas para a atribuição do Prémio Heróis de Portugal	551
21-11-1972 — Regula o corte e o uso de cabelo e de talhe de barba	552
696/72 — 29-11-1972 — Aprova as instruções gerais para a execução do Decreto-Lei n.º 448/72	555
Disposições	
Cria um Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército	565
Transfere verbas dos capítulos 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do orçamento do Ministério do Exército	567
Transfere uma verba do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Exército	569

N.º 12 — 31-12-1972

Leis

6/72 — 27-12-1972 — Autoriza o Governo a arrecadar, em 1973, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado	573
--	-----

Decretos

486/72 — 2-12-1972 — Altera várias disposições do Código da Estrada	583
492/72 — 7-12-1972 — Torna extensivo às forças armadas no ultramar o suplemento eventual do mês de Dezembro	588
495/72 — 7-12-1972 — Altera o quadro do Serviço Geral do Exército	589
498/72 — 9-12-1972 — Promulga o Estatuto da Aposentação	590
499/72 — 9-12-1972 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba «Forças militares extraordinárias no Ultramar»	647
511/72 — 13-12-1972 — Abre créditos destinados a reforçar a verba «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica»	648
512/72 — 13-12-1972 — Abre créditos destinados a reforçar a verba «Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente»	649
529/72 — 19-12-1972 — Dá nova redacção ao artigo 70.º do Código da Estrada	650
555/72 — 26-12-1972 — Fixa a servidão militar do quartel de Brancanes, em Setúbal	651
560/72 — 27-12-1972 — Determina que por portaria do Ministério do Exército possam ser introduzidas alterações na organização e funcionamento do ensino na Escola Central de Sargentos	654
569/72 — 29-12-1972 — Abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas	655
571/72 — 29-12-1972 — Determina que os cursos de Engenharia do Exército e da Força Aérea passem a funcionar integralmente na Academia Militar	657
576/72 — 30-12-1972 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	659
578/72 — 30-12-1972 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	660

	Pág.
579/72 — 30-12-1972 — Abre créditos especiais a favor do Ministério do Exército	661
603/72 — 30-12-1972 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração a celebrar contrato para execução de uma obra na Escola Militar de Electromecânica	669
604/72 — 30-12-1972 — Idem	670

Portarias

739/72 — 16-12-1972 — Altera a redacção de vários artigos do Código da Estrada	671
741/72 — 18-12-1972 — Determina que a concessão dos benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 358/70 seja tornada extensiva a vários documentos e a taxas e emolumentos exigidos em quaisquer estabelecimentos de ensino oficial	673
752/72 — 20-12-1972 — Determina que não seja concedido o adiamento da prova de classificação para o ano de 1974 e seguintes aos recrutas que tenham tido falta de aproveitamento escolar nos dois anos lectivos anteriores	675
754/72 — 20-12-1972 — Reforça verbas das tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	675
779/72 — 29-12-1972 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor	676
780/72 — 29-12-1972 — Idem de S. Tomé e Príncipe	678
796/72 — 30-12-1972 — Determina que passem a vigorar na Academia Militar os planos dos cursos de Engenharia para o Exército e para a Força Aérea constantes dos anexos a esta portaria	680
799/72 — 30-12-1972 — Torna extensiva ao ultramar a Portaria n.º 752/72	693
28-12-1972 — Aprova e põe em execução as tabelas das gratificações a abonar ao pessoal militar dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	693

Disposições

Esclarece que os oficiais que exercem o comando militar nos Açores e Madeira mantêm a designação de governador militar.	695
---	-----

ÍNDICE

A

Abonos:

- De diuturnidade para sargentos e aumento de pré às praças readmitidas — 430.
- Quantitativos para despesas de instalação dos oficiais das missões militares — 90.

Academia Militar:

- Cursos de Engenharia do Exército e da Força Aérea — 657 e 680.
- Organização — Alteração — 197.
- Prêmios — 93.

Adiamentos — Da prova de classificação aos recrutas — 675 e 693.

Adido Militar e Aeronáutica — Criação do lugar em Zomba — 367.

Ajudas de custo:

- De embarque — Reposição — 456.
- Às forças terrestres ultramarinas — Nova redacção — 85.

Antiguidades — Do pessoal civil — Esclarecimento — 89.

Assistência aos tuberculosos — Desconto aos oficiais e sargentos de complemento — 1 e 97.

Auditor jurídico — Criação do lugar no Ministério do Exército — 88.

Ausências para o estrangeiro:

- Alterações à Portaria n.º 13 330 — 377.
- Dispensa de autorização aos funcionários civis — 430.
- Extensivos às Províncias Ultramarinas os respectivos diplomas — 449.

B

Barba — Corte e uso — 552.

Benefícios — A combatentes e seus filhos — 673.

Bolsas de estudo — Condições para a concessão, isenções e reduções de propinas — 316.

Brasão de Armas:

- Do Batalhão de Engenharia n.º 447 (Guiné) — 58.
- Do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 — 56.
- Do Centro de Estudos Psicotécnicos — 60.
- Do Comando Territorial Independente da Guiné — 414.
- Da Escola Prática de Cavalaria — 50.
- Da Região Militar de Angola — 48.
- Da Região Militar de Lisboa — 408.
- Da Região Militar do Porto — 410.
- Do Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 — 52.
- Do Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 — 54.
- Do Regimento de Infantaria n.º 2 — 416.
- Do Regimento de Infantaria n.º 10 — 418.

C

Cabelo — Corte e uso — 552.

Centro Cripto — No Depósito Geral de Adidos — 16.

Centro de Estudos de Alimentação — Criação — 442.

Código da Estrada — Alterações — 583, 650 e 671.

Código de Justiça Militar — Alterações — 493.

Código Penal — Alterações — 242.

Código de Processo Penal — Alterações — 259.

Combatentes — Benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 358/70 — 673.

Comissão de Encerramento de Contas — Das forças terrestres do Estado da Índia — Extinção — 116.

Comissão de Informática do Ministério do Exército — Criação — 547.

Comissão Liquidatária — Do C. A. da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 — Extinção — 317.

Competência Disciplinar:

— Do Chefe do Estado-Maior do Comando Territorial do Algarve e do Comandante da Formação — 321.

— Do Chefe e Vice-Chefe do EME, Ajudante General, Quartel-Mestre-General e Directores de Serviço — 30.

— Do Comandante, 2.º Comandante e Comandantes das subunidades da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana — 13.

— Do Comandante e 2.º Comandante do *Comando Territorial Independente de Timor — 322.

— Do Comandante Territorial do Algarve — 320.

— Do Inspector-Geral de Educação Física do Exército — 424.

Concursos hípicos — Oficiais — Revogação — 96.

Créditos:

— Destinados a reforçar verbas — 364, 490, 531, 647, 648, 649, 655 e 661.

— Novos moldes para a sua abertura — 40.

Cursos:

— De Engenharia do Exército e da Força Aérea — Funcionamento na Academia Militar — 659 e 680.

— Geral do Estado-Maior — Abertura do concurso para a matrícula — 104.

— De técnicos e auxiliares dos serviços clínicos da Escola do Serviço de Saúde Militar — Militares do quadro de complemento — 12.

D

Defesa da concorrência — Bases da Lei — 77.

Delegações de competência:

— Para autorização de despesas com obras ou aquisição de material — 102 e 318.

- Para autorização de despesas relativas a fardamento a pessoal menor, horas extraordinárias, subsídios para funerais, etc. — 319.
 - Para a concessão de medalhas comemorativas — 320.
 - Para a prática de diversos actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis — 450.
- Descontos** — Aos oficiais e sargentos do QC para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas — 1 e 97.

Despesas:

- De anos económicos findos — 198, 365, 369, 399, 433, 494, 495, 659 e 660.
- Com a defesa nacional nas províncias ultramarinas — Normas — 518 e 555.
- De instalação dos oficiais das missões militares junto das missões diplomáticas e dos militares em serviço na DEL-NATO — 90.
- De representação do 2.º Comandante do Comando Territorial Independente de Timor — 393.

Dia do Exército — Homologação do parecer sobre o dia a festejar em cada ano — 321.

Diplomas:

- Aprovação do formulário — 379.
 - Nova fórmula para a sua publicação — 370.
- Diuturnidades** — Abono a sargentos e subalternos — 430.

Dotações — Propostas anuais relativas à investigação — 66.

E

Escala de procedência — Dos oficiais generais — Inclusão do Presidente da Comissão Directiva dos SSFA — 444.

Escola Central de Sargentos:

- Curso E — 151.
- Organização e funcionamento — 654.

Escola Militar de Electromecânica — Normas para a nomeação do Comandante — 489.

Estabelecimentos Fabris do Exército — Organização — 397.

Estandartes:

- Do Campo de Tiro da Serra da Carregueira — 318.
- Da Região Militar de Angola — 412.
- Da Região Militar de Tomar — 45.
- Do Regimento de Infantaria n.º 10 — 499.

Estatuto da Aposentação — Promulgação — 590.

Expropriações:

- Disposições — 496.
- Dos imóveis necessários à segurança das instalações militares de Tancos — 106.

F

Fábrica Militar de Braço de Prata — Designação do Pessoal — 511.

Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — Designação do Pessoal — 513.

Ferimento ou mutilação — Casos em que deva ser considerado em campanha — 95.

Fomento Industrial — Base da Lei — 130.

Funcionários civis — Dispensa de autorização para se ausentarem do País — 430.

Funções Administrativas Ultramarinas:

- Competência para o exercício por autoridades militares, em Angola — 91 e 405.
- Competência para o exercício por autoridades militares, em Moçambique — 92.

G

Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Criação — 565.

Governadores Militares — Dos Açores e Madeira — 695.

Gratificações:

- A médicos civis e contratados dos serviços dependentes da Defesa Nacional — 103.
 - Aos militares no serviço de pisteiros de combate — 112.
 - Ao pessoal militar dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército — 693.
 - Às praças com a especialidade de enfermeiro de veterinária — 422.
- Guião** — Do Batalhão do Reconhecimento das Transmissões — 420.

H

- Habilitações** — Equiparação das do ensino superior — 515.
- Honras Militares** — A que têm direito o Comandante e o 2.º Comandante do Comando Territorial Independente de Timor — 322.

I

- Imposto Extraordinário para a Defesa de Angola** — 195.
- Imposto para a Defesa e Valorização do Ultramar** — 196.
- Imprensa** — Regulamentação da Lei — 153.
- Incapacidade para o serviço** — Lesões constantes das tabelas anexas à Portaria 15 269 — 441.
- Incorporação de recrutas** — Matriculados no curso de auxiliares de enfermagem — 375.
- Indemnizações** — Por expropriação — 435.
- Informática** — Criação da Comissão Interministerial — 6.
- Insígnias Militares** — Do Presidente do Conselho de Ministros e do Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional — 43.
- Instituto de Altos Estudos da Defesa Nacional** — Remunerações aos membros do conselho, assessores e secretário — 423.
- Instituto de Altos Estudos Militares** — Alteração ao número de professores do curso de promoção a oficial superior — 117.
- Instituto de Odivelas** — Provimto de professores — 368.

J

Juntas Hospitalares — Constituição e funcionamento no Ultramar — 440.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — Designação do Pessoal — 509.

Lei de Meios — 573.

Lei Orgânica do Ultramar — Bases — 327.

Lei do Serviço Militar:

— Extensivo às províncias ultramarinas o D. L. n.º 49 099 — 405.

— Extensivos às províncias ultramarinas diversos diplomas — 449.

M

Mancebos — Regime aplicável aos que se encontram em situação militar irregular — 445.

Manutenção Militar — Designação do pessoal civil — 503.

Medalha Militar:

— Comemorativas das campanhas das forças armadas — Delegação de competência para a concessão — 320.

— Comemorativas das campanhas das forças armadas, na Guiné, Angola e Moçambique — 98.

— Comemorativa de comissões de serviço especiais das forças armadas, no Ultramar — 100.

— Cumprimento do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento — 319.

— Esclarecimento dos artigos 6.º, 17.º e 24.º do regulamento — 422.

Microfilmagem de documentos — Extensivo o seu uso à generalidade dos serviços — 4.

O

Obras:

— No Colégio Militar — 492.

— No Convento da Graça, em Évora — 193.

— Na Escola Militar de Electromecânica — 669 e 670.

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Designações de pessoal — 505.

Officinas Gerais de Material de Engenharia — Designações do pessoal — 507.

Operações — Cambiais e de pagamentos interterritoriais nas províncias ultramarinas — 199.

Orçamentos:

— Do Ministério do Exército — Alteração de rubrica — 325.

— Privativo das forças terrestres ultramarinas — Aprovação — 16, 17, 44, 62, 114, 315.

Organização Judiciária — Bases da Lei — 127.

Organização Territorial do Exército — Modificações — 400.

P

Pareceres:

— Da Procuradoria-Geral da República sobre o que é considerado ferimento — 20.

— Da Procuradoria-Geral da República sobre o sentido e alcance da expressão «escala de vencimentos» — 66.

Pensões — De preço de sangue — Nova redacção — 33.

Pessoal Feminino — Voluntário — Médicas e farmacêuticas — 439.

Prémios:

— Da Academia Militar — 93.

— Heróis de Portugal — Normas — 551.

Processos sumários — Forma de elaboração aos militares suspensos das suas funções de comando — 18.

Promoções — Direito aos vencimentos dos novos postos dos oficiais — 533.

Propinas — Isenções e reduções — 316.

Prova de classificação — Adiantamento aos recrutas — 675 e 693.

Q

Quadro do Serviço Geral do Exército — Alteração — 589.

R

Ranchos — Das forças terrestres ultramarinas — 97.

Reclassificação — De indivíduos pertencentes à reserva territorial — 517.

Reequipamento do Exército — Encargos — 366.

Reforma extraordinária — Casos em que um ferimento ou mutilação deva ser considerado em campanha — 95.

Regulamentos:

— De Educação Física do Exército — 42.

— Das Gerências Administrativas e das Comissões de Apuramento de Responsabilidades Pecuniárias — 534.

Remunerações — Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris — 457.

S

Serviço Mecanográfico do Exército — Alterações — 378.

Serviço de Telecomunicações Militares — Disposições — 394.

Servidões Militares:

— Bateria Antiaérea do Torneiro, em Oeiras — 36.

— Campo de Tiro da Serra da Carregueira — 109.

— Depósito Geral de Material de Engenharia — 2.

— Quartel de Brancanes, em Setúbal — 651.

— Quartel de Sacavém — 395.

Servidores do Estado:

— Esclarecimento de dúvidas na interpretação de alguns preceitos legais — 325.

— Generalização, coordenação e associação dos serviços sociais — 86.

Subsídios de interrupção de viagem — Às forças terrestres ultramarinas — Nova redacção — 85.

Suplemento eventual — De ordenado ou pensão em Dezembro de 1972 — 526 e 588.

T

Técnicos do Serviço Social — Substituição da tabela anexa ao despacho de 18 de Junho de 1969 — 119.

Tempo de serviço — Percentagens de aumento extensivas ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique — 116.

Trabalhadores estrangeiros — Bases da Lei sobre o seu emprego — 148.

Tribunais Militares:

— Delimitação de competência a propósito do pessoal passado à disponibilidade — 194.

— Exercício das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso — 84.

U

Uniformes — Dotação para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos — 12.

V

Vencimentos:

— Dos oficiais — Data desde quando são abonados — 533.

— Do pessoal civil, dos estabelecimentos fabris — 457.

— Do pessoal de enfermagem civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 491.

Verbas:

— Reforços — 364, 490, 531, 647, 648, 655, 661.

— De despesas de anos económicos findos — 198, 365, 369, 399, 433, 494, 495, 659, 660.

— Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 11, 14, 63, 64, 65, 101, 113, 118, 119, 372, 374, 498, 675, 676, 678.

— Transferências — 323, 389, 407, 425, 567, 569.

— Transferências — Novos moldes — 40.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1

31 de Janeiro de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 4/72

de 5 de Janeiro

Desde 1961 tem vindo a aumentar o número de militares de complemento auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, sem que, todavia, incida qualquer desconto sobre os respectivos vencimentos com aquela finalidade.

Não se vê razão, porém, para que tal isenção se mantenha, antes se afigura justificado que descontem para a referida Assistência todos os militares que dela possam beneficiar, independentemente do quadro a que pertençam. E também se considera razoável que o desconto a efectuar para tal fim nos vencimentos do pessoal de complemento seja superior ao

estabelecido relativamente aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes, uma vez que a incidência daquele se verifica durante um lapso de tempo muito menor, embora sem diminuição das regalias previstas na lei.

Nestes termos:

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e sargentos de complemento será efectuado o desconto obrigatório para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas de 1 por cento dos seus vencimentos mensais ilíquidos, enquanto se mantiverem na actividade do serviço militar.

Art. 2.º Tais descontos são deduzidos pelos respectivos serviços centrais processadores, os quais farão normalmente entrega aos Serviços Sociais das Forças Armadas, com as correspondentes relações discriminando as situações a que se referem.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9/72

de 7 de Janeiro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem ao Depósito Geral de Material de Engenharia;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 8.º, alínea b), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho

de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Depósito Geral de Material de Engenharia, situado em Lisboa, indicados na carta a que alude o artigo 7.º e constituindo uma área limitada por uma linha paralela às vedações da propriedade militar e delas distante 30 m, excepto do lado confinante com a Avenida da Índia.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º, alínea b), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar.
- c) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito Geral de Material de Engenharia, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade de Lisboa, na escala 1 : 1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Engenharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva
Sanches.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 29/72

de 24 de Janeiro

Desde há muito que em vários serviços públicos se têm vindo a sentir sérias dificuldades para arquivar, pelos processos usuais, a respectiva documentação. Para obviar a essas dificuldades foram estabelecidas normas legais que, relativamente a diversos sectores, permitiram a microfilmagem dos documentos e a consequente inutilização dos originais.

Julga-se chegada a altura de, mediante um diploma de carácter geral, estender essa possibilidade a outros serviços não

abrangidos pelas disposições publicadas e, ao mesmo tempo, uniformizar o sistema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão fixados em portaria do Ministro competente os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de:

- a) Serviços do Estado;
- b) Serviços públicos personalizados;
- c) Empresas públicas;
- d) Autarquias locais;
- e) Corporações;
- f) Organismos corporativos;
- g) Instituições de previdência;
- h) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 2.º — 1. Mediante proposta fundamentada dos dirigentes dos serviços, poderá ser autorizada, em portaria do respectivo Ministro, a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

2. Não serão, porém, inutilizados os documentos cuja conservação se imponha, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para os correspondentes arquivos eruditos.

Art. 3.º — 1. Da proposta referida no n.º 1 do artigo anterior constará a indicação de um funcionário dos serviços, que ficará responsável pela regularidade das operações de microfilmagem.

2. O Ministro fixará em portaria as formalidades a observar nas referidas operações, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade dos microfilmes, e bem assim as condições de segurança que devem ser adoptadas na utilização dos documentos.

Art. 4.º As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelos serviços e o selo branco.

Art. 5.º Ficam revogados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei os preceitos especiais que providenciam sobre a matéria por ele disciplinada.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Portaria n.º 3/72
de 7 de Janeiro

O tratamento da informação tem estado sempre na base da função administrativa, processo dinâmico que leva à realização dos objectivos pela tomada de decisões.

A constante multiplicação desses objectivos e o crescente volume e complexidade da informação têm levado os sistemas administrativos a evoluir no sentido de uma reconversão das suas técnicas de trabalho e de gestão, não pelo aperfeiçoamento dos sistemas clássicos, mas pela adopção de novos instrumentos baseados na utilização dos vastos recursos que o progresso científico e tecnológico tem vindo a pôr ao seu alcance.

As administrações são geralmente concebidas como sistemas orgânicos, funcionando de forma coerente e integrada, dentro dos quais circula toda a informação produzida.

Nos sistemas clássicos nenhuma dificuldade se levanta, em princípio, a essa circulação: a linguagem é a comum, perceptível por todos. Mas, nos países que enveredaram pelo tratamento automático de dados, essa linguagem codificou-se, sendo apenas interpretável pela máquina e pelos departamentos concededores dessa codificação.

O isolamento em que se desenvolveram os serviços pioneiros do tratamento automático da informação, criando entre si as «barreiras da informática», trouxe como consequência uma profunda meditação sobre os princípios a que deve obedecer esse tratamento, levando a concebê-los como um sistema de integração, de coerência e de uniformização de processos.

Por isso se assiste hoje em muitas administrações à realização de um trabalho penoso e caro de coordenação e integração dos sistemas no sentido de os tornar verdadeiramente eficientes.

Além dos aspectos referidos, outros problemas suscitados pela automação preocupam os responsáveis pelos serviços, como os referentes ao custo e ao aproveitamento racional dos equipamentos. O investimento respectivo tem de ser apreciado à luz da sua rentabilidade, que pode ser elevada se o material existente ou a instalar for objecto de utilização eficiente e exaustiva, em tempo, capacidade e aplicações.

Neste aspecto, são consideráveis os problemas que se põem às administrações, algumas das quais têm sentido dificuldades no aproveitamento eficiente e rentável dos conjuntos electrónicos de que dispõem nos seus departamentos de informática. Isso deve-se à insuficiência de conhecimento das potencialidades das máquinas, à excessiva comparticipação dos serviços e à deficiente simplificação das tarefas que se pretende tratar automaticamente.

Por outro lado, a inexistência de uma política de coordenação quanto à aplicação dos computadores leva cada serviço a procurar bastar-se a si próprio, o que origina a proliferação de equipamento e o seu consequente subaproveitamento.

Não poderá também deixar de atender-se aos problemas humanos que a introdução da informática levanta. E diz-se problemas humanos, porque eles não se reportam apenas à preparação técnica do pessoal, mas também à influência psicológica que a máquina vai exercer sobre o seu espírito, obrigando-o a um repensamento de atitudes perante as novas técnicas postas ao serviço da Administração.

Finalmente, como implicação não menos importante, haverá ainda que considerar toda a problemática respeitante ao esta-

belecimento das bases da regulamentação jurídica do tratamento automático da informação.

Todos estes aspectos têm sido constante preocupação das administrações viradas para a informática. Entre nós, no limiar da aceitação dos novos princípios e da sua aplicação, também hão-de surgir idênticos problemas. Isso leva a considerar ser este o momento azado para iniciar uma acção coordenada com vista à definição de uma política de informática no sector público, apta a equacionar todas aquelas questões como partes de um todo, a carecer de solução conjunta.

Como instrumento dessa política, julga-se oportuno criar na Presidência do Conselho um órgão de estudo, consulta e coordenação, cuja missão seja analisar e solucionar os complexos problemas suscitados pela aplicação da informática na administração pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, o seguinte:

1.º É criada na Presidência do Conselho a Comissão Interministerial de Informática (C. I. I.), que terá por objectivo fundamental definir e manter actualizada a política de informática no sector público, com vista ao planeamento e integração do tratamento automático da informação e, bem assim, velar pela execução dessa política.

2.º São atribuições da Comissão:

- a) Formular as bases da política de informática no sector público;
- b) Coordenar a actividade dos serviços de informática;
- c) Definir critérios de localização orgânica e de integração dos mesmos serviços;
- d) Estabelecer directivas sobre aquisição, aluguer, cedência e utilização de material para o tratamento automático da informação;
- e) Formular normas gerais em matéria de política do pessoal afecto a serviços de informática;
- f) Dar parecer e propor providências com vista ao ensino, formação e treino de pessoal em matéria de informática;
- g) Estudar e propor as bases da regulamentação jurídica do tratamento automático da informação.

3.º Para o exercício das suas atribuições, compete à Comissão:

- a) Elaborar e manter actualizado o levantamento do parque de equipamento mecanográfico e electrónico no sector público;
- b) Elaborar as condições gerais a que devem obedecer os cadernos de encargos relativos à aquisição, aluguer ou utilização de equipamentos ou à prestação de serviços relacionados com as técnicas do tratamento da informação;
- c) Dar parecer sobre todos os projectos de primeira instalação, transferência, ampliação ou reconversão do equipamento referido na alínea anterior, bem como do respectivo regime de utilização;
- d) Estabelecer normas gerais de exploração dos equipamentos;
- e) Criar códigos para utilização comum nos diversos departamentos públicos;
- f) Pronunciar-se sobre os projectos de estruturação orgânica dos serviços de informática, bem como do regime jurídico, dos quadros e carreiras do respectivo pessoal;
- g) Promover a automação dos circuitos administrativos susceptíveis de tratamento mecanográfico;
- h) Elaborar ou dar parecer sobre programas de acções de formação necessárias à preparação e aperfeiçoamento do pessoal no domínio da informática e, bem assim, promover a realização dessas acções, quando o julgue oportuno;
- i) Promover os estudos tendentes à regulamentação jurídica dos problemas derivados do tratamento automático da informação;
- j) Assegurar a disponibilidade de informação científica e técnica actualizada no domínio da informática;
- l) Manter ligações com entidades nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a colaboração a estabelecer no sentido do aproveitamento de experiências;
- m) Solicitar dos organismos e serviços públicos, das autarquias locais, das empresas públicas, das instituições de previdência, dos organismos corporativos e de entidades privadas os elementos e informações de que careça.

4.º — 1. A Comissão Interministerial de Informática será presidida por um membro do Governo, designado pelo Presidente do Conselho, e terá a seguinte composição:

- a) Um vice-presidente;
- b) O secretário-geral da Presidência do Conselho, o director de serviços da Reforma Administrativa e o chefe da divisão de organização da mesma Direcção de Serviços;
- c) Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- d) Um representante do departamento da Defesa Nacional;
- e) Um representante de cada Ministério e Secretaria de Estado.

2. Os membros da Comissão serão designados por despacho do Presidente do Conselho, ouvidos os Ministros e Secretários de Estado respectivos nos casos das alíneas *d)* e *e)*.

3. Poderão ser chamadas a participar nas reuniões da Comissão outras entidades, públicas ou privadas, que possam prestar útil contributo ao estudo dos assuntos incluídos na agenda de trabalhos.

5.º Os membros referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 4.º serão os elementos coordenadores dentro dos respectivos departamentos das actividades relacionadas com o tratamento automático da informação, competindo-lhes assegurar a ligação entre aqueles e a Comissão.

6.º A Comissão será secretariada pelo chefe da Divisão de Organização da Direcção de Serviços da Reforma Administrativa ou, na sua falta ou impedimento, por um técnico da mesma Direcção de Serviços designado pelo secretário-geral da Presidência do Conselho.

7.º A Comissão funcionará em sessões plenárias ou restritas, consoante os assuntos a tratar, cabendo ao seu presidente determinar em cada caso a modalidade que deverá ser adoptada.

8.º — 1. O vice-presidente é o órgão executivo da Comissão.

2. Compete ao vice-presidente:

- a) Adoptar as providências e coligir os elementos necessários ao cabal desempenho das atribuições da Comissão;
- b) Promover a execução das deliberações tomadas pela mesma Comissão;

c) Receber delegação desta para o exercício de quaisquer das competências previstas no n.º 3.º da presente portaria.

9.º O expediente da Comissão e a preparação das suas reuniões correrão pela Direcção de Serviços da Reforma Administrativa.

10.º — 1. Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

2. A Secretaria-Geral tomará as disposições apropriadas para assegurar a eficiência da acção da Comissão, com recurso, se necessário, às providências previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 6/72

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor para 1971:

Despesas com o material:

Artigo 7.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	30 000\$00
---	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	80 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutadas do Ultramar»	600 000\$00
	710 000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo, 10.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	600 000\$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas em manobras anuais»	80 000\$00
Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subvenção de família	30 000\$00
	<hr/>
	710 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 12/72

de 10 de Janeiro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

O disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, é tornado extensivo ao militares do quadro de complemento que tenham obtido aprovação em qualquer dos cursos de técnicos e auxiliares dos serviços clínicos ministrados na Escola de Serviço de Saúde Militar.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20/72

de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho (n.º 3):

- Um barrete n.º 3.
- Três camisas n.º 3.
- Três calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço (n.º 2) e de passeio:

- Uma boina.
- Uma camisa n.º 2. *
- Uma calça n.º 2 A.
- Um blusão.
- Uma gravata.
- Um cinto de precinta.

c) Uniforme de ginástica:

- Uma camisola.
- Um calção.
- Um par de alpercatas de ginástica.

d) Artigos comuns:

- Dois pares de botas m/67.
- Um par de botas de lona.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 24/72

de 18 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho, foi criada, no quadro das unidades da Guarda Nacional Republicana, a Brigada de Trânsito (B. T.), para o desempenho da competência conferida a esta corporação em matéria de viação e trânsito.

A designação de B. T. e das respectivas subunidades é diferente da das outras unidades da Guarda Nacional Republicana, bem como de todas as consignadas no Regulamento de Disciplina Militar (R. D. M.), que, pelo disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, é aplicável a todo o pessoal militar da corporação, pelo que se torna necessário fixar a competência disciplinar a atribuir aos comandante, 2.º comandante e comandantes das subunidades da B. T., a qual deverá ser idêntica à de outros comandos de igual categoria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Exército, que a competência disciplinar do comandante, 2.º comandante e comandantes das subunidades da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana seja a fixada nos artigos do R. D. M. que a cada um se indica:

Comandante da B. T. — artigo 90.º

2.º comandante da B. T. — artigo 91.º

Comandante da Companhia de Comando e Serviços — artigo 98.º

Comandante de Grupo Regional de Trânsito — artigo 98.º

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapa-zote*. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 28/72

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de des-

pesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique em 1971:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente Móveis»	500 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes»	28 758\$60
Artigo 4.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	25 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis»	1 150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	800 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	1 000 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	90 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	90 000\$00
	<hr/>
	3 733 758\$60

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Animais — Alimentação»	285 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Matérias-primas, etc.»	100 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	100 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	3 200 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	48 758\$60
	<hr/>
	3 733 758\$60

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.

— *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 36/72

de 25 de Janeiro

Considerando que os centros cripto que servem o Depósito Geral de Adidos se encontram sobrecarregados com o tráfego que pertence àquele estabelecimento militar e há, por consequência, necessidade de nele criar um centro cripto;

Atendendo a que o seu volume deve ser equiparado aos que servem a Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e o Estado-Maior do Exército:

1. Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja criado no Depósito Geral de Adidos um centro cripto com a categoria I, constante do anexo I à Portaria n.º 21 870, de 14 de Fevereiro de 1966.

2. A presente portaria altera os quantitativos previstos no quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos, na parte respeitante à Secção de Cifra, constante do anexo à Portaria n.º 17 765, de 9 de Junho de 1960.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 46/72

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados,

o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da
provincia de Cabo Verde:

Receita ordinária:

Suprimento da Metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado— Despesa ex- traordinária	20 250 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramár	3 380 000\$00
	<u>23 630 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>(a) 23 630 000\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 3 380 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de
Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana
Rebello*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

— *J. da Silva Cunha*.

**Portaria n.º 52/72
de 31 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro
da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei
n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor
para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados,
o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da
provincia da Guiné:

Receita ordinária:

Suprimento da Metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa ex- traordinária	45 900 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramár	2 100 000\$00
	<u>48 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 48 000 000\$00

(a) Inclui 2 100 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —
J. da Silva Cunha.

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo em vista o despacho conjunto de 24 de Setembro de 1969 que atribui aos comandantes-chefes competência para suspender das suas funções de comando os militares que no desempenho destas não revelem as qualidades indispensáveis para a condução das tropas em operações ou para o cumprimento das missões que superiormente lhes forem cometidas;

Tendo em atenção que no referido despacho se afirma que o comandante-chefe determinará a elaboração de um processo sumário, no qual, para salvaguarda da justiça e disciplina e do seu prestígio pessoal, o oficial possa prestar informações e alegar em sua defesa, com vista a basear ulteriores decisões sobre o seu destino;

Considerando a necessidade de regular estritamente tal procedimento, quando o comandante-chefe ordenar a sua efectivação;

Determino que o processo sumário se regule da forma seguinte:

1.º Logo que um militar for provisoriamente suspenso do exercício das funções em que estiver investido deverá ser mandado apresentar no comando do ramo a que pertence, onde

aguardará a organização de um processo especial de averiguações sobre os factos que lhe são imputados e fundamentam a referida suspensão.

2.º O oficial averiguante, para o efeito nomeado pelo comandante do ramo a que o militar em causa pertença, deverá, finda a instrução sumária, que não poderá exceder o prazo máximo de cinco dias, enunciar, por escrito, de modo concreto e discriminado, os factos imputados, enquadrando-os nas circunstâncias de modo, lugar e tempo em que tenham ocorrido.

3.º O enunciado dos factos imputados será entregue ao militar em causa para, num prazo de cinco dias, a contar da recepção, alegar, querendo, o que houver por conveniente para a sua defesa e oferecer quaisquer meios de prova, ou requerer a efectivação de quaisquer diligências que repute essenciais para o correcto enquadramento dos factos imputados ou alegados.

4.º Até dez dias após recepção das alegações de defesa, o oficial averiguante aprecia os meios de prova oferecidos, realiza ou manda realizar as diligências requeridas e extrai, por escrito, as conclusões de todo o processo. No caso de não terem sido apresentadas alegações de defesa, o prazo para extracção das conclusões é de cinco dias, contados a partir do fim do prazo para entrega daquelas alegações.

5.º Extraídas as conclusões, deverá o oficial averiguante enviar ou entregar imediatamente cópia integral e autenticada das mesmas ao militar averiguado, que poderá, dentro de cinco dias, a contar da recepção, apresentar reclamação escrita por deficiências, excesso, complexidade ou obscuridade das conclusões, podendo ainda, para esse efeito, indicar testemunhas ou requerer todas as diligências que julgue convenientes.

6.º Cinco dias após o fim do prazo para a reclamação, o oficial averiguante extrairá as conclusões definitivas, das quais enviará cópia ao militar averiguado e encerrará o processo, que será imediatamente enviado ou entregue ao comandante do ramo a que o militar pertença.

7.º A preterição de quaisquer formalidades previstas nos números anteriores determina nulidade insanável de todo o processo. Exceptua-se a observância dos prazos estipulados, desde que justificada por circunstâncias excepcionais confirmadas por despacho do comandante do respectivo ramo, não devendo, porém, serem diminuídas as possibilidades de defesa do militar em causa.

Verificada a nulidade do processo, será nomeado outro oficial averiguante, a fim de ser organizado um novo processo.

8.º O comandante do ramo a que o militar pertença, no prazo de cinco dias, enviará ao comandante-chefe o processo sumário de suspensão, para os efeitos do n.º 2.º, alínea a), n.º 4), do despacho conjunto de 24 de Setembro de 1969.

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 28/71, livro n.º 60 — Reforma extraordinária

1.º Para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, ferimento é todo o dano ou lesão corporal que tenha tido por causa necessária, quer uma acção desencadeada por outrem, quer a actuação de causas não naturais sobre o corpo da vítima; a moléstia é todo o processo mórbido do corpo humano que seja consequência necessária de causas naturais.

2.º Não integra o conceito de ferimento, para o mesmo efeito, uma «psicopatia constitucional com traços paranóides», relativamente à qual apenas se provou ter o serviço militar desempenhado «as funções de factor de agravamento».

1) Submetido à J. H. I., no Hospital Militar Principal, em 14 de Abril de 1970, o capitão José Manuel de Almeida Costa foi por essa Junta considerado incapaz de todo o serviço por ser portador de «psiconeurose com reacção psicossomática».

Homologado o parecer da Junta por despacho ministerial de 18 de Setembro do mesmo ano, a Direcção do Serviço de Pessoal, do Ministério do Exército, considerou aquele oficial, a partir dessa data, na situação de reforma extraordinária, nos termos da alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684,

de 27 de Abril de 1964, em virtude do seguinte parecer da C. P. I., homologado por despacho de 25 de Agosto de 1970:

O motivo pelo qual a J. H. I. julgou este militar incapaz do serviço militar está em relação com doença adquirida em serviço de campanha.

Remetido o respectivo processo à Caixa Geral de Aposentações, e, posteriormente, um outro processo, do ano de 1966, referente a doença do mesmo oficial considerada como agravada pelo serviço, o capitão José Manuel de Almeida Costa foi submetido, em 31 de Dezembro de 1970, à junta médica da mesma Caixa, que opinou no sentido de a sua incapacidade para o serviço ser motivada por «psicopatia constitucional com traços paranóides» e não ter qualquer relação com mesmo serviço.

Perante esse parecer, em face do qual não poderia ser atribuída ao citado oficial qualquer pensão de reforma, extraordinária ou ordinária, por não haver, quanto àquela, relação entre a incapacidade e o serviço e, quanto a esta, não ter ainda o interessado a idade de 40 anos, os serviços da Caixa, considerando terem as entidades militares competentes reconhecido, em 1962, que o capitão Almeida Costa então sofrera de «linfadenite crónica inespecífica», que fora «contraída em serviço e em consequência do seu desempenho», e que, em 1965, ele era portador de «poliadenia inespecífica», também «considerada como agravada pelo serviço», admitiram poder aceitar-se que «a incapacidade que provocou o afastamento do interessado do serviço militar, embora de classificação diferente daquela referida, talvez admita, como base principal, a antiga doença que o mesmo militar, com certa dedicação ao serviço, sofreu, de que se curou e da qual teve a recidiva a que igualmente se fez referência».

Em consequência, opinou-se que seria de ouvir o Sr. Médico-Chefe da Caixa Nacional de Previdência, o que efectivamente se fez, colhendo-se, então, o lacónico parecer de que «a opinião da Junta é de manter».

Foi assim negada, por deliberação da Caixa de 16 de Janeiro do ano corrente, qualquer pensão de reforma ao capitão Almeida Costa.

Este, todavia, em 11 de Fevereiro imediato, solicitou a revisão da «decisão» da junta médica da Caixa, em consequência do que os serviços sugeriram, por o assunto respeitar «exclusivamente ao âmbito da medicina», que o dito oficial

fosse sujeito a uma junta médica de revisão, caso a mesma fosse autorizada por V. Ex.^ª, conforme o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25 866, de 21 de Setembro de 1935.

Obtida essa autorização, não obstante parecer em contrário do médico-chefe da Caixa, o capitão Almeida Costa, em 19 de Abril findo, foi sujeito à junta médica de revisão, que opinou:

Tendo o interessado uma psicopatia constitucional com traços paranóides, como consta do boletim clínico do Hospital Militar Principal, a Junta considera que o serviço desempenhou as funções de factor de agravamento, pelo que lhe atribui o coeficiente de desvalorização de 30 por cento.

Na sequência deste parecer, os serviços da Caixa elaboraram informação em que, aceitando-se derivar a incapacidade do capitão Almeida Costa de doença adquirida em serviço e, até mesmo, como consideraram as competentes entidades do Ministério do Exército, em serviço de campanha, se ponderou que àquele oficial apenas poderia ser atribuída uma pensão de reforma extraordinária nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, e não nos termos da alínea b) do mesmo preceito, como tinham opinado as entidades militares.

E isto porque esta última alínea apenas enuncia como causa atributiva do direito à pensão de reforma extraordinária o ferimento ou mutilação em campanha e, no caso concreto, não se trata de lesões dessa natureza, mas de uma doença adquirida em serviço que, nem por ser de campanha, afasta a situação do seu enquadramento legal na alínea a) do citado preceito.

Submetido o assunto à decisão do conselho de administração da Caixa, este, depois de ter ouvido a consulta jurídica, que se pronunciou no mesmo sentido dos serviços, deliberou, em 16 de Julho findo, atribuir ao capitão Almeida Costa uma pensão de reforma extraordinária nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684.

É desta deliberação que, por meio de requerimento apresentado em 23 de Agosto findo, o interessado recorre, fundado em que é portador de doença adquirida em campanha e, portanto, a sua situação é enquadrável na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, tal como é esclarecida pelo § 1.º do mesmo preceito.

Vem agora o processo para o legal parecer deste corpo consultivo, que, por isso, cumpre emitir.

2) Não se suscitando quaisquer questões prévias que importe considerar, vamos ocupar-nos desde já do objecto do recurso, que se cifra em saber se a situação do capitão Almeida Costa é enquadrável, para efeitos da sua reforma extraordinária, na alínea *a*), ou na *b*), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

Dispõe este preceito legal:

Têm direito à reforma extraordinária os militares que nesta qualidade são subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que se tornem inábeis para o serviço por algumas das causas seguintes:

a) Moléstia, ferimento ou mutilação contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

b) Ferimento ou mutilação em campanha ou na manutenção da ordem pública;

c) Moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

§ 1.º Para os efeitos da alínea *b*) considera-se também como ferimento a intoxicação ou outros danos produzidos por gases de combate ou quaisquer outros meios de guerra que produzam no organismo causas de incapacidade, mesmo que os seus efeitos venham a manifestar-se posteriormente.

§ 2.º A reforma extraordinária é concedida independentemente da idade e do tempo de serviço.

§ 3.º Nos casos das alíneas *b*) e *c*), a pensão de reforma é devida por inteiro, e, nos restantes casos é calculada em função dos anos de serviço e do grau de incapacidade, conforme o estabelecido no artigo 3.º.

Vê-se, pois, que a reforma extraordinária, que opera independentemente da idade e do tempo de serviço do interessado — requisitos indispensáveis para a reforma ordinária —, é concedida, como regra, sempre que a inabilidade do militar para o serviço resulte de moléstia, ferimento ou mutilação contraídos no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

Pretende-se, assim, cobrir o risco a que o militar está sujeito no exercício da sua função, obstando a que, inabilitando-se por causas relacionadas com esse risco numa altura em que poderia ainda não reunir os requisitos de idade e de tempo de serviço, necessários à sua reforma ordinária, ele se veja na

contingência de ter de abandonar a sua carreira sem qualquer compensação: garante-se-lhe, pois, a pensão de reforma calculada em função dos anos de serviço e do grau de incapacidade.

Sucede, porém, que em campanha ou na manutenção da ordem pública, o risco a que normalmente o militar está sujeito aumenta em razão das especiais condições de dificuldade e de perigo desse serviço e da maior vulnerabilidade do corpo humano por motivo da acção dos meios ofensivos próprios dessas circunstâncias.

E, então, para cobrir esse maior risco, quando dele resultar a causa da inabilidade — isto é, quando esta tiver origem em ferimento ou mutilação recebidos em tal serviço —, a lei concede a reforma extraordinária em condições mais vantajosas do que na hipótese anterior, pois então o incapacitado tem direito à pensão de reforma por inteiro.

Estranhar-se-á que a lei — como, aliás, já o fazia a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937 — tenha excluído a moléstia como causa da reforma nestas condições, mas o fenómeno encontrará explicação na circunstância de não se ter visto relação de causa e efeito entre o maior risco do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública e a moléstia e tão-só entre aquele e o ferimento ou a mutilação.

Assume, deste modo, particular interesse a distinção entre moléstia e ferimento, pois só este releva para efeitos da alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684.

O problema foi já objecto da atenção desta Procuradoria-Geral, no processo n.º 29/71, R. I., que fez assentar a distinção entre as duas situações na sua causa.

Aí se ecreveu então:

Naturalisticamente, e segundo o conhecimento geral, ferimento será toda a solução de continuidade dos tecidos do corpo humano provocada por uma causa exterior e que determina alterações fisiológicas que importa sujeitar a um processo de cura.

Trata-se, no fundo, e em sentido lato, de doença, como doença é, também, toda e qualquer moléstia, o que não quer dizer que moléstia e ferimento sejam rótulos equivalentes de um só e mesmo conceito. Bem ao contrário, significam tratar-se de duas espécies de um só género: a doença.

Daí que, mesmo na linguagem comum, não seja lícito confundir ou identificar as duas espécies, sem embargo de, nesse domínio, a importância da distinção não assumir particular relevo.

Sendo assim, é manifesto que o legislador não poderia ignorar essa dualidade de conceitos, ainda que não lhe quisesse atribuir efeitos diversos, o que não sucedeu.

E isso demonstra-o a preocupação que teve em distinguir, para efeitos de reforma extraordinária, situações relativamente às quais apenas relevam ferimentos de outras em que, além destes, é de considerar toda e qualquer moléstia¹ — distinção a que fez corresponder diversidade de regime jurídico.

Forçoso é, pois, concluir desde já que, ao considerar, como causa do direito à reforma extraordinária, pela alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, apenas os ferimentos recebidos nas condições aí descritas, a lei, excluindo expressamente a moléstia a que alude nas outras duas alíneas, não quis abranger toda e qualquer situação causadora de um processo mórbido constitutivo de doença, mas somente a de uma das espécies desta. Manifestamente apenas quis contemplar as situações enquadráveis no conceito de ferimento por ela adoptado e que não é de ordem naturalística, mas normativa.

É que a simples ideia naturalística de ferimento — ligada a mera solução de continuidade dos tecidos — se revelou menos compreensiva para abarcar situações merecedoras do mesmo tratamento jurídico de outras incluídas no seu âmbito, havendo, por isso, necessidade de a ampliar de acordo com essas necessidades, mas em termos de não transformar em completa inutilidade a distinção, sempre acolhida, entre moléstia e ferimento. Quer dizer: mesmo do ponto de vista jurídico, o ferimento é espécie distinta da moléstia, dentro do género doença.

Suficiente manifestação dessa necessidade e do critério informador do conceito adoptado é o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, que vem sendo referido.

De acordo com esse preceito, serão também ferimentos os danos produzidos por gases de combate ou quaisquer outros meios de guerra que produzam no organismo causas de incapacidade, mesmo que os seus efeitos venham a verificar-se posteriormente.

Vê-se, pois, não bastar no conceito jurídico de ferimento a existência de uma solução de continuidade dos

tecidos, uma vez que há danos ou lesões do corpo humano de outra natureza que requerem identidade de tratamento, precisamente porque originados pelas mesmas causas daqueles.

Quer dizer: para a qualificação jurídica de ferimento interessa, mais do que a simples verificação de uma solução de continuidade de tecidos do corpo humano, que neste se haja produzido qualquer dano ou lesão desde que tenha por causa, como sempre a tem aquela solução de continuidade, não o simples curso da natureza, mas um comportamento de outrem ou da própria vítima (no caso, por exemplo, de queda), que desencadeie uma acção danosa.

Afigura-se, deste modo, poder distinguir-se ferimento de moléstia nos seguintes termos:

Por ferimento deverá entender-se todo o dano ou lesão corporal que tenha tido por causa necessária uma acção desencadeada por outrem ou a actuação sobre o corpo da vítima de uma causa não meramente natural².

Moléstia será, por seu turno, um processo mórbido do corpo humano necessária e exclusivamente resultante de causas naturais, que, por isso, actuam independentemente de qualquer acção do homem.

Corroborando este entendimento poderá invocar-se o que, relativamente a disposição legal do conteúdo semelhante ao da lei portuguesa, escreveram Paul Carcello e George Was³, embora com o vício de incluírem na definição a palavra a definir:

Par blessure de guerre, il faut entendre la blessure reçue au cours d'une participation au combat ou provenant soit d'une action de l'ennemi, soit d'une action dirigée contre l'ennemi (Cons. d'Et., 1^{er} août 1941, Allaverra, inédit). Sont qualifiées de blessures de guerre les lésions graves provoquées par les intoxications par gaz et les brûlures ainsi que les gelures graves.

Em contrário, porém, objectar-se-á que, fazendo depender a distinção entre moléstia e ferimento do respectivo processo causal, se poderão vir a ter como moléstias verdadeiros ferimentos, designadamente quando se tratar de soluções de continuidade de tecidos do corpo humano

resultantes de um fenómeno natural, como, por exemplo, um terramoto.

Crê-se que a objecção não colhe, visto confundir o plano naturalístico com o plano normativo em que há que colocar o problema, como de facto se colocou. É que, para a norma jurídica, a distinção entre os dois conceitos só releva na medida em que resulta das correspondentes situações maior ou menor gravame para o respectivo sujeito passivo que se afere pela sua causa. Se é certo que todo o ser humano está igualmente sujeito aos danos provenientes de causas naturais, dúvida não há também que se encontra em situação de perigo tanto maior quanto mais numerosas forem as possibilidades de sofrer danos resultantes da acção de outrem ou que não dependam da simples evolução da natureza. Daí que, para a lei, correspondam a tais situações diferentes conceitos e diversas consequências e seja lícito distinguir dessa forma o ferimento da moléstia.

Não surpreenderá, pois, que, como no exemplo apontado, o que naturalisticamente se tem como ferimento possa ser considerado no mundo do direito como moléstia; e que, ao contrário, o que naquele plano é tido como moléstia — caso de uma tuberculose, por exemplo —, possa ser qualificado, sob o ponto de vista jurídico, como ferimento — bastando, para tanto, que se possa ter como certo que as respectivas lesões foram consequência, não da simples evolução de causas naturais, mas da concorrência de conduta humana necessária à situação concreta que determinou essas lesões.

Como exemplos mais frisantes desta última hipótese poderemos ainda acrescentar agora casos de pneumonia com origem traumática ou de leucemia provocada por acção de armas nucleares, que, em tais circunstâncias, tidas embora normalmente como moléstias, não poderão deixar de qualificar-se como ferimentos.

4) Não se vendo razões para modificar a doutrina exposta, resta applicá-la ao caso vertente.

Ora, como já se relatou, o processo de consulta revela-nos apenas que a J. H. I., realizada no Hospital Militar Principal, diagnosticou ao Capitão Almeida Costa uma «psiconeurose com reacção psicossomática»; que a junta médica da Caixa Geral de Aposentações o declarou portador de uma «psicopatia

constitucional com traços paranóides», sem qualquer relação com o serviço militar; mas que a junta médica de revisão da mesma Caixa, aceitando a existência dessa psicopatia, considerou que «o serviço desempenhou as funções de factor de agravamento».

A terem-se como exactos esses escassos elementos de facto, não se vê como possa qualificar-se de «ferimento», para os efeitos da alínea *b)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, a causa determinante da reforma extraordinária do capitão Almeida Costa.

Com efeito, ele padece de uma psicopatia que, ao qualificar-se de «constitucional», se quis significar como sendo congénita, inerente à natureza do seu portador, nascida com ele próprio; isto sem embargo de a sua evolução se ter agravado em consequência do serviço.

Mas o que não pode concluir-se é que qualquer situação determinada pelo cumprimento do serviço militar, designadamente em campanha, tenha desencadeado essa psicopatia, visto que esta lhe era anterior, como constitucional ou congénita.

Não se trata, portanto, de dano ou de lesão corporal que tenha tido por causa necessária uma conduta humana ou a actuação de qualquer outro facto não natural sobre o corpo do interessado.

Sendo assim, a situação do capitão Almeida Costa não é enquadrável na alínea *b)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684.

Vê-se, aliás, do processo que as próprias entidades militares nunca qualificaram o padecimento do capitão Almeida Costa como ferimento, taxando-o sempre de doença, embora adquirida ou agravada em campanha.

Mesmo no parecer da C. P. I., que justifica a passagem à situação de reforma extraordinária nos termos da alínea *b)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, lê-se unicamente que «o motivo pelo qual a J. H. I. julgou este militar incapaz do serviço militar está em relação com *doença* adquirida em serviço de campanha».

E quando, mais tarde, a Caixa Geral de Aposentações pretendeu esclarecer-se das razões do enquadramento da situação daquele oficial na referida alínea *b)*, acentuou-se no officio que lhe foi dirigido em 16 de Junho findo pelo chefe da Repartição de Officiais, da Direcção do Serviço de Pessoal, que a causa da incapacidade daquele fora «*doença* adquirida em serviço de campanha».

5) Na sequência do exposto, formulam-se as seguintes conclusões, em face das quais o recurso não merece provimento:

- 1.ª Para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, ferimento é todo o dano ou lesão corporal que tenha tido por causa necessária, quer uma acção desencadeada por outrem, quer a actuação de causas não naturais sobre o corpo da vítima; e moléstia é todo o processo mórbido do corpo humano que seja consequência necessária de causas naturais.
- 2.ª Não integra o conceito de ferimento, para o mesmo efeito, uma «psicopatia constitucional com traços paranóides», relativamente à qual apenas se provou ter o serviço militar desempenhado «as funções de factor de agravamento».

¹ Não se cuida agora de outros requisitos de que a lei faz depender o direito à reforma extraordinária.

² Não se engloba neste conceito o nexo de causalidade entre o ferimento e a situação em que ele foi produzido, visto que essa relação não é seu elemento, mas requisito objectivo da sua relevância como causa do direito à reforma extraordinária.

³ Encyclopédie Dalloz — Droit Administratif, Pensions, p. 487.

Este parecer foi votado em sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 28 de Outubro de 1971.

O Procurador da República, *Rui Vieira Miller Simões*.

(Este parecer foi homologado por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 11 de Dezembro de 1971.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 6 de Janeiro de 1972. —
O Secretário, *José Cabral Tavares de Carvalho*.

V — CIRCULARES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

1. Dado que não se verifica, em muitos casos, correspondência entre a previsão normativa dos diversos comandos do R.D.M. e novas nomenclaturas ou, até, novos cargos entretanto criados, é frequente haver dúvidas acerca de qual o exacto alcance da competência disciplinar de determinadas entidades.

2. Assim, face ao art.º 82 do R.D.M., que atribui a competência disciplinar da coluna III apenas aos Directores dos Serviços de Administração Militar, de Saúde e Veterinário, surgiu a dúvida de saber em que norma situar a competência disciplinar dos demais Directores de Serviço.

Ademais, surgiram também dúvidas relativamente à competência disciplinar do General Chefe do EME, do General Vice-Chefe do EME, do General Ajudante General e do General Quartel Mestre General, casos não previstos no R.D.M.

3. Tendo em vista a solução de tais dúvidas, determinou Sua Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 26NOV71, o seguinte:

a) O General Chefe do EME terá competência disciplinar correspondente à coluna II do Quadro a que se refere o art.º 79 do R.D.M., sobre todos os militares do Exército;

b) Os Generais Vice-Chefe do EME, Ajudante-General e Quartel Mestre General e, bem assim, todos os Directores de Serviço têm a competência disciplinar fixada no art.º 82 do R.D.M., que, assim, lhes é

tornado extensivo, pelo que terão competência correspondente à coluna III do Quadro a que se refere o artigo 79, em relação aos militares sob as suas ordens.

(Circular n.º 5092/PJ, processo 142 100, de 15 de Dezembro de 1971).

○ Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

○ Chefe do Gabinete, int.º

Ma. D. Alves
ent.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2

29 de Fevereiro de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38/72

de 3 de Fevereiro

As pensões a cargo do Estado, designadamente as de preço de sangue, têm sido consideradas como pensões de alimentos, subordinando-se, consequentemente, a sua concessão e os quantitativos aos rendimentos ou proventos dos beneficiários.

Ainda que sucessivamente elevadas as importâncias consideradas como limite, acima do qual ou não se concede a pensão ou esta é reduzida, certo é que a permanência desta especial condição, retira o carácter de reparação que o auxílio do Estado deve revestir em relação às viúvas e órfãos de quem tenha sacrificado a vida pela Nação.

Reconhece-se, por outro lado, que o limite estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, quando deva

utilizar-se para outros peticionários, já não se ajusta ao objectivo da concessão de pensões, quando estas tenham de substituir, ainda que em parte, os proventos auferidos pelo autor da pensão, aplicados na manutenção dos seus familiares mais directos.

Assim, considerando o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro, procede-se neste diploma à alteração de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, contando-se entre as principais:

- a) As pensões a favor de viúvas e órfãos são independentes dos seus rendimentos próprios;
- b) É elevado para 5000\$ o limite estabelecido para a concessão de pensões a outros beneficiários;
- c) A pensão poderá ser requerida a todo o tempo, pois se deixa de fixar prazo para tal;
- d) Os documentos dos processos de pensões ficam isentos do imposto do selo.

Aproveita-se a oportunidade para se revogar o princípio de limitação da liquidação dos subsídios a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, visto que tal limitação tem sempre acompanhado a estabelecida para as pensões de preço de sangue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 12.º, 15.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 4.º, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 8.º

§ único. O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos ascendentes.

Art. 12.º O quantitativo da pensão a conceder à pessoa que tenha criado e sustentado o falecido, aos ascendentes e aos irmãos ou irmãs não sofrerá qualquer redução, desde que os interessados não possuam rendimentos ou proventos próprios de qualquer natureza superiores a 5000\$ mensais.

§ único. Se os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

Art. 15.º A pensão de preço de sangue começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao do facto que a determina.

§ 1.º Em nenhum caso serão abonadas pensões para além de vinte e quatro meses anteriores à data da entrega da petição.

§ 2.º O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

Art. 29.º

§ 1.º Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos do imposto do selo.

§ 2.º

Art. 32.º

§ 1.º Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos susceptíveis de serem abrangidos pelas alíneas a) e b) e § único do artigo 2.º, os respectivos processos deverão incluir obrigatoriamente um auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

§ 2.º O auto referido no parágrafo anterior será enviado pelo Ministério ou Secretaria de Estado do ramo das Forças Armadas de que dependia o militar ao Ministro da Defesa Nacional, a quem é atribuída a competência para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas a) ou b) e § único do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde, para determinação da causa.

§ 3.º No caso de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou deter-

minar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento, devolvendo, para o efeito, o processo ao departamento militar respectivo.

§ 4.º Exarado o despacho do Ministro da Defesa Nacional, será o processo devolvido ao departamento militar competente, a fim de ser remetido à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º São revogados os artigos 7.º, 13.º e 28.º e o § 3.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto.

Art. 3.º Compete à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública promover a revisão dos processos respeitantes aos pensionistas presentemente abonados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48/72

de 8 de Fevereiro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea do Torneiro;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n. 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea do Torneiro, no concelho de Oeiras, indicados na carta a que alude o artigo 9.º, constituindo duas zonas definidas como segue:

- a) 1.ª zona. — Terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no postq de comando da Bateria;
- b) 2.ª zona. — Terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea a).

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade

militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da Bateria, ao governador da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta topográfica de Portugal na escala 1:10 000, n.º 34-c/2-5, do Instituto Geográfico e Cadastral, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva
Sanches.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria Antiaérea do Torneiro

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos e referência dos azimutes
9	344° 00' - Ø8° 00'	200-300	Posto de comando da Bateria
12	Ø8° 00' - 30° 00'	200-300	
	106° 00' - 180° 00'	200-300	
	328° 00' - 344° 00'	200-350	
	344° 00' - Ø8° 00'	300-350	
14	180° 00' - 214° 00'	200-300	
16	Ø8° 00' - 30° 00'	300-400	
	30° 00' - 106° 00'	200-300	
	106° 00' - 180° 00'	300-400	
	180° 00' - 214° 00'	300-500	
	328° 00' - Ø8° 00'	350-400	
	214° 00' - 328° 00'	200-300	
20	ØØ° 00' - 43° 00'	400-500	
	30° 00' - 106° 00'	300-400	
	106° 00' - 180° 00'	400-500	
	328° 00' - 360° 00'	400-500	
24	214° 00' - 328° 00'	300-400	
30	43° 00' - 106° 00'	400-500	
	214° 00' - 328° 00'	400-500	

Nota. — As alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 54/72

de 15 de Fevereiro

Considerando que a classificação orçamental das receitas e despesas do Estado, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, impõe a revisão da vigente legislação respeitante às alterações ao Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, podem ser abertos créditos especiais com compensação no aumento da previsão de receitas e efectuadas transferências de verbas por anulação em dotações de despesa.

2. Os créditos especiais e as transferências de verbas que se destinem a reforçar dotações de despesa ordinária, ou a suprir a inexistência destas, só podem ter cobertura em receitas e despesas dessa natureza.

Art. 2.º Os créditos especiais são abertos no Ministério das Finanças a favor do Ministério a que competirem as despesas, mediante decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro a que interessar o crédito.

Art. 3.º — 1. São autorizadas por portaria referendada pelo Ministro das Finanças as transferências de verbas entre dotações de Ministérios diferentes ou entre dotações do mesmo Ministério, nas seguintes condições:

- a) Da despesa ordinária para a extraordinária;
- b) Entre capítulos e divisões da despesa extraordinária;
- c) Entre despesas correntes e despesas de capital, na despesa ordinária;
- d) Quando envolvam alterações no capítulo de despesas comuns.

2. São autorizadas por despacho do Ministro da respectiva pasta as transferências de verbas não referidas no número anterior, carecendo, porém, do acordo prévio do Ministro das Finanças:

- a) Em despesa ordinária, as que alterem dotações de remunerações certas e permanentes dos servidores do Estado, em actividade;
- b) Em despesa extraordinária, as que alterem o plano orçamental das respectivas coberturas em receita.

Art. 4.º A alteração da redacção das rubricas que não constituem designações de classificação económica e seus desenvolvimentos tipificados pode ser autorizada por despacho do Ministro das respectiva pasta, com o acordo prévio do Ministro das Finanças.

Art. 5.º As alterações ao Orçamento Geral do Estado, em verbas ou rubricas destinadas à execução de planos de fomento, carecem do acordo prévio do Presidente do Conselho.

Art. 6.º — 1. As alterações ao Orçamento Geral do Estado autorizadas por despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, mediante declaração assinada pelo chefe da respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Em caso de urgente conveniência de serviço, reconhecida expressamente pelo respectivo Ministro, o despacho referido no número anterior poderá ser executado antes da sua publicação.

Art. 7.º — 1. Toda e qualquer alteração ao Orçamento Geral do Estado constará de proposta elaborada pelo serviço interessado e por este remetida à correspondente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que a informará e submeterá a despacho do Ministro da pasta.

2. Os processos das alterações orçamentais que devam ser autorizadas por decreto ou portaria serão remetidos à Repartição do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de obtido o despacho referido no número anterior, a fim de serem presentes ao Ministro das Finanças.

3. Deverão também ser remetidos à repartição referida no número anterior os processos de alterações orçamentais de que tratam a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 5.º do presente diploma.

Art. 8.º Os decretos e portarias respeitantes a alterações ao orçamento serão elaborados e expedidos pela Repartição do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º As alterações orçamentais serão anotadas pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 10.º São revogadas as seguintes disposições: artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929; artigos 32.º a 38.º do Decreto n.º 18 381 de 24 de Maio de 1930; alínea b) do n.º 1.º e alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935; artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935; § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936; Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944; parte final do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960.

Art. 11.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército.

Ministério do Exército, 19 de Janeiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 61/72
de 2 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário remodelar as insígnias militares do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional, estabelecidas pela Portaria n.º 14 082, de 10 de Setembro de 1952;

Considerando que o escudo das armas nacionais e a esfera armilar representaram durante o período áureo dos descobrimentos a actividade militar da Nação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

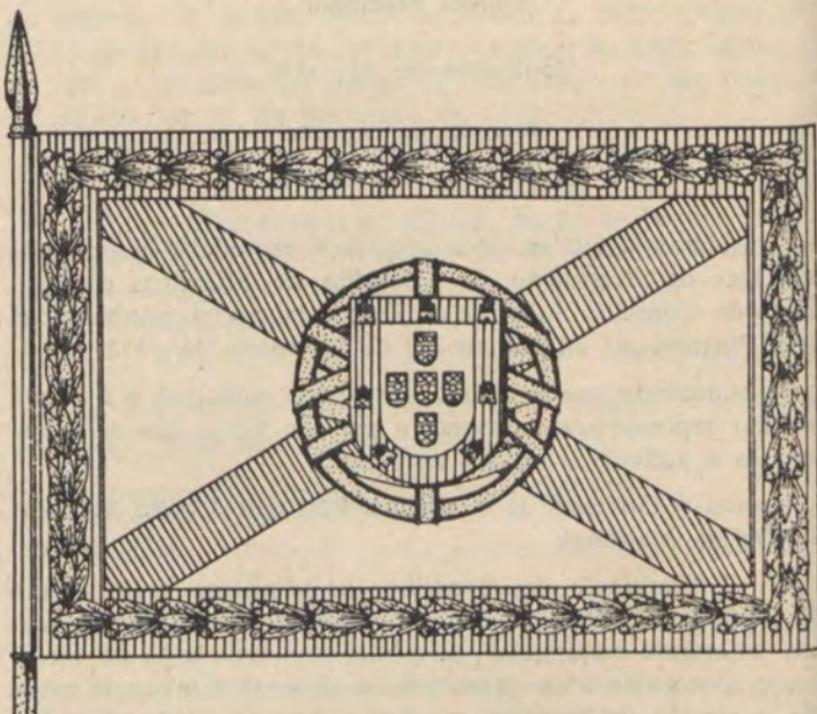
1.º O Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional usará como insígnia um estandarte rectangular, de prata, com uma aspa de verde, tendo sobreposta uma esfera armilar de ouro e brocante sobre ela o escudo de Portugal moderno; bordadura de vermelho com uma coroa de folhas de louro de ouro, frutadas do mesmo, tudo como no desenho que acompanha a presente portaria; as dimensões deste estandarte serão as usuais.

2.º O galhardete, ou distintivo pessoal, representativo do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional é constituído pela miniatura do estandarte cuja descrição heráldica é objecto da presente portaria. A haste do galhardete para viatura será de metal dourado e o galhardete enfiará nela por meio de bainha contínua. A lança da haste para viatura será de metal dourado, em folha de loureiro, com nervura boleada. As dimensões do galhardete para viatura serão: 0,300 m × 0,202 m.

O galhardete para arvorar poderá ter 1, 1½, 2 ou 3 panos a que correspondem, respectivamente, as dimensões de 0,69 m × 0,46 m, 1,04 m × 0,69 m, 1,38 m × 0,92 m ou 2,07 m × 1,38 m.

3.º Ficam revogados os n.ºs 1.º e 3.º, na parte agora alterada, da Portaria n.º 14 082, de 10 de Setembro de 1952.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.



O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 63/72

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor, para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe.

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 300 000\$00
Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária	4 610 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	<u>4 620 000\$00</u>
	<u>10 530 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>10 530 000\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 4 630 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército aprovar o modelo do estandarte da Região Militar de Tomar, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, gironado de prata e vermelho, com uma bordadura contra-gironada de vermelho e prata. No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo o mote da divisa da antiga 2.ª Região Militar «EV SEJA O DEANTEIRO», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, a vermelho.

Dentro do círculo, a azul, delimitado pelo listel, contém-se o escudo de armas, rodeado de folhas de louro, de ouro. O escudo de armas é de prata, com uma Cruz de Cristo; bordadura de vermelho. A Cruz de Cristo é uma cruz pátea, de braços iguais e contornos rectilíneos, vazia do campo.

O estandarte é de seda, bordado, e está debroado por um cordão de prata e vermelho metal e cor dominantes no ordenamento. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor. O estandarte é franjado de ouro.

A haste e a lança são douradas.

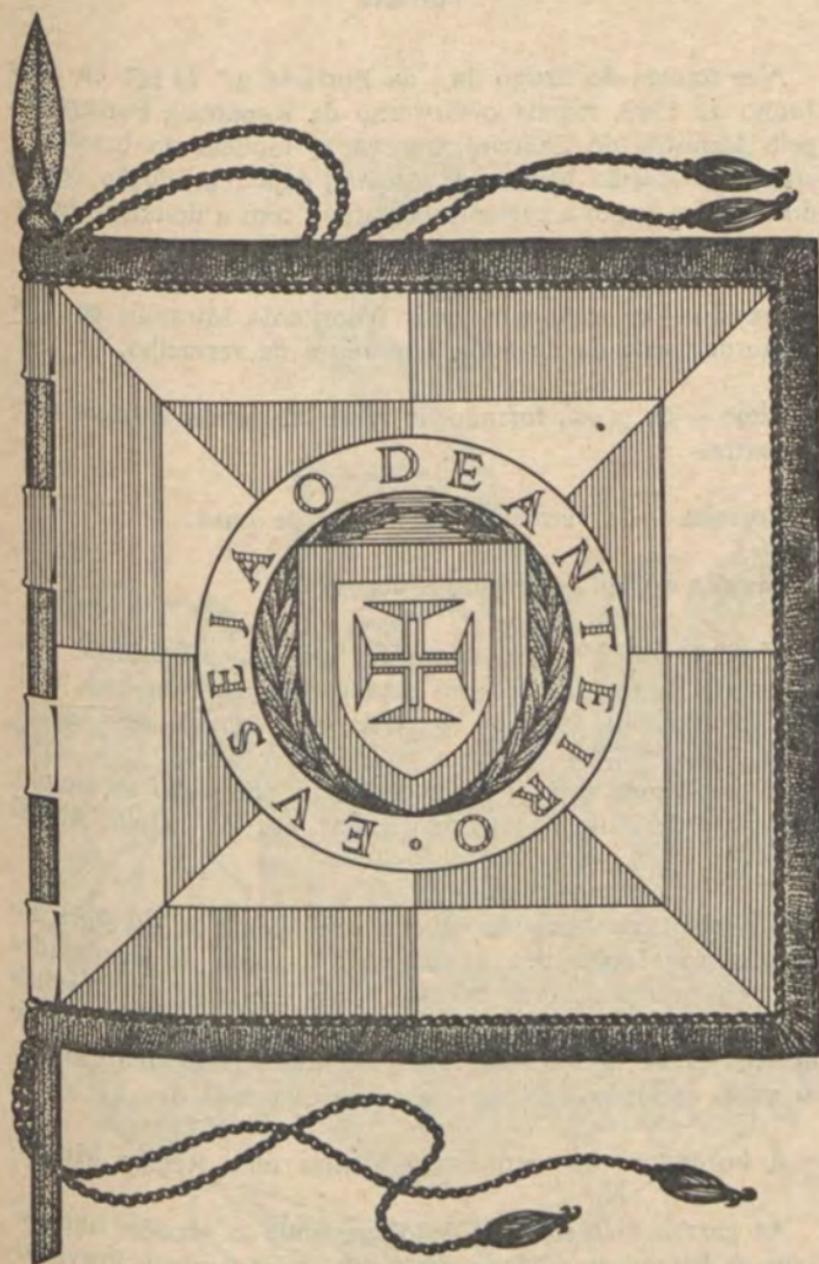
A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. O estandarte entra na haste por meio de bainha denticulada, e na vareta horizontal por meio de bainha contínua, que o mantém desfraldado. Os dois denticulos superiores são de vermelho e os dois inferiores de prata.

Para esclarecimento, registre-se que o ouro representa o sol, e significa força, nobreza, riqueza, constância, fé e pureza.

A prata representa a paz, o descanso, o silêncio, e significa eloquência, inocência, humildade e riqueza.

O vermelho, representa o fogo, o calor, a energia criadora, e significa força, vida, ardor bélico e alegria.

Sendo necessário, o ouro pode ser representado por amarelo, e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o ouro e o branco, ou o amarelo e a prata. Ao emprego do ouro corresponderá o da prata, e ao do amarelo o do branco.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107 de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Região Militar de Angola, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de ouro com uma *Welwitchia Mirabilis* em flor de verde, realçada de ouro, bordadura de vermelho.

Elmo — de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correias — de vermelho, perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de ouro e verde.

Timbre — duas garras dianteiras de leão vermelhas, pasadas em aspa, erguendo um escudo de ouro com uma *Welwitchia Mirabilis* em flor de verde, realçada de ouro.

Divisa — num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, negras: **CONSTANTE E FIEL.**

A *Welwitchia Mirabilis*, planta que apenas se encontra no deserto de Moçâmedes, onde resiste a todas as hostilidades do meio ambiente, e aí floresce, simboliza o esforço heróico e único do Exército Português em Angola e a sua tenacidade indomável na luta contra todas as adversidades, mau grado, as quais continua a cumprir a sua árdua missão.

A bordadura de vermelho simboliza uma Região Militar.

As garras dianteiras de leão erguendo o escudo simbolizam os braços do soldado português defendendo a Província de Angola.

O ouro significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O verde significa esperança e liberdade.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Escola Prática de Cavalaria, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho com duas espadas antigas de ouro passadas em aspa, encimadas por um livro aberto de ouro, acompanhadas à dextra e à sinistra por duas moletas de oito raios do mesmo e em ponta por um elefante armado de ouro, ensilhado de vermelho.

Correias — de vermelho, perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de vermelho e ouro.

Timbre — um cavalo brincão espantado de vermelho, animado de prata.

Divisa — num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: MENS AGITAT MOLEM.

Grito de guerra — num listel branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: AO GALOPE... À CARGA!

As espadas antigas, simbolizam a Cavalaria.

O livro aberto, simboliza o carácter didáctico da Escola.

As moletas, simbolizam as rosetas das esporas dos cavaleiros, indispensáveis à arte de bem cavalgar.

O elefante armado, simboliza as características essenciais da Cavalaria: potência de posição e potência de deslocamento.

O cavalo, simboliza o hipismo.

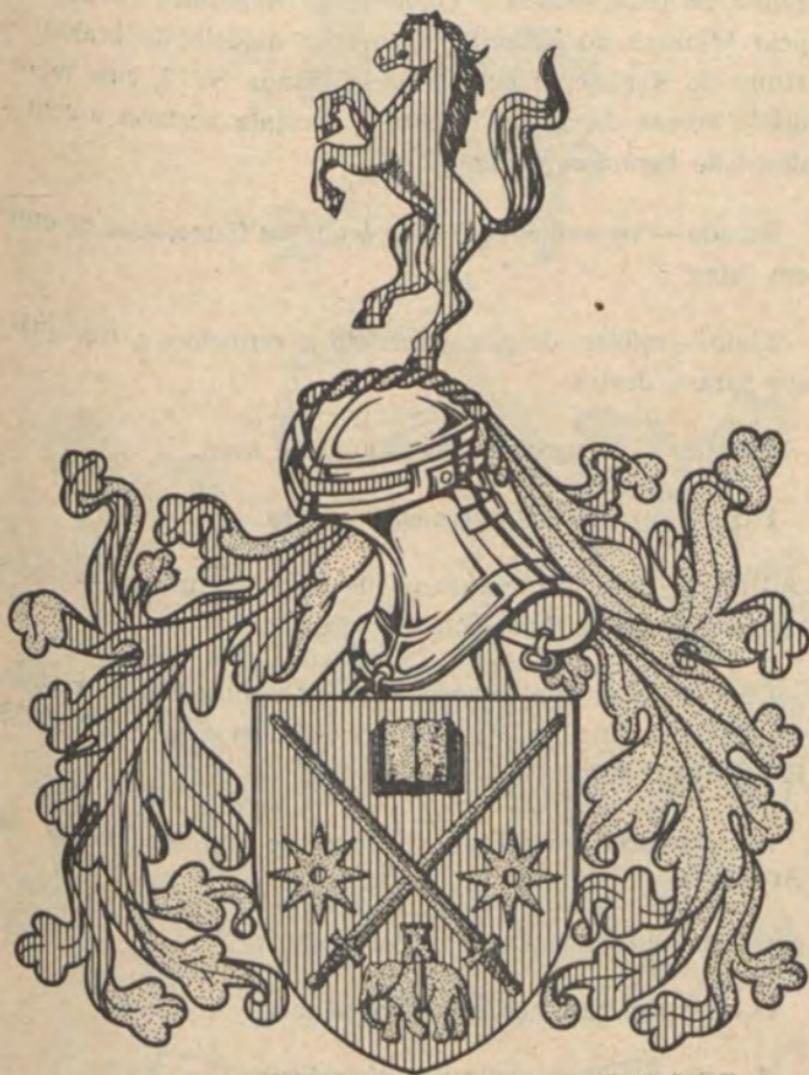
O ouro significa fé e nobreza.

A prata, significa riqueza e eloquência.

O vermelho, significa ardor bélico e força.

A divisa e o grito de guerra, são os tradicionais da Arma de Cavalaria.

AO GALOPE!... À CARGA



MENS
AGITAT
MOLEM

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Artilharia Pesada N.º 2, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — vermelho, com duas granadas flamejantes de ouro em faixa.

Elmo — militar, de prata, forrado a vermelho, a três quartos para a dextra.

Correias — de vermelho, perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de vermelho e ouro.

Timbre — um leão rampante de ouro, segurando nas garras uma granada flamejante de vermelho.

Divisa — num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras maiúsculas, de estilo elzevir, em negro: BRAVOS E SEMPRE LEAIS.

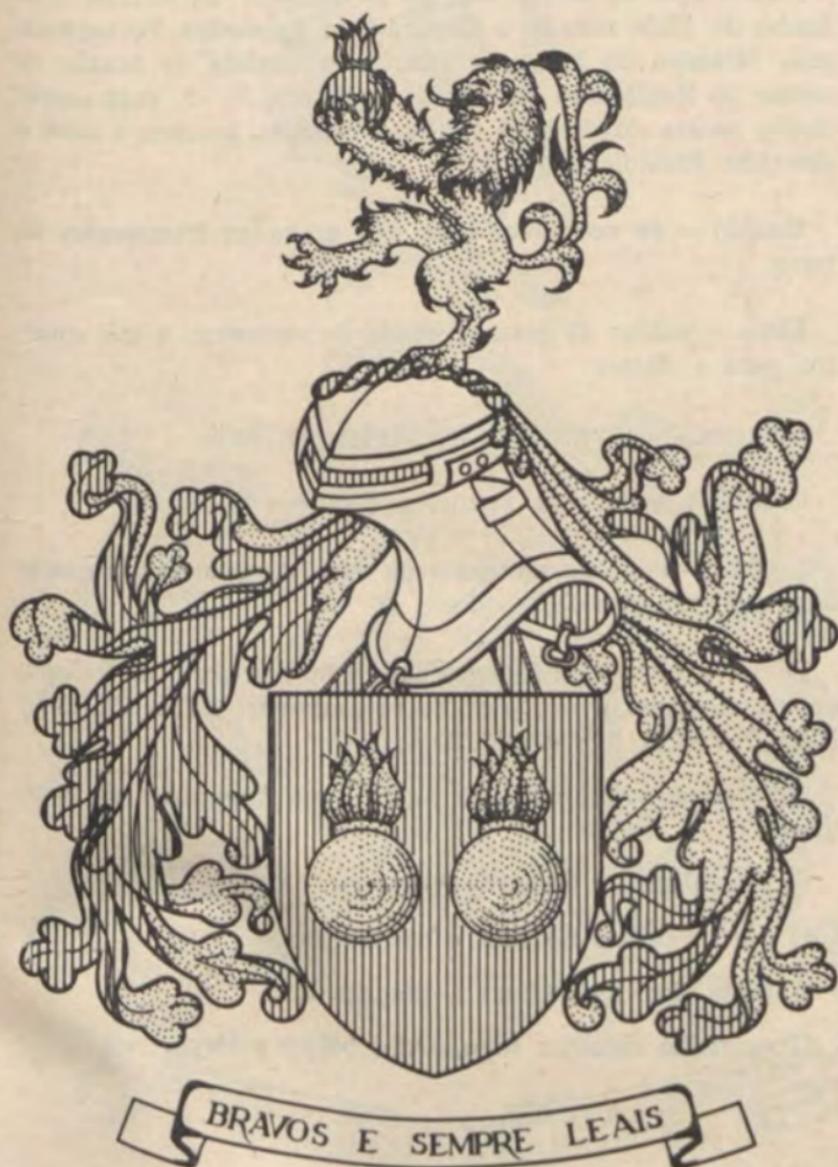
As granadas simbolizam o fogo de um Regimento de Artilharia.

O leão alude ao Exército Português.

O ouro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa fogo, ardor bélico e força.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Artilharia Pesada N.º 3, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, com três granadas flamejantes de ouro.

Elmo — militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correias — de vermelho, perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de vermelho e ouro.

Timbre — um leão rampante de ouro, segurando nas garras uma das granadas do escudo.

Divisa — num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: CVJA CERVIZ BEM NVNCA FOI DOMADA.

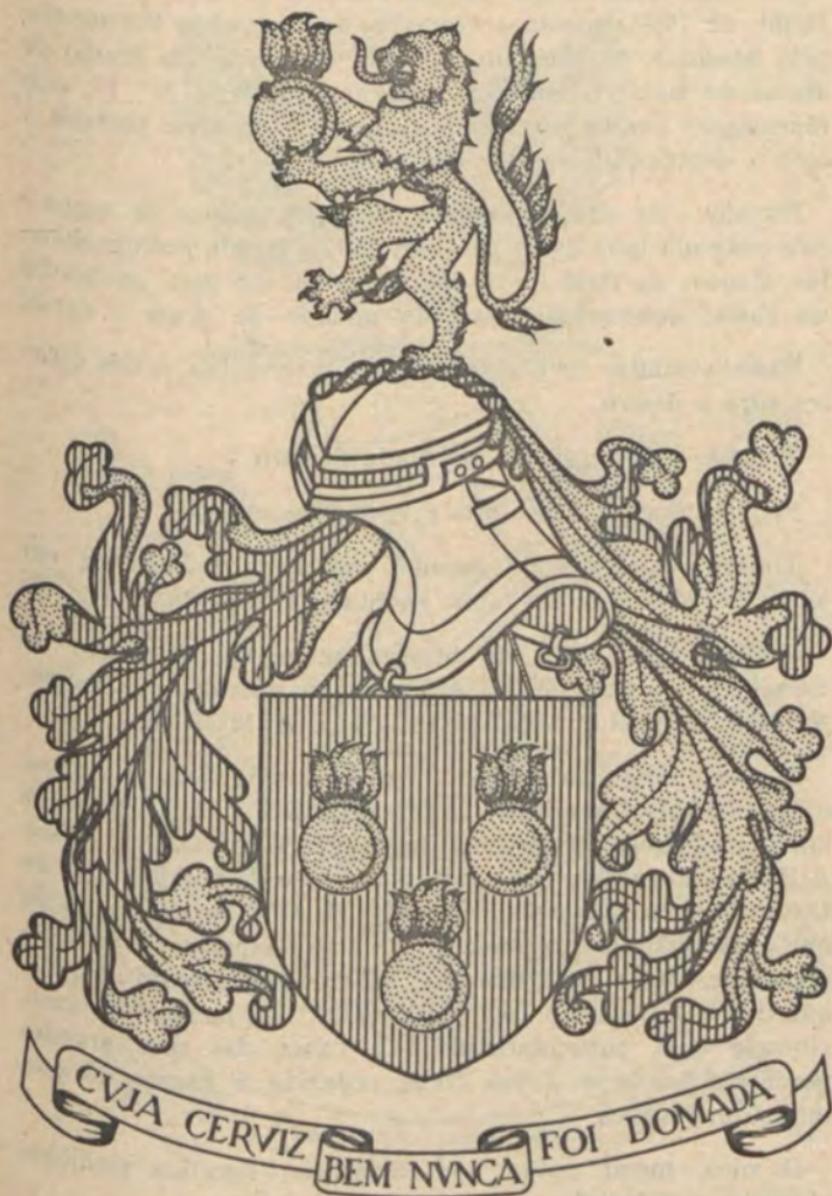
As granadas simbolizam o fogo de um Regimento de Artilharia.

O leão alude ao Exército Português.

O ouro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa fogo, ardor bélico e força.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Batalhão Independente de Infantaria N.º 19, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de oiro, um monte com três morros de negro e nele pousada uma águia de vermelho; o monte acompanhado nos flancos de duas bestas de vermelho, em pala, apontados ao chefe; contrachefe faxetado ondado de prata e verde.

Elmo — militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de oiro e vermelho.

Timbre — a águia do escudo, segurando nas garras um virote de vermelho, em faixa, apontado à dextra.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: **NOBRE E FORTE LVTANDO ATÉ À MORTE.**

O monte simboliza as montanhas da Ilha da Madeira, a águia o Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, as bestas as armas tradicionais próprias da Infantaria, o faxetado o Oceano Atlântico, e o virote (ou xara), o combate de Carrion a 25 de Outubro de 1812, onde o Batalhão de Caçadores N.º 12, de que o Batalhão de Infantaria N.º 19 é representante, se ilustrou, conforme consta da Ordem do Dia de 17 de Janeiro de 1813, que diz: «O Batalhão de Caçadores N.º 12, merece ser mencionado com particularidade por causa das suas grandes perdas, achando-se a sua força reduzida a menos do que uma Companhia».

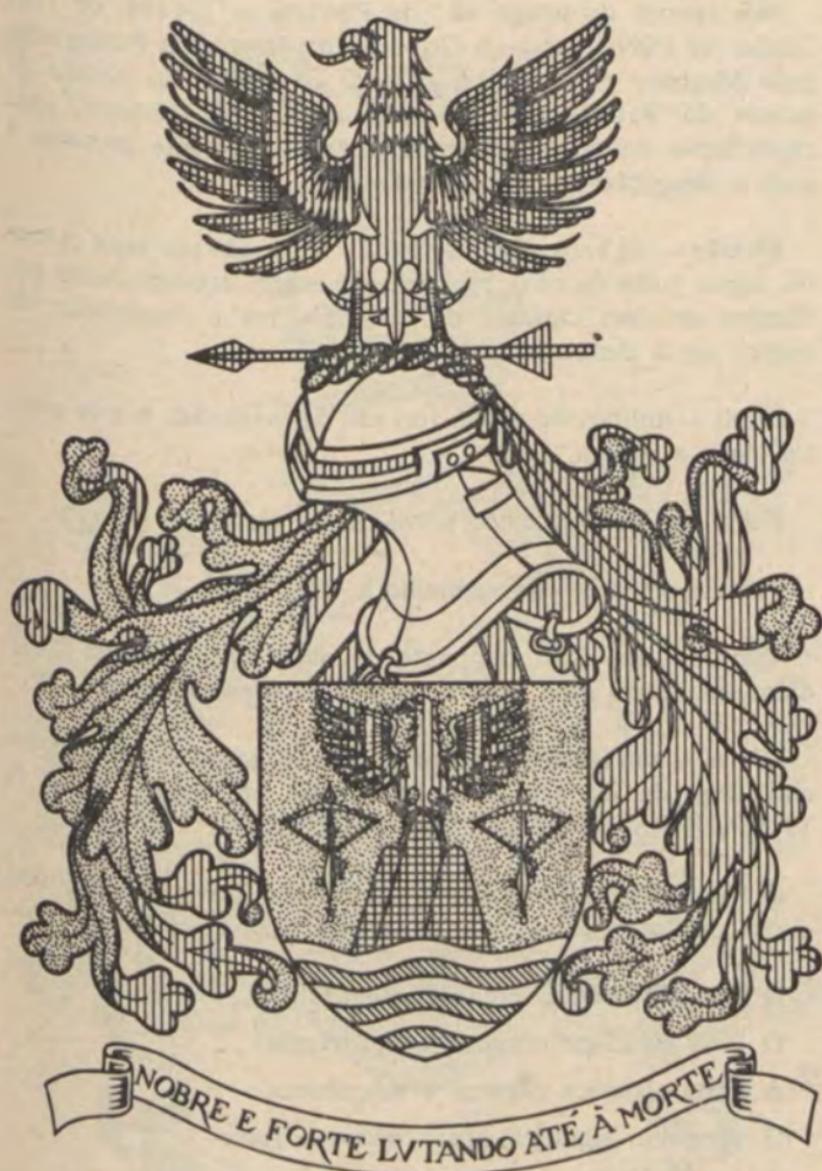
O oiro, metal nobre por excelência, significa tradições gloriosas e nobreza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O verde significa esperança e liberdade.

O negro significa terra e firmeza.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Batalhão de Engenharia N.º 447 (Guiné), cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, um bastão rematado por uma cabeça de negra, tudo de oiro, realçado de negro, acompanhado nos flancos de dois castelos de oiro, abertos e iluminados de negro, um à dextra e um à sinistra.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de vermelho e oiro.

Timbre — um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma acha de armas do mesmo, em pala.

Divisa — um listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: QVE A TAMANHAS EMPRESAS SE OFERECE.

O bastão alude ao brasão de armas da Província da Guiné e os castelos aludem ao símbolo da Arma de Engenharia.

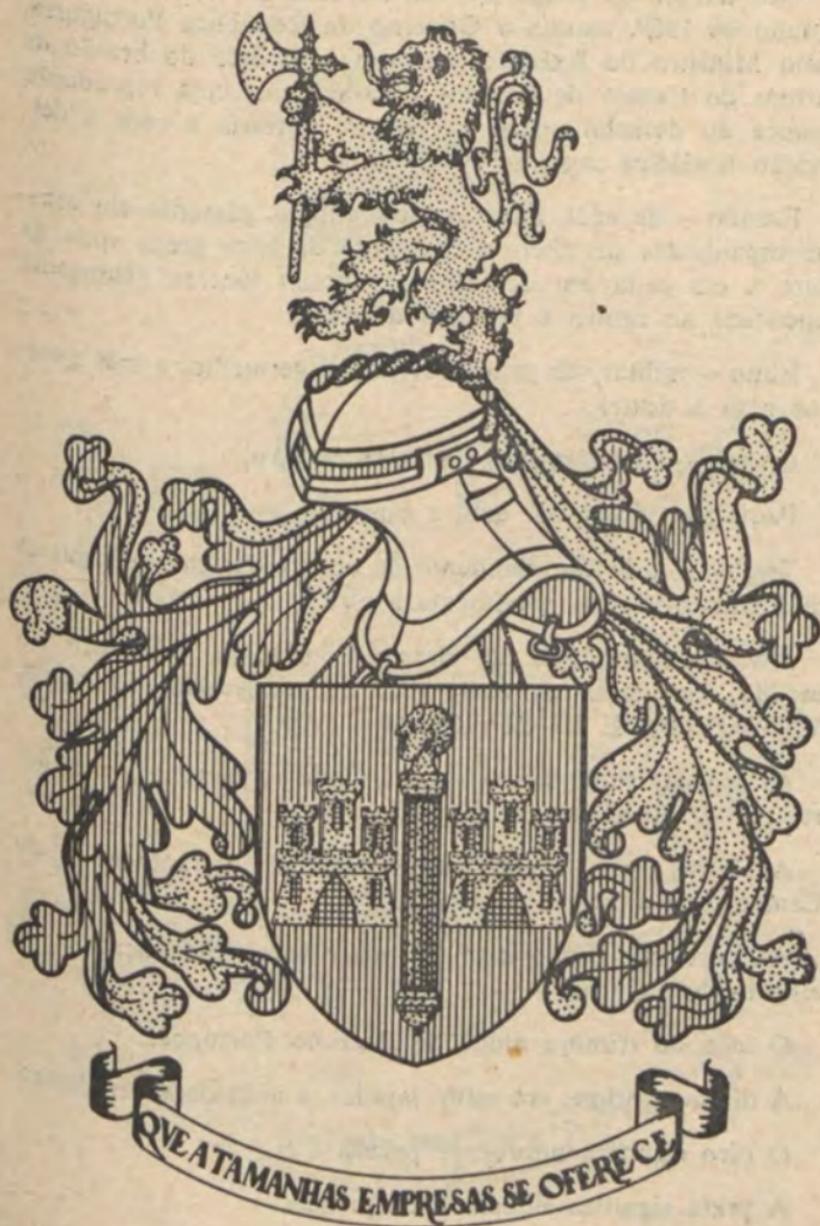
O leão alude ao Exército Português.

O oiro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O negro significa firmeza e honestidade.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Centro de Estudos Psicotécnicos, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de azul, duas espadas antigas passadas em aspa, acompanhadas em chefe e em ponta da letra grega «psi» de oiro e em cada um dos flancos de um lucerna flamejante apontada ao centro e também de oiro.

Elmo — militar, de prata, forrado a vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de azul e oiro.

Timbre — um leão rampante de oiro, segurando nas garras dianteiras um «psi» igualmente a oiro.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: VNVSQVISQVE IN OFFICIVM SVVM.

As espadas simbolizam força armada e, portanto, o carácter militar do Centro.

As letras «psi» simbolizam o carácter da actividade do Centro de Estudos, a psicotécnia.

As lucernas simbolizam as actividades didácticas e de estudos do Centro.

O leão do timbre alude ao Exército Português.

A divisa exprime, em estilo lapidar, a actividade do Centro.

O oiro significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa energia criadora e vida.

O azul significa zelo e lealdade e é a cor tradicionalmente representativa das Faculdades de Letras onde se lecciona Psicologia.



Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 65/72
de 4 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	5 675 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	2 317 107\$50
Créditos especiais a abrir no decurso do ano de 1972	12 875 000\$00
Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária	5 832 892\$50
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 016 938\$30
Total da despesa	(a) <u>29 116 938\$30</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>29 116 938\$30</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 2 016 938\$30 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 69/72
de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-

-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 100 000\$00
Contribuição da província com recurso em crédito a abrir em conta de saldos de exercícios findos . . .	1 000 000\$00
Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária	47 900 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 109 000 00
	<u>51 109 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 51 109 000\$00

(a) Inclui 1 109 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 88/72
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, que seja reforçada na receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971 a seguinte rubrica, com a quantia que também se indica:

CAPÍTULO II

Receita extraordinária

Artigo 1.º «Crédito especial destinado ao objectivo consignado na alínea b) da Portaria n.º 32/72, de 22 de Janeiro 45 000 000\$00

Esta importância reforça a verba que seguidamente se indica da tabela de despesa extraordinária do mesmo orçamento:

CAPÍTULO II

Despesa extraordinária

Artigo 1.º, n.º 1) «Outros encargos — Gastos confidenciais ou reservados» 45 000 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 94/72 de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 45 000 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidenciais ou reservados» 45 000 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 111/72
de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	5 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	80 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças»	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes»	25 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	55 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	25 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	15 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	25 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	1 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	34 000\$00
Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	125 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	25 000\$00
	<hr/>
	420 000\$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	420 000\$00
--	-------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

Tendo em consideração o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 47 791 de 11 de Julho de 1967 e no art. 30.º do Decreto n.º 612/71 julga-se conveniente a observância das normas seguintes:

- 1) As propostas anuais de inscrição de dotações orçamentais relativas à investigação deverão estar de acordo com planos previamente visados pelo Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e aprovados pelo respectivo Ministro.
- 2) Todas as alterações orçamentais, transferências de verbas, reforços ou créditos adicionais, deverão conformar-se com os mesmos planos, cabendo à Direcção Geral da Contabilidade Pública informar a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica das alterações das rubricas orçamentais respeitantes à investigação.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1972. — O Presidente do Conselho, MARCELLO CAETANO.

IV — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 22/71, livro n.º 60 — Pensões de reserva
(escala geral de vencimentos)

A escala geral dos vencimentos a que se referem o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 634, de 28 de Maio de

1958, com a redacção que lhe deu o artigo único do Decreto-Lei n.º 43 017, de 9 de Junho de 1960, e o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, é a dos servidores militares do Estado do ramo das Forças Armadas a que pertença o militar interessado.

1) Com referência ao cálculo das pensões de reserva e de reforma dos militares, nos termos do § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 017, de 9 de Junho de 1960, lê-se em ofício emanado do gabinete de V. Ex.ª, o seguinte:

Todos os requerimentos apresentados sobre este assunto têm sido indeferidos por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército, com base em interpretação da Procuradoria-Geral da República (parecer de 11 de Dezembro de 1965 — *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 92, de 18 de Abril de 1967).

Sendo, porém, a escala de vencimentos dos militares diferente da escala geral de vencimentos dos funcionários públicos, parece dever aplicar-se aquela primeira escala; por esta razão o Supremo Tribunal Administrativo tem dado provimento aos recursos de militares relativamente a decisões ministeriais baseadas na referida interpretação da Procuradoria-Geral da República.

Sobre o problema pretende V. Ex.ª o parecer deste corpo consultivo, que, assim, é chamado a pronunciar-se sobre o sentido e alcance da expressão «escala geral dos vencimentos», utilizada no citado § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, na sua actual redacção, para o efeito do cálculo da pensão de reserva dos militares.

Cumpre, pois, emitir parecer.

2) O parecer deste corpo consultivo indicado no ofício da consulta — parecer n.º 61/65, de 9 (e não 11) de Dezembro de 1965, homologado por despacho do Ministro das Finanças de 7 de Março de 1967, e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 18 de Abril do mesmo ano — concluiu, como uniformemente sucedera em diversos outros pareceres¹, no sentido de que o vencimento imediatamente superior que limita a média dos abonos que se toma como base de cálculo da pensão de aposentação, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957, deve ser

encontrado na escala geral de vencimentos, sendo irrelevante, para tal efeito, a escala privativa do quadro próprio do funcionário.

Tratou-se, então, de casos de aposentação de servidores civis do Estado que, integrados em determinados quadros da função pública cujos graus da respectiva hierarquia não acompanhavam a sequência normal dos diversos graus da escala de vencimentos do funcionalismo, pretendiam fosse tomado como base para se fixar o limite na média dos abonos percebidos nos últimos dez anos, nos termos do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 41 387, o vencimento correspondente ao cargo que ao seu imediatamente se seguia na respectiva escala hierárquica, e não a remuneração indicada, na escala geral dos vencimentos dos funcionários, a seguir à correspondente ao cargo em que se aposentavam.

Eram, pois, casos de opção entre a graduação de vencimentos de servidores do Estado feita na respectiva escala geral e a constante do quadro próprio da função a que o aposentado pertencia — opção, portanto, entre remunerações legalmente fixadas para a mesma classe de servidores do Estado: a de funcionários civis.

Vê-se, deste modo, como a doutrina firmada nesses pareceres não contempla expressamente a hipótese ora considerada nem a ela se aplica.

Com efeito, trata-se, agora, por um lado, da fixação de pensões de reserva de servidores do Estado de classe diversa — militares e não funcionários civis; por outro lado, o que está em causa é averiguar qual a escala geral de vencimentos a que deve atender-se para nela achar o limite até onde pode aceitar-se, como base do cálculo dessas pensões, a média dos vencimentos recebidos nos últimos dez anos.

Há, pois, que encarar o problema específico ora suscitado, que ainda não foi posto à consideração deste corpo consultivo.

3) Embora «inspirado nos mesmos princípios da lei de aposentação do funcionalismo civil», como se lê no n.º 26 do respectivo relatório, o Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, instituiu o novo regime de reserva e de reforma dos militares do Exército, cometendo o serviço de reforma à Caixa Geral de Aposentações.

Do mesmo modo procedeu o Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, relativamente aos militares da Armada.

Nesses diplomas se definiram os modos de calcular as pensões de reserva ou de reforma, se especificou o que deve entender-se por vencimentos para tal efeito, se traçou o regime da reforma extraordinária, e assim por diante, à semelhança da lei de aposentação.

Quer dizer, as matérias que, no domínio da aposentação dos funcionários civis, tinham a sua regulamentação legal própria passaram a ser objecto de um corpo de leis específico dos militares, com o manifesto propósito de autonomizar o regime jurídico da reforma — nome que toma aqui a aposentação — dos componentes dessa classe de servidores do Estado e constitui a sua lei geral.

De tal modo que as regras da aposentação dos funcionários civis não são aplicáveis aos militares senão e na medida em que a lei destes a elas fizer apelo, integrando-as no contexto geral do seu regime, com o qual terão de se harmonizar.

Tanto pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404 como pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30 250, a base de cálculo das pensões de reserva ou de reforma seria unicamente o vencimento correspondente ao posto do interessado — tal como no caso dos funcionários civis.

Este paralelismo desfez-se, porém, quando o Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, pelo § 1.º do seu artigo 3.º, veio permitir que pudesse ser tomada como base do cálculo das pensões de aposentação a média dos abonos auferidos pelo interessado nos últimos dez anos e sobre os quais tivesse incidido desconto da quota legal, desde que fosse superior à remuneração que, segundo a regra geral, seria tomada como base desse cálculo. E, mais tarde, o Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957, dispôs que «a base do cálculo das pensões de aposentação, determinada nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843 [...], não poderá, em caso algum, exceder, na escala geral de vencimentos, o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115 [...], sendo o máximo admitido o correspondente à letra A do artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 26 115».

Precisamente porque as regras de cálculo das pensões de reserva e de reforma dos militares eram objecto de diploma próprio, entendeu-se que os apontados preceitos legais não se applicavam à classe militar, que, assim, ficou, em matéria de cálculo de pensões, sem poder beneficiar da melhoria que, eventualmente, pudesse resultar da applicação desse regime legal.

Reconhecido tal desequilíbrio, o Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, instituiu, em relação aos militares da Armada, um regime idêntico ao dos funcionários civis, permitindo, no § 1.º do seu artigo 2.º, redigido em termos que pretenderam operar a fusão do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843 com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 387, que a média dos vencimentos percebidos nos últimos dez anos, quando superior ao vencimento do posto no activo, pudesse servir de base ao cálculo da pensão de reforma ou de reserva.

Relativamente aos militares do Exército, só no ano imediato se tomou idêntica providência através da nova redacção que ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 017, de 9 de Junho de 1960 — disposição que na consulta vem posta em causa.

Ora o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, com a sua nova redacção — inteiramente idêntica à do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 146, referente à Armada — dispõe da seguinte forma:

Desde que o militar comprove que a média dos vencimentos percebidos durante os últimos dez anos que precederam a passagem à reserva ou à reforma, sobre os quais incidiu o desconto para a Caixa Geral de Aposentações, é superior ao vencimento anual correspondente ao posto do activo, o valor a atribuir a V^2 será essa média, sem exceder, em caso algum, o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, na escala geral dos vencimentos, sendo o máximo o correspondente à letra A da mesma escala.

Portanto, tal como, em relação aos funcionários civis, a média dos abonos percebidos nos últimos dez anos, para ser tomada como base de cálculo da pensão de aposentação, não pode exceder 95 por cento do vencimento imediatamente superior ao do aposentado, na escala geral de vencimentos, também para os militares está consagrado esse limite, restando apurar qual a «escala geral de vencimentos» em função de que ele deve ser determinado.

4) A simples letra da lei inculca, pela referência expressa à letra A da escala de vencimentos do Decreto-Lei n.º 26 115, que será essa mesma escala que deve ser considerada.

Todavia, o próprio artigo 9.º do Código Civil recomenda que «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas

reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo» — e no caso presente há sérias razões para, mais do que em qualquer outro caso, nos acautelarmos com a letra da lei.

Com efeito, tanto o Decreto-Lei n.º 42 146 como o Decreto-Lei n.º 43 017, aquele de 10 de Fevereiro de 1959 e este de 9 de Julho de 1960, são posteriores ao Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que expressamente substituiu a escala geral de vencimentos dos funcionários civis estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26 115 pela que consta do seu artigo 1.º

A atermo-nos, pois, à letra do preceito, não poderíamos deixar de entender que, quando os Decretos-Leis n.ºs 42 146 e 43 017 invocaram expressamente a letra A da escala de vencimentos estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26 115, então já revogada, quiseram repô-la em vigor para os efeitos neles consignados.

Mas uma tal conclusão seria absurda e nunca desejada pelo legislador, visto que imporia, como limite à média dos vencimentos percebidos nos últimos dez anos, uma soma que, na maioria dos casos — pelo menos da letra H para cima —, seria largamente inferior ao vencimento, encontrado na nova escala, que o interessado efectivamente vinha percebendo e que normalmente serviria de base ao cálculo da pensão.

Ora isto demonstra-nos que o legislador, ao pretender adaptar à reforma dos militares o regime do cálculo das pensões com base na média decenal de abonos, vigente para os funcionários civis, se limitou a transpor a redacção dos correspondentes preceitos para o regime jurídico das pensões de reserva e de reforma sem cuidar de fazer, ao menos, as adaptações decorrentes das modificações legislativas que então se processaram.

Por isso, importa essencialmente perscrutar o pensamento legislativo para, em função dele, determinar o exacto alcance da lei.

5) Como já se salientou, houve a preocupação de instituir o regime jurídico das pensões de reserva e de reforma dos militares com base nos mesmos princípios da lei de aposentação dos funcionários civis do Estado.

Ora, entre estes princípios passou a figurar, a partir do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 387, o de que a média decenal de abonos que sirva de base ao cálculo da pensão de aposentação deve ter como limite 95 por cento do vencimento

que, na respectiva escala geral, imediatamente se segue àquele que o interessado vinha percebendo no cargo em que se aposentou.

E este princípio limitativo justifica-se, consoante se lê no parecer n.º 61/65 deste corpo consultivo, de 9 de Dezembro de 1965, já citado, pela necessidade de «estabelecer um regime de certeza e de semelhança entre as pensões de aposentação, evitando as grandes disparidades que poderiam resultar caso se tomasse como limite o vencimento imediatamente superior em cada escala privativa».

Portanto, ao introduzirem a regra, vigente na lei de aposentações dos funcionários civis, do cálculo de pensões de reserva ou de reforma pela média dos abonos percebidos nos últimos dez anos, os Decretos-Leis n.ºs 42 146 e 43 017 (este dando nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 387) trouxeram com eles o princípio da limitação dessa média, justificado pelas mesmas razões.

Ao utilizarem a terminologia da lei das aposentações, crê-se, porém, que não pretenderam mais do que significar a translação desse princípio e que nunca quiseram mandar aplicar ao cálculo das pensões de reserva ou de reforma normativos que o seu regime específico exclui.

É lógico, visto que a unidade do sistema o impõe, que o limite da média decenal dos abonos, em matéria de aposentações, seja encontrado na escala geral de vencimentos do Decreto-Lei n.º 26 115, sucessivamente substituída pelas dos Decretos-Leis n.ºs 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

É que essa é a única escala geral em que se insere o vencimento do funcionário aposentado e em função da qual se organizam as escalas especiais do quadro a que o mesmo funcionário pertença.

Por outro lado, essa mesma escala não é aplicável a outra classe de funcionários que não a civil. Já o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 se referia aos «funcionários civis do Estado», igual referência se contendo no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046; e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 410 alude expressamente aos vencimentos do «pessoal civil inscrito no Orçamento Geral do Estado», relegando o seu artigo 33.º para diploma autónomo «os vencimentos mensais do pessoal militar».

Efectivamente, para a classe militar de cada um dos três ramos das Forças Armadas a escala geral de vencimentos, diversa da do pessoal civil, é a que consta do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969; já anteriormente essa escala havia sido estabelecida pelos Decretos-Leis n.ºs 42 104, 42 105 e 42 106, de 16 de Janeiro de 1959, respectivamente para a Força Aérea, Exército e Armada; e, mais atrás ainda, pelo Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, e Decreto n.º 5571, de 10 de Maio de 1919, para a Armada, e pelo Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e Decreto n.º 5570, de 10 de Maio de 1919, para o Exército.

Nem se diga que se trata de escalas especiais em relação à escala geral dos funcionários civis, pois essa relação de especialidade está manifestamente excluída pela absoluta independência de tais escalas.

Vigorando, portanto, para a classe militar e para cada um dos ramos das Forças Armadas uma escala de vencimentos autónoma da do funcionalismo civil, sem entre elas haver qualquer interdependência, é nessa escala que se inserem os vencimentos com base nos quais são, como regra, calculadas as pensões de reserva ou de reforma.

Daí que o limite a encontrar para a média dos abonos percebidos nos últimos dez anos que sirva de base ao cálculo da pensão se deva procurar não na escala geral de vencimentos do funcionalismo civil — que em nada interfere nesse cálculo — mas na escala geral dos militares em função da qual se determinem as remunerações desses servidores do Estado e se apure o vencimento a considerar para efeitos de reforma ou de reserva. Por outro lado, essa escala geral excluirá qualquer outra, própria de algum quadro especial em que o militar esteja integrado, nos termos em que essa doutrina é sustentada no citado parecer n.º 61/65 deste corpo consultivo.

Além do absurdo que seria procurar um limite da média decenal de abonos numa escala de vencimentos que para nenhum efeito se aplica aos militares, um tal entendimento importaria as maiores dificuldades na fixação desse limite — quando não a sua impossibilidade.

É que os escalões das remunerações dos diferentes postos e patentes da classe militar não coincidem com os correspondentes às diversas letras da escala do funcionalismo civil.

Assim, por exemplo, o soldo actual de um capitão do Exército é, conforme os casos, de 7600\$, 7300\$ ou 7000\$.

Ora, na escala dos funcionários civis não se encontra nenhuma letra a que corresponda qualquer dessas remunerações, pois à letra H correspondem 7800\$, à letra I, 7100\$ e à letra J, 6500\$. Deste modo, se o limite da média das remunerações dos últimos dez anos, apurada para o efeito de cálculo da pensão de reserva ou de reforma de um capitão do Exército, se devesse buscar na escala de vencimentos dos funcionários civis, deparar-se-ia com a impossibilidade de encontrar a remuneração imediatamente superior à do posto desse oficial no activo.

Definidas estas coordenadas, impõe-se concluir que tanto o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 43 017, de 9 de Junho de 1960, como o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, ambos com idêntica redacção, querem significar que a média de vencimentos a que se referem tem o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115 referido à escala geral em função da qual é determinado o vencimento, para efeito de reserva ou de reforma, do militar interessado.

Portanto, essa média não poderá, segundo esses preceitos, exceder 95 por cento do vencimento fixo que, na escala geral respectiva, remunera o posto imediatamente superior ao do militar a que tal média se refere.

6) Na sequência do exposto, conclui-se:

A escala geral dos vencimentos a que se referem o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção que lhe deu o artigo único do Decreto-Lei n.º 43 017, de 9 de Junho de 1960, e o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, é a dos servidores militares do Estado do ramo das Forças Armadas a que pertença o militar interessado.

¹ Por exemplo, os pareceres n.ºs 48/65, de 28 de Outubro de 1965, 22/64, de 2 de Julho de 1964, 13/62, de 1 de Agosto de 1962, e outros nestes citados.

² O preceito refere-se à fórmula indicada no corpo do artigo para o cálculo da pensão em função do vencimento e que é a seguinte:

$$P = v \times \frac{n}{40}$$

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 28 de Outubro de 1971.

O Procurador-Geral da República, *Rui Vieira Miller Simões*.

(Este parecer foi homologado por despachos de SS. Ex.ª os Ministros do Exército e das Finanças por despachos de, respectivamente, 11 de Novembro de 1971 e 20 de Janeiro de 1972.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 16 de Fevereiro de 1972. — O Secretário, *José Cabral Tavares de Carvalho*.

V — RECTIFICAÇÕES

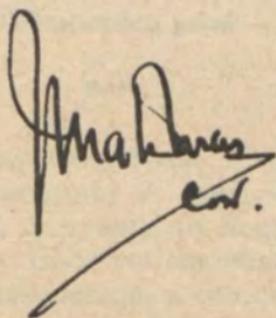
Na Ordem do Exército n.º 12, 1.ª Série, referida a 31 de Dezembro de 1971, no art. 11.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro do mesmo ano, a pág. 409, onde se lê: «Salvo o disposto no artigo 13.º...», deve ler-se: «Salvo o disposto no artigo 12.º...».

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º



José Alberty Correia
ent.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3

31 de Março de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/72

de 24 de Março

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

BASE I

Cabe ao Estado, institutos públicos, autarquias locais e organismos corporativos assegurar as condições de uma justa e efectiva concorrência, com vista ao desenvolvimento económico e social do País, tendo em consideração a estrutura do mercado, a situação conjuntural, a concorrência externa e as demais circunstâncias de cada sector da economia.

BASE II

O Governo estimulará a racionalização das estruturas produtivas, mediante a concessão de benefícios fiscais ou por qualquer outra forma adequada, quando em determinado sector da economia se verifique uma situação concorrencial excessiva ou insuficiente.

BASE III

As obrigações impostas às empresas quanto aos processos que visem a maior segurança, higiene e salubridade das condições de trabalho e a protecção do ambiente, dos consumidores e do público em geral serão extensivas a todas as empresas do mesmo sector, nos termos a fixar em regulamento.

BASE IV

1. Sempre que em um ou mais sectores da actividade a evolução da produção e das trocas, as flutuações anormais ou a rigidez dos preços e a situação de preponderância das empresas levem a presumir que a concorrência se encontra seriamente afectada, cumpre ao Governo ordenar inquéritos sectoriais, podendo para tanto exigir às empresas do sector em causa os elementos indispensáveis à apreciação da estrutura e comportamento do mercado, nomeadamente os acordos, decisões ou práticas concertados.

2. A recusa de informações, ou a sua inexactidão, a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação de documentos serão punidas pelos tribunais ordinários com multa de 50 000\$ a 1 000 000\$, salvo se, pela lei penal comum, lhes corresponder pena mais grave, que será a aplicável. No caso de mera negligência, a pena será a de multa de 5000\$ a 50 000\$.

3. As sociedades respondem solidariamente pelas multas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

CAPÍTULO II

Das práticas restritivas da concorrência

BASE V

1. São consideradas práticas restritivas, para efeito da presente lei, as condutas isoladas ou concertadas, qualquer que

seja a forma que revistam, de uma ou mais empresas, individuais ou colectivas, que impeçam, falseiem ou restringam, directa ou indirectamente, a concorrência efectiva no território do continente e ilhas adjacentes e consistam em:

- a) Fixar, directa ou indirectamente, um limite mínimo aos preços de venda, às margens de lucro do comprador ou a outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo de produção e comercialização;
- b) Fixar, directa ou indirectamente, um limite máximo aos preços de compra, às margens de lucro do vendedor ou a outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo de produção e comercialização;
- c) Restringir, por qualquer forma, a liberdade de outrem estabelecer os preços ou as condições comerciais nos contratos que celebre com terceiros, desde que essa restrição não tenha por fim a protecção de uma marca legalmente registada;
- d) Recusar a venda ou a compra de bens e serviços, desde que a recusa tenha carácter discriminatório, por depender exclusivamente da pessoa do comprador ou do vendedor;
- e) Aplicar, sistemática ou ocasionalmente, nas vendas ou nas compras, preços ou condições subsidiárias que, em igualdade de outras circunstâncias e independentemente das despesas de transporte, seguro e comercialização, variem conforme as pessoas com quem se realizam as transacções;
- f) Subordinar a venda ou a compra de bens e serviços a uma dada quantidade ou à compra ou venda de outro ou outros bens e serviços, desde que essa subordinação, pela sua natureza ou pelos usos comerciais, não tenha ligação directa com a referida operação;
- g) Limitar ou controlar a produção, o desenvolvimento técnico e os investimentos em prejuízo dos consumidores;
- h) Repartir os mercados, produtos, clientes ou fontes de abastecimento;
- i) Aproveitar posição de domínio total ou parcial do mercado para actuações lesivas da economia nacional, dos legítimos interesses dos concorrentes, quando os houver, ou dos consumidores.

2. Consideram-se igualmente práticas restritivas da concorrência as que como tal forem qualificadas pelas convenções ou acordos internacionais de que Portugal seja parte.

BASE VI

Sem prejuízo do disposto na base V, e apenas nos casos em que o justifiquem a promoção do progresso técnico ou económico ou as melhores condições de produção de bens e serviços, não são consideradas em si mesmas práticas restritivas para efeito da presente lei:

- a) Os casos em que uma empresa assegure ela própria o seu fornecimento e o escoamento da sua produção, quer directamente, por depósitos, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação permanente, quer indirectamente, por intermédio de sociedades dominadas que lhe reservam ou a que ela reserva a totalidade ou parte substancial da sua produção;
- b) Os contratos ou acordos de exclusivo, de duração conforme aos usos comerciais, em que o concedente se obriga a não aceitar outro distribuidor na zona atribuída ao seu concessionário e este assume, em contrapartida, a obrigação da venda exclusiva dos produtos do seu fornecedor ou, pelo menos, se vincula a não vender produtos concorrentes;
- c) Os acordos que tenham por objecto a aplicação uniforme de normas ou tipos;
- d) Os acordos que tenham exclusivamente como objecto a investigação em comum de melhoramentos técnicos, cujo resultado seja proporcionalmente acessível a todas as partes;
- e) Os acordos de compra ou venda em comum, quando contribuam para um melhoramento apreciável da produção ou distribuição do produto;
- f) Os acordos de especialização, com vista a racionalizar a produção de certos produtos;
- g) Os acordos entre exportadores, as decisões ou práticas de associações de exportadores visando a expansão do sector para os mercados externos, a defesa da qualidade ou do preço dos respectivos produtos;
- h) Os casos em que as condutas referidas na base V sejam impostas ou autorizadas por lei ou regulamento do Governo.

BASE VII

Sem prejuízo do disposto na presente lei, se os factos mencionados na base V tiverem a natureza de delitos antieconómicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, deverá seguir-se o procedimento aí estabelecido.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e do processo

BASE VIII

1. A investigação dos factos referidos na base V será efectuada secretamente pelo Conselho Superior de Economia, com a colaboração dos serviços de fiscalização da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. O Conselho Superior de Economia será reorganizado de modo a poder desempenhar as funções que por esta lei lhe são cometidas.

3. As reuniões do Conselho serão presididas por entidade designada pelo Ministro da Economia e nelas participarão os presidentes das corporações e os delegados dos serviços dos Ministérios ou institutos públicos que superintendam nos sectores a que respeitarem os processos em causa.

4. O Conselho não reunirá com número inferior a cinco membros, cabendo ao presidente determinar a sua composição para cada caso e designar o relator.

5. As reuniões serão assistidas por um assessor jurídico, sem voto, designado pelo Ministro de entre doutores ou licenciados em Direito.

BASE IX

1. O Conselho promoverá a instrução officiosamente ou a requerimento:

a) Do Ministro da Economia ou Ministro que superintenda no sector a que respeitem as práticas restritivas;

b) Do presidente da corporação à qual estejam confiados os interesses do sector a que o processo respeite;

c) De quem seja titular de interesse directo, pessoal e legítimo.

2. O início da instrução será ordenado pelo presidente, não sendo para tanto necessária a reunião do Conselho.

3. São aplicáveis os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro, ao exercício das funções de investigação nos processos de que trata esta lei.

4. Sempre que, em virtude do exercício das suas funções, o Conselho tenha conhecimento de um facto constitutivo de crime ou infracção disciplinar, deverá dele dar notícia às autoridades competentes.

BASE X

1. O Conselho Superior de Economia não deliberará sem que àqueles a quem sejam imputadas as práticas restritivas seja dada a oportunidade de se defenderem, por escrito, salvo se o presidente entender necessária a sua audiência oral.

2. Para o efeito previsto no número anterior, poderão as pessoas nele indicadas fazer-se representar por advogado e assistir por perito da sua escolha.

BASE XI

Se pela intrução se verificar a existência de qualquer das práticas a que se refere a base V, o Conselho fará notificar aquele ou aqueles a quem sejam imputáveis para adoptarem as providências indispensáveis à sua cessação ou à cessação dos seus efeitos, fixando um prazo não inferior a trinta dias para cumprimento da notificação.

BASE XII

1. Das deliberações do Conselho Superior de Economia, quando arguidas de ilegalidade, haverá recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo.

2. As deliberações do Conselho deverão ser sempre fundamentadas, constar de acta, ser notificadas aos interessados e officiosamente comunicadas ao Ministro da Economia.

BASE XIII

1. A falta de cumprimento das providências determinadas pelo Conselho Superior de Economia é punida com multa de 100 000\$ a 10 000 000\$.

2. No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da multa são elevados ao dobro.

3. Ao pagamento das multas cominadas nesta base é aplicável o disposto no n.º 3 da base IV.

BASE XIV

1. A aplicação das penas previstas na base anterior compete aos tribunais criminais de Lisboa e do Porto.

2. O tribunal não poderá apreciar a legalidade da deliberação do Conselho Superior de Economia que fixe as providências a adoptar pelos infractores, mas somente o incumprimento dessas providências.

3. O processo previsto nesta base seguirá, com as necessárias adaptações, os termos do processo de querela, sendo obrigatória a intervenção de um perito especializado.

4. Conjuntamente com a aplicação das penas que ao caso couberem, o tribunal declarará a ineficácia dos actos, contratos ou acordos que integrem as práticas restritivas imputadas aos arguidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

BASE XV

1. A presente lei não se aplica ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público, salvo quando exerçam actividades de natureza comercial ou industrial reguladas pelo direito privado.

2. O Conselho de Ministros, sob parecer do Conselho Superior de Economia, pode, por decreto fundamentado, declarar as disposições da presente lei temporariamente inaplicáveis, no todo ou em parte:

a) A determinado sector da economia, caso nele se verifiquem graves perturbações estruturais;

b) À generalidade da economia, em caso de grave e prolongada recessão.

BASE XVI

1. É revogada a Lei n.º 1936, de 18 de Março de 1936.
2. Esta lei entra em vigor com o decreto que a regulamentar.

Marcello Caetano.

Promulgada em 16 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 68/72
de 3 de Março

A experiência tem demonstrado que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968, tem dado origem em algumas províncias ultramarinas a insuperáveis dificuldades de ordem prática, por falta de oficiais superiores com as condições exigidas nesse diploma para o desempenho das funções de juiz militar;

Tendo em vista a resolução do problema criado, mas não se desejando modificar, na sua essência, o espírito que presidiu à elaboração do referido diploma, que obriga à nomeação de oficiais superiores para aquelas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais serão exercidas por oficiais de qualquer arma ou serviço com o curso da Academia Militar ou extintas escolas suas antecessoras, no activo ou na reserva, de preferência habilitados com a licenciatura em Direito ou

com prática dos serviços de justiça militar, de posto não inferior a major, no caso dos juizes militares, ou a capitão, nos restantes casos, nomeados pelo Ministro do Exército.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas poderá recorrer-se a militares de qualquer ramo das Forças Armadas, em comissão de serviço noutros Ministérios, autorizados pelo respectivo titular, mas, se assim mesmo não for possível nomear um oficial superior para o desempenho das funções de juiz militar, poderá o Ministro do Exército nomear para o cargo um capitão que preencha as condições expressas no corpo deste artigo.

§ 2.º Excepcionalmente, a nomeação para o cargo de defensor officioso dos tribunais militares territoriais poderá recair em oficial de patente inferior a capitão desde que habilitado com a licenciatura em Direito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas.— *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 73/72

de 4 de Março

Considerando a conveniência de adaptar a legislação em vigor às circunstâncias actuais relativas a ajudas de custo de embarque abonadas aos militares nomeados para o Ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Se as situações que derem origem ao abono de ajudas de custo de embarque não chegarem a efectivar-se por determinação de autoridade competente, os militares que delas tiverem sido abonados poderão ser dispensados de repô-las, nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 86/72
de 17 de Março

Com vista a dar maior amplitude ao sistema de protecção social dos servidores do Estado, têm sido criados nos últimos anos, no âmbito de diversos Ministérios e organismos autónomos, serviços sociais destinados a exercer diversas modalidades de acção nos domínios da previdência, da assistência, da cultura e do simples recreio.

É da maior conveniência que nos Ministérios ou organismos onde tais serviços ainda não existam se proporcione aos respectivos servidores as vantagens por eles prestadas. Mas, por outro lado, importa não deixar multiplicar os serviços sociais, com caracteres, disponibilidades e finalidades diversas. Por isso, por um lado, se prevê a extensão a novos sectores da-

queles que já existem e, por outro, se dispõe no sentido da sua federação ou união, de maneira a assegurar a coordenação administrativa das respectivas actividades e a uniformização, tanto quanto possível, dos benefícios por eles concedidos.

Igualmente se prevê a celebração de acordos com entidades públicas ou privadas, que se espera possam dar maior projecção e eficiência à actuação dos serviços sociais:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A acção dos serviços sociais de um Ministério ou organismo autónomo poderá ser tornada extensiva, em todas ou algumas das modalidades que comporte, aos servidores de outros departamentos do Estado, por decisão conjunta dos Ministros de que dependam os serviços e o departamento a abranger.

2. Quando a extensão dos benefícios for integral, os departamentos cujos servidores dela aproveitem deverão ter representação nos órgãos dirigentes dos serviços sociais respectivos, em termos a acordar pelos Ministros competentes.

Art. 2.º — 1. Mediante autorização dos respectivos Ministros, os serviços poderão associar-se para a realização de iniciativas de interesse comum, bem como estabelecer acordos com organizações públicas ou privadas que possam prestar útil concurso à prossecução das finalidades dos mesmos serviços.

2. O Conselho de Ministros poderá determinar a federação dos serviços sociais existentes, a fim de facilitar a respectiva gestão, reduzir gastos gerais e, bem assim, tender a uniformizar benefícios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 87/72

de 17 de Março

O n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, na redacção do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, tal como já estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/70, de 11 de Março, prevê o alargamento do número de auditores junto dos vários Ministérios, desde que estes tenham verba inscrita para a sua remuneração.

Ora, afigurando-se aconselhável a criação de um lugar de auditor no Ministério do Exército, integrado na Procuradoria-Geral da República, o presente diploma adopta a solução de, para o efeito, se aproveitar a verba relativa ao lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina, em razão de se mandar extinguir o referido lugar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado um lugar de auditor jurídico no Ministério do Exército, que será provido nos termos do artigo 197.º do Estatuto Judiciário.

2. É extinto o lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército, criado pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma são cobertos pela verba anteriormente consignada no artigo 1.º do capítulo I «Despesas com o pessoal — Da despesa ordinária do orçamento do Ministério do Exército».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 90/72

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, tem suscitado dúvidas de execução no que se refere às alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do seu artigo 1.º, pelo que convém uniformizar a aplicação de tais preceitos, de harmonia com a intenção que presidiu ao enunciado das respectivas normas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São de descontar na antiguidade do pessoal:

- a) Todas as faltas injustificadas;
- b) As faltas justificadas, incluindo as correspondentes a licenças, que excedam trinta dias em cada ano, com excepção das que, segundo a lei, não dêem lugar a perda de direitos ou regalias e das que correspondam a licença para férias acumulada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as faltas injustificadas são contadas pelo triplo.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, a antiguidade do pessoal será calculada em dias, mas o tempo apurado será depois convertido em anos, meses e dias, considerando-se o ano e o mês, para essa conversão, como períodos, respectivamente, de 365 e de 30 dias.

Art. 3.º — 1. As disposições dos artigos 1.º e 2.º têm carácter interpretativo das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, devendo, na primeira lista que for organizada por cada serviço após a publicação do presente diploma, ser efectuadas na antiguidade dos funcionários as correcções que eventualmente sejam necessárias para o cumprimento da doutrina fixada nos mesmos artigos, por ter sido observado diferente entendimento na anterior lista de antiguidade.

2. As correcções resultantes do disposto no n.º 1 deste artigo não poderão prejudicar as situações jurídicas estabelecidas com base nos elementos constantes das listas anteriores.

Art. 4.º No ano de 1972, o aviso a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 348/70 poderá ser publicado até 31 de Maio.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 91/72 de 18 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos oficiais das missões militares junto das missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro e aos militares em comissão de serviço, com a duração mínima de dois anos, na delegação portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), quando se verificar a primeira nomeação, serão abonadas para despesas de instalação individual as seguintes quantias:

- | | |
|--|------------|
| a) Ao chefe da Missão Militar N. A. T. O.,
oficial general | 70 000\$00 |
| b) Ao adido militar, adido naval ou adido
aeronáutico, oficial superior | 40 000\$00 |

c) Ao conselheiro militar junto da DELNATO e aos restantes oficiais da Missão Militar N. A. T. O., oficiais superiores 40 000\$00

2 Quando a nomeação para as funções a que se refere o número antecedente recaia em oficial que já haja exercido qualquer dessas funções, os quantitativos dos abonos previstos naquele número sofrerão a redução de 50 por cento do total dos abonos percebidos pelas nomeações anteriores.

Art. 2.º Os encargos resultantes do disposto no presente decreto-lei serão de conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se tratar de comissões de serviço que lhe digam respeito, e de conta do departamento das Forças Armadas interessado, quando se tratar de comissões de serviço de carácter exclusivamente militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 99/71
de 18 de Fevereiro

Cumprindo o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, o seguinte:

1.º É declarado aplicável, nos termos dos números seguintes, a partir de 1 de Março de 1971, à área constituída pelos distritos da Lunda, Moxico, Bié e Cuando-Cubango o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril.

2.º A autoridade com funções de comando na referida área terá sede na capital do distrito do Moxico e competir-lhe-á, em ligação com o Governo-Geral e o Comando-Chefe, coordenar, por intermédio dos respectivos governadores, a acção dos serviços a que incumbe naqueles distritos funções de informação, contra-subversão e segurança.

3.º A autoridade militar referida no número anterior convocará os governadores de distrito da área afecta ao regime do Decreto-Lei n.º 182/70 sempre que o entenda necessário para boa execução das tarefas que interessam às matérias cuja responsabilidade lhe é deferida dando do facto conhecimento ao governador-geral.

4.º A execução da presente portaria será regulamentada por despacho conjunto do governador-geral e do comandante-chefe.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 263/71

de 20 de Maio

Cumprindo o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, o seguinte:

1.º É declarado aplicável, nos termos dos números seguintes, ao distrito de Tete, da província de Moçambique, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril.

2.º As funções de governador do referido distrito passarão a ser desempenhadas pela autoridade militar que nele exerça funções de comando, a partir da data proposta ao Ministro do Ultramar pelo governador-geral, ouvido o comandante-chefe.

3.º Para coadjuvar a autoridade militar no exercício das funções de governador de distrito poderá o governador-geral designar um funcionário do quadro dos Serviços de Administração Civil, de categoria não inferior a intendente.

4.º A autoridade militar poderá delegar no funcionário a que se refere o número anterior, e na medida que entender, o exercício da competência que lhe pertence como governador do distrito, com excepção da relativa ao *contrôle* das populações, informação, contra-subversão e segurança.

5.º A execução da presente portaria será regulamentada por despacho conjunto do governador-geral e do comandante-chefe.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 119/72

de 1 de Março

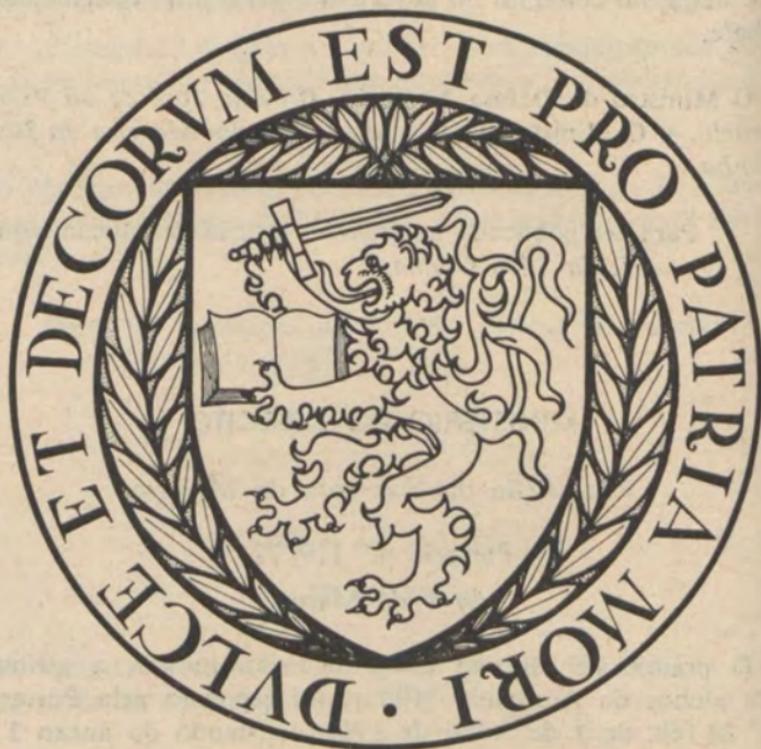
O prémio de aprumo e apresentação militar, a atribuir aos alunos da Academia Militar, foi regulado pela Portaria n.º 24 168, de 7 de Julho de 1969, constando do anexo 2 a este diploma o modelo do medalhão a conceder aos alunos galardoados;

Tendo, entretanto, sido aprovado o novo brasão de armas da Academia Militar, torna-se necessário alterar, em conformidade, o modelo do medalhão que se encontra estabelecido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

O anexo 2 à Portaria n.º 24 168, de 7 de Julho de 1969, é substituído pelo anexo à presente portaria.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.



ANVERSO



REVERSO

60 mm

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 127/72
de 6 de Março

Considerando que se torna necessário definir quando um ferimento ou mutilação deva ser considerado em campanha,

para efeitos de atribuição de pensão de reforma extraordinária prevista no Decreto-Lei 45 684, de 27 de Abril de 1964;

Tendo em atenção os elevados interesses de ordem moral, social e económica decorrentes daquela definição e que importa acautelar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Para os efeitos da alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, são considerados em campanha os ferimentos ou mutilações resultantes de:

- a*) Acção positiva e directa do inimigo;
- b*) Eventos decorrentes de actuação indirecta do inimigo;
- c*) Eventos verificados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional ou em actividade directamente relacionada, que, pelas suas características próprias, possa implicar especial perigosidade ou hipóteses de contacto com o inimigo.

O Ministro da Defesa Nacional e Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 143/72
de 16 de Março

Considerando que a evolução do desporto equestre no nosso país conduziu ao seu melhor enquadramento na organização desportiva nacional definida pelo Decreto n.º 32 946;

Considerando que o Estatuto e Regulamentos da Federação Equestre Portuguesa garantem a equitativa participação dos cavaleiros militares e cavaleiros civis nas competições oficiais, dentro das normas gerais estabelecidas pela legislação desportiva, e a representação do Ministério do Exército no Congresso da Federação;

Atendendo ao disposto no Decreto n.º 32 946, especialmente no seu artigo 22.º, quanto à regulamentação das actividades desportivas nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, revogar o disposto na Portaria n.º 14 141, de 28 de Outubro de 1952.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.
— O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 149/72
de 18 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 4/72, de 5 de Janeiro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 155/72
de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

Províncias	Ração			
	Exército		Força Aérea	
	Normal	Em situação de isolamento	Normal	Em situação de isolamento
Cabo Verde	20\$00	24\$00	20\$00	24\$00
Guiné	23\$00	—\$—	23\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe	20\$00	—\$—	20\$00	—\$—
Angola	20\$00	24\$00	20\$00	24\$00
Moçambique	20\$00	24\$00	20\$00	24\$00
Macau	25\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	23\$00	—\$—	—\$—	—\$—

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 173/72

de 27 de Março

Tendo em atenção o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo

Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º A concessão da medalha comemorativa das campanhas das Forças Armadas portuguesas de terra, mar e ar é feita a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 20 de Dezembro de 1971, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique, nas zonas definidas ou a definir com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Igualmente é feita a concessão da mesma medalha a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, tendo iniciado a actuação nas zonas atrás referidas antes de 20 de Dezembro de 1971, a tenham concluído nesta data ou venham a concluí-la em data posterior.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, levando na passadeira da fita de suspensão o nome da província e o ano ou anos em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 49.º, 51.º, 65.º, 73.º, 75.º, 85.º, 87.º e 88.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas.

4.º A concessão desta medalha a elementos das forças militarizadas ou equiparados a militares é da competência dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Portaria n.º 174/72
de 27 de Março

Tendo em atenção o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º A concessão da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais das Forças Armadas portuguesas de terra, mar e ar é feita a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 20 de Dezembro de 1971, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor e que, no que se refere à Guiné, Angola e Moçambique, não estejam abrangidos no mesmo período de comissão de serviço pela Portaria n.º 173/72, de 27 de Março.

Igualmente é feita a concessão da mesma medalha a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, tendo iniciado a comissão de serviço antes de 20 de Dezembro de 1971, a tenham concluído nesta data ou venham a concluí-la em data posterior.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, levando na passadeira da fita de suspensão o nome da província e o ano ou anos em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 49.º, 51.º, 65.º, 73.º, 75.º, 85.º, 87.º e 88.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas.

4.º A concessão desta medalha a elementos das forças militarizadas ou equiparados a militares é da competência dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 180/72

de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei

n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola do ano de 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil assalariado» 13 100 000\$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado» 13 100 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, permite a delegação da competência ministerial para autorizar

despesas com obras ou com aquisições de material no Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e no Quartel-Mestre-General:

1.º Delego nos generais António Augusto dos Santos, Chefe do Estado-Maior do Exército, Henrique Costa dos Santos Paiva, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, e Fernando Louro de Sousa, Quartel-Mestre-General, competência para autorizarem despesas com obras ou com aquisições de material nos seguintes montantes:

2 000 000\$, para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem com dispensa dessas formalidades legais.

2.º Esta competência refere-se a obras ou aquisições de material cujo encargo global tenha já sido autorizado pelo Ministro.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho ministerial

O despacho da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças de 7 de Julho de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1971, determinou o montante das gratificações mensais a perceber pelos médicos civis contratados que se encontram ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Verifica-se que nas disposições daquele despacho não se fez referência aos médicos civis contratados dos serviços dependentes do Ministro da Defesa Nacional, pelo que se devem considerar os mesmos incluídos no mencionado despacho, tendo em conta o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 9 de Agosto de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Despacho n.º 1

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos oficiais para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1972/1973;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os oficiais que pretendem frequentar o Curso de Estado-Maior e que, já tendo uma comissão por imposição, tenham iniciado ou venham a iniciar outra comissão;

Determino que:

1.º Seja aberto, a partir de 30 de Março do corrente ano, concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25

de Novembro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 30 de Junho de 1972.

2.º No concurso a que se refere o número anterior se observe o seguinte:

- a) Os oficiais que se encontram no Ultramar em comissão, por imposição e que tenham já uma comissão nas mesmas condições, poderão vir a ser admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1972/1973, desde que completem, até 30 dias antes do início do referido curso, 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;
- b) Os oficiais que já tenham uma comissão de serviço no Ultramar, por imposição, e que venham a ser nomeados para nova comissão antes da conclusão do concurso ou se encontrem presentemente no Ultramar em comissão de serviço, por imposição, e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea a) anterior, e vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1973, poderão vir a ser admitidos, desde já, à frequência do Curso Geral de Estado-Maior para o ano lectivo de 1973/1974, desde que, perfazendo 15 meses da comissão no Ultramar até 30 dias antes do início do curso a frequentar, viessem a ser classificados dentro do número de vagas abertas para a sua Arma no concurso do ano de 1972/1973, se reunissem condições de a ele ser admitidos.
- c) Os oficiais admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no corrente ano lectivo e que se encontrem na Metrópole não são passíveis de nomeação para o Ultramar a partir da data do despacho que os nomear.

Ministério do Exército, 23 de Março de 1972.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Ministro da Justiça, por despacho de 8 de Março de 1972, proferido no uso da competência que lhe foi delegada pelo Presidente do Conselho, declarou, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e com fundamento no disposto no artigo 2.º, n.º 1.º, da Lei de 26 de Julho de 1912, a utilidade pública da expropriação, requerida pelo Ministério do Exército, dos imóveis que a seguir se descrevem, necessários à segurança das instalações militares, incluídos no Polígono Militar de Tancos, e também para evitar aos proprietários dos imóveis prejuízos resultantes dos exercícios que fazem parte da instrução militar:

Parcela de terreno, com a área de 34 704 m², situada no Polígono de Tancos, freguesia da Praia do Ribatejo, concelho de Vila Nova da Barquinha, pertencente a Joaquim de Oliveira Cunha, com residência em Algés, omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca da Golegã, inscrito na matriz predial rústica da freguesia da Praia do Ribatejo sob os artigos 1443 e 1444, e confrontante do norte com a estrada nacional, do sul com estrada, do nascente com a Escola Prática de Engenharia e outros e do poente com a Escola Prática de Engenharia e povoação de Aringa;

Parcela de terreno, com a área de 23 598 m², situada no Casal do Pote, freguesia da Praia do Ribatejo, concelho de Vila Nova da Barquinha, pertencente a Joaquim de Oliveira Cunha, com residência em Algés, omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca da Golegã, inscrito na matriz predial rústica da freguesia da Praia do Ribatejo sob o artigo 1448, e confrontante do norte, do sul, do nascente e do poente com a Escola Prática de Engenharia.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria-Geral.

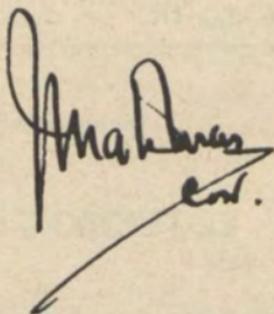
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Março de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º



Diogo de Paiva Brandão
ent.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4

30 de Abril de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 130/72

de 27 de Abril

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Campo de Tiro da Serra da Carregueira as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Campo de Tiro da Serra da Carregueira, limitada como segue:

A sul e poente — linha quebrada $A B C$ paralela à vedação do Campo de Tiro e distando dela 100 m, sendo A na estrada para a Venda Seca, B na estrada para Tala e C o ponto de coordenadas $M = 98,828$. $P = 204,990$, nas vizinhanças do vértice trigonométrico Moinho Novo da Mata ($\Delta = 271$);

A noroeste — alinhamento recto CD , sendo D definido pelas coordenadas $M = 100,050$. $P = 205,700$;

A nordeste, nascente e sudeste — linha quebrada $D E F G A$, tendo os pontos intermédios as coordenadas:

E ($M = 100,625$. $P = 204,800$);

F ($M = 100,800$. $P = 204,000$);

G ($M = 100,575$. $P = 203,210$).

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao governo militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Campo, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na folha 416 da carta na escala de 1:25 000 do Serviço Cartográfico do Exército, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva
Sanches.*

Promulgado em 13 de Abril de 1972, nos termos do
§ 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 133/72
de 28 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artgo 1.º — 1. É atribuída a gratificação mensal de 400\$ aos militares dos três ramos das Forças Armadas que, encontrando-se no Ultramar, prestem serviço de pisteiro de combate e tenham averbado o respectivo curso completo.

2. A mesma gratificação é atribuída aos pisteiros de combate em funções de instrutores e monitores dos respectivos centros de instrução.

3. A gratificação referida nos números anteriores é abonada nas províncias ultramarinas designadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional e até ao efectivo máximo que, para cada uma delas, nele for fixado.

4. Ao comandante-chefe de cada uma das províncias ultramarinas designadas compete repartir o efectivo fixado pelos ramos das Forças Armadas na sua dependência.

Art. 2.º A gratificação de pisteiro de combate é aditada às tabelas n.ºs 10 a 16 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 3.º A gratificação de pisteiro de combate, a abonar nos termos do presente diploma, é acumulável com qualquer das atribuídas às forças militares ultramarinas, desde que sejam satisfeitas as condições exigidas para o abono destas.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 183/72
de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, as seguintes verbas da tabela de receita e de despesa do orçamento privativo das forças terrestres

ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1971:

CAPITULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 4.º, n.º 1) «Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Do orçamento geral da província com destino ao Departamento da Defesa Nacional para o referido Fundo» 1 017 649\$90

CAPITULO 1.º

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º, n.º 1) «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Importância das receitas consignadas, constantes do artigo 4.º do orçamento da receita, a transferir para o Departamento da Defesa Nacional com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 1 017 649\$90

tomando como contrapartida igual quantia em conta do crédito especial aberto pelo Governo-Geral de Angola, através da Portaria n.º 122/72, de 28 de Fevereiro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 200/72
de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados.

o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique.

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	292 359 494\$40	
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964	300 028 155\$60	
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	89 000 000\$00	
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	26 000 000\$00	
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso do ano de 1972 .	46 812 350\$00	754 200 000\$00
Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinários no Ultramar		120 000 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar		93 130 000\$00
		<u>967 330 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 967 330 000\$00

(a) Inclui 93 130 000\$00 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 202/72

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique e, bem assim, aos oficiais do Exército e da Força Aérea servindo na mesma Polícia as percentagens de aumento de tempo de serviço estabelecidas pelo artigo 101.º e seu § único do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 209/72

de 17 de Abril

Estando já realizados os fins para que foi constituída a comissão prevista no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 2 de Outubro de 1963, alterada pela Portaria n.º 236/71, de 5 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, em cumprimento do artigo 9.º do citado decreto-lei, extinguir a comissão de encerramento de contas das forças terrestres do Estado Português da Índia.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 216/72
de 20 de Abril

Como consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, que criou a arma de transmissões, deve individualizar-se o ensino das matérias escolares correspondentes que no curso de promoção a oficial superior das armas do Instituto de Altos Estudos Militares estava, do antecedente, integrado no ensino das matérias de engenharia. Há, assim, necessidade de alargar o número de professores efectivos do curso referido, criando um lugar a preencher por um oficial superior do quadro da arma de transmissões.

Nestas condições:

Usando da faculdade prevista no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, o seguinte:

1.º É alterado de sete para oito o número de professores efectivos, oficiais superiores das armas e serviços, do curso para promoção a oficial superior, referido na alínea c) do n.º II) do anexo I ao Decreto-Lei n.º 42162, de 26 de Fevereiro de 1959.

2.º É, consequentemente, alterado de onze para doze o número total dos professores efectivos do mesmo curso, referido na alínea indicada do anexo I ao diploma legal, citado no número anterior.

3.º O aumento de encargo orçamental resultante da presente portaria é suportado, no corrente ano, pelas disponibilidades das verbas de pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Altos Estudos Militares.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 223/72
de 25 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela da receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique em 1972 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

CAPITULO I

Receita ordinária

Capítulo 4.º, n.º 1 «Outras receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	7 179 254\$20
---	---------------

Esta importância reforça a seguinte verba da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPITULO I

Despesa ordinária

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas»	7 179 254\$20
--	---------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 234/72
de 28 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1971:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes»	25 435 687\$10
---	----------------

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . .	25 435 687\$10
--	----------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tornando-se necessário actualizar a tabela anexa ao despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 18 de

Junho de 1969, de acordo com os princípios expressos na Portaria n.º 657/70, de 26 de Dezembro, determino o seguinte:

1.º A tabela anexa ao despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 18 de Junho de 1969 é substituída pela tabela anexa ao presente despacho.

2.º O despacho do Subsecretário de Estado do Exército acima referido mantém-se em vigor com as alterações resultantes do número anterior e da legislação entretanto publicada.

Ministério do Exército, 5 de Abril de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Função	Categoria	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Técnico do serviço social-chefe (a)	J	6 500\$00
Técnico do serviço social de 1.ª classe	J	6 500\$00
Técnico do serviço social de 2.ª classe	K	5 800\$00
Técnico auxiliar do serviço social (b)	P	3 500\$00

(a) No caso de existirem três ou mais técnicos do serviço social no mesmo estabelecimento, um deles poderá, quando se justificar, ser designado chefe, auferindo a gratificação mensal de 1 300\$.

(b) Esta categoria é transitória e destina-se a prevenir a situação dos técnicos auxiliares do serviço social que actualmente prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Departamento da Defesa Nacional, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 65/72, publicada

no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária	5 832 892\$50
---	---------------

deve ler-se:

Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária	6 232 892\$50
---	---------------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Abril de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 12 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
2.º	16.º—A	—	Remunerações por serviços auxiliares	130 000\$00	—\$—
2.º	17.º	2	Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	130 000\$00
2.º	25.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	—\$—	200 000\$00
2.º	25.º	4	Bens não duradouros: matérias-primas e subsidiárias	200 000\$00	—\$—
3.º	53.º—A	—	Remunerações por serviços auxiliares	16 800\$00	—\$—
3.º	54.º	2	Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório	30 000\$00	—\$—
3.º	54.º	3	Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	70 000\$00
3.º	54.º	4	Bens duradouros: outros bens duradouros	—\$—	10 000\$00
3.º	54.º	5	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	50 000\$00	—\$—
3.º	55.º	2	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	12 800\$00	—\$—
3.º	57.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	29 600\$00
3.º	111.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	39 000\$00	—\$—
3.º	113.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	39 000\$00
3.º	148.º—A	—	Alimentação e alojamento — Em espécie	10 000\$00	—\$—
3.º	149.º	—	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	10 000\$00
3.º	150.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	3 600\$00	—\$—
3.º	151.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	3 600\$00
5.º	270.º—A	—	Remunerações por serviços auxiliares	340 000\$00	—\$—
5.º	271.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: encargos com a saúde	300 000\$00	—\$—
5.º	272.º	—	Remunerações diversas — Compensação de encargos	—\$—	300 000\$00
5.º	274.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	220 000\$00	—\$—
5.º	275.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	560 000\$00
5.º	278.º	1	Bens duradouros: material de defesa e segurança	—\$—	3 500 000\$00
5.º	280.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	750 000\$00
5.º	290.º	1	Bens duradouros: material de defesa e segurança	3 500 000\$00	—\$—
5.º	292.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	750 000\$00	—\$—
6.º	314.º—A	—	Remunerações por serviços auxiliares	13 200\$00	—\$—
6.º	315.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	10 000\$00
6.º	315.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	10 000\$00	—\$—
6.º	316.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	—\$—
6.º	317.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	23 200\$00
7.º	372.º	2	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	72 000\$00	—\$—
7.º	374.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	72 000\$00
7.º	376.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	2 000\$00	—\$—
7.º	377.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	2 000\$00
				5 709 400\$00	5 709 400\$00

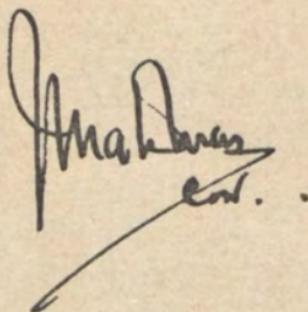
5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, Joaquim das Neves Santos.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º



João de Deus
ent. .



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5

31 de Maio de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/72
de 10 de Maio

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Nas comarcas em que o movimento de processos penais o exigir haverá juízos de instrução criminal.
2. A competência dos juízos de instrução criminal compreende os feitos instruídos pela Polícia Judiciária.

BASE II

1. Cabe aos juízos de instrução criminal:
 - a) Exercer as funções jurisdicionais durante a instrução

preparatória e durante a instrução contraditória nos processos de segurança instruídos pela Polícia Judiciária;

- b) Dirigir a instrução contraditória;
- c) Proferir os despachos de pronúncia ou equivalentes e os despachos de não pronúncia.

2. Nas comarcas onde existir mais do que um juízo de instrução criminal, o serviço é distribuído pela forma que for estabelecida em regulamento.

BASE III

1. No Tribunal Cível de Lisboa e no do Porto haverá tribunais colectivos nas varas e nos juízos.

2. O tribunal colectivo das varas é constituído pelo presidente da vara onde corre o processo e por dois corregedores adjuntos.

3. O tribunal colectivo dos juízos é constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois dos titulares dos outros juízos.

4. A distribuição do serviço entre os juízes vogais dos tribunais colectivos será determinada em regulamento.

BASE IV

1. No Tribunal Criminal de Lisboa e no do Porto, quando não funcionem em plenário, haverá tribunais colectivos nos juízos criminais e poderão ser instituídos tribunais colectivos nos juízos correcionais e de polícia.

2. O tribunal colectivo dos juízos criminais é constituído pelo corregedor do juízo criminal por onde corre o processo, que preside, e por adjuntos, que serão os titulares de outros juízos criminais, dos juízos correcionais ou do tribunal de polícia.

3. O tribunal colectivo dos juízos correcionais e do tribunal de polícia será constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois titulares de outros juízos correcionais ou de polícia.

4. O encargo de tirar acórdão caberá sempre ao presidente do tribunal.

BASE V

Quando se verifique que o serviço das comarcas é diminuto e não convenha à administração da justiça ou à comodidade dos povos a extinção de qualquer delas, poderá ser nomeado um só juiz para grupos de comarcas.

BASE VI

1. O Ministério Público junto dos tribunais é representado:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República ou pelo seu ajudante que for designado;
 - b) Em cada Relação, por um procurador da República;
 - c) No plenário de cada tribunal criminal e nas sedes de círculos judiciais em que se mostre aconselhável, por adjuntos do procurador da República;
 - d) Em cada tribunal de comarca, juízo ou vara e em cada tribunal de execução das penas, por um delegado adjuntos do procurador da República;
 - e) Nos juízos de instrução criminal das sedes das comarcas em que a Polícia Judiciária disponha de inspeções, pelo inspector que tenha dirigido a instrução preparatória e, nos demais, pelo representante do Ministério Público junto da comarca sede, ou, se houver mais do que um, por aquele que tenha tido a seu cargo a fase preliminar do processo;
 - f) Em cada julgado municipal, por um subdelegado do procurador da República.
2. Haverá também adjuntos do procurador da República nas procuradorias junto das Relações com as funções que lhes forem designadas pelo respectivo procurador.
3. Aos adjuntos do procurador da República pode ser atribuída, exclusiva ou cumulativamente, a representação do Ministério Público em grupos de círculos judiciais; aos delegados do procurador da República pode ser atribuída a representação do Ministério Público em mais de um tribunal de comarca, vara ou juízo.
4. No caso de impedimento do inspector que tenha dirigido a instrução preparatória, a Polícia Judiciária designará o inspector que deve substituí-lo no juízo de instrução criminal.

Pelo Presidente do Conselho, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgada em 29 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Lei n.º 3/72
de 27 de Maio

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

TÍTULO I

Princípios informadores da política industrial

BASE I

As normas básicas da política industrial são estabelecidas nesta lei de acordo com as finalidades da política de desenvolvimento económico e social, nomeadamente as definidas nos planos de fomento.

BASE II

Na prossecução das finalidades da política industrial, o Governo reconhece o papel essencial da iniciativa privada, criando as condições favoráveis ao seu livre exercício, procurando associá-la à preparação e execução dessa política e reconhecendo às empresas o direito de praticarem, nos termos da lei, os actos necessários à sua efectivação.

BASE III

O Governo promoverá, quando o interesse da economia nacional o aconselhe, a criação, o desenvolvimento, a reorganização e a reconversão de indústrias, e bem assim orientará

a iniciativa privada na instalação, ampliação, reorganização e reconversão de unidades industriais, fortalecendo aquela iniciativa, quando se mostre insuficiente ou inadequada, e podendo, se necessário, determinar a participação do Estado ou de outras pessoas de direito público em empreendimentos industriais, já existentes ou a criar.

TÍTULO II

Finalidades da política industrial

BASE IV

1. A política industrial do Governo visará as seguintes finalidades fundamentais:

- a) Impulsionar o ritmo de crescimento da produção industrial;
- b) Garantir o equilíbrio entre os interesses económicos e sociais em causa nos processos de expansão da actividade industrial, designadamente prevenindo e reprimindo as práticas industriais que possam prejudicar a mobilidade social e económica necessária ao progresso da comunidade e da sua economia, a segurança e bem-estar dos trabalhadores e os interesses dos consumidores;
- c) Estimular a projecção da indústria nos mercados externos;
- d) Concorrer para a elevação do nível de emprego efectivo nacional;
- e) Promover a elevação progressiva do nível das remunerações dos factores de produção compatível com a defesa dos interesses dos consumidores;
- f) Proporcionar mais equitativa repartição do rendimento produzido nas actividades industriais;
- g) Assegurar a promoção profissional e social dos trabalhadores;
- h) Contribuir para o equilíbrio regional do desenvolvimento económico e social;

- i) Prevenir a deterioração do ambiente e das condições exigidas pela saúde e bem-estar das populações;
- j) Coordenar o desenvolvimento industrial da Metrópole com o das províncias ultramarinas.

2. Em ordem à consecução daquelas finalidades fundamentais, a política industrial deverá, nomeadamente:

- a) Coordenar o desenvolvimento da indústria com o das outras actividades económicas, em especial no que respeita à criação de infra-estruturas económicas e sociais;
- b) Melhorar a composição sectorial da indústria;
- c) Fomentar a dinamização dos sectores industriais, favorecendo e impulsionando a sua expansão equilibrada e o reforço da sua capacidade concorrencial;
- d) Suscitar ou apoiar a criação de pólos industriais de desenvolvimento regional, atendendo às condições especiais de determinadas regiões e aos requisitos do desenvolvimento global;
- e) Contribuir para o aumento da mobilidade dos factores de produção, nomeadamente no que respeita à oferta qualificada de trabalho e à afectação selectiva de capitais;
- f) Facilitar e promover adequadas e rápidas adaptações estruturais das empresas, visando o aumento da sua eficiência técnica, económica e financeira, requerido pelo reforço da sua capacidade competitiva nos mercados interno e externo, bem como pela melhoria das remunerações dos factores produtivos, compatível com a defesa dos interesses dos consumidores;
- g) Aperfeiçoar a utilização dos meios de actuação financeira, através da melhor harmonização dos respectivos processos, bem como das condições da participação empresarial do sector público e da sua presença nos mercados;
- h) Integrar o investimento de capitais de origem externa nas finalidades da política do desenvolvimento de modo que esses capitais constituam um factor eficiente de progresso da economia nacional.

TÍTULO III

Meios de promoção industrial

CAPÍTULO I

Enunciado geral

BASE V

1. Em conformidade com o disposto na base anterior, o Governo definirá, nos termos desta lei:

- a) O regime de autorização para a prática de certos actos de actividade industrial;
- b) A atribuição de incentivos à instalação de unidades industriais, sua ampliação, reorganização ou reconversão, nomeadamente de auxílios fiscais e financeiros, bem como do reconhecimento da faculdade de pedir a realização de expropriação por utilidade pública, quando se trate de indústrias de reconhecido interesse nacional;
- c) As modalidades de participação do Estado ou outras pessoas de direito público em sociedades privadas e as condições da criação de empresas públicas;
- d) O regime de instalação de parques industriais, por entidades privadas e, quando necessário, pelo Estado ou por autarquias locais;
- e) A política de compras do sector público ou de sociedades concessionárias;
- f) A disciplina jurídica dos agrupamentos de empresas e das pessoas colectivas referidas no n.º 5 da base XXV;
- g) As formas adequadas de colaboração entre entidades patronais e trabalhadores para a formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra qualificada;
- h) As formas de participação do Estado na realização de estudos e projectos de interesse para os sectores industriais;
- i) Outras formas de promoção e fomento da criação, desenvolvimento, reorganização ou reconversão de indústrias, bem como da instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais.

2, Na mesma orientação, o Governo providenciará no sentido de:

- a) Estimular a formação e mobilidade do pessoal especializado e qualificado;
- b) Reforçar os serviços de assistência e promoção industrial;
- c) Generalizar a adopção de normas e especificações técnicas que definam e garantam a qualidade dos produtos e seus processos de fabrico;
- d) Intensificar e coordenar a investigação tecnológica e fomentar a difusão de novas tecnologias;
- e) Fomentar a atracção das poupanças privadas ao investimento industrial.

3. Tendo em vista a protecção do ambiente e, em especial, uma utilização racional dos recursos naturais, o Governo regulamentará as condições a que devem obedecer a instalação e funcionamento das unidades industriais no sentido de evitar níveis excessivos de poluição por produtos tóxicos, ruídos, calor ou outros factores de poluição.

CAPÍTULO II

Autorizações

BASE VI

1. O Governo poderá regular, sujeitando a autorização prévia, o exercício da iniciativa privada relativamente a:

- a) Indústrias indispensáveis à defesa nacional;
- b) Indústrias básicas, de grande projecção intersectorial, ou de custo excepcional de instalação;
- c) Indústrias sujeitas por lei a regime especial.

2. Poderão também ser sujeitas ao regime do número precedente as indústrias que:

- a) Lutem com dificuldades graves no escoamento dos produtos do seu fabrico ou no abastecimento das matérias-primas essenciais à sua produção, estando, por esse facto, com excesso de capacidade produtiva, considerado indesejável do ponto de vista da economia nacional;

- b) Estejam abrangidas por planos de reorganização ou de reconversão de interesse para a economia possa ser gravemente afectada pela instalação nacional, desde que a execução desses planos ou pelo aumento da capacidade produtiva de outras empresas do sector onde a reorganização ou a reconversão se opere.
3. Nas indústrias abrangidas pelo disposto nos números anteriores, o Governo poderá sujeitar a autorização todos ou alguns dos actos seguintes:
- a) Instalação de unidades industriais, incluindo a reabertura daquelas que tiverem suspenso a laboração por período superior a dois anos;
 - b) Modificações, por substituição ou ampliação, de equipamentos produtivos expressamente discriminados;
 - c) Mudança de local das unidades industriais, quando colida com as condições a que obedeceu a sua implantação ou cause perturbações no ordenamento regional ou no mercado do trabalho.
4. O poder conferido ao Governo, nos termos dos números anteriores, será exercido por decreto visto e aprovado em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, ouvidas, quando necessário, as corporações interessadas.
5. Para a definição das indústrias a que se refere a alínea a) do n.º 1 será ouvido o Departamento da Defesa Nacional.
6. No caso previsto no n.º 2, o regime de autorização prévia será mantido apenas enquanto permanecerem as condições que inicialmente o justificarem e por um período até três anos, prorrogável, em caso de necessidade justificada, por mais dois.
7. O Governo reduzirá gradualmente, logo que as condições o permitam, as limitações impostas, a título excepcional, à iniciativa privada, nos termos da presente base.

BASE VII

1. Compete ao Secretário de Estado da Indústria decidir os pedidos de autorização formulados nos termos da base VI.
2. Nos despachos de autorização ou em normas que genericamente a regulem poderão fixar-se os requisitos técnicos,

económicos e financeiros para a realização das finalidades enunciadas na base IV. Para a sua fixação serão ouvidos:

- a) O Departamento da Defesa Nacional, quanto aos requisitos técnicos das indústrias a que se refere a alínea a) do n.º 1 da base VI;
- b) O Ministério das Finanças, quanto aos requisitos financeiros.

3. As normas gerais ou especiais sobre os requisitos a que se refere o número anterior serão revistas periodicamente, a fim de serem adaptadas à evolução tecnológica, aos progressos na especialização produtiva e às modificações na situação dos mercados. A aplicação daquelas normas deverá ser suspensa relativamente aos sectores industriais em que deixe de ser indispensável para a realização referida naquele número.

BASE VIII

As autorizações concedidas nos termos da base anterior constituem mera condição administrativa do exercício da actividade industrial e são inseparáveis das unidades industriais, não podendo transmitir-se independentemente delas.

CAPÍTULO III

Benefícios

BASE IX

Os incentivos fiscais a que se refere a alínea b) do n.º 1 da base V poderão consistir em:

- a) Isenção ou redução da taxa da sisa relativa às transmissões de imóveis destinados a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais, desde que tais imóveis sejam utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial, incluindo a instalação dos serviços comerciais, administrativos e sociais conexos;
- b) Isenção da contribuição industrial e do imposto de comércio e indústria, e seus adicionais, durante um período não superior a dez anos, relativamente aos lucros imputáveis às unidades industriais instaladas, ampliadas, reorganizadas ou reconvertidas;

- c) Redução das taxas da contribuição industrial e do imposto de comércio e indústria, e seus adicionais, por período não excedente a dez anos, não podendo, porém, no caso de a redução ser precedida pela isenção prevista na alínea anterior, a soma dos dois períodos de benefícios exceder quinze anos;
- d) Isenção ou redução do imposto complementar, secção B, relativamente aos lucros que beneficiem da isenção ou da redução previstas nas alíneas b) e c);
- e) Autorização, durante os primeiros dez anos, a contar da instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais e em relação aos bens do activo imobilizado nelas integrados, para se proceder à aceleração, com as taxas aconselháveis em cada caso, das reintegrações e amortizações referidas no n.º 7 do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial;
- f) Dedução, total ou parcial, dos valores dos investimentos em bens de equipamento de que resultem novos processos de fabrico, redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos fabricados, na matéria colectável da contribuição industrial dos três anos seguintes ao do investimento;
- g) Consideração como custos ou perdas de exercício, para os efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal, relacionados com a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das unidades industriais;
- h) Isenção ou redução do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes da concentração e dos aumentos de capital destinados à reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- i) Isenção ou redução do imposto de capitais e do imposto complementar sobre os juros de empréstimos titulados por obrigações e destinados a financiar a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- j) Dedução dos prejuízos sofridos nos três últimos exercícios por empresas concentradas no âmbito de planos de reorganização de indústrias e ainda não deduzidos nos lucros tributáveis de um ou mais dos seis primeiros exercícios da empresa resultante da concentração;

- k) Isenção ou redução dos direitos aduaneiros devidos pela importação de bens de equipamento destinados à instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais, desde que a indústria nacional não possa fornecer esses bens em condições comparáveis de preço, qualidade e prazos de entrega;
- l) Outras isenções ou abatimentos fiscais adequados à especial natureza dos empreendimentos.

BASE X

O Governo estabelecerá um regime de selectividade de crédito e fixará as prioridades adequadas para a sua concessão, considerados os diversos meios de actuação financeira pública e atendendo, de modo especial, às finalidades e critérios enunciados nas bases IV e XVII.

BASE XI

O Governo poderá conceder a pequenas e médias empresas subsídios para financiar investimentos em capital fixo, bem como apoiá-las na obtenção de crédito e compensá-las de juros de empréstimos de entidades referidas na base XXI.

BASE XII

O Governo poderá prestar avales e outras garantias a operações de crédito, interno e externo, de empresas industriais, nomeadamente a garantia de que os encargos financeiros a suportar pelas mesmas empresas, em virtude dessas operações, não excederão os estabelecidos na data da celebração dos respectivos contratos de empréstimo.

BASE XIII

As empresas exploradoras de indústrias de interesse nacional, reconhecido em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, têm a faculdade de pedir a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das suas unidades industriais ou aos seus acessos, nos termos da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e legislação complementar.

BASE XIV

1. O Governo fomentará e apoiará a criação de parques industriais por entidades privadas ou autarquias locais, podendo

supletivamente tomar a iniciativa da sua instalação, nos termos e com os benefícios a estabelecer, de acordo com os princípios constantes dos números seguintes.

2. A localização dos parques industriais obedecerá às exigências de capacidade competitiva no mercado interno e nos mercados externos, a que devem satisfazer as indústrias a que se destinam, e às directivas da política do desenvolvimento regional do Governo.

3. Os parques industriais criados pelo Governo poderão ter edifícios destinados a ser arrendados ou vendidos para instalação de unidades industriais.

4. A afectação de terrenos ou edifícios de parques industriais visará, na medida do possível, a instalação, em cada parque, de actividades industriais complementares, principalmente as que mais facilitem a eficiência produtiva de pequenas e médias empresas.

5. Nos parques industriais atender-se-á à defesa contra a poluição e à possibilidade de montagem de instalações de tratamentos antipoluentes, especialmente das águas, que possam ser aproveitadas em comum pelas indústrias a instalar no parque.

BASE XV

1. O Governo reorganizará os serviços públicos de promoção industrial e intensificará a sua acção, com o objectivo de suscitar e apoiar iniciativas das empresas ou de investidores potenciais que interessem às finalidades enunciadas na base IV. Ainda para o mesmo efeito o Governo fomentará e procurará orientar igualmente as actividades corporativas ou associativas de promoção.

2. Em conformidade com o n.º 1, o Governo, designadamente, promoverá a realização ou procederá à cobertura total ou parcial do custo de:

- a) Estudos de análise de mercados e de viabilidade económica, bem como de projectos de investigação tecnológica, com especial interesse para a criação, desenvolvimento, reorganização ou reconversão de indústrias ou para a criação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- b) Projectos de instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- c) Medidas de formação ou reconversão profissional;

- d) Divulgação de informações sobre as possibilidades e necessidades de criação, desenvolvimento, reorganização e reconversão de sectores industriais, ou destinadas a apoiar investidores potenciais, nacionais e estrangeiros.

BASE XVI

O Governo organizará programas de compras do sector público e de sociedades concessionárias, de modo a estimular, designadamente por via de contratos a médio prazo, a elaboração e execução de planos de instalação, ampliação ou reconversão de unidades industriais relacionadas com os bens e serviços de que aquelas entidades sejam clientes importantes.

BASE XVII

1. Na atribuição dos benefícios previstos nas bases IX a XVI terão prioridade os sectores industriais cuja criação, desenvolvimento, reorganização ou reconversão se imponham para a consecução das finalidades referidas na base IV, bem como as unidades industriais cuja instalação, ampliação, reorganização ou reconversão sejam requeridas pela efectivação daquelas finalidades.

2. O Governo definirá, por despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, os critérios a que obedecerá a relação das indústrias que, em face das necessidades de desenvolvimento económico, das circunstâncias conjunturais, das disponibilidades dos factores produtivos e das perspectivas de competitividade perante a concorrência externa forem consideradas prioritárias para efeito da atribuição dos benefícios a que se refere o número anterior.

3. A atribuição dos benefícios a que se refere o n.º 1 depende, quanto à reorganização ou reconversão de indústrias, da aprovação dos respectivos planos pelo Secretário de Estado da Indústria.

4. Com subordinação aos critérios referidos no n.º 2, na atribuição dos benefícios às unidades industriais serão tidos especialmente em consideração:

- a) A integração dos empreendimentos a beneficiar nos objectivos dos planos de fomento;
- b) A contribuição das operações a beneficiar para o reforço da capacidade competitiva da indústria nacional e para o seu progresso tecnológico;

- c) Os efeitos sobre o progresso de outras actividades produtivas nacionais;
- d) O valor acrescentado e volume de emprego dos empreendimentos beneficiados em relação ao capital investido;
- e) A estrutura financeira e organização técnica e comercial das empresas interessadas.

BASE XVIII

1. Os benefícios previstos na base IX serão concedidos pelo Ministro das Finanças.
2. Cabe ao Ministro das Finanças adoptar as medidas necessárias à realização do disposto na base X, podendo, para o efeito, delegar, total ou parcialmente, esta competência no Banco de Portugal.
3. Ao Secretário de Estado da Indústria compete, com a concordância do Ministro das Finanças, conceder os benefícios a que se referem as bases XI e XII.
4. Cabe ainda ao Secretário de Estado da Indústria o exercício da competência prevista nas bases XIV e XV.
5. Compete ao Conselho de Ministros definir os critérios a que obedecerão os programas de compras a que se refere a base XVI, cuja execução incumbirá ao Secretário de Estado da Indústria.

BASE XIX

1. A atribuição dos benefícios dependerá do compromisso que as empresas assumirem de cumprirem, dentro dos prazos para tal estabelecidos, as condições que para esse fim forem fixadas, nomeadamente em matéria de produção, exportação, modernização tecnológica, investimentos, qualidade e preços dos produtos, promoção social dos trabalhadores e localização.
2. Em casos de excepcional interesse para a economia nacional, poderá o Governo fazer depender a atribuição de benefícios de concursos públicos abertos para a realização dos empreendimentos industriais a que aqueles respeitam. Os concorrentes serão classificados segundo uma ordem determinada pela natureza e grau do seu contributo para a consecução das finalidades referidas na base IV e pela escala dos benefícios solicitados para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Normas de qualidade e especificações técnicas

BASE XX

1. Para a consecução das finalidades definidas na base IV, designadamente o reforço da capacidade competitiva dos sectores industriais, os interesses do mercado e a segurança e bem-estar dos trabalhadores e das populações das zonas de implantação das unidades industriais, o Governo estabelecerá os regimes adequados à promoção e defesa da qualidade e normalização dos produtos e da conveniente tecnologia dos processos de fabrico, pela aprovação de normas de qualidade e de especificações técnicas.

2. Os requisitos de qualidade ou normalização a que se refere o número anterior serão exigíveis, sempre que possível, aos produtos importados.

CAPÍTULO V

Financiamento da promoção industrial

BASE XXI

1. O Governo, pelo Ministério das Finanças, articulará a actividade financeira dos fundos públicos e instituições de crédito, auxiliares de crédito e parabancárias, com vista a proporcionar recursos financeiros apropriados à realização das finalidades definidas na base IV, e designadamente a incentivar a promoção dos investimentos necessários, assegurando a compatibilização do funcionamento do mercado financeiro com os programas nacionais de fomento económico.

2. Sob proposta do Ministro das Finanças, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pode sujeitar outras entidades à disciplina prevista no número precedente, quando o volume dos recursos movimentados e a natureza das aplicações efectuadas o aconselhem.

3. Cabe ao Ministro das Finanças a definição dos processos a adoptar para a articulação referida no n.º 1, podendo, para o efeito, delegar, total ou parcialmente, esta competência no Banco de Portugal.

TÍTULO IV

Fundo de Fomento Industrial

BASE XXII

1. Será criado, no Ministério da Economia, o Fundo de Fomento Industrial, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2. O Fundo funcionará junto da Secretaria de Estado da Indústria e será gerido por um conselho administrativo composto por um presidente, nomeado por despacho conjunto do Presidente do Conselho e dos Ministros das Finanças e da Economia, e por dois vogais, representando respectivamente o Ministério das Finanças e a Secretaria de Estado da Indústria.

3. O conselho administrativo será assistido por um conselho consultivo.

4. As normas de funcionamento destes conselhos serão estabelecidas em regulamento, bem como a composição do conselho consultivo.

BASE XXIII

1. Constituem funções do Fundo de Fomento Industrial:

- a) Estudar e propor os modos de efectivação dos benefícios a que se referem as bases IX a XVI;
- b) Estudar e informar os pedidos de concessão de benefícios para a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais, e propor o que sobre eles tiver por conveniente;
- c) Estudar programas de financiamento das empresas a pedido destas;
- d) Estudar e propor o apoio do Estado na obtenção, em benefício de actividades industriais, de condições especiais para o crédito e seguro de crédito à exportação e às vendas no mercado interno;
- e) Estudar e propor participações do Estado ou outras pessoas de direito público no capital de sociedades privadas e a criação de empresas públicas;
- f) Promover, nomeadamente em ligação com o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, a elaboração e execução de programas de formação, aperfeiçoamento ou reconversão profissional;
- g) Fomentar a constituição de agrupamentos de empresas

e das pessoas colectivas referidos no n.º 5 da base XXV e apoiar as suas actividades.

2. Compete ao presidente do Fundo assegurar o exercício das funções a que se refere o número anterior, devendo as propostas nele previstas ser submetidas:

- a) Às entidades competentes, segundo a base XVIII, para a concessão dos respectivos benefícios, nos casos das alíneas a) e b);
- b) Aos Ministros das Finanças e da Economia, no caso da alínea d);
- c) Ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado da Indústria, no caso da alínea e).

3. O presidente do Fundo despachará com o Secretário de Estado da Indústria, por intermédio do qual serão submetidas às entidades competentes, nos termos do número anterior, as propostas a que se refere o n.º 1 desta base.

BASE XXIV

1. Constituem receitas do Fundo de Fomento Industrial:

- a) As dotações que lhe sejam especialmente atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto dos empréstimos contraídos junto de instituições de crédito nacionais;
- c) Os juros, reembolsos e comissões recebidos pelas operações de financiamento e garantia por ele efectuadas;
- d) Os juros de disponibilidades próprias e os rendimentos dos demais activos de sua propriedade;
- e) O produto das multas previstas na base XXVI;
- f) As quantias que lhe forem destinadas pelos organismos de coordenação económica e pelos organismos corporativos, e bem assim quaisquer outras que lhe sejam legalmente atribuídas.

2. O Fundo só pode contrair empréstimos, nos termos da alínea b) do número anterior, destinados ao financiamento de despesas reembolsáveis ou a aplicações susceptíveis de produzirem as receitas necessárias à sua amortização.

3. Constituem despesas do Fundo as que resultem do exercício das suas funções, e bem assim da execução das bases XI, XII, XIV, na parte relativa à intervenção supletiva do Estado, e XV.

4. As receitas e despesas do Fundo serão arrecadadas e realizadas em obediência a programas e orçamentos aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, ao qual caberá também apreciar as respectivas contas.

TÍTULO V

Disposições gerais

BASE XXV

1. Para os efeitos desta lei consideram-se:

- a) Criação de indústrias — as operações que dêem origem a actividade ou actividades não enquadráveis em algum dos sectores industriais existentes;
- b) Desenvolvimento de indústrias — a expansão da capacidade produtiva de indústrias, independentemente dos processos para o conseguir;
- c) Reorganização de indústrias — o processo pelo qual num sector industrial se promovem alterações no modo como as suas unidades componentes afectam os recursos disponíveis e, se necessário, nas posições relativas dessas unidades, quando de tal processo possa resultar a realização das finalidades definidas na base IV;
- d) Reconversão de indústrias — o processo através do qual se promove que os recursos produtivos de determinado sector industrial passem a ser permanentemente afectados, no todo ou em parte, a actividades diversas daquelas em que se encontram aplicados, desde que esse processo contribua para a realização das finalidades previstas na base IV.

2. Com o mesmo objectivo entender-se-á também:

- a) Por criação de unidades industriais — a instalação de novas unidades industriais ou recomeço de actividade das que tenham suspenso a sua laboração por período superior a dois anos;
- b) Por ampliação de unidades industriais — a expansão da capacidade produtiva de unidades industriais, independentemente dos processos utilizados para a obter;

- c) Por reorganização de unidades industriais — o conjunto de actos através dos quais se promovem nas unidades industriais alterações na combinação dos factores de produção ou substituições de equipamento ou modificações dos seus métodos de gestão, quando dos referidos actos possa resultar a realização das finalidades previstas na base IV;
- b) Por reconversão de unidades industriais — o conjunto de actos pelos quais uma unidade industrial passa a afectar permanentemente os seus recursos produtivos, no todo ou em parte, a actividades diversas das que anteriormente exercia, quando dos referidos actos possa resultar a realização das finalidades definidas na base IV.

3. A reorganização de indústrias referida na alínea c) do n.º 1 pode efectivar-se, nomeadamente, por actos de concentração e acordos de cooperação entre empresas.

4. São actos de concentração:

- a) A fusão ou a incorporação de empresas, seja qual for a sua forma;
- b) A constituição de sociedades por acções ou por quotas, mediante a integração de empresas individuais ou colectivas, desde que a sociedade resultante tenha por objecto o exercício das actividades das empresas que nela se integrem e estas cessem o seu exercício;
- c) A transmissão, a favor de uma empresa, de uma unidade industrial ou parte do património de outra empresa, desde que a transmitente cesse totalmente a actividade exercida através dos bens transmitidos.

5. Consistem acordos de cooperação entre empresas:

- a) A constituição de agrupamentos de empresas, mesmo temporários, sem afectar a personalidade jurídica das empresas intervenientes, que se proponham a prestação de serviços comuns, a compra ou venda em comum ou em colaboração, a especialização ou racionalização produtivas, o estudo de mercados, a promoção das vendas, a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada, o desenvolvimento de novas técnicas e produtos, a

formação e aperfeiçoamento do pessoal, a execução de obras ou serviços específicos e outros objectivos de natureza semelhante;

- b) A constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação, nomeadamente por via corporativa ou eventualmente com o apoio do Estado, de sociedades e de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam, manter um serviço de assistência técnica, organizar um sistema de informação, promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector.

6. Os actos de concentração e os acordos de cooperação a que se referem os n.ºs 4 e 5 deverão ser realizados com observância das normas legais relativas à defesa da concorrência.

BASE XXVI

1. A prática dos actos previstos no n.º 3 da base VI sem autorização, quando exigida, e a inobservância dos requisitos referidos no n.º 2 da base VII são punidas com a multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2. A inobservância dos compromissos assumidos nos termos do n.º 1 da base XIX implica a perda, total ou parcial, dos benefícios concedidos, o pagamento ao Estado das receitas perdidas, assim como a reposição dos encargos que este suportou, e ainda a exclusão da empresa faltosa de quaisquer outros benefícios que receba do Estado ou de outra pessoa de direito público, por um período até cinco anos.

3. A infracção das normas a que se refere o n.º 1 da base XX é punida com a multa de 5 000\$ a 500 000\$.

4. Se a infracção consistir na inobservância dos requisitos do n.º 2 da base VII, poderá caducar ou ser alterada a autorização concedida ao infractor.

5. A medida de encerramento do estabelecimento é cumulativamente aplicada nos casos previstos no n.º 1, quando a especial gravidade da infracção o justifique.

BASE XXVII

1. Os administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores de massa falida respondem solidariamente com a pessoa colectiva ou

com a sociedade pelo pagamento da multa sempre que tenham executado ou tomado parte na execução da infracção ou a tenham sancionado.

2. No caso de extinção da pessoa colectiva ou da sociedade, a responsabilidade solidária verifica-se entre as pessoas referidas no n.º 1.

BASE XXVIII

1. Cabe ao Secretário de Estado da Indústria aplicar as sanções previstas na base XXVI.

2. São circunstâncias atendíveis a natureza da infracção, designadamente a mera culpa, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivados para a economia nacional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

BASE XXIX

A presente lei revoga as Leis n.ºs 2005 e 2052, respectivamente de 14 de Março de 1945 e 11 de Março de 1952.

Marcello Caetano.

Promulgada em 17 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Lei n.º 4/72 de 30 de Maio

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. As entidades patronais, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território do

continente e ilhas adjacentes podem ter ao seu serviço indivíduos de nacionalidade estrangeira, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

2. O disposto no número anterior aplica-se aos administradores e gerentes que exerçam as suas funções por forma regular e efectiva.

BASE II

1. As entidades patronais referidas na base anterior que utilizem o trabalho de estrangeiros ao serviço de empresas estrangeiras não representadas em Portugal ficam sujeitas ao disposto na mesma base.

2. Ficam igualmente sujeitas ao disposto na base anterior as entidades patronais representantes de empresas estrangeiras em relação aos empregados ou delegados estrangeiros das suas representadas.

BASE III

1. A autorização prevista na base I e em geral todos os actos da competência do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pertencem, nos distritos autónomos das ilhas adjacentes, aos respectivos governadores, que decidirão, depois de ouvido o delegado do I. N. T. P.

2. Das decisões dos governadores cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE IV

1. A ocupação, a título eventual, de estrangeiros, designadamente em espectáculos e em serviços de apoio técnico, não fica sujeita ao regime estabelecido na base I, dando lugar, porém, a comunicação por parte das entidades patronais ou dos que as representem à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e à Direcção-Geral de Segurança.

2. Não se considera abrangida pelo número anterior a ocupação que implique uma permanência superior a sessenta dias.

BASE V

1. Nas empresas concessionárias de serviços públicos ou cuja actividade esteja condicionada por necessidades impor-

tantes da segurança nacional, a ocupação, ainda que a título eventual, de profissionais estrangeiros terá de ser autorizada nos termos da base I.

2. Em situações de comprovada emergência poderá ser dispensada a obtenção antecipada da autorização de trabalho, ficando, todavia, as empresas a que se refere o número anterior obrigadas a comunicar imediatamente à Direcção-Geral de Segurança e à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações a chegada dos profissionais estrangeiros.

BASE VI

1. As entidades patronais que admitam ao seu serviço indivíduos de nacionalidade estrangeira ou utilizem o seu trabalho com inobservância do disposto nesta lei serão punidas, por cada profissional estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção, com as seguintes multas:

- a) De 1000\$ a 5000\$ — no caso de inobservância das bases I, II e V;
- b) De 500\$ a 1000\$ — no caso de inobservância da base IV.

2. A reincidência será punida com o dobro das quantias indicadas no número anterior.

BASE VII

O transgressor poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE VIII

As disposições desta lei não prejudicam as cláusulas de reciprocidade ajustadas ou que venham a ajustar-se entre Portugal e qualquer outro país, bem como a legislação especial referente ao exercício de profissões determinadas.

Marcello Caetano.

Promulgada em 16 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 146/72

de 4 de Maio

A recente criação da arma de transmissões obriga a rever o actual Regulamento da Escola Central de Sargentos por forma a definir as condições de admissão dos sargentos da referida arma e organização do respectivo curso;

Porém, condicionalismos no campo da administração do pessoal e da própria arma de transmissões, ainda em fase embrionária, aconselham a que, por enquanto, se adoptem soluções de carácter transitório antes de se dar forma definitiva às alterações daquele Regulamento;

Atendendo a que se vai iniciar brevemente o ano lectivo naquele estabelecimento de ensino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Escola Central de Sargentos passa a ministrar, a partir do ano lectivo de 1971-1972, e a título experimental, o curso E destinado aos sargentos dos ramos de exploração e de manutenção da arma de transmissões, conforme plano constante do quadro anexo.

2. Para o efeito, serão criadas naquele estabelecimento de ensino mais as seguintes disciplinas:

- a) 16.ª Gestão e Contabilidade;
- b) 17.ª Noções Gerais de Reabastecimento e Manutenção de Material, Reabastecimento e Manutenção do Material de Transmissões;
- c) 18.ª Material de Transmissões das diferentes Armas e Serviços.

3. Passa, de novo, a ser ministrada a 15.ª disciplina — Inglês Tecnológico —, prevista no artigo 12.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, e extinta pelo Decreto n.º 46 823, de 3 de Janeiro de 1966.

4. Compete à Escola Central de Sargentos elaborar e submeter à aprovação do Estado-Maior do Exército:

- a) Os programas das novas cadeiras cujo ensino passa a ser ministrado;
- b) As adaptações convenientes nos programas das disciplinas comuns aos restantes cursos, em conformidade com a distribuição do número de aulas semanais que consta do plano anexo.

Art. 2.º — Os regimes de frequência, de aproveitamento e de exames serão regulados pela legislação em vigor naquele estabelecimento de ensino.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

QUADRO ANEXO

E) Curso do quadro dos serviços técnicos da arma de transmissões

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª Português	4	1	3	1
2.ª Matemática	3	1	—	—
3.ª Geografia e História de Portugal	3	—	—	—
4.ª Legislação	3	—	—	—
6.ª Leitura de Cartas	—	—	3	2
7.ª Elementos de Tática	—	—	3	—
11.ª Serviços Oficiais e Técnicos	—	—	3	1
15.ª Inglês Tecnológico	2	—	2	—
16.ª Gestão e Contabilidade	2	1	2	1
17.ª Reabastecimento e Manutenção de Material	3	1	—	—
18.ª Material de Transmissões	—	—	2	1
<i>Soma</i>	20	4	18	6

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 150/72

de 5 de Maio

A Lei n.º 5/71, de 5 de Novembro, que estabeleceu os princípios fundamentais do regime jurídico da imprensa, inclui matérias que são objecto de autorizações legislativas, explícitas ou implícitas, a utilizar em diplomas específicos. Assim, o estatuto dos profissionais da imprensa periódica (base IV, n.º 2), o ensino do jornalismo (base XII), a imprensa regional (base XXIII) e as publicações para a infância e a adolescência (base XXIV).

Outras matérias também aí cobertas por autorizações legislativas — que reclamam, conseqüentemente, a forma de decreto-lei — não podem, todavia, esperar, ao contrário daquelas, pela oportunidade de uma disciplina legal autónoma e têm de ser versadas na altura em que se procede à regulamentação propriamente dita da Lei de Imprensa. Tal o caso do direito à constituição de empresas (base IX), das garantias da liberdade de imprensa (base XI) e dos seus limites (base XIII).

Pareceu conveniente, porém, que, para maior facilidade de consulta e de aplicação, fosse reunida num único texto a disciplina relativa ao regime jurídico comum da imprensa. Daí a repetição no presente diploma regulamentar da doutrina das bases da lei que contenham os princípios nele regulamentados e a inserção das normas que careçam de revestir a forma de decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Entende-se por imprensa toda a reprodução gráfica de textos ou imagens destinada ao conhecimento do público.

2. Não são abrangidos por este diploma:

a) Os impressos oficiais;

- b) As reproduções de textos ou imagens usados na vida privada e nas relações sociais, tais como bilhetes, cartões, convites, listas de preços, facturas, material publicitário avulso, relatórios e prospectos comerciais e industriais ou de administração, títulos de valores, assim como os financeiros ou bancários, impressos de cheques, listas eleitorais, cupões, etiquetas e outras do mesmo género, dentro dos limites da sua utilização corrente;
- c) As reproduções feitas em disco, ou pelo cinema, radiodifusão sonora e visual ou processos semelhantes.

Art. 2.º — 1. A imprensa compreende as publicações periódicas e as não periódicas.

2. São publicações periódicas, ou periódicos, os jornais, revistas e outras publicações editadas sob o mesmo título em série contínua ou em números sucessivos, com intervalos regulares não superiores a um ano.

3. Consideram-se publicações não periódicas os livros, folhetos, cartazes, folhas volantes e outros impressos, editadas e distribuídas unitária ou parcelarmente.

4. Os periódicos presumem-se obras colectivas, resultantes do trabalho de profissionais da imprensa ou da colaboração de não profissionais, sob a responsabilidade de um director.

Art. 3.º — 1. As publicações periódicas classificam-se, quanto à sua periodicidade, em:

- a) Diárias — as que se publicam, em regra, pelo menos seis vezes por semana;
- b) Não diárias — todas as restantes.

2. Não são consideradas como publicações periódicas as que, embora preenchendo os requisitos fixados neste diploma, sejam publicadas com carácter eventual e temporário, por ocasião de congressos, conferências e reuniões semelhantes.

Art. 4.º — 1. As publicações periódicas classificam-se ainda em:

- a) Publicações de natureza jornalística — as que tenham predominantemente carácter noticioso ou feição informativa sobre factos ou assuntos de ordem geral e da actualidade;

- b) Publicações especializadas — as que se ocupem exclusivamente de assuntos de natureza científica ou literária, histórica, artística, religiosa, forense, técnica, profissional, bibliográfica ou publicitária;
- c) Publicações para a infância e a adolescência — as que contenham textos ou imagens destinados declaradamente à juventude ou que possam como tal ser reputadas e as de carácter circum-escolar, definidas na respectiva legislação;
- d) Publicações oficiais — as editadas por pessoa colectiva de direito público ou entidade equiparada, em virtude de imposição legal;
- e) Publicações officiosas — as editadas por pessoa colectiva de direito público ou entidade equiparada, quando não abrangidas na alínea anterior.

2. As publicações de natureza jornalística que possam também ser consideradas especializadas ou para a infância e a adolescência integram-se naquela primeira categoria.

3. A natureza das publicações especializadas não é prejudicada por nelas se incluírem notícias e informações directamente relacionadas com a matéria que as qualifica.

4. As publicações não periódicas classificam-se em especializadas, para a infância e a adolescência, oficiais e officiosas, segundo os critérios contidos no presente artigo.

Art. 5.º — 1. São publicações nacionais as impressas em qualquer parte do território português, independentemente da língua em que forem redigidas.

2. São consideradas publicações estrangeiras as impressas noutros países e as editadas em Portugal por organismos oficiais estrangeiros.

3. As publicações impressas em Portugal, mas destinadas predominantemente ao estrangeiro, podem ser dispensadas de todas ou algumas das obrigações estabelecidas neste diploma para as publicações nacionais, a requerimento dos interessados.

4. As publicações impressas no estrangeiro, cujo director, editor ou proprietário resida em território português, ou destinadas predominantemente a Portugal, poderão ser equiparadas às publicações nacionais, officiosamente ou a requerimento do importador.

Art. 6.º A imprensa regional é constituída pelas publicações jornalísticas não diárias que tenham como principal

objectivo a defesa dos interesses de uma localidade, de uma circunscrição administrativa ou de um grupo de circunscrições vizinhas.

Art. 7.º — 1. Consideram-se empresas jornalísticas as que se destinam à edição de publicações periódicas.

2. São empresas editoriais as que se dedicam, separada ou conjuntamente:

- a) À edição de publicações não periódicas e à sua distribuição directa ou por intermédio de livreiros e revendedores;
- b) À importação ou distribuição de publicações de origem estrangeira, periódicas ou não periódicas.

Art. 8.º — 1. São agências noticiosas as empresas que se destinam a fornecer à imprensa e restantes órgãos de informação notícias, artigos, crónicas, comentários, fotografias ou quaisquer outros elementos informativos.

2. As agências noticiosas são classificadas como nacionais ou estrangeiras, consoante tenham ou não a sua sede em Portugal.

3. As agências noticiosas são havidas como empresas jornalísticas, podendo, no entanto, as agências estrangeiras exercer a sua actividade em Portugal através de representação, independentemente do regime estabelecido para tais empresas.

Art. 9.º — 1. Compete à Secretaria de Estado da Informação e Turismo o exercício das funções administrativas previstas na Lei de Imprensa e neste diploma.

2. A competência não reservada ao Secretário de Estado da Informação e Turismo será exercida pela Direcção-Geral da Informação.

3. À Direcção-Geral da Informação competirá fiscalizar, para os efeitos do presente diploma, a actividade das empresas jornalísticas e editoriais, podendo solicitar a colaboração da Inspecção-Geral de Finanças e de outros organismos oficiais.

4. A fiscalização referida no número anterior, designadamente no que respeita à tiragem das publicações, será efectuada sem prejuízo do segredo da escrituração mercantil.

5. A Direcção-Geral da Informação deverá prestar colaboração técnica às restantes autoridades.

6. Para o exercício das suas atribuições, a Direcção-Geral da Informação poderá ter delegados nas localidades em que for julgado conveniente.

CAPÍTULO II

Liberdade de imprensa, suas garantias e limitações

Art. 10.º — 1. A imprensa exerce a função social de permitir a expressão do pensamento, a divulgação de conhecimentos e a difusão de informações, tendo em conta o interesse colectivo.

2. É lícito a todos os cidadãos utilizar a imprensa de acordo com a função social desta e com o respeito dos direitos de outrem, das exigências da sociedade e dos princípios da moral.

Art. 11.º — 1. O direito à utilização da imprensa abrange:

- a) O direito de edição e de constituição de empresas jornalísticas ou editoriais;
- b) O direito de publicação;
- c) O direito de circulação.

2. Os profissionais da imprensa têm ainda:

- a) O direito de acesso às fontes de informação;
- b) O direito de sigilo profissional.

Art. 12.º — 1. A edição de quaisquer publicações pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas.

2. A constituição e a exploração de empresas para edição e distribuição de publicações e a de agências noticiosas, bem como a participação nelas, obedecerá ao disposto na lei geral, com as especialidades constantes deste diploma.

Art. 13.º Quando um autor não tenha podido editar uma obra de reconhecido mérito, poderá o Estado promover a sua publicação, editando-a ou concedendo subsídios, prémios ou outras facilidades adequadas.

Art. 14.º — 1. Além dos escritos ou imagens que integrem crimes punidos na lei penal não é permitida a publicação dos que:

- a) Conttenham propaganda que favoreça movimentos tendentes a atentar contra a integridade do território nacional ou a praticar acções armadas, bem como de agitação social, embora sem instigação à perturbação imediata da ordem pública;
- b) Revelem informações classificadas como confidenciais ou respeitem a matérias que, por poderem preju-

dicar os interesses do Estado, hajam sido objecto de normas ou recomendações do Governo, determinando reserva;

- c) Respeitem a anúncios convocatórios relativos a reuniões previamente proibidas;
- d) Constituam propostas criminosas ou imorais;
- e) Descrevam em termos pormenorizados e sensacionalistas casos de vadiagem, libertinagem, uso de estupefacientes, suicídio e crimes violentos;
- f) Revelem durante a instrução preparatória de processos de natureza criminal a identidade dos arguidos, salvo quando tenha sido tornada pública pelas circunstâncias que rodearam a prática da infracção;
- g) Identifiquem os ofendidos nos crimes contra a honestidade, salvo se, sendo capazes, manifestarem expressamente o seu consentimento, e as partes nos processos de investigação de paternidade ou impugnação de legitimidade;
- h) Contenham extractos de processos sobre o estado e a capacidade das pessoas ou referentes a crimes contra a honestidade, de ultraje à moral pública, de aborto ou de difamação ou injúria, e bem assim relatos de audiências efectuadas com carácter secreto, nos termos da lei processual.

2. Exceptuam-se das limitações estabelecidas no número anterior:

- a) Relativamente à alínea g) — as notícias respeitantes a processos instruídos em outros países, se aí for consentida tal publicidade e ela não dever ser proibida em Portugal por integrar outra infracção;
- b) Relativamente à alínea h) — a publicação de relatos ou extractos referentes a processos de difamação, quando seja admitida prova sobre a verdade dos factos imputados e a audiência tenha publicidade; a publicação de relatos ou extractos que digam respeito aos processos de natureza civil aí previstos, instruídos em outros países, quando neles foi consentida tal publicidade e ela não deva ser proibida em Portugal por integrar outra infracção; e a inserção de relatos ou extractos dos processos aludidos na alínea em publicações especializadas.

Art. 15.º — 1. É sempre lícita a publicação de textos que reproduzam:

- a) Relatos das sessões da Assembleia Nacional, da Câmara Corporativa e das autarquias locais;
- b) Declarações públicas do Chefe do Estado e membros do Governo;
- c) Relatos de audiências públicas de organismos, conferências ou tribunais internacionais em que Portugal se encontre representado, salvo se disserem respeito a informações reservadas nos termos da segunda parte da alínea b) do artigo 14.º;
- d) Anúncios, avisos ou outras comunicações que emanem da competente autoridade judicial, policial ou administrativa, e que devam ser publicados obrigatoriamente por disposição legal;
- e) Anúncios, avisos ou outras comunicações feitos por serviços públicos, quando estes ordenem ou peçam a publicação;
- f) Transcrições de quaisquer publicações oficiais;
- g) Cópias ou extractos de registos públicos que não tenham carácter secreto;
- h) Conclusões de quaisquer inquéritos ou sindicâncias, tornadas públicas pela entidade competente.

2. Os relatos, declarações ou transcrições podem ser reproduzidos mediante resumos, desde que estes correspondam fielmente ao pensamento expresso nos respectivos textos.

Art. 16.º Observadas as normas legais, é lícita a discussão e crítica das doutrinas políticas e religiosas, das leis, regulamentos e mais actos da administração pública e da organização corporativa, e bem assim da forma como os respectivos órgãos e agentes lhes dão cumprimento, com vista ao esclarecimento da opinião pública ou à sua preparação para as reformas a efectuar pelos trâmites legais, à boa execução das leis e ao respeito pelos direitos dos cidadãos.

CAPÍTULO III

Empresas jornalísticas e entidades equiparadas

Art. 17.º — 1. Quando se constituam como empresas jornalísticas, as sociedades comerciais devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Terem a sede e a direcção efectiva em Portugal;

- b) Serem portugueses e residirem em Portugal os administradores ou gerentes;
- c) Ser português a maioria do capital social;
- d) Serem nominativas as acções representativas da maioria do capital social, caso se trate de sociedades anónimas.

2. Se as entidades referidas no número anterior se propuserem empreender predominantemente publicações de natureza jornalística, terá de ser português todo o capital e, tratando-se de sociedades anónimas, deverão ser nominativas todas as acções.

3. Sempre que as empresas referidas no presente artigo editem um diário de natureza jornalística ou um periódico não diário da mesma natureza e, neste caso, com a tiragem mínima para o efeito fixada pela Direcção-Geral da Informação, considera-se ser essa a sua actividade predominante.

Art. 18.º As sociedades referidas no n.º 2 do artigo anterior, além da actividade de edição de publicações de natureza jornalística, só poderão exercer a de edição de outras publicações e a de exploração de indústrias gráficas.

Art. 19.º As pessoas que pretendam constituir empresas jornalísticas individuais devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Terem nacionalidade portuguesa;
- b) Residirem em Portugal.

Art. 20.º — 1. Quaisquer outras pessoas ou sociedades poderão editar publicações periódicas que não sejam de natureza jornalística, quando a edição de tais publicações não constitua a sua actividade predominante, mas com ela esteja relacionada.

2. As entidades referidas no número anterior deverão residir ou ter sede ou representação em território português.

3. As mesmas entidades são equiparadas às empresas jornalísticas para efeitos de registo.

Art. 21.º Não ficam sujeitas ao disposto no presente capítulo as entidades que editem publicações periódicas oficiais ou oficiosas, ou que apenas editem publicações periódicas de carácter científico ou técnico.

Art. 22.º — 1. As agências noticiosas nacionais ou estrangeiras só podem exercer a sua actividade em Portugal mediante autorização da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

2. Fica igualmente sujeito a autorização o estabelecimento

de quaisquer delegações ou representações das mesmas agências.

Art. 23.º As agências noticiosas nacionais deverão satisfazer aos requisitos fixados no n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 19.º, conforme se trate de sociedades comerciais ou de pessoas singulares.

Art. 24.º — 1. As agências noticiosas estrangeiras só podem exercer a sua actividade no País desde que nele tenham estabelecimento comercial ou qualquer delegação e um representante devidamente credenciado, responsável pela actividade da agência como distribuidora ou transmissora de notícias.

2. A autorização pode ser revogada quando deixarem de verificar-se os pressupostos da sua concessão.

Art. 25.º — 1. As empresas jornalísticas e as agências noticiosas nacionais não poderão receber, directa ou indirectamente, subsídios ou quaisquer auxílios de proveniência estrangeira.

2. Não se consideram abrangidos na proibição do número anterior os suprimentos, empréstimos ou financiamentos efectuados pelos detentores de capital estrangeiro das empresas, nos casos em que a participação deste capital é consentida por lei.

CAPÍTULO IV

Empresas editoriais e entidades equiparadas

Art. 26.º — 1. A edição de publicações não periódicas pode ser efectuada:

- a) Por empresas editoriais;
- b) Por empresas jornalísticas;
- c) Por estabelecimentos de indústria gráfica;
- d) Por pessoas colectivas de direito público ou entidades equiparadas;
- e) Pelos próprios autores.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou sociedade poderá promover a edição de publicações não periódicas através das entidades referidas no número anterior, considerando-se aquelas como proprietárias para efeitos deste diploma.

Art. 27.º — 1. Quando se constituam como empresas editoriais, as sociedades comerciais devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Terem a sede e a direcção efectiva em Portugal;

- b) Ser português a maioria do capital social;
- c) Serem nominativas as acções representativas da maioria do capital, nas sociedades anónimas;
- d) Terem editores inscritos.

2. Não ficam sujeitas ao disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior as empresas que apenas editem publicações de carácter exclusivamente científico ou técnico.

Art. 28.º — 1. As pessoas que pretendam constituir empresas editoriais individuais devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Residirem em Portugal;
- b) Estarem inscritas como editores.

2. Não ficam sujeitas à exigência constante da alínea a) do número anterior os indivíduos que editem publicações de carácter exclusivamente científico ou técnico.

Art. 29.º O disposto nos artigos 27.º e 28.º não se aplica às empresas que se destinem unicamente à importação ou distribuição de publicações estrangeiras, as quais devem, porém, ter em território português estabelecimento comercial ou qualquer forma de representação.

Art. 30.º É aplicável às empresas editoriais o preceituado no artigo 25.º.

Art. 31.º As empresas jornalísticas poderão editar publicações não periódicas sem necessidade de se inscreverem como editoriais quando satisfaçam ao disposto nos artigos 27.º ou 28.º, conforme o caso.

Art. 32.º As entidades que editem publicações não periódicas oficiais ou oficiosas não estão sujeitas às normas do presente capítulo.

CAPÍTULO V

Concentração de empresas

Art. 33.º Dependem de autorização conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Informação e Turismo:

- a) A aquisição, por uma empresa proprietária de publicações de natureza jornalística, de acções, quotas ou outras partes de capital de sociedades proprie-

tárias de publicações da mesma natureza, quando os valores adquiridos, por si ou adicionados a outros de que já seja titular, representem, pelo menos, 30 por cento do capital destas;

- b) A fusão de duas ou mais empresas proprietárias de publicações de natureza jornalística;
- c) Todos os negócios que tenham por objecto a transferência do estabelecimento das mesmas empresas ou dos seus elementos integrantes, quando daí resulte a impossibilidade de prosseguir na edição e venda das respectivas publicações.

Art. 34.º — 1. A autorização a que se refere o artigo anterior será concedida sempre que da aquisição não resulte perigo para a garantia da liberdade de imprensa ou risco de sobreposição de interesses particulares ao interesse público.

2. Entende-se que há perigo para a garantia da liberdade de imprensa ou risco de sobreposição de interesses particulares ao interesse público, quando for de presumir que a aquisição:

- a) É susceptível de prejudicar a divulgação correcta e objectiva de informações;
- b) Pode conduzir ao monopólio das inserções publicitárias;
- c) Visa impedir ou restringir a independência das publicações;
- d) Se destina à eliminação de uma publicação concorrente;
- e) Conduz ao resultado de a empresa adquirente, considerada a tiragem das publicações em causa, dominar mais de 50 por cento das publicações do sector.

Art. 35.º — 1. Poderá condicionar-se a autorização prevista nos artigos anteriores à observância, durante um período até cinco anos, de alguma ou algumas das seguintes condições:

- a) Manutenção da periodicidade das publicações editadas;
- b) Garantia da manutenção de certas secções ou rubricas das publicações.

2. O condicionalismo a que ficar sujeita a autorização poderá ser revisto a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado.

Art. 36.º — 1. Requerida a autorização pela empresa interessada na aquisição, será solicitado parecer à corporação ou corporações respectivas, entendendo-se que estas nada têm a opor se não se pronunciarem no prazo de quinze dias.

2. Em caso de parecer desfavorável, será notificado o requerente para responder, no mesmo prazo, decidindo-se a final.

3. Decorridos quarenta e cinco dias sobre a data da apresentação do requerimento, sem que ao requerente seja notificada a decisão, entende-se deferido o pedido, podendo ser requerida à Direcção-Geral da Informação certidão comprovativa do deferimento, que será obrigatoriamente passada no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 37.º São proibidos os negócios jurídicos de que resulte:

- a) A fusão entre empresas proprietárias de publicações de natureza jornalística e empresas editoriais, quando não seja português todo o capital destas;
- b) A aquisição de partes de capital de empresas proprietárias de publicações de natureza jornalística por entidades proprietárias de empresas editoriais, quando não seja português todo o capital destas;

Art. 38.º — 1. Depende de autorização do Secretário de Estado da Informação e Turismo:

- a) A fusão de empresas proprietárias de publicações de natureza jornalística e empresas editoriais, nos casos em que não seja proibida pelo presente diploma;
- b) Todo o negócio jurídico de que resultem relações de domínio entre as referidas empresas.

2. Considera-se que há relação de domínio, para os efeitos da alínea b) do número anterior, quando:

- a) Uma empresa tenha uma posição de capital que lhe assegure a maioria dos votos nas assembleias gerais;
- b) Uma empresa se encontre sob a influência dominante de outra, em consequência de especiais vínculos contratuais.

3. A esta autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 34.º a 36.º.

Art. 39.º São nulos os negócios celebrados com violação do disposto nos artigos 33.º, 37.º e 38.º, tendo o Ministério Público legitimidade para propor a respectiva acção.

Art. 40.º — 1. É vedado a qualquer empresa jornalística condicionar a inserção de material publicitário nas suas publicações à obrigação de o mesmo não ser incluído noutras publicações estranhas a essa empresa.

2. As cláusulas contrárias ao disposto no número anterior são nulas e constituem os responsáveis na obrigação de indemnizar pelos danos causados.

CAPÍTULO VI

Publicações periódicas

Art. 41.º — 1. Todos os periódicos terão um título, que faz parte integrante destes e que não poderá confundir-se com os dos já existentes.

2. O título dos periódicos deve ser redigido em português, salvo quando:

- a) As publicações forem redigidas noutra língua;
- b) Se trate de edições em língua portuguesa de publicações de origem estrangeira;
- c) Os termos forem extraídos de línguas clássicas ou de dialectos dos territórios portugueses, ou forem correntes nos usos internacionais ou nos meios a que a publicação se destina.

3. Excepto nas publicações oficiais ou officiosas, é proibida a utilização, nos títulos dos periódicos, das palavras «Governo» e «oficial», ou de qualquer expressão que possa induzir em erro quanto à entidade editora.

Art. 42.º Os periódicos conterão sempre, em lugar destacado, a data, número e preço, o nome do director e os dos directores-adjuntos ou subdirectores, quando os tenham, e bem assim a indicação da entidade proprietária, da sede da respectiva administração e redacção e do estabelecimento onde forem compostos e impressos.

Art. 43.º São havidos por clandestinos os periódicos que se publiquem sem estarem inscritos ou cuja inscrição esteja cancelada ou suspensa.

Art. 44.º — 1. A aquisição de um periódico por uma entidade proprietária de outra publicação da mesma natureza

depende de autorização do Secretário de Estado da Informação e Turismo, salvo nos casos de transmissão por morte.

2. A entidade interessada na aquisição deverá indicar no requerimento a identificação do proprietário, dos periódicos que possui e os correspondentes números de registo.

3. Recebido o requerimento, observar-se-á o disposto no artigo 36.º.

4. São nulos os negócios celebrados sem a autorização prevista neste artigo, tendo o Ministério Público legitimidade para propor a respectiva acção.

CAPÍTULO VII

Publicações não periódicas

Art. 45.º — 1. As publicações não periódicas, quando não editadas pelo autor, terão um editor inscrito, que será o responsável pela publicação.

2. Quando a edição for efectuada por uma empresa editorial será considerado como editor o individuo que pela empresa responder como tal, nos termos da inscrição efectuada ou segundo a indicação aposta na obra.

3. O disposto no número anterior é aplicável aos proprietários, administradores ou gerentes dos estabelecimentos da indústria gráfica que editarem por conta própria obras não periódicas.

4. Nas publicações não periódicas de carácter oficial ou officioso serão considerados como editores os serviços encarregados da edição, definindo-se os responsáveis através da indicação feita na publicação ou pelos próprios serviços.

5. Tratando-se de publicações mandadas executar, sem intervenção de editor inscrito, pelo próprio autor, responderá este como editor da obra.

Art. 46.º — 1. Para serem admitidos como editores, os interessados devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Residirem em Portugal;
- b) Estarem no pleno gozo dos seus direitos civis e não haverem sofrido, nos últimos dez anos, condenação em pena maior;
- c) Terem o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

2. Podem ainda ser admitidos como editores, com dispensa do requisito da alínea c) do número anterior, os pro-

prietários, administradores ou gerentes das empresas editoriais e dos estabelecimentos da indústria gráfica, os quais deverão possuir pelo menos aprovação no ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

Art. 47.º — 1. Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta em circulação sem a indicação do nome do editor, do estabelecimento onde foi composta e impressa e da data de impressão.

2. Quando a edição for efectuada por uma empresa editorial ou estabelecimento da indústria gráfica, o nome do editor pode ser substituído pela denominação da empresa ou pelo nome do estabelecimento, nos termos exactos constantes da inscrição.

3. Nas publicações oficiais e officiosas o nome do editor pode ser substituído pela designação do serviço encarregado da edição.

4. No caso de publicação editada pelo próprio autor, o nome do editor será obrigatoriamente substituído pela indicação de que se trata de edição do autor.

Art. 48.º — 1. São havidas por clandestinas as publicações não periódicas que não tenham editor inscrito, nos casos em que é exigido, ou cujo editor esteja interdito do exercício da profissão.

2. São igualmente havidas como clandestinas as edições efectuadas pelo próprio autor quando este não seja identificado na própria obra.

CAPÍTULO VIII

Regime da informação

Art. 49.º A imprensa periódica, enquanto desempenha a função de difundir informações, deve circunscrever-se ás que provenham de fonte conhecida, reproduzindo-as com precisão e fidelidade e com exclusão daquelas cuja veracidade não esteja apurada ou que sejam tendenciosas ou manifestamente contrárias aos interesses nacionais.

Ar. 50.º — 1. Quando nas informações e notícias publicadas não se indicar a sua origem, presumem-se obtidas pelos meios próprios do periódico.

2. As notícias ou comunicações fornecidas directamente aos periódicos pelas agências noticiosas devem indicar a agência donde emanam.

Art. 51.º — 1. O periódico que tiver secção de crítica literária ou resenha de publicações não periódicas é obrigado a mencionar as obras editadas em Portugal que lhe sejam enviadas, ainda que não haja feito convite expresso ao público para efectuar tais remessas.

2. O periódico que não dê notícia das referidas obras fica obrigado a devolver ao autor ou editor os exemplares recebidos.

3. Não sendo feita menção da obra nem efectuada a devolução no prazo de seis meses, ou no de um ano se a publicação for anual, o autor ou editor pode exigir a entrega dos exemplares remetidos.

Art. 52.º — 1. As notas officiosas do Governo deverão ser publicadas, na íntegra e correctamente, com indicação da sua proveniência, por todos os periódicos a que forem remetidas pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo, no primeiro número impresso após a sua recepção.

2. O disposto no número anterior é aplicável às agências noticiosas nacionais, com as necessárias adaptações.

Art. 53.º — 1. Os periódicos são obrigados a inserir, no número seguinte ao da sua recepção, as comunicações oficiais que lhes sejam remetidas, através da Secretaria de Estado da Informação e Turismo ou das suas delegações, por qualquer órgão da administração pública, para rectificação ou esclarecimento de afirmações ou informações inexactas ou menos correctas por elles publicadas sobre a respectiva actividade.

2. A rectificação ou esclarecimento será feita gratuitamente, na mesma página e local onde tiver sido impressa a afirmação ou informação rectificada ou aclarada, com os precisos caracteres desta, e limitar-se-á aos factos nela referidos, não podendo ultrapassar o espaço ocupado por aquela, mas podendo sempre atingir ciquenta linhas, excepto, quanto a este último aspecto, nos casos previstos no n.º 4.

3. A publicação da rectificação ou esclarecimento não poderá ser acompanhada, no mesmo número, de quaisquer comentários do periódico ou de terceiros.

4. O disposto neste artigo é aplicável às decisões finais proferidas em processos de inquérito ou semelhantes instaurados, nos termos da respectiva legislação, em consequência de acusações ou referências feitas na imprensa a funcionários.

Art. 54.º É obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios, ordenada pelos tribunais nos termos das leis

de processo, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

Art. 55.º — 1. Os periódicos são também obrigados a inserir a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada pela publicação de texto ou imagem que a ela tenha de algum modo aludido.

2. O direito de resposta pode ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal e, no caso de morte daquele, pelo cônjuge sobrevivente ou por descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido, dentro de trinta dias, a contar da data da publicação ou do dia em que a mesma chegue ao conhecimento do interessado.

3. A resposta deverá ser publicada dentro de dois dias, a contar do seu recebimento, se a publicação for diária, ou, se o não for, no primeiro número impresso após a recepção.

4. Aplicar-se-á à resposta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º, com extensão limitada à do texto ou imagem que a tiver provocado, podendo, no entanto, atingir sempre cinquenta linhas; estes limites podem ser ultrapassados até ao dobro do espaço do texto ou imagem que provocou a resposta, desde que o interessado se prontifique a pagar a parte excedente pelos preços ordinários, que nunca serão superiores aos da publicação de anúncios no *Diário do Governo*.

5. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados.

Art. 56.º — 1. A publicação pode ser recusada quando a resposta:

- a) Não tiver relação com o que houver sido publicado;
- b) Pelo seu conteúdo, seja proibida nos termos da lei.

2. Se o periódico deixar de publicar a resposta, poderá o interessado requerer em tribunal a sua publicação, sendo aplicável o processo de notificação avulsa.

3. Na hipótese de o periódico ter deixado de se publicar, a decisão do tribunal e a resposta serão publicadas, a expensas do responsável, em um dos periódicos de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outro periódico.

Art. 57.º — 1. Se em qualquer publicação periódica houver referências, alusões ou frases equívocas ou imprecisas que

possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá a pessoa que por elas se julgue abrangida requerer ao director da publicação, por carta registada com aviso de recepção ou por notificação judicial, que:

- a) Ouvido o autor, declare inequivocamente, por escrito, no prazo de cinco dias, se aquelas referências, alusões ou frases respeitam ao requerente, esclarecendo-as devidamente;
- b) Publique essa declaração no número imediato do periódico, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º.

2. Quando o director não faça ou não publique a declaração, poderá o interessado pedir ao tribunal, nos termos do processo de notificação avulsa, que determine a publicação do requerimento referido no número anterior, com a nota de que não foi respondido, ou a publicação da declaração escrita que lhe tiver sido enviada.

3. Se o director do periódico não publicar a declaração ou, publicando-a, esta for equívoca, presume-se que o escrito a esclarecer se refere ao requerente, cabendo-lhe neste caso direito à resposta e à respectiva acção criminal e civil.

Art. 58.º — 1. O direito de esclarecimento é extensivo às publicações não periódicas, applicando-se ao autor ou, se este não for publicamente conhecido, ao editor o disposto no artigo antecedente para o director do periódico.

2. O requerimento e a declaração serão publicados por conta do responsável, em folheto, se assim for acordado, ou, na falta de acordo, em três periódicos à escolha do interessado, não podendo, neste caso, o requerimento e a declaração ter extensão superior a cem linhas.

3. Quando a publicação for feita em periódicos, os elementos deverão ser neles entregues, pelo autor ou editor, no prazo de cinco dias, a partir do recebimento do requerimento.

4. A publicação será feita por conta do responsável, presumindo-se como tal o autor ou editor em causa.

CAPÍTULO IX

Entrega oficial das publicações

Art. 59.º — 1. Os directores dos periódicos nacionais mandarão entregar às entidades adiante mencionadas, no dia da publicação, ou no do lançamento em circulação, se não

coincidir com aquele, os primeiros exemplares de cada uma das edições dos periódicos que a seguir se indicam:

- a) Periódicos publicados no concelho de Lisboa — quatro exemplares dos de natureza jornalística e três exemplares de todos os restantes, à Direcção-Geral da Informação, e um exemplar dos de natureza jornalística, ao Governo Civil do Distrito;
- b) Periódicos publicados nos outros concelhos — um exemplar de cada um, ao respectivo delegado da Direcção-Geral da Informação, e um exemplar dos de natureza jornalística, ao governo civil, sendo a publicação feita em sede de distrito, ou à câmara municipal do respectivo concelho, nos restantes casos.

2. De todos os periódicos publicados em concelhos diferentes do de Lisboa, deverão ainda ser entregues ou remetidos pelo correio três exemplares à Direcção-Geral da Informação, no próprio dia da publicação ou da distribuição.

3. Das publicações periódicas de natureza jornalística deverá também, no próprio dia da publicação ou da distribuição, ser entregue um exemplar no Ministério da Justiça, se a sede da administração for no concelho de Lisboa, ou para aí remetido, se a sede da administração for em concelho diferente; e outro à entidade competente para a instrução preparatória dos processos penais na respectiva comarca.

4. Quando a sede da administração dos periódicos referidos no número anterior não coincidir com o da redacção, deverá igualmente ser enviado um exemplar à entidade competente para a instrução preparatória dos processos penais na comarca da redacção.

5. No caso de vigorar o regime de exame prévio, deverão ainda ser enviados aos serviços dele encarregados dois exemplares de cada periódico.

6. Os directores remeterão mensalmente à Direcção-Geral da Informação um verbete com a indicação da tiragem de cada um dos números dos periódicos, salvo quanto aos periódicos com maior intervalo de publicação, em que o verbete acompanhará os exemplares remetidos.

Art. 60.º — 1. Deverão ser entregues à Direcção-Geral da Informação:

- a) Pelos distribuidores no continente, no dia da recepção — dois exemplares de cada número dos periódicos do Ultramar;
- b) Pela respectiva entidade, no dia da publicação — dois exemplares de todas as publicações oficiais, quer periódicas, quer não periódicas;
- c) Pelo importador, no acto da sua entrada em circulação — os dois primeiros exemplares de cada número dos periódicos estrangeiros importados para distribuição, com indicação do total importado.

2. À biblioteca da Secretaria de Estado da Informação e Turismo deverá ser enviado um exemplar das publicações não periódicas que versem assuntos de carácter político, económico ou social, pelo editor ou entidade equiparada, até três dias antes daquele em que sejam postas a circular, com indicação, na própria obra ou em verbete de remessa, da sua tiragem.

Art. 61.º De todas as publicações oficiais e officiosas, quer periódicas, quer não periódicas, deverão ser enviados, pela respectiva entidade, dois exemplares à biblioteca da Assembleia Nacional, no dia da publicação.

Art. 62.º É ainda obrigatória a remessa de todas as publicações editadas no País aos serviços do depósito legal, no dia da sua distribuição e nos termos da regulamentação respectiva, com verbete sobre tiragem.

CAPÍTULO X

Circulação da imprensa

Art. 63.º — 1. É livre a circulação dos impressos publicados de harmonia com as disposições legais.

2. Considera-se que há circulação de um impresso quando tenham sido distribuídos pelo menos seis exemplares, ou tenha sido afixado ou exposto em lugar público, ou colocado à venda.

3. É proibido distribuir, divulgar, vender, afixar ou expor publicamente e ainda importar, deter em depósito ou anunciar, para algum daqueles fins, qualquer impresso que:

- a) Contenha texto ou imagem cuja publicidade integre crime contra a segurança exterior ou interior do

Estado, ou ultraje a moral pública, ou constitua provocação pública ao crime ou incitamento à violência;

b) Seja clandestino;

c) Não tenha sido submetido a exame prévio, ou neste tenha sido reprovado, nos casos em que, segundo o presente diploma, tal exame se estabelece.

Art. 64.º São proibidas a afixação ou exposição pública ostensivas e a venda a menores de publicações que incluam escritos ou imagens susceptíveis de neles favorecer maus costumes ou desregramentos, ou suscitar a admiração por actos violentos ou criminosos.

CAPÍTULO XI

Imprensa estrangeira

Art. 65.º — 1. A importação de imprensa periódica estrangeira para distribuição ou venda só poderá ser feita por empresa que tenha estabelecimento ou representação em território português.

2. São consideradas clandestinas as publicações estrangeiras importadas para distribuição ou venda em contravenção ao disposto no número anterior.

Art. 66.º — 1. Os organismos oficiais estrangeiros com representação em Portugal poderão editar no País publicações periódicas não diárias e publicações não periódicas, e importar para distribuição quaisquer publicações, em regime de reciprocidade reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Estas publicações não ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, salvo no que respeita ao registo das publicações periódicas editadas em Portugal e às limitações à circulação fixadas no artigo seguinte.

3. De todas as publicações referidas no n.º 1 deve constar a sua origem.

Art. 67.º — 1. É proibido distribuir, divulgar, vender, afixar ou expor publicamente e ainda importar, exportar, deter em depósito ou anunciar, para algum daqueles fins, qualquer publicação estrangeira que esteja abrangida nas alíneas do n.º 3 do artigo 63.º.

2. Fica excluído da proibição constante do número anterior o anúncio das publicações nele referidas, quando o mesmo se contenha em publicações estrangeiras autorizadas a circular.

3. São proibidas a afixação ou exposição pública ostensivas e a venda a menores das publicações referidas no artigo 64.º.

4. A detenção em depósito das publicações a que se reporta o n.º 1 do presente artigo é consentida durante o período necessário à sua devolução voluntária ou até ser proferida decisão sobre a sua proibição.

Art. 68.º — 1. Em todas as publicações periódicas estrangeiras deverá a empresa importadora ser identificada por carimbo, impressão, vinheta colada ou outro processo que as não desvalorize, podendo, todavia, essa identificação ser substituída pela comunicação prévia da importação à Direcção-Geral da Informação.

2. Das publicações periódicas deverá ainda constar o preço de venda de cada exemplar em Portugal.

CAPÍTULO XII

Profissionais da imprensa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 69.º — 1. Consideram-se profissionais da imprensa periódica, para os efeitos do presente diploma, todos aqueles que, por virtude de contrato de trabalho com uma empresa jornalística, fazem das actividades próprias da direcção ou da redacção da imprensa periódica ou das agências noticiosas a sua ocupação principal.

2. Aqueles que, embora sem contrato de trabalho ou tendo outra ocupação, exerçam por forma efectiva e permanente funções de direcção ou redacção em publicações de natureza jornalística são equiparados aos profissionais da imprensa quanto aos direitos de acesso às fontes de informação e de sigilo profissional.

Art. 70.º — 1. As publicações periódicas editadas por empresas privadas terão um director, livremente escolhido pela entidade proprietária de entre as pessoas que reúnam os requisitos definidos no presente diploma.

2. As publicações periódicas oficiais e officiosas poderão não ter director, entendendo-se, neste caso, que desempenha essas funções o responsável pela publicação designado previamente pelo organismo editor.

3. O director poderá ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores, designados pela mesma forma que o director de entre as pessoas que reúnam iguais requisitos.

4. O director será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo director-adjunto ou subdirector, se o houver, para tal designado.

5. Não havendo director-adjunto ou subdirector, a empresa proprietária, na falta ou impedimento do director, deverá designar um director interino; se o não fizer, responderão pela publicação o empresário ou os gerentes ou administradores da sociedade proprietária.

6. O director de uma publicação diária deverá ter residência permanente na comarca da sede da redacção do periódico.

Art. 71.º — 1. Compete ao director do periódico a orientação da publicação, com direito de decidir sobre todo o conteúdo desta, incluindo a publicidade e exceptuadas as inserções obrigatórias.

2. Cabe-lhe igualmente representar a empresa no respeitante à composição, impressão e circulação do periódico ou em outras matérias relativas às funções do seu cargo.

3. O director responde pelo periódico nos termos deste diploma, excepto nas questões relacionadas com a propriedade da publicação.

4. O director poderá delegar poderes nos directores-adjuntos e subdirectores.

5. As decisões tomadas pelo director do periódico, nos termos do n.º 1, não constituem justa causa de despedimento, salvo se integrarem crime de imprensa ou revelarem manifesta inaptidão para o exercício das funções.

Art. 72.º — 1. Constituem requisitos do exercício das funções de director, director-adjunto ou subdirector de publicações de natureza jornalística:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir o curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente.

2. Não podem ser exercidas simultaneamente em mais de um jornal diário as funções de director, director-adjunto e subdirector.

3. O exercício das funções de director, director-adjunto ou subdirector de qualquer publicação de natureza jornalística por funcionário público, civil ou militar, na efectividade de serviço, depende de autorização do respectivo Ministro.

Art. 73.º — 1. O exercício das funções de director, director-adjunto ou subdirector das restantes publicações periódicas deve obedecer aos seguintes requisitos do n.º 1 do artigo anterior:

- a) Na imprensa periódica regional e nas publicações especializadas de natureza profissional ou similar — os das alíneas a) e b);
- b) Nas publicações para a infância e a adolescência — os das alíneas a), b) e c);
- c) Nas publicações de qualquer natureza editadas por organismos de estudantes — os que constarem das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação Nacional; e, se os organismos forem de estudantes de escolas portuguesas, também o da alínea a) e ainda os das alíneas b) e c) se o director, director-adjunto ou subdirector forem maiores.

2. Nas publicações especializadas não abrangidas pela alínea a) do n.º 1 deste artigo é dispensada a cidadania portuguesa para o exercício das funções de director, director-adjunto ou subdirector, mas, se elas forem exercidas por um nacional, deverá este obedecer aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 74.º Os requisitos fixados nos artigos anteriores poderão ser dispensados pela Direcção-Geral da Informação, a requerimento do interessado, quando a reduzida expansão da publicação não justifique a sua exigência.

Art. 75.º — 1. Compete às entidades proprietárias dos respectivos periódicos comunicar à Direcção-Geral da Informação a cessação das funções dos seus directores, directores-adjuntos ou subdirectores, salvo nos casos de interdição temporária ou definitiva, em que a comunicação será feita pelo tribunal competente.

2. Quando o director, director-adjunto ou subdirector cessante, que for simultaneamente proprietário do periódico, estiver impedido de efectuar a comunicação referida no número anterior, cabe essa obrigação a um dos outros ou ao chefe de redacção, se os houver, e, na falta ou impedimento destes, ao responsável pelo estabelecimento onde o periódico for impresso, logo que tenha conhecimento do impedimento.

3. Quando a comunicação não possa ser feita previamente, deverá efectuar-se no prazo de vinte e quatro horas após a verificação do facto que determinou a cessação de funções.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, se não houver substituto legal do director, a entidade proprietária poderá comunicar no mesmo prazo a designação de um director interino.

5. Não pode ser designado como director interino o indivíduo relativamente ao qual se verifiquem circunstâncias que o inibiram do exercício do cargo como efectivo.

Art. 76.º — 1. As agências noticiosas nacionais terão um director, livremente escolhido pela entidade proprietária de entre as pessoas que reúnam os requisitos definidos no artigo 72.º.

2. O director poderá ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores, designados pela mesma forma que o director, de entre as pessoas que reúnam iguais requisitos.

3. É aplicável aos directores das agências noticiosas, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 70.º.

4. O director é o responsável pela actividade da agência.

Art. 77.º — 1. Nenhum profissional da imprensa periódica poderá ser coagido a subscrever opiniões ou comentários incompatíveis com a sua consciência ou a sua dignidade, não constituindo justa causa de despedimento a recusa que oponha.

2. Os profissionais da imprensa não podem pretender a publicação de opiniões ou comentários contrários à orientação conferida ao periódico pelo seu director.

SECÇÃO II

Direito de acesso às fontes de informação

Art. 78.º — 1. Aos profissionais da imprensa periódica, no exercício das suas funções, é garantido o acesso às fontes oficiais de informação.

2. Cumpre às autoridades e seus agentes facilitar o acesso às fontes de informação em tudo que não prejudique o exercício das respectivas funções e o interesse geral.

3. O Estado e as entidades de interesse público devem organizar serviços destinados a proporcionar as notícias e os esclarecimentos necessários à informação verídica.

4. O acesso às fontes de informação não implica o direito de examinar processos pendentes, quer judiciais, quer admi-

nistrativos, nem o de obter cópias de documentos que não sejam legalmente destinados a publicação.

5. O factos e os documentos considerados confidenciais ou secretos por motivos de interesse público ou por respeitarem à vida íntima dos cidadãos não são susceptíveis de informação.

Art. 79.º — 1. As autoridades e seus agentes deverão facilitar o acesso e o livre trânsito dos profissionais da imprensa periódica, para o exercício das respectivas funções, aos locais onde possam colher informações, nomeadamente arquivos, bibliotecas, museus, estações de caminho de ferro, fluviais e marítimas, aerogares, navios e quaisquer recintos públicos.

2. Este direito apenas será limitado quando o seu exercício possa:

- a) Impedir ou dificultar o funcionamento normal ou as condições de segurança de um serviço ou acto público;
- b) Provocar ou conduzir à divulgação prematura de medidas de interesse geral que, por esse facto, fiquem prejudicadas.

3. As limitações referidas na alínea a) do número anterior podem traduzir-se no estabelecimento de horário, fixação de locais de trabalho ou indicação do número máximo de profissionais ou só de repórteres fotográficos admitidos a um acto público.

4. O acesso e livre trânsito previstos neste artigo dependerão da exibição da carteira ou do bilhete de identidade especialmente previsto na lei.

Art. 80.º — 1. À Secretaria de Estado da Informação e Turismo, através da Direcção-Geral da Informação, compete organizar os serviços centrais destinados a proporcionar as notícias e esclarecimentos necessários à informação oficial do Governo e da administração pública.

2. Em cada Ministério e nos restantes organismos e entidades públicas poderá ser designado um funcionário como porta-voz do respectivo departamento.

3. Compete aos delegados da Direcção-Geral da Informação coordenar com os serviços públicos locais a actividade informativa oficial no âmbito regional, nos termos a definir em portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

SECÇÃO III

Direito ao sigilo profissional

Art. 81.º — 1. Os profissionais da imprensa periódica têm o direito de guardar segredo sobre a origem das informações ou notícias que publiquem ou transmitam, não podendo sobre ela ser inquiridos por nenhuma autoridade, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando as informações ou notícias interessem à segurança exterior ou interior do Estado;
- b) Quando o conhecimento da origem das informações possa contribuir para a averiguação da autoria ou das circunstâncias da prática de crimes públicos.

2. O mesmo direito é assegurado quanto à origem de informações ou notícias pertinentes a crimes semipúblicos e particulares ou à vida íntima dos cidadãos, salvo se os tribunais determinarem que ele não se justifica.

Art. 82.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o tribunal, officiosamente ou a requerimento das partes, decidirá, após produção sumária de prova, se o segredo se justifica.

2. Durante a instrução preparatória dos processos por crimes semipúblicos ou particulares, o Ministério Público, os assistentes ou os arguidos poderão solicitar ao juiz competente que decida sobre a manutenção do segredo invocado.

CAPÍTULO XIII

Registos

SECÇÃO I

Órgãos e objecto do registo

Art. 83.º — 1. Haverá na Direcção-Geral da Informação um registo público da imprensa.

2. Este registo substitui para todos os efeitos, quanto aos actos a ele sujeitos, o Registo da Propriedade Científica, Literária e Artística.

Art. 84.º — 1. Devem ser inscritos no registo:

- a) As empresas jornalísticas;
- b) As empresas editoriais;
- c) As publicações periódicas;
- d) Os profissionais da imprensa periódica;
- e) Os editores da imprensa não periódica;
- f) As agências noticiosas estrangeiras admitidas a exercer a sua actividade em Portugal;
- g) Os profissionais ao serviço da imprensa estrangeira.

2. Devem, igualmente, inscrever-se no registo as entidades equiparadas às empresas jornalísticas e editoriais, as entidades proprietárias de estabelecimentos de indústria gráfica que editam publicações não periódicas em nome dos seus estabelecimentos e ainda as entidades equiparadas aos profissionais da imprensa.

3. As entidades a que se referem as alíneas a), b), e), f) e g) do n.º 1 não podem iniciar o exercício das actividades reguladas pelo presente diploma sem obterem a inscrição no registo.

4. Também depende de prévia inscrição a publicação dos periódicos.

Art. 85.º Constituem ainda objecto do registo as alterações que vierem a verificar-se nos elementos constantes das inscrições iniciais, bem como as sanções aplicadas, por infracções previstas na lei de imprensa, a qualquer das pessoas ou entidades mencionadas no artigo anterior.

2. Para fins de registo das sanções a que se refere o número anterior, a entidade competente remeterá à Direcção-Geral da Informação cópia da decisão condenatória, no prazo de oito dias, a contar da data do trânsito em julgado.

SECÇÃO II

Actos de registo

Art. 86.º Salvo disposição especial em contrário, os registos só serão efectuados quando requeridos.

Art. 87.º As publicações periódicas oficiais ou officiosas, bem como as editadas por organismos oficiais estrangeiros, são inscritas mediante simples comunicação da entidade de que dependerem.

Art. 88.º Os profissionais da imprensa periódica nacional serão inscritos oficiosamente, mediante comunicação da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, no próprio dia em que forem visados os respectivos documentos de identificação, nos termos da legislação especial aplicável.

Art. 89.º — 1. Os registos devem ser efectuados dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva apresentação ou da comunicação.

2. Os registos só poderão ser recusados com fundamento na lei.

3. O registo ou a sua recusa será comunicado por officio aos interessados.

4. Decorrido o prazo de sessenta dias sem que seja comunicada a recusa aos interessados, presumir-se-á a efectivação do registo, salvo o caso previsto no artigo seguinte.

Art. 90.º — 1. Se o requerimento ou a comunicação não se mostrarem elaborados ou completamente instruídos de conformidade com as normas legais aplicáveis, o director-geral da Informação fixará o prazo, que não excederá trinta dias, dentro do qual os interessados deverão corrigir ou suprir as deficiências verificadas, e mandá-los-á notificar para o efeito.

2. Neste caso o prazo previsto no artigo anterior ficará suspenso, a contar da data da notificação, retomando o seu curso a partir da apresentação dos elementos destinados a suprir as deficiências referidas ou do termo do prazo para tanto concedido.

Art. 91.º — 1. A inscrição de pessoas singulares como empresas jornalísticas será recusada quando se verifique que a inscrição requerida tem por fim iludir o cumprimento do disposto nos artigos 17.º e 27.º

2. Efectuada a inscrição, deverá esta ser cancelada, oficiosamente, mediante averbamento desde que venha a averiguar-se que o registo teve a finalidade a que se refere o número anterior.

Art. 92.º — 1. Será obrigatoriamente requerido o registo de todas as alterações relativas aos elementos das inscrições iniciais, sob pena de a inscrição a que respeitem as modificações verificadas ser ou poder ser suspensa.

2. O registo da alteração dos elementos das inscrições iniciais deve ser requerido no prazo de quinze dias a contar da sua verificação.

Art. 93.º O registo de alteração dos elementos das inscrições, como empresas jornalísticas, das entidades equiparadas a estas empresas será feito officiosamente, em face dos elementos apresentados para registo das respectivas publicações periódicas, salvo se as entidades interessadas requererem previamente a sua inscrição.

Art. 94.º — 1. Verificada a falta de cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o director-geral da informação deve fixar o prazo, que não excederá trinta dias, dentro do qual a falta terá de ser suprida e mandará notificar os interessados para o efeito.

2. Decorrido o prazo fixado sem que o averbamento em falta tenha sido requerido, observar-se-á, conforme os casos, o disposto nos números seguintes.

3. Se a alteração a averbar respeitar aos requisitos da inscrição de uma empresa jornalística, previstos nos artigos 17.º ou 19.º, as inscrições das publicações editadas por essa empresa serão imediatamente suspensas.

4. Se as alterações respeitarem a elementos das inscrições de publicações periódicas ou de agências noticiosas as respectivas inscrições serão imediatamente suspensas no caso de as modificações operadas serem determinadas pela transmissão da publicação ou da agência, ou respeitarem à natureza das informações ou aos meios de transmissão da mesma agência.

5. Nos restantes casos as inscrições a que respeitam as alterações omissas podem ser suspensas ou não, conforme for determinado por despacho do director-geral da informação.

6. A suspensão será sempre averbada, officiosamente, à respectiva inscrição e notificada aos interessados.

7. Logo que se verifique terem sido supridas as omissões do registo que determinaram a suspensão, esta será officiosamente levantada, mediante averbamento, comunicando-se o facto aos interessados.

8. Quando, por motivo imputável aos interessados, a suspensão se mantiver durante seis meses ou mais, a inscrição respectiva será cancelada officiosamente, por meio de averbamento.

Art. 95.º Das decisões que recusarem os registos ou determinarem a sua suspensão ou cancelamento podem os interessados recorrer, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, para o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 96.º — 1. Dos registos podem ser passadas certidões a requerimento de quem mostre legítimo interesse na sua obtenção.

2. No requerimento deverá ser mencionado o fim a que a certidão se destina.

3. As certidões emitidas deverão conter a indicação do fim para que foram requeridas e não poderão ser utilizadas para efeitos diversos.

Art. 97.º Os requisitos a que devem obedecer os requerimentos, comunicações e documentos destinados a servir de base aos registos, bem como as condições e termos em que estes devem ser efectuados ou cancelados serão estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

CAPÍTULO XIV

Regime de exame prévio

Art. 98.º — 1. A publicação de textos ou imagens na imprensa periódica pode ficar dependente de exame prévio, nos casos em que seja decretado estado de sítio ou de emergência.

2. Ocorrendo actos subversivos graves em qualquer parte do território nacional, poderá o Governo, independentemente da declaração do estado de sítio ou de emergência, a fim de reprimir a subversão ou prevenir a sua extensão, tornar dependente de exame prévio a publicação de textos ou imagens na imprensa periódica.

3. A existência de subversão e a gravidade desta deverão ser confirmadas pela Assembleia Nacional na primeira reunião posterior à ocorrência dos factos.

4. A decisão de submeter a imprensa periódica ao regime de exame prévio constará de decreto-lei.

5. O exame prévio terá por objecto assegurar os fins visados na base XIII da Lei n.º 5/71, de 5 de Novembro.

Art. 99.º — 1. Quando estiver em vigor o regime de exame prévio, os escritos ou imagens só poderão ser publicados nos periódicos depois de autorização dada através de um visto.

2. O disposto no número anterior é aplicável à publicação das informações das agências noticiosas.

3. O visto não exclui a responsabilidade civil e criminal pelos crimes de imprensa.

Art. 100.º — 1. Se estiver instituído o regime de exame prévio, poderá determinar-se que todas ou algumas publicações periódicas estrangeiras só circulem no País depois de

apreciado o seu conteúdo pelas comissões encarregadas da-quele exame.

2. No caso previsto no número anterior, um dos exemplares enviados à Direcção-Geral da Informação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º, será destinado ao exame prévio.

Art. 101.º — 1. Os textos ou imagens submetidos a exame prévio poderão ser proibidos, total ou parcialmente mas nunca alterados.

2. Nos textos ou imagens publicados não é consentida qualquer referência ou indicação de que foram submetidos a exame prévio.

Art. 102.º — 1. Os periódicos nacionais submetidos a exame prévio não poderão ser apreendidos provisoriamente com fundamento na publicação de escritos ou imagens autorizados.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos periódicos estrangeiros submetidos a apreciação e autorizados a circular.

Art. 103.º — 1. O exame prévio será efectuado por comissões nomeadas pelo Governo, podendo ser remunerados os respectivos componentes.

2. As comissões funcionarão nos locais em que se mostrarem convenientes, ficando subordinados à comissão de Lisboa.

3. Estas comissões dependem, para efeitos administrativos, da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

4. Das decisões que proibirem a publicação poderão os interessados recorrer, no prazo de trinta dias a partir do seu conhecimento, para o Secretário de Estado da Informação e Turismo, que poderá delegar esta competência no director-geral da informação.

CAPÍTULO XV

Abuso da imprensa

Art. 104.º Os crimes que se consumam pela publicação de textos ou imagens denominam-se «crimes de imprensa» e, na sua punição, observar-se-ão as normas penais comuns, com as especialidades constantes do presente diploma.

Art. 105.º Os crimes de injúria, difamação ou ameaça dirigidos contra o Chefe do Estado Português ou contra Chefe de Estado estrangeiro, contra membros do Conselho de Estado ou Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado, ou ainda contra qualquer diplomata estran-

geiro acreditado em Portugal, consumam-se com a publicação do texto ou imagem em que haja inequívoca expressão injuriosa, difamatória ou ameaçadora.

Art. 106.º Os crimes cometidos por meio da imprensa contra as autoridades públicas consideram-se sempre praticadas na presença delas.

Art. 107.º — 1. Nos casos de publicação não consentida, será considerado autor do crime a pessoa que a tiver promovido e não o autor do texto ou imagem.

2. Se for publicado texto ou imagem não assinado, ou assinado com pseudónimo ou com nome suposto, responderão como autores os directores dos periódicos, ou seus substitutos, e, quando o periódico tiver secções distintas, os redactores especialmente responsáveis e os editores da imprensa não periódica, caso o nome do autor não seja indicado no prazo que lhes for marcado ou essa indicação não seja exacta.

3. Nas hipóteses não previstas no número anterior, os directores dos periódicos, ou seus substitutos, e, quando o periódico tiver secções distintas, os redactores especialmente responsáveis e os editores da imprensa não periódica serão considerados cúmplices, se incriminação mais grave lhes não competir em face das circunstâncias do caso e das normas gerais do direito penal.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável aos directores das agências noticiosas, os seus substitutos, quando o noticiário destas for levado directamente ao conhecimento do público.

Art. 108.º — 1. Os tipógrafos e impressores só incorrerão em responsabilidade pelos actos que praticarem, integradores dos crimes de imprensa, desde que se tenham apercebido da natureza criminosa da publicação; essa responsabilidade será, em todo o caso, excluída, se tiverem actuado em consequência de ordens recebidas da entidade directamente responsável, nos termos deste diploma, e que exerça legalmente a sua actividade.

2. Quando houverem de responder, de acordo com o número anterior, os tipógrafos e impressores serão punidos como cúmplices.

Art. 109.º — 1. Aos proprietários de publicações periódicas ou não periódicas ou de agências noticiosas, através das quais sejam cometidos crimes de imprensa, poderá ser aplicada multa até 200 000\$ por cada infracção.

2. Se as publicações ou as agências forem propriedade de pessoas colectivas ou de sociedades, as multas serão aplicadas

aos titulares dos respectivos órgãos ou aos seus agentes ou representantes.

3. A multa prevista no n.º 1 será aplicada na decisão que condenar o autor ou autores do crime.

Art. 110.º As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas são sempre solidariamente responsáveis pela reparação dos danos resultantes de factos ilícitos cometidos através das suas publicações.

Art. 111.º — 1. No caso de difamação, é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou o do ofensor legitimasse a divulgação dos factos imputados ou ainda quando estes respeitem à vida privada ou familiar do difamado.

2. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois de o autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário, será punido como caluniador com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que o juiz fixará logo em 20 000\$, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

4. Se a pessoa visada pela difamação ou injúria for o Chefe do Estado Português ou algum Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Portugal, não é admitida a prova das imputações.

Art. 112.º — 1. Os crimes de imprensa cuja punição não esteja especialmente prevista neste diploma serão punidos com as penas estabelecidas na lei geral em medida não inferior a um terço do seu limite máximo, quando variáveis, agravadas nos outros casos.

2. Nos casos de difamação e injúria, porém, as penas cominadas no Código Penal serão elevadas de seis meses de prisão no seu limite máximo e não poderão ser aplicadas em medida inferior a um terço do máximo assim obtido; quanto às indemnizações por danos, observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo anterior, mas reduzido a 10 000\$ o mínimo ali fixado.

Art. 113.º São também considerados crimes de imprensa e puníveis com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada:

- a) A publicação de impressos que não tenham sido submetidos a exame prévio, nos casos em que este seja obrigatório, ou nele tenham sido reprovados;
- b) A publicação de impressos clandestinos ou mandados apreender;
- c) A infracção ao disposto no artigo 52.º;
- d) A infracção ao disposto no artigo 53.º;
- e) A falta de publicação ou a publicação com inobservância das exigências legais, quando ordenada pelo tribunal, da resposta a que se referem os artigos 55.º e 56.º, bem como do requerimento e declaração a que se referem os artigos 57.º e 58.º

Art. 114.º São igualmente considerados crimes de imprensa e puníveis com as penas a seguir indicadas:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º — com prisão até dois anos e multa correspondente;
- b) As infracções ao disposto nas alíneas c), d), e), f), g) e h) do mesmo preceito — com multa de 1000\$ a 20 000\$;
- c) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 30.º — com multa de 30 000\$ a 300 000\$;
- d) A falta de publicação de resposta, a requerimento das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 55.º, bem como a falta da declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a falta de publicações dessa declaração, nos termos da alínea b) do mesmo preceito — com multa de 1000\$ a 20 000\$;
- e) A infracção ao disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 1 do artigo 67.º, na parte aplicável — com prisão até dois anos e multa correspondente;
- f) A infracção ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 1 do artigo 67.º na parte aplicável — com prisão até três meses e multa correspondente.

Art. 115.º — 1. Quando, por crimes cometidos no mesmo periódico, tenha havido uma condenação a pena de prisão maior ou duas condenações a pena de prisão ou multa, será ordenada a sua suspensão temporária se, no prazo de três anos a contar da primeira condenação, for nele cometido novo crime que venha a ser punido, no primeiro caso, também com prisão maior e, no segundo caso, com qualquer espécie de pena.

2. Se, por crimes no mesmo periódico cometidos, tiver havido duas condenações a pena maior ou quatro condenações a pena de prisão ou multa, poderá ser ordenado o cancelamento da sua inscrição quando, no prazo de três anos a contar da primeira condenação, for nele cometido novo crime que venha a ser punido, no primeiro caso, também com prisão maior e, no segundo caso, com qualquer espécie de pena.

3. A duração da suspensão não poderá exceder quatro meses quando respeitar a diários ou publicações de periodicidade não superior à mensal, e não poderá ir além de três números nos restantes casos.

4. O disposto neste artigo é aplicável às agências noticiosas, no caso previsto no n.º 4 do artigo 107.º

Art. 116.º — 1. Quando a mesma pessoa, na qualidade de director de publicações periódicas, ou seu substituto, ou na de redactor das mesmas publicações, tiver sido condenada uma vez em pena de prisão maior ou duas vezes em pena de prisão ou multa, pela prática de crimes de imprensa, poderá ser interdita temporariamente do exercício da respectiva profissão se, no prazo de três anos a contar da primeira condenação, cometer novo crime por que venha a ser condenada, no primeiro caso, também em prisão maior e, no segundo caso, em qualquer espécie de pena.

2. Se a mesma pessoa, em qualquer das referidas qualidades, tiver sido condenada duas vezes em pena de prisão maior ou quatro vezes em pena de prisão ou multa, pela prática de crimes de imprensa, poderá ser interdita definitivamente do exercício da respectiva profissão se, no prazo de três anos a contar da primeira condenação cometer novo crime por que venha a ser condenada, no primeiro caso, também em prisão maior e, no segundo caso, em qualquer espécie de pena.

3. A interdição temporária não poderá exceder seis meses, contados para além do termo da pena quando esta for de prisão maior.

4. O disposto neste artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos editores da imprensa não periódica e aos directores das agências noticiosas ou seus substitutos.

Art. 117.º As medidas constantes dos dois artigos anteriores serão aplicadas pelo tribunal que proferir a condenação pelo último crime.

Art. 118.º — 1. Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da área da sede da redacção, quanto à imprensa periódica, o da área do estabelecimento que efectuou a reprodução, quanto à imprensa não periódica, e o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representação em Portugal, quanto à imprensa importada.

2. No caso de publicações clandestinas e não sendo conhecido o elemento definidor da competência, nos termos do número anterior, é competente o tribunal da área onde forem encontradas.

3. Para os crimes de difamação, injúria ou calúnia, cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

Art. 119.º — 1. A acção penal pelos crimes de imprensa será exercida nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Se o crime consistir em ofensas contra Chefes de Estado estrangeiros ou seus representantes em Portugal, o procedimento criminal depende de participação do ofendido, feita directamente ou por via diplomática.

3. Depende igualmente de participação do ofendido o procedimento pelas infracções ao disposto nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 14.º, e bem assim pela infracção ao disposto na alínea *h*) do mesmo preceito quando os relatos ou extractos se refiram a processos sobre o estado e capacidade das pessoas, a crimes contra a honestidade, de aborto ou de difamação ou injúria cometidos contra particulares.

Art. 120.º — 1. À instrução do processo pelos crimes de imprensa são aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Na acusação e defesa, observar-se-á o seguinte:

a) Se ao crime corresponder pena maior, aplicam-se as normas reguladoras do processo de querela;

b) Se o crime for o de difamação, injúria ou calúnia, é aplicável o processo regulado nos artigos 587.º e seguintes do Código de Processo Penal;

c) Nos restantes casos, aplicam-se as disposições reguladoras do processo de polícia correccional.

3. O julgamento será feito pelos tribunais competentes para conhecer dos crimes como se estes não fossem cometidos através da imprensa.

4. Os processos terão natureza urgente, ainda que não haja réus presos.

Art. 121.º — 1. Os impressos cuja circulação é proibida, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, podem ser apreendidos por mandado do juiz do tribunal competente para conhecer do crime.

2. Quando a urgência e a gravidade das circunstâncias o justifiquem, a apreensão pode também ser ordenada pelas autoridades administrativas.

3. Sempre que as publicações não sejam clandestinas, lavrar-se-á auto da apreensão, entregando-se cópia ao possuidor, e nomear-se-á um depositário caso se mostre inconveniente a remoção das publicações.

4. Quando a apreensão não haja sido efectuada pelo Ministério Público, a autoridade que a ela tiver procedido porá à sua disposição as publicações.

Art. 122.º — 1. As decisões condenatórias por crimes de imprensa cometidos em periódicos serão gratuitamente publicadas, por extracto, nos próprios periódicos, devendo dele constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2. Nos casos de absolvição ou isenção de pena, o réu tem direito de exigir a publicação da decisão, também por extracto, à custa do denunciante.

3. Quando o periódico em que foi inserido o texto ou imagem tenha deixado de se publicar, a decisão condenatória ou absolutória será publicada, a expensas do responsável, num dos periódicos de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima se naquela não existir outro periódico.

4. A requerimento do Ministério Público ou dos interessados, consoante os casos, os tribunais enviarão aos periódicos, após o trânsito em julgado das decisões, os extractos necessários às publicações previstas nos números anteriores.

Art. 123.º — 1. Constituem contravenções, puníveis com multa até 20 000\$, as infracções ao preceituado nos artigos 41.º, n.ºs 2 e 3, 42.º, 47.º, 50.º, n.º 2, 59.º a 61.º, 64.º,

67.º, n.º 3, 68.º, 75.º e 101.º, n.º 2, salvo, no caso do artigo 75.º, quando a comunicação deva ser feita pelo tribunal.

2. A aplicação das multas é da competência do Secretário de Estado da Informação e Turismo, que poderá delegá-la no director-geral da Informação.

3. Da aplicação das multas cabe recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

4. Na falta de pagamento voluntário, as multas serão cobradas coercivamente pelos tribunais fiscais, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

5. As multas constituem receita da instituição de previdência que abranja os profissionais da imprensa.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Art. 124.º — 1. O disposto no presente diploma aplicar-se-á imediatamente às empresas existentes à data da sua publicação, salvo o estabelecido nos números seguintes.

2. Até 1 de Maio de 1973, as empresas qualificadas como jornalísticas e editoriais e as entidades a elas equiparadas deverão preencher os requisitos que passam a ser exigidos para a respectiva constituição, ficando isentos de impostos os actos necessários.

3. Não ficam sujeitas ao disposto neste diploma, quanto a sede, direcção e capital das empresas editoriais, as pessoas colectivas, editoriais estrangeiras, ou nacionais com participação de capital estrangeiro, que exerciam a sua actividade em Portugal à data da publicação da Lei n.º 5/71, de 5 de Novembro.

4. As empresas qualificadas como jornalísticas que à data da publicação do presente diploma exerçam conjuntamente outras actividades poderão continuar a exercê-las.

Art. 125.º — 1. As entidades e as publicações existentes à data da publicação do presente diploma e que fiquem sujeitas a registo deverão fornecer à Direcção-Geral da Informação, no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 97.º, os elementos necessários para a inscrição.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os profissionais da imprensa periódica e os profissionais ao serviço

da imprensa estrangeira, cuja inscrição será feita a partir dos registos oficiais existentes.

3. As empresas editoras de publicações não periódicas deverão fazer inscrever como editores, no prazo indicado no n.º 1, os indivíduos que nelas passam a exercer essas funções.

4. Para os efeitos previstos neste artigo, a Direcção-Geral da Informação, directamente ou através dos seus delegados distritais, fornecerá aos interessados as indicações e os impressos necessários.

5. A inobservância do preceituado nos n.ºs 1 e 3 importará a suspensão das respectivas publicações até ao cumprimento do que nele se estabelece.

Art. 126.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo 72.º e no artigo 73.º é dispensado para as pessoas que à data da entrada em vigor deste diploma já exerçam os cargos de director, director-adjunto ou subdirector, enquanto nesses cargos se mantiverem.

2. O requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º será ainda dispensado em relação aos jornalistas possuidores de carteira profissional à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 127.º Ficam garantidos todos os efeitos dos registos efectuados até à entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do suprimento das irregularidades porventura neles existentes.

Art. 128.º — 1. É extinta a Direcção dos Serviços de Censura.

2. As verbas orçamentadas para os serviços de censura suportarão no corrente ano as despesas com o pessoal administrativo deles transferido para o serviço de registo e com as comissões referidas no artigo 103.º

Art. 129.º — 1. Com fundamento na resolução da Assembleia Nacional de 20 de Dezembro de 1971, publicada no *Diário do Governo*, de 27 do mesmo mês e ano, a imprensa periódica fica sujeita ao exame prévio previsto no presente diploma, enquanto durarem as circunstâncias reconhecidas na referida resolução.

2. Transita para as comissões referidas no artigo 103.º, independentemente de qualquer formalidade, o pessoal dos serviços extintos pelo artigo 128.º, quando não seja transferido para o serviço de registo.

Art. 130.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Junho próximo, sendo até essa data publicada a portaria reguladora dos serviços de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 152/72

de 8 de Maio

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano os trabalhos de construção civil em curso no antigo Convento da Graça (Évora), para a sua adaptação a messe de oficiais, e que por esse facto o prazo de execução da obra abrangerá ainda parte do ano de 1973;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar, na parte correspondente ao ano de 1972, o escalonamento do encargo do contrato celebrado para a execução da empreitada do antigo Convento da Graça, em Évora (obras de adaptação a messe de oficiais — construção civil), a que se refere o Decreto n.º 634/71, de 31 de Dezembro, do seguinte modo:

1. Em 1972 — 2 926 943\$10.

2. Em 1973 — 1 000 000\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 26 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei N.º 156/72 de 12 de Maio

Suscitando-se dúvidas, que convém remover, na delimitação da competência dos tribunais militares a propósito do pessoal passado à disponibilidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único.— 1. Os militares continuam sujeitos ao foro militar depois de passados à disponibilidade relativamente aos crimes cometidos durante a prestação de serviço efectivo.

2. Os militares com processo crime do foro militar que esteja pendente serão mantidos na efectividade do serviço enquanto não for proferida decisão e cumprida a pena que lhes vier a ser imposta, salvo se lhes competir a passagem à situação de reserva dentro do quadro permanente ou à de reforma.

3. Ao militar que haja cumprido o tempo de serviço a que estava obrigado, mas tenha pendente processo crime do foro militar, pode ser concedida licença registada, por períodos prorrogáveis de trinta dias, até à decisão final; neste caso, ocorrendo motivos justificados, poderá ser autorizada a sua deslocação entre as províncias ultramarinas ou

entre estas e a Metrópole quando não seja necessária a sua presença na província onde prestou serviço para efeitos da instrução do processo e se preveja haver demora no julgamento, se o Supremo Tribunal Militar autorizar o desafornamento e atribuir competência para o julgamento ao tribunal militar da área onde o arguido pretende fixar residência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 159/72

de 13 de Maio

Considerando que há necessidade de manter em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola;

Considerando que seria muito inconveniente para os serviços e para os contribuintes aplicar já no decorrer deste ano novas disposições quanto a este imposto, pois os estudos agora concluídos na província exigem atenta ponderação;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantido em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola, o qual se re-

gerá pelas normas dos Decretos n.ºs 48 272, 48 444, 48 922 e 57/70, respectivamente de 11 de Março e 21 de Junho de 1968, de 22 de Março de 1969 e de 17 de Fevereiro, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de quatro anos na tributação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 166/72

de 16 de Maio

Em cumprimento do preceituado no artigo 13.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do Ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1972 pelo artigo 13.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro, rege-se-á, durante o ano de 1972, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam

do avanço de cinco anos de tributação e ainda com as alterações seguintes:

- a) Substituição da lista a que se refere a alínea c) do artigo 1.º pela anexa ao Decreto-Lei n.º 267/71, de 18 de Junho;
- b) Substituição, no § 8.º do artigo 7.º, da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 15.º, artigo 221.º;
- c) Substituição, no § 1.º do artigo 12.º, da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 167/72

de 16 de Maio

Tornado-se conveniente delimitar mais precisamente o âmbito de aplicação do disposto na alínea i) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea i) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

- i) Os alunos que o requeiram durante a frequência em regime de externato dos anos considerados prepa-

ratórios, nos termos da alínea a) do artigo 8.º, ou durante o primeiro ano de frequência da Academia em regime de internato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano*— *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 170/72

de 17 de Maio

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1968, 1970 e 1971 respeitantes a vencimentos e ajudas de custo a liquidar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos

581 125\$00

.....

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 173/72
de 20 de Maio

Ouvida a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Nas províncias ultramarinas fica sujeita ao disposto no presente diploma a realização tanto de operações cambiais como de operações de pagamentos interterritoriais.

2. O presente diploma não é aplicável aos pagamentos regulados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43 914 e pelo Decreto-Lei n.º 43 915, ambos de 15 de Setembro de 1961.

Art. 2.º — 1. São consideradas operações cambiais designadamente as seguintes:

- a) Compra ou venda de ouro, amodado ou em barra;
- b) Compra ou venda de moeda estrangeira;
- c) Os actos respeitantes a letras, livranças, cheques ou outros títulos de análoga natureza que impliquem ou

possam implicar entregas ou pagamentos em escudos a efectuar por residentes num território nacional a residentes no estrangeiro ou a favor destes;

- d) A abertura e a movimentação de contas em escudos, em nome de residentes no estrangeiro;
- e) A abertura e a movimentação de contas em ouro ou em moeda estrangeira, em nome de residentes em território nacional ou de residentes no estrangeiro.

2. Por compra ou venda de moeda estrangeira entende-se a compra ou a venda de notas e moedas metálicas estrangeiras, com curso legal nos países de emissão, e a realização de qualquer outra operação que envolva aquisição ou alienação de meios de pagamento sobre o estrangeiro.

Art. 3.º — 1. São havidas como operações de pagamentos interterritoriais as respeitantes a liquidações de importações, exportações de mercadorias, de invisíveis correntes e de importação ou exportação de capitais, entre territórios nacionais, nomeadamente as seguintes:

- a) A obtenção ou cedência (numa província ultramarina) de meios de pagamento sobre outro território nacional;
- b) A obtenção, por residentes numa província ultramarina a residentes noutro território nacional, ou cedência, por aqueles residentes a estes, de meios de pagamento sobre a aludida província ultramarina;
- c) Os actos respeitantes a letras, livranças, cheques e outros títulos de análoga natureza que impliquem ou possam implicar entregas ou pagamentos, em moeda de uma província ultramarina, a efectuar por residentes nessa província a residentes noutro território nacional ou a favor destes;
- d) A abertura e a movimentação de contas na moeda de uma província ultramarina, em nome de residentes noutro território nacional.

2. Por obtenção ou cedência de meios de pagamento sobre outro território nacional entende-se a aquisição ou a alienação de notas e moedas metálicas com curso legal num outro território nacional e a realização de qualquer outra operação que envolva aquisição ou alienação de meios de pagamento sobre o mesmo território.

Art. 4.º — 1. São havidas como residentes em determinada província ultramarina:

- a) As pessoas singulares que nessa província tiverem a sua residência habitual há mais de um ano;
- b) As pessoas colectivas que na aludida província tiverem a sua sede;
- c) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação, na referida província, de pessoas, singulares ou colectivas, residentes noutra território nacional ou no estrangeiro.

2. As pessoas singulares perdem a qualidade de residentes quando emigrarem ou quando, se ausentarem da citada província por mais de um ano.

3. O estabelecimento na parte final do número anterior não é aplicável quando a ausência for ocasionada por motivo de saúde ou de estudos e, sendo a pessoa singular de nacionalidade portuguesa, quando a ausência for determinada pelo exercício de funções públicas que não envolva domicílio necessário.

4. As pessoas singulares adquirem ou perdem a qualidade de residentes numa determinada província ultramarina, independentemente do decurso dos prazos fixados na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, quando exerçam profissão ou funções públicas que envolvam, respectivamente, domicílio profissional determinado ou domicílio necessário, casos em que são havidas como residentes no território dos referidos domicílios.

5. As pessoas singulares não abrangidas pelo anterior n.º 4 poderão, antes de decorrido o prazo fixado na alínea a) do n.º 1, também do presente artigo, adquirir ou readquirir a qualidade de residentes numa província ultramarina, se o solicitarem à autoridade cambial dessa província e esta autoridade julgar atendíveis as razões apresentadas.

6. Quando a pessoa singular que pedir a concessão antecipada da qualidade de residente deva ser considerada como residente noutra território nacional, a autoridade cambial referida no anterior n.º 5 não poderá conceder a qualidade de residente na respectiva província sem o acordo prévio, conforme o caso, da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros ou da autoridade cambial do outro território nacional.

Art. 5.º — 1. Para efeito do estabelecido no presente diploma, são havidas como residentes noutro determinado território nacional as pessoas, singulares ou colectivas, bem como as sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação de pessoas, singulares ou colectivas, às quais deva ser atribuída essa qualidade de acordo com a legislação aplicável nesse outro território nacional.

2. Nenhuma pessoa singular poderá ser havida como residente em mais de um território nacional.

3. Em caso de conflito da atribuição da qualidade de residente, em face das normas em vigor em dois territórios nacionais, numa determinada província ultramarina atender-se-á às referidas normas em vigor nessa província.

Art. 6.º — 1. Nas províncias ultramarinas é considerado exercício do comércio de câmbios a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais ou de operações de pagamentos interterritoriais.

2. Nas referidas províncias só podem exercer o comércio de câmbios:

- a) Os respectivos bancos emissores;
- b) Os bancos comerciais e as casas de câmbio devidamente autorizados e caucionados.

3. Para efeito do disposto no presente diploma, a expressão «bancos comerciais» compreende também as casas bancárias.

Art. 7.º A realização de operações cambiais ou de operações de pagamentos interterritoriais pelos bancos emissores ultramarinos, nesta qualidade ou como agentes dos fundos cambiais, regular-se-á pelas disposições do presente diploma que lhes sejam aplicáveis, pela respectiva legislação e pelos contratos entre o Estado e os mesmos bancos.

Art. 8.º — 1. As casas de câmbio sòmente podem exercer o comércio de câmbios restrito às operações seguintes:

- a) Compra ou venda de notas e moedas metálicas estrangeiras;
- b) Compra de cheques turísticos (*traveller's cheques*) em moeda estrangeira;
- c) Compra de cupões de títulos nacionais.

2. Os cheques turísticos adquiridos pelas casas de câmbio são obrigatoriamente revendidos ao banco emissor da respectiva província, como agente do fundo cambial e no prazo de cinco dias.

3. A cobrança por conta própria ou alheia dos cupões referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, quando se trate de cupões de títulos emitidos noutro território nacional, deverá ser realizada por intermédio de uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno na respectiva província ultramarina.

Art. 9.º — 1. Pertence à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a superintendência e a coordenação das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas, bem como dos institutos de crédito do Estado e dos Estabelecimentos especiais de crédito, no tocante às operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais que estejam autorizados a efectuar.

2. As funções de superintendência e de coordenação referidas no anterior n.º 1 serão exercidas, nas províncias ultramarinas, directamente pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos ou pelo Ministro do Ultramar ou por intermédio dos administradores dos fundos cambiais e dos inspectores do comércio bancário, como autoridades cambiais, respectivamente, nas províncias de governo-geral e nas províncias de governo simples.

3. As mencionadas funções de superintendência e de coordenação serão ainda exercidas através dos delegados do Governo junto dos bancos emissores ultramarinos, no tocante à actividade desses bancos nessa qualidade.

Art. 10.º — 1. No exercício das funções de superintendência e de coordenação mencionadas no anterior artigo 9.º cabe à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nomeadamente, definir, sempre que o entenda necessário ou conveniente, normas reguladoras das condições e termos da realização de operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais a observar pelas instituições referidas no artigo 6.º do presente diploma.

2. Compete ao Ministro do Ultramar tomar as providências necessárias à execução, nas províncias ultramarinas, das deliberações da aludida secção de Política monetária, nomeadamente das normas previstas no número anterior.

3. Aos administradores dos fundos cambiais e aos inspectores do comércio bancário compete propor à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos o que tiverem por conveniente à regularidade dos pagamentos externos das respectivas províncias ultramarinas, cabendo-lhes igualmente transmitir às instituições referidas no artigo 6.º as instruções julgadas necessárias para a boa execução do presente diploma das deliberações da aludida secção de Política monetária, nomeadamente das normas previstas no n.º 1 do presente artigo, e das determinações do Ministro do Ultramar.

Art. 11.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, os administradores dos Fundos Cambiais de Angola e Moçambique e as inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário deverão prestar-se mútua e recíproca colaboração para que se cumpram os diplomas legais e regulamentares, as deliberações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, bem como os despachos e instruções reguladores quer do comércio de câmbios, quer da realização de operações de pagamentos interterritoriais.

2. Os bancos emissores ultramarinos e as autoridades cambiais das províncias ultramarinas fornecerão ao Banco de Portugal as informações necessárias ao desempenho das suas funções de banco central e de reserva da zona do escudo.

Art. 12.º — 1. Todas as instituições de crédito e auxiliares de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, bem como os institutos de crédito do Estado, os estabelecimentos especiais de crédito e quaisquer outras pessoas e, ainda, as entidades ou serviços públicos, que estejam autorizados a efectuar directamente operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, enviarão periódicamente à autoridade cambial da respectiva província, nas datas e condições por esta fixadas, sinopse do seu movimento cambial e de pagamentos interterritoriais no período anterior àquelas datas.

2. Os elementos de informação referidos no número anterior constarão de mapas elaborados segundo modelo ou modelos aprovados pela autoridade cambial da província.

3. A autoridade cambial da província pode solicitar, em qualquer momento, às entidades referidas no n.º 1 do presente artigo elementos adicionais de informação, nomeadamente sobre as posições das suas contas em moeda estrangeira ou de outro território nacional e sobre as suas responsabilidades

nas indicadas moedas ou, quando para com não residentes na província, em moeda da mesma província.

Art. 13.º — 1. Cabe às autoridades cambiais das províncias ultramarinas elaborar mensalmente os quadros da balança geral de pagamentos, quer entre a província respectiva e o estrangeiro, quer entre a mesma província e outros territórios nacionais, devendo enviar cópia daqueles quadros ao Banco de Portugal.

2. As instituições de crédito e auxiliares de crédito referidas no n.º 1 do artigo 12.º, incluindo os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito, bem como as outras pessoas e as entidades e serviços públicos, também ali referidos, deverão enviar à autoridade cambial da respectiva província, de acordo com as instruções que por esta lhes forem transmitidas, os elementos de informação necessários à elaboração dos quadros da balança de pagamentos da província e à verificação do cumprimento das disposições reguladoras da realização de operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais.

3. Para efeito do estabelecido no número anterior, as autoridades cambiais devem ter em conta as instruções transmitidas pelo Banco de Portugal ao abrigo do artigo 10.º do Decreto n.º 550/71, de 15 de Dezembro.

Art. 14.º — 1. Compete ao Ministro do Ultramar a fiscalização da actividade:

- a) Das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas;
- b) Dos institutos de crédito do Estado e dos estabelecimentos especiais de crédito, no tocante à prática por estas instituições de operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais;
- c) De quaisquer entidades ou serviços públicos e de pessoas de direito privado autorizados a efectuar directamente operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, no respeitante à realização dessas operações.

2. A função de fiscalização será exercida, junto dos bancos emissores nesta qualidade, por intermédio dos delegados do Governo, e, quanto aos mesmos bancos, no tocante ao exercício da sua actividade como bancos comerciais, às restantes instituições, serviços e entidades públicas e pessoas de direito

privado abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo, através dos Governadores das províncias e das inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário, podendo essa fiscalização ser feita nos próprios estabelecimentos.

3. Todas as instituições de crédito e auxiliares de crédito, entidades e serviços públicos e as pessoas de direito privado referidos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo devem enviar à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da província respectiva cópia dos elementos de informação previstos no n.º 2 do artigo 13.º.

4. As inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário poderão determinar o fornecimento de quaisquer outros elementos de informação que julguem necessários para o efeito de fiscalização.

Art. 15.º — 1. A inclusão, em boletins ou relatórios dos bancos comerciais, dos estabelecimentos especiais de crédito, de instituições parabancárias ou de casas de câmbio, de uma província ultramarina, de informações sobre matéria cambial, que directamente interessem aos mercados nacionais, ou sobre pagamentos interterritoriais, fica sujeita a autorização especial do Governador da província, solicitada por intermédio da autoridade cambial.

2. O Governador da província poderá delegar na respectiva autoridade cambial a competência para a concessão das autorizações referidas no número anterior.

3. Não carecem da autorização referida no número anterior as informações relativas a câmbios e a prémios de transferência ou cobrança, praticados nos mercados nacionais, e a simples transcrição de elementos constantes de publicações do Instituto Nacional de Estatística, ou suas delegações nas províncias ultramarinas, da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, das inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário e do Banco de Portugal.

Art. 16.º — 1. É vedado às instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas:

- a) Celebrar contratos ou acordos, de qualquer natureza, de que possa resultar uma situação de domínio sobre o mercado cambial ou nas operações de pagamentos interterritoriais ou alteração das condições normais de funcionamento daquele mercado ou da realização destas operações;

- b) Efectuar operações de especulação ou outras de que possam advir prejuízos para a economia nacional da província respectiva e, especialmente, que ponham em risco a estabilidade e o regular funcionamento dos mercados monetários e financeiros nacionais.

2. É igualmente vedado às instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios em determinada província ultramarina:

- a) Receber ou entregar notas ou moedas metálicas estrangeiras ou com curso legal noutros territórios nacionais para liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, entre a aludida província e o estrangeiro ou outro território nacional;

2. É igualmente vedado às instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios em determinada província ultramarina:

- a) Receber ou entregar notas ou moedas metálicas estrangeiras ou com curso legal noutros territórios nacionais para liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, entre a aludida província e o estrangeiro ou outro território nacional;

- b) Emitir ou vender cheques ao portador ou com o endosso em branco;

- c) Conceder a residentes na dita província créditos em moeda estrangeira ou em moeda de outro território nacional, salvo quando os créditos concedidos representem contrapartida ou cobertura de operações devidamente autorizadas;

- d) Aceitar ou obter, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma, de residentes na sobre dita província a concessão de créditos em moeda estrangeira ou em moeda de outro território nacional;

- e) Conceder crédito a empresas concessionárias estrangeiras, suas filiais ou associadas, sem prévia autorização da autoridade cambial;

- f) Conceder a residentes na referida província créditos em moeda da mesma província, garantidos por fianças ou avales de residentes no estrangeiro ou em qualquer outro território nacional, ou caucionados por títulos ou depósitos em moeda estrangeira ou em escudos de outro território nacional, ou ainda por quaisquer haveres situados no estrangeiro ou em outro território nacional, salvo autorização expressa do Ministro do Ultramar, sob parecer da respectiva autoridade cambial.

CAPÍTULO II

Da autorização para o exercício do comércio de câmbios

Art. 17.º — 1. Os bancos comerciais e as casas de câmbio que pretenderem exercer o comércio de câmbios numa província ultramarina deverão requerer a devida autorização, respectivamente, ao Ministro do Ultramar, por intermédio da Direcção-Geral de Economia, ou ao Governo da província, por intermédio da competente autoridade cambial.

2. A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser concedida mediante despacho, devendo as instituições prestar, no prazo de quarenta e cinco dias, a caução que lhes for fixada e, se for caso disso, observar as condições especiais que o mesmo Ministro ou o Governador da província estabelecer, ouvida, em qualquer dos casos, a competente autoridade cambial.

3. Prestada a caução, será o despacho de autorização publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*, no caso dos bancos comerciais, ou apenas no *Boletim Oficial*, quando se trate de casas de câmbio, podendo o interessado iniciar o exercício do comércio de câmbios a partir dessa publicação na província respectiva.

Art. 18.º — 1. As cauções a prestar pelos bancos comerciais não serão inferiores a 100 000\$ nem superiores a 1 000 000\$ e na fixação do respectivo quantitativo ter-se-á em atenção a localização da sede, o número de filiais, agências ou quaisquer outras sucursais, e bem assim o volume de operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais que presumivelmente virão a efectuar.

2. As cauções a prestar pelas casas de câmbio não serão

inferiores a 10 000\$ nem superiores a 100 000\$ e na respectiva fixação atender-se-á aos elementos mencionados no artigo anterior.

Art. 19.º — 1. As cauções referidas nos artigos anteriores serão prestadas por depósito à ordem da inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da província, de numerário ou de títulos da dívida pública portuguesa livremente transmissíveis.

2. No caso de a caução ser prestada total ou parcialmente por depósito de títulos da dívida pública portuguesa, será considerado como valor destes títulos o da última cotação efectuada em bolsa anteriormente à prestação da caução, reduzido de 10 por cento. Mas quando se trate de títulos de dívida pública emitidos pelos Governos das províncias ultramarinas e enquanto estes não estejam sujeitos a cotação em bolsa, será tomado o valor nominal dos mesmos títulos.

3. Os bancos comerciais e as casas de câmbio, a fim de se manter a margem de 10 por cento referida no número antecedente, reforçarão a caução sempre que a inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da província o julgar necessário, por virtude de alteração nas cotações dos títulos.

4. Os depósitos de títulos efectuados pelos bancos e pelas casas de câmbio nos termos do presente artigo ficam isentos de comissões de guarda, conservação e cobrança, mas são sujeitos a selo ou outros encargos impostos por lei.

Art. 20.º — 1. As cauções prestadas pelos bancos comerciais e pelas casas de câmbio respondem pela importância das penalidades que venham eventualmente a ser applicadas às mesmas instituições, em consequência de infracções às disposições reguladoras da realização de operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais.

2. Verificando-se a hipótese prevista neste artigo, o transgressor fica obrigado a reintegrar a caução.

Art. 21.º — 1. A autorização para o exercício do comércio de câmbios numa província ultramarina, concedida a qualquer banco comercial ou casa de câmbio, caducará se, no prazo de trinta dias, a contar da sua comunicação às instituições em causa, não for efectuado:

- a) O reforço necessário para manter a margem de 10 por cento prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º;

- b) O reforço necessário para, em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º, reintegrar a caução anteriormente prestada.

2. O Ministro do Ultramar, tratando-se de um banco comercial, ou o Governador da província, se se tratar de uma casa de câmbio, poderão, oficiosamente ou a requerimento do interessado, prorrogar até cento e oitenta dias o prazo fixado no número anterior.

3. Sempre que, em virtude do estabelecido no presente artigo, caduque determinada autorização para o exercício do comércio de câmbios concedida a um banco comercial, a Direcção-Geral de Economia fará publicar o correspondente aviso no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província respectiva.

4. Sempre que, igualmente em virtude do estabelecido no presente artigo, caduque determinada autorização para o exercício do comércio de câmbios concedida a uma casa de câmbios, a inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário fará publicar o correspondente aviso no *Boletim Oficial* da respectiva província.

Art. 22.º Os bancos comerciais e as casas de câmbio cujas autorizações venham a caducar nos termos do artigo 21.º só poderão requerer nova autorização decorridos dois anos sobre a data da publicação no *Boletim Oficial* da respectiva província dos avisos referidos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 21.º.

CAPÍTULO III

Das operações cambiais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 23.º — 1. É proibida, salvo nos casos previstos no presente diploma, a realização de operações cambiais directamente por residentes numa província ultramarina não autorizados a exercer o comércio de câmbios.

2. Quando qualquer dos referidos residentes adquira direitos ou fique constituído em obrigações cujo exercício ou cumprimento envolva a realização de operações cambiais, estas só

poderão ser efectuadas com intervenção de uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios em território nacional.

Art. 24.º Na realização de operações cambiais devem ser observadas as determinações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nomeadamente as normas previstas no n.º 1 do artigo 10.º, e as do Ministro do Ultramar, bem como as instruções transmitidas pela autoridade cambial da respectiva província, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 25.º — 1. O estabelecido no artigo 23.º não é aplicável:

a) Ao saque, aceite e aval de letras, à subscrição e aval de livranças e à emissão e aceite de extractos de factura;

b) À emissão e pagamento de vales do correio.

2. A emissão e o pagamento de vales do correio ficarão sujeitos às instruções que a autoridade cambial da província ultramarina transmitir aos serviços competentes.

Art. 26.º — 1. Os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito podem realizar directamente as operações cambiais necessárias ao exercício das suas funções de crédito.

2. Haver-se-á por compreendida na faculdade referida no anterior n.º 1 a abertura, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da respectiva província, de:

a) Contas de disponibilidades à ordem, em moeda estrangeira, em instituições de crédito do estrangeiro e em nome dos aludidos institutos ou estabelecimentos especiais de crédito;

b) Contas de disponibilidades à ordem, na moeda da respectiva província, nos livros dos referidos institutos ou estabelecimentos especiais de crédito e em nome de residentes no estrangeiro.

3. A movimentação das contas referidas no anterior n.º 2 só poderá fazer-se nos termos e condições estabelecidos na autorização mencionada no mesmo n.º 2.

4. Mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da respectiva província, os saldos das contas a que aludem os anteriores n.ºs 2 e 3 poderão ser aplicados, no

todo ou em parte, em depósitos, na moeda em que as contas forem expressas, e a prazo não superior a um ano.

Art. 27.º Podem também realizar operações cambiais os serviços públicos não autónomos das províncias ultramarinas que forem designados por despacho do Ministro do Ultramar, ouvida a autoridade cambial da respectiva província.

Art. 28.º — 1. Os residentes numa província ultramarina, não autorizados a exercer o comércio de câmbios e não abrangidos pelos anteriores artigos 26.º e 27.º, podem, mediante autorização especial e prévia da inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, abrir, em seu nome e nos livros de instituições de crédito do estrangeiro, contas de disponibilidades à ordem em moeda estrangeira.

2. A movimentação das contas previstas no anterior n.º 1 só poderá fazer-se nos termos e condições fixados na autorização para a abertura das mesmas contas.

3. As inspecções de crédito e seguros só concederão as autorizações referidas nos anteriores n.ºs 1 e 2 quando, ouvida a autoridade cambial da província, esta dê parecer favorável, e, relativamente à movimentação das contas, deverão as ditas inspecções atender ao constante do mencionado parecer.

Art. 29.º — 1. Em cada província ultramarina é livre a importação, do estrangeiro, de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros ou noutros territórios nacionais quando forem transportadas por viajantes e se destinarem ao pagamento de despesas de turismo ou de viagem.

2. A importação, do estrangeiro, de notas e moedas metálicas com curso legal na própria província, transportadas por viajantes, só é permitida nos termos e condições fixados em despacho do Governador da província, sob proposta da autoridade cambial.

3. Os viajantes que forem portadores das notas e moedas metálicas referidas nos anteriores n.ºs 1 e 2 deverão declarar os respectivos montantes ao entrarem na província, utilizando o impresso do modelo a aprovar pela autoridade cambial.

4. A venda das notas e moedas metálicas referidas no n.º 1 do presente artigo ficará sujeita à regulamentação estabelecida pelo Governador da província, sob parecer da autoridade cambial.

5. Quando o importador das notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro ou noutro território nacional for um residente na província de importação, é sempre obrigado a vendê-las a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Art. 30.º — 1. Em cada província ultramarina é livre, até ao valor de 2500\$ por pessoa e por ano, a exportação para o estrangeiro de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros quando transportadas por viajantes e se destinarem a despesas de turismo ou de viagem.

2. A exportação, para o estrangeiro, de notas e moedas metálicas com curso legal na própria província ou noutro território nacional, transportadas por viajantes, só é permitida nos termos e condições fixados em despacho do Governador da província, sob proposta da autoridade cambial.

3. O Governador da província, ouvida a autoridade cambial ou por proposta desta, pode alterar o limite fixado no n.º 1 do presente artigo.

4. Aos residentes na província poderá ser autorizada pela autoridade cambial a exportação, nos termos e para os fins indicados no n.º 1 do presente artigo, de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros, para além do limite referido no mesmo n.º 1, desde que para a realização de transferências de invisíveis correntes para os mencionados fins e até ao limite porventura existente para essas transferências.

Art. 31.º — 1. O limite fixado no n.º 1 do artigo 30.º e o condicionalismo referido no n.º 2 do mesmo artigo não são aplicáveis à reexportação para o estrangeiro de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros ou noutro território nacional quando essas notas e moedas metálicas forem transportadas por viajantes não residentes na província.

2. As notas e moedas metálicas reexportadas nos termos do anterior n.º 1 não podem exceder os quantitativos declarados pelo respectivo portador quando da sua entrada na província, devendo a declaração então feita ser apresentada e com indicação do remanescente.

Art. 32.º — 1. Fora dos casos abrangidos pelos artigos 29.º, 30.º e 31.º, em cada província ultramarina a importação e a exportação ou reexportação, de ou para o estrangeiro, de

notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros, na própria província ou noutros territórios nacionais, ficam sujeitas a autorização especial e prévia da autoridade cambial.

2. Nos pedidos de autorização deverão ser indicados o quantitativo e espécies de notas e moedas a importar, a exportar ou reexportar e os países de procedência ou destino.

3. A autoridade cambial, nas autorizações que conceder, estabelecerá os termos e condições a observar quando da importação, exportação ou reexportação, designadamente no que se refere às correspondentes liquidações.

Art. 33.º — 1. Nas províncias ultramarinas a importação, exportação ou reexportação, de ou para o estrangeiro, de ouro amoadado ou em barra estão sujeitas a autorização especial e prévia das respectivas autoridades cambiais.

2. Obtida a referida autorização, a importação, exportação ou reexportação deverão ser efectuadas com intervenção do banco emissor da província.

3. As infracções ao disposto no presente artigo serão consideradas delicto de contrabando e puníveis nos termos do Contencioso Aduaneiro.

Art. 34.º — 1. A importação e a exportação nas províncias ultramarinas, de ou para o estrangeiro, de acções de sociedades nacionais ou estrangeiras e de títulos de obrigação nacionais ou estrangeiros, quer de dívida pública, quer emitidos por organizações financeiras internacionais ou por empresas privadas, são livres desde que respeitem a operações de capitais devidamente autorizadas.

2. Nas províncias ultramarinas é igualmente livre a importação e exportação, de ou para o estrangeiro, de cupões de títulos nacionais ou estrangeiros quando efectuadas por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios pleno e de harmonia com as instruções emanadas da autoridade cambial da respectiva província.

Art. 35.º — 1. Em cada província ultramarina a respectiva inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário estabelecerá com as autoridades de emigração as normas de ordem técnica para fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 34.º.

2. Nas províncias de Angola e de Moçambique a Inspeção de Crédito e Seguros deverá ouvir o administrador do Fundo Cambial.

Art. 36.º — 1. Os serviços alfandegários não efectuarão o despacho de encomendas ou de qualquer espécie de remessas quando haja menção de conterem notas ou moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros ou qualquer território nacional, sem que lhes seja apresentada a autorização exigida pelo n.º 1 do artigo 32.º.

2. Os serviços dos correios, telégrafos e telefones não farão o registo de expedição de encomendas, caixas ou correspondência contendo, como valor declarado, notas ou moedas metálicas referidas no número anterior, nem entregarão aos destinatários encomendas, caixas ou correspondência com esse conteúdo, sem que os remetentes, no primeiro caso, e os destinatários, no segundo, façam prova da autorização concedida pela respectiva autoridade cambial.

3. Em cada província ultramarina a inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário estabelecerá, com os serviços alfandegários e os serviços dos correios, telégrafos e telefones, as normas técnicas para fiscalização do cumprimento do presente artigo.

SECÇÃO II

Dos bancos emissores ultramarinos e dos bancos comerciais autizados a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas

Art. 37.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, nessa qualidade ou como agentes dos fundos cambiais, e os bancos comerciais podem possuir e deter, nas suas próprias caixas, notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros e, bem assim, ter abertas, em seu nome, em instituições de crédito no estrangeiro, contas de disponibilidades à ordem em moeda estrangeira.

2. Os bancos emissores ultramarinos, como agentes dos fundos cambiais, poderão, ainda, deter, nas suas caixas ou em depósito que constituam no continente e ilhas adjacentes ou no estrangeiro, ouro amoeado ou em barra.

Art. 38.º Os bancos emissores ultramarinos, nessa qualidade, e os bancos comerciais podem abrir, nos seus livros, contas à ordem, na moeda da respectiva província e em nome de residentes no estrangeiro.

Art. 39.º A movimentação das contas referidas no n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 38.º fica sujeita às determinações, normas e instruções previstas no artigo 10.º do presente diploma.

Art. 40.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, nessa qualidade, e os bancos comerciais podem, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da respectiva província, abrir nos seus livros contas à ordem em moeda estrangeira, em nome de residentes na mesma província ou no estrangeiro.

2. A movimentação das contas previstas no anterior n.º 1 deverá fazer-se nos termos e condições fixados na autorização para a abertura das mesmas contas.

Art. 41.º A faculdade conferida aos bancos emissores ultramarinos e aos bancos comerciais nos artigos 37.º a 40.º para a prática das operações ali referidas terá as limitações que resultarem do estipulado em acordos de compensação e pagamentos celebrados pelo Estado, ou pelo Banco de Portugal por conta e ordem do Estado, nos quais se estabeleça a centralização no dito Banco de Portugal dos pagamentos entre as correspondentes zonas monetárias.

Art. 42.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, nesta qualidade, e os bancos comerciais poderão, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da respectiva província e nas condições e termos estabelecidos nessa autorização, aplicar parte dos saldos das contas em moeda estrangeira, referidas no artigo 37.º e abertas pelos ditos bancos emissores, nessa qualidade, ou pelos bancos comerciais, em operações a prazo não superior a um ano.

2. Igualmente mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da respectiva província, poderão os bancos emissores ultramarinos e os bancos comerciais acordar com os titulares das contas referidas nos artigos 38.º e 40.º a aplicação de todo ou parte dos respectivos saldos em depósitos, na mesma moeda, a prazo não superior a um ano ou em operações de outra natureza, mas igualmente na mesma moeda, quando admitidas na mencionada autorização.

3. As autoridades cambiais das províncias ultramarinas, quando o tiverem por conveniente, poderão ouvir o Banco de Portugal relativamente a quaisquer aplicações a fazer ao abrigo do presente artigo.

Art. 43.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, como agentes dos fundos cambiais e de acordo com as instruções que lhes forem dadas pelos respectivos administradores ou inspectores do comércio bancário, adquirirão aos bancos comerciais, aos institutos de crédito do Estado e aos estabelecimentos especiais de crédito da província e, ainda, às entidades ou serviços públicos, da mesma província, autorizados a realizar directamente operações cambiais, a moeda estrangeira que eles careçam para liquidação de operações cambiais entre a dita província e o estrangeiro.

2. Em cada província ultramarina os bancos comerciais poderão vender ou adquirir ao banco emissor, como agente do fundo cambial, moeda estrangeira que os mesmos bancos comerciais possuam ou de que careçam para liquidação de operações entre a província e o estrangeiro.

3. Só os bancos emissores ultramarinos, e exclusivamente com agentes dos fundos cambiais e por conta destes, podem proceder directamente a operações de conversão de moedas estrangeiras.

Art. 44.º Em cada província ultramarina o banco emissor, nesta qualidade ou como agente do fundo cambial, e os bancos comerciais poderão efectuar entre si e com as casas de câmbio a cedência recíproca de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos países da respectiva emissão.

Art. 45.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, nessa qualidade, e os bancos comerciais não podem adquirir nem possuir haveres em moeda estrangeira pagáveis em prazo superior a um ano, salvo nos casos de operações de capitais privados entre a respectiva província e o estrangeiro devidamente autorizadas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente aos títulos estrangeiros que os bancos emissores, nessa qualidade, ou os bancos comerciais possuíam em 17 de Novembro de 1962.

Art. 46.º — 1. No exercício das suas funções de superintendência e coordenação das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas, a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pode, por sua própria iniciativa ou a solicitação da respectiva autoridade cambial, fixar, relativamente a qualquer província ultramarina, limites quantitativos para as disponibilidades em moeda estrangeira do banco emissor, nessa qualidade, e dos bancos comerciais.

2. Para efeito da observância dos limites fixados nos termos previstos no número anterior, não serão tidos em consideração os haveres em moeda estrangeira pagáveis a prazo superior a um ano e os títulos estrangeiros que os bancos emissores, nessa qualidade, ou os bancos comerciais detenham ao abrigo do estabelecido, respectivamente, nos n.º 1 e 2 do artigo 45.º.

Art. 47.º — 1. O Ministro do Ultramar, em circunstâncias especiais da conjuntura cambial, e sob parecer da respectiva inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário e, ainda, nos casos das províncias de Angola ou de Moçambique, ouvido o administrador do Fundo Cambial, pode, relativamente a qualquer província ultramarina, determinar a transferência para o banco emissor, como agente do fundo cambial, de toda ou parte das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos comerciais, contra a entrega do correspondente contravalor na moeda da mesma província.

2. O Ministro do Ultramar pode determinar, com relação a qualquer província ultramarina, que as instituições de crédito ali autorizadas a exercer o comércio de câmbios entregue ao banco emissor, como agente do fundo cambial, contra moeda da dita província, até 20 por cento das disponibilidades em moeda estrangeira que adquiram a residentes na mesma província.

3. As entregas a efectuar, nos termos do número anterior, pelos bancos emissores ultramarinos, nessa qualidade, serão realizadas por transferência para crédito de contas, em moeda estrangeira, abertas pelos mesmos bancos como agentes dos fundos cambiais.

SECÇÃO III

Das casas de câmbio autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas

Art. 48.º As casas de câmbio podem possuir ou deter, nas suas caixas, notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos países que as emitiram.

Art. 49.º As casas de câmbio de cada província ultramarina podem efectuar entre si, com o banco emissor, nessa qualidade ou como agente do fundo cambial, e os bancos comerciais, da mesma província, a cedência recíproca de notas e moedas referidas no anterior artigo 48.º.

SECÇÃO IV

Das taxas de câmbio

Art. 50.º — 1. Em cada província ultramarina o respectivo banco emissor, nessa qualidade, e os bancos comerciais, quando adquirirem ou alienarem meios de pagamento sobre o estrangeiro, que não sejam notas ou moedas sobre o estrangeiro, que não sejam notas ou moedas metálicas, aplicarão as taxas de câmbio que a autoridade cambial da mesma província estabelecer.

2. Igualmente em cada província ultramarina o banco emissor, nessa qualidade, os bancos comerciais e as casas de câmbio aplicarão nas operações de compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras, excepto nos casos previstos nos artigos 44.º e 49.º, as taxas de câmbio que para essas operações estabelecer a autoridade cambial da referida província.

SECÇÃO V

Da intervenção de instituições de crédito que exerçam o comércio de câmbios numa província ultramarina em operações entre qualquer outro território nacional e o estrangeiro

Art. 51.º As instituições de crédito que, exercendo o comércio de câmbios numa província ultramarina, intervierem na liquidação de importações, exportações ou reexportações de mercadorias, de operações de invisíveis correntes ou de capitais entre outro território nacional e o estrangeiro deverão:

- a) Certifica-se que as respectivas operações satisfazem ao estabelecido nas disposições legais e regulamentares, bem como nos princípios reguladores ou normas e nas instruções em vigor no território nacional a que as mesmas operações respeitarem; e
- b) Observar, quanto à regularização com o território nacional referido na alínea anterior, o determinado nos artigos seguintes da presente secção V.

Art. 52.º — 1. Tratando-se de exportação ou reexportação de mercadorias, de receitas de invisíveis correntes ou de importação de capitais, a instituição de crédito que intervier na

liquidação entregará, na província onde for efectuada a operação cambial e ao respectivo banco emissor, como agente do fundo cambial, o produto dessa operação na moeda da dita província, a fim de que o mesmo banco, na aludida qualidade, proceda à correspondente transferência para o território com relação ao qual a regularização deve fazer-se.

2. A entrega do produto da operação cambial deve ser feita no próprio dia da realização dessa operação ou no dia útil imediato.

3. Efectuada a entrega mencionada nos anteriores n.ºs 1 e 2, o fundo cambial da província onde foi realizada a operação cambial promoverá que, por débito da sua conta de reserva, a importância correspondente em escudos da Metrópole seja transferida:

- a) No caso de a operação respeitar a uma província ultramarina, para crédito da conta de reserva do fundo cambial dessa província ultramarina;
- b) No caso de a operação respeitar ao continente e ilhas adjacentes, a favor da instituição de crédito que neste território deve efectuar a liquidação final da mesma operação.

4. A autoridade cambial da província onde for realizada a operação cambial poderá autorizar que à importância referida nos n.ºs 1 e 2, a entregar pela instituição de crédito que realizar a mesma operação cambial, sejam deduzidos os encargos desta operação e despesas directamente relacionadas com a transacção de mercadorias, invisíveis correntes ou capitais.

Art. 53.º — 1. Tratando-se de importação de mercadorias, de pagamento de invisíveis correntes ou de exportação de capitais, a instituição de crédito solicitada para intervir na liquidação deve obter previamente que, pelo Banco de Portugal ou pelo banco emissor ultramarino, como agente do respectivo fundo cambial, consoante aquelas operações respeitarem ao continente e ilhas adjacentes ou a uma província ultramarina, lhe seja transferida, na moeda da província em que a operação cambial deva ser efectuada, a importância necessária para assegurar a cobertura da mesma operação cambial e respectivos encargos.

2. A transferência referida no anterior n.º 1 deverá ser efectuada por via de entrega da importância correspondente

em escudos da Metrópole para crédito da conta de reserva do fundo cambial da província em que a operação cambial deva ser efectuada.

3. A autoridade cambial da província onde a operação cambial deva ser efectuada pode dispensar a realização da transferência referida nos anteriores n.ºs 1 e 2 e destinada à cobertura daquela operação cambial.

CAPÍTULO IV

Das operações de pagamentos interterritoriais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 54.º — 1. É proibida, salvo nos casos previstos no presente diploma, a realização de operações de pagamentos interterritoriais directamente por residentes nas províncias ultramarinas não autorizados a exercer o comércio de câmbios.

2. Quando qualquer residente numa província ultramarina adquira direitos ou fique constituído em obrigações cujo exercício ou cumprimento envolva a realização de operações de pagamentos interterritoriais, estas só poderão ser efectuadas por intermédio de instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios na mesma província.

Art. 55.º Na realização de operações de pagamentos interterritoriais devem ser observadas as determinações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nomeadamente as normas previstas no n.º 1 do artigo 10.º, e as do Ministro do Ultramar, bem como as instruções transmitidas pela autoridade cambial da respectiva província nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 56.º — 1. O estabelecido no artigo 54.º não é aplicável:

- a) Ao saque, aceite e aval de letras, à subscrição e aval de livranças e à emissão e aceite de extractos de factura;
- b) À emissão e pagamento de vales do correio.

2. A emissão e pagamento de vales do correio ficarão sujeitos às instruções que a autoridade cambial na província transmitir aos serviços competentes.

Art. 57. — 1. Os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito de uma província ultramarina podem realizar directamente as operações de pagamentos inter-territoriais inerentes a contratos de crédito ou de empréstimo por eles celebrados.

2. Haver-se-á por compreendida na faculdade referida no anterior n.º 1 a abertura, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da mencionada província, de:

- a) Contas de disponibilidades à ordem, em moeda de outro território nacional, nos livros de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios nesse território e em nome dos aludidos institutos ou estabelecimentos especiais de crédito;
- b) Contas de disponibilidades à ordem, na moeda da sobredita província ultramarina, nos livros dos referidos institutos ou estabelecimentos especiais de crédito e em nome de residentes noutros territórios nacionais.

3. A movimentação das contas previstas no anterior n.º 2 só poderá fazer-se nos termos e condições estabelecidos na autorização mencionada no mesmo n.º 2.

4. Mediante autorização especial e prévia igualmente da autoridade cambial referida no n.º 2 do presente artigo, os saldos das contas também mencionadas nesse n.º 2 poderão ser aplicados, no todo ou em parte, em depósitos, na moeda em que forem expressas, e a prazo não superior a um ano.

Art. 58.º — 1. Os residentes numa província ultramarina, não autorizados a exercer o comércio de câmbios e não abrangidos pelo anterior artigo 57.º, podem, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial dessa província, abrir, em seu nome e nos livros de instituições de crédito autorizados a exercer o comércio de câmbios noutro território nacional, contas de disponibilidade à ordem na moeda deste território.

2. A movimentação das contas previstas no presente artigo só poderá fazer-se nos termos e condições fixados na autorização para a abertura das mesmas contas.

Art. 59.º — 1. Em cada província ultramarina é livre a importação, de outro território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal no estrangeiro ou noutros territórios nacionais quando forem transportadas por viajantes e se destinarem ao pagamento de despesas de turismo ou de viagem.

2. A importação, de outro território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal na própria província, transportadas por viajantes, só é permitida nos termos e condições fixados em despacho do Governador da província, sob proposta da autoridade cambial.

3. Os viajantes que forem portadores das notas e moedas metálicas referidas nos anteriores n.ºs 1 e 2 deverão declarar os respectivos montantes ao entrarem na província, utilizando o impresso do modelo a aprovar pela autoridade cambial.

4. A venda das notas e moedas metálicas referidas no n.º 1 do presente artigo ficará sujeita à regulamentação estabelecida pelo Governador da província, sob parecer da autoridade cambial.

5. Quando o importador das notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro ou noutro território nacional por um residente na província de importação, é sempre obrigado a vendê-las a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Art. 60.º — 1. Em cada província ultramarina é livre, até ao valor de 2500\$ por pessoa e por ano, a exportação, para outro território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros ou noutros territórios nacionais, quando transportadas por viajantes e se destinarem a despesas de turismo ou de viagem.

2. A exportação, para outro território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal na própria província de exportação, transportadas por viajantes, só é permitida nos termos e condições fixados em despacho do Governador da província, sob proposta da autoridade cambial.

3. O Governador da província, ouvida a autoridade cambial ou por proposta desta, pode alterar o limite fixado no n.º 1 do presente artigo.

4. Aos residentes na província poderá ser autorizada pela autoridade cambial a exportação, nos termos e para os fins indicados no n.º 1 do presente artigo, de notas e moedas metálicas com curso legal noutro território nacional, para além do limite referido no mesmo n.º 1, desde que para realização

de transferências de invisíveis correntes para os mencionados fins e até ao limite porventura existente para essas transferências.

Art. 61.º — 1. O limite fixado no n.º 1 do artigo 60.º não é aplicável à reexportação, para outro território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros ou num território nacional, que não seja a própria província de reexportação, quando essas notas e moedas metálicas forem transportadas por viajantes não residentes na referida província.

2. As notas e moedas metálicas reexportadas nos termos do anterior n.º 1 não podem exceder os quantitativos declarados pelo respectivo portador quando da sua entrada na província, devendo a declaração então feita ser apresentada e com indicação do remanescente.

Art. 62.º — 1. Fora dos casos abrangidos pelos artigos 59.º, 60.º e 61.º, em cada província ultramarina a importação e a exportação ou reexportação, de ou para outro território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal na própria província, noutros territórios nacionais ou em países estrangeiros, ficam sujeitas a autorização especial e prévia da autoridade cambial.

2. Nos pedidos de autorização deverão ser indicados os quantitativos e espécies de notas e moedas a importar, a exportar ou reexportar e os territórios nacionais da procedência ou destino.

3. A autoridade cambial nas autorizações que conceder estabelecerá os termos e condições a observar quando da importação, exportação ou reexportação, designadamente no que se refere às correspondentes liquidações.

Art. 63.º O estabelecido no artigo anterior não é aplicável às importações ou exportações, numa província ultramarina de ou para outro território nacional, de notas da sua emissão efectuadas pelo respectivo banco emissor nos termos dos contratos por ele celebrados com o Estado ou da respectiva lei orgânica.

Art. 64.º — 1. Nas províncias ultramarinas a importação, exportação ou reexportação, de ou para outro território nacional, de ouro, amodado ou em barra, estão sujeitas a autorização especial e prévia das respectivas autoridades cambiais.

2. Obtida a referida autorização, a importação, exportação ou reexportação deverão ser efectuadas com intervenção do banco emissor da província.

3. As infracções do disposto no presente artigo são consideradas delicto de contrabando e puníveis nos termos do *Concenciso Aduaneiro*.

Art. 65.º — 1. A importação e a exportação, numa província ultramarina de ou para outros territórios nacionais, de acções de sociedades nacionais ou estrangeiras e de títulos de obrigação nacionais ou estrangeiros, quer de dívida pública, quer emitidos por organizações financeiras internacionais ou por empresas privadas, são livres desde que respeitem a operações de capitais devidamente autorizadas.

2. São igualmente livres a importação e a exportação, numa província ultramarina de ou para outros territórios nacionais, de cupões de títulos nacionais ou estrangeiros quando efectuadas por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios pleno naquela província e de harmonia com as instruções emanadas da autoridade cambial da mesma província.

Art. 66.º É aplicável, com relação às operações interterritoriais referidas nos artigos 59.º, 60.º, 61.º, 62.º e 65.º, o estabelecido nos artigos 35.º e 36.º do presente diploma.

SECÇÃO II

Dos bancos emissores ultramarinos e dos bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas

Art. 67.º — 1. O banco emissor de uma província ultramarina, como agente do fundo cambial, poderá possuir ou deter, nas suas próprias caixas, notas e moedas metálicas com curso legal noutros territórios nacionais e, sem prejuízo do estabelecido, relativamente a contas de compensação, no artigo 19.º do Decreto n.º 553/71, de 15 de Dezembro, abrir, na referida qualidade, nos livros dos bancos emissores de outras províncias ultramarinas, contas de disponibilidades à ordem na moeda da província onde as contas forem abertas.

2. Igualmente sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do Decreto n.º 553/71, o banco emissor de uma província ultramarina, como agente do fundo cambial, poderá abrir nos seus livros, em nome de bancos emissores de outras províncias ultramarinas, como agentes dos respectivos fundos cambiais, contas de disponibilidades à ordem na moeda emitida por aquele primeiro banco emissor ultramarino.

3. As contas previstas no presente artigo serão movimentadas de acordo com as instruções transmitidas ao banco emissor titular da conta pelo respectivo administrador do fundo cambial ou inspector do comércio bancário.

Art. 68.º O banco emissor de uma província ultramarina, nessa qualidade, e os bancos comerciais, da mesma província, poderão possuir ou deter nas suas próprias caixas notas ou moedas metálicas com curso legal noutros territórios nacionais e, bem assim, ter abertas, em seu nome, nos livros de instituições de crédito de qualquer dos outros territórios nacionais e ali autorizados a exercer o comércio de câmbios, contas de disponibilidades à ordem na moeda do território da instituição em cujos livros a conta estiver aberta.

Art. 69.º — 1. As contas referidas no artigo 68.º, quando abertas nos livros de uma instituição de crédito do continente e ilhas adjacentes e em escudos metropolitanos, poderão ser movimentadas a crédito:

- a) Em resultado da aquisição de escudos metropolitanos, pela instituição de crédito titular da conta ao banco emissor da respectiva província, como agente do fundo cambial dessa província;
- b) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes no continente e ilhas adjacentes a residentes na província da instituição de crédito titular da conta;
- c) Por efeito de transferência de outras contas de disponibilidades à ordem, em escudos da Metrópole, abertas em instituições de crédito deste território nacional e em nome de residentes nas províncias ultramarinas.

2. As mencionadas contas abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo poderão ser movimentadas a débito:

- a) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes na província da instituição de crédito titular da conta a residentes no continente e ilhas adjacentes;
- b) Para a realização de transferências para outras contas de disponibilidades à ordem, em escudos da Metrópole, abertas em instituições de crédito deste território nacional e em nome de residentes nas províncias ultramarinas;

- c) Em resultado de cedência de escudos metropolitanos, pela instituição de crédito titular da conta ao banco emissor da respectiva província, como agente do Fundo Cambial dessa província.

Art. 70.º — 1. As contas referidas no artigo 68.º, quando abertas nos livros de uma instituição de crédito de uma província ultramarina e na moeda desta província, poderão ser movimentadas a crédito:

- a) Em resultado de aquisição, pela instituição de crédito titular da conta ao banco emissor da província da mesma instituição, como agente do respectivo fundo cambial, de moeda da província onde a conta estiver aberta;
- b) Por efeito de transferências de outras contas de disponibilidades à ordem, na mesma moeda, abertas em instituições de crédito da mesma província e em nome de residentes na província da instituição de crédito titular da conta.

2. As mencionadas contas abrangidas pelo anterior n.º 1 e sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do presente artigo poderão ser movimentadas a débito:

- a) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes na província da instituição de crédito titular da conta a residentes na província onde a conta estiver aberta;
- b) Para a realização de transferências para outras contas de disponibilidades à ordem, na mesma moeda, abertas em instituições de crédito da mesma província e em nome de residentes na província da instituição de crédito titular da conta.

3. Os bancos emissores ultramarinos e os bancos comerciais titulares das contas, a que respeita o presente artigo, poderão, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da província dos mesmos bancos, aplicar parte dos saldos dessas contas em depósitos, na mesma moeda, a prazo não superior a um ano ou em outras operações igualmente na mesma moeda.

Art. 71.º — 1. Em cada província ultramarina o respectivo banco emissor, nesta qualidade, e os bancos comerciais poderão ter abertas, nos seus livros, contas à ordem, na moeda

dessa província, em nome de instituições de crédito de qualquer dos outros territórios nacionais e ali autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. As contas previstas no número anterior poderão ser movimentadas a crédito:

- a) Em resultado da aquisição, pela instituição de crédito titular da conta, conforme o caso, ao Banco de Portugal ou ao banco emissor da província da mesma instituição como agente do respectivo Fundo Cambial, de moeda da província onde a conta estiver aberta;
- b) Por efeito de transferências de outras contas de disponibilidades à ordem, na mesma moeda, abertas em instituições de crédito da mesma província e em nome de residentes no território nacional da instituição de crédito titular da conta.

3. As referidas contas previstas no n.º 1 do presente artigo, e sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 seguinte, poderão ser movimentadas a débito:

- a) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes no território nacional da instituição de crédito titular da conta a residentes na província onde a conta estiver aberta;
- b) Para a realização de transferências para outras contas de disponibilidades à ordem, na mesma moeda, abertas em instituições de crédito da mesma província, em nome de residentes no território nacional da instituição de crédito titular da conta.

4. Mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da respectiva província, poderão os bancos emissores ultramarínos e os bancos comerciais, em cujos livros estiverem abertas as contas a que respeita o presente artigo, acordar com os titulares dessas contas a aplicação de parte dos seus saldos em depósitos, na mesma moeda, a prazo não superior a um ano ou em outras operações igualmente na mesma moeda.

Art. 72.º A movimentação das contas referidas nos artigos 68.º a 71.º fica sujeita às determinações, normas e instruções previstas no artigo 10.º do presente diploma.

Art. 73.º — 1. Em cada província ultramarina o respectivo banco emissor, nessa qualidade, e os bancos comerciais poderão, mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da mesma província, abrir nos seus livros contas à ordem, na moeda da província, em nome de residentes em qualquer outro território nacional e ali não autorizados a exercer o comércio de câmbios.

2. A movimentação das contas previstas no anterior n.º 1 só poderá fazer-se nos termos e condições fixados na autorização para a abertura das mesmas contas.

Art. 74.º — 1. Os bancos emissores ultramarinos, como agentes dos fundos cambiais e de acordo com as instruções que lhes forem dadas pelos administradores daqueles fundos ou pelos inspectores do comércio bancário, adquirirão aos bancos comerciais, aos institutos de crédito do Estado e aos estabelecimentos especiais de crédito da respectiva província os escudos metropolitanos que estes lhes ofereçam e ceder-lhes-ão os escudos metropolitanos de que eles careçam para liquidação de operações entre a mesma província e outros territórios nacionais.

2. Os bancos emissores ultramarinos, igualmente como agentes dos fundos cambiais e de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas pelos administradores daqueles fundos ou pelos inspectores do comércio bancário, adquirirão às entidades e serviços públicos da respectiva província os escudos metropolitanos que estes lhes ofereçam e ceder-lhes-ão os escudos metropolitanos de que eles careçam para liquidação das operações de pagamentos interterritoriais que tiverem de realizar.

3. Em cada província ultramarina os bancos comerciais poderão ceder ou adquirir ao banco emissor, como agente do fundo cambial, os escudos metropolitanos que os mesmos bancos comerciais possuam ou de que careçam para liquidação de operações entre a província e outros territórios nacionais.

Art. 75.º — 1. Em cada província o banco emissor, como agente do fundo cambial e de acordo com as instruções que lhe forem dadas pelo administrador daquele fundo ou pelo inspector do comércio bancário cederá, aos bancos comerciais, aos institutos de crédito do Estado e aos estabelecimentos especiais de crédito as importâncias em moeda de qualquer

outra província de que eles careçam para liquidação de operações entre aquela província e esta outra província ultramarina.

2. Em cada província o banco emissor, igualmente como agente do fundo cambial e de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo administrador daquele fundo ou pelo inspector do comércio bancário, cederá às entidades ou serviços públicos as importâncias em moeda de qualquer província de que eles careçam para liquidação de operações, que essas entidades ou serviços públicos tenham de realizar, entre aquela província e esta outra província ultramarina.

3. Os bancos comerciais, de uma província ultramarina, poderão adquirir ao respectivo banco emissor, como agente do fundo cambial, as importâncias em moeda de qualquer outra província de que careçam para liquidação de operações entre aquela província e esta outra província ultramarina.

Art. 76.º Em cada província ultramarina os bancos comerciais podem efectuar entre si e com o banco emissor, nessa qualidade, a cedência recíproca de notas e moedas metálicas emitidas noutros territórios nacionais.

Art. 77.º — 1. No exercício das suas funções de superintendência e coordenação das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas, a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pode, por sua própria iniciativa ou a solicitação da respectiva autoridade cambial, fixar, relativamente a qualquer província ultramarina, limites quantitativos para as disponibilidades em escudos metropolitanos do banco emissor, nessa qualidade, e dos bancos comerciais.

2. O limite previsto no número anterior pode ser definido separadamente ou em globo com o referido no artigo 46.º.

Art. 78.º — 1. O Ministro do Ultramar, em circunstâncias especiais da conjuntura cambial, e sob parecer da respectiva inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, e, ainda, nos casos das províncias de Angola ou de Moçambique, ouvido o administrador do Fundo Cambial, pode, relativamente a qualquer província ultramarina, determinar a transferência para o banco emissor, como agente do fundo cambial, de todas ou parte, das disponibilidades em escudos da Metrópole, ou em moedas de outras províncias ultramarinas contra entrega do correspondente contravalor na moeda da mesma província.

2. O Ministro do Ultramar pode determinar, com relação a qualquer província ultramarina, que as instituições de crédito ali autorizadas a exercer o comércio de câmbios entreguem ao banco emissor, como agente do fundo cambial, contra moeda da dita província, até 20 por cento das disponibilidades em escudos metropolitanos ou em moedas de outras províncias ultramarinas que adquiram a residentes na mesma província.

SECÇÃO III

Dos prémios e comissões de transferência e cobrança e da comissão para os fundos cambiais

Art. 79.º — 1. As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas podem cobrar prémios de transferência sobre o valor das operações de pagamentos interterritoriais que efectuarem e ressarcir-se dos encargos em que efectivamente incorrerem com a execução daquelas operações.

2. Os prémios referidos no número anterior não poderão ultrapassar o limite ou limites que forem fixados pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. Os aludidos prémios serão cobrados apenas à pessoa que solicitar a realização da transferência.

4. A simples abertura de contas em nome de residentes noutro território nacional não dará lugar à cobrança de qualquer prémio ou comissão.

Art. 80.º — 1. Nas cobranças, por conta de outrem, de letras e outros títulos, entre uma província ultramarina e outros territórios nacionais, as instituições de crédito poderão cobrar comissões de cobrança, sobre as respectivas importâncias, e ressarcir-se dos encargos em que efectivamente incorrerem com a execução dessas operações.

2. As comissões de cobrança, que serão cobradas daquele que solicitar a realização desta, não poderão exceder o limite ou limites que forem fixados pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. As aludidas comissões de cobrança não serão acumuláveis com os prémios de transferência.

Art. 81 — 1. Independentemente dos prémios de transferência e das comissões de cobrança, a instituição de crédito a quem for solicitada a realização de operações de pagamentos interterritoriais cobrará dos ordenadores destas operações uma comissão para o fundo cambial.

2. A comissão a que se refere o número anterior será fixada pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e deverá ser entregue no banco emissor da respectiva província, como agente do fundo cambial, no prazo que for fixado pela respectiva autoridade cambial.

3. Tratando-se de transferência obrigatoriamente a efectuar, de uma província ultramarina para outro território nacional, em razão de a liquidação de uma operação de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, entre esse outro território e o estrangeiro, ter sido efectuada por intermédio de uma instituição de crédito daquela província, a comissão para o fundo cambial será deduzida na importância a transferir.

4. Quando a operação respeitar a duas províncias ultramarinas, a comissão prevista no presente artigo será dividida em partes iguais pelos fundos cambiais dessas províncias.

CAPÍTULO V

Dos fundos cambiais

Art. 82.º — 1. Em cada uma das províncias ultramarinas, com excepção de Macau, continuará a existir um fundo cambial, que exercerá as funções de caixa central de reserva de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, das mesmas províncias.

2. Na província de Macau as funções atribuídas por lei aos fundos cambiais serão exercidas pelo banco emissor.

Art. 83.º — 1. Os fundos cambiais têm personalidade jurídica e a sua gestão compete, em Angola e Moçambique, a um administrador nomeado pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e, nas outras províncias ultramarinas, à inspecção do comércio bancário.

2. Os bancos emissores ultramarinos exercerão, de harmonia com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e nos

termos dos contratos entre o Estado e os mesmos bancos, as funções de agentes dos referidos fundos cambiais e de depositários, nas províncias ultramarinas, dos haveres dos mesmos fundos.

3. Nas províncias de Angola e de Moçambique os serviços privativos do Fundo funcionam em instalações próprias, continuando os serviços de agência a funcionar nas instalações do respectivo banco emissor.

Art. 84.º — 1. Como caixa central de reserva da província, compete ao fundo cambial, em especial, assegurar a liquidação das operações cambiais requeridas pela economia da província e a regularidade dos pagamentos entre a mesma província e os outros territórios nacionais.

2. As funções referidas no anterior n.º 1 serão exercidas de harmonia com a legislação e regulamentação cambial aplicável e os acordos de compensação e de pagamentos, bilaterais ou multilaterais, assinados pelo Estado, ou pelo Banco de Portugal por conta e ordem do Estado, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis aos pagamentos entre territórios nacionais.

Art. 85.º — 1. No exercício das funções referidas no artigo anterior, os fundos cambiais são obrigados a adquirir o ouro, amoedado ou em barra, a moeda estrangeira e os escudos metropolitanos que para tal fim lhes sejam oferecidos pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios na respectiva província, bem como pelos institutos de crédito do Estado e estabelecimentos especiais de crédito da mesma província, e, ainda, pelas entidades ou serviços públicos, também da dita província, autorizados a realizar directamente operações cambiais.

2. Também no exercício das mencionadas funções, os fundos cambiais são obrigados a vender, às instituições, entidades e serviços públicos referidos no anterior n.º 1, incluindo os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito, a moeda estrangeira e a ceder-lhes os meios de pagamento sobre outros territórios nacionais que forem indispensáveis para assegurar a liquidação das operações cambiais e de pagamentos interterritoriais requeridas pela economia das respectivas províncias.

3. Os fundos cambiais não são obrigados:

- a) A adquirir ou vender moedas estrangeiras relativamente às quais não estejam estabelecidos câmbios de compra e venda;

- b) A adquirir haveres ou valores que não sejam pagáveis à vista ou a prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias.

4. Se assim se mostrar necessário, poderá a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, relativamente a qualquer província, autorizar que o fundo cambial adquira, a instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios nessa província, meios de pagamento sobre outra ou outras províncias ultramarinas, sendo admitidos, nessa hipótese, os correspondentes movimentos nas contas previstas no artigo 70.º.

Art. 86.º Com vista ao exercício das funções referidas no artigo 84.º e, especialmente, ao cumprimento das obrigações mencionadas no n.º 2 do artigo 85.º, podem os fundos cambiais contrair empréstimos nos termos dos artigos 8.º a 12.º e 31.º a 35.º do Decreto n.º 553/71, de 15 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 481/71, de 6 de Novembro.

Art. 87.º Os fundos cambiais poderão ser obrigados a constituir, nos termos e prazos que a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos determinar, uma reserva constituída pela retenção de certa percentagem das coberturas em moeda estrangeira ou em meios de pagamento sobre outros territórios nacionais que adquirirem, a qual, enquanto existirem pagamentos no exterior por efectuar, será afectada à respectiva liquidação.

Art. 88.º — 1. As disponibilidades dos fundos cambiais em moeda estrangeira ou em escudos metropolitanos, na medida em que não forem necessárias para assegurar quer a liquidação de operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, requeridas pela economia da respectiva província, quer a regularização de posições líquidas devedoras daqueles fundos cambiais, podem, a pedido dos mesmos fundos, ser aplicadas pelos correspondentes bancos emissores ultramarinos em operações a prazo não superior a um ano.

2. As disponibilidades dos ditos fundos cambiais, em meios de pagamento sobre outras províncias ultramarinas, na medida em que não forem necessárias para assegurar a liquidação de operações interterritoriais, poderão, igualmente a pedido dos respectivos fundos cambiais, ser aplicadas pelos correspondentes bancos emissores ultramarinos em operações a prazo não superior a um ano.

3. A aplicação das disponibilidades referidas no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de disponibilidades existentes nas contas de reserva, será feita por intermédio do Banco de Portugal e de harmonia com o artigo 18.º do Decreto n.º 553/71, de 15 de Dezembro.

Art. 89.º — 1. A contabilidade referente às disponibilidades dos fundos cambiais em moeda estrangeira e em meios de pagamento entre outros territórios nacionais, e, ainda, na moeda da própria província, bem como às responsabilidades dos mesmos fundos, designadamente as decorrentes dos empréstimos referidos no artigo 86.º, será feita em separado, embora nos livros dos bancos emissores, como agentes daqueles fundos.

2. Os planos de contas dos fundos cambiais e a sua movimentação serão definidos pelos respectivos administradores ou pelas inspecções do comércio bancário e ficam sujeitos a aprovação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 90.º — 1. As contas das disponibilidades de cada fundo cambial, em moedas estrangeiras e nas moedas com curso legal noutros territórios nacionais, devem ser distintas das contas respeitantes a disponibilidades dos respectivos bancos emissores.

2. Os bancos emissores ultramarinos devem enviar semanalmente ao respectivo administrador do fundo cambial ou à inspecção do comércio bancário extractos das contas referidas no n.º 1.

3. Os aludidos bancos emissores devem enviar diariamente ao citado administrador do fundo cambial ou à inspecção do comércio bancário, um extracto da conta de depósito do respectivo fundo cambial na moeda da própria província.

Art. 91.º — 1. Em cada uma das províncias de Angola e de Moçambique o administrador do Fundo Cambial, em colaboração com a Inspeção de Crédito e Seguros, deverá elaborar o projecto do regulamento do respectivo Fundo Cambial, do qual constará o quadro do pessoal, bem como a sua forma de provimento, remunerações, atribuições e competências.

2. Os projectos de regulamentos previstos no anterior n.º 1 serão submetidos à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. Enquanto não dispuser do pessoal próprio referido no n.º 1 do presente artigo, o administrador do Fundo Cambial solicitará da Inspeção de Crédito e Seguros o apoio técnico e administrativo de que carecer.

Art. 92.º — 1. Constituem receitas dos fundos cambiais:

- a) As diferenças de câmbios apurados nas operações de compra e venda de moeda estrangeira realizadas pelos ditos fundos cambiais;
- b) As participações nas diferenças de câmbio obtidas pelas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios na província correspondente;
- c) As comissões cobradas, nos termos do artigo 37.º do Decreto n.º 550/71, de 15 de Dezembro, e do artigo 81.º do presente diploma, dos ordenadores de operações interterritoriais entre a respectiva província e outros territórios nacionais;
- d) Os prémios cobrados das instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios na correspondente província e dos institutos de crédito do Estado e estabelecimentos especiais de crédito da mesma província, pela cedência de meios de pagamento sobre outros territórios nacionais;
- e) A taxa sobre o valor das transacções de notas e moedas metálicas e de cheques turísticos;
- f) Os lucros obtidos em resultado das aplicações das suas disponibilidades em moeda estrangeira ou em moeda com curso legal noutra território nacional;
- g) Os lucros obtidos pelas aplicações das suas disponibilidades, e outros fundos, na moeda da própria província;
- h) As multas por transgressões de natureza cambial ou ao regime dos pagamentos entre territórios nacionais;
- i) Outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2. As participações, comissões, prémios e taxas referidos, respectivamente, nas alíneas b), c), d) e e) do anterior n.º 1

serão fixados pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, que os poderá rever sempre que o considere conveniente.

3. As participações, prémios e taxas previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do presente artigo poderão ser diferentes conforme as províncias onde são aplicáveis e as receitas correspondentes às mencionadas participações e taxas serão apuradas periodicamente e entregues aos fundos cambiais em conformidade com as instruções transmitidas pelo respectivo administrador ou inspector do comércio bancário.

4. As comissões referidas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo podem ser diferentes conforme se trate de pagamentos ou de recebimentos a efectuar por residentes nas províncias ultramarinas ou de que estes sejam beneficiários.

5. A secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos poderá determinar que a comissão referida na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, bem como o prémio previsto na alínea d) do mesmo número não serão devidos quando se tratar de transferência solicitada pelo Estado ou pelas províncias ultramarinas e seus serviços, ou ainda por pessoas colectivas de direito público concretamente indicadas por aquela secção de Política monetária.

Art. 93. — 1. O orçamento das receitas de cada fundo cambial e das despesas que por essas receitas deverão ser suportadas será elaborado pelo respectivo administrador ou pela inspecção do comércio bancário e submetido a aprovação do governador da província até 20 de Novembro do ano anterior àquele a que respeitar.

2. Os Governadores-Gerais de Angola e de Moçambique fixarão anualmente a comparticipação dos Fundos Cambiais nos encargos das Inspecções de Crédito e Seguros das mesmas províncias.

3. Os encargos da Inspecção do Comércio Bancário de Macau serão suportados por forma semelhante à dos encargos das inspecções do comércio bancário das outras províncias e a determinar por acordo entre o Governador da província e o banco emissor.

Art. 94.º As contas de gerência relativas ao orçamento referido no artigo anterior e respeitantes a cada exercício serão encerradas com referência a 31 de Dezembro e remetidas para julgamento, até 31 de Maio do ano seguinte, ao tribunal competente.

Art. 95.º Os saldos das contas de gerência apurados em cada exercício manter-se-ão nas contas dos fundos cambiais, à ordem do seu administrador ou do inspector do comércio bancário, para cobertura de encargos previsíveis ou de eventuais prejuízos.

Art. 96.º — 1. Os encargos ou prejuízos dos fundos cambiais, que não puderem ser suportados pelas suas disponibilidades, sê-lo-ão pela respectiva província ultramarina.

2. A importância dos encargos ou prejuízos suportados pela província ultramarina, de conformidade com o estabelecido no anterior n.º 1, será reembolsada na medida em que o permitirem os saldos das contas de gerência apurados em exercícios subsequentes.

Art. 97.º — 1. Em cada província ultramarina, ao administrador do fundo cambial ou ao inspector do comércio bancário, com entidade encarregada da gestão do mesmo fundo, compete especialmente:

- a) Representar o fundo cambial em todos os actos judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo das funções cometidas ao banco emissor como agente daquele Fundo;
- b) Assegurar, em colaboração com o banco emissor da província, o regular funcionamento do mercado de câmbios da mesma província, em conformidade com a legislação e regulamentação cambial em vigor e os acordos de compensação e de pagamentos, bilaterais ou multilaterais, celebrados pelo Estado ou pelo Banco de Portugal, por conta e ordem do Estado;
- c) Estabelecer diáriamente, em colaboração com o banco emissor, as taxas de câmbio de compra e venda das moedas estrangeiras que a instituições de crédito e auxiliares de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios na respectiva província deverão praticar nas operações que realizem com o público;
- d) Propor superiormente as medidas que considerem adequadas em face das circunstâncias especiais da situação da respectiva província quanto a pagamentos no exterior;

- e) Propor a adopção de directivas monetárias diversas das que vigorarem no continente e ilhas adjacentes;
- f) Propor à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a revisão das participações, comissões, prémios e taxas referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 92.º;
- g) Dar parecer e prestar informações sobre matéria cambial e de pagamentos interterritoriais que lhes forem solicitados superiormente;
- h) Elaborar o orçamento anual dos meios de pagamento ao exterior da respectiva província a submeter à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;
- i) Submeter à citada secção de Política monetária, até 31 de Maio de cada ano, o relatório sobre a situação do mercado cambial da respectiva província e a evolução dos pagamentos com os outros territórios nacionais durante o ano anterior;
- j) Outras atribuições que lhes sejam cometidas por lei ou regulamento, ou deliberação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 98.º No exercício das suas funções, quer de autoridade cambial, quer de gestão do Fundo, o administrador do Fundo Cambial, de Angola ou de Moçambique, pode corresponder-se directamente com o administrador do outro Fundo Cambial, com a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e o Banco de Portugal, com as inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário, com os bancos emissores das províncias ultramarinas, com quaisquer serviços públicos, organismos de coordenação económica ou corporativos da respectiva província e, ainda, com as instituições de crédito, casas de câmbio e quaisquer empresas privadas que exerçam a sua actividade na dita província.

Art. 99.º — 1. Nas províncias de governo-geral continuará a existir um conselho provincial de crédito e seguros e nas províncias de governo simples um conselho de câmbios, como órgãos consultivos dos Governos das respectivas províncias.

2. Os conselhos provinciais de crédito e seguros serão presididos pelo respectivo secretário provincial de Planeamento, Integração Económica, Fazenda e Contabilidade e terão como vice-presidente o administrador do fundo cambial e o inspector de crédito e seguros.

3. Nas faltas ou impedimentos do secretário provincial presidirá às reuniões do conselho o vice-presidente que por ele for indicado.

4. Salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os conselhos provinciais de crédito e seguros e os conselhos de câmbios continuarão a regular-se pelos artigos 27.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 100.º — 1. As transgressões ao disposto no presente diploma e aos que o completarem, bem como aos regulamentos, determinações, normas e, ainda, às instruções para a sua execução, publicadas ou transmitidas às instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, são puníveis nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1965.

2. As instituições de crédito que, no exercício da sua actividade, tiverem conhecimento de transgressões abrangidas pelo anterior n.º 1 deverão fazer imediatamente a respectiva participação à Inspecção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário.

Art. 101.º A movimentação das contas a seguir referidas existentes na data da entrada em vigor do presente diploma far-se-á com observância das instruções especialmente transmitidas pela autoridade cambial da respectiva província:

- a) Contas, nos livros de instituições de crédito de uma província ultramarina não autorizadas a exercer o comércio de câmbios na mesma província, abertas em nome de residentes noutros territórios nacionais;
- b) Contas, nos livros de instituições de créditos de uma província ultramarina autorizadas a exercer o comér-

cio de câmbios nessa província, abertas em nome de residentes noutra território nacional e ali não autorizados a exercer o comércio de câmbios;

- c) Contas em nome de residentes numa província ultramarina não autorizados a exercer o comércio de câmbios, abertas por esses residentes nos livros de instituições de crédito de outros territórios nacionais.

Art. 102.º Até que a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos fixe os limites, para os prémios de transferência e para as comissões de cobrança, previstos nos artigos 79.º e 80.º, e a comissão para os fundos cambiais mencionada no artigo 81.º, manter-se-ão em vigor os limites e comissões estabelecidos, respectivamente, nos §§ 2.º do artigo 31.º-A e 1.º do artigo 31.º-B e no § único do artigo 31.º-C, aditados ao Decreto-Lei n.º 44 701, de 17 de Novembro de 1962, pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969.

Art. 103.º A aplicação do disposto no presente diploma à província de Macau, em tudo o que se refere a operações cambiais, fica dependente do que vier a ser estabelecido em diploma legal.

Art. 104.º O estabelecido no presente diploma não prejudica o determinado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, devendo, na regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 60.º, definir-se qual o documento a apresentar pelos interessados de acordo com a mesma regulamentação.

Art. 105.º — 1. As inspecções de crédito e seguros deverão elaborar e submeter à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos projectos de diplomas orgânicos tendo em atenção os regulamentos previstos no artigo 91.º.

2. Até à aprovação dos novos diplomas orgânicos manter-se-ão em vigor todas as disposições do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio, que não sejam incompatíveis com o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e nos diplomas que o completaram e regulamentaram.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 184/72

de 31 de Maio

1. Durante o século XIX foi reestruturado pela legislação o sistema penal: baniram-se as penas corporais e outras oriundas do antigo direito e atribuiu-se importância básica às penas privativas de liberdade. Mas o propósito legislativo não se realizou plenamente, tendo permanecido em vigor até 1954 a possibilidade de aplicação do degredo em alternativa com a prisão maior, dado que não se persistira na construção de edifícios prisionais, iniciada vigorosamente à data dessa reforma de oitocentos.

Quando se retomou um programa de construções prisionais, logo foi também publicada uma organização prisional pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, que, além de conter a matéria de execução administrativa das penas e medidas de segurança, introduziu profundas alterações no sistema penal, relativas à estrutura das penas de prisão e sua prorrogabilidade, e a medidas de segurança privativas de liberdade. Na disciplina da execução administrativa das penas institucionais, a nova organização prisional amoldou-se à pluralidade de fins que atribuiu às penas, acentuando particularmente os de prevenção geral e especial. Num só diploma se consubstanciou então uma reforma de execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade e uma reforma do próprio sistema penal.

A evolução ulterior viria a operar-se no sentido de conferir eficácia prática aos princípios e preceitos legislativos. Con-

tudo, para verter nas instituições um regime normativo, o esforço principal da Administração tinha de incidir nas finalidades positivas das penas. Ao suprimir-se da essência da pena o carácter aflitivo, importava moldar a respectiva execução, de sorte que a privação da liberdade fosse sobretudo meio e instrumento de recuperação do homem, refazendo a sua dignidade moral, melhorando a sua capacidade profissional, facilitando a sua reintegração na família e na sociedade. Daí a importância atribuída ao trabalho prisional, dentro e fora das prisões, como elemento vitalizador das penas institucionais e susceptível de se autonomizar em relação à privação de liberdade; daí a reintegração progressiva dos presos na prática dos deveres que elevam e dos direitos que responsabilizam.

O esforço da administração penitenciária foi acompanhado, além de providências legislativas dispersas, de iniciativas progressivamente consolidadas na praxe e que poderão servir de base à elaboração de um diploma, em estudo, sobre a execução das penas.

Uma tal obra legislativa implica, todavia, que se insiram no lugar próprio — no Código Penal e no Código de Processo Penal — as disposições modificativas do direito penal substantivo e adjectivo que constituem pressupostos da regulamentação da execução administrativa das penas, e que o referido Decreto-Lei n.º 26 643 incluía no seu texto. Essa inserção foi parcialmente efectivada pelo Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954. Importava assim completá-la.

2. Muitos dos preceitos sobre o início, duração, suspensão, modificação e extinção das penas e medidas de segurança encontravam-se dispersos por vários textos. A simples ordenação desta matéria, cuja apreciação cabe aos tribunais e é regulada no Código de Processo Penal, conta-se entre os objectivos do presente diploma. Mas algumas alterações e complementos haviam de resultar da sistematização empreendida. Anotem-se as alterações ao regime do desconto da prisão preventiva, tanto na duração das penas e medidas de segurança, privativas de liberdade, como na pena de multa.

Relativamente à disciplina jurídica da modificação das penas no decurso da sua execução, importava definir e ajustar entre institutos provenientes de legislação posterior ao Código Penal. A liberdade condicional é uma modificação da pena de prisão, fase final da sua execução; contudo, distingue-se, por um lado, de modalidades de execução em que se realiza a individualização administrativa da pena e que cumpre prever numa lei de execução das penas e, por outro lado, de institutos cujo mecanismo instrumental se lhe asseme-

lha, mas que visam objectivos diferentes, como são a liberdade vigiada e a condenação condicional.

Em todos estes institutos tem função de relevo uma fiscalização e apreciação do comportamento do delinquente durante um período, mais ou menos longo, em que se encontra à experiência, é posto à prova. Mas difere o objectivo que visam: a liberdade condicional é uma metamorfose final da pena de prisão, a liberdade vigiada uma medida de segurança restritiva da liberdade e a condenação condicional uma suspensão do mecanismo repressivo.

Diferentes estes institutos na sua natureza jurídica, porque diversos os fins visados, pode, todavia, ser idêntica a restrição da liberdade que lhes corresponde ou o elenco de obrigações que a limitam, e, do ponto de vista prático, afigura-se possível que se discipline em comum o modo de assegurar, pelos serviços apropriados, o amparo e fiscalização indispensáveis à eficácia de todos eles.

Representando a liberdade condicional uma simples modificação da última fase da pena de prisão, aquela nunca deverá exceder a duração desta, para que não constitua um seu eventual agravamento, como que tomando a natureza de medida de segurança.

Modificam a pena de multa a sua conversão em prisão e o seu resgate pelo trabalho. Quanto à conversão, esclarece-se qual o limite e duração da prisão em que pode ser convertida a multa aplicável a contravenções previstas em regulamentos e posturas, e completa-se o critério de fixação da taxa diária da conversão da multa em prisão. Relativamente ao resgate da multa pelo trabalho, alarga-se o campo da sua aplicação pela possibilidade do trabalho livre em obras, serviços ou oficinas de entidades particulares.

3. A execução das penas e medidas de segurança cessa como consequência da extinção do procedimento criminal, ou directamente por extinção das penas ou medidas de segurança. Esta a distinção que o Código Penal adoptou e se conserva. Havia, porém, que dar nova redacção aos preceitos que enumeram e definem as causas de extinção.

O artigo 126.º contém as causas de extinção do procedimento criminal, mas, por um lado, compreendia causas de extinção das penas e medidas de segurança, que deveriam ter lugar no artigo 127.º, e, por outro lado, não incluía na sua enumeração todas as causas extintivas do procedimento criminal. Fez-se desaparecer aquela incongruência e completou-se esta enumeração. Houve ainda que modificar a nomenclatura, porquanto a reabilitação, no Código Penal, cor-

respondia à anulação da sentença condenatória em juízo de revisão, quando posteriormente o legislador alterou o seu significado, que é hoje o de uma causa de extinção dos efeitos penais da condenação.

Na disciplina jurídica das causas de extinção do procedimento criminal, importava fixar o prazo de prescrição do procedimento por contravenções, de maneira que, pelo menos, não fosse superior ao prazo de prescrição das respectivas penas, e pôr termo às dúvidas que longamente se manifestaram quanto à interrupção da prescrição do procedimento criminal. Optou-se, neste particular, pela supressão de causas de interrupção da prescrição, regulamentando-se somente, por isso, a suspensão do prazo de prescrição. Assim, não se admite uma causa de interrupção que imponha nova contagem do prazo de prescrição; o prazo de prescrição é que não corre quando se verifique uma causa que determine a sua suspensão. E enunciaram-se com precisão as causas e períodos da suspensão.

Pelo que respeita às causas específicas de extinção das penas e medidas de segurança, definiram-se, em conformidade com a Constituição Política, o indulto e a comutação, distinguindo-se da amnistia, e admitiu-se expressamente, como conteúdo da comutação, a limitação ou extinção dos efeitos penais da condenação; indicou-se o prazo de prescrição das medidas de segurança; manteve-se como causa de interrupção da prescrição a evasão do condenado, e determinou-se a suspensão do prazo de prescrição enquanto o condenado estiver preso por outro motivo.

Houve ainda que incluir no Código os princípios fundamentais sobre reabilitação como causa de extinção dos efeitos penais da condenação.

4. As alterações introduzidas no Código, relativas à matéria de execução das penas e medidas de segurança, resultam, como se indicou, do propósito de empreender a coordenação da disciplina jurídica da execução no Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei de execução das penas.

Tornou-se, porém, necessário, agora por imperativo da Constituição, ajustar à letra e ao espírito da nova redacção do n.º 11.º do seu artigo 8.º a estruturação das penas e medidas de segurança privativas de liberdade.

A organização prisional de 1936, acentuando o objectivo de prevenção geral e de defesa social contra a criminalidade, concedera grande indeterminação às penas e medidas de segurança privativas de liberdade, de modo que potencialmente não lhes era fixado um termo de duração, ao mesmo tempo

que deixara ao prudente arbítrio da Administração a prorrogabilidade de umas e outras. Este último ponto, que afectava a competência exclusiva dos tribunais para aplicação das penas e medidas de segurança, recebeu posteriormente as correções da Lei n.º 2000, de 16 de Maio de 1944, e do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, atribuindo-se aos tribunais de execução das penas a declaração de perigosidade dos delinquentes, bem como a prorrogação das penas, a modificação, substituição ou prorrogação das medidas de segurança, e a concessão da liberdade condicional.

Quando, em 1954, o já aludido Decreto-Lei n.º 39 688 integrou no Código Penal princípios fundamentais da organização prisional de 1936, foram-lhe introduzidas algumas alterações. Entre elas, conta-se a que limitou a duração das medidas de segurança privativas de liberdade a três anos; limite esse depois reduzido pelo Decreto-Lei n.º 40 550, de 12 de Março de 1956, às medidas de segurança referentes a vadios e equiparados.

Actualizando o sistema e conformando-o com o preceito constitucional, volta a vigorar, em relação a todas as medidas de segurança privativas de liberdade, o limite máximo de três anos e proíbe-se, como o fazia o Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, a aplicação provisória de medidas de segurança privativas de liberdade, com excepção da medida de internamento em manicómio. A prorrogabilidade das penas deixa de ser indefinida: restringe-se a dois períodos sucessivos de três anos e é sòmente aplicável a tipos determinados de delinquentes — delinquentes habituais e por tendência e delinquentes anormais perigosos. A categoria de presos indisciplinados, como categoria do direito penitenciário, desaparece do Código Penal; e as penas aplicáveis a tipos não caracterizados legalmente de delinquentes perigosos são insusceptíveis de qualquer prorrogação.

Com similar directriz se alterou o regime das penas e medidas de segurança relativas a delinquentes menores, suprimindo-se a possibilidade de perduração das mesmas para além dos limites da condenação, desde que não sejam delinquentes habituais, por tendência ou anormais perigosos, e permitindo-se o seu mais rápido reingresso na vida social quando se mostrem corrigidos.

O ajustamento, aos preceitos da Constituição Política, da estruturação das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, quanto à sua duração, deu azo a que nas disposições modificadas pudessem reproduzir-se princípios consti-

tucionais, como o da pessoalidade das penas e o da proibição de prisão por falta de pagamento de custas e selos.

5. Alheio ao mencionado esquema de alterações é tão-só o acrescentamento de um parágrafo único ao artigo 46.º do Código, reproduzindo na sua substância o n.º 2 do artigo 337.º do novo Código Civil. Quis-se desta forma evitar a perplexidade da jurisdição penal sobre a disciplina jurídica da legítima defesa — instituto de extrema importância e regulado na lei civil por forma diversa e pouco ajustada à matéria penal; e, também, inserir na legislação penal a impunidade do excesso de legítima defesa quando devido a perturbação ou medo desculpável, preceito que se concilia sem esforço com o sistema do Código Penal.

6. Ficam assim explicadas e justificadas, em termos sumários, as principais modificações introduzidas pelo presente diploma. Ele surge acompanhado de um outro que, além do mais, realiza a correspondente actualização do Código de Processo Penal. A sua entrada em vigor não contradiz nem dispensa, como se afigura óbvio, a reforma da lei penal substantiva, que, para ser levada a cabo, exige preparação e ponderação adequadas.

De resto, todo o progresso no capítulo da organização prisional tem de certo modo prioridade sobre a publicação de uma nova codificação do direito penal, na medida em que a viabiliza ou favorece. Conforme indiscutivelmente salientou, em 1955, o ilustre autor da reforma de 1936, «inovar, em conjunto, o direito criminal, sem haver a segurança de que ele seja devidamente executado, sem que a sua eficiência esteja de antemão garantida pelos estabelecimentos prisionais, e pelos serviços necessários, será não só fazer obra vã, mas desacreditar princípios que não podem efectivar-se». Trata-se de reflexões à altura do melindre da matéria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos do Código Penal adiante referidos passam a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º

§ único. Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

.

Art. 58.º Na execução das penas privativas de liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.

Art. 59.º

§ 1.º O trabalho dos condenados em penas privativas de liberdade terá lugar, em regra, em oficinas e explorações industriais ou agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais. Poderá, porém, nos termos estabelecidos em legislação especial, ser permitida a ocupação dos condenados fora das prisões.

§ 2.º

.

Art. 63.º A pena de multa consiste no pagamento:

a) De quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;

b) De quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia, inferior a 20\$, nem superior a 400\$.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

.

Art. 67.º As penas de prisão e de prisão maior aplicadas a delinquentes de difícil correcção poderão ser prorrogadas por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantenha o estado de perigosidade, verificando-se que o condenado não tem idoneidade para seguir vida honesta.

Consideram-se delinquentes de difícil correcção os delinquentes habituais e por tendência.

§ 1.º São delinquentes habituais:

1.º Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos da mesma natureza duas ou mais vezes em pena de prisão maior, reincidirem pela segunda vez cometendo novo crime a que caiba também pena maior;

2.º Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos da mesma natureza em penas de prisão ou de prisão maior três vezes ou mais, num total de cinco anos, reincidirem pela terceira vez cometendo novo crime a que caiba também pena daquelas espécies;

3.º Todos aqueles de quem se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados, a que corresponda prisão maior, ou quatro desses crimes a que corresponda prisão ou prisão maior e que, atenta a sua espécie e gravidade, o fim ou motivos determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e o comportamento ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.

§ 2.º São considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias enunciadas no parágrafo anterior, cometerem um crime doloso, consumado, frustrado ou tentado, de homicídio ou de ofensas corporais, a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

Art. 68.º Aos delinquentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia mental, anterior à condenação ou sobrevinda após esta, poderá a pena de prisão ou de prisão maior em que tenham sido condenados ser prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantiver o estado de perigosidade criminal resultante de anomalia mental. Se após as prorrogações a perigosidade do recluso se mantiver, poderá ser-lhe aplicada a medida de segurança do n.º 1.º do artigo 70.º

§ único.

Art. 69.º Os delinquentes menores de 21 anos e maiores de 16 cumprirão as penas ou medidas de segurança privativas de liberdade, com o fim especial de educação, em prisão-escola ou em estabelecimento prisional comum, mas neste caso separados dos demais delinquentes.

§ 1.º Aos delinquentes menores de difícil correcção só poderá ser prorrogada a pena por dois períodos sucessivos de dois anos.

§ 2.º Os maiores de 16 anos e menores de 18, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez a pena de prisão ou à medida de segurança do n.º 2.º do artigo 70.º, poderão ser internados em um instituto de reeducação pelo tempo de duração da pena ou medida de segurança. Se, durante o internamento, se mostrar inadequado o regime dos institutos de reeducação, o tribunal

competente ordenará a transferência do menor para uma prisão-escola ou estabelecimento prisional comum.

§ 3.º Poderá ser concedida a liberdade condicional aos delinquentes menores quando, tendo completado 25 anos, se mostrem corrigidos, ainda que não tenham cumprido metade da pena.

Art. 70.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial nos termos do artigo 121.º

Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola por período indeterminado mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprido.

§ 4.º

§ 5.º

Art. 71.º

§ 1.º

§ 2.º Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colónia agrícola por período de seis meses a três anos.

O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinquente.

§ 3.º

§ 4.º

Art. 72.º A alteração do estado de perigosidade, determinante da prorrogação das penas ou de aplicação de medidas de segurança, tem por efeito a substituição dessas penas ou medidas de segurança por outras correspondentes à natureza da alteração, nos termos seguintes:

1.º Poderá ser substituída a prorrogação da pena aos delinquentes de difícil correcção pela prorrogação da pena como anormais perigosos, bem como a prorrogação

da pena de anormais perigosos pela prorrogação da pena como delinquentes de difícil correcção, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime diverso do inicialmente determinado;

2.º Poderá ser aplicada a medida de segurança do n.º 1.º do artigo 70.º aos delinquentes a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena, ou aos delinquentes anormais perigosos, nos termos da parte final do corpo do artigo 68.º;

3.º A prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou anormais perigosos poderá, nos casos que especialmente o justifiquem, ser substituída por qualquer das medidas de segurança previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 70.º;

4.º As medidas de segurança não privativas de liberdade podem ser reduzidas na sua duração quando tal redução se mostre conveniente para a readaptação social do condenado e já tiver decorrido metade do prazo fixado pela sentença condenatória;

5.º Poderão, em geral, as medidas de segurança mais graves ser substituídas, durante a execução, por medidas de segurança menos graves, que se mostrem adequadas à readaptação social dos delinquentes.

Art. 73.º A duração total das penas e medidas de segurança privativas de liberdade aplicadas cumulativamente a um delinquente não pode exceder trinta anos.

.....

Art. 87.º Quando a lei decretar a pena de multa, se a infracção for cometida por vários réus, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

§ único. A obrigação de pagar a multa só passa aos herdeiros do condenado se em vida deste a sentença de condenação tiver passado em julgado.

.....

Art. 89.º Se decorrer o tempo da suspensão sem que o réu tenha perpetrado outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a ser condenado em pena privativa de liberdade, ou infringido as obrigações impostas, a sentença deverá considerar-se de nenhum efeito.

§ 1.º No caso de nova condenação, o juiz acumulará a primeira pena à segunda, sem que todavia se confundam na execução, nem se prejudiquem as regras

estabelecidas para aplicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes.

§ 2.º No caso de infracção das obrigações impostas, poderá o juiz revogar a suspensão, ordenando a execução da pena, alterar ou manter o condicionamento da condenação.

.....

Art. 98.º Quando, para qualquer efeito jurídico, se deva fazer a equivalência entre a duração de penas de espécie diferente, far-se-á corresponder a pena de desterro a dois terços da pena de prisão e esta a dois terços da pena de prisão maior.

Art. 99.º A equivalência entre a pena de multa e a de prisão, quando aquela directamente não corresponda a certo tempo de duração, faz-se tendo em atenção o critério estabelecido no § 1.º do artigo 123.º para conversão da multa em prisão.

.....

CAPÍTULO V

Da execução das penas e medidas de segurança

Art. 113.º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delincente.

Art. 114.º Não haverá prisão por falta de pagamento do imposto de justiça, custas ou selos.

Art. 115.º A execução das penas ou medidas de segurança funda-se exclusivamente em sentença passada em julgado.

§ único. Só podem ser aplicadas provisoriamente as medidas de segurança de internamento em manicómio criminal, de liberdade vigiada e de interdição do exercício de profissão.

Art. 116.º A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que passar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso.

§ único. O início da execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade será diferido:

1.º Nos casos previstos nos artigos 304.º e 305.º do Código de Processo Penal;

2.º Se o condenado enlouquecer depois da condenação, até que recobre a integridade mental, salvo no caso do n.º 1.º do artigo 70.º;

3.º Durante os presumidos três últimos meses de gravidez devidamente comprovada e até três meses depois do parto; mas, se a condenação for em prisão maior, o juiz poderá ordenar o internamento, sob custódia, em estabelecimento adequado;

4.º Se o condenado tiver de cumprir primeiro outra pena.

Art. 117.º Na duração das penas e medidas de segurança privativas de liberdade levar-se-á em conta por inteiro:

1.º A prisão preventiva, a partir da captura;

2.º A prisão que houver sido cumprida em execução de condenação por tribunal estrangeiro pelo mesmo crime;

3.º O tempo de internamento hospitalar que suspenda a execução da pena, se não tiver havido simulação.

§ 1.º O tribunal que condenar em pena ou medida de segurança privativa de liberdade ordenará o desconto da prisão preventiva sofrida pela imputação de outro crime desde que este não tenha sido cometido depois do termo daquela prisão.

§ 2.º Na pena de multa descontar-se-á a prisão preventiva à razão de um dia de multa por um dia de prisão, ou à razão de 50\$ por dia se se tratar de pena de multa de quantia determinada.

Neste último caso, o quantitativo da multa descontado por dia de prisão preventiva sofrida não será inferior à taxa diária de conversão da multa em prisão, indicada no § único do artigo 123.º

O desconto da prisão preventiva na pena de multa só terá lugar quando não possa ser aplicado a qualquer pena de prisão ou prisão maior.

§ 3.º Na pena de desterro descontar-se-á a prisão preventiva à razão de três dias de desterro por dois de prisão.

§ 4.º Na interdição temporária do exercício de profissão descontar-se-á o tempo da aplicação provisória.

Art. 118.º Salvas as excepções previstas na lei, a execução das penas é contínua.

A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade suspende-se:

1.º Por doença física ou mental que imponha internamento hospitalar;

2.º Por evasão do condenado e durante o tempo por que ele andar fugido;

3.º Por decisão do Supremo Tribunal de Justiça, quando seja admitida a revisão da sentença.

Art. 120.º Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

Art. 121.º A decisão que conceder a liberdade condicional especificará as obrigações que incumbem ao libertado e que podem variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver, ou outras circunstâncias atendíveis.

E, assim, isolada ou cumulativamente, poderá ser-lhe imposto, em geral:

1.º A reparação, por uma só vez ou em prestações, do dano causado às vítimas do crime;

2.º O exercício de uma profissão ou mister, ou o emprego em determinado ofício, empresa ou obra;

3.º A proibição do exercício de determinados misteres;

4.º A interdição de residência, ou fixação de residência, em determinado lugar ou região;

5.º A aceitação da protecção e indicações das entidades às quais for cometida a sua vigilância;

6.º O cumprimento de deveres familiares específicos, particularmente de assistência;

7.º A obrigação de não frequentar certos meios ou locais, ou de não acompanhar pessoas suspeitas ou de má conduta;

8.º A obrigação de prestar caução de boa conduta.

§ 1.º Em especial, poderá ser imposto:

a) Aos delinquentes anormais — a obrigação de se submeterem ao tratamento médico que lhes for prescrito;

b) Aos delinquentes de difícil correcção — a obrigação de darem entrada em estabelecimento adequado, para

sua ocupação em regime de meia liberdade, nos períodos em que se encontrem desempregados;

c) Aos menores — a obediência às prescrições dos pais, da família ou dos órgãos encarregados de os educar ou assistir.

§ 2.º As obrigações impostas podem ser alteradas quando ocorram circunstâncias que o justifiquem.

Art. 122.º Se o libertado condicionalmente cometer outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a sofrer pena privativa de liberdade, a liberdade condicional será revogada.

Se não tiver bom comportamento ou não cumprir alguma das obrigações que lhe tenham sido impostas, a liberdade condicional pode ser revogada ou alterado o seu condicionamento.

Quando revogada a liberdade condicional, o condenado terá de completar o cumprimento da pena, não se descontando o tempo que passou em liberdade.

Art. 123.º A pena de multa, na falta de bens suficientes e desembaraçados, pode ser modificada na sua execução:

1.º Pela conversão em prisão por tempo correspondente;

2.º Pela substituição por prestação de trabalho.

§ único. Quando a multa for de quantia taxada pela lei, será convertida em prisão à razão de 50\$ por dia, não excedendo a sua duração dois anos no caso de multa aplicada por qualquer crime, seis meses no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e um mês no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.

A taxa diária de conversão da multa em prisão não será, porém, inferior à que resultar da divisão do seu total pelo máximo do tempo em que pode ser convertida a pena de multa.

Art. 124.º As penas de multa, quer directamente applicadas como tais, quer resultantes da substituição de penas de prisão, poderão ser cumpridas por meio de prestação de trabalho em qualquer mister ou ofício, em obras públicas, serviços ou oficinas do Estado e dos corpos administrativos, ou em obras, serviços ou oficinas de entidades particulares, nos termos e condições constantes da lei.

§ 1.º No caso de substituição da multa por prestação de trabalho, por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à importância descontada na remuneração do condenado.

§ 2.º Tratando-se de pena de multa fixada por certa duração de tempo, ou de pena de prisão substituída por multa, considerar-se-á resgatado um dia de multa com a entrega de metade da remuneração de cada dia de trabalho.

Art. 125.º O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança acabam, não só nos casos previstos no artigo 6.º, mas também:

1.º Pela morte do criminoso;

2.º Pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;

3.º Pela amnistia;

4.º Pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;

5.º Pela oblação voluntária, nas contravenções puníveis só com multa;

6.º Pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão;

7.º Pela caducidade da condenação condicional;

8.º Nos casos especiais previstos na lei.

§ 1.º A morte do criminoso e a amnistia não prejudicam a acção civil pelos danos causados, nem têm efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.

§ 2.º O procedimento criminal prescreve passados quinze anos, se ao crime for applicável pena maior, passados cinco, se lhe for applicável pena correccional ou medida de segurança, e passado um ano, quanto a contravenções.

§ 3.º Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados dois anos, se ao crime corresponder pena maior, e passado um ano, se a pena correspondente ao crime for correccional.

§ 4.º A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime.

A prescrição do procedimento criminal não ocorre:

1.º A partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;

2.º Após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença.

§ 5.º Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se-á, no que for aplicável, o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal e os prazos estabelecidos nesses parágrafos forem mais longos do que os da lei civil, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

§ 6.º O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeitos quando seja legitimamente autorizado.

§ 7.º O condenado julgado inocente em juízo de revisão, ou seus herdeiros, tem direito a receber do Estado uma indemnização pelos danos sofridos.

Art. 126.º A pena e a medida de segurança também acabam:

- 1.º Pelo seu cumprimento;
- 2.º Pelo indulto ou comutação;
- 3.º Pela prescrição;
- 4.º Pela reabilitação.

§ 1.º O indulto e a comutação são da competência do Chefe do Estado.

O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena ou metade da duração mínima da medida de segurança.

O indulto consiste na extinção total da pena.

A comutação verifica-se por algum dos modos seguintes:

- 1.º Reduzindo a pena ou medida de segurança fixadas por sentença;

2.º Substituindo-as por outras menos graves e de duração igual ou inferior à da parte da pena ou medida ainda não cumprida;

3.º Extinguindo ou limitando os efeitos penais da condenação.

§ 2.º A aceitação do indulto ou comutação é obrigatória para o condenado.

§ 3.º As penas maiores prescrevem passados vinte anos, as penas correcionais passados dez anos e as penas por contravenções passado um ano. As medidas de segurança prescrevem passados cinco anos.

§ 4.º A prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia em que a sentença condenatória tiver passado em julgado, mas, evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, conta-se desde o dia da evasão. Nos condenados à revelia, a prescrição começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

§ 5.º A prescrição da pena ou da medida de segurança não corre enquanto o condenado se mostrar legalmente preso por outro motivo.

§ 6.º Nas penas mistas, as penas mais leves prescrevem com a pena mais grave; mas as causas de extinção referidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º não extinguem os efeitos da condenação.

§ 7.º Salvo disposição em contrário, o procedimento criminal e as penas só acabam relativamente àqueles a quem se referem as causas da sua extinção.

Art. 127.º A reabilitação extingue os efeitos penais da condenação.

§ 1.º A reabilitação de direito verifica-se, decorridos prazos iguais aos prazos de prescrição das penas ou ao dobro do prazo de prescrição das medidas de segurança, depois de extintas estas, se entretanto não houver lugar a nova condenação.

§ 2.º A reabilitação judicial, plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofen-

dido ou seja impossível o seu cumprimento, e tenham decorrido os seguintes prazos:

1.º Seis anos, quando se trate de delinquentes de difícil correcção;

2.º Um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena de prisão até seis meses ou outra de menor gravidade;

3.º Quatro anos, nos casos não especificados.

§ 3.º Negada a reabilitação por falta de bom comportamento do requerente, só pode ser de novo requerida decorridos os prazos a que se refere o § 2.º.

§ 4.º A reabilitação não aproveitada ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

§ 5.º Serão canceladas no registo criminal, não devendo dele constar para quaisquer efeitos:

1.º As condenações anuladas em juízo de revisão e as condenações por crimes amnistiados;

2.º As condenações anteriores à reabilitação de direito ou à reabilitação judicial plena;

3.º As condenações condicionais quando se tenha verificado a condição resolutiva do julgado.

Art. 128.º A imputação e a graduação da responsabilidade civil conexas com os factos criminosos são regidas pela lei civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 17 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 185/72

de 31 de Maio

1. O Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, remodelou alguns princípios básicos do processo penal, mor-

mente em matéria de instrução. Decorrido mais de um quarto de século da sua vigência, parece oportuno tirar da experiência colhida conclusões para o prosseguimento da reforma do processo.

Impõe-se ela, antes de tudo, pela necessidade de regulamentação imediata dos novos preceitos da Constituição Política sobre prisão preventiva. É neste ponto que as alterações são mais profundas.

Modifica-se também a parte do Código de Processo Penal relativa às execuções. Pois, na verdade, a actualização da organização prisional vigente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, cujos trabalhos preparatórios se encontram em curso, torna necessário, a fim de se evitarem antinomias, o prévio acerto das normas de direito penal substantivo e adjectivo relacionadas com a execução administrativa das penas e medidas de segurança. Tais alterações decorrem naturalmente das que o Decreto-Lei n.º 184/72, da mesma data, acaba de inserir no Código Penal.

Além destes, outros aspectos são objecto de mais actualizada ou pormenorizada regulamentação.

2. Não deixa de reconhecer-se que uma reforma parcial do Código de Processo Penal — como a de qualquer grande monumento legislativo — tem inconvenientes e defeitos inevitáveis: as modificações nem sempre se acomodam perfeitamente ao sistema global em que devem ser enquadradas; a técnica legislativa deverá permanecer idêntica à do Código, a que importa ajustar as alterações pretendidas; e torna-se difícil ou até impossível localizar correctamente os preceitos novos, uma vez que não se substituem, em número igual, aos artigos suprimidos. Algumas dissonâncias na conjugação dos diversos institutos e fases do processo constituem o preço forçoso de uma tal reelaboração.

Os inconvenientes apontados não justificariam, todavia, um atraso na reforma. Em primeiro lugar, porque desde já a impõem novos comandos da Constituição Política — os quais não seriam inteiramente exequíveis, sem que, tanto a sua letra como o seu espírito, encontrassem pleno cabimento nas instituições processuais. E, depois, porque uma reforma completa do processo penal, ou seja, um novo Código de Processo Penal, não só se mostra inviável fora de uma preparação necessariamente demorada, mas ainda, e sobretudo, apresentar-se-ia de eficácia duvidosa, caso não fosse aberto o caminho por algumas actualizações parciais.

A experiência de outros países sugere, aliás, esta orientação. Recorde-se que, após a segunda Grande Guerra, em virtude

da pressão dos factos, de críticas da doutrina e de manifestas deficiências das instituições do processo penal, se entrou num período voltado para a sua progressiva actualização, com particular incidência sobre a instrução e os meios de defesa durante essa fase e sobre a prisão ou liberdade provisória dos arguidos. Com efeito: na Alemanha, foi o velho Código de Processo Penal (*Strafprozessordnung*) objecto de sucessivas modificações, tais como as de 1950, 1953 e 1964; na Itália, o Código de Processo Penal de 1930 sofreu importante revisão em 1955; na França, ao antigo Código de Instrução Criminal substituiu-se, por duas reformas de 1957 e 1959, um Código de Processo Penal, já ulteriormente modificado em 1970; e, na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* de 1882, diversas vezes reajustada, continuou em vigor, no seu conjunto, apesar da reforma de 1967, que lhe introduziu profundas alterações, com o objectivo de uma ampla consagração do princípio acusatório.

3. Indicam-se seguidamente alguns dos tópicos mais importantes da presente reforma, começando pela justificação dos termos em que se regulamentam os novos preceitos constitucionais:

A) Segundo o n.º 8.º do artigo 8.º da Constituição Política, representa garantia individual dos cidadãos «não ser privado da liberdade pessoal, nem preso preventivamente, salvo nos casos e termos previstos nos §§ 3.º e 4.º».

Apenas se autoriza a prisão preventiva dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, quer quanto aos motivos, quer quanto à duração. A prisão preventiva é uma providência cautelar: destina-se a assegurar o cumprimento de obrigações a que o arguido, como tal, se encontra sujeito.

Indispensável para a boa ordenação processual e clareza do sistema é, portanto, a definição de arguido e a indicação das obrigações que lhe incumbem especificamente no decurso do processo. No cumprimento dessas obrigações reside o fim das medidas cautelares da prisão preventiva e da liberdade provisória.

A prisão preventiva representa, porém, uma cautela muito gravosa dos direitos individuais, sabendo-se que o arguido não é necessariamente culpado, nem presumido como culpado. O que importa é assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da situação de arguido, não se devendo, por isso, privar alguém da liberdade pessoal sempre que meios menos severos garantam eficazmente aquele cumprimento. Donde resulta que a prisão preventiva só deve ser autorizada quando não baste a imposição de restrições da liberdade individual

ou da esfera jurídica do arguido que limitem a sua plena liberdade no decurso do processo; numa palavra: quando se mostre insuficiente a liberdade provisória.

Deste modo, a liberdade provisória, enquanto providência cautelar que assegura também o cumprimento das obrigações do arguido, não deve ser disciplinada como sucedâneo ou substitutivo da prisão preventiva. Bem ao contrário, a prisão preventiva é que só deve ser permitida quando a liberdade provisória não seja directamente considerada pela lei, ou pelo juiz, segundo os critérios legais, eficaz ou idónea para o referido objectivo. E assim, perspectivada, a regulamentação da liberdade provisória, como estado próprio do arguido no decurso do processo penal, constitui precedente lógico da regulamentação da prisão preventiva.

A liberdade provisória reveste as modalidades de liberdade provisória mediante termo de identidade e mediante caução. A primeira é uma liberdade apenas limitada pelas obrigações fundamentais do arguido durante o processo. Em casos mais graves e de acordo com a prudente apreciação do juiz, pode a restrição e fiscalização da liberdade do arguido tomar maior amplitude, a fim de assegurar o efectivo cumprimento das suas obrigações fundamentais no decurso do processo. É o que acontece quando aos arguidos sejam imputados crimes puníveis com pena de prisão por mais de seis meses ou outra pena a que corresponda pelo menos processo correcional, quando lhes sejam aplicáveis medidas de segurança privativas de liberdade ou ainda quando se trate de vadios ou equiparados.

A caução como medida cautelar mediata não é obrigatória. A actual legislação já permite ao juiz, sob certas condições, prescindir da caução, mantendo a liberdade provisória. Entende-se, todavia, que o juiz não só pode, mas deve, prescindir da caução nos casos de impossibilidade ou grave dificuldade da sua prestação.

Esclareça-se que é mantida a denominação de liberdade provisória mediante caução, para não alterar desnecessariamente a terminologia do Código, muito embora a caução não seja imprescindível ao instituto.

B) A prisão preventiva do arguido, como medida excepcional, é autorizada pela Constituição em flagrante delito e, fora de flagrante delito, quando o crime que a motiva seja doloso e punível com pena de prisão superior a um ano.

Não são modificadas as disposições da lei ordinária sobre prisão em flagrante delito, salvo o artigo 292.º, que, no seu corpo, alarga o campo de aplicação do princípio constante

do anterior artigo 293.º e que, no § único, altera, em sentido oposto, o anterior artigo 255.º.

O flagrante delito constitui prova bastante da infracção e da sua imputação ao arguido. Pressupõe, por isso, a comprovação dos requisitos que definem a qualidade de arguido. Para a prisão preventiva fora de flagrante delito, essa comprovação tem de preceder o mandado de captura: acentuou-se claramente o que deve entender-se pela expressão constitucional «forte suspeita» da perpetração de uma infracção, tanto no artigo 251.º como no § 1.º do artigo 291.º.

A inadmissibilidade da liberdade provisória, com base na presunção legal de que esta não garantirá suficientemente os objectivos da medida cautelar, só em dois casos se regista: quanto a arguidos por crimes puníveis com as penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º do Código Penal, isto é, a que correspondem mais de oito anos de prisão maior, e quanto a arguidos por crimes dolosos puníveis com prisão por mais de um ano que sejam reincidentes, vadios ou equiparados.

Desde que admissível a liberdade provisória, a prisão só pode ser ordenada se aquela se mostrar insuficiente. Cabe à prudência do juiz a missão de decidir da insuficiência da liberdade provisória. A lei ordinária fornece-lhe os critérios e indica-lhe com precisão os motivos em que deve basear-se: comprovado receio de fuga; comprovado perigo de perturbação da instrução do processo, mantendo-se o arguido em liberdade; receio fundado de perturbação da ordem pública ou de continuação da actividade criminosa, alicerçado na natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delincente.

O sistema agora instituído revela, sem dúvida, no seu confronto com a legislação precedente, a preponderância da liberdade provisória e o carácter subsidiário da prisão preventiva.

Para que este sistema, inspirado no mais estrito respeito pelos direitos individuais, não prejudique o regular funcionamento da justiça penal, afectando a segurança da ordem jurídica e o interesse público, importa exigir maior rigor no cumprimento das obrigações impostas ao arguido. A Constituição Política assim o entendeu, ao permitir a prisão preventiva pelo não cumprimento das obrigações que a limitam ou a que fica subordinada. Procurou-se, todavia, distinguir ainda as obrigações cuja inobservância acarreta logo a prisão preventiva daquelas cujo significado em relação aos fins da medida cautelar possa ser menos expressivo, ficando ao critério do juiz sancionar essa inobservância com a captura.

C) A prisão preventiva não se apresenta apenas delimitada pelos motivos que a determinam e pela suficiência da liber-

dade provisória para realização dos fins que lhe são próprios. Tem ainda limites no tempo. Os prazos da prisão preventiva constavam já na legislação anterior, mas a sua alteração impõe-se, em virtude da rigorosa determinação do momento da formação da culpa. Num processo com instrução fundamentalmente inquisitória, como era o do primitivo sistema do Código e também o da Novíssima Reforma Judiciária, que o precedeu, a pronúncia seguia-se ao encerramento do corpo de delicto; isto é, a formação da culpa antecedia indevidamente a instrução contraditória, assim desnaturada na sua função e finalidade.

Ora a formação da culpa deve coincidir com o termo de toda a instrução, preparatória e contraditória. Deixa, portanto, de haver pronúncia provisória, somente se mantendo a possibilidade de reforma da pronúncia nos casos previstos no § único do artigo 192.º e no § único do artigo 338.º.

Daí que importe distinguir, na duração da prisão preventiva antes da culpa formada, o prazo de prisão até ao termo da instrução preparatória e o prazo de prisão durante a instrução contraditória até ao despacho de pronúncia.

D) Encontra-se também na Constituição Política a norma que impõe a validação da captura. Esta será, em princípio, da competência do juiz. E, embora se autorize a validação por outras autoridades, não foi agora utilizada essa faculdade no processo penal comum.

Em virtude de as garantias da legalidade da prisão deverem inserir-se no sistema do Código de Processo Penal, incluiu-se nele, substancialmente inalterada, a regulamentação do *habeas corpus*, a que procedera o Decreto-Lei n.º 35 043, de 20 de Outubro de 1945, para dar cumprimento à parte final do § 4.º do artigo 8.º da Constituição. Quer dizer: realiza-se neste ponto, uma pura e simples «codificação» de normas vigentes, e não qualquer mudança de conteúdo que exija a intervenção da Assembleia Nacional, conforme dispõe a Constituição na alínea f) do seu artigo 93.º.

E) A problemática da liberdade pessoal do arguido antes da culpa formada relaciona-se estreitamente com a definição da formação da culpa e a estrutura da instrução.

A Constituição Política, no n.º 10.º do artigo 8.º, enumerou entre as garantias individuais e de «haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa e para a aplicação de medidas de segurança, as necessárias garantias de defesa».

O Código de Processo Penal aplicou este preceito, separando dos meios de defesa anteriores à formação da culpa a

instrução contraditória, e regulando esta como uma fase facultativa, correspondente a um direito do arguido e por isso mesmo estranha à estrutura da instrução. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 35 007 reconheceu que a instrução contraditória, com as garantias de defesa que pressupõe, era fase essencial da instrução nos processos de querela e tentou uma articulação da duas fases da instrução, atribuindo-lhes uma unidade de objecto e de fins, sem que, no entanto, esse propósito viesse de facto a ser alcançado.

Retoma-se agora o sentido da evolução iniciada.

A instrução preparatória e a instrução contraditória não se contrapõem: integram uma única fase do processo, que antecede a formação da culpa. Nos feitos penais de maior simplicidade e de menor gravidade é dispensável a instrução contraditória, se nem a defesa nem o juiz a reputarem necessária. Todavia, quer imposta por lei, nos processos de querela, quer nas demais formas de processo, ela constitui, não um simples meio de defesa, mas a forma que a instrução reveste em si mesma para permitir a participação da defesa nessa fase processual.

A circunstância de haver instrução contraditória no processo penal não implica, contudo, que se descure a indicação dos meios de defesa na instrução preparatória, limitada no tempo e fundamentalmente inquisitória. Nesta ordem de ideias, toma posição de relevo o interrogatório do arguido, que não será apenas acto indispensável para validação da captura, mas também meio normal de defesa na instrução preparatória de todas as formas de processo. Acentuando a importância atribuída ao interrogatório, impõe-se a sanção de nulidade à acusação que não seja precedida de interrogatório, sempre que a lei o considere obrigatório ou ele não seja efectuado nos termos legais.

Com o objectivo de evitar o adiamento de interrogatórios para além do momento em que a instrução se dirige contra pessoa determinada, formularam-se garantias adequadas.

O segredo de justiça mantém-se relativamente a terceiros, durante toda a instrução. Na instrução preparatória, é o princípio normal para os assistentes e arguidos; todavia, quanto à delimitação do princípio, estabeleceu-se a igualdade do benefício dessa limitação para os assistentes e para a defesa.

O segredo de justiça, em relação ao arguido, termina com o encerramento da instrução preparatória; e, por isso, lhe é notificada a acusação, facultando-se-lhe, antes da pronúncia, a possibilidade de arguir nulidades, sugerir diligências de prova,

oferecer documentos e alegar o que entenda conveniente em sua defesa.

Esta formulação dos meios de defesa antes da culpa formada, como também os princípios já enunciados, reflectiram-se em ajustamentos de vários preceitos do Código.

F) É totalmente reformado o título relativo às execuções. Importante inovação consiste na indicação dos casos de inexecuibilidade da sentença penal. E, a propósito, resolve-se uma dúvida resultante da condenação de um réu insuficiente ou inexactamente identificado nos autos.

Além disso, cria-se um processo rápido, mas em contraditório, dos incidentes que se levantem na execução das penas, quando requeridos pelo condenado.

Cumpra ainda salientar as disposições sobre a pena de multa. Tratando-se de uma pena pecuniária, pretendeu-se, em conformidade com o direito substantivo vigente, que seja executada como tal. Daí que se permita a prorrogação do prazo de pagamento do seu quantitativo ou o pagamento em prestações, e se regulamente a sua substituição pela prestação de trabalho, prevista na lei penal substantiva. Devem reduzir-se, deste modo, os casos de conversão da multa em prisão.

4. Reproduzem-se integralmente os artigos alterados, ainda que o tenham sido apenas no seu corpo ou num dos seus parágrafos. Este critério pareceu em especial aconselhado pelo facto de se deslocarem muitos deles da antiga colocação, como consequência de uma diversa sistematização de algumas matérias. Fica assim facilitada não só a consulta completa de cada um dos preceitos com redacção nova, mas também a visão do conjunto e a relação das modificações introduzidas.

5. Outras matérias do processo penal carecem igualmente de ser remodeladas, estando já em curso os respectivos trabalhos preparatórios. As que foram agora revistas, quer por imperativo constitucional, quer para revigorar princípios fundamentais do processo, quer para permitir a continuação do esforço de aperfeiçoamento dos serviços da administração penitenciária, não admitiam maior delonga.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos do Código de Processo Penal adiante referidos passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

§ 1.º Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:

1.º Quando incida sobre o estado civil das pessoas;

2.º Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.

§ 2.º A suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, em qualquer altura do processo, ou ordenada officiosamente pelo juiz após o encerramento da instrução preparatória. A suspensão não deverá, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.

§ 3.º O juiz marcará o prazo da suspensão. O prazo poderá ser prorrogado por tempo razoável, se a demora da decisão não for imputável ao arguido.

§ 4.º Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público intervirá na causa cível para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal. Este deverá, nos casos do n.º 2.º do § 1.º, fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de três meses.

§ 5.º Quando suspenda o processo penal, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso mediante termo de identidade, se for admissível a liberdade provisória, ou mediante caução, se a liberdade provisória não for admissível; mas essa providência será revogada se o arguido for negligente em promover o andamento da causa cível.

.

Art. 70.º O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até haver despacho definitivo que mande arquivar o processo.

Têm obrigação de guardar segredo de justiça os magistrados que dirijam a instrução e os funcionários que nela participem.

§ 1.º No decurso da instrução preparatória, o processo poderá ser mostrado ao assistente e ao arguido, ou aos respectivos advogados, quando não houver inconveniente para a descoberta da verdade.

Logo que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, a defesa tem o direito de tomar conhecimento das declarações prestadas pelo arguido e das declarações e requerimentos dos assistentes; tanto a acusação como a defesa têm o direito de tomar conhecimento dos autos de diligências de prova a que pudessem assistir e de incidentes ou excepções em que devam intervir como partes. Para estes efeitos, as referidas declarações, requerimentos e autos ficarão patentes, avulsos, na secretaria, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. A todos é imposto o dever de guardar segredo de justiça.

§ 2.º Os autos de instrução preparatória são facultados ao assistente, para o efeito de formular acusação, e à defesa, após a notificação da acusação ou do requerimento de instrução contraditória pelo Ministério Público.

§ 3.º Durante a instrução contraditória as partes podem consultar o processo, quando se encontre na secretaria.

§ 4.º A violação do segredo de justiça é punível com a pena cominada no artigo 290.º do Código Penal.

Art. 81.º Nos autos, termos e certidões do processo não poderão usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.

§ único. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades.

Art. 130.º Se o arguido for declarado irresponsável antes do julgamento, ficará sem efeito a acusação, se a tiver havido. Se a irresponsabilidade for declarada no julgamento, será o réu absolvido da pena.

§ único. Quando se mostre que a falta de integridade mental do arguido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem como os termos ulte-

riores do processo, incluindo a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o arguido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

.

Art. 132.º Quando houver indícios suficientes de que o arguido julgado irresponsável por falta de integridade mental deve ser declarado criminalmente perigoso, nos termos do § único do artigo 68.º do Código Penal, o incidente de alienação mental prosseguirá no mesmo tribunal para prova do facto previsto pela lei e sua perpetração pelo demente e dos demais requisitos exigidos por aquele preceito para declaração de perigosidade criminal e aplicação da medida de segurança prevista no n.º 1.º do artigo 70.º do citado Código, observando-se, com as necessárias acomodações, os termos do processo de segurança relativos à defesa, provas e julgamento.

§ único. Se o arguido não for perigoso criminalmente, nos termos daquele § único, mas o seu estado exigir que seja internado, poderá o juiz autorizar o internamento, cumprindo à família ou à autoridade administrativa efectivá-lo.

.

Art. 136.º Se durante a execução da pena ou da medida de segurança sobrevier ao condenado qualquer doença ou perturbação que, afectando gravemente a sua integridade mental, determine o internamento hospitalar, suspender-se-á essa execução, nos termos do n.º 1.º do artigo 118.º do Código Penal.

Art. 137.º Compete ao Tribunal de Execução das Penas aplicar aos condenados a medida de internamento a que se refere o n.º 1.º do artigo 70.º do Código Penal e suspender a execução da pena ou medida de segurança, nos termos do artigo anterior.

.

Art. 192.º Nos crimes de ofensas corporais, os peritos devem descrever os ferimentos ou lesões, indicar as suas causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

Se não for possível fixar definitivamente a duração da doença ou impossibilidade de trabalho, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame, findo esse prazo.

§ único. Este novo exame, porém, terá sempre lugar antes de findo o prazo da instrução preparatória, e nele indicarão os peritos, além da duração ainda presumível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual o Ministério Público poderá acusar.

A alteração do prazo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho, por novos exames que se mostrem ainda necessários, permitirá a alteração da acusação, finda a instrução contraditória, se a ela houver lugar, ou mesmo após a pronúncia, aplicando-se então o disposto no artigo 338.º e seu § único.

.

Art. 244.º O Ministério Público poderá ouvir o arguido durante a instrução preparatória, sempre que o entenda conveniente, nos termos dos artigos 264.º e 265.º, e poderá também confrontá-lo com as testemunhas ou com os ofendidos.

.

CAPÍTULO IV

Das perguntas

Art. 250.º Logo que, com base na denúncia ou no resultado de diligências probatórias, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido.

§ 1.º Cessa a obrigatoriedade do interrogatório do arguido:

1.º Se este não residir na comarca ou não puder ser notificado. Mas, se houver conhecimento da sua residência, será avisado, pelo correio, para que possa apresentar-se e prestar declarações.

2.º Nos processos em que não haja lugar a instrução preparatória.

§ 2.º No caso do n.º 1.º do parágrafo anterior, pode o arguido requerer que lhe seja feito interrogatório pelo Ministério Público da comarca onde resida.

O juiz do processo, antes do despacho de pronúncia, e abrindo para tanto officiosamente a instrução contraditória, solicitará, por carta precatória, o interrogatório do

arguido residente noutra comarca, que não tiver sido interrogado durante a instrução preparatória.

§ 3.º O interrogatório do arguido só poderá ser feito numa fase da instrução preparatória posterior à indicada no corpo do artigo, quando se entenda, em despacho fundamentado, que a sua realização nesta fase é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

Art. 251.º É arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

Art. 252.º Não deve ser interrogado como testemunha ou declarante todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção.

O seu interrogatório obedecerá ao disposto para os arguidos em liberdade no artigo 265.º.

§ único. As pessoas sobre quem recaia, durante a instrução preparatória, a suspeita de terem cometido uma infracção poderão requerer que lhes seja feito interrogatório nos termos e com as formalidades do primeiro interrogatório dos arguidos não presos, sempre que se verifique estarem a ser efectuadas diligências para comprovar a imputação do crime aos requerentes.

O requerimento não pode ser indeferido:

1.º Quando o requerente houver sido indicado como agente do crime, na denúncia que tenha originado averiguações sobre tal imputação, e houverem já decorrido trinta dias sobre a data da denúncia;

2.º Quando a pessoa que houver indicado ou oferecido provas da imputação do crime ao requerente tenha sido admitida como assistente;

3.º Quando o suspeito tiver sido interrogado ou notificado para depor, como testemunha ou declarante, sobre factos pelos quais possa ser incriminado.

Art. 253.º Os arguidos presos serão interrogados quando apresentados ao juiz com o respectivo processo ou indicação das provas que fundamentaram a captura.

O interrogatório será feito exclusivamente pelo juiz, com a assistência de advogado e com a presença do escrivão que escrever o auto; quando o arguido tiver

advogado constituído, deverá este ser convocado, e, não comparecendo nem enviando substituto, será nomeado defensor officioso, de preferência entre os indicados pelo arguido. O agente do Ministério Público poderá sempre assistir.

Nem o advogado nem o agente do Ministério Público podem interferir de qualquer modo durante o interrogatório.

Não é admitida a presença de quaisquer outras pessoas, a não ser que, por motivo de segurança, o preso deva ser guardado à vista.

§ único. O advogado ou o agente do Ministério Público que interferirem durante o interrogatório não poderão continuar a assistir; o advogado será substituído por defensor *ad hoc*, ou por uma testemunha, que deverá declarar na acta, conjuntamente com o escrivão, ter assistido a todo o interrogatório.

Art. 254.º O interrogatório obedecerá às seguintes normas:

1.º O arguido será perguntado pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e porquê. Será advertido de que a falta de resposta a estas perguntas o fará incorrer na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

2.º Em seguida, o juiz exporá os factos imputados ao arguido, indicando, se não houver prejuízo para a continuação da instrução, as provas em que se baseia a imputação e as suas fontes.

3.º Terminada a exposição, advertirá o arguido de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas sobre os factos imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

4.º Prestando declarações, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as circunstâncias que justifiquem ou desculpem os factos cometidos.

Art. 255.º O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas, sempre que pareça que as não compreendeu; esta

repetição terá principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta e, neste caso, não se escreverá senão a resposta dada à pergunta repetida.

Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos, dar-se-á ao arguido o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão.

Art. 256.º Se o arguido confessar a infracção, será especialmente perguntado pelos motivos dela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento.

Art. 257.º Se o arguido negar o crime ou os factos que lhe são imputados, será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se baseia a imputação. Se, para comprovação das suas declarações, o arguido oferecer documentos ou indicar testemunhas, deverão ser recebidos os documentos e ser tomada nota das testemunhas e dos factos essenciais sobre que possam depor. As testemunhas assim arroladas serão ouvidas na instrução preparatória, sempre que possível e conveniente; mas, se não depuserem na instrução preparatória, deverão ser ouvidas na instrução contraditória, se houver lugar a ela e couberem no número legal.

Art. 258.º Se o arguido confessar os factos, mas alegar quaisquer circunstâncias que o justifiquem ou desculpem, será perguntado sobre essas circunstâncias e sobre as provas que puder oferecer, procedendo-se como se dispõe no artigo anterior.

Art. 259.º Se o arguido negar factos que já constem dos depoimentos de testemunhas, das respostas dos outros arguidos ou das declarações dos participantes, ofendidos ou outras pessoas, poderá o juiz ler-lhe esses depoimentos, respostas ou declarações, omitindo, quando necessário à continuação da instrução, a identidade das testemunhas, e instá-lo sobre esses factos.

Art. 260.º Se o arguido não souber a língua portuguesa ou for surdo-mudo, o juiz nomeará um intérprete, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 235.º e seus parágrafos.

Art. 261.º As perguntas não serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaça.

§ único. O juiz ou agente do Ministério Público que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar.

Art. 262.º O arguido poderá ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando tanto quanto possível as próprias expressões do arguido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por ele.

O auto de perguntas será lido ao arguido antes de encerrado, consignando-se expressamente se este o ratificou ou as alterações que lhe fez.

O defensor poderá fazer anteceder a sua assinatura da arguição de qualquer nulidade.

Art. 263.º Encerrado e assinado o auto de perguntas, o juiz verificará se existem os requisitos legais justificativos da captura, e validará esta, ordenando a recolha do arguido à cadeia, ou mandará que ele seja colocado em liberdade sob caução ou termo de identidade, de acordo com a lei, ou que seja solto, sem prejuízo da continuação da instrução.

Art. 264.º Os subsequentes interrogatórios de arguidos presos serão feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público e, na instrução contraditória, pelo juiz; terão a assistência do defensor e obedecerão, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 250.º e seguintes.

Art. 265.º Se o arguido não estiver preso, os interrogatórios serão feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público.

§ 1.º O primeiro interrogatório obedecerá, na parte aplicável, às normas dos artigos 253.º e seguintes.

§ 2.º Tanto no primeiro interrogatório como nos ulteriores o arguido poderá fazer-se assistir de advogado.

Art. 266.º Os requerentes a que se refere o § único do artigo 252.º prestarão declarações, que lhes serão tomadas no prazo de cinco dias, confessando, negando ou justificando os factos que constem da denúncia ou sejam objecto do processo e possam ser-lhes imputados.

O juiz poderá seguidamente proceder a interrogatório, e decidirá, consoante os casos:

1.º Que o requerente fique sujeito às obrigações indicadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 270.º, durante o prazo legal da instrução preparatória, não podendo, porém, durante esse prazo, ser preso sem novo interrogatório e decisões judiciais;

2.º Verificando a forte suspeita de responsabilidade penal, que ao requerente sejam aplicáveis as disposições legais relativas à situação de arguido e se considere iniciado o prazo de instrução preparatória.

Art. 267.º Se houver co-arguidos na mesma infracção, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findos os quais se procederá à acareação de uns com os outros ou com os ofendidos, se for necessário para melhor indagação da verdade.

Art. 268.º É nulo o interrogatório efectuado com violação do disposto no artigo 253.º, ou qualquer interrogatório sem a assistência de defensor, quando obrigatória, ou se o advogado foi indevidamente impedido de assistir, quando facultativa.

É nula a acusação que não tenha sido precedida de interrogatório do arguido, nos casos em que este é obrigatório.

CAPÍTULO V

Da liberdade provisória

Art. 269.º Os arguidos devem permanecer à disposição do tribunal, ficando desde o primeiro interrogatório sujeitos às seguintes obrigações:

1.º Provar a sua identidade;

2.º Declarar a sua residência;

3.º Comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do magistrado competente;

4.º Não perturbar a instrução do processo, procurando ilícitamente impedir a averiguação da verdade;

5.º Não cometer novas infracções.

§ 1.º A identidade do arguido deverá considerar-se provada:

1.º Se for conhecido do juiz, do agente do Ministério Público, do defensor ou de qualquer dos oficiais de justiça;

2.º Se mostrar o seu bilhete de identidade;

3.º Se apresentar pessoa idónea, conhecida em juízo e que declare conhecê-lo.

§ 2.º Provada a sua identidade, o arguido deve declarar a sua residência, que se obriga a comparecer em juízo, sempre que para tal for notificado, e a não mudar de residência nem ausentar-se dela por mais de cinco dias sem comunicar em juízo a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

§ 3.º Se o arguido for residir fora da comarca onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que devam ser-lhe feitas.

§ 4.º A prova da identidade e as demais formalidades a que se referem os parágrafos anteriores deverão constar do respectivo termo de identidade, lavrado no processo, em acto seguido ao interrogatório ou à prisão em flagrante delito por infracções a que corresponda processo de polícia correcional ou de transgressões se não deverem ser julgados imediatamente em processo sumário.

O termo de identidade é isento de imposto de justiça, custas ou selos.

§ 5.º O arguido que não se encontre preso deve ser notificado para o primeiro interrogatório.

Se houver fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de notificado, deverá ser ordenada a sua comparência sob custódia. Em tais casos, a execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 304.º, e o interrogatório efectuar-se-á imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.

Art. 270.º Fora dos casos previstos no artigo 286.º, não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.

§ 1.º Em liberdade provisória mediante termo de identidade, o arguido fica sujeito às obrigações referidas no artigo anterior.

§ 2.º Em liberdade provisória mediante caução, podem ainda ser impostas ao arguido, consoante as circunstâncias, alguma ou algumas das seguintes obrigações:

1.º Não se ausentar do País, ou não se ausentar sem prévia autorização do magistrado que presidir às diligências no processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, lavrando-se no processo cota rubricada pelo mesmo magistrado, e entregar à guarda do tribunal passaporte que possua;

2.º Não se ausentar de determinada povoação ou área, ou não se ausentar da sua residência a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;

3.º Residir fora da freguesia ou conselho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, ou os cônjugues, ascendentes ou descendentes deles;

4.º Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reccrear a perpetração de novas infracções;

5.º Não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;

6.º Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;

7.º Exercer um mister ou profissão, em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;

8.º Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional.

Art. 271.º Ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão por mais de seis meses ou pena a que corresponda processo correccional ou de querela, se não estiverem compreendidos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 291.º, bem como os vadios e equiparados e aqueles a quem forem applicáveis medidas de segurança privativas de liberdade.

Art. 272.º Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver grandes dificuldades ou inconvenien-

tes em prestá-la, deverá o juiz, officiosamente ou sob promoção do Ministério Público, ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o mesmo arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, em dias e horas pré-estabelecidos ou quando o juiz o entenda necessário, obrigação esta que acrescerá às que lhe tiverem sido impostas.

§ único. A substituição prevista neste artigo não poderá fazer-se nos casos em que, sendo autorizada a prisão preventiva, o juiz considere indispensável a caução ou a prisão nos termos do § 3.º do artigo 291.º.

Art. 273.º A prisão preventiva sem culpa formada poderá ser revogada, ordenando-se a soltura do arguido, sempre que se verifique não subsistirem os requisitos que a justificaram, e poderá ser de novo ordenada, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelece, se sobrevierem motivos que a justifiquem legalmente.

Nos mesmos termos poderá ser revogada ou decretada a liberdade provisória antes da culpa formada.

Após a culpa formada, a prisão preventiva só pode ser revogada em recurso interposto do despacho de pronúncia, do despacho que a tiver ordenado posteriormente ou da decisão final, quando do teor da decisão deva resultar nova apreciação da legalidade da prisão, nos termos do artigo 291.º e seus parágrafos.

A liberdade provisória após a culpa formada pode ser revogada, ou alterado o seu condicionamento, por inobservância das obrigações impostas, nos termos estabelecidos para a liberdade provisória antes da culpa formada.

Art. 274.º A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juiz, e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

A caução será arbitrada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do arguido.

§ 1.º Além da caução destinada a assegurar as obrigações do arguido em liberdade provisória, pode o juiz determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução, destinada a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações em que possa vir a ser condenado.

Em tal caso manter-se-ão distintas as duas cauções.

§ 2.º Se for quebrada a caução por falta de cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória, não poderá cobrar-se senão a parte consignada a esse fim.

§ 3.º A caução prestada para o fim referido no § 1.º deste artigo subsiste até decisão final. No caso de condenação, o juiz mandará pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se for insuficiente o valor da caução consignada a este pagamento, poderá instaurar-se execução pela importância que faltar.

Art. 257.º A liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade pode ser requerida ou decretada no juízo onde pender o processo ou naquele em que o arguido for preso; neste último caso, assinar-se-á ao arguido prazo razoável para comparecer no juízo da culpa, se não for onerosa ou difícil para o arguido a deslocação, e remeter-se-á ao juízo da culpa o processo de concessão da liberdade provisória.

Art. 276.º Quando deva ser exigida caução, o juiz arbitrará sempre o seu valor no acto da apresentação do arguido em juízo.

Art. 277.º A caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, pelos arguidos que já tenham sido interrogados.

§ 1.º O arguido deverá indicar o meio por que pretende prestá-la e, se não residir na comarca, designar pessoa residente na sede que receba as notificações que hajam de lhe ser feitas.

§ 2.º A caução pode ser requerida verbalmente no acto do interrogatório.

§ 3.º Se o arguido ainda não tiver sido interrogado em juízo, requererá que lhe seja feito o interrogatório

e em seguida se lhe arbitre a caução, indicando desde logo o meio por que pretende prestá-la.

§ 4.º A prestação de caução será processada por apenso.

Art. 278.º É lícito aos arguidos que tenham requerido ou prestado caução por qualquer dos meios admitidos na lei substituí-lo por outro legalmente admissível.

Art. 279.º Se a caução for por depósito, será este feito em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos; se for por penhor, só pode ser de títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, que serão depositados na referida Caixa.

Em qualquer caso, o valor será suficiente para garantir a importância da caução e as custas e selos da execução, que a secção calculará.

§ único. Ouvido o Ministério Público, será admitido o depósito, se for julgado suficiente, e, feito ele, ficará à ordem do juiz da causa, que julgará prestada a caução.

Art. 280.º Se a caução for por hipoteca, juntar-se-á certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento colectável desses prédios, por onde se mostre que o valor destes é igual ou superior ao dobro do valor a caucionar, e certificado do registo provisório da hipoteca ou certidão da apresentação com a declaração de que está nas condições de ser registada. O juiz, ouvido o Ministério Público, se julgar suficiente a hipoteca, autorizá-la-á e, depois de junto o certificado do registo definitivo, julgará prestada a caução.

Art. 281.º Se a caução for por fiança bancária, juntar-se-á documento comprovativo.

Se a caução for por outra espécie de fiança, indicar-se-á o nome de fiador idóneo e conhecido em juízo ou de fiador e subfiador idóneo e conhecido em juízo.

O arguido pode oferecer mais de um fiador, respondendo todos solidariamente pela importância da caução.

§ único. Se o fiador ou o subfiador não residir na comarca onde pender o processo, escolherá nela pessoa que receba as notificações.

Art. 282.º Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução, se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, desnecessária ou insuficiente, deverá a caução ser declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, conforme os casos, depois de ouvido o Ministério Público.

§ 1.º A caução é inadmissível, e deverá ser quebrada, quando se verificarem os casos em que a lei impõe a prisão preventiva.

§ 2.º A caução é desnecessária, e deve ser dispensada, quando seja admissível e suficiente a liberdade provisória mediante termo de identidade.

§ 3.º A caução é insuficiente, e deverá ser ordenado o seu reforço: quando houver depreciação ou destruição dos objectos depositados ou hipotecados; quando o fiador ou o subfiador decair de fortuna, por forma a haver receio de insolvência; ou quando se mostre que o seu valor não garante eficazmente o cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória.

§ 4.º Se o arguido, notificado para reforçar a caução, não indicar bens para o reforço exigido ou novo e idóneo fiador ou subfiador, no prazo de cinco dias, ficará a caução sem efeito e o arguido será preso em todos os casos em que é admissível a captura ou não deva prescindir-se de caução.

Art. 283.º O fiador, ou o proprietário dos bens depositados, hipotecados ou empenhados, será avisado das notificações feitas ao arguido para comparecer em juízo.

Verificada a falta injustificada ou o não cumprimento de qualquer outra obrigação, será, nos termos do § 4.º do artigo 291.º, quebrada a caução, e recolhido à prisão o arguido, a quem só poderá ser concedida de novo a liberdade provisória no despacho de pronúncia ou em recurso do despacho de pronúncia ou da decisão final, se for caso disso.

§ 1.º O fiador ou o subfiador podem ser exonerados da fiança, desde que o requeiram ao juiz da causa.

O arguido será notificado deste requerimento e, se não prestar caução no prazo de cinco dias, aplicar-se-á o

disposto no § 4.º do artigo anterior, cessando a responsabilidade do fiador e do subfiador com a prisão do afiançado ou prestação de nova caução.

§ 2.º Logo que conste em juízo o falecimento do fiador ou do subfiador, o juiz ordenará a notificação do arguido para, em cinco dias, comparecer em juízo e prestar nova caução. Se a não prestar neste prazo, será imediatamente preso.

§ 3.º A execução sobre os valores da caução, ou sobre o património do fiador ou do subfiador, correrá por apenso ao processo.

Art. 284.º Do despacho que negar ou conceder a liberdade provisória mediante caução e arbitrar o valor desta, e bem assim do que a julgar quebrada, compete recurso, restrito ao conhecimento do que nesses despachos se decidiu.

§ único. Terminada a caução, proferir-se-á despacho mandando cancelar o registo de hipoteca, restituir o depósito feito ou os objectos dados em penhor, ou declarando extinta a responsabilidade do fiador e do subfiador.

Art. 285.º É da competência do juiz a modificação das condições de liberdade provisória, quebra, dispensa e reforço de caução.

CAPÍTULO VI

Da prisão

Art. 286.º A prisão preventiva só pode ser autorizada:

- 1.º Em flagrante delito, nos termos do artigo 287.º;
- 2.º Por crime doloso a que caiba pena de prisão superior a um ano, nos termos do n.º 1.º do artigo 291.º;
- 3.º Pelo não cumprimento de obrigações a que ficar subordinada a liberdade provisória, nos termos do n.º 2.º e § 4.º do artigo 291.º.

Art. 287.º Em flagrante delito a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes de autoridade devem, e qualquer pessoa do povo pode, prender os infractores.

§ único. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de arguidos em liberdade provisória ou condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estejam sujeitos.

Art. 288.º É flagrante delito todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a come-teu ou nela participou.

Art. 289.º Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infracção corresponder a pena de prisão é permitida a entrada tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 290.º A entrega dos presos em flagrante delito ao Poder Judicial deve ser feita em acto seguido à prisão ou no mais curto espaço de tempo possível, dadas as circunstâncias, salvo o disposto nas leis de polícia, sob pena de procedimento criminal, que será imediatamente instaurado contra os que infringirem esta disposição.

§ único. A entrega poderá ser feita em um posto policial ou da Guarda Nacional Republicana, ou a qualquer autoridade ou agente da autoridade encarregados de manter a ordem pública, se não forem estes que tenham efectuado a captura, devendo os presos ser remetidos para juízo, nos termos deste artigo.

Art. 291.º Só é autorizada a prisão preventiva fora de flagrante delito:

1.º Quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;

b) Forte suspeita da prática do crime pelo arguido;

c) Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para realização dos seus fins.

2.º Quando o arguido, em liberdade provisória, não cumpra as condições a que ela ficar subordinada.

§ 1.º Só há forte suspeita da prática da infracção quando se encontra comprovada a sua existência e se verifiquem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter estes indícios

§ 2.º É inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se a captura:

a) Nos crimes puníveis com as penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º do Código Penal;

b) Nos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a um ano cometidos por reincidentes, vadios, ou equiparados.

§ 3.º Não são suficientes as medidas de liberdade provisória:

a) Quando haja comprovado receio de fuga;

b) Quando haja comprovado perigo de perturbação da instrução do processo mantendo-se o arguido em liberdade;

c) Quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime, ou da personalidade do delinquente, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou de continuação da actividade criminosa.

§ 4.º Será preso o arguido em liberdade provisória mediante caução que cometer qualquer crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano, ou continuar a actividade pela qual é arguido, e bem assim aquele que faltar às obrigações impostas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 269.º; o juiz poderá, consoante a significação da falta, ordenar também a prisão, por não cumprimento de outras obrigações impostas.

O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade deverá prestar caução, se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem, e, se infringir de novo essas obrigações, poderá ser preso, nos termos da primeira parte deste parágrafo.

Art. 292.º A captura em flagrante delicto ou fora de flagrante delicto não deve ser efectuada ou ordenada,

quando haja fundadas razões para crer que o facto foi cometido pelo arguido em circunstâncias que dirimam a sua responsabilidade criminal. Se o processo prosseguir, ficará o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, consoante a gravidade do crime.

§ único. Quando a acção penal depender de acusação particular ou de participação de certas pessoas, a prisão em flagrante delicto só pode ter lugar quando o titular do direito de acusação ou participação em juízo declare à autoridade ou agente da autoridade que pretende exercer aquele direito.

Art. 293.º Fora dos casos de flagrante delicto, a prisão em cadeia pública ou a detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito do juiz, do Ministério Público ou das demais autoridades de polícia judiciária.

§ único. São autoridades de polícia judiciária, além do Ministério Público;

1.º Os funcionários superiores dos órgãos privativos da Polícia Judiciária;

2.º Os oficiais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana com funções de comando;

3.º Os presidentes das câmaras municipais, ou os vice-presidentes quando neles estejam delegadas as funções de autoridade policial.

Art. 294.º O Chefe do Estado não responde perante os tribunais por actos praticados no exercício das suas funções; por crimes estranhos ao exercício das suas funções responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato, e também só depois de findo o mandato poderá ser preso.

Os membros do Governo só podem ser presos se, depois de formada a culpa, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do procurador-geral da República, decidir que eles devem ser imediatamente julgados, caso em que ficarão suspensos.

Os membros da Assembleia Nacional podem ser presos por crimes a que corresponda pena maior e, neste caso, quando em flagrante delicto ou em virtude de mandado judicial; por crimes de menor gravidade não podem ser presos sem assentimento da Assembleia.

De igual imunidade gozam os Procuradores à Câmara Corporativa e os membros do Conselho de Estado, substituído, porém, o assentimento da Assembleia Nacional, respectivamente, por decisão do presidente da Câmara Corporativa e por resolução do próprio Conselho de Estado.

Os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito e se ao crime corresponder pena maior. Neste caso, a prisão será comunicada ao presidente do tribunal competente para o julgamento, a quem o preso será apresentado dentro do prazo de quarenta e oito horas; o presidente averiguará da legalidade da prisão e procederá ao interrogatório, nos termos dos artigos 253.º e seguintes, e depois remeterá o processo a entidade instrutora.

Art. 295.º Os mandados de captura serão sempre passados em triplicado e assinados pelo juiz, devendo conter:

1.º A identificação da pessoa que há-de ser presa, mencionando o seu nome e, se possível, a residência e mais características que possam identificá-la e facilitar a captura.

2.º A indicação do facto que motivar a prisão, ou desse facto e das circunstâncias que nos termos do artigo 291.º justificam a captura.

3.º A declaração de que é legalmente admissível ou inadmissível a liberdade provisória.

4.º A autorização, quando tenha sido dada, para o captor entrar durante o dia em casa do judiciado ou na das pessoas onde esteja acolhido, para o prender.

§ único. Quando se trate de condenado, deverão constar dos mandados de captura os elementos dos n.ºs 1.º e 4.º, a infracção cometida, a pena aplicada e a indicação da sentença que a decretou. Se a prisão resultar da conversão da multa, deve também constar do mandado o montante a pagar ou depositar.

Art. 296.º Os mandados de captura judiciais são exequíveis em todo o território nacional; serão entregues ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, que os fará cumprir pelos oficiais de diligências do tribunal.

Quer o juiz, quer o Ministério Público, podem solicitar a execução de mandados de captura às autoridades policiais; para esse efeito deverão ser passados exemplares do mandado de captura em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-lo em novos exemplares, desde que autenticuem as cópias com a sua assinatura.

Em caso de urgência, é admitida a requisição da captura por qualquer meio de telecomunicação, confirmada por mandado expedido no mesmo dia.

§ 1.º Os mandados de captura serão cumpridos imediatamente.

§ 2.º O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da captura, mencionando o dia, hora e local em que a efectuou e a entrega do duplicado.

§ 3.º Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados devem também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir.

§ 4.º Se a captura for efectuada por qualquer autoridade, por o oficial ter certificado a impossibilidade de cumprimento, observar-se-á o disposto no § único do artigo 87.º

Art. 297.º Se o indiciado for achado em comarca diversa, poderá o mandado ser remetido ao Ministério Público ou a qualquer autoridade policial, com competência nessa comarca.

§ único. Nenhuma autoridade pode recusar o cumprimento de mandado de captura vindo de comarca diversa, salvo se tiver sido expedido sem as formalidades legais indicadas no artigo 295.º

Art. 298.º As ordens de captura do Ministério Público ou de autoridades de polícia judiciária estão sujeitas, com as devidas adaptações, aos requisitos e regime dos mandados de captura judiciais.

Art. 299.º A prisão fora de flagrante delito poderá ser feita em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos artigos seguintes.

Art. 300.º De dia, é sempre permitida a entrada em casa do arguido ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja na sua posse, para o prender por crime punível com pena maior.

§ 1.º A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, ou em casa do arguido por crime punível com pena correcional, sòmente será permitida com autorização dos moradores da casa ou seus donos, ou quando o mandado de captura expressamente o ordenar.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, for recusada a entrada e o mandato de captura a não autorizar, o official, autoridade ou agente, incumbido de efectuar a prisão, certificará o facto e os motivos da recusa e as razões do conhecimento ou suspeita de que o acusado se encontra acolhido nessa casa e, junto logo aos autos o mandado com a certidão, decidirá o juiz se deve ou não ordenar a entrada nessa casa e, em conformidade com essa decisão, se passará novo mandado.

Art. 301.º De noite, a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, para a prisão de qualquer arguido, só será permitida, consentindo os moradores. Se o consentimento for negado, a autoridade ou agente dela que deva efectuar a captura tomará as precauções necessárias para evitar a fuga do arguido.

§ único. A entrada, durante a noite, não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei a fiscalização especial da policia.

Art. 302.º A autoridade ou agente da autoridade que precisar de entrar em qualquer casa ou suas dependências fechadas, para efectuar uma prisão, deverá mostrar a ordem de captura, sempre que lhe seja pedida. Se a entrada lhe for negada, nos casos em que a lei a permite, poderá usar da força para a efectivar, passando nesse caso certidão da ocorrência.

Art. 303.º Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante ordem escrita, datada e assinada por autoridade competente, da

qual constem a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão.

Art. 304.º Se o crime não admitir a liberdade provisória do arguido mediante caução, este só poderá deixar de ser recolhido à cadeia por doença que ponha em risco a sua vida, comprovada por atestado médico, podendo o juiz mandar examinar o doente por um ou mais médicos e resolver em face dos respectivos pareceres.

§ 1.º Os médicos que tenham de examinar o doente ou que atestem a sua doença deverão sempre indicar o espaço de tempo provável durante o qual a entrada na prisão põe em perigo a sua vida, e, findo ele, se procederá a novo exame.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, a autoridade poderá tomar todas as precauções para evitar a fuga do arguido, devendo mandar guardar a casa onde ele se encontra, ou ordenando a sua transferência para um hospital onde fique sob custódia.

Art. 305.º Ninguém pode ser preso por crime que admita a liberdade provisória mediante caução:

1.º Se, por motivo de doença, houver perigo de vida em que o arguido recolha à prisão, e o médico o ateste, podendo o juiz mandar examinar o doente por outro facultativo e resolver se há ou não razões para adiar a prisão, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior;

2.º No dia em que tenha falecido o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou afim nos mesmos graus e nos três dias imediatos;

3.º Se estiver tratando o cônjuge, ou algum ascendente descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, e o juiz entender que a assistência do arguido é indispensável ao doente, não podendo, porém, adiar-se a prisão por mais de um mês.

Art. 306.º É proibida a toda a autoridade ou agente da autoridade, encarregados de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência aos presos, e só no caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga lhe será lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão.

Art. 307.º Todo o oficial encarregado de cumprir qualquer mandado de captura ou remoção de preso se fará acompanhar, sendo necessário, de força militar suficiente para evitar qualquer resistência do indiciado ou a sua evasão. Esta força será requisitada à autoridade civil ou militar mais próxima do lugar onde houver de efectuar-se a prisão.

§ único. Todos os agentes encarregados da manutenção da ordem pública são obrigados, sem prejuízo do serviço que desempenhem, a auxiliar o oficial incumbido de realizar qualquer prisão, quando este lhes peça a sua intervenção e exiba o respectivo mandado de captura.

Art. 308.º Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei.

§ 1.º Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, esses prazos não podem exceder:

1.º Vinte dias, por crimes dolosos a que caiba pena correccional de prisão superior a um ano;

2.º Quarenta dias, por crimes a que caiba pena de prisão maior;

3.º Noventa dias, por crimes cuja instrução preparatória seja da competência exclusiva da Polícia Judiciária ou a ela deferida.

§ 2.º Desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia em 1.ª instância, os prazos da prisão preventiva não podem exceder:

1.º Três meses, se à infracção couber pena a que corresponda processo correccional;

2.º Quatro meses, se ao crime couber pena a que corresponda processo de querela.

§ 3.º Mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido.

Art. 309.º Decorridos os prazos indicados no artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 334.º, é obrigatória a libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução e sujeito às obrigações que lhe forem prescritas nos termos do § 2.º do artigo 270.º

§ 1.º Se for inadmissível a liberdade provisória, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público e o defensor do arguido, em despacho fundamentado, marcar desde logo a data das diligências que repute indispensáveis para ultimação da instrução e prorrogar os referidos prazos por período não excedente a sessenta dias.

§ 2.º A prisão preventiva considerar-se-á suspensa, para efeito da contagem dos respectivos prazos, no caso previsto no n.º 1.º do artigo 118.º do Código Penal, se a presença do detido for indispensável à continuação da instrução.

Art. 310.º Os prazos de prisão preventiva, no caso de não cumprimento das obrigações inerentes à liberdade provisória, são os correspondentes à infracção cometida, ou os prazos mínimos estabelecidos na lei e em razão da infracção for inadmissível a prisão preventiva.

§ único. Quando se trate de vadios ou equiparados que infrinjam as obrigações que lhes tenham sido impostas em liberdade provisória, os prazos de prisão preventiva serão de trinta dias desde a captura até ao despacho preliminar em processo de segurança e de dois meses desde esse despacho até à decisão final em primeira instância.

Art. 311.º Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção. Quando a captura não tenha sido ordenada pelo juiz, pode o agente do Ministério Público, reconhecendo absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo de cinco dias.

§ 1.º Os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O juiz, ou o agente do Ministério Público na instrução preparatória, poderá ordenar em decisão fundamentada que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não exceda quarenta e oito horas.

§ 2.º Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o agente do Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

CAPÍTULO VII

Do «habeas corpus»

Art. 312. Os detidos à ordem de autoridades cuja competência territorial não exceda a área da comarca, por motivos da competência dos tribunais comarcãos, poderão requerer ao juiz da comarca onde se encontrem que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos fundamentos seguintes:

a) Estar excedido o prazo para a entrega ao Poder Judicial;

b) Manter-se a detenção fora dos locais para este efeito autorizados por lei ou pelo Governo;

c) Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;

d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita.

§ único. O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nele indicados, será subscrito por advogado e, conjuntamente, pelo detido ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

Art. 313.º Recebido o requerimento, o juiz notificará imediatamente a entidade que tiver o detido à sua guarda para remeter ao tribunal cópia da origem de prisão e informar da data em que esta se efectuou, das razões legais que a justificam e do local onde o detido se encontra.

Se a prisão tiver sido efectuada em flagrante, nos casos em que só por esse motivo é permitida, far-se-á disso declaração expressa.

§ único. A entidade que tiver o detido à sua guarda será também notificada de que, até decisão final, aquele não poderá ser transferido sem autorização do juiz para outro local de detenção.

Art. 314.º A resposta à notificação referida no artigo anterior será dada no prazo de vinte e quatro horas, se a detenção tiver lugar na sede da comarca, e no máximo de três dias, em caso diferente.

Em face da resposta, o juiz, com audiência oral do Ministério Público, cujas declarações constarão da acta, decidirá se se verificam as condições indicadas no artigo 312.º, e, em caso afirmativo, ordenará que o detido lhe seja presente, seguindo-se os trâmites dos artigos 253.º e seguintes.

§ 1.º O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.º A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se o disposto nos artigos 317.º e seguintes.

§ 4.º Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização de 500\$ a 5000\$ para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 315.º Pode usar-se da providência extraordinária do *habeas corpus*, nos termos dos artigos seguintes, a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 312.º, por não ser da competência dos tribunais de comarca conhecer dos motivos da detenção, ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso.

§ único. Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

a) Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;

c) Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo e para a formação de culpa;

d) Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Art. 316.º A petição de *habeas corpus* será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Do requerimento deverá constar: a identificação do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

§ 2.º Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e aos juizes de direito nas outras comarcas.

§ 3.º Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juiz da comarca, o requerimento será enviado directamente ao presidente da Relação respectiva.

Art. 317.º O presidente da Relação ou o juiz a quem for entregue o requerimento referido no artigo 316.º fará logo remeter o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responderá dentro do mais breve prazo possível.

§ 1.º Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o juiz porá termo à reclamação, ficando abertos ao requerente os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido.

§ 2.º Se a resposta for dada no sentido da manutenção da prisão, o juiz remetê-la-á imediatamente com o requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º Se não for dada resposta no prazo que o juiz julgue suficiente, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art. 318.º O requerimento e a resposta, se a houver, serão apresentados na primeira sessão ordinária da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, salvo se o presidente, considerando a urgência do assunto, resolver convocar para o efeito uma sessão extraordinária da mesma secção.

§ único. A secção funcionará com todos os juizes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem suas vezes fizer, convocará os juizes da secção criminal que se encontrem em Lisboa e, não os havendo em número suficiente, chamará os juizes mais antigos da secção cível que estejam na capital. Se ainda assim não for possível formar a sessão, serão mandados regressar a Lisboa o juizes da secção criminal que mais perto se encontrem.

Art. 319.º A deliberação será tomada por maioria, podendo decidir-se:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;

b) Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal na cadeia por este indicada e nomear um magistrado judicial para proceder a inquérito, no prazo que for fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão;

c) Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar;

d) Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

§ único. Se não estiver junta ao requerimento a resposta da autoridade responsável pela prisão a que se refere o artigo 317.º, apenas poderão tomar-se as decisões enunciadas nas alíneas a) e b) do presente artigo, conforme a convicção que resultar do requerimento. Poderá, no entanto, ordenar-se a junção dessa resposta, se for considerada necessária para fundamento de qualquer decisão. Neste último caso, sem prejuízo do disposto na primeira parte da alínea b), o presidente do tribunal mandará notificar aquela entidade para responder no prazo que lhe fixar, sob pena de desobediência. Recebida a resposta, decidir-se-á nos termos deste artigo.

Art. 320.º Tendo-se ordenado inquérito, será o respectivo relatório enviado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o fará apresentar-se na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária que decida convocar, a fim de ser tomada a decisão que no caso couber, nos termos do artigo anterior.

Art. 321.º Poderá a todo o tempo ser sanada a ilegalidade da prisão que simplesmente resulte da incompetência de quem a ordenou ou efectuou, devendo o Supremo Tribunal de Justiça ordenar nesse sentido as providências convenientes, quando verifique que a prisão é de manter.

Art. 322.º As decisões serão fundamentadas e transcritas na acta pelo juiz mais moderno.

§ 1.º As ordens dirigidas a quaisquer entidades para execução das deliberações do tribunal serão passadas pelo presidente.

§ 2.º As entidades notificadas deverão no mais curto prazo comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça o cumprimento das ordens para anotação no livro de actas.

Art. 323.º Serão punidas com as penas do artigo 291.º do Código Penal:

a) A recusa da entrega do preso na cadeia que o Supremo Tribunal indicar para ficar detido à sua ordem;

b) A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou da sua apresentação ao juiz que o mesmo tribunal julgar competente;

c) A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições, de qualquer indivíduo mandado libertar pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos da alínea d) do artigo 319.º, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

§ único. Não poderá ser concedida a garantia administrativa nos processos instaurados pelos crimes a que se referem o presente artigo e o § 2.º do artigo 314.º.

Art. 324.º Quando julgue a petição manifestamente infundada, o Supremo Tribunal condenará solidariamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5000\$ a 20 000\$ para o Cofre Geral dos Tribunais, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se se mostrar que o requerente teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fosse arguido, ou por outro modo dificultar a pronta acção da justiça, será condenado em prisão por injúria ao tribunal, para o que o procurador-geral

da República mandará instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que terá o valor do corpo de delicto.

§ 2.º Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.

Art. 325.º A providência extraordinária de *habeas corpus* não tem aplicação aos militares sujeitos a foro especial.

CAPÍTULO VIII

Da instrução contraditória

Art. 326.º A instrução preparatória considera-se finda:

1.º Quando tenha sido obtida prova bastante para fundamentar a acusação ou deva ter lugar a abstenção de acusação.

2.º Quando tenha decorrido o prazo legal.

§ único. Finda a instrução preparatória, o Ministério Público, se for caso disso, deduzirá a acusação ou requererá a instrução contraditória.

Art. 327.º Nos processos de querela haverá sempre instrução contraditória para esclarecer e completar a prova indiciária da acusação, e para realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou enfraquecer aquela prova e a preparar ou corroborar a defesa.

O juiz poderá ordenar as diligências complementares de prova que se mostrem necessárias.

§ único. A instrução contraditória tem também lugar:

1.º Nos processos correcionais, a requerimento do Ministério Público, quando, decorrido o prazo da instrução preparatória, sem que haja prova bastante para formular a acusação, seja de presumir que se complete a prova indiciária contra o arguido com uma investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento.

2.º Em todas as formas de processo, com excepção dos processos sumários e de transgressão, a requerimento do arguido.

3.º Em todas as formas de processo, por decisão do juiz, para realização de diligências complementares de prova que julgue convenientes para receber ou rejeitar a acusação.

Art. 328.º O requerimento do Ministério Público para abertura da instrução contraditória, nos casos referidos no corpo do artigo anterior e no n.º 1.º do seu § único, será articulado e deverá indicar a identificação do arguido e os factos que lhe são imputados; deverá ainda referir os factos acerca dos quais entenda haver indícios suficientes e aqueles que importe esclarecer, promovendo as diligências convenientes de prova.

O requerimento do arguido para abertura da instrução contraditória, no caso referido no n.º 2 do § único do mesmo artigo, será apresentado até cinco dias depois da notificação da acusação, devendo articular os factos que pretenda provar, juntando logo todos os documentos que devam ser apreciados, indicando outros meios de prova que queira produzir e oferecendo o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devam depor.

Art. 329.º A instrução contraditória requerida pelo Ministério Público só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o juiz seja incompetente, ou quando este verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido.

Art. 330.º A instrução contraditória é sempre presidida pelo juiz.

Aos actos de instrução contraditória poderão assistir o agente do Ministério Público, o arguido, o seu defensor e o advogado dos assistentes.

§ 1.º O juiz pode denegar a faculdade a que se refere este artigo na medida em que a considere incompatível com o êxito ou finalidade das diligências.

§ 2.º As diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz deverá indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar o seu andamento, e ordenará oficiosamente aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis.

Art. 331.º O número de testemunhas oferecidas em instrução contraditória não poderá ser superior ao das que podem ser arroladas para a audiência de discussão e julgamento, e não excederá três por cada facto que se pretenda provar.

§ 1.º Sendo vários os arguidos, cada um deles poderá indicar testemunhas até ao limite fixado neste artigo.

§ 2.º Se houver de inquirir testemunhas ou tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas fora da comarca, expedir-se-ão as competentes cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidos do encerramento da instrução contraditória.

O juiz, porém, se considerar dispensáveis essas diligências para apreciação da instrução, poderá determinar que as deprecadas sejam juntas aos autos, após a pronúncia, a fim de serem lidas e discutidas na audiência de julgamento.

Art. 332.º Só o juiz poderá inquirir as testemunhas; o agente do Ministério Público, o arguido ou o seu defensor e o advogado dos assistentes apenas poderão requerer que sejam feitas quaisquer perguntas para completar ou esclarecer os depoimentos.

O juiz fará estas perguntas se as julgar necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ único. As testemunhas podem ser contraditadas, findo o depoimento, e o juiz ordenará as acareações que julgar indispensáveis.

Art. 333.º Quando for requerido algum exame, indicar-se-ão logo os quesitos a que os peritos devem responder; o juiz e os representantes da acusação e da defesa que não tenham requerido o exame, e ainda que este tenha sido ordenado officiosamente, poderão formular os quesitos que julguem necessários.

§ 1.º O juiz poderá rejeitar os quesitos que não forem úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Dadas as respostas pelos peritos, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público e das partes, pedir-lhes os esclarecimentos que forem necessários.

§ 3.º Os peritos serão sempre nomeados pelo juiz.

Art. 334.º As diligências da instrução contraditória, havendo arguidos presos, serão realizadas dentro de três meses, se à infracção couber pena a que corresponda processo de querela, dois meses, se for pena a que corresponda processo correccional, e um mês, se for pena a que corresponda processo de polícia correccional. Estes prazos poderão ser acrescidos do tempo absolutamente indispensável, não excedente a trinta dias, para decidir incidentes ou excepções processuais deduzidos pela defesa e para proceder a diligências de defesa que não pudessem ter sido realizadas antes, quando a própria defesa não desistir dessas diligências. Pelo mesmo prazo, pode o juiz, em despacho fundamentado, depois de ouvidas as partes, prorrogar a prisão preventiva.

§ 1.º Não havendo arguidos presos, os prazos da instrução contraditória serão de seis meses, quatro meses e dois meses, respectivamente.

§ 2.º Se forem vários os arguidos, o juiz poderá apreciar separadamente a situação de qualquer deles, embora não estejam concluídas as diligências da instrução contraditória quanto aos restantes, se em face das provas já produzidas puder decidir com segurança quanto a ele.

Art. 335.º Se antes de ordenada a instrução contraditória tiver sido deduzida acusação, finda ela ou decorrido o prazo para se realizar, será notificado o arguido para, no prazo de dois dias, dizer o que se lhe oferecer, e, em seguida, será continuado o processo com vista ao Ministério Público e notificado o assistente para, em igual prazo, manterem ou não a acusação, depois do que o juiz, apreciando todas as provas produzidas, proferirá despacho de pronúncia ou não pronúncia.

Art. 336.º Do despacho que ordenar a abertura da instrução contraditória só haverá recurso pelos fundamentos indicados no artigo 329.º. O recurso seguirá com o que for interposto do despacho de pronúncia.

CAPÍTULO IX

Do encerramento da instrução

Art. 337.º A instrução preparatória deverá ultimar-se, havendo arguidos presos, em prazo consentâneo com a

duração da prisão preventiva indicada no § 1.º do artigo 308.º.

Não havendo arguidos presos, o prazo da instrução preparatória será de três meses em processo de querela e de dois meses nas demais formas de processo, contados a partir do momento em que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada.

§ 1.º Os prazos indicados neste artigo são improrrogáveis.

Findos esses prazos, a instrução só pode continuar como contraditória, salvo o caso de ulterior reabertura da instrução preparatória.

§ 2.º Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva até ao julgamento tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correcionais e três meses nas demais formas de processo, o Ministério Público informará do facto o procurador-geral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes.

§ 3.º O procurador-geral da República, sempre que o julgue conveniente, haja ou não réus presos, poderá requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, pela sua secção criminal, que marque a audiência de discussão e julgamento ou ordene as diligências necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos fixados no parágrafo anterior, que serão contados, quando não haja réus presos, a partir do momento em que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada. Esses prazos serão acrescidos de mais dez e seis meses, respectivamente, nos processos de querela ou nas demais formas de processo, quando tenha havido recursos para os tribunais superiores.

A mesma faculdade é conferida aos réus que se encontrem presos.

§ 4.º O Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o juiz e o agente do Ministério Público da comarca onde corre o processo, decidirá como for mais conveniente para a aceleração dos termos do processo.

§ 5.º Sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a negligência dos magistrados ou funcionários, ou a dilação voluntária dos advogados ou dos próprios réus, o Supremo Tribunal de Justiça ordenará, quanto

a estes, se estiverem soltos, que recolham à cadeia, e, quanto aos magistrados, funcionários e advogados, que se lhes instaure processo disciplinar, para o que a decisão será comunicada à entidade competente.

Se o retardamento for de imputar a louvados, técnicos ou peritos, não serão contados os emolumentos respeitantes a excesso do prazo marcado ou será reduzida a importância que normalmente seria de fixar ou liquidar, sem prejuízo de outras sanções prevista na lei.

Art. 349.º Se da instrução resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem foram os seus agentes e da sua responsabilidade, o Ministério Público, se para isso tiver legitimidade, deduzirá a acusação. O assistente, havendo-o, será notificado para deduzir a sua acusação, sendo-lhe para esse fim facultando o exame do processo.

Se a acção penal depender de acusação da parte, deduzirá esta a acusação no prazo legal, a contar da notificação que para esse fim lhe for feita, e em seguida será o processo concluso ao Ministério Público para acusar também pelos mesmos factos, limitar a sua acusação ou abster-se de acusar.

§ único. Passará a provisória a acusação a que se siga instrução contraditória. A acusação provisória poderá ser alterada, finda a instrução contraditória.

Art. 350.º Havendo arguidos presos, a acusação será deduzida no prazo de cinco dias em processo de que-rela e de três dias nas demais formas de processo. Para este efeito, o processo será concluso ao Ministério Público pelo menos seis ou quatro dias, respectivamente, antes de terminarem os prazos a que se refere o § 1.º do artigo 308.º. O assistente será notificado, na data da conclusão do processo ao Ministério Público, para formular a sua acusação até dois dias após o termo do prazo em que este pode fazê-lo.

Art. 351.º Se o juiz entender que se provam factos, diversos dos apontados pelo Ministério Público, de que resulte uma alteração substancial da acusação, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que o processo lhe volte com vista para poder deduzir acusação.

§ único. Se o juiz apenas qualificar diversamente os factos apontados pelo Ministério Público ou julgar provados factos que não alterem substancialmente a acusação, assim o fará constar do seu despacho de pronúncia ou equivalente, recebendo todavia a acusação.

Art. 352.º A acusação, quando não tenha sido prece-dida de instrução contraditória, será notificada aos arguidos presos ou seus advogados no prazo de vinte e quatro horas ou, não havendo arguidos presos, no prazo de cinco dias. O mesmo se observará em relação ao requerimento do Ministério Público para abertura da instrução contraditória.

§ 1.º A partir da data da notificação, o processo será facultado para exame aos advogados dos arguidos, os quais, no prazo de cinco dias, poderão, quando não requeiram a instrução contraditória, arguir nulidades, sugerir diligências, oferecer documentos e alegarem o que entenderem conveniente a bem da defesa. Se o tribunal ordenar as diligências sugeridas, observar-se-á o disposto no n.º 3.º do § único do artigo 327.º.

§ 2.º Se não for possível efectuar a notificação, o processo seguirá sem ela.

Art. 353.º Decorrido o prazo estabelecido no § 1.º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a acusação ou ordenando a instrução contraditória, como no caso couber. Sempre que esta tenha lugar, deverá ser nomeado defensor officioso ao arguido, quando ele não haja constituído advogado.

§ único. O despacho do juiz ordenada a instrução contraditória será proferido no prazo de dois dias.

Art. 354.º Antes de apreciar a acusação, o juiz, no despacho que a receba ou rejeite, conhecerá sempre das nulidades da instrução ou de actos praticados durante a instrução, verificará se foram ordenadas ou efectuadas prisões arbitrárias e se se observaram os prazos legais da instrução.

§ 1.º Também o juiz ordenará a junção de certificado do registo criminal do arguido e de certidão do registo de nascimento do arguido ou do ofendido, quando necessários para se cassificar a infracção, determinar ou graduar a responsabilidade dos seus agentes, ou apreciar a legitimidade para a acção penal, se ainda não estiverem no processo.

§ 2.º A falta dos documentos referidos no parágrafo anterior não prejudicará o andamento do processo, mas, se não puderem ser juntos até à audiência de julgamento, deverão constar dos autos os movimentos dessa falta.

§ 3.º Se da junção de algum dos documentos a que se referem os parágrafos anteriores resultar que deve seguir-se outra forma de processo ou que o tribunal é incompetente irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para no prazo de dois dias, promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto nos artigos 98.º, § 3.º, e 145.º, e para o mesmo fim serão em seguida notificados o arguido e o assistente, havendo-o.

§ 4.º Se, depois de junto o certificado do registo criminal, se conhecer que algum dos arguidos foi posteriormente pronunciado ou julgado por outra infracção, juntar-se-á ao processo novo certificado.

Art. 355.º Os processos em que houver réus presos serão apresentados aos magistrados pelo escrivão, que os informará desse facto.

§ único. Se, por culpa do juiz, do agente do Ministério Público ou do escrivão, se demorar a soltura dos presos, serão aplicáveis aos responsáveis as penas disciplinares de multa, transferência ou suspensão e, no caso de reincidência, a de suspensão ou outra mais grave, segundo os casos.

.

Art. 358.º O Ministério Público dará a sua querela no prazo de oito dias a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista, salvo o disposto no artigo 350.º, e em seguida será notificado o assistente, havendo-o, para o mesmo fim e em igual prazo.

.

Art. 365.º Deduzida querela definitiva pelo Ministério Público e pelo assistente, havendo-o, irá o processo imediatamente concluso ao juiz para, no prazo de oito dias, lançar o seu despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

Art. 366.º O despacho de pronúncia conterà:

1.º O nome, profissão e morada, quando conhecidos,

ou as indicações necessárias para se conhecer a identidade dos arguidos;

2.º A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;

3.º As circunstâncias agravantes ou atenuantes, qualificativas ou de carácter geral;

4.º A indicação da lei que proíbe e pune os factos;

5.º Decisão sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alternando, em conformidade com a lei, a situação anterior;

6.º As determinações prescritas nos artigos 354.º, 356.º e 357.º, quando necessárias, e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indicados;

7.º A data e a assinatura do juiz.

§ único. Se o Ministério Público ou a parte acusadora tiverem deixado de indicar na sua querela as provas a produzir na audiência de julgamento, o juiz fá-los-á notificar para, no prazo de dois dias, as oferecerem.

Art. 367.º O despacho de não pronúncia deve declarar, nos termos dos artigos 343.º e seguintes, se o processo deve aguardar a produção de melhor prova ou se deve arquivar-se, e os fundamentos da decisão.

§ único. No caso previsto no § único do artigo 349.º,

Art. 368.º Se os arguidos estiverem presos, o despacho de não pronúncia ordenará que sejam imediatamente postos em liberdade.

Art. 386.º O Ministério Público deduzirá a sua queixa no prazo de cinco dias, a contar da data em que o processo lhe for concluso para esse fim, salvo o disposto no artigo 350.º.

§ único. No caso previsto no § único do artigo 349.º, o prazo para o Ministério Público e o assistente manterem ou modificarem a sua queixa será de três dias, a contar da data da vista ou notificação.

Art. 389.º O despacho de pronúncia ou de não pronúncia será proferido no prazo de cinco dias.

Art. 425.º O réu será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado primeiramente pelo seu nome, estado,

filiação, idade, naturalidade, residência, se sabe ler e escrever, se já esteve preso ou respondeu e, no caso afirmativo, quando e por que motivo. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o réu na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações. Em seguida, será interrogado sobre os factos de que é acusado.

§ 1.º Antes de começar o interrogatório do réu, acerca dos factos de que é acusado, deverá o juiz adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois tem apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação.

§ 2.º Observar-se-ão no interrogatório do réu as disposições dos artigos 255.º e seguintes, na parte aplicável.

§ 3.º O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção da prova, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, quando o entenda conveniente, fazer ao réu quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstância que interesse à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros réus ou com o ofendido.

.

TÍTULO VIII

Das execuções

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 625.º As decisões penais, transitadas em julgado, têm força executiva em todo o território nacional.

A execução correrá nos próprios autos e no juízo da 1.ª instância em que o processo tiver corrido.

§ 1.º Se o julgamento tiver sido feito em comarca diversa daquela em que o processo correu seus termos, nesta correrá a execução, logo que os autos para ela forem remetidos, depois de transitar em julgado a decisão final, salvo os actos urgentes, que deverão praticar-se no juízo do julgamento.

§ 2. Se a causa for julgada em 1.ª instância pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, a execução correrá na comarca do domicílio do executado, salvo se este for juiz de direito em exercício, porque neste caso se observará o disposto no artigo 52.º.

§ 3.º As decisões absolutórias são exequíveis logo que pronunciadas, sem prejuízo do disposto quanto a liberdade provisória.

Art. 626.º Não é exequível decisão ou sentença penal:

- 1.º Que não ename de tribunal com jurisdição penal;
- 2.º Que não determine a pena ou medida aplicada ou aplique pena ou medida inexistente na legislação penal portuguesa;
- 3.º Que não esteja reduzida a escrito;
- 4.º Que condene pessoa diversa da que for réu no processo.

§ único. Quando seja certa a pessoa que foi réu no processo, mas insuficiente ou inexacta a sua identificação, proceder-se-á à rectificação desta nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias.

Art. 627.º Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e medidas de segurança, e bem assim a execução por imposto de justiça, indemnização por danos e mais quantias devidas ao Estado.

§ único. O agente do Ministério Público junto do tribunal da execução enviará ao serviço competente do Ministério da Justiça, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia, em duplicado, da sentença ou acórdão que aplique penas ou medidas de segurança em cuja execução aquele deva superintender.

Art. 628.º Cabe ao juiz competente para a execução da pena decidir, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e suspensão da execução da pena, e à extinção da responsabilidade penal, bem como a conversão da multa em prisão.

Art. 629.º Cabe ao Tribunal de Execução das Penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, no decurso da execução, e em especial:

1.º Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

2.º Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e aos delinquentes anormais perigosos;

3.º Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

4.º Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas estas medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança, aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;

5.º Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas;

6.º Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade, nos termos do n.º 4.º do artigo 72.º do Código Penal;

7.º Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação judicial dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;

8.º Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade.

§ 1.º A substituição da pena de multa por prestação de trabalho é da competência do juízo de 1.ª instância em que o processo tenha corrido.

§ 2.º A decisão sobre a aplicação de amnistia, indulto ou comutação de penas é da competência do Tribunal de Execução das Penas, sempre que os processos aí se encontrem, ainda que transitòriamente.

Art. 630.º As providências sobre execução de penas, referidas no artigo 628.º, são objecto de incidente, quando requeridas pelo condenado. Se a decisão for proferida officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, tanto este como o condenado podem interpor recurso, sem efeito suspensivo. O condenado, porém, pode suscitar

um incidente na execução sempre que a decisão sobre essas questões lhe seja desfavorável.

Art. 631.º No processamento dos incidentes, com excepção do incidente de alienação mental, que segue os trâmites que dele são próprios, o juiz, recebido o requerimento do condenado levantando a questão, ou reclamação posterior à notificação da decisão desfavorável, proferida oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, nomeará um advogado ao condenado, se este o não tiver constituído, e pedirá, se for caso disso, às entidades competentes os documentos e informações necessários.

Antes da decisão, ouvirá o Ministério Público e o defensor. O condenado poderá ser ouvido pessoalmente, acompanhado pelo defensor, se o pretender e este não se encontrar fora da comarca.

CAPÍTULO II

Da execução das penas corporais

Art. 632.º Os réus condenados em pena ou medida de segurança privativas de liberdade darão entrada na prisão por mandado do respectivo juiz.

Art. 633.º As penas privativas de liberdade da mesma espécie, que não devam ser cumpridas como uma única pena, consideram-se, para efeitos de execução, como uma só pena de duração igual à sua soma.

§ 1.º Quando concorram, na execução, várias penas privativas de liberdade ou penas e medidas de segurança que não possam ser simultaneamente executadas, inicia-se a execução pelas penas privativas de liberdade, e de entre estas pelas mais graves, cumprindo-se seguidamente a prisão resultante da conversão da pena de multa. Só depois se executam, se ainda for caso disso, as medidas de segurança.

§ 2.º A determinação da metade da pena privativa de liberdade, para efeitos de verificação dos pressupostos da liberdade condicional, será feita sem atender a quaisquer medidas de segurança ou, nas penas mistas, às de outra espécie.

Quando haja lugar a uma pena única, nos termos do artigo 102.º do Código Penal, atender-se-á à duração dessa pena e, no caso de várias penas privativas de liberdade, à duração resultante da soma das penas exequíveis.

Art. 634.º Aos réus condenados em pena de desterro para lugar certo e determinado será passada guia assinada pelo juiz da respectiva comarca para se apresentarem ao agente do Ministério Público da comarca onde tiver de ser cumprida a pena, a fim de ele fiscalizar o seu cumprimento. Este inicia-se na data do visto posto na guia por esse magistrado.

§ 1.º Se a pena de desterro não for para lugar certo e determinado, o réu deverá declarar para onde vai residir, e ser-lhe-ão passadas guias para se apresentar ao agente do Ministério Público da comarca para onde for residir.

§ 2.º Na sentença que condenar qualquer réu na pena de desterro, deverá sempre ser-lhe marcado um prazo razoável para comparecer perante o agente do Ministério Público da comarca onde cumpra a pena; se o réu não comparecer no prazo marcado, será preso onde se encontrar e conduzido sob prisão ao lugar do desterro, instaurando-se-lhe também processo crime por desobediência na comarca desse lugar, onde aguardará sob custódia o julgamento.

§ 3.º O agente do Ministério Público da comarca onde for cumprida a pena de desterro informará imediatamente o juiz da execução da data do início do cumprimento do desterro.

Art. 635.º A suspensão da pena resultante de condenação condicional abrange os efeitos de natureza penal da condenação.

§ 1.º A caducidade da condenação condicional não extingue a responsabilidade civil por danos, pelo imposto de justiça e custas.

§ 2.º Se o condenado em pena suspensa cometer, durante o prazo da suspensão, qualquer crime que determine a caducidade desta, o juiz que o condenar comunicará a decisão ao juiz da condenação condicional.

§ 3.º Se o condenado em pena suspensa infringir as obrigações impostas pela sentença, o juiz ordenará a

execução da pena ou, consoante a importância e circunstâncias das infracções aos deveres impostos, julgará estas irrelevantes, ordenará a pretação de caução ao futuro cumprimento daqueles deveres ou modificará o condicionamento da condenação.

§ 4.º Findo o prazo da suspensão, sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo crime que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por infracção das obrigações impostas, ou logo que julgado favoravelmente ao réu este processo ou incidente, o juiz declarará sem efeito a condenação, ordenando que seja cancelado o respectivo registo criminal.

§ 5.º Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime que determine a caducidade da suspensão, aquele despacho será livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto na segunda parte do artigo 89.º do Código Penal.

Art. 636.º Terminando o cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade, os condenados serão soltos por mandado do respectivo juiz. Aos que estiverem cumprindo a pena de desterro e aos que se encontrem em liberdade condicional ou em liberdade vigiada será notificada a cessação da pena ou medida de segurança por mandado do mesmo juiz.

Art. 637.º Os directores dos estabelecimentos prisionais deverão comunicar ao agente do Ministério Público junto do tribunal onde tenham corrido os respectivos processos o falecimento dos réus presos, a sua fuga, qualquer suspensão ou interrupção na execução da pena ou causa da sua modificação, substituição ou extinção total ou parcial, bem como a soltura do réu, sendo juntas ao processo estas comunicações para aquele magistrado promover o que tiver por conveniente.

CAPÍTULO III

Da execução por multa, imposto de justiça, custas e indemnizações

Art. 638.º A multa será paga após o trânsito em julgado da sentença que a impuser e pelo quantitativo exacto

nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

§ único. O prazo para o pagamento será de dez dias a contar da notificação para esse efeito. A notificação pode ser efectuada no acto do julgamento, mas nesse caso o prazo do pagamento será de quinze dias. Se o condenado não estiver presente no julgamento, a notificação considera-se feita com a remessa de aviso registado para o domicílio constante do processo.

Art. 639.º O juiz, desde que o condenado o requeira, poderá:

1.º Prorrogar o prazo de pagamento da multa até um mês;

2.º Facultar o pagamento da multa em prestações mensais, dentro de prazo não superior a um ano, sempre sob a condição de o imposto de justiça e as custas serem pagos imediatamente.

§ 1.º O requerimento, nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º, será feito no prazo de pagamento a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º A faculdade de pagamento da multa em prestações mensais será revogada, se não for paga pontualmente qualquer prestação.

§ 3.º A prorrogação do prazo de pagamento da multa e a faculdade do pagamento em prestações, nos termos deste artigo, só poderão ser concedidas quando o quantitativo total da multa exceda 1000\$; as prestações mensais não poderão ser inferiores a um terço dos proventos mensais do condenado.

Art. 640.º Findo o prazo de pagamento da multa ou a sua prorrogação, sem que o réu efectue o pagamento, proceder-se-á nos termos seguintes:

1.º Tendo o réu bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que o réu indique no prazo de pagamento, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público promoverá logo a execução, que seguirá os termos das execuções por custas, com observância do disposto no artigo 1696.º do Código Civil;

2.º Na falta de bens nas condições referidas no número anterior, ou quando se verifique, após a excussão, a insuficiência dos bens, será a multa convertida em prisão, no

seu total ou na parte não paga, ou substituída por prestação de trabalho, a requerimento do condenado, antes ou depois da conversão, nos termos dos artigos 123.º e 124.º do Código Penal.

§ 1.º Para efeito da substituição da multa por prestação de trabalho deverá o condenado juntar ao processo:

1.º Declaração do dador de trabalho, indicando o mister ou ofício em que se ocupará o condenado, a duração do trabalho, que não deve ser inferior à necessária para pagamento da multa, e o montante da remuneração, que deve ser correspondente aos salários usuais na região;

2.º O compromisso, pelo dador de trabalho, do desconto de metade da remuneração do condenado, que aquele se obrigará a depositar imediatamente à ordem do tribunal, sob pena de desobediência.

§ 2.º Quando a multa tenha sido convertida em prisão, metade da remuneração recebida pela trabalho prestado durante a prisão substitutiva da multa será aplicada ao pagamento desta.

§ 3.º Se o réu não residir na comarca ou for vadio ou equiparado, poderá o juiz determinar o pagamento imediato da multa ou a prestação de caução idónea, sob pena de se converter imediatamente a multa em prisão.

§ 4.º Se o condenado pagar a multa correspondente ao tempo de prisão ainda não cumprida, o juiz revogará nessa parte a conversão e ordenará a libertação do condenado.

§ 5.º A conversão em prisão não extingue o direito à execução dos bens se, a qualquer tempo e antes de cumprida a prisão em que a multa tiver sido convertida, houver conhecimento de bens suficientes e desembarçados do réu; mas a prisão só cessará mediante a efectiva liquidação do montante da multa não cumprida como prisão.

§ 6.º A execução incluirá, além da multa, o imposto de justiça e às custas, bem como as indemnizações, se os interessados o requererem ao Ministério Público antes de findar o prazo de pagamento voluntário.

Art. 641.º Ao juízo da execução, quando for diverso do da causa, e ao competente serviço do Ministério da

Justiça deve ser enviada cópia da decisão que converta a multa em prisão, que verifique a diminuição do quantitativo da multa em dívida ou a duração da prisão resultante da conversão.

Art. 642.º O réu, o assistente e qualquer terceiro, condenados no processo, devem pagar o imposto de justiça e as custas no prazo e nos termos fixados no artigo 638.º.

§ 1.º Na falta de pagamento, observar-se-á o disposto no n.º 1.º do artigo 640.º.

§ 2.º Ao réu pode ser autorizado o pagamento do imposto de justiça até seis prestações mensais, desde que ofereça caução idónea; tratando-se de fiança, o fiador e o subfiador, quando o houver, ficam solidariamente obrigados ao pagamento das prestações.

Art. 643.º A execução por indemnização, movida contra o réu ou assistente, seguirá os termos da execução em processo civil no juízo da condenação e por apenso, salvo o disposto no § 3.º do artigo 34.º.

Art. 644.º Pelo produto dos bens executados ao devedor os pagamentos são feitos pela ordem seguinte:

- 1.º As multas penais;
- 2.º Os impostos de justiça;
- 3.º As custas liquidadas a favor do Estado, dos Cofres e do Serviço Social do Ministério da Justiça;
- 4.º As restantes custas, proporcionalmente;
- 5.º As indemnizações.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro próximo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 17 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 239/72
de 1 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	405 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964	211 783 808\$00
Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, nos termos do disposto no Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	350 000 000\$00
Contribuição com recurso em dotação inscrita na tabela de despesa extraordinária	77 500 000\$00
Contribuição com recurso em créditos especiais a abrir pela província durante o ano de 1972	150 716 192\$00
Suprimento da Metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária	250 000 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	73 950 000\$00
	<hr/>
	1 518 950 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 1 518 950 000\$00

(a) Inclui 73 950 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Acção Social Escolar

Portaria n.º 260/72**de 10 de Maio**

Considerando que ao Instituto de Acção Social Escolar compete a concessão de auxílios económicos a alunos carecidos de recursos;

Considerando que convém uniformizar as condições a que deve subordinar-se a concessão de tais auxílios no ensino oficial secundário e do ciclo preparatório;

Considerando que as condições estabelecidas há mais de dez anos pelo Decreto n.º 43 363 para o ensino liceal estão já de tal modo desactualizadas que parte dos benefícios não são atribuídos por não haver candidatos por elas abrangidos;

De harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º — 1. O Instituto de Acção Social Escolar concede bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas, subsídios ou outras formas de auxílio económico a alunos do ensino oficial secundário e do ciclo preparatório que careçam de recursos para prosseguimento dos seus estudos, nos termos dos númenos seguintes.

2. Podem beneficiar da aplicação do artigo anterior os alunos cujos pais auferam rendimento mensal líquido que, somado com o dos filhos menores, deduzida a quantia de 5000\$, seja igual ou inferior ao produto do número de filhos menores por 1000\$.

3. Se a residência dos pais se situar em localidade que, pela distância e falta de transportes relativamente à respectiva escola, não permita a regular frequência desta, considerar-se-á no produto mencionado no número anterior a quantia de 1500\$ por cada filho menor que, por aquele motivo, tenha de residir fora de casa dos pais.

2.º A percentagem de isenções de propinas a conceder em cada nível de ensino nos termos da respectiva legislação

é elevada, no ensino liceal e no ensino técnico profissional, para, respectivamente, 30 e 40 por cento dos alunos matriculados.

3.º Nas escolas do magistério primário oficiais gozarão de isenção de propinas todos os alunos que preenchem as condições definidas no n.º 1.º do presente diploma.

4.º A isenção de propinas em qualquer grau ou ramo do ensino oficial compreende as propinas de matrícula, inscrição, frequência ou exame, indemnização por trabalhos práticos, de laboratório ou de campo, taxas e emolumentos de secretaria.

5.º A atribuição pelo Instituto de Acção Social Escolar de uma bolsa de estudo ou subsídio regular implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário, em qualquer grau de ensino oficial, para além dos números ou percentagens de isenções de propinas estabelecidas na lei.

6.º O pagamento de qualquer dos encargos compreendidos no n.º 4.º ficará suspenso sempre que o aluno prove ter requerido ao Instituto de Acção Social Escolar alguma bolsa de estudo, subsídio regular ou isenção de propinas, até resolução final do seu pedido.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir a comissão liquidatária do conselho administrativo da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1, do Comando Territorial Independente dos Açores.

Ministério do Exército, 20 de Maio de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 11 de Março, atribuir ao Campo de Tiro da Serra da Carregueira, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 30 de Maio de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, permitem a delegação da competência ministerial para autorizar despesas com obras ou com aquisições de material no chefe ou vice-chefe do Estado-Maior do Exército:

1.º Delego nos generais João de Paiva de Faria Leite Brandão, chefe do Estado-Maior do Exército, e Fernando Viotti de Carvalho, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, competência para autorizarem despesas com obras ou com aquisições de material nos seguintes montantes:

2 000 000\$, para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem com dispensa dessas formalidades legais.

2.º Esta competência refere-se a obras ou aquisições de material cujo encargo global tenha sido autorizado pelo Ministro.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho ministerial

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, delego no general Fernando Louro de Sousa, quartel-mestre-general, competência para autorizar despesas de carácter excepcional relativas a fardamento a pessoal menor, horas extraordinárias, subsídios para funerais, abono de alimentação a dinheiro a militares e alimentação a pessoal menor, até ao limite de competência atribuída por lei a esta entidade para autorização de despesas com obras e aquisição de material ou da que lhe for delegada sobre estas últimas matérias.

Ministério do Exército, 8 de Maio de 1972.— O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho

Procedimento a adoptar relativamente ao cumprimento da disposição constante do n.º 1 do art.º 67.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, Regulamento da Medalha Militar:

1. Uma vez recebidos neste Secretariado-Geral da Defesa Nacional os processos de louvor e condecoração e obtido o parecer do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a que se refere a alínea b. do art.º 66.º do Regulamento da Medalha Militar, serão remetidos aos respectivos ramos para obtenção do parecer do Conselho Superior de Disciplina sobre os galardões propostos, quando fôr caso disso;

2. Os Conselhos Superiores de Disciplina devem emitir o parecer acima referido, tendo em conta as propostas de louvor que acompanham os processos;

3. Uma vez devolvidos a este Secretariado-Geral da Defesa Nacional os referidos processos já instruídos com aquele parecer, serão elaborados os projectos das portarias de louvor e condecoração para finalmente serem submetidos a despacho;

4. Assinadas que sejam as portarias, promover-se-à a sua publicação no Diário do Governo.

Presidência do Conselho, 17 de Maio de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Despacho n.º 2

O Comandante do Comando Territorial do Algarve tem a competência disciplinar prevista na coluna IV do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 21 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 3

Considerando que o n.º 2.º do artigo 51.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgo pelo Decreto n.º 566/71 de 20 de Dezembro do ano findo, permite a delegação da competência ministerial para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas e de comissões de serviço especiais das forças armadas nacionais, referidas nos artigos 49.º a 51.º do mesmo diploma, em general com comando ou direcção, delego tal

competência, quanto aos militares prestando serviço nas respectivas Províncias Ultramarinas, nos Generais Comandantes das Regiões Militares de Angola e de Moçambique e do Comando Territorial Independente da Guiné.

Ministério do Exército, 4 de Maio de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Despacho n.º 4

O Chefe do Estado-Maior do Comando Territorial do Algarve e o Comandante da Formação deste mesmo Comando, tem, respectivamente, as competências VI e VIII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 9 de Maio de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5

Homologo o parecer do Conselho Superior do Exército no sentido de que o Dia do Exército seja festejado em cada ano, em data a escolher entre os dias festivos das armas ou serviços.

Em 1972 o Dia do Exército é celebrado no dia festivo da Infantaria — 14 de Agosto.

Ministério do Exército, 18 de Maio de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6

Tornando-se necessário definir a competência disciplinar e as honras militares a que têm direito o Comandante e o 2.º Comandante do Comando Territorial Independente de Timor, determina-se o seguinte:

1.º — O Comandante Militar se, no mínimo, tiver o posto de coronel, tem a competência disciplinar designada na coluna III do Quadro a que se refere o art.º 79.º do Regulamento de Disciplina Militar; quando, sendo oficial superior, tiver posto inferior a coronel, a competência é a designada na coluna IV do referido Quadro.

2.º — O 2.º-Comandante, se tiver o posto de coronel, tem a competência disciplinar designada na coluna III do Quadro a que se refere o art.º 79.º do Regulamento de Disciplina Militar; se, sendo oficial superior, tiver posto inferior a coronel, a competência é a designada na coluna IV do referido Quadro.

3.º — O Comandante Militar se, no mínimo, tiver o posto de coronel, é incluído na categoria 1.ª do Quadro A do «Regulamento de Continências e Honras Militares».

4.º — O 2.º Comandante, sendo oficial superior, é incluído na categoria 2.ª do Quadro A do «Regulamento de Continências e Honras Militares».

Ministério do Exército, 29 de Maio de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 22 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º	88.º	—	Gratificações variáveis ou eventuais	120 740\$00	—\$—
3.º	89.º	—	Deslocações	30 000\$00	—\$—
3.º	90.º	—	Alimentação e alojamento — Em espécie	125 000\$00	—\$—
3.º	91.º	—	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	602 740\$00
3.º	92.º	1	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$—
3.º	92.º	3	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	12 000\$00	—\$—
3.º	92.º	4	Bens duradouros: equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$—
3.º	93.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	42 000\$00
3.º	93.º	2	Bens não duradouros: consumos de secretaria	142 000\$00	—\$—
3.º	93.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	8 400\$00	—\$—
3.º	93.º	4	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	18 000\$00	—\$—
3.º	94.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	66 000\$00	—\$—
3.º	95.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	47 600\$00	—\$—
3.º	95.º	2	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	5 000\$00	—\$—
3.º	154.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—
3.º	155.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	100 000\$00
5.º	290.º	2	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	4 000 000\$00	—\$—
5.º	290.º	3	Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	4 000 000\$00
8.º	409.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	11 000 000\$00
8.º	410.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	11 000 000\$00	—\$—
9.º	420.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	440 000\$00
9.º	420.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—
9.º	421.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	340 000\$00	—\$—
				16 184 740\$00	16 184 740\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1972. — O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército autorizou, por despacho de 3 de Maio, a seguinte alteração de rubrica, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma:

No capítulo 3.º, artigos 211.º, 216.º e 221.º, no capítulo 8.º, artigo 388.º, e no capítulo 9.º, artigos 418.º e 427.º, a observação (2º) que lhes está aposta é alterada para: «Verba a administrar exclusivamente pela Direcção do Serviço de Administração.»

O acordo prévio à alteração foi dado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 8 de Maio.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1972. — O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços da Reforma Administrativa

Declaram-se, para os devidos efeitos, por despachos de Sua Excelência o Ministro de Estado, respectivamente de 21 e 26 de Abril de 1972, os seguintes esclarecimentos acerca de dúvidas suscitadas na interpretação de alguns preceitos legais acerca dos Decretos-Lei n.º 49 031, de 27Mai69, e Decreto-Lei n.º 49 397, de 24Nov69, os quais tem execução, no Ministério do Exército, dada respectivamente pelos Decretos-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro, e n.º 520/70, de 5 de Novembro.

1. *Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969* (Doutrina sancionada por despacho de Sua Excelência o Ministro de Estado, de 21 de Abril de 1972):

As «disposições de conteúdo semelhante» à do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, são as que consagram o mesmo limite de idade de 35 anos, estabelecido naquele artigo 4.º para o provimento em cargos públicos.

Os limites de idade «especialmente fixados na lei para o provimento em determinados cargos», a que se refere o artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 49 031, são os limites diferentes do estabelecido na Lei geral (artigo 4.º do Decreto n.º 16 563) e em disposições de conteúdo semelhante, ou seja, os limites inferiores ou superiores ao de 35 anos».

2. *Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969* (Doutrina sancionada por despacho de Sua Excelência o Ministro de Estado, de 26 de Abril de 1972):

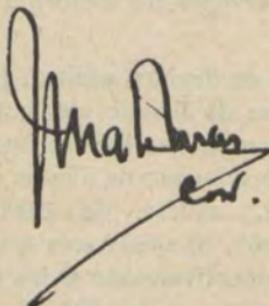
Não há lugar a pagamento do imposto do selo a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, quando a não exigência da apresentação de documentos para admissão a concurso resulte de disposições especiais anteriores à vigência daquele diploma e não da dispensa prevista no seu artigo 9.º.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º



José Alberty Correia
ent.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6

30 de Junho de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/72
de 23 de Junho

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Dos territórios do Ultramar

BASE I

O Ultramar português abrange as parcelas do território da Nação indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição e compõe-se de províncias com a extensão e limites que constarem da lei e dos tratados, acordos ou convenções internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais do governo das províncias ultramarinas

BASE II

1. As províncias ultramarinas são parte integrante da Nação, com estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

2. A designação de Estado é mantida para a Índia Portuguesa e atribuída desde já às províncias de Angola e Moçambique.

BASE III

A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

- a) O direito de possuir órgãos electivos de governo próprio;
- b) O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou por esta lei à competência daqueles últimos órgãos;
- c) O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna;
- d) O direito de dispor das suas receitas e de as afectar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação e os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição;
- e) O direito de possuir e dispor do seu património e de celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- f) O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população;

- g) O direito de recusar a entrada no seu território a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público e de ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o recurso para o Governo.

BASE IV

O exercício da autonomia das províncias ultramarinas não afectará a unidade da Nação, a solidariedade entre todas as parcelas do território português, nem a integridade da soberania do Estado.

Para esse efeito, compete aos órgãos da soberania da República:

- a) Representar, interna e internacionalmente, toda a Nação, não podendo as províncias manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos;
- b) Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, conforme for especificado nesta lei, revogar ou anular os diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania;
- c) Designar o Governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais;
- d) Assegurar a defesa nacional;
- e) Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado;
- f) Fiscalizar a sua gestão financeira, prestando-lhes a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes;
- g) Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação;
- h) Proteger, quando necessário, as populações contra as ameaças à sua segurança e bem-estar que não possam ser remediadas pelos meios locais;

- i) Zelar pelo respeito dos direitos individuais, nos termos da Constituição, dos valores culturais das populações e dos seus usos e costumes não incompatíveis com a moral e o direito público português.

BASE V

1. Os serviços cuja acção e quadros devam ser unificados, nos termos do § único do artigo 133.º da Constituição, em relação à Metrópole e ao Ultramar, formarão serviços nacionais integrados na orgânica de todo o território português.

2. Diplomas especiais definirão, em relação a esses serviços, quanto ao Ultramar, a intervenção do Ministro do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas na respectiva administração, bem como a competência de outros Ministros.

BASE VI

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, em harmonia com as necessidades regionais do desenvolvimento económico, cultural e social.

BASE VII

1. Cada província constitui uma pessoa colectiva de direito público, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo e cujo estatuto estabelecerá a organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do seu desenvolvimento.

2. No estatuto de cada província regular-se-á, além do mais que for necessário, a constituição, funcionamento e competência dos órgãos de governo próprio da província, a divisão administrativa desta e a natureza, extensão e desenvolvimento dos seus serviços administrativos.

BASE VIII

1. A unidade política de cada província é assegurada pela existência de uma capital e de governo próprio.

2. Poderão, todavia, duas ou mais províncias pôr em comum a gestão de certos interesses ou a administração de alguns serviços, nos termos que forem estabelecidos por decreto-lei, ouvidos os governos das províncias interessadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de soberania da República

SECÇÃO I

Disposições gerais

BASE IX

Os órgãos de soberania da República exercem a sua competência relativamente às províncias ultramarinas nos termos das normas constitucionais e legais aplicáveis, com a colaboração da Câmara Corporativa, do Conselho Ultramarino e dos demais órgãos consultivos e técnicos previstos na lei.

BASE X

1. As províncias ultramarinas intervêm na eleição do Presidente da República, nos termos constitucionais, e terão representação adequada na Assembleia Nacional, através dos Deputados da Nação eleitos pelos respectivos círculos eleitorais, e na Câmara Corporativa, por intermédio dos Procuradores das autarquias locais e dos interesses sociais.

2. O processo de designação dos Procuradores à Câmara Corporativa será regulado no estatuto político-administrativo de cada província, de acordo com o que dispuser a Lei Orgânica daquela Câmara.

3. As províncias ultramarinas estarão também representadas no Conselho Ultramarino e nos órgãos consultivos de âmbito nacional, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos.

SECÇÃO II

Da Assembleia Nacional

BASE XI

1. À Assembleia Nacional compete legislar para o Ultramar:

a) Nas matérias da sua exclusiva competência, nos termos do artigo 93.º da Constituição;

b) Quando haja de dispor para todo o território nacional;

- c) Quando haja de dispor para parte do território nacional que abranja a Metrópole e uma ou mais províncias ultramarinas.

2. A iniciativa das leis que respeitem especialmente ao Ultramar cabe em exclusivo ao Governo.

3. Compete ainda à Assembleia Nacional tomar as contas das províncias ultramarinas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

SECÇÃO III

Do Governo

BASE XII

1. O Governo da República superintende na administração das províncias ultramarinas para garantia da unidade nacional e a realização dos fins superiores do Estado.

2. A competência do Governo para o Ultramar será exercida por intermédio do Presidente do Conselho, do Conselho de Ministros, do Ministro do Ultramar ou, quando a lei o determine, de outros Ministros.

3. Ao Presidente do Conselho pertence, além de outras que a lei lhe atribua, a competência geral expressa no artigo 108.º da Constituição, cabendo-lhe intervir em todos os actos que revistam a forma de decreto e enviar propostas de lei à Assembleia Nacional, uns e outras respeitantes ao Ultramar.

4. Ao Conselho de Ministros cabe a competência que lhe é atribuída pela Constituição e pelas leis, pertencendo-lhe em particular, em plenário:

- a) Nomear, reconduzir e exonerar antes do termo normal do mandato, sob proposta do Ministro do Ultramar, os Governadores-Gerais e os Governadores de província;

- b) Exercer as funções referidas na presente lei.

5. Nos Conselhos de Ministros restritos com competência que abranja os territórios ultramarinos terá necessariamente assento o Ministro do Ultramar, que deverá ser convocado sempre que sejam apreciadas matérias que digam respeito àqueles territórios.

6. Ao Ministro do Ultramar pertence, além do mais para que a lei lhe confira competência, intervir em todos os actos legislativos do Governo que ao Ultramar se destinem e exercer a função executiva em relação a este.

BASE XIII

1. O Governo pode legislar para o Ultramar sobre as matérias de interesse superior do Estado, de interesse comum a várias parcelas do território nacional e sobre as que para maior eficiência seja conveniente regular uniformemente.

2. A competência legislativa do Governo será exercida por meio de decreto-lei, quando o diploma se destine a todo o território nacional ou a parte dele que inclua o território metropolitano, e por acto legislativo do Ministro do Ultramar, quando se destine apenas às províncias.

BASE XIV

1. Consideram-se incluídos na competência legislativa do Ministro do Ultramar:

- a) O regime administrativo geral das províncias ultramarinas e a organização geral de serviços administrativos no Ultramar, abrangendo a composição dos quadros do seu pessoal e o estabelecimento do regime do seu provimento;
- b) O estatuto político-administrativo de cada província, ouvida a respectiva Assembleia Legislativa e o Conselho Ultramarino, em sessão plenária;
- c) A administração financeira das províncias ultramarinas;
- d) A autorização de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e não sejam saldados por força das receitas ordinárias dentro do respectivo ano económico, tanto da província como do serviço autónomo a que se destinem;
- e) O estatuto dos funcionários públicos não abrangidos por estatutos especiais que lhes sejam aplicáveis em todo o território nacional, compreendendo as normas de ingresso e permanência na função, o regime disciplinar, de vencimentos, de aposentação e demais direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público.

2. O Ministro do Ultramar, no exercício da sua competência legislativa, pode revogar ou anular, no todo ou em parte, os diplomas legislativos das províncias ultramarinas quando sejam inconstitucionais, ilegais ou contrários aos interesses superiores do Estado.

3. A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos seguintes:

- a) Os de urgência, como tal declarados e justificados no preâmbulo do decreto;
- b) Aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro;
- c) Aqueles em que sobre o mesmo assunto já tiver sido consultada a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.º da Constituição;
- d) Quando o Ministro exercer as suas funções no território de qualquer das províncias ultramarinas.

4. O Ministro do Ultramar poderá usar da sua competência legislativa quando se encontre no Ultramar em exercício de funções, se estiver expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias que imperiosamente o imponham.

5. Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro exercer as suas funções no território de qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

BASE XV

1. No uso da sua competência executiva, compete ao Ministro do Ultramar:

1.º Superintender no conjunto da administração pública das províncias ultramarinas;

2.º Praticar todos os actos respeitantes à disciplina, nomeação, contrato, transferência, licenças registada e ilimitada, aposentação, exoneração ou demissão, nos termos legais, dos

funcionários dos quadros dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar relativamente aos quais, por lei, exerça essas funções;

3.º Autorizar, ouvidos os governos das províncias interessadas ou sob proposta destes e obtido parecer das instâncias competentes:

a) As concessões do domínio público, de cabos submarinos, de comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas, de carreiras aéreas para o exterior, as vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias;

b) As obras e planos de urbanização ou de fomento que por lei forem da sua competência;

4.º Fiscalizar a organização e a execução dos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos legais;

5.º Fiscalizar as empresas de interesse colectivo nos termos da Constituição, da presente Lei Orgânica e de outras leis;

6.º Dar anuência à escolha de locais para a instalação, nas províncias ultramarinas, de representações consulares;

7.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

2. O Ministro do Ultramar pode delegar nos Governadores das províncias ultramarinas, a título temporário ou permanente, o exercício dos poderes referidos no n.º 1, 2.º, desta base, com excepção dos que respeitarem à transferência, licença ilimitada, aposentação, exoneração, demissão e rescisão ou denúncia dos contratos.

3. O Ministro do Ultramar pode ordenar, nos prazos legalmente fixados, a interposição de recurso contencioso das decisões dos Governadores constitutivas de direitos que considere ilegais.

BASE XVI

1. O Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas.

2. A organização e atribuições do Conselho Ultramarino são as fixadas nesta lei e na sua Lei Orgânica e regimento. Nele estarão devidamente representadas as províncias ultramarinas.

SECÇÃO IV**Dos tribunais****BASE XVII**

1. A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

2. São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias, que terão a competência territorial e material fixada na lei.

3. Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

4. Podem ser criados por lei julgados municipais como subdivisão das comarcas.

5. Nas províncias em que vigorem estatutos especiais de direito privado, o julgamento das questões decorrentes da sua aplicação compete ao juiz municipal, na forma definida por lei.

BASE XVIII

1. As províncias ultramarinas serão representadas nos tribunais pelo Ministério Público.

2. Os procuradores da República e seus delegados receberão as instruções que, para defesa dos direitos e interesses das províncias ultramarinas, lhes forem transmitidas por escrito pelos respectivos Governadores, salvo no respeitante à técnica jurídica.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de governo próprio das províncias ultramarinas

SECÇÃO I**Disposição geral****BASE XIX**

1. São órgãos de governo próprio das províncias ultramarinas o Governador e a Assembleia Legislativa.

2. Junto dos órgãos de governo funcionará em cada província uma junta consultiva.

SECÇÃO II

Do Governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

BASE XX

1. O Governador é, no território da província, o mais alto agente e representante do Governo da República, a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, e o administrador superior da Fazenda Pública.

2. É indeclinável dever do Governador, em cada uma das províncias ultramarinas, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

3. Os Governadores-Gerais têm honras de Ministro de Estado, tanto na província em que exercem funções como em qualquer outro ponto do território nacional, podendo ser convocados para tomar parte em reuniões do Conselho de Ministros. Os Governadores das províncias de governo simples têm precedência sobre quaisquer autoridades civis e militares, com excepção dos membros do Governo da República.

4. A bandeira nacional será hasteada diàriamente nas residências dos Governadores com as solenidades do estilo.

BASE XXI

1. A nomeação dos Governadores recairá em personalidade de mérito já revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo de assuntos relativos ao Ultramar e que não tenha qualquer interesse na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade na província.

2. O mandato dos Governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Governo*.

3. O Governador presta declaração e compromisso de honra perante o Ministro do Ultramar, ou perante a pessoa de quem receber o governo, se ao tempo da nomeação estiver na província ultramarina.

4. O mandato dos Governadores poderá ser renovado por períodos de dois anos, em decreto publicado até sessenta dias antes do seu termo.

BASE XXII

1. Na falta do Governador e na sua ausência ou impedimento, as funções governativas serão exercidas por um encarregado do Governo designado pelo Ministro do Ultramar. Enquanto não esteja feita a designação, o encarregado do Governo será o secretário-geral ou, não o havendo, o chefe dos serviços de administração civil.

2. Enquanto exercer as funções governamentais, o encarregado do Governo terá os poderes e deveres funcionais que competem ao Governador.

BASE XXIII

1. Ao Governador compete legislar, mediante decreto provincial, sobre as matérias referidas na alínea b) da base III, que, por esta lei ou pelo estatuto político-administrativo da província, não estejam reservadas à Assembleia Legislativa.

2. No exercício das suas funções legislativas cabe ao Governador regular a composição, recrutamento, atribuições e vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros dos serviços administrativos, em relação aos quais a lei lhe atribua competência, observando os limites postos pelas leis que definem a organização geral do ramo de serviço.

BASE XXIV

Ao Governador e aos secretários provinciais e ao secretário-geral, nos termos que esta lei fixar, compete o exercício de todas as funções executivas que não se encontrem reservadas por lei aos órgãos da soberania da República.

BASE XXV

1. Os Governadores respondem pelos seus actos, politicamente perante o Governo e civil ou criminalmente perante os tribunais.

2. As acções cíveis e criminaes em que seja réu o Governador, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, da Metrópole ou de provincia diferente, ou houver privilegio de foro.

BASE XXVI

1. As decisões não constitutivas de direitos tomadas pelos Governadores podem a todo o tempo ser por estes revogadas, modificadas ou suspensas.

2. As decisões constitutivas de direitos tomadas pelos Governadores podem também ser por estes revogadas, modificadas ou suspensas, mas apenas com fundamento na sua illegalidade e dentro do prazo fixado por lei para o recurso contencioso ou até à interposição dele.

3. O regime prescrito no numero anterior é applicavel à ratificação, reforma ou conversão de todas as decisões illegais dos Governadores.

4. As decisões dos Governadores podem ser contenciosamente impugnadas pelos interessados com base em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vicio de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

BASE XXVII

1. Os Governadores das provincias ultramarinas terão, além das fixadas na Constituição e na presente lei, as funções, faculdades e prerrogativas conferidas no estatuto da respectiva provincia.

2. Declarado na provincia o estado de sitio, o Governador poderá assumir, pelo tempo indispensavel e sob sua inteira responsabilidade, as funções de qualquer órgão ou autoridade civil ou militar, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Governo, por intermedio do Ministro do Ultramar, tanto deste facto como dos actos que praticar no exercicio dos poderes excepcionais assumidos.

3. Verificando-se as circunstancias previstas no § 6.º do artigo 109.º da Constituição, o Governador poderá ser autorizado pelo Governo a adoptar as medidas necessarias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais para as províncias de governo-geral

BASE XXVIII

1. Nas províncias de Angola e de Moçambique e do Estado da Índia o Governador tem o título de Governador-Geral e, além das demais funções que pela Constituição e por esta lei lhe são atribuídas, chefiará um Conselho de Governo constituído pelos secretários provinciais.

2. Os secretários provinciais exercem, conjuntamente com o Governador-Geral e sob a sua direcção e responsabilidade, as funções executivas.

3. Para as reuniões do Conselho de Governo podem ser convocados o procurador da República e o Comandante-Chefe das Forças Armadas da província.

BASE XXIX

1. Os secretários provinciais serão nomeados e exonados pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governador-Geral, e, quando este cessar o seu mandato ou for exonerado, manter-se-ão no exercício dos seus cargos até neles serem confirmados ou substituídos.

2. É aplicável aos secretários provinciais o disposto nas bases XXV e XXVI.

3. Os secretários provinciais são responsáveis politicamente perante o Governador-Geral.

BASE XXX

1. A cada secretário provincial competirá normalmente a gestão de um conjunto de serviços que constituirá uma secretaria provincial.

A administração das finanças da província, porém, será sempre da competência exclusiva do Governador-Geral, podendo este delegar em cada secretário provincial o que respeita à execução do orçamento da província no âmbito das respectivas secretarias.

2. O número de secretarias provinciais, a sua organização, funções e denominação serão definidas no estatuto político-administrativo de cada província.

A secretaria especialmente incumbida dos serviços de administração civil, independentemente de outros que lhe sejam atribuídos, denominar-se-á secretaria-geral e o secretário provincial que nela superintender usará o título de secretário-geral.

BASE XXXI

Ao Conselho de Governo compete assistir ao Governador-Geral na coordenação da actividade dos secretários provinciais e o mais que for determinado no estatuto político-administrativo de cada província.

BASE XXXII

1. O Conselho de Governo reúne sempre que seja convocado pelo Governador-Geral e, pelo menos, uma vez por quinzena.

2. As reuniões quinzenas do Conselho de Governo serão gerais, mas as restantes poderão ser restritas aos membros do Conselho a quem respeite a natureza do assunto a tratar.

SUBSECÇÃO III

Disposições especiais para as províncias de governo simples

BASE XXXIII

1. Nas províncias ultramarinas não abrangidas pela base XXVIII o Governador pode ser coadjuvado por um secretário-geral, a quem competirá o exercício das funções executivas que nele delegar.

2. O Governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, pode também, na medida em que julgar conveniente, delegar nos chefes de serviços a resolução dos assuntos administrativos que por estes devam correr.

3. A competência do Governador em matéria de administração financeira não pode ser delegada.

SECÇÃO III

Da Assembleia Legislativa

BASE XXXIV

A Assembleia Legislativa é electiva.

A duração de cada legislatura será de quatro anos, salvas as excepções previstas nesta lei e nos estatutos político-administrativos das diversas províncias.

BASE XXXV

1. A competição da Assembleia Legislativa e o sistema de eleição dos seus membros serão fixados no estatuto político-administrativo de cada província, de modo a garantir representação adequada dos cidadãos em geral, das autarquias, dos grupos populacionais e dos interesses sociais nas suas modalidades fundamentais.

2. Às reuniões da Assembleia Legislativa poderão assistir, com voto consultivo, membros do Conselho de Governo ou chefes de serviços designados pelo Governador.

3. A Assembleia Legislativa será presidida pelo Governador, funcionará na capital da província e terá em cada ano duas sessões ordinárias, cuja duração total não poderá exceder quatro meses, e as sessões extraordinárias que forem convocadas nos termos fixados no estatuto da província.

BASE XXXVI

1. Compete à Assembleia Legislativa, além do que lhe for confiado no estatuto político-administrativo:

1.º Fazer diplomas legislativos, interpretá-los, supendê-los e revogá-los, em conformidade com a alínea b) da base III;

2.º Vigiar pelo cumprimento, na província, da Constituição e das leis e apreciar os actos do governo ou da administração locais, podendo promover a apreciação pelo Conselho Ultramarino da inconstitucionalidade de quaisquer normas provenientes dos órgãos da província;

3.º Autorizar a administração da província, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas locais e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo no respectivo diploma de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado de harmonia com as leis ou contratos preexistentes;

4.º Autorizar o Governador a contrair empréstimos, nos termos da lei;

5.º Emitir parecer sobre o estatuto político-administrativo da província, nos termos do n.º 1, alínea b), da base XIV;

6.º Aprovar as bases dos planos gerais de fomento económico da província;

7.º Definir o regime das concessões que sejam da competência do governo da província, dentro dos limites gerais da lei;

8.º Eleger os representantes da província no colégio para a eleição do Presidente da República, nos termos do artigo 72.º da Constituição, e no Conselho Ultramarino;

9.º Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para a província, por iniciativa própria ou a solicitação do Governo da Nação ou da província;

10.º Aprovar o seu regimento, do qual constará, nomeadamente, a forma de substituição do seu presidente nas suas faltas ou impedimentos.

2. É aplicável à Assembleia Legislativa o disposto na base XXIII, n.º 2.

BASE XXXVII

1. A iniciativa dos diplomas da Assembleia Legislativa pertencerá indistintamente ao Governador e aos vogais, não podendo, porém, estes apresentar projectos ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receitas da província criadas por diplomas anteriores.

2. O número de assinaturas que deverão conter os projectos de diploma da iniciativa dos vogais da Assembleia será fixado no seu regimento.

BASE XXXVIII

1. Os diplomas legislativos votados pela Assembleia serão enviados ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da recepção, os assine e mande publicar.

2. Decorrido aquele prazo, sem que se haja verificado a assinatura e a ordem de publicação, considera-se que o Governador não concorda com o texto votado.

Quando o diploma haja sido da iniciativa do Governador, este informará a Assembleia de que deixou de considerar oportuna a sua publicação.

Quando for da iniciativa de vogais, o diploma será de novo submetido, na sua totalidade ou quanto às disposições a que se referir a discordância do Governador, à apreciação da Assembleia. No caso de esta confirmar o diploma ou as disposições em discussão, por maioria de dois terços do número de vogais em efectividade de funções, o Governador não poderá recusar a publicação.

3. Se, porém, a discordância se fundar em ofensa da Constituição ou de normas provenientes dos órgãos da soberania, e o diploma for confirmado pela referida maioria, será enviado ao Ministro do Ultramar para apreciação do Conselho Ultramarino, reunido em sessão plenária, devendo a Assembleia e o Governador conformar-se com a sua deliberação.

BASE XXXIX

1. Aos vogais da Assembleia Legislativa incumbe o dever de zelar pela integridade da Nação Portuguesa e pelo bem da respectiva província, promovendo o seu progresso moral e material.

2. Os membros da Assembleia são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 89.º da Constituição.

BASE XL

Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Governo Central pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições dentro do prazo de sessenta dias, que poderá prorrogar até seis meses quando razões da mesma natureza o aconselharem.

SECÇÃO IV

Da Junta Consultiva Provincial

BASE XLI

1. Em cada província funcionará uma Junta Consultiva, formada por pessoas especialmente versadas nos problemas administrativos da província e por representantes das autarquias locais e dos interesses económicos e sociais nos seus ramos fundamentais.

2. A presidência da Junta pertence ao Governador, que poderá delegar o exercício regular dessa função num vice-presidente de sua escolha.

3. Poderão fazer parte da Junta funcionários superiores dos serviços da província, mas de modo a não constituírem maioria.

BASE XLII

O sistema de designação dos vogais da Junta Consultiva Provincial, a sua organização e as regras de funcionamento constarão do estatuto político-administrativo de cada província, e, ainda, quanto aos dois últimos aspectos, do regimento aprovado pela própria Junta.

BASE XLIII

1. A Junta Consultiva Provincial assistirá ao Governador no exercício das suas funções, competindo-lhe emitir parecer nos casos previstos na lei e, de um modo geral, sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e à administração da província que para esse fim lhe forem apresentados.

2. A Junta Consultiva Provincial será obrigatoriamente ouvida pelo Governador quando este tiver de exercer, além das que para o efeito forem especificadas no estatuto político-administrativo da província, as seguintes funções:

- a) Legislação;
- b) Regulamentação, quando necessário, da execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província;
- c) Acção tutelar prevista na lei sobre as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3. O Governador pode discordar da Junta e providenciar como entender mais conveniente.

4. A Junta será sempre ouvida sobre as propostas de diplomas a apresentar pelo Governador à Assembleia Legislativa e sobre os projectos nesta apresentados por iniciativa dos vogais.

CAPÍTULO V

Da administração provincial

SECÇÃO I

Dos serviços administrativos

BASE XLIV

Os serviços administrativos nas províncias ultramarinas podem estar integrados na organização geral da administração de todo o território português ou constituir organismos privados de cada província.

BASE XLV

1. A correspondência oficial das províncias ultramarinas para o Governo Central deverá ser dirigida ao Ministro do Ultramar, salvo o disposto em diplomas especiais quanto aos tribunais e serviços nacionais dependentes de outros Minis-

2. Só os Governadores se correspondem com o Governo Central; nenhum funcionário em serviço na província nem qualquer organismo público pode corresponder-se directamente com ele, excepto:

- a) Os tribunais em, matéria de recursos ou outros actos de serviço judicial;
- b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, durante a inspecção ou no desempenho da missão de que hajam sido incumbidos;
- c) Os serviços nacionais, nos termos dos diplomas especiais que lhes digam respeito.

SECÇÃO II

Dos agentes da administração pública

BASE XLVI

1. O pessoal dos serviços administrativos das províncias ultramarinas integrar-se-á em quadros, conforme o ramo de serviço a que pertencer, os quais podem ser comuns a mais do que um ramo de serviço e a todas ou mais de uma província.

2. O pessoal dos quadros poderá, conforme dispuser a lei, estar sujeito à autoridade dos órgãos provinciais ou directamente à do Governo.

BASE XLVII

1. Os quadros do pessoal são os que constarem da lei e só estes serão inscritos nas tabelas orçamentais, podendo, todavia, ser admitido pessoal a título transitório, remunerado em regra por verbas globais.

2. O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino indicará as formas de provimento nos quadros ou as de prestação de serviço fora deles, os deveres e direitos do pessoal e a disciplina da função pública e incluirá as demais normas que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO VI

Da administração local

SECÇÃO I

Da divisão administrativa

BASE XLVIII

1. Para os fins de administração local, as províncias ultramarinas dividem-se em concelhos, que se compõem de freguesias, correspondentes aos agregados de famílias que exerçam uma acção social comum por intermédio de órgãos próprios, nos termos previstos na lei. Onde ainda não possam ser criadas freguesias haverá postos administrativos.

2. Nas regiões onde ainda não tenha sido atingido o desenvolvimento económico e social conveniente, haverá, em lugar de concelhos, circunscrições administrativas, divididas em postos administrativos ou em freguesias.

3. As cidades poderão ser divididas em bairros, sem prejuízo da divisão administrativa normal na área do concelho não abrangida pelos bairros.

4. Os concelhos agrupam-se em distritos, quando o justifiquem a grandeza ou a descontinuidade do território e as conveniências da administração.

5. A divisão administrativa de cada província ultramarina acompanhará as necessidades do seu progresso económico e social.

BASE XLIX

No distrito a autoridade superior é o governador do distrito. No concelho, no bairro, na circunscrição e no posto administrativo a autoridade é exercida, respectivamente, pelo administrador do concelho, pelo administrador do bairro, pelo administrador da circunscrição e pelo administrador do posto. Na freguesia a autoridade cabe ao regedor. Nas áreas de subdivisão dos postos administrativos e nos grupos de povoações ou na povoação por elas abrangidas haverá a autoridade que a lei e o costume estabelecerem.

SECÇÃO II

Das autarquias locais

BASE L

2. Nos distritos haverá juntas distritais com competência des competirá a câmaras municipais, comissões municipais, juntas de freguesia e juntas locais, consoante for regulado nos estatutos político-administrativos e em lei especial.

1. A administração dos interesses comuns das localidades-deliberativa e consultiva, que coadjuvarão o Governo no exercício das suas funções.

3. A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho, composto pelo presidente e por vereadores, sendo estes eleitos. Tem foral e brasão próprios e pode usar a designação honorífica ou título que lhe forem ou tiverem sido conferidos.

O presidente é nomeado pelo Governador, nos termos do estatuto de cada província, cabendo-lhe a execução das deliberações da câmara, nos termos da lei.

4. Poderá haver comissões municipais nas circunscrições administrativas e também, nos termos que a lei definir, nos concelhos onde a câmara não puder constituir-se por falta ou nulidade da eleição, ou enquanto o número de eleitores inscritos for inferior ao mínimo estabelecido.

5. Nas freguesias serão instituídas juntas de freguesia ou, quando não seja possível, juntas locais. Nos postos administrativos serão igualmente instituídas juntas locais, se na sua sede existir povoação ou núcleo de habitantes com características que o aconselhem.

BASE LI

1. Os concelhos e as freguesias constituem pessoas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes atribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se mesmo quando geridos pelos órgãos transitórios ou supletivos a que se refere a base anterior.

2. As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais dos postos administrativos exercem as atribuições e beneficiam das regalias dos correspondentes órgãos dos concelhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer.

BASE LII

1. As relações entre os órgãos de administração geral e os de administração local serão reguladas de modo a garantir a descentralização efectiva da gestão dos interesses dos respectivos agregados, sem prejuízo da eficiência da administração e dos serviços.

2. A vida administrativa das autarquias locais está sujeita a fiscalização do governo da província, directamente ou por intermédio do governador do distrito, onde o houver, e a inspecção pelos funcionários que a lei determinar, podendo a mesma lei tornar as deliberações dos respectivos corpos administrativos dependentes da autorização ou da aprovação de outros organismos ou autoridades.

3. As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

4. Os corpos administrativos de eleição podem ser dissolvidos pelo governo da província quando se verificarem as condições que a lei determinar. As comissões e juntas nomeadas podem ser livremente substituídas.

CAPÍTULO VII**Da administração financeira****SECÇÃO I****Princípios gerais****BASE LIII**

1. As províncias ultramarinas gozam de autonomia financeira.

2. Quando as circunstâncias o exigirem, o Estado prestará assistência financeira às províncias ultramarinas, sujeitando-se estas às restrições temporárias indispensáveis determinadas por situações graves das suas finanças.

BASE LIV

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhes a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

BASE LV

1. A lei regula os poderes que sobre os bens do domínio público do Estado são exercidos pelos governos das províncias ultramarinas e pelos serviços autónomos ou dotados de personalidade jurídica.

2. Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, as heranças jacentes e outras coisas móveis ou imóveis que não pertençam a outrem dentro dos limites do seu território e ainda as que adquirir ou lhe pertencerem legalmente fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

3. A administração dos bens das províncias ultramarinas situados fora delas pertence ao Ministério do Ultramar.

4. Só ao tesouro público ou aos estabelecimentos de crédito que o Governo designar podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também às mesmas entidades podem ser consignados os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

SECÇÃO II

Do orçamento

BASE LVI

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a orçamento privativo, que em todas deve ser elaborado segundo plano uniforme.

BASE LVII

1. O orçamento de cada província ultramarina é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas com inclusão das dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais, e ainda:

- a) As dos serviços comuns do Ultramar;
- b) As receitas consignadas ao Tesouro do Estado pelo n.º 3 da base LIX, assim como as correspondentes despesas do mesmo Tesouro efectuadas na província.

2. O orçamento de cada província ultramarina deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir o total das despesas, de modo a assegurar sempre o seu equilíbrio.

3. As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais da província ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da sua dívida, devem se tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos da província.

4. O orçamento de cada província incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

5. Não podem ser incluídas no orçamento ou servir de elemento de previsão orçamental, para serem pagas por verbas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas. O diploma especial que reger a administração da Fazenda determinará os casos restritos em que pode justificar-se a inclusão de verba para pagar encargos relativos a exercícios findos que não tenham sido oportunamente dotados ou pagos.

6. A lei que reger a administração financeira ultramarina regulará as condições e termos em que, no orçamento de qualquer das províncias, podem transferir-se verbas e abrir-se créditos.

BASE LVIII

1. O orçamento de cada província ultramarina será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos provinciais competentes, nos termos desta base e do diploma especial que reger a administração financeira.

2. Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

SECÇÃO III

Das receitas

BASE LIX

1. São receitas próprias de cada províncias ultramarina:
 - a) Os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dele, lhe pertençam por disposição expressa da lei, salvo o disposto no n.º 3 desta base e o que na lei se preceituar acerca dos corpos administrativos;
 - b) Os rendimentos provenientes da posse, exploração directa ou concessão das coisas móveis ou imóveis do seu património;
 - c) Os rendimentos das explorações ou concessões de bens do domínio público do Estado por este autorizadas no território da província, quando esta assumir os correspondentes encargos, conforme a lei determinar;
 - d) O produto da liquidação de heranças, espólios e outros bens abandonados, existentes no seu território, que a lei mande atribuir ao Estado;
 - e) O montante de empréstimos e outras operações de crédito feitas pela província;
 - f) Quaisquer outras importâncias que a lei como tais considerar.

2. São receitas comuns das províncias ultramarinas as resultantes de bens ou serviços comuns e as consignações a fundos da mesma natureza.

3. São receitas do Estado nas províncias ultramarinas:

- a) Uma contribuição para a defesa nacional, na proporção das receitas ordinárias de cada uma, incluindo nela os impostos e taxas criados para esse fim;
- b) As taxas, rendimentos ou participações de serviços, explorações ou concessões que o Estado custear ou garantir;
- c) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada às províncias ultramarinas.

BASE LX

1. Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

2. Todas as receitas de uma província, de qualquer natureza ou proveniência, com ou sem aplicação especial, serão salvo disposição expressa em contrário, entregues na respectiva caixa do Tesouro, devendo no final ser descritas nas suas contas anuais, em harmonia com a lei.

3. Nas províncias ultramarinas só com autorização do Ministro do Ultramar se podem constituir fundos especialmente consignados à realização de determinados fins.

BASE LXI

1. Cada província ultramarina tem competência para contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito destinadas a obter capitais necessários ao seu governo.

2. A iniciativa dos empréstimos pertence ao Governador, precedendo autorização da Assembleia Legislativa.

Relativamente, porém, a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do Governador, ouvida neste caso a Assembleia Legislativa.

3. Dependem de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, os empréstimos que exigirem caução ou garantias especiais; tratando-se de outros empréstimos de que resultem encargos superiores às receitas ordinárias da província, disponíveis no respectivo ano, a autorização será dada por decreto do Ministro do Ultramar.

4. As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta do Estado sem que a província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente perante o Estado.

5. Os direitos do tesouro público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no n.º 4 da base LV por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, bem como os que estas possam ter em créditos sobre aqueles, são imprescritíveis.

SECÇÃO IV

Das despesas

BASE LXII

1. Constituem encargos do Estado em relação ao Ultramar:

- a) As despesas com o Ministério do Ultramar e organismos dele dependentes que a lei indicar;
- b) O complemento das despesas com a defesa nacional, as que se fizerem com a delimitação de fronteiras e as de comparticipação no povoamento, no estudo de problemas ultramarinos, na investigação científica e no estreitamento das relações espirituais entre a Metrópole e o Ultramar e outras de interesse geral;
- c) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal;
- d) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações ultramarinas integradas em organizações hierárquicas do Estado e com concessões no Ultramar por este garantidas;
- e) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem os meios de comunicação com o Ultramar.

2. Constituem encargo da província ou províncias a que

respeitem todas as despesas que, nos termos desta base, não incumbem ao Estado, designadamente:

- a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiverem assumido por contrato ou resultarem da lei;
- b) As dotações dos serviços provinciais, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;
- c) O fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
- d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados ou postais;
- e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nelas houver servido;
- f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério que a lei determinar, com tribunais superiores e com outros serviços ou quadros comuns a diversas províncias em proporção das suas receitas ordinárias;
- g) Os subsídios a empresas que mantenham regularmente a cabotagem ou outros meios de comunicação de interesse para uma ou mais províncias;
- h) As passagens e manutenção de delinquentes enviados pelos tribunais ou serviços competentes para estabelecimentos penais que funcionem noutras províncias.

BASE LXIII

1. As províncias ultramarinas não podem realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos, nem contrair encargos ou efectuar dispêndios que excedam as dotações orçamentais.

2. As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

3. As despesas da administração provincial serão ordenadas nos termos da presente lei e dos diplomas especiais que regularem a execução dos serviços de Finanças.

4. Ao tribunal administrativo de cada província compete a fiscalização jurisdicional das despesas públicas, nos termos e na medida que a lei determinar. A fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Ultramar, que a efectuará por meio de inspecções e pelo visto das entidades competentes, e aos Governadores.

SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização das contas provinciais

BASE LXIV

1. A organização da contabilidade das províncias ultramarinas obedecerá aos mesmos princípios que regem a do Estado com as modificações determinadas por lei.

2. As contas das despesas públicas provinciais serão organizadas em rigorosa harmonia com a classificação orçamental.

3. As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministro do Ultramar, nos prazos e sob as sanções que a lei estabelecer, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º da Constituição.

CAPÍTULO VIII

Da administração da justiça

BASE LXV

1. Têm jurisdição no Ultramar como tribunais administrativos:

- a) O Conselho Ultramarino;
- b) O Tribunal de Contas;
- c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.

2. Os tribunais administrativos têm jurisdição própria e são independentes da Administração.

3. Ao Conselho Ultramarino compete julgar os recursos:

- a) Dos actos dos Governadores-Gerais ou de província, dos secretários provinciais e do secretário-geral, excepto em matéria disciplinar;
- b) Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas.

4. Ao Tribunal de Contas compete:

- a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em

relação aos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;

- b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os Governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;
- c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;
- d) Julgar, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.

5. Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas compete:

- a) Julgar os recursos dos actos das autoridades administrativas da província, com excepção dos do Governador da província, secretários provinciais e secretário-geral, bem como das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;
- b) Decidir quaisquer outras questões contenciosas que digam respeito à administração da província e da sua Fazenda, nos termos que a lei indicar;
- c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;
- d) Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou sobre assuntos relativos à administração da província, sempre que o Governador o solicitar;
- e) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província.

BASE LXVI

1. A apreciação das questões de inconstitucionalidade dos diplomas aplicáveis exclusivamente ao Ultramar, cujo conhecimento não esteja reservado à Assembleia Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 123.º da Constituição, e que hajam sido suscitadas, oficiosamente ou pelas partes, nos tribunais das províncias ultramarinas, pertence ao Conselho Ultramarino.

2. Reconhecida a viabilidade da arguição pelo tribunal *a quo*, o incidente de inconstitucionalidade sobe, em separado, ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

3. As decisões do Conselho Ultramarino que declarem a inconstitucionalidade de qualquer norma têm força obrigatória geral, vigorando a partir da data da respectiva publicação.

4. A publicação das decisões do Conselho Ultramarino em matéria de contencioso da constitucionalidade far-se-á nas folhas oficiais onde houverem sido publicados os diplomas a que respeitem.

BASE LXVII

1. Para prevenção e repressão dos crimes haverá, nos termos do artigo 124.º da Constituição Política, penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e, tanto quanto possível, a readaptação social do delinquente.

2. Será extensivo ao Ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas províncias.

3. Os diplomas legislativos das províncias ultramarinas poderão cominar qualquer das penas correccionais. As portarias regulamentares poderão cominar as mesmas penalidades que os diplomas regulamentares na Metrópole.

CAPÍTULO IX

Da ordem económica e social

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LXVIII

A vida económica e social das províncias ultramarinas é superiormente regulada e coordenada de acordo com o estabelecido na Constituição e visará em especial:

- a) A promoção do desenvolvimento económico das províncias e do bem-estar social das respectivas populações, no quadro dos interesses gerais da Nação;
- b) O progresso moral, cultural e económico das populações;
- c) A realização da justiça social;
- d) O povoamento do território;
- e) O metódico aproveitamento dos recursos naturais.

SECÇÃO II

Das relações económicas das províncias ultramarinas

BASE LXIX

1. O regime aduaneiro das províncias ultramarinas, no que respeita às relações das várias parcelas do território nacional, entre si e com o estrangeiro, é da competência dos órgãos da soberania da República, de acordo com o disposto no artigo 136.º da Constituição, e na sua definição deverão ter-se em conta as necessidades de desenvolvimento das províncias.

2. Será facilitada a circulação das pessoas, dos bens e dos capitais em todo o território nacional.

BASE LXX

A unidade monetária em todas as províncias ultramarinas será o escudo. Os bancos emissores do Ultramar terão na Metrópole a sede e administração central e nela constituirão as suas reservas.

SECÇÃO III

Das empresas de interesse colectivo e das concessões

BASE LXXI

O Estado e as autarquias locais não podem conceder no Ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, podendo, porém, ser permitida por lei a cobrança de rendimentos públicos;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

BASE LXXII

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais que proíbam a alienação ou concessão de bens por estarem no domínio público, por interessarem ao prestígio do Estado

ou por outras razões de superior interesse público, não serão permitidas:

- a) Numa zona contínua de 80 m além do máximo nível da preia-mar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías, com excepção de Macau;
- b) Numa zona contínua de 80 m além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;
- c) Numa faixa de 100 m ou superior, para cada lado, se lei especial a determinar, contados do eixo da linha ou do perímetro das estações respectivas, as concessões de terrenos contíguos às linhas férreas de interesse público construídas, projectadas ou que para esse fim os governos entendam dever reservar.

2. Quando convenha ao interesses do Estado e de harmonia com a lei, podem ser permitidos:

- a) O uso ou ocupação, a título precário, de parcelas dos terrenos abrangidos nesta base;
- b) A inclusão das referidas parcelas na área das povoações, com expressa aprovação do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei e o disposto no n.º 3 desta base, desde que a concessão mereça a aprovação expressa do Ministro do Ultramar, ouvidas as mesmas instâncias.

3. Nas áreas das povoações marítimas ou nas destinadas à sua natural expansão, exceptuando Macau, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às regras seguintes:

- a) Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação do Conselho de Ministros;
- b) Serão condicionadas ao efectivo aproveitamento dos terrenos pelos concessionários ou subconcessionários com as suas instalações industriais ou comerciais ou com prédios de habitação.

4. Não dependem de sanção de qualquer autoridade os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos

e dos direitos imobiliários sobre eles constituídos; mas, se a transmissão contrariar o disposto no n.º 3 desta base, será anulável por simples despacho dos Governadores-Gerais ou de província, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do n.º 5 desta base.

5. São imprescritíveis os direitos que esta base assegura ao Estado.

6. As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão são as que constarem do respectivo foral, se nele estiverem incluídas, ou de outro regulamento administrativo publicado no *Boletim Oficial* da província interessada.

SECÇÃO IV

Da educação, cultura, ensino e investigação científica

BASE LXXIII

1. O Estado procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e aos bens da cultura, sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos, e manterá oficialmente estabelecimentos de ensino, de investigação e de cultura.

2. O ensino básico é obrigatório, sendo autorizado o emprego de idiomas locais apenas como instrumento de ensino da língua portuguesa.

3. É livre no Ultramar o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

Nenhuma escola particular frequentada por portugueses, mesmo quando ensine segundo programas próprios oficialmente aprovados, poderá deixar de incluir nestes as disciplinas de Português e de História de Portugal.

4. O ensino ministrado pelo Estado, pelas missões e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da dou-

trina e moral cristãs, tradicionais no País, sempre sem prejuízo do princípio da liberdade religiosa e dos limites decorrentes da liberdade das instituições de ensino particular.

SECÇÃO V

Do serviço militar

BASE LXXIV

1. Nas províncias ultramarinas o serviço militar é geral e obrigatório para todos os portugueses, determinando a lei a forma de ser prestado.
2. Os serviços militares no Ultramar serão organizados por diplomas especiais.

CAPÍTULO X

Disposições finais

BASE LXXV

O Estado criará regimes especiais de propriedades imobiliárias com o fim de garantir, às pessoas que nas suas relações de direito privado se rejam pelos usos e costumes, os terrenos necessários para as suas povoações e culturas.

BASE LXXVI

1. As leis da Assembleia Nacional a que se refere a base XI, n.º 1, serão obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial* das províncias onde devam vigorar, independentemente de qualquer menção especial nelas aposta.
2. Todos os demais diplomas emanados dos órgãos da soberania da República para vigorarem nas províncias ultramarinas conterão a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde devem vigorar. Esta menção será escrita no original do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar.
3. A aplicação às províncias ultramarinas de um diploma já em vigor na Metrópole depende de portaria do Ministro do Ultramar, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das províncias em que o diploma deva ser aplicado.

4. A publicação, no *Boletim Oficial* de qualquer província, de disposições transcritas do *Diário do Governo*, sem observância dos termos desta base, não produzirá efeitos jurídicos.

BASE LXXVII

1. Em cada província ultramarina será publicado um *Boletim Oficial*, pelo menos semanalmente, em que serão insertos todos os diplomas que na província devam vigorar. Terá formato idêntico ao do *Diário do Governo* e no seu frontispício será impresso o escudo nacional.*

2. Os diplomas publicados no *Diário do Governo* para serem cumpridos nas províncias ultramarinas só entram em vigor nestas depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*. A transcrição será obrigatoriamente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que for publicado depois da chegada do *Diário do Governo*.

Os referidos diplomas só entram em vigor nas províncias quando neles se declarar que se aplicam imediatamente. Em ultramarinas antes da sua publicação no *Boletim Oficial* tal caso, dar-se-á cumprimento à menção aposta, com a transcrição ulterior no *Boletim Oficial*.

Neste como nos demais casos de urgência, o diploma publicado no *Diário do Governo* será transmitido telegraficamente e logo reproduzido o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

3. Salvo o disposto acerca do *Diário do Governo*, a obrigatoriedade dos diplomas publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

BASE LXXVIII

Os diplomas emanados dos órgãos da soberania da República, ao serem publicados nas províncias ultramarinas, manterão a data da publicação no *Diário do Governo*; aqueles cuja primeira publicação foi feita no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas terão a data do número em que forem insertos.

BASE LXXIX

As leis e demais diplomas entrarão em vigor nas províncias ultramarinas, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados da publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Este prazo aplica-se na capital da província e na área do seu concelho. Para o restante território, o estatuto de cada província poderá estabelecer prazos mais longos, consoante as distâncias e os meios de comunicação.

Marcello Caetano.

Promulgada em 19 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 191/72
de 7 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais nomontante de 2 129 227 000\$, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 537.º «Transferências — Exterior»	2 000 000\$00
Artigo 538.º «Outras despesas correntes», n.º 2) «Outras despesas com as forças militares extraordinárias no Ultramar»	(2º) 2 127 227 000\$00

2 129 227 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 364.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 22 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Decreto n.º 195/72
de 12 de Junho**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repetições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 a 1970, referentes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões de invalidez, ajudas de custo e pensão de reforma, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos

651 386\$00

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches —

Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 197/72
de 15 de Junho

Havendo necessidade de prosseguir com o reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, cujos novos planos estão em vias de ser ultimados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridade das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1973 e 1 milhão de contos em 1974.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1973 e 1974 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. À execução dos planos referidos no presente

diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1972 o ano de 1969 indicado naquelas disposições, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 306/70, de 2 de Julho.

2. Na comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 14 de Maio de 1968, continuarão a ter assento mais dois membros, um designado pelo Ministro da Economia e outro pelo Ministro do Ultramar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 203/72
de 20 de Junho

Considerando a necessidade de criar o cargo de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Zomba;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Zomba.

A este adido podem ser confiados, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das Forças Armadas.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* —
Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 204/72
de 20 de Junho

A uniformização da situação do pessoal do corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário dependentes do Ministério do Exército foi já efectuada em relação ao Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército pelo Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, continuando o Instituto de Odivelas a reger-se fundamentalmente pelos Decretos n.ºs 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, 39 919, de 22 de Novembro de 1954, e 40 122, de 8 de Abril de 1955;

Considerando da maior conveniência uniformizar a situação do pessoal do corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário dependentes do Ministério do Exército;

Considerando as dificuldades actualmente existentes relativamente ao recrutamento das profesores para o Instituto de Odivelas;

Tendo ainda em atenção as características especiais do Instituto de Odivelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento de professoras efectivas do Instituto de Odivelas, nomeação para o exercício dos respectivos cargos docentes, direitos, regalias e correspondentes deveres no desempenho das suas funções, e situação em que ficam perante o Ministério da Educação Nacional, passam a reger-se pelas seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965:

- a) Artigo 1.º, n.º 1 [alíneas b), c) e d)];
- b) Artigos 2.º, 3.º e 4.º;
- c) Artigo 6.º, n.º 2;
- d) Artigo 7.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3;
- e) Artigos 8.º, 9.º e 10.º

Art. 2.º O recrutamento de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão do Instituto de Odívelas, nomeação para o exercício dos respectivos cargos docentes, direitos, regalias e correspondentes deveres no desempenho das suas funções, e situação em que ficam perante o Ministério da Educação Nacional, passam a reger-se pelas seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 Junho de 1965;

- a) Artigo 5.º, n.º 1 [alíneas b) e c)], n.º 2 e n.º 3;
- b) Artigo 6.º, n.º 3 e n.º 4;
- c) Artigo 7.º, n.º 1 e n.º 3;
- d) Artigos 8.º, 9.º e 10.º

Art. 3.º Quando não haja professoras legalmente habilitadas para poderem ser providas no cargo de professoras de Desenho do Instituto de Odívelas, podem ser nomeadas professoras adjuntas, segundo a classificação do Estatuto do Ensino Profissional, diplomadas com o curso completo de Pintura, de Escultura ou de Arquitectura das escolas de belas-artistas, com prática de ensino da especialidade em estabelecimento de ensino oficial, e com muito boas informações acerca da sua idoneidade pessoal e profissional.

Art. 4.º Ficam revogados:

- a) O Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954;
- b) O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Veija Simão*.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 207/72
de 21 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965 a 1967 e 1969 a 1971 referentes a vencimentos, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, alimentação, subsídio de funeral, serviços clínicos e de hospitalização, subsídio de guarnição e ajudas de custo, a liquidar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos . . .

342 068\$50

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 223/72
de 30 de Junho

A modificação do texto constitucional levada a cabo no ano transacto obriga a introduzir várias alterações no formulário dos diplomas. E pareceu que conviria utilizar o ensejo para

rever sistematicamente o regime desse formulário, de modo sobretudo a ajustá-lo melhor à natureza dos diversos actos e à posição que perante eles tomam os diversos órgãos intervenientes.

Embora o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, remeta para portaria do Presidente do Conselho a regulamentação do mesmo formulário e já hoje o dos diplomas dimanados da Assembleia Nacional e do Governo conste de acto com tal forma (a Portaria n.º 23 681, de 30 de Outubro de 1968, alterada pela Portaria n.º 427/70, de 27 de Agosto), contudo, os objectivos da revisão a que se pretendia proceder obrigavam a modificar a disposição fundamental no n.º 1 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 48 620. Daí o presente diploma, que aproveita a oportunidade para introduzir também uma ligeira modificação no n.º 4 do artigo 1.º daquele decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968,, passa a ter a seguinte redacção:

4. Na fórmula dos decretos mencionar-se-á, quando se verificar, a aprovação em Conselho de Ministros.

Art. 2.º O n.º 1 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

1. No formulário das leis, resoluções e decretos observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de leis e resoluções ao texto do seu dispositivo seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República e a assinatura do Presidente do Conselho;

b) Tratando-se de decretos da competência própria do Presidente da República, ao texto do dispositivo seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da assinatura pelo Chefe do Estado, a ordem de publicação, se houver lugar à publicação na íntegra, a assinatura do Presidente da República e as do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes;

c) Tratando-se de decretos da competência própria do Governo, ao texto do dispositivo seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas dos membros do Governo, a menção da data da promulgação ou assinatura do Chefe do Estado, a ordem de publicação, se houver lugar a publicação na íntegra, e a assinatura do Presidente da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 21 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 317/72

de 3 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde em 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	305 093\$50
--	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	125 346\$20
Artigo 12.º «Abono de família»	45 500\$00
	475 939\$70

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	1 200\$20
Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças»	18 890\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família»	10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	9 887\$50
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor»	2 619\$50
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis»	1 486\$60
Artigo 5.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública»	4 441\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	4 474\$50
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	668\$90

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	4 986\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	1 129\$20
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	3 445\$50
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	1 198\$40
Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	101 631\$30
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas do Ultramar»	246 491\$10
Artigo 10.º, n.º 2) Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento»	4 393\$70
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	6 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	3 958\$80

Artigo 10.º, n.º 6) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais»	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» . .	2 421\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	26 425\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidentiais e reservados»	2 748\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . .	7 443\$50
	<hr/>
	475 939\$70

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.
— *J. da Silva Cunha*.

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 329/72

de 8 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela da receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde em 1972 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

CAPÍTULO I

Receita ordinária

Artigo 3.º, n.º 1 «Outras receitas — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	6 560 000\$00
--	---------------

Esta importância reforça a verba que seguidamente se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO I

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 6 560 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.
— *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 343/72

de 19 de Junho

Considerando a conveniência de estender a todo o território nacional os princípios definidos pela portaria de 9 de Maio de 1967, publicada na *Ordem do Exército*, 1.ª série, de 31 de Maio de 1967, para os recrutas alunos do curso de enfermagem geral e do curso de auxiliares de enfermagem, e de alargar esse regime a todos os cursos de formação básica dos serviços de saúde e assistência do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º — 1. Pode ser concedido adiamento de incorporação aos recrutas que comprovem no distrito de recrutamento e mobilização respectivo, até 15 de Novembro do ano da sua classificação inicial para o serviço nas Forças Armadas, encontrar-se matriculados num dos seguintes cursos:

- a) Curso de auxiliares de enfermagem ou de enfermagem geral, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;
- b) Qualquer curso de formação básica dos serviços de saúde e assistência do Ultramar, previsto no artigo 30.º do Decreto n.º 45 818, de 15 de Julho de 1964.

2. Se por motivo excepcional a data do exame condicionador da matrícula for tão tardia que torne impossível a comprovação da mesma até à data limite estabelecida em 1, o recruta pode apresentar comprovação no prazo de trinta dias após a respectiva matrícula.

2.º Os adiamentos de incorporação a conceder ficam sujeitos ao seguinte:

- a) Para os alunos do curso de enfermagem geral, da Metrópole e do Ultramar não, pode ultrapassar-se o dia 31 de Dezembro do ano em que completem 23 anos de idade;
- b) Para os alunos de todos os restantes cursos, não pode ultrapassar-se o dia 31 de Dezembro do ano em que completem 22 anos de idade;
- c) Além da comprovação estipulada no n.º 1.º, os interessados devem apresentar, até 15 de Novembro de cada ano, documento comprovativo de matrícula num ano do curso que lhes permita concluí-lo dentro das idades limites indicadas nas alíneas anteriores;
- d) Se por motivo excepcional a data do exame condicionador da matrícula for tão tardia que torne impossível a comprovação até à data limite estabelecida na alínea anterior, o prazo para apresentação do certificado é o referido em 2 do n.º 1.º

3.º — 1. A comprovação da matrícula em qualquer dos cursos previstos no n.º 1.º, ou da sua conclusão, não determina mudança de escalão, pelo que o recruta será incorporado no Contigente Geral, no Curso de Sargentos Milicianos ou no Curso de Oficiais Milicianos, em funções das suas habilitações literárias no ano em que ocorrer a sua classificação inicial.

2. Os recrutas diplomados com qualquer dos cursos referidos no n.º 1.º gozam de preferência no preenchimento das vagas em especialidades do Serviço de Saúde.

3. Os recrutas diplomados com qualquer dos cursos referidos no n.º 1.º que possuam no ano em que ocorrer a sua classificação inicial como habilitação literária mínima o 1.º ciclo liceal ou equivalente têm preferência na passagem ao Curso de Sargentos Milicianos, para as especialidades do Serviço de Saúde.

4.º Os alunos que deixem de poder concluir os cursos dentro dos prazos fixados no n.º 2.º são incorporados de harmonia com a legislação vigente.

5.º Os recrutas que completem qualquer dos cursos referidos no n.º 1.º são, em princípio, incorporados no ano seguinte ao da conclusão do curso.

6.º Fica revogada a portaria de 9 de Maio de 1967, publicada na *Ordem do Exército*, 1.ª série, de 31 de Maio de 1967.

Pelo Ministro do Exército, *José Alberty Correia*, Secretário de Estado do Exército.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 344/72

de 20 de Junho

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, foram criadas as situações de reserva e de licença ilimitada para sargentos, a qual não existia ao tempo da publicação da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950;

Considerando que se torna necessário estabelecer o regime das licenças de ausência para o estrangeiro dos sargentos que se encontram nestas situações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Artigo único — 1. O texto constante da coluna (2), linha B), do quadro n.º 1 anexo à Portaria n.º 13 330 passa a ter a seguinte redacção:

Outros militares na efectividade do serviço.

Sargentos do quadro permanente, nas situações de reserva, reforma e licença ilimitada.

Praças reformadas.

2. O texto constante da coluna (3), linha A), do quadro n.º 2, no segundo caso citado, anexo à Portaria n.º 13 330 passa a ter a seguinte redacção:

Outros militares na efectividade do serviço.

Sargentos do quadro permanente, nas situações de reserva, reforma e licença ilimitada.

Praças reformadas.

Pelo Ministro do Exército, *José Alberty Correia*, Secretário de Estado do Exército.

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 359/72

de 29 de Junho

O Serviço Mecanográfico do Exército, cuja constituição foi definida pelo Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962, tem um quadro orgânico que, na parte referente ao pessoal civil, estabelece categorias que, sendo funcionalmente idênticas às do pessoal civil do Serviço Mecanográfico da Armada, diferem nas designações. Por esse facto, verifica-se disparidade nos vencimentos do pessoal civil que desempenha as mesmas funções nos Serviços Mecanográficos do Exército e da Armada.

Interessando normalizar as designações do referido pessoal e, portanto, harmonizar os respectivos vencimentos;

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, o seguinte:

1.º O quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962, no que se refere a pessoal civil contratado, sofre as seguintes alterações:

- a) A monitora de perfuração-verificação passa a designar-se monitora de mecanografia;
- b) O mecanógrafo de 1.ª passa a designar-se primeiro-operador de mecanografia;
- c) Os três mecanógrafos de 2.ª passam a designar-se segundos-operadores de mecanografia;
- d) Das cinco perfuradoras-verificadoras, uma passa a designar-se primeiro-mecanógrafo, duas passam a designar-se segundos-mecanógrafos e duas passam a designar-se terceiros-mecanógrafos;

e) Os dois guardas de noite passam a designar-se guardas-nocturnos de 2.ª classe.

2.º O pessoal abrangido pelas alterações indicadas passa a ter direito aos vencimentos estabelecidos para a sua nova categoria pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, pelo que o quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962, é substituído pelo seguinte:

<i>Designação das categorias</i>	<i>Grupos</i>
Primeiro-operador de mecanografia	K
Monitora de mecanografia	K
Segundo-operador de mecanografia	L
Primeiro-mecanógrafo	L
Segundo-mecanógrafo	N
Terceiro-mecanógrafo	Q
Contínuo de 1.ª classe	V
Porteiro de 1.ª classe	V
Guarda-nocturno de 2.ª classe	X

3.º O aumento de encargos resultante da entrada em vigor da presente portaria será suportado, no ano corrente, pelos saldos das verbas consignadas a despesas com o pessoal no orçamento ordinário do Ministério do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Portaria n.º 362/72

de 30 de Junho

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968;

Tendo em conta as alterações introduzidas nos artigos 1.º, n.º 4, e 2.º, n.º 1, daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República e do Governo:

A) Fórmula das leis e resoluções da Assembleia Nacional:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.)

Promulgada em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

(Assinatura do Presidente do Conselho.)

B) Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Promulgado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

C) Fórmula dos decretos-leis não aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e dos Ministros).

Promulgado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

D) Fórmula dos decretos para o ultramar:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar.)

Promulgado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

E) Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Promulgado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

F) Fórmula dos decretos simples da competência própria do Presidente da República:

Usando da faculdade conferida... (indicação do preceito constitucional ou legal):

Hei por bem... (segue-se o texto).

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

G) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados internacionais aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

H) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados internacionais não aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e dos Ministros.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

I) Fórmula dos decretos de aprovação de acordos internacionais:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

J) Fórmula dos restantes decretos simples da competência do Governo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

L) Fórmula dos diplomas legislativos do Ministro do Ultramar:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, determina, para valer como lei no Ultramar, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Gabinete do Ministro do Ultramar em... (província ultramarina em que o Ministro se encontra a exercer funções), (data da assinatura). — (Assinatura do Ministro do Ultramar.)

M) Fórmula das cartas-patentes e dos outros diplomas que se expedem em nome do Presidente da República:

F..., Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

(Segue-se o texto.)

Presidência da República, (data da assinatura). — Assinatura do Chefe do Estado).

Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes).

N) Fórmula das cartas de homenagem:

Como Presidente da República Portuguesa, eu, F...

(Segue-se o texto.)

Presidência da República, (data da assinatura). — (Assinatura do Chefe do Estado).

Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes).

O) Fórmula das resoluções dos Conselhos de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em... (data), resolveu:

(Segue-se o texto).

Presidência do Conselho; (assinatura do Presidente do Conselho).

P) Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo... (Presidente do Conselho *ou* Ministro, Secretário de Estado *ou* Subsecretário de Estado de...):

(Segue-se o texto).

(Presidência do Conselho *ou* Ministério de... *ou* Secretaria de Estado de...), (data da assinatura). — (Assinatura do membro ou membros do Governo).

Q) Fórmula dos alvarás do Governo:

Faço saber, como... (Presidente do Conselho *ou* Ministro, Secretário de Estado *ou* Subsecretário de Estado de...).

(Segue-se o texto).

(Presidência do Conselho *ou* Ministério de... *ou* Secretaria de Estado de...), (data da assinatura). — (Assinatura do membro do Governo).

2.º Nos decretos-leis feitos pelo Governo no uso de autorizações legislativas a fórmula será iniciada pela seguinte expressão:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º..., de..., o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

3.º Nos decretos-leis ou decretos simples elaborados pelo Governo com fundamento em urgência e necessidade pública invocar-se-á, em vez do n.º 2.º do artigo 109.º, o preceito constitucional que autorize a emissão do decreto com tal fundamento.

4.º Nos decretos simples será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

5.º No caso de resolução de Conselho de Ministros especializado, a expressão «Conselho de Ministros» será substituída, na fórmula, pela designação do Conselho que tiver tirado a deliberação; e, de qualquer maneira, se a deliberação houver sido tomada por secção ou comissão delegada, far-se-á menção do facto.

6.º As portarias e os alvarás serão expedidos por intermédio do membro do Governo em cuja competência couberem, ainda que hajam sido assinados por outro, com base em delegação.

7.º Quando um diploma for promulgado ou assinado por titular de um órgão em vez do de outro, por delegação ou substituição, dir-se-á que aquele o promulga ou assina *por* este, salvo se houver delegação legal de carácter genérico; e, existindo substituição do Presidente da República na promulgação de um diploma ou na assinatura de um decreto, à menção da data da promulgação ou da assinatura deverá acrescer a expressão «nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição».

8.º No final dos decretos sujeitos a ratificação da Assembleia Nacional será inserida a menção «Para ser presente à Assembleia Nacional».

9.º Se um decreto regulamentar ou um decreto simples tiver sido aprovado em Conselho de Ministros, apor-se-á, logo a seguir ao texto, a expressão «Visto e aprovado em Conselho de Ministros», substituindo-se a designação «Conselho de Ministros» pela que caiba, se a aprovação tiver pertencido a Conselho especializado.

10.º Quando na preparação de um diploma tiver sido ouvido o Conselho de Estado, a Câmara Corporativa ou o Conselho Ultramarino, por-se-á referência ao facto antes dos dizeres referidos no n.º 1.º desta portaria.

11.º Nos decretos para o Ultramar, quando não houver sido consultado o Conselho Ultramarino, declarar-se-á qual dos casos previstos no § 3.º do artigo 136.º da Constituição se verificou.

12.º Nos diplomas legislativos e nas portarias legislativas do Ministro do Ultramar indicar-se-á qual o fundamento do exercício da competência legislativa por essa forma.

13.º A menção a que se refere o § 4.º do artigo 136.º da Constituição deverá ser aposta no final dos diplomas respectivos, mediante o uso, consoante os casos, das seguintes expressões, rubricadas pelo Ministro do Ultramar:

«Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas.»

«Para ser publicado no *Boletim Oficial* de...»

Marcello Caetano.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária			
			Estado-Maior do Exército			
	38.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	40 000\$00	(a)
	40.º		Bens duradouros:			
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	9 000\$00	(a)
	42.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	11 000\$00	(a)
	43.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Comunicações	—\$—	10 000\$00	(a)
		5	Representação	70 000\$00	—\$—	
			Escola Prática do Serviço de Material			
	157.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	280 000\$00	(a)
	159.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	60 000\$00	—\$—	
		3	Outros bens não duradouros	90 000\$00	—\$—	(a)
	160.º		Conservação e aproveitamento de bens	80 000\$00	—\$—	(a)
	161.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	50 000\$00	—\$—	(a)
6.º			Regiões militares e comandos territoriais independentes			
			Comando Territorial Independente dos Açores			
	328.º		Bens não duradouros:			
		3	Outros bens não duradouros	12 000\$00	—\$—	(a)
	330.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	12 000\$00	(a)
				362 000\$00	362 000\$00	

(a) Despacho de 31 de Maio de 1972.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1972. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º

Ma. Alves
ent.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7

31 de Julho de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 228/72
de 6 de Julho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É incluída na tabela n.º 10 (gratificações mensais de oficiais do Exército), anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 6 de Janeiro de 1963, a gratificação de 2250\$ para despesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Timor, sempre que as funções de comandante militar sejam acumuladas pelo Governador da província.

Art. 2.º O encargo decorrente do abono desta gratificação é suportado pelo orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 29 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 237/72
de 18 de Julho

Considerando que pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 364/70 o Serviço de Telecomunicações Militares, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951, passou a ser um dos órgãos fundamentais da arma de transmissões;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Telecomunicações Militares passa a depender do director da Arma de Transmissões.

Art. 2.º — 1. O Serviço de Telecomunicações Militares é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Chefia;
- b) Divisão de Exploração;

- c) Divisão de Reabastecimento, Instalações e Manutenção;
- d) Divisão de Administração;
- e) Centro de Instrução.

2. O quadro do pessoal do Serviço é constituído por pessoal dos quadros aprovados por lei da arma de transmissões e constará da portaria do Ministro do Exército, na qual se incluirão as atribuições dos diferentes órgãos do Serviço.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 10 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Decreto-Lei n.º 248/72
de 25 de Julho**

Considerando a necessidade de garantir ao quartel de Sacavém as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel de Sacavém limitada:

- a) A norte, pela margem direita do rio Trancão;
- b) A leste, pela estrada nacional n.º 10 e alinhamento definido pelo limite oriental da Praça da República

prolongado e passando pelo ponto de inserção da Calçada de Francisco Pedroso nessa Praça;

- c) A sul, por uma linha poligonal paralela à vedação do quartel e a 50 m dela, desde o prolongamento do limite leste, até à auto-estrada do Norte;
- d) A oeste, pela auto-estrada do Norte.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o Governador Militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta cadastral na escala 1:2000, organizando-se oito coleções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Duas à Região Militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 252/72
de 27 de Julho

Desde há algum tempo que se têm vindo a processar estudos relacionados com a reestruturação das indústrias militares.

Tem-se optado, todavia, por razões de natural prudência, por se irem introduzindo parcelarmente as modificações que os estudos entretanto já realizados aconselham, com vista a evitar grandes perturbações nos estabelecimentos atingidos pelas reestruturações que viessem a afectar a regular produção destes, mesmo que por curto período.

Pelo Decreto-Lei n.º 49 188, de 30 de Julho de 1969, já se produziu a integração da Fábrica Militar de Santa Clara nas Oficinas Gerais de Fardamento, que passaram, por isso, a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

Tem constituído preocupação do Ministério do Exército preparar as reformas necessárias à obtenção do dimensionamento mais rentável e simultaneamente aperfeiçoar o estatuto de empresas públicas, dos seus estabelecimentos fabris, que na legislação vigente já está esboçado.

O presente decreto-lei representa mais uma etapa do processo de evolução da indústria militar, que se julga poder, a partir de agora, acelerar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos fabris do Exército são organizações industriais a cuja actividade se aplicam os princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas, nomeadamente em matéria de capacidade jurídica, competência dos órgãos de gestão, regime de operações comerciais e responsabilidade civil, salvo o disposto especialmente por lei ou regulamento.

2. Como organismos do Ministério do Exército, os estabelecimentos fabris têm personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira.

3. A organização interna dos estabelecimentos fabris será regulada por decreto, a fim de poder corresponder às necessidades da gestão técnica, comercial e financeira de carácter empresarial.

Art. 2.º — 1. O estatuto do pessoal em serviço nos estabelecimentos fabris será definido por despacho conjunto dos Ministros do Exército, das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. De harmonia com as normas estabelecidas nesse Estatuto, o Ministro do Exército fixará as remunerações e condições de trabalho do pessoal civil e as gratificações a abonar ao pessoal militar.

3. (*Transitório*) — Enquanto não estiver aprovado o estatuto do pessoal, de acordo com o disposto no n.º 1, poderá ser feita a fixação a que se refere o n.º 2 por despacho conjunto dos três ministros.

Art. 3.º A regulamentação a que se refere o artigo 2.º será feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo pessoal vitalício, contratado ou assalariado, do quadro dos estabelecimentos fabris, que deseje manter o actual estatuto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 256/72
de 28 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1971 respeitantes a vencimentos, a vencimentos de exercício, salários, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, alimentação a praças, força motriz, serviços clínicos e de hospitalização pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares

695 718\$00

.....

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 21 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 257/72
de 28 de Julho

Considerando que após a publicação do Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio, último diploma que fixa a Orga-

nização Territorial do Exército, a experiência veio a demonstrar ser aconselhável introduzir-lhe algumas modificações no respeitante aos limites das Regiões Militares de Tomar e de Évora;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º e o § único do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º De acordo com o expresso no artigo anterior, são constituídas sete regiões militares e oito comandos territoriais independentes, a saber:

a) Regiões militares:

A Região Militar de Lisboa, com sede em Lisboa;

A Região Militar do Porto, com sede no Porto;

A Região Militar de Coimbra, com sede em Coimbra;

A Região Militar de Tomar, com sede em Tomar;

A Região Militar de Évora, com sede em Évora, integrando o Comando Militar da Praça de Elvas, com sede em Elvas e nos termos do disposto no Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947, e o Comando Territorial do Algarve, com sede em Faro e nos termos do Decreto-Lei n.º 203/70;

A Região Militar de Angola, abrangendo o território desta província, com sede em Luanda, dividida nos seguintes comandos territoriais:

Comando Territorial de Cabinda, com sede em Cabinda;

Comando Territorial do Norte, com sede em Carmona;

Comando Territorial do Centro, com sede em Nova Lisboa;

Comando Territorial do Sul, com sede em Sá da Bandeira;

Comando Territorial do Leste, com sede no Luso;

A Região Militar de Moçambique, abrangendo o território desta província, com sede em Lourenço Marques, dividida nos seguintes comandos territoriais:

Comando Territorial do Norte, com sede em Nampula;

Comando Territorial do Centro, com sede na Beira;

Comando Territorial do Sul, com sede em Lourenço Marques;

b) Comandos territoriais independentes:

Dos Açores, com sede em Ponta Delgada;

Da Madeira, com sede no Funchal;

De Cabo Verde, com sede no Mindelo, ilha de S. Vicente;

Da Guiné, com sede em Bissau;

De S. Tomé e Príncipe, com sede em S. Tomé;

Do Estado da Índia;

De Macau, com sede em Macau;

De Timor, com sede em Díli.

O comandante da Região Militar de Lisboa tem a designação de governador militar de Lisboa.

§ único. As regiões militares do continente abrangem as áreas a seguir indicadas e assinaladas no mapa anexo, coincidindo os seus limites com os dos concelhos limítrofes das referidas áreas:

Região Militar de Lisboa: a totalidade do distrito de Lisboa; os concelhos de Almada, Barreiro, Seixal, Montijo, Palmela, Sesimbra, Alcochete, Moita e Setúbal, do distrito de Setúbal, e o concelho de Benavente, do distrito de Santarém.

Região Militar do Porto: a totalidade dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos de Espinho, Feira e Castelo de Paiva, do distrito de Aveiro; os concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu, e o concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

Região Militar de Coimbra: a totalidade dos distritos de Aveiro, Viseu e Guarda (com excepção dos concelhos destes distritos atrás referidos como pertencendo à Região Militar do Porto) e a totalidade do distrito de Coimbra.

Região Militar de Tomar: a totalidade dos distritos de Leiria e Castelo Branco; os concelhos do distrito de Santarém não incluídos na Região Militar de Lisboa e na Região Militar de Évora e os concelhos de Nisa e de Gavião, do distrito de Portalegre.

Região Militar de Évora: a totalidade dos distritos de Portalegre (com excepção dos concelhos de Nisa e Gavião), Évora, Beja e Faro; o concelho de Coruche, do distrito de Santarém, e os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

O Comando Territorial do Algarve, dependente do Comando da Região Militar de Évora, abrangendo a área do distrito de Faro.

Art. 2.º O mapa anexo n.º 1 referido no § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 44 190, é substituído pelo mapa com o mesmo número, anexo a este diploma.

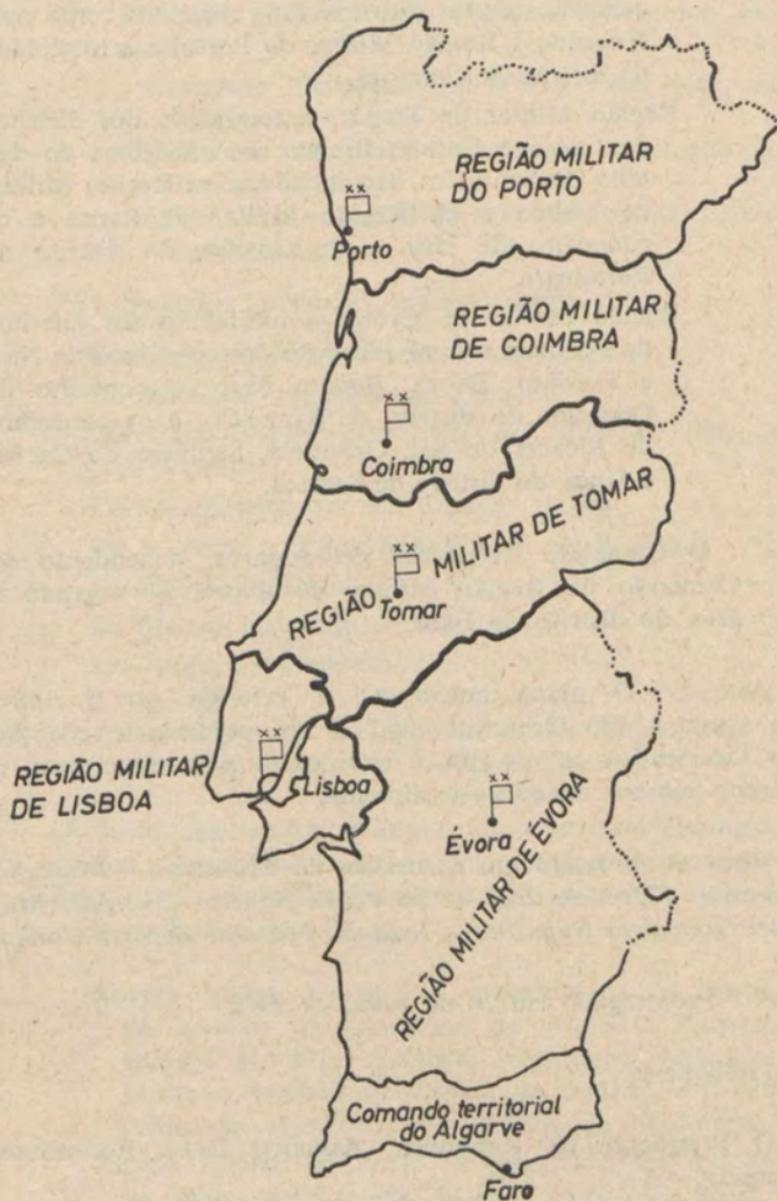
Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.



O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 369/72
de 4 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 49 099, de 4 de Julho de 1969, que dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 24 225, de 6 de Agosto de 1969.

2.º É atribuída ao Ministério do Ultramar a competência fixada na alínea a) do n.º 1 do referido artigo 24.º para o Ministério da Educação Nacional.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 380/72
de 13 de Julho

Cumprindo o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, o seguinte:

1.º Com início em 1 de Julho de 1972, nos termos dos

números seguintes, é declarado aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril, à área constituída pelos distritos do Zaire, Uíge e Cuanza Norte e pela parte do distrito de Luanda constituída pelo concelho de Nambuangongo e pelos postos de Quicabo e Úcua, do concelho de Dande, e Bela Vista, do concelho de Ambriz.

2.º A autoridade com funções de comando na área referida terá sede na capital do distrito de Uíge e, em ligação com o Governador-Geral e o Comando-Chefe e por intermédio dos respectivos governadores, competir-lhe-á coordenar a acção dos serviços a que incumbem funções de informação e segurança e ainda a dos restantes serviços no que for essencial para garantir a unidade da contra-subversão.

3.º A autoridade militar referida no número anterior convocará os governadores de distrito da área afecta ao regime do Decreto-Lei n.º 182/70, sempre que o entenda necessário para a boa execução das tarefas que interessam às matérias cuja responsabilidade lhe é deferida, dando do facto conhecimento ao Governador-Geral.

4.º A execução da presente portaria será regulamentada por despacho conjunto do Governador-Geral e do comandante-chefe.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1972.— O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.— O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 388/72

de 15 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar a seguinte transferência de verba:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
5.º	66.º	Ministério das Finanças Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	21 000 000\$00
5.º	299.º	Ministério do Exército Conservação e aproveitamento de bens	21 000 000\$00 21 000 000\$00	—\$— 21 000 000\$00

Ministério das Finanças, 4 de Julho de 1972.— O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Região Militar de Lisboa, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de prata, filetado de vermelho e perfilado de prata, com uma cruz de S. Jorge; bordadura de vermelho.

Elmo — militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de prata e vermelho.

Timbre — um castelo de oiro, aberto e iluminado de vermelho.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: HIC ERGO VIVERE GLORIA EST.

A Cruz de S. Jorge, cruz firmada de vermelho, foi a cruz geral das Cruzadas contra os infiéis; alude ao Castelo de S. Jorge, figurado no timbre, e que é o monumento castrense predominante de Lisboa, cuja Região Militar se encontra representada pela bordadura de vermelho.

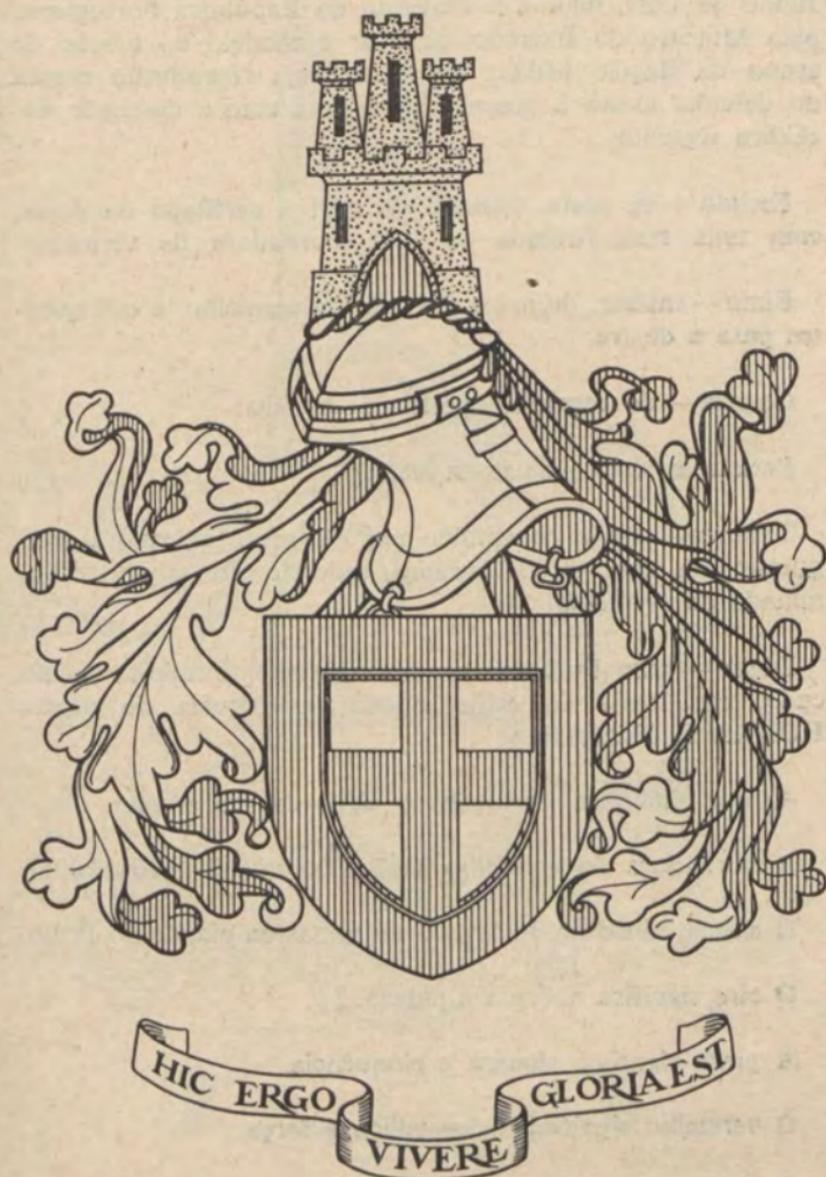
«São Jorge», grito de guerra do brasão de armas de Portugal, foi, de facto, o grito de guerra das hostes portuguesas, começado a usar no reinado de D. Fernando e consagrado definitivamente no reinado de D. João I.

A divisa, é um trecho do sermão proferido no momento de assalto para a conquista de Lisboa aos mouros.

O oiro significa fé e nobreza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.



Lisboa, 27 de Julho de 1972.—O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Região Militar do Porto, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de prata, filetado de azul e perfilado de prata, com uma cruz firmada de azul; bordadura de vermelho.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Pafique e virol — de prata e azul.

Timbre — castelo constituído por um muro ameado e flanqueado por duas torres ameadas, tudo de oiro, aberto e iluminado de vermelho.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro: HONRA E BRAVURA.

A cruz simboliza Portugal, no signo da sua origem.

A bordadura de vermelho simboliza uma Região Militar.

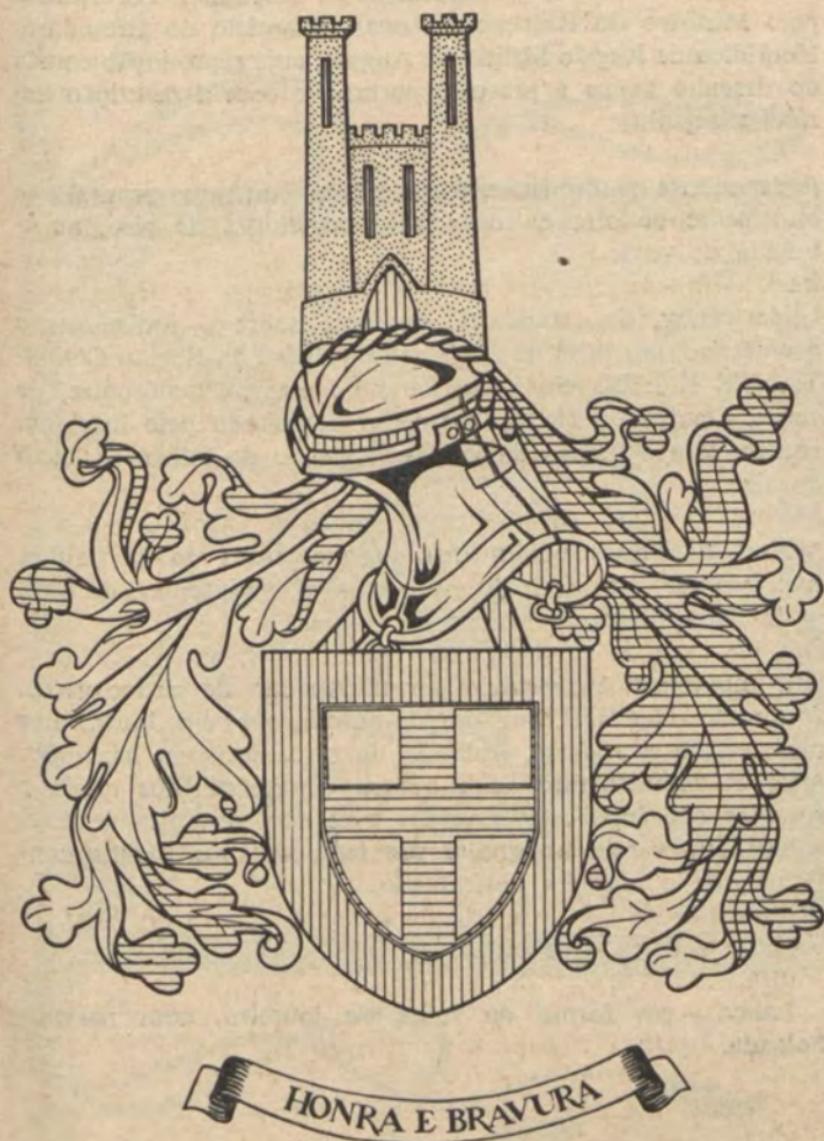
O castelo alude ao do brasão de armas da cidade do Porto.

O oiro significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zelo e lealdade.



Lisboa, 27 de Julho de 1972.— O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do Estandarte Heráldico da Região Militar de Angola, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Estandarte-quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de oiro e verde, com bordadura de oiro, acantonada de verde.

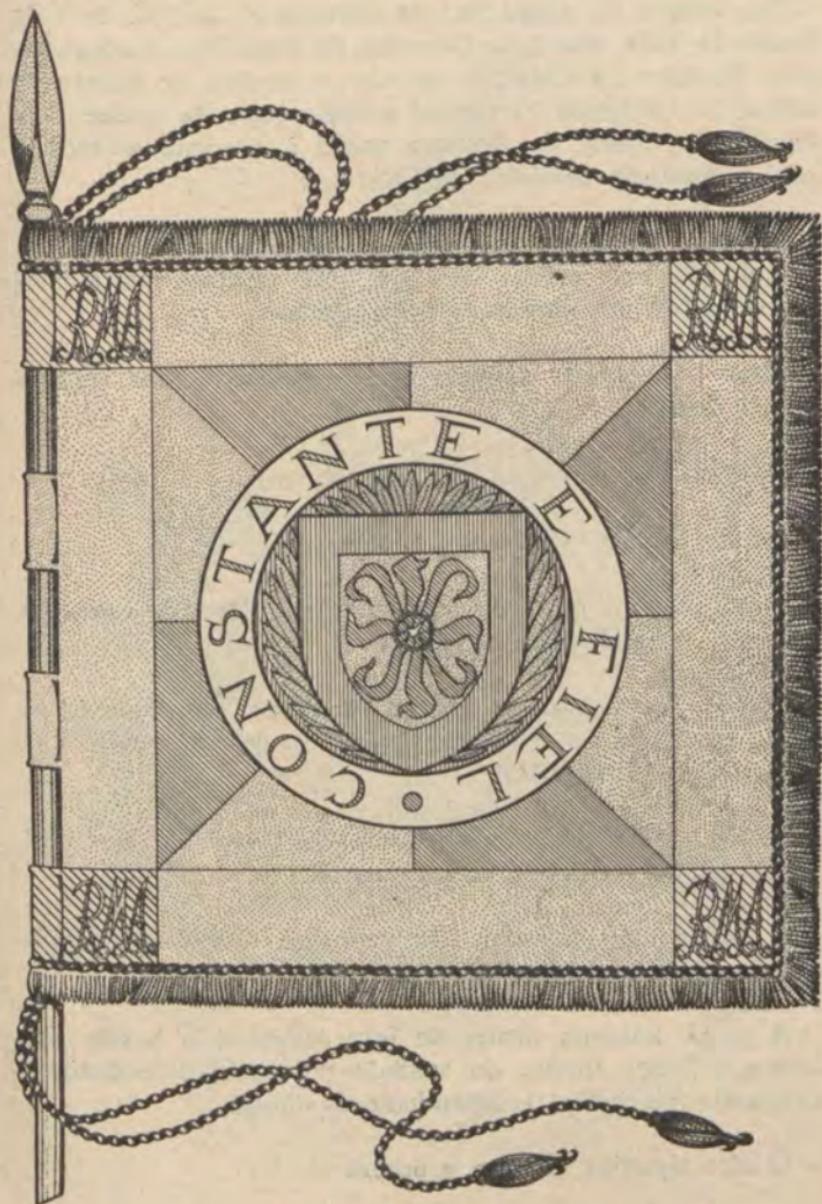
No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel de prata, com a divisa da Região CONSTANTE E FIEL em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de verde. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel um escudo com o brasão da Região, rodeado de folhas de louro de oiro.

Nos quadrados verdes dos quatro cantos da bordadura inscrevem-se, em letras de estilo cursivo, maiúsculas, de oiro, as iniciais da Região Militar de Angola.

O estandarte é debruado por um cordão de oiro e verde, formando laçadas, com pontas terminadas em borla, dos mesmos. O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos, dos quais o superior e o inferior são verdes e os dois restantes de oiro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.

Haste e lança — de oiro.

Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.



Lisboa, 27 de Julho de 1972. — O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Comando Territorial Independente da Guiné, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de negro, perfilado de oiro, com um bastão rematado por uma cabeça de negra, tudo de oiro, realçado de negro; bordadura diminuída de vermelho.

Elmo — de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de negro e oiro.

Timbre — uma garra dianteira dextra de leão, de vermelho, erguendo o bastão do escudo.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: **CO-RAGEM E LEALDADE.**

O bastão é a peça característica da Província da Guiné, nos domínios da heráldica ultramarina.

A bordadura diminuída de vermelho simboliza um Comando Territorial Independente.

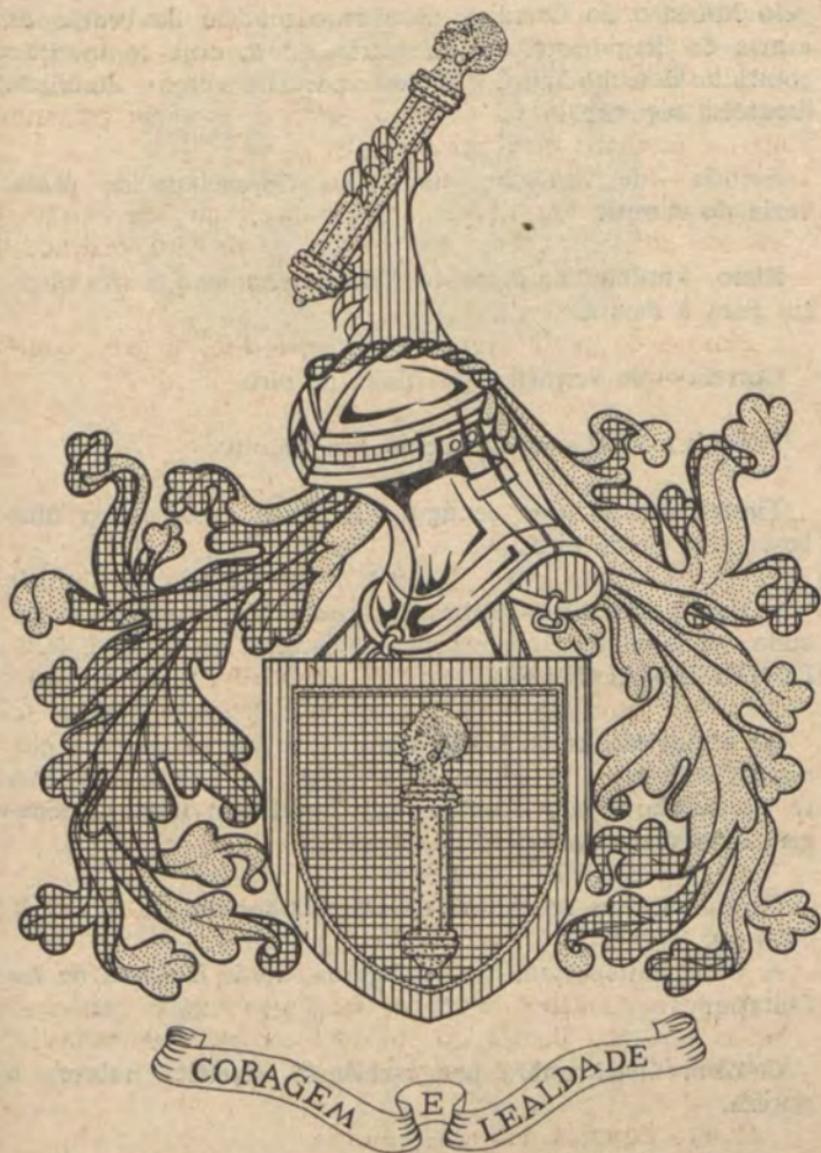
A garra dianteira dextra de leão erguendo o bastão simboliza o braço direito do soldado português defendendo o Comando Territorial Independente da Guiné.

O oiro significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O negro significa firmeza e honestidade.



Lisboa, 27 de Julho de 1972.— O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria n.º 2, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, uma cruz florenciada de prata, vazia do campo.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de vermelho e prata.

Timbre — duas asas de águia de prata e entre elas uma besta armada de oiro.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: EXCELENTE E VALOROSO.

As armas são as da família Pereira, a que pertencia o glorioso Condestável D. Nuno Álvares Pereira, que de Abrantes se encaminhou para Aljubarrota. Constituem uma homenagem à mesma família.

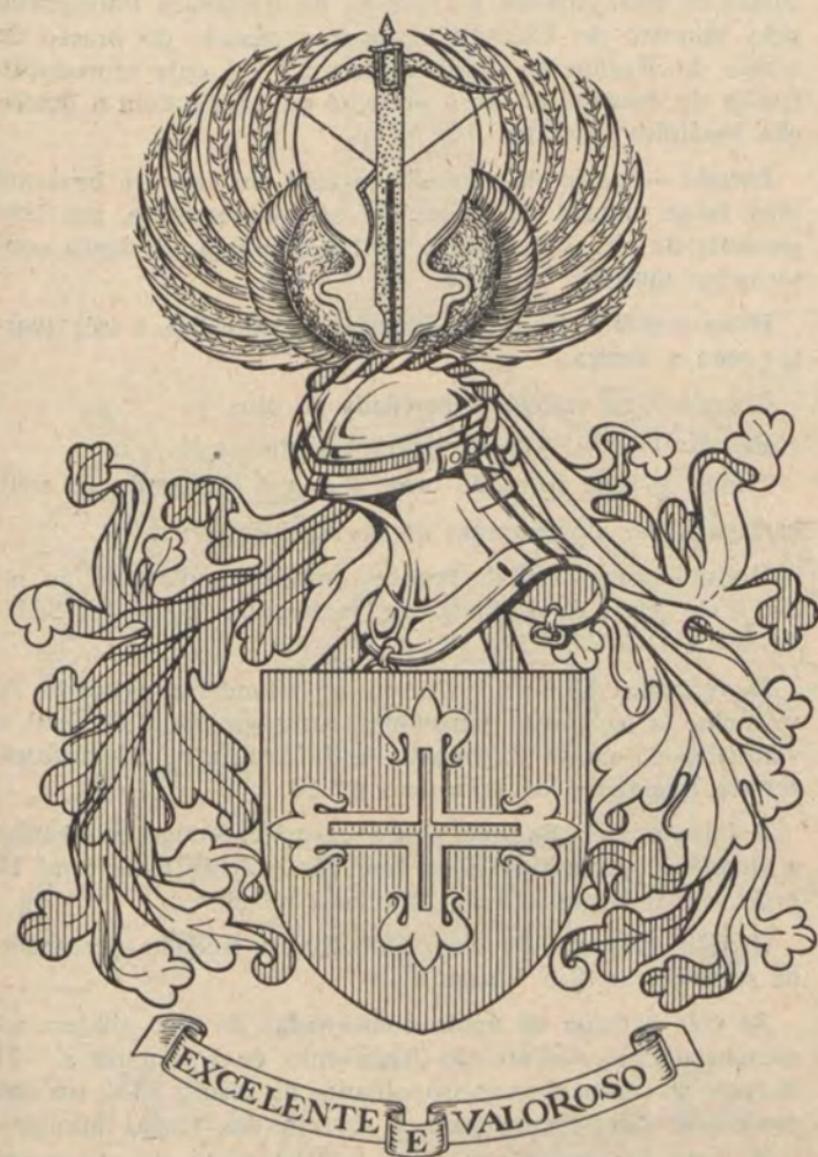
As asas são as do timbre da referida família.

A besta, antepassada da espingarda, alude à Arma de Infantaria.

O oiro, metal nobre por excelência, significa nobreza e pureza.

A prata significa eloquência e lealdade.

O vermelho significa ardor bélico e força.



Lisboa, 27 de Julho de 1972.— O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria n.º 10, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — cosido de vermelho e azul em faixa, e brocante uma faixa ondada de prata. No campo vermelho, um leão passante de oiro e no campo azul três cabeças de águia contornadas também em oiro.

Elmo — militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquífe e virol — de vermelho e prata.

Timbre — uma torre de oiro, aberta e iluminada de azul, carregada das cinco quinas de Portugal em cruz.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: SENTINELA DO VOUGA.

O vermelho e o azul aludem ao estandarte gironado de vermelho e azul com bordadura contragironada de azul e vermelho do antigo Regimento de Infantaria n.º 24, antecessor do Regimento de Infantaria n.º 10.

A faixa ondada de prata simboliza o Rio Vouga, que banha a cidade de Aveiro, sede do Regimento de Infantaria n.º 10 e do antigo Regimento de Infantaria n.º 24.

O leão passante de oiro simboliza o soldado português, de sentinela ao Rio Vouga.

As três cabeças de águia contornadas de oiro aludem ao comportamento distinto do Regimento de Infantaria n.º 24 durante as campanhas metropolitanas do século XIX, em que contribuiu eficazmente para a derrota das forças inimigas.

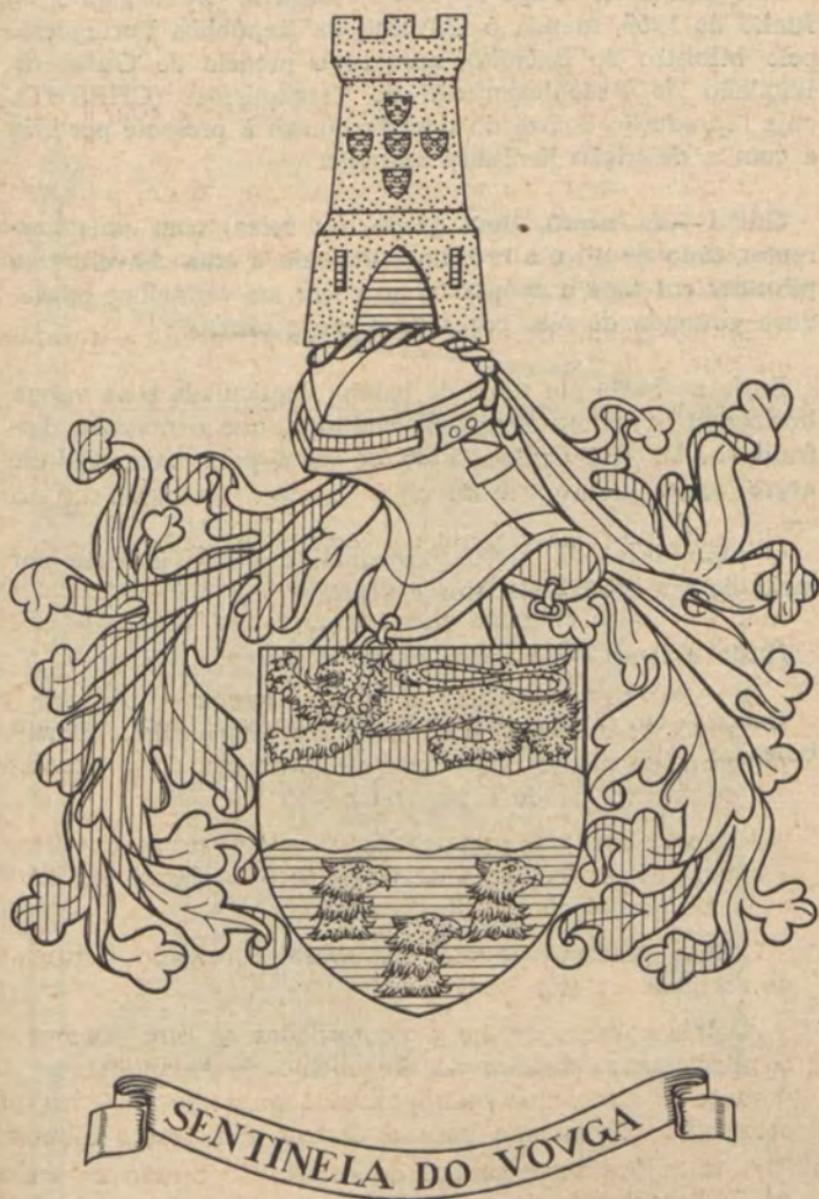
A torre é a torre central do castelo do brasão de armas de Bragança, sede do antigo Regimento de Infantaria n.º 24.

O oiro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zelo e lealdade.



Lisboa, 27 de Julho de 1972. — O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do Guião do Batalhão de Reconhecimento de Transmissões (CHERET), cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

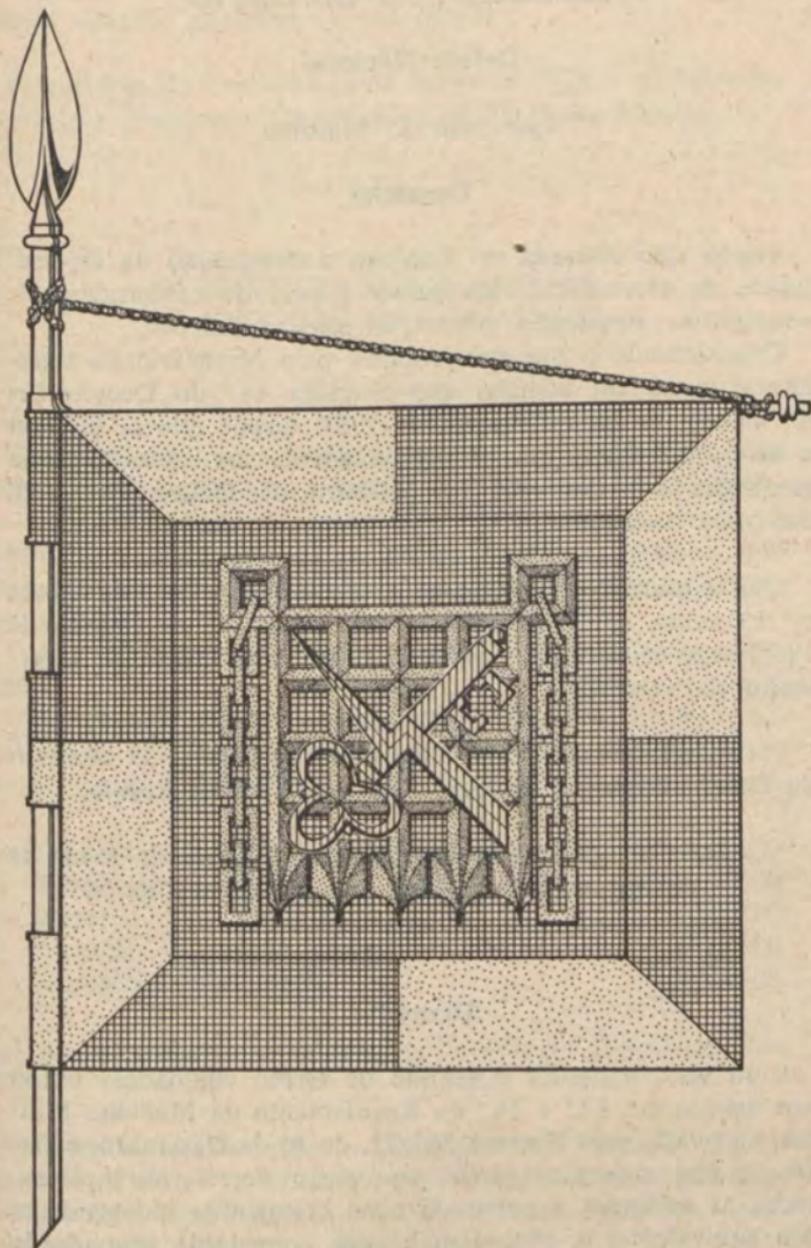
Guião — de negro, uma grade, ou reixa, com suas correntes, tudo de oiro, e brocantes um raio e uma chave antiga passados em aspa e apontados ao chefe, de vermelho; bordadura gironada de oito peças de negro e oiro.

Enfia na haste por meio de bainha denticulada e na vareta horizontal por meio de bainha contínua, que o mantém desfraldado. Os três dentes, indo de cima para baixo são de negro, negro e oiro e oiro.

O topo distal da vareta horizontal é ligado à haste por meio de um cordão de oiro e negro.

Haste e lança — de metal prateado, fosco.

Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.



Lisboa, 27 de Julho de 1972.— O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo sido alterada no Exército a designação da especialidade de «ferrador», substituindo-a pela de «enfermeiro de veterinária», mantendo, porém, as suas atribuições;

Considerando o que foi proposto pelo Ministério do Exército e tendo em atenção que o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, dispõe que as dúvidas e os casos omissos que se apresentem na sua execução serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, determino o seguinte:

Que a gratificação diária de 4\$ prevista no n.º 7 da tabela n.º 13 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, seja abonada às praças com a especialidade de enfermeiro de veterinária.

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho

Com vista a definir o sentido do termo «unidades» usado nos artigos 6.º, 17.º e 24.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto 566/71, de 20 de Dezembro, esclarece-se que o mesmo engloba, para efeitos do referido diploma, todas as unidades a partir de nível companhia independente (ou equivalente) e, excepcionalmente, companhia enquadrada (ou equivalente), inclusive. Ainda para os mesmos efeitos, consideram-se também abrangidos pela designação «unidades» os comandos operacionais a que se refere o Decreto-Lei n.º 49 107, de 25 de Junho de 1969.

A fim de possibilitar a aplicação da última parte do n.º 2 do artigo 68.º do Regulamento da Medalha Militar, os ramos das forças armadas que ainda não disponham de guião de mérito deverão promover a sua criação.

Presidência do Conselho, 6 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que é necessário fixar os quantitativos das remunerações mensais a abonar aos membros do conselho, assessores do director de estudos e secretário permanente do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, previstos nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967;

Tendo em conta o disposto no artigo 10.º do mesmo diploma:

Determina-se que as gratificações mensais a atribuir ao pessoal ao abrigo do parágrafo anterior do presente despacho sejam as seguintes:

Director	3500\$00
Subdirector	3000\$00
Vogal	2500\$00
Assessor	2000\$00
Secretário permanente	1500\$00

Anula e substitui o despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 165, de 16 de Julho de 1969.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 27 de Junho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Julho corrente. São devidos emolumentos, nos termos do artigo 15.º da tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 22 257.)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7

Tornando-se necessário definir a competência disciplinar a que tem direito o General Inspector-Geral de Educação Física do Exército, determina-se o seguinte:

O General Inspector-Geral de Educação Física do Exército tem a competência disciplinar designada na coluna III do quadro a que se refere o art.º 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, em relação aos militares sob as suas ordens, tornando-se-lhe extensivo o regime do art.º 82.º do mesmo Regulamento, ressalvando-se, no entanto, a competência atribuída, quando em inspecção, pelo art.º 88.º do citado Regulamento.

Ministério do Exército, 27 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma-

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			<i>Despesas correntes</i>			
5.º	271.º		Remunerações diversas — Previdência social:			
		1	Encargos com a saúde	—\$—	300 000\$00	(a)
	276.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Encargos com a saúde	300 000\$00	—\$—	(a)
	297.º		Bens duradouros:			
		3	Construções e grandes reparações	10 000 000\$00	—\$—	(b)
	299.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	10 000 000\$00	(b)
7.º	335.º		Bens duradouros:			
		1	Material de aquartelamento e alojamento	—\$—	880 000\$00	(a)
		2	Material fabril, oficinal e de laboratório	—\$—	550 000\$00	(a)
		4	Material de defesa e segurança	1 310 000\$00	—\$—	(a)
		5	Material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$—	(a)
		6	Equipamento de secretaria	100 000\$00	—\$—	(a)
	365.º		Bens duradouros:			
		1	Material de aquartelamento e alojamento	—\$—	8 000\$00	(a)
		2	Material fabril, oficinal e de laboratório	—\$—	3 000\$00	(a)
		3	Outros bens duradouros	—\$—	1 000\$00	(a)
	366.º		Bens não duradouros:			
		2	Outros bens não duradouros	24 000\$00	—\$—	(a)
	368.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	12 000\$00	(a)
			Despesa extraordinária			
			III Plano de Fomento			
			<i>Despesas correntes</i>			
12.º	439.º		Previdência social:			
		1	Abono de família	720\$00	—\$—	(c)
	441.º		Bens não duradouros	—\$—	720\$00	(c)
				11 754 720\$00	11 754 720\$00	

(a) Despacho de 12 de Julho de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército.

(b) Despacho de 18 de Julho de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército.

(c) Despacho de 14 de Junho de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, Acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 21 de Junho de 1972.

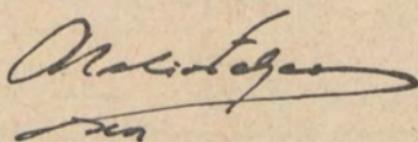
5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho. — O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Montezuma", with a long horizontal flourish extending to the right. Below the main signature, there is a smaller, less distinct mark that could be interpreted as "na".



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8

31 de Agosto de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 284/72
de 11 de Agosto

Tendo-se considerado possível dispensar os funcionários da necessidade de prévia autorização para se ausentarem do País, o que além dos embaraços e perdas de tempo implicava o encargo dos correspondentes emolumentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A transposição da fronteira pelos funcionários civis do Estado e das autarquias locais não depende de autorização dos respectivos superiores hierárquicos.

2. Os funcionários que se ausentem do País, em gozo de licença ou por qualquer outro motivo que não seja o cumprimento de missão oficial, ficam obrigados a participar

o facto ao seu superior hierárquico imediato, com a indicação do local ou locais para onde se desloquem.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 298/72 de 14 de Agosto

Considerando que a eficiência de alguns serviços militares exige uma adequada permanência de sargentos e praças nos diferentes postos dos seus quadros, o que, em consequência, provoca uma acentuada demora no acesso aos postos imediatos;

Considerando os sacrifícios que desde 1961 são exigidos aos militares, nomeadamente aos sargentos dos quadros permanentes, muitos dos quais, após longa permanência nas fileiras, só vieram a ser promovidos após a publicação do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos e os enfermeiros e músicos equiparados dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na situação de activo, têm direito ao abono de uma diuturnidade por cada cinco anos de serviço efectivo, a contar da promoção

ao posto de primeiro-sargento, até ao máximo de quatro diuturnidades.

2. Cada diuturnidade é da importância de 500\$ mensais.

3. Para efeito de concessão das diuturnidades não será contado:

- a) O tempo em que o sargento estiver fora do serviço por doença com o mesmo não relacionada, depois da sua nomeação para os cursos de acesso ao oficialato;
- b) Qualquer ano perdido pelo sargento na frequência dos cursos de acesso ao oficialato;
- c) O tempo durante o qual o sargento estiver colocado em classe de comportamento inferior à 2.ª classe.

Art. 2.º — 1. Quando promovidos a oficiais, os sargentos e equiparados abrangidos pelo presente decreto-lei terão direito ao vencimento correspondente ao posto a que ascenderem acrescido da quantia necessária para perfazer a importância que antes venciam, quando fosse superior, e mais o equivalente a uma diuturnidade.

2. O disposto no número anterior aplica-se na promoção a alferes ou subtenente e a tenente ou segundo-tenente.

Art. 3.º Os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, incluindo as especializadas em pára-quedismo, constantes do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49.411, de 24 de Novembro de 1969, passam a ser os seguintes:

Períodos de readmissão	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
1.º período	31\$00	24\$00
2.º período	38\$00	31\$00
3.º período	50\$00	43\$00
4.º período e seguintes	57\$00	50\$00

Art. 4.º Às praças dos quadros permanentes da Armada, na situação de activo, que completem cinco anos de serviço após a data da promoção ao seu posto é concedido um aumento de pré nos seguintes quantitativos mensais:

Marinheiros	150\$00
Cabos	250\$00
Primeiros-despenseiros (posto a extinguir)	300\$00

Art. 5.º — 1. Os aumentos de vencimentos de que trata este diploma são considerados como fazendo parte dos soldos, ordenados ou prés, conforme os casos, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das pensões de reserva e de reforma.

2. Na actualização das pensões dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço apenas serão consideradas as diuturnidades a que hajam adquirido direito até à data da sua passagem à situação de reserva.

Art. 6.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Agosto de 1972, devendo os encargos resultantes da sua execução ser suportados pelas disponibilidades das rubricas orçamentais consignadas ao pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares dos departamentos militares interessados.

Art. 8.º (transitório). À data da entrada em vigor do presente diploma, a atribuição de diuturnidades processar-se-á da forma seguinte:

a) É atribuída desde já uma diuturnidade:

1.º Aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º que, após a data de promoção a primeiro-sargento, tenham tempo de serviço efectivo compreendido entre cinco e dez anos;

2.º Aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º que, não tendo o mínimo de cinco anos de serviço efectivo após a promoção a este posto, tenham, pelo menos, nove anos de serviço efectivo, a contar da data de promoção a segundo-sargento;

b) São atribuídas desde já duas diuturnidades aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º que, após a data de promoção a primeiro-sargento, tenham tempo de serviço efectivo igual ou superior a dez anos;

c) Aos militares a quem seja atribuída uma diuturnidade nos termos do n.º 1.º da alínea a) é contada nova diuturnidade quando completem dez anos de serviço efectivo, a contar da data indicada naquele número;

d) Aos militares abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores é atribuída uma nova diuturnidade por cada período de cinco anos de serviço efectivo, decor-

rido após a concessão da primeira diuturnidade, nos casos do n.º 2.º da alínea a), ou da segunda diuturnidade, nos casos das alíneas b) e c), até ao limite fixado no n.º 1 do artigo 1.º;

- e) Os actuais oficiais de patente inferior a capitão ou primeiro-tenente oriundos da classe de sargentos, que, quando ascenderam a oficial, tinham como sargento tempo de serviço efectivo correspondente à atribuição de diuturnidades em conformidade com as disposições das alíneas a) e b), beneficiam do artigo 2.º;
- f) Na execução do disposto nas alíneas a), b) e c) deste artigo não é aplicável o fixado na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 322/72
de 19 de Agosto

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

postas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966 a 1971, respeitantes a vencimentos, pensões de reforma e de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, alimentação, combustíveis, lubrificantes e sobresselentes, gratificação de serviço, transportes, subsídio de guarnição, serviços clínicos e de hospitalização e pagamento de serviços e encargos não especificados, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos

609 769\$60

.....

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 9 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 332/72
de 23 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas expropriações, amigáveis ou litigiosas, podem constituir objecto de acordo entre o expropriante e os interessados:

- a) O montante da indemnização;
- b) O pagamento da indemnização ou de parte dela em prestações;
- c) O direito de o expropriante impor o pagamento da indemnização em prestações;
- d) O modo de satisfazer as prestações;
- e) O pagamento em espécie ou a substituição da indemnização, no todo ou em parte.

Art. 2.º — 1. O acordo sobre o pagamento em prestações ou sobre o direito de o expropriante impor o pagamento por essa forma considera-se, salvo cláusula em contrário, sem efeito se a indemnização vier a ser fixada em importância inferior ao limite previsto no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

2. O acordo restrito ao montante da indemnização importa para o expropriante, salvo cláusula em contrário, renúncia ao direito de impor o pagamento em prestações.

3. Na escritura ou acto de expropriação amigável e no acto de conciliação de expropriação litigiosa deverão precisar-se os termos e o âmbito do acordo entre o expropriante e os interessados.

Art. 3.º — 1. No prazo legal para depósito da indemnização é facultado ao expropriante deduzir no processo o seu direito ao pagamento em prestações, indicando o modo de as satisfazer, oferecendo prova dos requisitos exigidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 576/70 e juntando, se for caso disso, documento donde conste a autorização do Governo, conforme o disposto nos artigos 16.º e 17.º do mesmo diploma.

2. Se apenas tiver sido acordado o pagamento em prestações, o expropriante limitar-se-á a declarar o modo de as satisfazer.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, o expropriante fica dispensado do depósito da indemnização quando haja acordo sobre o pagamento em prestações e o modo de as satisfazer ou ele tenha deduzido no processo, nos termos do artigo anterior, o direito ao pagamento sob essa forma.

Art. 5.º — 1. Não havendo lugar a partilha da indemnização ou após o acordo ou decisão sobre essa partilha, seguem-se no processo de expropriação, para se decidir sobre a admissão do direito ao pagamento em prestações ou o modo de as satisfazer, os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a) A dedução pelo expropriante do seu direito ao pagamento em prestações vale como petição, mas pode ser alterada posteriormente a indicação sobre o modo de satisfação das prestações;
- b) O prazo para a contestação é de cinco dias;
- c) Não há lugar a audiência preparatória e o despacho saneador, a especificação e o questionário devem ser elaborados no prazo de cinco dias;
- d) São de dois dias os prazos para as reclamações contra a especificação e o questionário, para as respectivas respostas e para a decisão das reclamações;
- e) Esta decisão só pode ser impugnada no recurso que se interpuser da decisão final sobre o pedido;
- f) As testemunhas residentes forã da comarca devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procederá às diligências que o juiz repute indispensáveis;
- g) A sentença deve ser proferida no prazo de oito dias.

2. O processado em cumprimento do número anterior considera-se, para efeitos de custas, como ocorrência normal do processo de expropriação.

3. Os pagamentos aos interessados não serão ordenados enquanto não for proferida decisão sobre o pedido.

Art. 6.º Se não for admitido o pagamento em prestações, será notificado o expropriante para, no prazo de dez dias, juntar o conhecimento de depósito da importância da indemnização na Caixa Geral de Depósitos, se não estiver já depositada, efectuando-se depois os pagamentos.

Art. 7.º — 1. Admitido pelas partes ou por decisão judicial o pagamento da indemnização em prestações e ainda o modo como estas deverão ser satisfeitas, será notificado o expropriante, quando for o Estado, para, no prazo de sessenta dias, por termo nos autos, entregar aos interessados os respectivos certificados de dívida pública amortizável, salvo se já estiver feita a prova, por documento, da entrega extrajudicial.

2. Na falta de entrega dos certificados, será declarada sem efeito a forma de pagamento em prestações e notificado o Estado para fazer o depósito, conforme o disposto no artigo 6.º.

Art. 8.º — 1. Observar-se-á o disposto no artigo anterior quando o expropriante seja uma autarquia local ou um serviço autónomo e se deva garantir o pagamento das prestações pela entrega de títulos de dívida pública, em substituição do aval do Estado.

2. No caso de o pagamento das prestações ser assegurado por consignação de receitas, por aval ou por outra forma de garantia, o juiz ordenará as diligências que considere adequadas, podendo autorizar a liquidação extrajudicial das prestações.

3. O regime a que se refere o número anterior é substituível pela prova da prestação da garantia em que as partes tenham acordado extrajudicialmente.

Art. 9.º — 1. No caso de o pagamento da indemnização dever ser feito em prestações, o expropriante só será investido na posse e propriedade dos bens expropriados depois da entrega dos certificados de dívida pública ou de se mostrar garantido o pagamento das prestações, nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

2. A propriedade e a posse poderão, todavia, ser desde logo conferidas, quando o expropriante, no prazo fixado para o depósito da indemnização, renuncie à dispensa concedida pelo artigo 4.º e junte ao processo o respectivo conhecimento.

3. A importância depositada nos termos do número anterior será mandada restituir logo que se mostre feita a entrega dos certificados de dívida pública ou garantido o pagamento das prestações.

Art. 10.º — 1. Por virtude do acordo a que se refere o artigo 1.º, alínea e), as indemnizações podem ser satisfeitas pela entrega de bens aos expropriados, ou pela constituição, a favor dos mesmos, de direitos de superfície.

2. Nos casos de caducidade do arrendamento, a indemnização pode também ser substituída pela cedência de outros terrenos ou locais, em regime de arrendamento, para a continuação das explorações.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a escritura ou auto de expropriação amigável e o auto de conciliação devem especificar os bens entregues aos expropriados e definir os direitos que ficam constituídos.

Art. 11.º — 1. Nos casos a que seja aplicável o presente decreto, incluindo o previsto no artigo 5.º, observar-se-ão as disposições reguladoras do processo de expropriação que não sejam incompatíveis com o que nele se dispõe, designadamente as relativas ao pagamento imediato a que fique sujeita parte da indemnização.

2. O disposto nos artigos 59.º a 77.º do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, é aplicável, com as devidas adaptações, à reversão dos bens expropriados, quando se tenha adoptado o pagamento da indemnização em prestações ou em espécie.

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa
— Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 439/72 de 8 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, na redacção dada pela Lei n.º 2/70, de 19 de Março, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, na redacção dada pela Lei n.º 2/70, de 19 de Março, pode ser admitido pessoal feminino voluntário para o desempenho das funções de médicas e farmacêuticas em qualquer dos ramos das forças armadas.

2.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional, quando as circunstâncias o impuserem e tendo em vista evitar a convocação de oficiais do quadro de complemento pertencentes às oito classes mais antigas das tropas licenciadas, habilitados com licenciaturas, cursos ou especialidades não abrangidos pelo disposto no n.º 1.º e indispensáveis às forças militares em operações, definir outras funções que poderão ser desempenhadas por pessoal feminino voluntário, nos termos da citada alínea *b*).

3.º Ao pessoal feminino voluntário, admitido nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º, são reconhecidos todos os direitos que usufruem os convocados para a prestação do serviço militar, nos termos do n.º 5 do citado artigo 47.º.

4.º O período mínimo de prestação de serviço será de um ano, prorrogável, uma ou mais vezes, por idêntico período, se se mantiverem as necessidades que determinaram a admissão e às interessadas convier a prorrogação.

5.º As condições de admissão e de prestação do serviço serão fixadas no convite a publicar nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 409/70, de 21 de Agosto.

6.º Quando desejem prestar serviço como militares ou quando no convite referido no n.º 5.º se defina que o serviço será prestado dessa forma, as interessadas são graduadas nos postos até tenente-coronel ou capitão-de-fragata, conforme o ramo das forças armadas a que se destinem, em conformidade com o determinado no n.º 7 do mesmo artigo 47.º.

7.º As voluntárias abrangidas pelo disposto no n.º 6.º serão submetidas a exame por uma junta hospitalar de inspecção, destinado a comprovar a aptidão física para o serviço militar que irão desempenhar.

8.º Durante a prestação de serviço, as voluntárias abrangidas pelo disposto no n.º 6.º são graduadas em posto superior àquele em que foram admitidas, até ao posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, se, entretanto, forem promovidos os oficiais do quadro permanente dos postos que, nos termos do n.º 7 do artigo 47.º, serviram de base à graduação.

9.º O pessoal admitido nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º que não seja graduado passará a ser abonado dos vencimentos correspondentes aos postos a que os oficiais do quadro permanente tenham ascendido, se se verificarem as promoções previstas no n.º 8.º e dentro dos limites nele fixados.

10.º Cada ramo das forças armadas estabelecerá, através dos seus órgãos competentes, um curso de formação militar básica a frequentar, no posto de aspirante a oficial, pelas voluntárias admitidas à prestação de serviço nos termos do n.º 6.º

11.º O plano dos uniformes para o pessoal feminino graduado será fixado pelo titular de cada um dos ramos das forças armadas.

Presidência do Conselho, 29 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA
E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 453/72
de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e Exército, da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o n.º 9.º

da Portaria n.º 21 876, de 16 de Fevereiro de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

9.º As juntas de recurso funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos; sempre que seja interposto recurso por militares em serviço no ultramar, será o respectivo processo sanitário enviado ao órgão competente do respectivo ramo das forças armadas, que providenciará a sua apreciação por uma junta de recurso, e só nos casos em que a junta de recurso declare ser impossível pronunciar-se nos termos atrás referidos o recorrente deverá ser mandado apresentar em Lisboa. •

Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 456/72
de 12 de Agosto

Considerando que as tabelas de lesões em vigor e que servem de base às mudanças de situação dos militares não se adaptam às actuais possibilidades dos meios de diagnóstico e de tratamento hospitalares, nem aos diversos aproveitamentos que podem ser dados aos militares, tendo em atenção os diferentes esforços que se lhes podem exigir;

Considerando que as referidas tabelas também não satisfazem as actuais necessidades de aproveitamento do contingente;

Atendendo a que, na actual conjuntura, as tabelas de lesões A, B e C anexas à Portaria n.º 15 269, de 23 de Fevereiro de 1955, aplicáveis a oficiais a título provisório, bem como as que estão sendo aplicáveis a sargentos e praças, não devem ser imperativas;

Atendendo à que, pelo contrário, essas tabelas devem ser meramente consultivas e referenciativas de forma a permitir uma indicação nosológica numerária necessária à manutenção, para efeitos estatísticos, da apreciação global do trabalho das juntas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º As lesões constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 15 269, de 23 de Fevereiro de 1955, bem como das que estão sendo aplicadas a sargentos e praças, não determinam necessariamente a incapacidade para o serviço militar.

2.º Compete às juntas médico-militares avaliar, em cada caso, qual a classificação a atribuir ao militar portador de qualquer das lesões constantes daquelas tabelas, tendo em atenção as suas habilitações técnicas e profissionais, as funções a desempenhar, o seu posto e as condições e local em que possa prestar serviço.

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 462/72

de 16 de Agosto

Tornando-se necessário actualizar as normas que regulam a composição e funcionamento do Centro Experimental de Alimentação do Exército, criado por despacho ministerial de 12 de Setembro de 1959, face às modernas concepções sobre alimentação nas forças armadas e à experiência de campanha adquirida no ultramar;

Considerando a necessidade de remodelar aquele Centro por forma a poder corresponder ao que é exigido por força do disposto na alínea c) do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1. É criado o Centro de Estudos de Alimentação (CEA), na dependência da Direcção do Serviço de Intendência do Ministério do Exército, ficando adstrito à Manutenção Militar.

2. São atribuições do Centro de Estudos de Alimentação:

a) Realizar investigações, estudos e experiências conducentes a uma constante actualização da alimentação no Exército;

b) Elaborar ementas e instruções relacionadas com a alimentação no Exército e, eventualmente, noutros ramos das forças armadas;

c) Estudar as rações alimentares de campanha;

d) Dar pareceres relacionados com problemas de alimentação;

e) Executar quaisquer outros trabalhos sobre alimentação que lhe sejam determinados superiormente.

3. O Centro de Estudos de Alimentação é constituído pelo director, pelo Conselho Consultivo e pelo pessoal técnico necessário à sua actividade, o qual será fornecido pela Manutenção Militar.

4. O director do Centro de Estudos de Alimentação é o chefe da repartição da Direcção do Serviço de Intendência que tiver a seu cargo os problemas de alimentação, ou outro oficial superior do serviço de administração militar, nomeado pelo director do Serviço de Intendência.

5. O Conselho Consultivo, de que faz parte o director do Centro de Estudos de Alimentação, tem por missão emitir pareceres sobre os assuntos de alimentação que lhes sejam apresentados e tem a seguinte composição:

Um oficial do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência.

Chefe dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar.

Chefe dos Serviços Industriais da Manutenção Militar.

Chefe da Divisão de Alimentação, dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar.

Chefe do laboratório da Manutenção Militar.

Médico nutricionista, da Manutenção Militar.

Um oficial médico veterinário, da Direcção do Serviço de Saúde.

Um oficial médico, da Direcção do Serviço de Saúde.

O director do Serviço de Intendência pode propor que do Conselho Consultivo façam parte, ou colaborem nas reuniões, quaisquer individualidades que, pelas funções que desempenham ou conhecimentos especiais que possuam, haja interesse na sua participação naquele Conselho. Para os mesmos efeitos pode, igualmente, designar outros oficiais do serviço de administração militar.

6. O Conselho Consultivo reúne por convocação do director do Centro de Estudos de Alimentação ou por determinação do director do Serviço de Intendência, sendo indispensável a presença da maioria dos seus membros.

7. O Conselho Consultivo é presidido pelo oficial mais graduado ou mais antigo e secretariado pelo oficial para tal designado e a nomear de entre os membros efectivos que estejam presentes.

8. Os pareceres do Conselho Consultivo necessitam de aprovação da maioria dos seus membros presentes à reunião; em caso de empate, o seu presidente usará de voto de qualidade.

9. De cada reunião do Conselho Consultivo é sempre lavrada a respectiva acta pelo seu secretário, a qual, depois de aprovada, é assinada pelo presidente e secretário.

10. Os trabalhos laboratoriais de que o Centro de Estudos de Alimentação necessitar são executados pelo laboratório da Manutenção Militar, ou por qualquer outro laboratório do Ministério do Exército, podendo ainda recorrer-se, se necessário, a laboratórios civis.

11. Os encargos financeiros com o Centro de Estudos de Alimentação são suportados pela Manutenção Militar.

12. Com as presentes disposições é extinto o Centro Experimental de Alimentação, criado pelo despacho ministerial de 12 de Setembro de 1959 e revogada a Portaria n.º 19 223, de 7 de Junho de 1962.

Ministério do Exército, 3 de Agosto de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

DESPACHO N.º 8

Verificando-se que na escala de precedências dos oficiais generais determinada pelo art.º 23.º do Estatuto do Oficial

do Exército não está incluído o General Presidente da Comissão Directiva dos S.S.F.A., determino que, nas condições aí expressas, seja incluído na alínea *h*) do n.º 5 do art.º 23.º do E.O.E. o General Presidente da Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

DESPACHO N.º 9

Considerando a conveniência em esclarecer devidamente o regime aplicável aos mancebos em situação militar irregular que regressam ao País, de modo a permitir aos Serviços um exacto cumprimento das disposições em vigor e atendendo à conveniência em simplificar as formalidades a cumprir relativamente aos citados mancebos, com as consequentes vantagens para os interessados e para os Serviços, de acordo na parte que interessa com a Direcção Geral de Segurança, aprovo as seguintes normas:

1.º — Aos mancebos emigrados que se encontrem em situação militar irregular (Compelidos, Refractários e Faltosos), identificados nos postos fronteiriços da Direcção Geral de Segurança quando regressam ao País, aplicam-se, antes de mais, as «Normas sobre refractários, compelidos e faltosos», designadamente os seus n.ºs 28 e 37, não podendo, portanto, ser capturados ou mantidos em detenção:

a) Quando se apresentarem voluntariamente para cumprir o serviço militar;

b) Quando se apresentam munidos dos passaportes emitidos pela Junta de Emigração ou pelos Postos Consulares de acordo com o número 3 do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 345/70, de 25 de Julho, isto é, válido apenas por 90 dias para vinda do titular ao País com o objectivo de regularizar a situação militar.

2.º — Em consequência do disposto no n.º 1.º, os Distritos de Recrutamento e Mobilização, uma vez constatada a situação irregular dos mancebos e elaboradas as listas respectivas, devem enviá-las — anualmente, para os compelidos e faltosos, e, trimestralmente, para os refractários — às seguintes entidades:

— Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

- Serviço Mecanográfico do Exército.
 - Autoridades civis (administrativas e judiciais) interessadas.
- 3.º — O Serviço Mecanográfico do Exército elabora, por Distrito de Recrutamento e Mobilização, as listas completas de todos os indivíduos naquelas situações irregulares e envia-as:
- À Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal — 26 exemplares.
 - Ao Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo — um exemplar.
- 4.º — A Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal envia 25 exemplares destas listas (e suas actualizações) para a Direcção Geral de Segurança.
- 5.º — A Direcção Geral de Segurança, através dos seus agentes nos postos fronteiriços:
- Identifica simplesmente (sem capturar nem deter) os indivíduos nas situações irregulares.
 - Preenche o documento em anexo.
 - Separa e entrega ao mancebo a guia de apresentação destacável do corpo do documento.
 - Envia o corpo do documento na mesma data para o Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo.
- 6.º — O mancebo fica, desta forma, obrigado a apresentar-se munido da guia de apresentação no Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertence nos prazos indicados naquela guia, ou seja:
- 5 dias, se pertence e vai apresentar-se num Distrito de Recrutamento e Mobilização do Continente.
 - 25 dias, se pertence e vai apresentar-se num Distrito de Recrutamento e Mobilização das Ilhas Adjacentes.
- 7.º — O Distrito de Recrutamento e Mobilização controla posteriormente a apresentação do indivíduo, mediante o conhecimento da situação, através do corpo do documento em anexo recebido da Direcção Geral de Segurança e, em caso de não apresentação no prazo fixado:
- Providencia pela sua captura através das autoridades competentes.
 - Aceita e aprecia a justificação da não comparência.
- 8.º — Os motivos justificativos da falta são os constantes das alíneas a), b), c) e d) do n.º 15 das «Normas sobre refractários e faltosos».
- 9.º — No subsequente envio dos exemplares das listas (trimestral para os refractários, anual para os compelidos e fal-

tosos), em caso de não apresentação e presumindo-se nova fuga para o estrangeiro, o Distrito de Recrutamento e Mobilização anotarà no nome do individuo em causa a observação de reincidente; esta anotação deverá passar a constar também das novas listas (actualizadas) a elaborar pelo Ministério do Exército.

10.º — Identificado pela Direcção Geral de Segurança um individuo nas condições do número anterior, deverá o facto ser comunicado à unidade militar mais próxima, solicitando-se escolta que o conduza ao Distrito de Recrutamento e Mobilização por onde se encontra recenseado.

11.º — Se o individuo reincidente pertencer a um dos Distritos de Recrutamento e Mobilização das Ilhas Adjacentes haverá que distinguir duas situações:

- a) Se o mancebo declarou na fronteira que vai fixar residência na área de um Distrito de Recrutamento e Mobilização do Continente, a ele deverá ser conduzido pela escolta, ficando a cargo dos Distritos de Recrutamento e Mobilização interessados a resolução da sua situação;
- b) Se o mancebo declarou que vai fixar residência na área de um Distrito de Recrutamento e Mobilização das Ilhas deverá a escolta conduzi-lo ao Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 ou ao Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6, consoante a zona de detenção esteja mais próxima de um ou de outro, que providenciará no sentido de o encaminharem para o Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo.

Ministério do Exército, 18 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia*.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 7, 1.ª série, referida a 31 de Julho de 1972, a p. 393, onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 44 864, de 6 de Janeiro de 1963», deve ler-se:

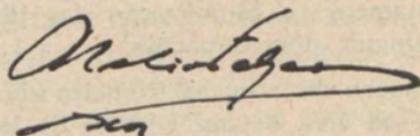
«Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963».

O Secretário de Estado do Exército,

José Albery Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Montealegre', with a large, sweeping flourish extending to the right and a smaller mark below it.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9

30 de Setembro de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 521/72
de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Que se publiquem, nas províncias ultramarinas, os Decretos-Leis n.º 43 473, de 14 de Janeiro de 1961, n.º 46 570, de 2 de Outubro de 1965, e n.º 48 024, de 4 de Novembro de 1967, bem como as Portarias n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, n.º 19 579, de 24 de Dezembro de 1962, n.º 23 080, de 23 de Dezembro de 1967, e n.º 344/72, de 20 de Junho.

Ministério do Ultramar, 25 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

DESPACHO N.º 10

I. Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, delego no General Ajudante-General do Exército TOMAZ JOSÉ BASTO MACHADO a competência, que por lei me é atribuída, para a prática de todos os actos respeitantes a Oficiais, Sargentos, Praças e servidores civis do Ministério do Exército, relativos aos processos de:

A. RECRUTAMENTO

1. *Amparos*

- Processos de Amparos.
- Processos de confirmação anual da situação de Amparo.

2. *Emigrantes e tripulantes*

- Adiamentos de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros.
- Transferências para as reservas da Marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira.
- Prorrogação do prazo de permanência no País por mais 90 dias.
- Passagem do M-8 a mancebos que ultrapassam o prazo de permanência no País.
- Licenças eventuais para deslocação ao estrangeiro quando for ultrapassado o prazo de validade das mesmas.
- Regularização da situação militar dos mancebos ausentes no estrangeiro.
- Adiamentos de incorporação dos mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes).
- Pagamento de taxas militares de mancebos ausentes no estrangeiro.

- Remissão de serviço militar em tempo de paz, a mancebos residentes no estrangeiro.

3. *Licenças para estudo no estrangeiro*

- Adiamento de incorporação de estudantes no estrangeiro.
- Regularização da situação militar dos alunos dos seminários e adiamento da sua incorporação.

4. *Recrutados dos Cursos de Of. Mil.º e Sarg. Mil.º*

- Dispensas da frequência do 1.º ciclo, por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou Instrução pré-militar.
- Pedidos de adiamento de incorporação:
 - dos alunos das escolas do Magistério Primário
 - dos alunos do Curso de Enfermagem Geral
 - dos alunos dos Institutos Comerciais e Industriais
 - dos alunos da Escola Náutica
 - dos alunos dos cursos de Regentes Agrícolas
 - dos mancebos que têm um ou mais irmãos a prestar serviço militar no Ultramar
 - dos mancebos que têm um irmão a incorporar no mesmo ano.
- Pedidos para frequência do Curso de Oficiais Militares para Instruendos da Força Aérea sem prejuízo para o M. E..

5. *Assuntos diversos*

- Reinspecções de mancebos.
- Antecipação de inspecção.
- Inspeções em Distritos de Recrutamento e Mobilização diferentes dos da naturalidade.
- Levantamentos das notas de refractário, compelido e faltoso.
- Passagem às tropas territoriais.
- Transferência de recenseamento e obrigações militares da Metrópole para o Ultramar e vice-versa.

- Deferimentos de requerimentos de voluntários para o C. G., C. S. M. e C. O. M..
- Mudanças de nome.

B. PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

6. As promoções dos militares que reúnam as condições gerais e especiais de promoção, até ao posto de Capitão inclusive.

7. As graduações dos militares que reúnam as condições gerais e especiais de promoção até ao posto de Capitão inclusive.

C. NOMEAÇÕES, COLOCAÇÕES, TRANSFERÊNCIAS E DILIGÊNCIAS

C.1 NA METRÓPOLE

8. De todos os militares, até ao posto de Capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais.

9. Dos funcionários civis, com excepção de Juizes, Consultores Técnicos e Jurídicos e de Professores dos Estabelecimentos de Ensino deste Ministério.

10. Dos militares para constituição das JR, JER e JE Reinspecção.

11. Dos militares a nomear para a frequência de Cursos, Estágios e Tirocínios militares nacionais, excepto para os Cursos do EM e CAC, e Júris de Concursos diversos.

12. Dos militares do QP a ceder a outros Ministérios, desde que em acumulação com funções neste Ministério.

13. Dos militares do QC a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas.

14. Dos militares do QC que pretendam regressar ao serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas.

15. Do pessoal civil fabril ao abrigo do Dec.-Lei 41 892 de 03OUT58.

16. Dos militares que tenham de se deslocar por motivo de serviço, em Território Continental, autorização das respectivas ajudas de custo e sua prorrogação.

17. Adiamento de nomeação para o Ultramar nos casos previstos na legislação.

18. Dos Capelães e Militares do SPM.

C2. NO ULTRAMAR

19. Dos militares a nomear nos termos do Dec.-Lei 49 107, Decreto e Normas reguladoras, com excepção de Officiais Generais e as efectuadas por escolha.

20. Prorrogação das comissões de harmonia com os decretos e normas em vigor.

21. Trocas de nomeação de acordo com a legislação em vigor.

22. Classificação e natureza das comissões.

23. Mudança de natureza das comissões.

24. Adiamentos de embarque dos militares.

25. Aproveitamento do pessoal em excesso nas PU.

26. Convocação e nomeação dos militares pertencentes às tropas licenciadas.

27. Anulação de nomeações nos casos previstos na legislação em vigor.

28. Antecipação dos fins de comissão nos casos previstos pela legislação em vigor.

29. Adiamento de nomeação para o Ultramar nos casos previstos na legislação.

30. Determinação da data do termo das comissões quando, para efeitos legais específicos, estas possam considerar-se como não coincidentes com a sua duração efectiva.

D. MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

31. Homologação dos pareceres das JHI que não envolvem mudança de situação.

32. Idem dos que envolvam mudança de situação, excepto dos Officiais Generais e Officiais Superiores ou daqueles que tenham tido parecer desfavorável da DSS ou dos que, sendo Officiais, estejam já do antecedente nomeados para o Ultramar.

33. Autorização para apresentação à JHI dos militares para efeitos de mudança de situação, com excepção dos que, sendo Officiais, nessa data já estejam nomeados para comissão no Ultramar.

34. Homologação dos pareceres da CPIP, que relacionem os acidentes com o serviço, desde que não envolvam morte ou desaparecimento e concessão de pensão de preço de sangue.

35. Autorização de elaboração dos processos referentes a doença ou desastre em serviço.

36. Passagem de oficiais do QC à situação de licença registada, com cobertura legal.

37. Pedidos de classificação e reclassificação de especialidades.

38. Homologação das JER dos Sargentos do QP e QC e das Praças.

E. LICENÇAS

39. Para casamentos de militares.

40. Para frequência de cursos civis.

41. Para desempenho de funções civis, sem prejuízo das funções militares.

42. De ausência para o Estrangeiro e Ultramar.

43. Prorrogação de licenças no estrangeiro dos militares com a sua situação militar regularizada.

44. Alteração de talhe de barba.

45. Licenças registadas a Oficiais e Sargentos do QP e do QC.

46. Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares.

47. Licenças disciplinares a militares punidos ou com auto pendente.

F. MATRÍCULA

48. Abertura de concursos.

49. Adiamento ou antecipação de frequência de cursos, com excepção do CAC.

50. Averbamento de especialidades normalizadas.

51. Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço.

52. Rectificações de datas de antiguidade de oficiais do QC e de sargentos.

53. Contagem de tempo de serviço de militares.

54. Averbamentos respeitantes a filhos, mudanças de nome, mudanças de estado, etc.

G. PENSÕES

55. Preparação dos processos de pensão de sangue por serviços excepcionais e relevantes e por condecorações.

56. Preparação dos processos para subsídios, nos termos do Dec.-Lei n.º 40 627, para as famílias dos militares que não são subscritores do M. S. E.

H. REFORMADOS

57. Licenças militares.

58. Alterações que devam constar dos respectivos processos.

59. Autorização para averbamentos nos registos pessoais.

I. CONDECORAÇÕES

60. De comportamento exemplar.

61. Comemorativas, quando requeridas.

J. PUNIÇÕES

62. Julgamento dos processos disciplinares relacionados com a condução auto em que a eventual responsabilidade civil do Estado se cifre em valor inferior a 10 000\$00.

63. Julgamento dos processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militar não habilitado com a competente carta.

K. PROCESSOS DE RÉUS, DE RECLUSOS, ETC.

64. Transferência de reclusos.

65. Concessões e revogações de liberdades provisórias.

66. Suspensão de processos de réus militares em serviço ou já nomeados para comissão no Ultramar.

L. DIVERSOS

67. Prestação e dispensa de serviço de oficiais da reserva e de sargentos da reserva e da reforma no ME ou noutros Departamentos.

68. Bilhetes de identidade.

69. Cancelamento definitivo de carta de condução militar por motivos disciplinares.

70. Situação dos militares evacuados ou regressados do Ultramar, em tratamento na Metrópole, ao abrigo do Dec.-Lei n.º 47 550 de FEV67.

II. Desde já fica autorizado o General Ajudante-General do Exército TOMAZ JOSÉ BASTO MACHADO a subdelegar no Director do Serviço de Pessoal e no Director do Serviço de Justiça e Disciplina, e nos Chefes das suas Repartições, a competência para a prática dos actos enumerados no número anterior, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas dos serviços.

Em 1 de Setembro de 1972

O MINISTRO DO EXÉRCITO,

Horácio José de Sá Viana Rebelo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

De acordo com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 73/72, de 4 de Março, determino que os militares que tiverem sido abonados de ajudas de custo de embarque são dispensados de repor as respectivas importâncias sempre que as situações que deram origem ao abono dessas ajudas de custo não chegaram a efectivar-se, por determinação da autoridade competente.

Porém, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958, os militares nas condições indicadas não poderão voltar a ser abonados de ajudas de custo de embarque nos seis meses subsequentes.

Ministério do Exército, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO
E DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, autoriza que, enquanto não estiver aprovado o estatuto do pessoal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, as remunerações do respectivo pessoal civil sejam fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Agosto de 1972, as tabelas anexas ao presente despacho.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Anexo n.º I

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Consultor jurídico (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico de clínica geral (a) (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico de clínica geral (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico especialista (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Veterinário inspector de alimentos (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico veterinário (c)	—\$—	11 000\$00	10 600\$00	10 000\$00	9 400\$00	—\$—
Técnico superior analista	—\$—	9 400\$00	7 800\$00	7 100\$00	—\$—	—\$—
Técnico do serviço social-chefe	7 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico do serviço social diplomada (d)	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar do serviço social	—\$—	4 000\$00	3 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Capelão (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Professora de Educação Musical e Educação Física (e)	—\$—	7 800\$00	7 100\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—
Instrutora de Educação Física (f)	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Educadora de infância (g)	—\$—	4 100\$00	3 800\$00	3 500\$00	—\$—	—\$—
Técnico superior industrial (h)	—\$—	8 500\$00	7 800\$00	7 100\$00	6 500\$00	—\$—
Técnico fabril	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	4 600\$00	—\$—
Desenhador-chefe	5 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de métodos	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	—\$—	—\$—
Encarregado geral	—\$—	6 000\$00	5 400\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
Chefe de armazém	—\$—	4 200\$00	3 500\$00	2 900\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de serviço de enfermagem (i)	—\$—	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—
Desenhador	—\$—	4 800\$00	4 200\$00	3 600\$00	—\$—	—\$—
Analista e cronometrista de trabalho	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro (j)	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—	—\$—
Preparador de laboratório	—\$—	4 200\$00	3 500\$00	2 900\$00	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	—\$—	2 700\$00	2 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de laboratório	—\$—	2 600\$00	2 200\$00	2 100\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de fiel	—\$—	2 300\$00	2 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de enfermagem (l)	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00	2 600\$00	—\$—
Auxiliar de desenho	—\$—	3 000\$00	2 600\$00	2 300\$00	2 000\$00	—\$—
II) Administrativo:						
Programador-chefe	8 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe administrativo-adjunto	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Adjunto técnico administrativo, operador mecanográfico	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	4 200\$00	3 200\$00
Primeiro-empregado (m)	5 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Arquivista	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	4 800\$00	3 200\$00
Segundo-empregado (m)	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Perfurador, verificador e pagador	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado (m)	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aspirante e auxiliar de arquivo	—\$—	3 500\$00	3 200\$00	2 800\$00	2 500\$00	—\$—
Auxiliar administrativo	—\$—	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 200\$00	—\$—
Praticante	—\$—	1 800\$00	1 500\$00	1 200\$00	—\$—	—\$—
III) Auxiliar:						
Encarregado de obras	—\$—	6 000\$00	5 400\$00	5 000\$00	4 600\$00	3 800\$00
Encarregado de transportes e rações	—\$—	4 600\$00	4 200\$00	3 900\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de limpeza	—\$—	3 800\$00	3 200\$00	3 000\$00	2 600\$00	—\$—
Encarregado do movimento auto	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00	2 600\$00	—\$—
Chefe de brigada	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00	—\$—	—\$—
Porteiros e contínuos	—\$—	3 000\$00	2 800\$00	2 600\$00	2 300\$00	—\$—
Telefonistas	—\$—	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	2 400\$00	2 200\$00
IV) Fabril e oficial:						
Mestre geral	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	—\$—	6 000\$00	5 400\$00	5 000\$00	4 900\$00	4 800\$00
Contramestre	—\$—	4 700\$00	4 200\$00	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00
Contramestre auxiliar	—\$—	3 800\$00	3 200\$00	2 600\$00	—\$—	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director da Manutenção Militar.

(b) Com a especialidade de medicina no trabalho.

(c) Em tempo integral.

(d) Quando não diplomada, será classificada na classe C.

(e) Quando habilitada com os cursos do Conservatório de Música e do I. N. E. F., sujeita ao número de horas dos professores liceais.

(f) Quando habilitada com o curso de instrutor do I. N. E. F.

(g) Com o curso médio adequado à função a desempenhar.

(h) Com o curso médio adequado à função a desempenhar.

(i) Com o curso geral de enfermagem e especialidade de radiologia.

(j) Com o curso geral de enfermagem.

(l) Com o curso de auxiliar de enfermagem.

(m) Categoria a adoptar quando for julgado oportuno.

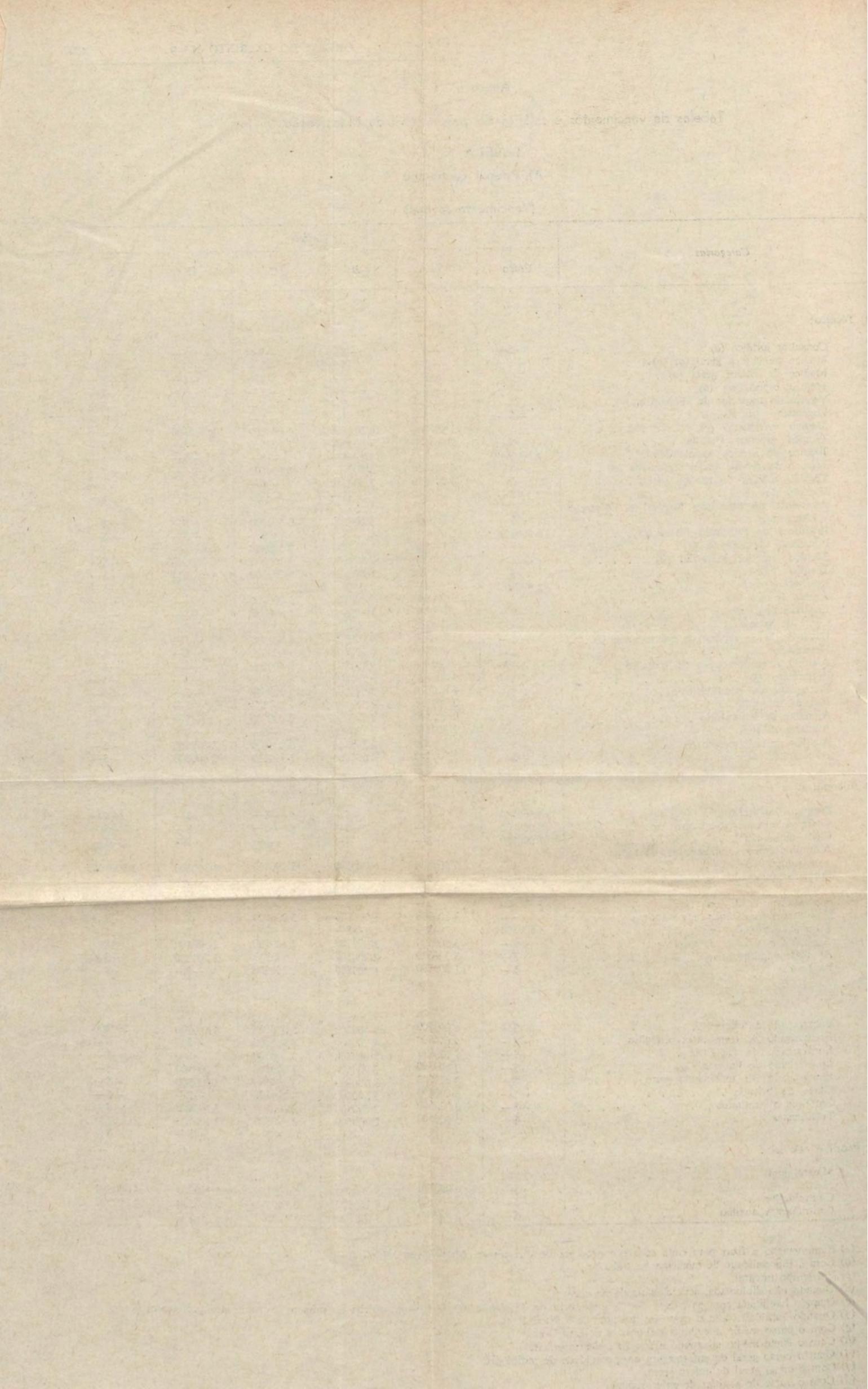


TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário semanal)

Categorias	Classes						
	A	B	C	D	E	F	G
D) Operários de diversos officios:							
1.º grupo:							
Electricista, marceneiro, mecânico auto, torneiro mecânico, bate-chapas auto, carpinteiro, mecânico, pintor auto, estucador, magarefe, cortador, padeiro, cozinheiro, pasteleiro e serralheiro mecânico	1 080\$00	972\$00	846\$00	774\$00	702\$00	630\$00	558\$00
2.º grupo:							
Serralheiro civil, encadernador, forjador, ferreiro, tipógrafo, soldador, torneiro, verificador de fábrica, canalizador, carpinteiro, estofador, funileiro, latoeiro, pedreiro, pintor e serrador	1 026\$00	900\$00	810\$00	756\$00	684\$00	612\$00	540\$00
3.º grupo:							
Correeiro, sapateiro, condutor de máquinas, condutor de moagem, vigilante de secagem (da fábrica de massas), canasteiro, caixeiro e lubrificador	990\$00	882\$00	792\$00	720\$00	648\$00	576\$00	504\$00
4.º grupo:							
Costureira, embaladeira, auxiliar feminina e cozinheira	540\$00	522\$00	486\$00	468\$00	432\$00	414\$00	360\$00
II) Assalariados de diversas profissões:							
1 — Condutor auto e fiscal	846\$00	720\$00	702\$00	684\$00	630\$00	576\$00	540\$00
2 — Apontador, bombeiro, guarda ou vigilante e verificador de cargas	792\$00	720\$00	666\$00	630\$00	576\$00	504\$00	—\$—
3 — Capataz	810\$00	792\$00	756\$00	720\$00	666\$00	612\$00	576\$00
4 — Barbeiro e auxiliar de serviço de expedição	756\$00	666\$00	576\$00	540\$00	504\$00	486\$00	—\$—
5 — Hortelão, jardineiro e rural	720\$00	612\$00	486\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
6 — Caixa-caixeira e empregada de bar	612\$00	576\$00	540\$00	522\$00	486\$00	432\$00	414\$00
III) Ajudantes:							
Ajudante de operário	486\$00	432\$00	414\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Serventes:							
Servente masculino	720\$00	666\$00	612\$00	540\$00	522\$00	486\$00	—\$—
Auxiliar feminina	486\$00	432\$00	360\$00	342\$00	324\$00	288\$00	—\$—
V) Praticantes	360\$00	342\$00	324\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
VI) Aprendizizes:							
Aprendiz masculino	342\$00	324\$00	288\$00	270\$00	216\$00	—\$—	—\$—
Aprendiz auxiliar	270\$00	216\$00	180\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

TABELA N.º 3

Pessoal privativo das messes

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes			
	A	B	C	D
1 — Mestre de culinária	7 000\$00	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00
2 — Mestre de cozinha	5 000\$00	4 200\$00	3 800\$00	3 500\$00
3 — Ecónomo	3 500\$00	3 200\$00	3 000\$00	2 600\$00
4 — Chefe de mesa	4 500\$00	3 800\$00	3 500\$00	2 900\$00
5 — Despenseiro e chefe de copa	3 200\$00	2 600\$00	2 400\$00	2 200\$00
6 — Encarregado auxiliar de lavadaria e rouparia	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 400\$00
7 — Encarregado de manutenção	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	2 600\$00
8 — Empregado de portaria	3 500\$00	3 000\$00	2 600\$00	2 400\$00
9 — Encarregado de barbearia e encarregado de bar	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	2 600\$00

B) Pessoal assalariado

(Salário semanal)

Categorias	Classes						
	A	B	C	D	E	F	G
1 — Ajudante de cozinha	792\$00	720\$00	666\$00	576\$00	540\$00	486\$00	—\$—
2 — Roupeira	540\$00	486\$00	432\$00	414\$00	—\$—	—\$—	—\$—
3 — Criado de mesa e guarda da noite	792\$00	702\$00	612\$00	522\$00	432\$00	414\$00	396\$00
4 — Criada de cozinha e copa	702\$00	612\$00	522\$00	450\$00	396\$00	360\$00	342\$00
5 — Costureiras	540\$00	522\$00	486\$00	468\$00	432\$00	414\$00	360\$00
6 — Servente masculino	720\$00	666\$00	612\$00	540\$00	522\$00	486\$00	—\$—
7 — Ajudante de roupeira, lavadeira, criada e servente auxiliar feminina	486\$00	432\$00	360\$00	342\$00	324\$00	288\$00	—\$—
8 — Empregado de bar	612\$00	576\$00	540\$00	522\$00	486\$00	432\$00	414\$00
9 — Aprendiz masculino	342\$00	324\$00	288\$00	270\$00	216\$00	—\$—	—\$—
10 — Aprendiz auxiliar	270\$00	216\$00	180\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Anexo n.º 2

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes			
	A	B	C	D
I) Técnico:				
Engenheiro, médico, consultor jurídico, capelão e outros técnicos com curso superior (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente técnico de engenharia (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico fabril	7 000\$00	6 700\$00	—\$—	—\$—
Técnico de serviço social	6 500\$00	5 800\$00	4 600\$00	—\$—
Agente de métodos e técnico de vendas	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	—\$—
Técnico auxiliar analista	6 000\$00	5 400\$00	5 000\$00	—\$—
Chefe de armazém principal e desenhador-chefe	5 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar experimentador	5 400\$00	5 000\$00	4 600\$00	—\$—
Enfermeiro-chefe	5 200\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
Chefe de armazém e técnico de verificação	5 000\$00	4 500\$00	4 000\$00	—\$—
Desenhador e orçamentista	4 800\$00	4 600\$00	4 400\$00	—\$—
Encarregada de creche	4 600\$00	4 200\$00	3 800\$00	—\$—
Educadora de infância e técnico auxiliar de serviço social	4 600\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—
Chefe de cozinha, enfermeiro e preparador de trabalho	4 500\$00	4 200\$00	3 900\$00	—\$—
Analista	4 500\$00	4 000\$00	4 000\$00	—\$—
Cronometrista e experimentador	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—
Auxiliar de enfermagem	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00	—\$—
Ajudante de chefe de armazém, ajudante de laboratório, auxiliar de desenho, ecónoma e programador de fabrico	3 600\$00	3 200\$00	2 900\$00	—\$—
Preparador de trabalho auxiliar	3 500\$00	3 000\$00	2 500\$00	—\$—
Auxiliar de educação	2 600\$00	2 200\$00	—\$—	—\$—
Auxiliar de creche	2 400\$00	2 200\$00	2 000\$00	—\$—
Auxiliar de ocupação	2 200\$00	2 000\$00	1 800\$00	—\$—
II) Administrativo:				
Chefe de secção	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiro-empregado	5 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico e secretária de direcção	5 800\$00	5 200\$00	4 600\$00	3 800\$00
Caixa	5 000\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Cobrador e pagador	4 600\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—
Terceiro-empregado	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	3 800\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—
Aspirante e auxiliar de arquivo	3 500\$00	3 200\$00	2 800\$00	2 500\$00
Auxiliar administrativo	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 200\$00
Praticante	1 800\$00	1 500\$00	1 200\$00	—\$—
III) Auxiliar				
Encarregado de obras	4 800\$00	4 400\$00	4 000\$00	—\$—
Encarregado de transportes	4 600\$00	4 200\$00	3 900\$00	—\$—
Encarregado de vigilância	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	3 500\$00	3 200\$00	3 000\$00	—\$—
Telefonista-chefe	3 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	—\$—
Contínuo e porteiro	3 000\$00	2 800\$00	2 600\$00	2 300\$00
Paquete	1 400\$00	1 200\$00	1 000\$00	—\$—
IV) Fabril:				
Mestre	6 500\$00	6 100\$00	5 800\$00	5 200\$00
Contramestre	5 500\$00	5 300\$00	5 000\$00	4 400\$00
Chefe de grupo e ferramenteiro	4 800\$00	4 500\$00	4 100\$00	3 800\$00
Controlador fabril	4 400\$00	4 100\$00	3 800\$00	3 500\$00
Apontador oficial	3 600\$00	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00

(a) Vencimentos ou gratificações a fixar por despacho do Ministro do Exército.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário semanal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários de diversos officios:						
2.º grupo:						
Afinador de máquinas, caixeiro com chefia, carpinteiro de moldes, electricista, fundidor-moldador manual, mecânico de viaturas, modelador, metalizador, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	1 008\$00	936\$00	864\$00	792\$00	720\$00	648\$00
3.º grupo:						
Alfaiate, bordadora, canalizador, caixeiro, carpinteiro, carpinteiro mecânico, correiro, estudador, forjador, operário de corte, pedreiro, pintor, sapateiro, sapateiro mecânico, serralheiro civil e soldador	936\$00	864\$00	792\$00	720\$00	648\$00	576\$00
4.º grupo:						
Costureira, cozinheiro, decapador, estampador, lavador-lubrificador, operário gráfico e operador de máquinas	864\$00	792\$00	720\$00	648\$00	576\$00	504\$00
II) Assalariados de profissões diversas:						
Conductor auto	846\$00	792\$00	756\$00	720\$00	648\$00	—\$—
Guarda, rondista e vigilante	756\$00	720\$00	684\$00	648\$00	612\$00	—\$—
Verificador	666\$00	630\$00	594\$00	558\$00	522\$00	—\$—
III) Ajudantes:						
Ajudante de conductor auto	666\$00	612\$00	558\$00	504\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de operário	666\$00	576\$00	486\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de verificador e ajudante de costureira, de bordadora e de caixeiro	486\$00	432\$00	378\$00	360\$00	—\$—	—\$—
IV) Serventes e auxiliares:						
Servente de armazém e de obras	666\$00	612\$00	558\$00	504\$00	486\$00	—\$—
Auxiliar de fabrico, servente auxiliar e servente de limpeza	486\$00	432\$00	378\$00	360\$00	—\$—	—\$—
V) Aprendizizes	342\$00	306\$00	270\$00	234\$00	216\$00	198\$00

TABLE I
The following table shows the results of the analysis of the samples of the various types of paper used in the manufacture of the various types of paper.

Sample No.	Type of Paper	Weight (g/m ²)	Thickness (mm)	Strength (N)	Modulus (N/mm ²)	Elongation (%)
1	Standard Paper	70	0.1	100	1000	10
2	High Quality Paper	80	0.12	120	1200	12
3	Low Quality Paper	60	0.08	80	800	8
4	Special Paper	90	0.15	150	1500	15
5	Recycled Paper	75	0.11	90	900	9
6	Coated Paper	85	0.13	110	1100	11
7	Thin Paper	50	0.05	60	600	6
8	Thick Paper	100	0.2	120	1200	12
9	Soft Paper	70	0.1	80	800	8
10	Hard Paper	80	0.12	100	1000	10

Anexo n.º 3

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Número de ordem	Categorias	Classes					
		Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:							
1	Médico, consultor jurídico e outros técnicos com o curso superior (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
2	Técnicos habilitados com o curso médio (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
3	Químico-farmacêutico	—\$—	9 400\$00	7 800\$00	7 100\$00	6 000\$00	—\$—
4	Chefe dos serviços de contabilidade (b)	8 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
5	Farmacêuticos	—\$—	7 100\$00	6 500\$00	5 200\$00	4 500\$00	—\$—
6	Tradutor-correspondente-intérprete	7 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
7	Técnico fabril	—\$—	7 000\$00	6 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
8	Técnico de serviço social	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—
9	Tradutor-correspondente	—\$—	6 500\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
10	Ajudante técnico de farmácia, chefe de armazém e encarregado de compras	—\$—	6 000\$00	5 200\$00	4 500\$00	3 800\$00	3 500\$00
11	Auxiliar de laboratório químico (c)	—\$—	5 500\$00	4 200\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—
12	Tradutor	—\$—	5 000\$00	4 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
13	Desenhador	—\$—	4 800\$00	4 200\$00	3 600\$00	—\$—	—\$—
14	Puericultora (d)	—\$—	4 500\$00	4 000\$00	3 700\$00	—\$—	—\$—
15	Enfermeiro (e)	—\$—	4 500\$00	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—
16	Preparador de laboratório (b)	—\$—	4 200\$00	3 500\$00	2 900\$00	—\$—	—\$—
17	Cronometrista	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
18	Educadora de infância	—\$—	4 600\$00	4 100\$00	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00
19	Encarregada do posto de socorros (b)	—\$—	4 000\$00	3 500\$00	3 200\$00	—\$—	—\$—
20	Ajudante de farmácia	—\$—	3 500\$00	3 000\$00	2 800\$00	—\$—	—\$—
21	Manipulador-chefe	—\$—	3 500\$00	3 000\$00	2 800\$00	2 500\$00	—\$—
22	Encarregado de serviço	—\$—	3 500\$00	3 000\$00	2 600\$00	2 400\$00	—\$—
23	Fiel de armazém	—\$—	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	2 200\$00	—\$—
24	Auxiliar de educadora de infância (d)	—\$—	3 000\$00	2 500\$00	2 000\$00	—\$—	—\$—
25	Auxiliar de desenho	—\$—	3 000\$00	2 600\$00	2 300\$00	2 000\$00	—\$—
26	Ajudante de laboratório (f)	—\$—	2 600\$00	2 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
27	Praticante de farmácia	—\$—	2 500\$00	2 000\$00	1 800\$00	—\$—	—\$—
II) Administrativo:							
1	Programador-chefe	8 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
2	Chefe de secção e programador mecanográfico	—\$—	7 000\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
3	Operador mecanográfico e secretária de direcção	—\$—	5 800\$00	5 200\$00	4 600\$00	3 800\$00	3 200\$00
4	Adjunto técnico administrativo	—\$—	5 800\$00	5 200\$00	4 200\$00	3 200\$00	—\$—
5	Primeiro-empregado	5 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
6	Segundo-empregado (g)	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
7	Terceiro-empregado	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
8	Perfurador-verificador e ajudante de operador mecanográfico	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—	—\$—
9	Aspirantes	—\$—	3 500\$00	3 200\$00	2 800\$00	2 500\$00	—\$—
10	Auxiliar administrativo	—\$—	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 200\$00	—\$—
11	Praticantes	—\$—	1 800\$00	1 500\$00	1 200\$00	—\$—	—\$—
III) Auxiliar:							
1	Encarregado de movimento auto	—\$—	4 200\$00	3 900\$00	3 500\$00	3 200\$00	—\$—
2	Telefonistas	—\$—	3 500\$00	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	—\$—
3	Porteiros e contínuos	—\$—	3 000\$00	2 600\$00	2 300\$00	—\$—	—\$—
4	Paquetes	—\$—	1 400\$00	1 200\$00	1 000\$00	—\$—	—\$—
IV) Oficial e fabril:							
1	Mestre geral	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
2	Mestre	—\$—	6 500\$00	6 000\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
3	Contramestre	—\$—	5 000\$00	4 700\$00	4 200\$00	—\$—	—\$—
4	Mestre de cozinha	—\$—	5 000\$00	4 200\$00	3 800\$00	3 500\$00	—\$—
5	Contramestre auxiliar	—\$—	3 800\$00	3 300\$00	2 800\$00	—\$—	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

(b) Categoria a extinguir.

(c) Com o curso de auxiliar de laboratório químico.

(d) Com o curso adequado.

(e) Com o curso geral de enfermagem.

(f) Frequentando o curso de auxiliar de laboratório químico ou com o curso completo sem exame de aptidão.

(g) Categoria a adoptar quando julgado oportuno.

TABELA N.º 2
B) Pessoal assalariado
 (Salário semanal)

Categorias	Classes							
	A	B	C	D	E	F	G	H
D) Operários de diversos officios:								
1.º grupo:								
Mecânico auto e mecânico de máquinas	1 080\$00	1 008\$00	918\$00	846\$00	774\$00	702\$00	—\$—	—\$—
2.º grupo:								
Serralheiros civis	1 008\$00	918\$00	846\$00	792\$00	756\$00	702\$00	—\$—	—\$—
3.º grupo:								
Soldadores, canalizadores, carpinteiros, pedreiros, pintores, mecânicos e electricistas	918\$00	846\$00	792\$00	756\$00	702\$00	648\$00	—\$—	—\$—
4.º grupo:								
Fogoeiros	846\$00	792\$00	756\$00	702\$00	648\$00	576\$00	—\$—	—\$—
5.º grupo:								
Ajudantes de cozinha	792\$00	720\$00	666\$00	576\$00	522\$00	486\$00	—\$—	—\$—
6.º grupo:								
Manipuladoras e costureiras	540\$00	486\$00	432\$00	396\$00	360\$00	324\$00	—\$—	—\$—
II) Profissões diversas:								
1) Condutores auto e fiscais	954\$00	846\$00	747\$00	702\$00	630\$00	576\$00	—\$—	—\$—
2) Guardas, vigilantes e verificadores de cargas	792\$00	720\$00	666\$00	612\$00	558\$00	504\$00	450\$00	—\$—
3) Auxiliares do serviço de expedição	756\$00	684\$00	612\$00	540\$00	504\$00	486\$00	450\$00	—\$—
4) Jardineiros, verificadores de mercadorias e rurais	720\$00	612\$00	486\$00	450\$00	432\$00	414\$00	—\$—	—\$—
5) Caixas-caixeiras e empregadas de bar	612\$00	576\$00	540\$00	504\$00	486\$00	432\$00	414\$00	—\$—
III) Ajudantes:								
1) Ajudante de operário	666\$00	576\$00	504\$00	432\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Serventes:								
1) Serventes	720\$00	666\$00	612\$00	540\$00	504\$00	486\$00	432\$00	360\$00
2) Serventes auxiliares	486\$00	432\$00	360\$00	342\$00	288\$00	270\$00	—\$—	—\$—
V) Praticantes:								
Praticantes	360\$00	342\$00	306\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
VI) Aprendizizes:								
1) Aprendizizes	342\$00	306\$00	288\$00	270\$00	216\$00	—\$—	—\$—	—\$—
2) Aprendizizes auxiliares	270\$00	216\$00	162\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Anexo n.º 4

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Número de ordem	Categorias	Classes			
		A	B	C	D
I) Técnico:					
1	Engenheiros	13 000\$00	11 600\$00	9 400\$00	—\$—
2	Técnicos habilitados com curso superior	10 200\$00	9 400\$00	8 600\$00	—\$—
3	Agentes técnicos de engenharia	9 400\$00	8 600\$00	7 800\$00	—\$—
4	Técnico auxiliar de armamento de viaturas e de munições	7 800\$00	7 100\$00	6 500\$00	5 800\$00
5	Técnico do serviço social	7 800\$00	6 500\$00	5 800\$00	—\$—
6	Técnico auxiliar químico-analista	7 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
7	Tradutora-correspondente-intérprete	7 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
8	Tradutor-correspondente	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
9	Agentes de métodos e projectistas de armamento de viaturas e munições	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	—\$—
10	Chefes de armazém	5 000\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—
11	Técnico auxiliar analista, experimentador-chefe e tradutor-intérprete	6 000\$00	5 400\$00	5 000\$00	—\$—
12	Desenhadores	5 500\$00	4 600\$00	4 000\$00	—\$—
13	Enfermeira-chefe	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00	—\$—
14	Químico analista e experimentador principal	5 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
15	Tradutor	5 000\$00	4 200\$00	—\$—	—\$—
16	Analistas, experimentadores e cronometristas	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—
17	Enfermeiros	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—
18	Preparador de laboratório	3 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
19	Ajudante de preparador e ajudante de laboratório	3 200\$00	2 900\$00	2 400\$00	—\$—
20	Auxiliar de enfermagem	3 200\$00	2 600\$00	—\$—	—\$—
21	Fiel de armazém	3 000\$00	2 700\$00	—\$—	—\$—
22	Auxiliar de desenho	3 000\$00	2 600\$00	2 400\$00	—\$—
23	Ajudante de fiel de armazém	2 700\$00	2 500\$00	—\$—	—\$—
II) Administrativo:					
1	Programador-chefe	8 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
2	Chefe de secção e programador de mecanografia	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
3	Operador mecanográfico	5 800\$00	5 200\$00	4 600\$00	3 800\$00
4	Primeiro-empregado	5 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
5	Caixa	5 000\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—
6	Segundo-empregado	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
7	Pagador	4 600\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—
8	Terceiro-empregado	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
9	Ajudante operador mecanográfico e perfurador-verificador	3 800\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—
10	Aspirantes	3 500\$00	3 200\$00	2 800\$00	2 500\$00
11	Auxiliares administrativos	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 200\$00
12	Praticantes	1 800\$00	1 500\$00	1 200\$00	—\$—
III) Auxiliar:					
1	Chefes de movimento auto e chefes de guardas de fiscalização	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—
2	Telefonistas	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	—\$—
3	Encarregado	2 900\$00	2 500\$00	2 300\$00	—\$—
4	Porteiros e contínuos	3 000\$00	2 800\$00	2 600\$00	2 300\$00
IV) Fabril:					
1	Mestres	6 500\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
2	Contramestres	5 500\$00	5 300\$00	—\$—	—\$—
3	Chefes de grupo	4 800\$00	4 300\$00	—\$—	—\$—
4	Fiscais de ferramentas	4 200\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário semanal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
D) Operários:					
Grupo I:					
Electricistas, experimentadores de armas, desempenhadores de canos, mecânicos de blindados e de tractores, operários de armamento e de munições, rectificadores, serralheiros mecânicos e torneiros mecânicos	1 080\$00	1 008\$00	900\$00	846\$00	756\$00
Grupo II:					
Carpinteiro de moldes, coroneiros, fundidores de ferro, aço e outras ligas, galvanoplastas, mecânicos auto, tratamentos técnicos	1 008\$00	900\$00	846\$00	792\$00	648\$00
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeiros, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de carros, casquilheiros, encadernadores, forjadores, fundidores não especificados, pintores de carros, serralheiros civis, soldados, tipógrafos, torneiros, verificadores de fabrico, canalizadores, carpinteiros, correiros, estofadores, estucadores, ferreiros, funileiros, pedreiros e pintores	900\$00	846\$00	792\$00	738\$00	594\$00
Grupo IV:					
Condutores de máquinas e lubrificadores	846\$00	792\$00	738\$00	702\$00	—\$—
Grupo V:					
Operários auxiliares	558\$00	504\$00	432\$00	396\$00	—\$—
II) Assalariados de profissões diversas:					
Condutores auto, cozinheiros, caixeiros e fiscais Guardas, vigilantes, apontadores e verificadores de cargas	846\$00	738\$00	702\$00	630\$00	—\$—
Ajudantes de condutores auto	792\$00	720\$00	666\$00	594\$00	540\$00
Caixas-caixeiras e cozinheiras	612\$00	558\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Criadas	576\$00	504\$00	486\$00	468\$00	—\$—
Criadas	504\$00	432\$00	396\$00	342\$00	288\$00
III) Ajudantes de operário	666\$00	576\$00	504\$00	—\$—	—\$—
IV) Serventes:					
Serventes	666\$00	612\$00	558\$00	504\$00	—\$—
Serventes auxiliares	486\$00	468\$00	396\$00	342\$00	—\$—
V) Aprendizizes	342\$00	324\$00	270\$00	216\$00	—\$—

Faint text block in the upper right quadrant, possibly a date or a short paragraph.

Second faint text block in the upper right quadrant, continuing the content from the previous block.

Third faint text block in the upper right quadrant, appearing as a list or series of entries.

Fourth faint text block in the upper right quadrant, possibly a signature or a concluding statement.

Fifth faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Sixth faint text block in the upper right quadrant, possibly a date or a reference.

Seventh faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Eighth faint text block in the upper right quadrant, possibly a signature or a concluding statement.

Ninth faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Tenth faint text block in the upper right quadrant, possibly a date or a reference.

Eleventh faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Twelfth faint text block in the upper right quadrant, possibly a signature or a concluding statement.

Thirteenth faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Fourteenth faint text block in the upper right quadrant, possibly a date or a reference.

Fifteenth faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Sixteenth faint text block in the upper right quadrant, possibly a signature or a concluding statement.

Seventeenth faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Eighteenth faint text block in the upper right quadrant, possibly a date or a reference.

Nineteenth faint text block in the upper right quadrant, continuing the list or entries.

Anexo n.º 5

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Técnico:					
Engenheiros	13 000\$00	11 600\$00	9 400\$00	—\$—	—\$—
Técnicos habilitados com curso superior	10 200\$00	9 400\$00	8 600\$00	—\$—	—\$—
Agentes técnicos de engenharia	9 400\$00	8 600\$00	7 800\$00	—\$—	—\$—
Técnicos auxiliares de armamento e de munições	7 800\$00	7 100\$00	6 500\$00	5 800\$00	—\$—
Técnico auxiliar químico-analista	7 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutora-correspondente-intérprete	7 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutora-correspondente	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico do serviço social	7 800\$00	6 500\$00	5 800\$00	—\$—	—\$—
Agentes de métodos, projectistas de armamento e de munições	6 500\$00	5 800\$00	5 200\$00	—\$—	—\$—
Chefes de armazém	5 000\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar analista, experimentador-chefe e tradutor-intérprete	6 000\$00	5 400\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro-chefe	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—
Desenhadores	5 500\$00	4 600\$00	4 000\$00	—\$—	—\$—
Químico-analista e experimentador principal	5 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor	5 000\$00	4 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de serviço	4 500\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Preparador de trabalho, analistas, experimentadores e cronometristas	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiros	4 200\$00	3 800\$00	3 200\$00	—\$—	—\$—
Preparador de laboratório	3 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de serviço	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	—\$—	—\$—
Auxiliar de enfermagem	3 200\$00	2 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante preparador e ajudante de laboratório	3 200\$00	2 900\$00	2 400\$00	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	3 000\$00	2 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de desenho	3 000\$00	2 600\$00	2 400\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de fiel de armazém	2 700\$00	2 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
II) Administrativo:					
Programador-chefe	8 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção e programador de mecanografia	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiro-empregado	5 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador-mecanográfico	5 800\$00	5 200\$00	4 600\$00	3 800\$00	—\$—
Caixa	5 000\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Pagador	4 600\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	3 800\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—	—\$—
Aspirante	3 500\$00	3 200\$00	2 800\$00	2 500\$00	—\$—
Auxiliar administrativo	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 200\$00	—\$—
Praticante	1 800\$00	1 500\$00	1 200\$00	—\$—	—\$—
III) Auxiliar:					
Chefe de guardas de fiscalização	4 200\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de movimento auto	4 600\$00	4 200\$00	3 900\$00	—\$—	—\$—
Telefonistas	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	—\$—	—\$—
Encarregados	2 900\$00	2 500\$00	2 300\$00	—\$—	—\$—
Porteiros e contínuos	3 000\$00	2 800\$00	2 600\$00	2 300\$00	—\$—
IV) Fabril:					
Mestres	6 500\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestres	5 500\$00	5 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefes de grupo	4 800\$00	4 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Fiscal de ferramenta	4 200\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário semanal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
D) Operários:					
Grupo I:					
Electricistas, experimentadores de armas, desempenadores de canos, operários de armamento e de munições, operários de pólvoras e explosivos, radiomontadores, rectificadores, serralheiros mecânicos e torneiros mecânicos	1 080\$00	1 008\$00	900\$00	846\$00	756\$00
Grupo II:					
Carpinteiros de moldes, coronheiros, fundidores de ferro, aço e outras ligas, galvanoplastas, marceneiros, mecânicos auto, operários de tratamentos térmicos	1 008\$00	900\$00	846\$00	792\$00	648\$00
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeiros, capsuleiros, carpinteiros de carros, casquilheiros, encadernadores, forjadores, fundidores não especificados, polvoristas, serralheiros civis, soldados, torneiros e verificadores de fabrico, canalizadores, carpinteiros, correeiros, estofadores, estucadores, ferreiros, forneiros, funileiros, pedreiros e pintores	900\$00	846\$00	792\$00	738\$00	594\$00
Grupo IV:					
Condutores de máquinas, lubrificadores e fogueiros	846\$00	792\$00	738\$00	702\$00	—\$—
Grupo V:					
Operários auxiliares	558\$00	504\$00	432\$00	396\$00	—\$—
II) Assalariados e profissões diversas:					
1) Condutores auto, cozinheiros, caixeiros e fiscais	846\$00	738\$00	702\$00	630\$00	—\$—
2) Apontadores, guardas e vigilantes e verificadores de cargas	792\$00	720\$00	666\$00	594\$00	540\$00
3) Ajudantes de condutor auto	612\$00	558\$00	—\$—	—\$—	—\$—
4) Cozinheiras	576\$00	504\$00	486\$00	468\$00	—\$—
5) Criadas	504\$00	432\$00	396\$00	342\$00	288\$00
II) Ajudantes:					
Ajudantes de operário	666\$00	576\$00	504\$00	—\$—	—\$—
(IV) Serventes:					
Serventes	666\$00	612\$00	558\$00	504\$00	—\$—
Serventes auxiliares	486\$00	468\$00	396\$00	342\$00	—\$—
V) Aprendizizes					
	342\$00	324\$00	270\$00	216\$00	—\$—

Anexo n.º 6

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
I) Técnico:					
Médico de clínica geral (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico especialista (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Consultor jurídico e financeiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de serviço social (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Educadora de infância (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico fabril	—\$—	7 000\$00	6 700\$00	6 000\$00	—\$—
Agente de métodos	—\$—	—\$—	5 800\$00	5 400\$00	5 200\$00
Encarregado de recepção e expedição	—\$—	5 500\$00	5 000\$00	4 400\$00	—\$—
Desenhador projectista	5 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de armazém	—\$—	5 000\$00	4 600\$00	4 200\$00	3 500\$00
Orçamentista	—\$—	4 800\$00	4 600\$00	4 400\$00	—\$—
Desenhador	—\$—	4 800\$00	4 200\$00	3 600\$00	—\$—
Controlador de qualidade	—\$—	4 600\$00	4 400\$00	3 800\$00	3 300\$00
Preparador de trabalho	—\$—	4 600\$00	4 200\$00	3 800\$00	3 500\$00
Encarregado de serviço fabril	—\$—	4 600\$00	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00
Enfermeiro	—\$—	4 500\$00	4 200\$00	3 900\$00	—\$—
Auxiliar de enfermagem	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 200\$00	—\$—
Fiel de armazém	—\$—	3 200\$00	3 000\$00	2 800\$00	2 500\$00
Auxiliar de desenho	—\$—	3 000\$00	2 600\$00	2 300\$00	2 000\$00
II) Administrativo:					
Chefe de secção	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiro-empregado	5 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de mecanografia	—\$—	5 800\$00	5 200\$00	4 600\$00	3 800\$00
Segundo-empregado	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Caixa	—\$—	5 000\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—
Pagador	—\$—	4 600\$00	4 200\$00	3 500\$00	—\$—
Adjunto administrativo	—\$—	4 600\$00	4 200\$00	3 800\$00	—\$—
Operadores de máquinas de contabilidade	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—
Perfuradores-verificadores	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	3 000\$00	—\$—
Aspirante	—\$—	3 500\$00	3 200\$00	2 800\$00	2 500\$00
Auxiliar administrativo e dactilógrafo	—\$—	3 200\$00	2 900\$00	2 600\$00	2 200\$00
Praticante	—\$—	1 800\$00	1 500\$00	1 200\$00	—\$—
III) Fabril:					
Mestre	—\$—	6 800\$00	6 300\$00	5 800\$00	—\$—
Contramestre	—\$—	5 500\$00	5 300\$00	5 000\$00	4 700\$00
Contramestre	—\$—	4 700\$00	4 500\$00	4 000\$00	3 600\$00
Fiscal de ferramentas	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 400\$00	—\$—
IV) Auxiliar:					
Encarregado de movimento auto	4 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	—\$—	3 700\$00	3 600\$00	3 200\$00	—\$—
Encarregado de messes e limpezas	—\$—	3 700\$00	3 200\$00	2 900\$00	—\$—
Telefonista	—\$—	3 000\$00	2 700\$00	2 500\$00	—\$—
Contínuo e porteiro	—\$—	2 800\$00	2 600\$00	2 300\$00	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

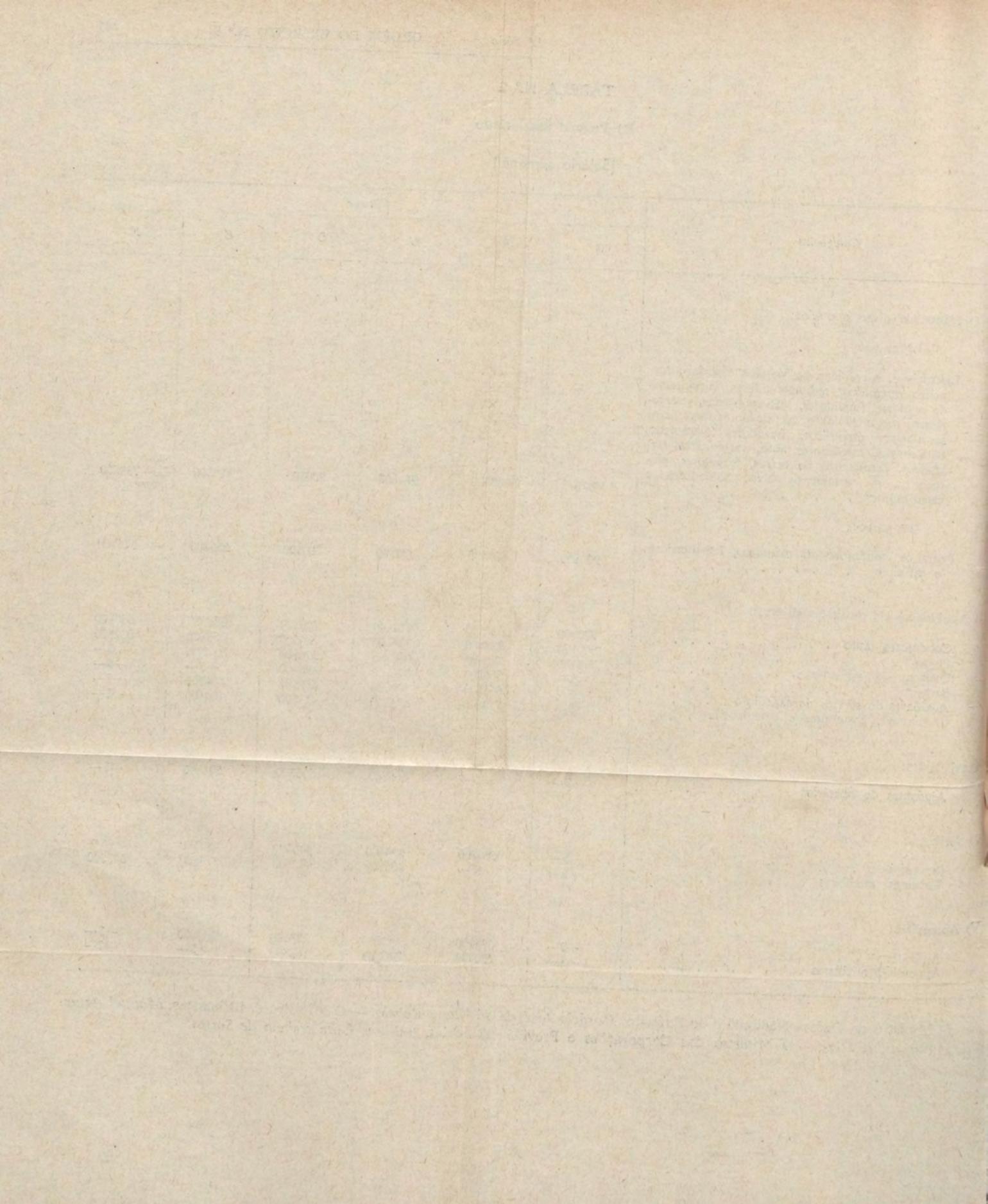
TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário semanal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários de diversos officios:						
1.º grupo:						
Electricistas, mecânicos de viaturas especiais, torneiros mecânicos, radiomontadores, carpinteiros de moldes, fundidores, galvanoplastas, marceneiros, mecânicos auto, rectificadores mecânicos, serralheiros mecânicos, frezadores mecânicos, bate-chapas, estofadores auto, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de carros, forjadores, pintores auto, serralheiros civis, soldadores e canalizadores	1 080\$00	1 008\$00	954\$00	900\$00	828\$00	738\$00
2.º grupo:						
Pedreiros, condutores de máquinas, lubrificadores e caixeiros	900\$00	828\$00	774\$00	720\$00	666\$00	576\$00
II) Assalariados de profissões diversas:						
Condutores auto	900\$00	828\$00	774\$00	720\$00	666\$00	630\$00
Fiscais	900\$00	828\$00	774\$00	720\$00	666\$00	630\$00
Guardas ou vigilantes	774\$00	720\$00	666\$00	594\$00	558\$00	—\$—
Barbeiros	—\$—	666\$00	576\$00	486\$00	—\$—	—\$—
Auxiliares do serviço de expedição	—\$—	666\$00	540\$00	486\$00	414\$00	—\$—
Cozinheiras, costureiras e embaladeiras	—\$—	558\$00	486\$00	414\$00	360\$00	—\$—
III) Ajudantes:						
Ajudantes de operários	—\$—	—\$—	666\$00	576\$00	504\$00	—\$—
IV) Serventes:						
Serventes	—\$—	666\$00	594\$00	540\$00	486\$00	—\$—
Serventes auxiliares	—\$—	—\$—	486\$00	432\$00	378\$00	342\$00
V) Aprendizizes:						
Aprendizes	—\$—	378\$00	342\$00	288\$00	234\$00	—\$—
Aprendizes auxiliares	—\$—	270\$00	216\$00	162\$00	—\$—	—\$—

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.



III — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Despesas correntes			
				Serviços de instrução			
				Instituto de Altos Estudos Militares			
	63.º			Horas extraordinárias	—\$—	30 000\$00	(a)
	64.º			Deslocações	50 000\$00	—\$—	(a)
	65.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	79 000\$00	(a)
	67.º - A			Remunerações por serviços auxiliares	75 000\$00	—\$—	(a)
	69.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	—\$—	5 000\$00	(a)
		3		Equipamento de secretaria	11 000\$00	—\$—	(a)
	70.º			Bens não duradouros:			
		4		Outros bens não duradouros	90 000\$00	—\$—	(a)
	71.º			Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	—\$—	(a)
	72.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	90 000\$00	
		2		Comunicações	—\$—	82 000\$00	(a)
		4		Representação	30 000\$00	—\$—	(a)
				Academia Militar			
	73.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			3	Pessoal além dos quadros:			
				1. Vencimentos aos cadetes alunos	—\$—	100 000\$00	(b) (c)
				2. Vencimentos a aspirantes alunos	—\$—	100 000\$00	(b) (c)
				3. Vencimentos aos alferes alunos e aos tenentes alunos dos cursos de Engenharia	—\$—	150 000\$00	(b) (c)
	79.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	500 000\$00	(b)
	82.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	500 000\$00	(b)
		1		Encargos com a saúde	—\$—	120 000\$00	(b)
	83.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	40 000\$00	—\$—	(b)
		4		Equipamento de secretaria	—\$—	40 000\$00	(b)
	84.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	150 000\$00	(b)
		2		Consumos de secretaria	400 000\$00	—\$—	
		3		Outros bens não duradouros	120 000\$00	—\$—	(b)
	85.º			Conservação e aproveitamento de bens	300 000\$00	—\$—	(b)
	86.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	300 000\$00	—\$—	(b)
5.º				Serviços do quartel-mestre			
				Depósito Geral de Material de Guerra			
	282.º			Vencimentos e salários:			
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	534 000\$00	(a) (d)
		3		Salário do pessoal eventual	—\$—	40 809\$00	(a) (d)
	283.º - A			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	50 000\$00	—\$—	(a)
	284.º			Bens duradouros:			
		1		Outros bens duradouros	20 000\$00	—\$—	(a)
		2		Material fabril, oficial e de laboratório	46 000\$00	—\$—	(a)
	285.º			Bens não duradouros:			
		3		Outros bens não duradouros	166 000\$00	—\$—	(a)
	286.º			Conservação e aproveitamento de bens	272 809\$00	—\$—	(a)
	287.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Publicidade e propaganda	20 000\$00	—\$—	(a)
				Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares			
	297.º			Bens duradouros:			
		3		Construções e grandes reparações	17 000 000\$00	—\$—	
	299.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	17 000 000\$00	
					19 020 809\$00	19 020 809\$00	

(a) Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército de 1 de Setembro de 1972.

(b) Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército de 24 de Agosto de 1972.

(c) Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 5 de Setembro de 1972.

(d) Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 4 de Setembro de 1972.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 8, 1.ª Série, referida a 31 de Agosto de 1972, a p. 445, onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 345/70, de 25 de Julho», deve ler-se:

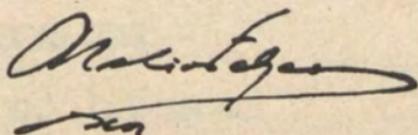
«Decreto-Lei n.º 347/70, de 25 de Julho».

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10

31 de Outubro de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 383/72 de 11 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O comandante da Escola Militar de Electromecânica, criada pelo Decreto-Lei n.º 38 945, de 11 de Outubro de 1952, será coronel ou tenente-coronel do Exército ou da Força Aérea.

2. Quando o comandante pertencer ao Exército o 2.º comandante pertencerá à Força Aérea, e se pertencer à Força Aérea, o 2.º comandante provirá do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 384/72

de 11 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 040 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) «Outras despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar» do artigo 538.º, capítulo 16.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 364.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao ano económico de 1971, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do reforço concedido no artigo 1.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 385/72

de 12 de Outubro

Considerando que o pessoal de enfermagem civil em serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas e seus órgãos de execução deve auferir vencimentos idênticos aos que foram fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 676/70, de 31 de Dezembro, e 230/71, de 28 de Maio, respectivamente para o pessoal de enfermagem civil dos hospitais civis e do Ministério do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil a prestar serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas e seus órgãos de execução passam a ser os constantes do quadro anexo ao presente diploma, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1972.

Art. 2.º Os encargos resultantes das disposições deste diploma serão no ano corrente liquidados pelas disponibilidades dos respectivos quadros de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

QUADRO ANEXO

Vencimento do pessoal de enfermagem civil a prestar serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas e seus órgãos de execução.

<i>Categorias</i>	<i>Vencimentos segundo Decreto-Lei n.º 49 410</i>
Enfermeira-chefe	L
Enfermeira-subchefe	M
Enfermeira de 1.ª classe	N
Enfermeira de 2.ª classe	O
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Q
Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	S

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 388/72

de 13 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação do edifício principal do Colégio Militar, pela importância de 8 558 258\$20.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1972 — 4 500 000\$;
2. Em 1973 — 4 058 258\$20;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 2 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 394/72

de 17 de Outubro

As reformas parciais da lei penal comum têm sido acompanhadas de alterações no Código de Justiça Militar sempre que se verificam flagrantes desigualdades de tratamento entre delinquentes civis de direito comum e os delinquentes militares.

O Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio, deu nova redacção a muitos artigos do Código Penal, entre os quais o 117.º, que estabeleceu novo regime de desconto da prisão preventiva, diferente do que se contém no artigo 60.º do Código de Justiça Militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 60.º do Código de Justiça Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º Todas as penas começam a correr desde o dia do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas a prisão preventiva em prisão fechada, salvo no caso referido no § único do artigo 463.º, será levada em conta por inteiro na duração das penas.

§ 1.º O tempo de internamento hospitalar em que não tenha havido simulação será também levado em conta na duração das mencionadas penas.

§ 2.º Na pena de multa a prisão preventiva será levada em conta à razão de um dia de multa por um dia de prisão preventiva e, quando a multa consista em quantia

fixada na lei, à razão de 50\$ por dia de prisão preventiva, mas com os limites indicados no § único do artigo 123.º do Código Penal.

Art. 2.º É elevada para 50\$ diários a quantia referida no n.º 4.º do artigo 57.º do Código de Justiça Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 411/72
de 26 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 a 1971, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, alimentação a dinheiro, gratificações pelo desempenho de funções especiais e de

serviço, ferragem e curativo de solípedes, a liquidar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos

357 368\$60

.....

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 417/72 de 27 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1968 a 1971, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, subsídio de guarnição, pensão de invalidez e de reforma, ajudas de custo, alimentação, subsídio por morte, correios e telégrafos, telefones, conservação de veículos com motor e pagamento de serviços e encargos não especificados, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares

500 627\$80

Marcello Caetano — Horácio José da Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 422/72
de 30 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas expropriações a que seja aplicável o processo regulado na Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, poderão ser designados mais de um grupo de árbitros permanentes e mais de um perito permanente, sempre que, em virtude da extensão e do número dos bens a expropriar, um único grupo

de árbitros ou um só perito se mostre manifestamente insuficiente para assegurar o normal andamento de todos os processos.

2. A decisão prevista no número anterior é da competência do presidente do Tribunal da Relação do distrito da situação dos bens a expropriar ou da sua maior parte, mediante proposta fundamentada da entidade expropriante.

3. Se os peritos da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, foram insuficientes para a constituição do conveniente número de grupos de árbitros permanentes, recorrer-se-á a peritos incluídos nas listas de outros distritos, com preferência, quando possível, para os das listas dos distritos contíguos.

4. A distribuição dos processos pelos grupos de árbitros e peritos permanentes é da competência do presidente do Tribunal da Relação, ouvida a entidade expropriante.

Art. 2.º — 1. Nas expropriações a que seja aplicável o processo referido no artigo anterior, o despacho do presidente do Tribunal da Relação que designe os árbitros permanentes será notificado:

a) Por ofício, sob registo — aos expropriados que residam no continente, quando neste corra o processo, ou na ilha adjacente em que o mesmo correr, desde que a respectiva residência conste do processo;

b) Por edital, com a dilação de dez dias, afixado na porta do edifício da câmara municipal do concelho onde se situar o prédio ou a sua maior parte — aos expropriados não abrangidos pela alínea anterior e àqueles que não for possível notificar nos termos nela prescritos.

2. A notificação ordenada pelo número anterior incumbe à entidade expropriante, quando perante ela correr a arbitragem.

3. O prazo para a substituição de um dos árbitros, permitida pelo n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 2142, conta-se a partir da notificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, depois de decorrida a dilação nos casos da alínea b) do mesmo número.

Art. 3.º — 1. Nas expropriações promovidas pelo Gabinete da Área de Sines, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, serão designados um grupo de árbitros permanentes e um perito permanente para intervir na expropriação dos bens necessários à execução de de cada plano parcial ou esquema de trabalho aprovado,

observando-se, no caso de insuficiência dos peritos incluídos na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 43 587, o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.

2. Nas expropriações a que se refere o n.º 1 e relativamente aos processos respeitantes à execução de cada plano parcial ou esquema de trabalho poderão ser designados mais de um grupo de árbitros permanentes e mais de um perito permanente, nas condições e termos do artigo 1.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 576/72

de 6 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1972:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	7 500\$00
Artigo 1.º, n.º 3, alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	235 500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	74 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1 «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	8 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1 «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutas e C. S. M.»	345 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2 «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	1 000\$00
Artigo 10.º, n.º 5 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	25 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	4 000\$00
	<hr/>
	700 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	530 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	170 000\$00
	<hr/>
	700 000\$00

Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do estandarte do Regimento de Infantaria n.º 10, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de vermelho e prata, com uma bordadura de vermelho, em

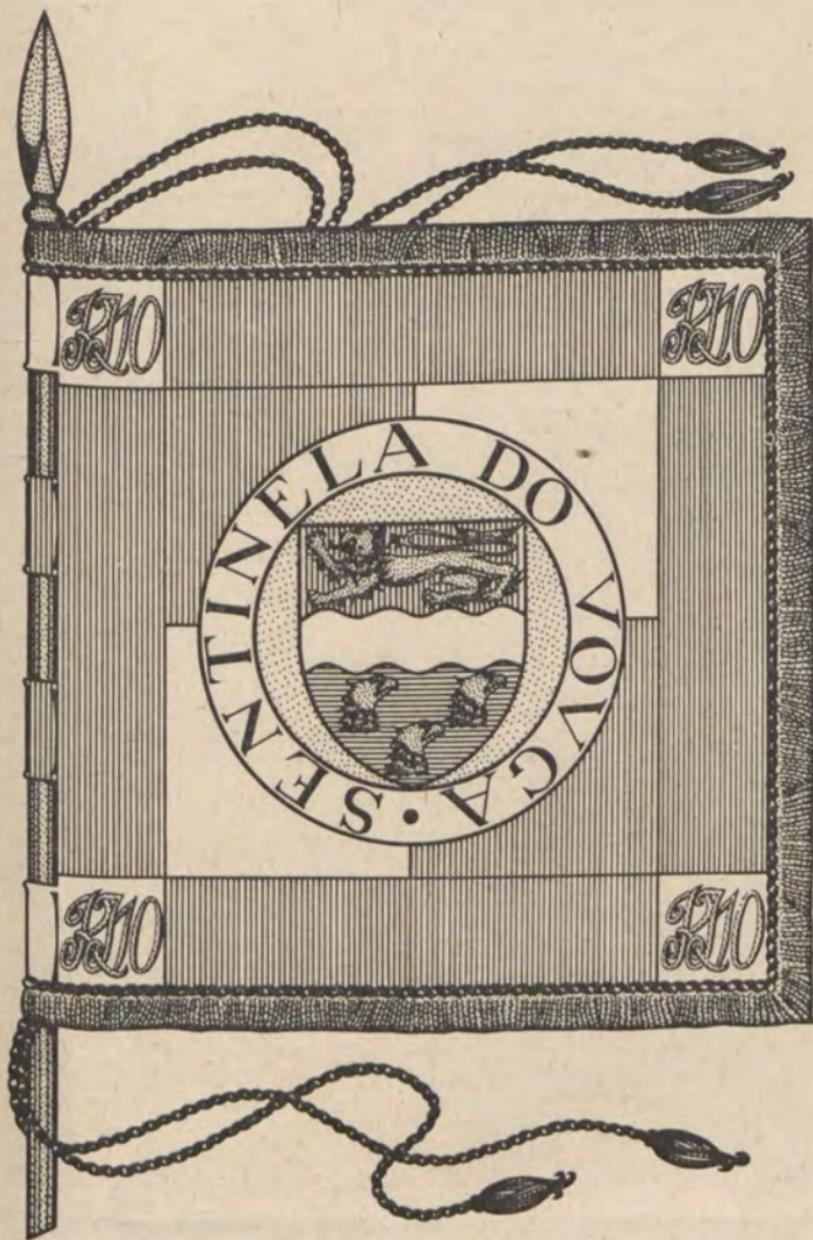
cada canto da qual se delimita um quadrado de prata, tendo inscrito, em letras de estilo cursivo maiúsculas e algarismos árabes, as iniciais (RI) e o número (10) da Unidade, tudo de oiro.

No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata contém a divisa regimental SENTINELA DO VOVGA, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de oiro delimitado pelo listel contém-se um escudo com o brasão da Unidade.

O estandarte é debruado por um cordão de vermelho e prata, formando laçadas, com pontas terminadas em borla, dos mesmos. O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos, dos quais os dois das extremidades são de prata e os restantes de vermelho, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.

Haste de oiro.

Lança em folha de loureiro, com nervura boleada, do mesmo.



Lisboa, 19 de Outubro de 1972. — O Ministro do Exército,
Horácio José de Sá Viana Rebelo.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 619/72

de 21 de Outubro

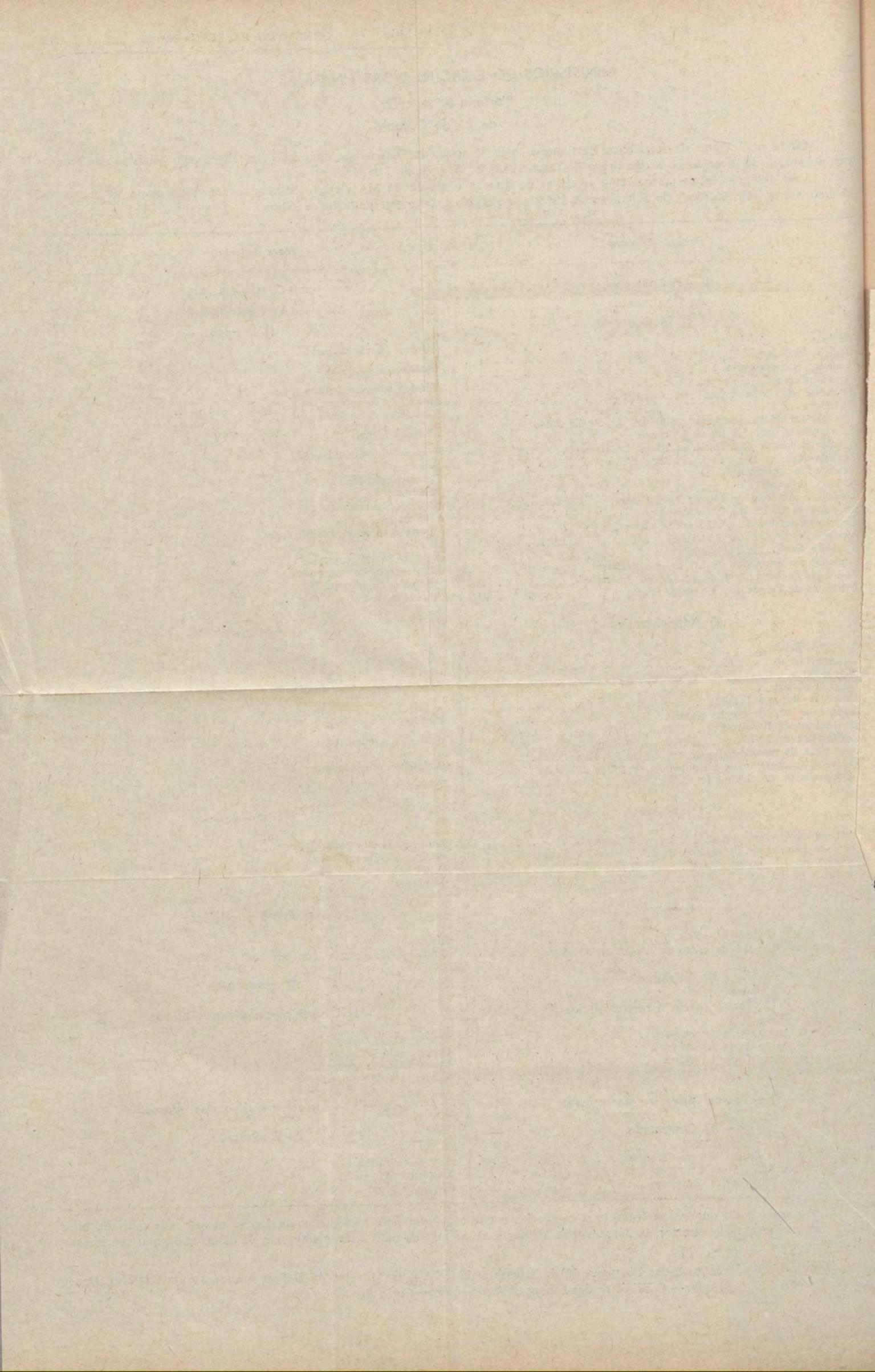
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Manutenção Militar constante do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, são alteradas como seguidamente se indica:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
II — Pessoal civil	II — Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
1) Técnico	1) Técnico
Médicos	Médicos de clínica geral.
Médico radiologista	Médicos especialistas.
Médico estomatologista	Técnico superior analista.
Farmacêutico-químico-analista	Educadora de infância.
Assistente de jardim-escola	Educadora de infância.
Professora	Técnicos fabris.
Técnicos de indústrias alimentares de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Técnico superior industrial.
Técnico de moagem de 1.ª ou 2.ª classe	Analista.
Agente técnico de engenharia de 1.ª ou 2.ª classe	Desenhador-chefe.
Analista-chefe	Analista.
Desenhador principal	Desenhador.
Analista principal	Encarregado de movimento auto.
Chefes de armazém de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Analista.
Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe	Auxiliar de enfermagem.
Técnico de serviço de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Encarregados de transportes.
Analista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Ajudantes de laboratório.
Ajudante técnico de radiologia	Ajudantes de fiel.
Encarregados de serviço de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
Ajudantes de laboratório de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
Ajudantes de fiel de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
2) Administrativo	2) Administrativo
Primeiros-oficiais	
Segundos-oficiais	Adjuntos técnicos administrativos
Guarda-livros	Pagador.
Terceiros-oficiais	Auxiliares administrativos.
Ajudantes de guarda-livros	Perfuradores-verificadores.
Pagador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Telefonistas.
Escriturários de 1.ª classe	
Escriturários de 2.ª classe	
Operadores de mecanografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
Ajudantes de operador de mecanografia de 1.ª ou 2.ª classe	
Telefonistas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
3) Menor	3) Auxiliar
Chefe de movimento auto de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Encarregado de movimento auto.
Chefe de guardas de fiscalização de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Encarregado de vigilância.
Porteiros de 1.ª ou 2.ª classe	Porteiros.
Contínuos de 1.ª ou 2.ª classe	Contínuos.
4) Fabril	4) Fabril e oficial
Mestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Mestres.
Contramestres ou chefes de grupo de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Contramestres e chefes de brigada.
B) Assalariado	B) Assalariado
1) Operários de diversos ofícios	1) Operários de diversos ofícios
Operários do grupo A de 1.ª classe	Operários do 1.º grupo.
Operários do grupo B de 1.ª classe	Operários do 2.º grupo.
Operários do grupo C de 1.ª classe	Operários do 3.º grupo.
Operários do grupo D de 1.ª classe	Operários do 4.º grupo.
III — Pessoal privativo das messes	III — Pessoal privativo das messes
A) Contratado	A) Contratado
Chefes de cozinha de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Mestres de cozinha.
Dispenseiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Dispenseiros.
Chefes de copa de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Chefes de copa.

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director da Manutenção Militar a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.



Portaria n.º 620/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento anexo ao Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969, são alteradas como seguidamente se indica:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
II — Pessoal civil	II — Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
1) Técnico	1) Técnico
Analista	Técnico auxiliar analista.
Experimentador	Técnico auxiliar experimentador.
Chefes de armazém de 1.ª classe	Chefes de armazém.
Chefes de armazém de 2.ª classe	Ajudantes de chefe de armazém.
Ajudantes de fiel de 1.ª classe	Encarregado de obras.
Encarregados de serviço de 1.ª classe	Encarregado de transportes.
Encarregados de serviço de 2.ª classe	Encarregado de vigilância.
Encarregados de serviço de 3.ª classe	
2) Administrativo	2) Administrativo
Primeiros-oficiais	Primeiro-empregado.
Segundos-oficiais	Segundo-empregado.
Terceiros-oficiais	Terceiro-empregado.
Escrivães de 1.ª classe	Aspirantes.
Escrivães de 2.ª classe	Auxiliares administrativos.
Caixa de 1.ª ou 2.ª classe	Caixa.
Pagadores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Pagadores.
Telefonistas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Telefonistas.
3) Menor	3) Auxiliar
Contínuos de 1.ª classe	Contínuos.
Contínuos de 2.ª classe	Porteiros.
Porteiros de 1.ª classe	
Porteiros de 2.ª classe	
4) Fabril	4) Fabril
Mestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Mestres.
Contramestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Contramestres.
Chefes de grupo de 1.ª classe	Chefes de grupo.
Chefes de grupo de 2.ª classe	
Chefes de grupo de 3.ª classe	
B) Assalariado	B) Assalariado
1) Operários de diversos officios	1) Operários de diversos officios
Grupo A	2.º grupo
Electricista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Electricista.
Mecânico auto de 1.ª ou 2.ª classe	Mecânico de viaturas.
Marceneiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Carpinteiros de moldes.
Serralheiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Serralheiros mecânicos.
Torneiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Torneiro mecânico.
Outros operários de 1.ª	Outros operários.
Grupo B	3.º grupo
Sapateiros especializados de 1.ª classe	Sapateiros.
Outros operários de 1.ª	Outros operários.
Grupo C	3.º grupo
Alfaiates de 1.ª classe	Alfaiates.
Operários de corte mecânico de fardamento de 1.ª classe	Operário de corte.
Sapateiros de 1.ª classe	Sapateiros mecânicos.
Sapateiros de 2.ª classe	Pintor.
Pintor de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Pedreiros.
Pedreiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Carpinteiro.
Carpinteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Outros operários.
Outros operários de 1.ª	
Grupo E	4.º grupo
Ajuntadeiras de 1.ª classe	
Ajuntadeiras de 2.ª classe	
Costureiras de barretes de 1.ª classe	Costureiras.
Costureiras de barretes de 2.ª classe	
Costureiras de fardamentos de 1.ª classe	
Costureiras de fardamento de 2.ª classe	
Costureiras de equipamento de 1.ª classe	
2) Assalariados de profissões diversas	2) Assalariados de profissões diversas
Condutores auto de 1.ª classe	Condutores auto.
Condutores auto de 2.ª classe	Caixeiros (e incluir no 3.º grupo).
Caixeiros de 1.ª classe	Lavador-lubrificador (e incluir no 4.º grupo).
Caixeiros de 2.ª classe	Verificadores.
Lubrificador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Cozinheiros (e incluir no 4.º grupo).
Verificadores de mercadorias de 1.ª classe	
Verificadores de mercadorias de 2.ª classe	
Verificadores de mercadorias de 3.ª classe	
Cozinheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
3) Serventes	3) Serventes
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	Servente de armazém.
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	Auxiliar de fabrico.
Serventes masculinos de 1.ª classe	Serventes de obras.
Serventes masculinos de 2.ª classe	Serventes auxiliares.
Serventes femininos de 1.ª classe	Serventes de limpeza.
Serventes femininos de 2.ª classe	

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 621/72
de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia constante do mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, são alteradas como seguidamente se indica:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Chefe de armazém de 1.ª classe	Chefe de armazém de classe A, B, C ou D.
Desenhador de 1.ª e 2.ª classes	Desenhador de classe A, B ou C.
Experimentador de 1.ª e 2.ª classes	Controlador de qualidade de classe A, B, C ou D.
Técnico de serviço de 1.ª classe	Preparador de trabalho de classe A, B, C ou D.
Fiscal de ferramenta de 3.ª classe	Fiscal de ferramenta de classe A, B ou C.
Encarregado de serviço de 1.ª classe	Encarregado de serviço fabril ou encarregado de serviços auxiliares de classe A, B, C ou D.
Enfermeiro de 1.ª classe	Enfermeiro de classe A, B ou C.
Ajudante de enfermeiro de 2.ª classe	Auxiliar de enfermagem de classe A, B ou C.
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado.
Segundo-oficial	Segundo-empregado.
Caixa de 2.ª classe	Caixa de classe A ou B.
Pagador de 3.ª classe	Pagador de classe A, B ou C.
Terceiro-oficial	Adjunto administrativo de classe A, B, C ou D.
Escriturário de 1.ª e 2.ª classes	Aspirante ou auxiliar administrativo ou dactilógrafo de classe A, B, C ou D.
Auxiliar de escrita de 1.ª classe	Auxiliar administrativo ou dactilógrafo de classe A, B, C ou D.
Telefonista de 1.ª classe	Telefonista de classe A, B, ou C.
Condutor auto de 1.ª e 2.ª classes	Condutor auto de classe A, B, C, D, E ou F.
Guarda de 1.ª classe	Porteiro de classe A, B ou C.
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de classe A, B ou C.
Mestre de 1.ª classe	Mestre de classe A, B ou C.
Contramestre de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Contramestre de classe A, B, C ou D.
Chefes de grupo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Contramestre auxiliar de classe A, B, C ou D.
Operário de especialidade militar de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.
Operário de 1.ª classe, grupo A	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.
Operário de 1.ª classe, grupo B	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.
Operário de 1.ª classe, grupo C (excepto pedreiros)	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972.—O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.—O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 622/72
de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, no abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos constante do mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, são alteradas como seguidamente se indica:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
II — Pessoal civil	II — Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
1) Técnico	1) Técnico
Preparadores de trabalho de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Ajudante técnico de farmácia, chefe de armazém e encarregado de compras de classes A, B, C, D e E.
Auxiliares de farmácia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Praticantes de farmácia de classes A, B e C.
Técnicos de serviço de 1.ª e 2.ª classes	Contramestre auxiliar de classes A, B e C.
2) Administrativo	2) Administrativo
Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	Adjunto técnico administrativo de classes A, B, C e D.
Pagador	Ajudante operador mecanográfico de classes A e B.
Arquivista	Aspirante
Auxiliares de contabilidade, escriturários de 1.ª e 2.ª classes	Auxiliares administrativos de classes A, B, C e D.
Dactilógrafos e auxiliares de escrita de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	
3) Auxiliar	3) Auxiliar
Telefonistas de 1.ª e 2.ª classes	Telefonistas de classes A, B, C e D.
Contínuos de 1.ª e 2.ª classes	Contínuos de classes A, B e C.
B) Assalariado	B) Assalariado
1) Operários de diversos ofícios	1) Operários de diversos ofícios
Mecânico auto de 1.ª classe	Mecânicos auto de classes A, B, C, D, E e F.
Carpinteiro de 1.ª classe	Carpinteiros de classes A, B, C, D, E e F.
Embaladeiras de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Manipuladores de classes A, B, C, D, E e F.
2) Assalariados de profissões diversas	2) Assalariados de profissões diversas
Condutores auto de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Condutores auto de classes A, B, C, D, E e F.
Guardas de 1.ª e 2.ª classes	Guardas de classes A, B, C, D, E, F e G.
Embalador de 1.ª classe	Auxiliares do serviço de expedição de classes A, B, C, D, E, F e G.
3) Serventes	3) Serventes
Serventes especializados masculinos	Serventes.
Serventes masculinos	Serventes.
Serventes especializados femininos	Serventes auxiliares.
Serventes femininos	Serventes auxiliares.

Portaria n.º 623/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Militar de Braço de Prata constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são alteradas como seguidamente se indica:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Agentes técnicos de 1.ª classe	Agentes técnicos de classe A, B ou C.
Desenhadores de 1.ª classe	Desenhadores de classe A.
Desenhadores de 2.ª classe	Desenhadores de classe B.
Desenhadores de 3.ª classe	Desenhadores de classe C.
Analista de 1.ª classe	Analista de classe A.
Analista de 2.ª classe	Analista de classe B.
Analista de 3.ª classe	Analista de classe C.
Experimentador de 1.ª classe	Experimentador de classe A.
Ajudante de laboratório de 1.ª classe	Ajudante de laboratório de classe A.
Ajudante de preparador de 1.ª classe	Ajudante de preparador de classe A.
Ajudante de preparador de 2.ª classe	Ajudante de preparador de classe B.
Chefe de armazém de 1.ª classe	Chefe de armazém de classe A.
Chefe de armazém de 2.ª classe	Chefe de armazém de classe B.
Chefe de armazém de 3.ª classe	Chefe de armazém de classe C.
Ajudante de fiel de 1.ª classe	Ajudante de fiel de classe A.
Ajudante de fiel de 2.ª classe	Ajudante de fiel de classe B.
Enfermeiro de 1.ª classe	Enfermeiro de classe A, B ou C.
Ajudante de enfermeiro de 1.ª classe	Auxiliar de enfermeiro de classe A ou B.
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado.
Segundo-oficial	Segundo-empregado.
Terceiro-oficial	Terceiro-empregado.
Pagador de 1.ª classe	Pagador de classe A.
Pagador de 2.ª classe	Pagador de classe B.
Pagador de 3.ª classe	Pagador de classe C.
Escriturários de 1.ª classe	Aspirantes de classe A e B ou auxiliares administrativos da classe A e B.
Escriturários de 2.ª classe	Aspirantes de classe C e D ou auxiliares administrativos da classe C e D.
Chefe de guardas e fiscalização de 2.ª classe	Chefes de guardas de classe A, B ou C.
Encarregados de serviço de 1.ª classe	Encarregados de classe A, B ou C.
Telefonistas de 1.ª classe	Telefonistas de classe A ou B.
Mestres de 1.ª classe	Mestres de classe A e B.
Contramestres de 1.ª classe	Contramestres de classe A e B.
Chefes de grupo de 1.ª classe	Chefes de grupo de classe A e B.
Chefes de grupo de 2.ª classe	
Fiscal de ferramentas de 1.ª classe	Fiscais de ferramentas de classe A e B.
Fiscal de ferramentas de 2.ª classe	
Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de classe B e C.
Contínuos de 2.ª classe	Contínuos de classe C e D.
Porteiros de 1.ª classe	Porteiros de classe B e C.
Guardas de 1.ª classe	Guardas de classe A e B.
Guardas de 2.ª classe	Guardas de classe C.
Serventes masculinos especializados	Serventes.
Serventes femininos especializados	Serventes auxiliares.

Nas notas (i) a (o):

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
1.ª classe	Classe A, B ou C
2.ª classe	Classe C, D ou E
3.ª classe	Classe D ou E

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director da Fábrica Militar de Braço de Prata a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento ou salário seja igual ou superior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972.— O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.— O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 624/72
de 21 de Outubro

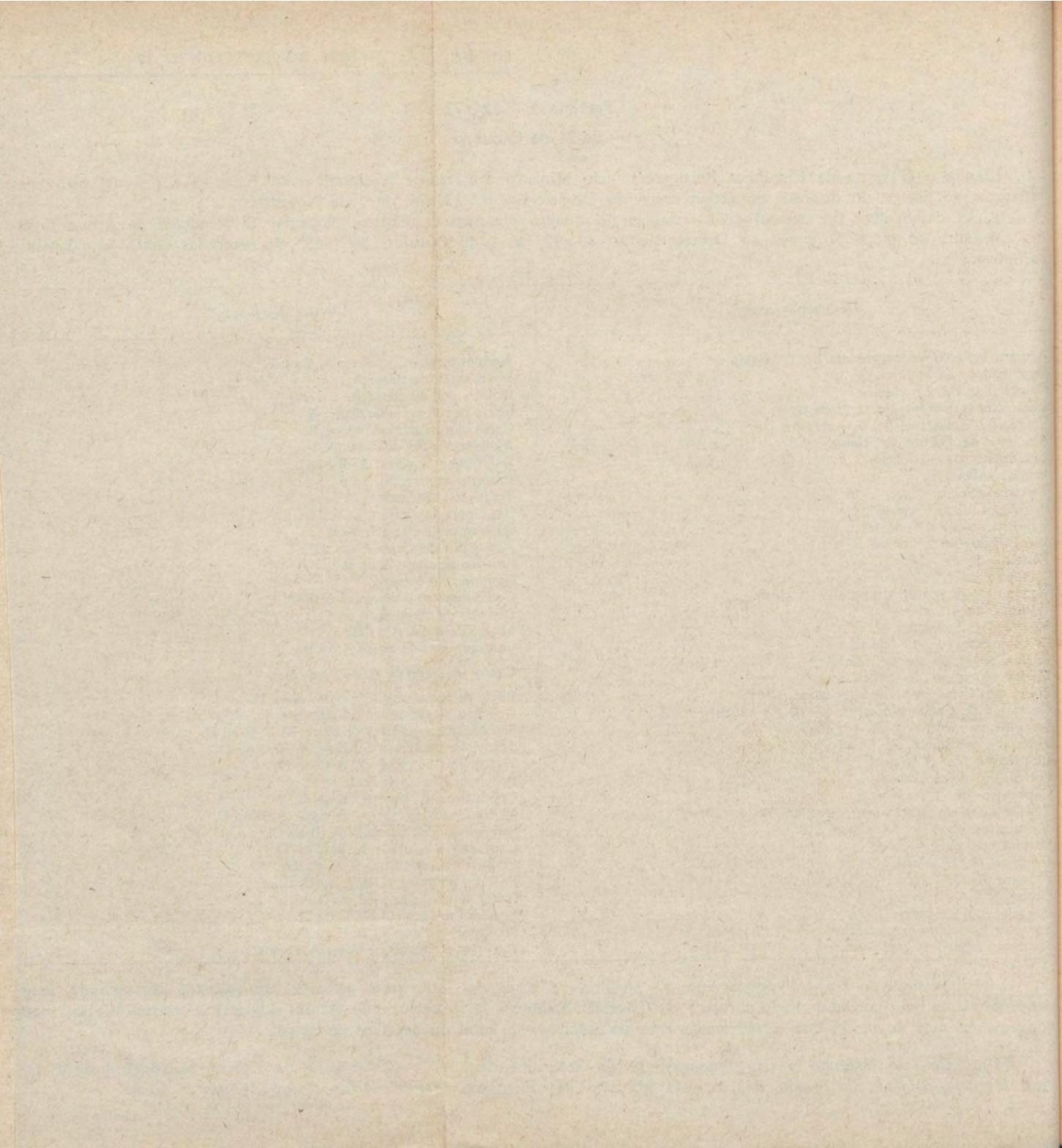
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são alteradas como seguidamente se indica:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	Agentes técnicos de classe A, B ou C
Desenhador de 1.ª classe	Desenhador de classe A.
Desenhador de 2.ª classe	Desenhador de classe B.
Chefe de armazém de 1.ª classe	Chefe de armazém de classe A.
Chefe de armazém de 2.ª classe	Chefe de armazém de classe B.
Ajudante de fiel de 1.ª classe	Ajudante de fiel de classe A.
Enfermeiro de 1.ª classe	Enfermeiro de classe A, B ou C.
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado.
Terceiros-oficiais	Terceiros-empregados.
Pagadores de 3.ª classe	Pagadores de classe C.
Escriturários de 1.ª classe	Aspirantes de classe A ou B.
Escriturários de 2.ª classe	Aspirantes de classe C ou D
Porteiro de 1.ª classe	Porteiro de classe A ou B.
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de classe C.
Condutores de viaturas auto de 1.ª classe	Condutores auto de classe A, B ou C.
Guardas de 1.ª classe	Guardas de classe A, B ou C.
Mestre de 1.ª classe	Mestre de classe A ou B.
Contramestres de 1.ª classe	Contramestres de classe A ou B.
Chefes de grupo de 1.ª classe	Chefes de grupo de classe A ou B.
Chefes de grupo de 2.ª classe	
Fiscal de ferramentas de 1.ª classe	Fiscal de ferramentas de classe A ou B.
Operários de tratamentos térmicos de 1.ª classe	Operário de tratamentos térmicos de classe A, B, C ou D.
Serralheiros mecânicos de 1.ª classe	Serralheiros mecânicos de classe A, B, C ou D.
Torneiros mecânicos de 1.ª classe	Torneiros mecânicos de classe A, B, C ou D.
Electricistas de 1.ª classe	Electricistas de classe A, B, C ou D.
Polvoristas de 1.ª classe	Polvoristas de classe A, B ou C.
Capsuleiro de 1.ª classe	Capsuleiro de classe A, B ou C.
Verificadores de fabrico de cartuchos de 1.ª classe	Verificadores de fabrico de classe A, B ou C.
Serralheiros civis de 1.ª classe	Serralheiros civis de classe A, B ou C.
Carpinteiros de 1.ª classe	Carpinteiros de classe A, B, C ou D.
Funileiro de 1.ª classe	Funileiro de classe A, B, C ou D.
Pedreiro de 1.ª classe	Pedreiro de classe A, B, C ou D.
Pintor de 1.ª classe	Pintor de classe A, B, C ou D.
Fogueiro de 1.ª classe	Fogueiro de classe A, B, C ou D.
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	Serventes de classe A, B, C ou D.
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	Serventes auxiliares de classe A, B ou C.

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento ou salário seja igual ou superior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972.—O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.—O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.



III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Junta Nacional da Educação

EQUIPARAÇÃO DE HABILITAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PARA EFEITO DE SEQUÊNCIA DE ESTUDOS

Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939 (redacção do Decreto n.º 48 220, de 24 de Janeiro de 1968), se publica que foi definida por despachos proferidos nos termos do artigo 1.º daquele decreto a equiparação das habilitações abaixo indicadas, tornando-se obrigatória, por virtude da presente publicação, a observância dos mesmos despachos, sem necessidade de exibição de qualquer outro título:

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

A aprovação nas seguintes disciplinas:

1. Sociologia Geral, das Faculdades de Ciências;
2. Finanças, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina;
3. Matemáticas Gerais, da Academia Militar;
4. Introdução às Ciências Sociais, da Academia Militar;

é equiparada, respectivamente, à aprovação nas seguintes disciplinas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

1. Introdução às Ciências Sociais;
2. Finanças I;
3. Matemáticas I;
4. Introdução às Ciências Sociais.

Faculdade de Economia

A aprovação nas seguintes disciplinas:

1. Princípios Gerais de Direito e Instituições Fundamentais de Direito Privado, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina;

2. Introdução à Sociologia e Metodologia das Ciências Sociais, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina;
3. Finanças, das Faculdades de Direito;
4. Introdução ao Estudo do Direito, das Faculdades de Direito;
5. Teoria Geral da Relação Jurídica, das Faculdades de Direito;
6. Direito Fiscal, das Faculdades de Direito;
7. Obrigações, das Faculdades de Direito;
8. Direito Comercial, das Faculdades de Direito;
9. Direito Corporativo, das Faculdades de Direito;

é equiparada, respectivamente, à aprovação nas seguintes disciplinas da Faculdade de Economia;

1. Introdução ao Estudo do Direito e Estudo Descritivo das Instituições de Direito Civil;
2. Introdução ao Estudo das Ciências Sociais;
3. Finanças;
4. Introdução ao Estudo do Direito e Estudo Descritivo das Instituições de Direito Civil;
5. Direito Civil (parte geral);
6. Direito Fiscal;
7. Direito Civil (obrigações);
8. Direito Comercial;
9. Organização e Direito Corporativo.

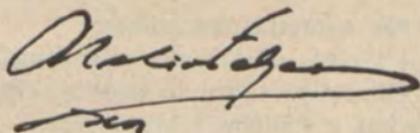
Junta Nacional da Educação, 27 de Setembro de 1972. —
O Presidente, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11

30 de Novembro de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 442/72

de 9 de Novembro

Atendendo à necessidade de obter o melhor aproveitamento de todos os indivíduos sujeitos a obrigações militares, com vista a satisfazer os imperativos da defesa nacional;

Considerando que pelo disposto no artigo 72.º da Lei n.º 2135 (Lei do Serviço Militar), de 11 de Julho de 1968, os indivíduos que pertençam à reserva territorial, por lhes ter sido atribuída a classificação de inaptos, podem ser mandados reclassificar para efeitos de possível transferência para as forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As aptidões físicas e psíquicas mínimas que os indivíduos pertencentes à reserva territorial e mandados reclassificar devem possuir para serem transferidos para as forças armadas são fixadas nos despachos do Ministro da Defesa Nacional elaborados nos termos do artigo 72.º da Lei do Serviço Militar.

2. As aptidões mínimas fixadas podem diferir das estabelecidas para a classificação inicial prevista no artigo 14.º da referida lei, e serão estabelecidas depois de serem ouvidos os titulares dos departamentos militares respectivos.

Art. 2.º Os indivíduos reclassificados aptos para as forças armadas devem ser seleccionados para as especialidades militares correspondentes às qualificações técnicas ou profissionais que possuem.

Art. 3.º Nos termos do artigo 18.º da Lei do Serviço Militar, os titulares de cada departamento das forças armadas fixarão para os indivíduos reclassificados aptos para as forças armadas condições de serviço especiais, em função dos índices de aptidão física e psíquica apurados.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 30 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 448/72
de 13 de Novembro

Tornando-se necessário modificar as normas reguladoras das despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas, em resultado das alterações introduzidas, em matéria de classificação das receitas e das despesas públicas, pelo

Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, a fim de permitir a desejada uniformização de processos nas forças armadas, qualquer que seja a sua localização no território nacional;

Convindo também reunir, num único diploma, as disposições dispersas relativas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, para melhor regular a administração de certas necessidades das forças armadas destacadas no ultramar que possam beneficiar daquele Fundo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Dos orçamentos

Artigo 1.º — 1. A contribuição das províncias ultramarinas para a defesa nacional, a que se refere a alínea a) do n.º 3 da base LIX da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, é constituída por uma percentagem da soma das receitas ordinárias, com exclusão das consignadas, previstas nos orçamentos gerais das mesmas províncias, para o respectivo ano económico, acrescida, na íntegra, das participações especiais que estejam ou forem legalmente estabelecidas, destinadas à mesma finalidade.

2. A percentagem referida no número anterior é fixada anualmente por despacho do Ministro do Ultramar, depois de acordada com o Ministro da Defesa Nacional.

3. A contribuição global referida no n.º 1 deste artigo é repartida anualmente, por despacho do Ministro do Ultramar, por todas as províncias ultramarinas, tendo em vista as possibilidades financeiras de cada uma delas.

4. A contribuição de que trata este artigo é independente da respeitante ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Art. 2.º — 1. A inscrição nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas da quota-parte da contribuição referida no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma e da respeitante ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar é feita na tabela de despesa ordinária, sob o título «Defesa nacional — Forças armadas», com as seguintes divisões:

- 1.ª Forças navais;
- 2.ª Forças terrestres;
- 3.ª Forças aéreas;
- 4.ª Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

2. Nas divisões 1.ª, 2.ª e 3.ª inscreve-se, em verbas globais, a quota-parte da respectiva província ultramarina, de conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 4.º deste diploma.

3. Na 4.ª divisão é inscrita a dotação para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar por importância igual à previsão das receitas que lhe forem consignadas.

4. A dotação para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar é liquidada em relação ao quantitativo das receitas efectivamente cobradas, considerando-se tácitamente reforçada com o valor integral do excesso de cobrança sobre a previsão quando tal excesso for verificado.

Art. 3.º — 1. Os serviços provinciais de finanças ficam autorizados a liquidar e mandar pagar, mensalmente e mediante as competentes requisições, aos órgãos dos respectivos comandos das forças navais, terrestres e aéreas, com autonomia administrativa, os duodécimos das verbas globais inscritas nas divisões 1.ª, 2.ª e 3.ª estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior, e bem assim o produto das receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, em conta da verba inscrita na divisão 4.ª.

2. Pode efectuar-se, nos termos regulamentares, a antecipação de duodécimos de qualquer das verbas das três primeiras divisões.

3. O produto das receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar é entregue ao comando das forças terrestres de cada província ultramarina, ao qual incumbe a subsequente transferência para o referido Fundo, pela forma que for regulada nas instruções de que trata o artigo 17.º deste diploma.

Art. 4.º Para efeito de inscrição nos orçamentos gerais, é da competência do Ministro da Defesa Nacional fixar anualmente, por despacho, dentro do limite de que trata o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, as parcelas da contribuição global destinadas a cada uma das divisões 1.ª, 2.ª e 3.ª estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º — 1. O complemento da metrópole de que trata a primeira parte da alínea b) do n.º 1 da base LXII da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, será satisfeito pela dotação inscrita na despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado para a defesa nacional, consignada a forças militares extraordinárias no ultramar.

2. É da competência do Ministro da Defesa Nacional a fixação anual, por despacho, do montante global do complemento da metrópole, bem como a sua distribuição pelos comandos das forças navais, terrestres e aéreas das diferentes províncias ultramarinas.

3. Ficam a cargo do Conselho Administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional o saque, por duodécimos, do montante fixado para complemento da metrópole e a sua subsequente transferência para os órgãos dos comandos das forças navais, terrestres e aéreas das diferentes províncias ultramarinas, segundo a distribuição, aprovada.

4. Pode efectuar-se, nos termos regulamentares, a antecipação de duodécimos do montante fixado para complemento da metrópole.

Art. 6.º As verbas globais referidas nos artigos anteriores e outras que lhes sejam complementares e o desenvolvimento das despesas a que se destinam são objecto de orçamentos privativos onde se inscrevem:

a) Como receitas correntes:

- 1) A contribuição mencionada no n.º 1 do artigo 1.º, segundo a distribuição referida no artigo 4.º;
- 2) O complemento da metrópole mencionado no artigo anterior, segundo a distribuição que for aprovada;
- 3) A contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar que for fixada pelo Ministro da Defesa Nacional;
- 4) Outras receitas correntes que lhes forem consignadas.

b) Como receitas de capital:

- 1) O produto de empréstimos contraídos, bem como de adiantamentos ou subsídios reembolsáveis ou não;
- 2) Outras receitas de capital que lhes forem consignadas.

c) Como despesas correntes:

As despesas de manutenção das forças navais, terrestres e aéreas da província ultramarina, de

harmonia com o esquema e critério de classificação estabelecidos nas instruções de que trata o artigo 17.º.

d) Como despesas de capital:

- 1) As despesas com aquisição ou produção, melhoria, ampliação e valorização de bens de capital das forças navais, terrestres e aéreas da província ultramarina com utilidade predominantemente civil;
- 2) As amortizações de empréstimos contraídos.

e) Como contas de ordem:

A consignação de receitas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, apenas no orçamento privativo das forças terrestres de cada província ultramarina.

Art. 7.º Os orçamentos privativos referidos no artigo anterior serão aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, a quem fica também competindo determinar, por igual forma, os reforços de verbas necessários à gestão desses orçamentos, quer por transferência, quer por abertura de créditos especiais.

Art. 8.º — 1. A gestão financeira dos orçamentos privativos referidos no artigo 6.º é exercida pelo Departamento da Defesa Nacional, ao qual os comandos das forças navais, terrestres e aéreas das diferentes províncias ultramarinas devem submeter os pedidos de autorização de despesas cujo montante exceda o limite de competência que, para o efeito, lhes esteja fixado.

2. Os encargos respeitantes a anos anteriores que não tenham podido ser liquidados, por razões devidamente fundamentadas, no decurso do respectivo exercício, são suportados pelas correspondentes verbas dos aludidos orçamentos privativos, no ano que estiver correndo, consoante a natureza desses encargos, depois de autorizados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º As sobras das verbas inscritas naqueles orçamentos privativos serão levantadas no final do respectivo exercício e o seu produto constituirá receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar, para onde será directamente transferido.

Art. 10.º — 1. Os órgãos das forças navais, terrestres e aéreas das diferentes províncias ultramarinas que recebam dotações em conta dos orçamentos privativos de que trata o artigo 6.º ficam sujeitos à correspondente prestação de contas, de harmonia com as atinentes disposições legais em vigor.

2. Independentemente do estabelecido no número anterior, os comandos das forças navais, terrestres e aéreas das diferentes províncias ultramarinas passam a remeter ao serviço competente do Departamento da Defesa Nacional, até 31 de Maio de cada ano, um relatório circunstanciado da gerência do ano económico anterior, de harmonia com as instruções de que trata o artigo 17.º deste diploma.

II — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar

Art. 11.º — 1. O Fundo de Defesa Militar do Ultramar, instituído pelos Decretos n.ºs 28 263 e 30 117, de 8 de Dezembro de 1937 e 8 de Dezembro de 1939, respectivamente, é destinado a satisfazer, no todo ou em parte, encargos com obras e com a aquisição de equipamento de qualquer natureza para as forças que actuam no ultramar, bem como quaisquer outras despesas com elas relacionadas ou de manifesta utilidade para a sua actuação.

2. As despesas a efectuar pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar são isentas do visto do Tribunal de Contas.

Art. 12.º — 1. Constituem receitas do Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

- a) O produto da cobrança da taxa militar nas províncias ultramarinas;
- b) Os saldos ou sobras das verbas atribuídas, em cada exercício, às forças armadas das diferentes províncias ultramarinas na tabela de despesa dos respectivos orçamentos gerais;
- c) O produto da cobrança do imposto de defesa nas províncias ultramarinas onde aquele se mantenha em vigor;
- d) A percentagem de 25 por cento sobre o total da cobrança do imposto complementar nas províncias ultramarinas onde tenha sido extinto o imposto de defesa, respeitado o limite mínimo estabelecido nas disposições legais que, para cada uma, regularam a extinção;

- e) O produto da venda de material de qualquer natureza, das forças navais, terrestres e aéreas do ultramar, que tenha sido considerado incapaz para o serviço ou sem interesse para as forças armadas;
- f) O produto de multas cobradas no ultramar por transgressão das leis ou regulamentos militares e de quaisquer outras multas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar;
- g) As reposições de abonos liquidados indevidamente a pessoal militar e civil das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas;
- h) As indemnizações e restituições de qualquer natureza devidas à Fazenda Nacional e relativas a forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas, para as quais não esteja estabelecido, por lei, destino diferente.
- i) O produto de quaisquer receitas avulsas ou eventuais realizadas pelas forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas, para as quais não esteja estabelecido, por lei, destino diferente.

2. O saldo do Fundo de Defesa Militar do Ultramar apurado em cada ano transita automaticamente para o mesmo Fundo no ano seguinte.

Art. 13.º — 1. Até quarenta e cinco dias após o final de cada trimestre, os serviços provinciais de finanças devem enviar ao Departamento da Defesa Nacional, por intermédio do Ministério do Ultramar, uma conta corrente das receitas arrecadadas com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar e das quantias restituídas ou entregues ao respectivo comando das forças terrestres durante o trimestre antecedente, nela indicando os respectivos saldos de abertura e encerramento.

2. Até trinta dias após o final de cada mês, os comandos das forças terrestres das diferentes províncias ultramarinas devem enviar ao Departamento da Defesa Nacional uma conta corrente das quantias que lhes forem entregues com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar e dos pagamentos que lhes forem ordenados por conta do mesmo Fundo no decurso do mês anterior, nela indicando os respectivos saldos de abertura e encerramento.

Art. 14.º — 1. Os encargos a satisfazer por conta do Fundo de Defesa Militar do Ultramar são descritos em planos orga-

nizados, em cada ano, pelo Ministro da Defesa Nacional e aprovados pelo Presidente do Conselho de Ministros, depois de visados pelo Ministro do Ultramar, os quais servem de base à elaboração dos correspondentes orçamentos.

2. Os orçamentos do Fundo de Defesa Militar do Ultramar são aprovados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 15.º — 1. A aprovação de contratos e a autorização de despesas a liquidar por conta dos créditos atribuídos pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar, independentemente do seu montante, são da competência do Ministro da Defesa Nacional.

2. Igualmente compete ao Ministro da Defesa Nacional a homologação, por despacho, das contas que forem prestadas da aplicação dada aos créditos atribuídos pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar, a organizar de harmonia com as instruções a que se refere o artigo 17.º deste diploma.

Art. 16.º — 1. Quando as conveniências da defesa do ultramar assim o impuserem ou aconselharem, pode o Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro do Ultramar, contratar os empréstimos necessários para ocorrer às despesas a realizar, dando como garantia de amortização e juros, se os houver, a receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

2. Estes empréstimos podem revestir-se da forma de adiantamentos pelo Tesouro, desde que, para tal, tenha sido obtida a anuência do Ministro das Finanças.

III — Outras disposições

Art. 17.º Em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar serão aprovadas as instruções que se tornem necessárias à execução do presente diploma, ouvidos os titulares dos departamentos militares.

Art. 18.º Quaisquer dúvidas que se suscitem na interpretação ou na execução das disposições do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 19.º — O regime estabelecido neste diploma e nas instruções que o regulamentam será executado de modo que todas as disposições sejam aplicadas a partir dos orçamentos para 1973.

Art. 20.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 42 192, de 25 de Março de 1959, 42 559, de 3 de Outubro de 1959, 43 653, de 4 de Maio de 1961, 44 473, de 24 de Julho de 1962, e 44 593, de 24 de Setembro de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 457/72
de 15 de Novembro

1. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aludia-se, por um lado, aos desníveis existentes entre as remunerações dos servidores do Estado e as que são satisfeitas por alguns sectores da actividade particular — e sublinhava-se, por outro lado, quanto esse facto retirava competitividade à Administração no âmbito do mercado de trabalho, dificultando-lhe o recrutamento de pessoal qualificado, em especial no que respeita aos dirigentes e técnicos de que os serviços públicos necessitam cada vez mais.

O mencionado diploma, inserindo importantes disposições sobre vencimentos, classificação, regalias económico-sociais e outros aspectos de estatuto dos servidores do Estado, procurou reduzir, dentro do possível, esse grave desequilíbrio de posições entre o sector público e o privado.

2. Não se conseguiu, todavia, e como é óbvio, a igualdade que seria para desejar. O Estado, na hierarquização natural dos fins que lhe compete prosseguir e que todos se enquadram no superior interesse da Nação, tem de distribuir por eles, com rigorosa observância da ordem de prioridade em que se alinham, os meios, sempre escassos, de que dispõe. E há assim, frequentemente, que sacrificar à consecução de

outros objectivos essenciais do País medidas de índole social que seria, evidentemente muito mais cómodo e muito mais grato adoptar.

Não pôde ir-se tão longe quanto se pretendia em Novembro de 1969. E, de então para cá, tem de reconhecer-se o crescimento acelerado que se verificou nas remunerações dos mais diversos sectores das actividades económicas metropolitanas, com a consequente e progressiva acentuação do desequilíbrio entre elas e as remunerações dos servidores do Estado.

3. Se, deste modo, o problema básico da retribuição do trabalho ressurgir com iniludível acuidade, também não diminuiram, obviamente, as necessidades da Administração em pessoal qualificado. Muito ao invés, a complexidade sempre agravada das questões a resolver e o número e dimensão das novas tarefas que cada dia se impõem ao Estado, numa sociedade naturalmente carecida de orientação, de estímulos e de apoio directo às iniciativas, quando não do suprimento destas pela intervenção do sector público, exigem o recrutamento de um número cada vez maior de técnicos das mais diversas especializações, detentores de uma preparação de alto nível e que se entreguem plena e exclusivamente ao exercício das funções que se lhes cometam.

4. Consciente destes factos, o Governo estuda, dentro das possibilidades reais da Conta Geral do Estado e considerando não apenas o problema dos vencimentos, mas também o das diversas regalias de que desfrutam ou a que devam ter direito os servidores do Estado, vias de solução praticáveis.

No domínio das regalias económico-sociais merecem realce o novo Estatuto da Aposentação, que se espera publicar ainda no decurso deste ano, e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, que se lhe seguirá. Refiram-se ainda os serviços sociais dos Ministérios, cuja generalização se promove, do mesmo passo que se aperfeiçoam a orgânica e as condições de funcionamento e se diversificam as actividades dos anteriormente criados.

No que toca às remunerações, sabe-se da elevadíssima expressão que, em termos de despesa, desde logo assume qualquer pequena modificação que se introduza nas tabelas de vencimentos em vigor. Esta circunstância, e o facto de as alterações introduzidas e a introduzir nos regimes da aposentação e das pensões de sobrevivência envolverem também encargos de montante extraordinariamente avultado, exigem

que se ponderem cuidadosamente as possibilidades efectivas resultantes do comportamento previsional das receitas e das despesas públicas e que se garanta, através de um exame aprofundado das hipóteses de solução que se apresentam, a máxima rentabilidade económica e social dos esquemas a instituir.

O estudo de tais esquemas, em colaboração com os serviços de reforma administrativa, encontram-se em fase de adiantamento que permite prever possam funcionar já em 1973.

5. Não é, assim, possível definir neste momento os termos da desejável actualização das remunerações dos servidores do Estado.

Reconhecendo-se, todavia, que a situação desses servidores, em cuja dedicação e esforço assenta a possibilidade real de se prosseguirem e de se atingirem os objectivos essenciais da Nação, é de molde a impor que se lhes atribua, desde já, com referência a 1972, e embora em modalidade puramente accidental, válida apenas para o caso específico que se tem em vista resolver, a compensação razoável que as disponibilidades existentes consintam:

Resolveu-se, assim, ponderadas as disponibilidades referidas, atribuir aos servidores do Estado, com referência ao corrente exercício, o suplemento eventual de um mês de remuneração, pagável em Dezembro, conjuntamente com a remuneração ordinária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É concedido, no mês de Dezembro de 1972, aos servidores do Estado, civis e militares, na efectividade de serviços, na reserva, aposentados ou reformados, bem como aos pensionistas a cargo do Ministério das Finanças ou do Montepio dos Servidores do Estado, um suplemento eventual de ordenado ou pensão, de importância igual ao quantitativo do ordenado ou pensão mensal a receber em 1 do mesmo mês.

2. O suplemento eventual será abonado aos servidores do Estado nomeados, contratados ou assalariados com carácter de permanência, façam ou não parte dos quadros aprovados por lei, desde que contem em 1 de Dezembro um ano de bom e efectivo serviço.

3. Para o cálculo do suplemento não serão consideradas as remunerações acessórias e os emolumentos pessoais, mas entrarão as diuturnidades e as compensações de vencimentos.

Art. 2.º — 1. O salário mensal a considerar para o suplemento eventual será determinado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963.

2. No caso de acumulação de funções, o suplemento eventual será estabelecido apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

Art. 3.º O suplemento eventual não conta para os limites fixados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, é inalienável e impenhorável e fica sujeito apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 4.º — O suplemento eventual é atribuído, em todos os casos, aos honorários de quantia superior à estabelecida para a categoria A.

Art. 5.º — 1. O suplemento eventual a abonar aos servidores dos organismos do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira e dos que disponham de receitas próprias ou satisfaçam abonos ao pessoal através de orçamentos privados, constitui encargo desses organismos.

2. Para a execução do preceituado no número anterior, podem os referidos organismos elaborar no corrente ano um orçamento suplementar além do número legalmente fixado.

3. Os responsáveis pelas requisições de fundos processadas pelos serviços dotados de autonomia administrativa, em conta da verba do Orçamento Geral do Estado destinada à liquidação do suplemento eventual, por importâncias superiores às suas necessidades, ficam incursos na penalidade prevista no § único do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, independentemente de procedimento disciplinar a que possa haver lugar.

Art. 6.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a inscrever no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as dotações globais necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 7.º — 1. As folhas, requisições de fundos e títulos necessários à liquidação do suplemento eventual deverão dar entrada nas respectivas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 7 de Dezembro de 1972.

2. As mesmas repartições procederão à conferência dos documentos referidos no número anterior por forma a expedirem as respectivas autorizações de pagamento até ao dia 14 do mesmo mês de Dezembro.

3. Pela Direcção-Geral da Fazenda Pública serão tomadas as providências necessárias para que o pagamento das autorizações expedidas nos termos do número anterior seja efectuado em dias sucessivos, por forma a não ultrapassar a data de 22 do referido mês de Dezembro.

Art. 8.º — Mediante diplomas referendados pelos Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e da Saúde e Assistência, como em cada caso couber, poderão aplicar-se as disposições deste decreto-lei aos servidores das autarquias locais, aos conservadores, notários e funcionários de justiça e aos servidores dos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dentro das possibilidades financeiras dos respectivos cofres ou entidades.

Art. 9.º — As dúvidas sobre a execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado Orçamento
Direcção-Geral da Habitação Pública

Decreto 58/72
de 15 de dezembro

Com fundamento no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 de 15 de Novembro;
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 1.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial de 889 000 000\$, devendo a mesma importância ser distribuída e inscrita nos orçamentos a seguir indicados e rubrica:

Capítulo . . . «Despesas comuns».

Artigo . . . «Remunerações diversas — Em numerário».

Número . . . «Suplemento eventual».

Orçamento	Capítulo	Artigo	Número	Importância
Encargos Gerais da Nação				
Despesa ordinária	11.º	491.º-A	1	36 800 000\$00
Despesa extraordinária	23.º	565.º	1	240 800 000\$00
				<u>277 600 000\$00</u>
Ministério das Finanças				
Despesa ordinária	21.º	317.º-A	1	65 700 000\$00
Despesa extraordinária	26.º	328.º	1	600 000\$00
				<u>66 300 000\$00</u>
Ministério do Interior				
Despesa ordinária	8.º	138.º-A	1	57 000 000\$00
Ministério da Justiça				
Despesa ordinária	8.º	623.º-A	1	16 200 000\$00
Ministério do Exército				
Despesa ordinária	10.º	432.º-A	1	60 100 000\$00
Despesa extraordinária	13.º	442.º	1	100 000\$00
				<u>60 200 000\$00</u>
Ministério da Marinha				
Despesa ordinária	11.º	358.º-A	1	52 800 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros				
Despesa ordinária	6.º	116.º-A	1	9 200 000\$00
Ministério das Obras Públicas				
Despesa ordinária	14.º	257.º-A	1	26 200 000\$00
Despesa extraordinária	31.º	538.º	1	4 700 000\$00
				<u>30 900 000\$00</u>
Ministério do Ultramar				
Despesa ordinária	14.º	168.º-A	1	4 100 000\$00
Ministério da Educação Nacional				
Despesa ordinária	9.º	1188.º-A	1	244 600 000\$00
Despesa extraordinária	14.º	1235.º	1	700 000\$00
				<u>245 300 000\$00</u>
Ministério da Economia				
Despesa ordinária	23.º	427.º-A	1	24 700 000\$00
Despesa extraordinária	39.º	770.º	1	12 200 000\$00
				<u>36 900 000\$00</u>
Ministério das Comunicações				
Despesa ordinária	8.º	247.º-A	1	14 600 000\$00
Despesa extraordinária	21.º	457.º	1	1 800 000\$00
				<u>16 400 000\$00</u>
Ministério das Corporações e Previdência Social				
Despesa ordinária	8.º	140.º-A	1	7 800 000\$00
Ministério da Saúde e Assistência				
Despesa ordinária	7.º	137.º-A	1	7 500 000\$00
Despesa extraordinária	14.º	171.º	1	100 000\$00
				<u>7 600 000\$00</u>
				<u>889 000 000\$00</u>

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é aumentada a previsão, no orçamento das receitas do Estado, das seguintes rubricas:

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 4.º «Imposto de capitais»	89 000 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 21.º «Imposto do selo»	200 000 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 24.º «Imposto de transacções»	600 000 000\$00
	<u>889 000 000\$00</u>

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias
Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES TAAZ.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 465/72
de 22 de Novembro

Verificando-se que não existe uniformidade nos três ramos das forças armadas quanto à data a partir da qual os oficiais promovidos passam a ter direito ao vencimento do novo posto;

Tornado-se conveniente assegurar a uniformidade de regime pela generalização da doutrina estabelecida no artigo 13.º do Estatuto do Oficial do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação do activo, que forem promovidos têm direito aos vencimentos dos novos postos a partir da data do diploma de promoção.

2. O abono de vencimentos só poderá ser feito, porém, depois da publicação do diploma de promoção na *Ordem* do respectivo ramo das forças armadas, com a menção de ter sido visado pelo Tribunal de Contas, ou da publicação no *Diário do Governo*, quando, pela natureza do diploma, a mesma deva ter lugar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 16 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 643/72

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento das Gerências Administrativas e das Comissões de Apuramento de Responsabilidades Pecuniárias (C. A. R. P.).

CAPÍTULO I

Gerências administrativas

SECÇÃO I

Gerências administrativas das unidades, subunidades e estabelecimentos militares

Artigo 1.º — 1. As gerências administrativas das unidades, subunidades e estabelecimentos militares, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 564/71, e que administram fundos do Estado, terão a seguinte constituição:

Um presidente.

Um vogal.

Um tesoureiro.

2. O presidente, quando não for o comandante, director ou chefe, será um oficial por ele nomeado.

3. O vogal e o tesoureiro serão nomeados pelo comandante, director ou chefe de entre os oficiais da unidade, subunidade ou estabelecimento militar. Em caso de necessidade comprovada, esses cargos poderão ser desempenhados por dois sargentos.

Art. 2.º Compete às gerências administrativas abrangidas pelo disposto na presente secção:

- a) Superintender, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, em todos os actos de administração da unidade, subunidade ou estabelecimento militar, observando as leis, regulamentos e determinações em vigor;
- b) Gerir as receitas, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar a sua legal aplicação;
- c) Administrar os valores confiados à sua guarda;
- d) Orientar os actos administrativos efectuados dentro do domínio da sua esfera de acção, dando o necessário apoio técnico às gerências administrativas das cantinas, messes e salas de pessoal e exigindo-lhes a prestação de contas ou balanços mensais para aprovação do respectivo comandante, director ou chefe;
- e) Organizar as contas mensais e outros documentos a enviar aos escalões administrativos hierárquicamente superiores até à data que, superiormente, estiver fixada e submetê-los ao visto do comandante, director ou chefe;
- f) Promover a elaboração de actas, onde deve ser mencionada a existência dos valores em cofre e sua conferência com o livro de caixa, nos seguintes casos:
 1. No primeiro e último dia da inspecção ou fiscalização administrativa feita à gerência da unidade, subunidade ou estabelecimento militar;
 2. Sempre que haja posse ou cessação das funções da gerência administrativa e, ainda, quando haja lugar à substituição de qualquer dos seus membros;
 3. Sempre que seja necessário praticar actos administrativos que, pela sua natureza e importância, haja que submeter à apreciação superior;
 4. Quando qualquer dos outros membros da gerência discordar das decisões do presidente;
 5. Em todos os casos determinados superiormente.

Art. 3.º — 1. Após aprovadas as actas devem ser imediatamente apresentadas ao comandante, director ou chefe, a fim de, com o visto respectivo, se atestar a sua responsabilidade e se tornarem definitivas as resoluções tomadas.

2. No caso de o comandante, director ou chefe não concordar com as resoluções tomadas, pode invalidá-las, exarando, em seguida à última assinatura da acta, a ordem de anulação ou a indicação do procedimento a adoptar, assumindo assim total responsabilidade.

3. Nos casos previstos no n.º 2 e no n.º 4 da alínea f) do artigo 2.º são extraídas cópias das actas e enviadas à chefia do serviço de contabilidade e administração.

Art. 4.º Ao presidente da gerência administrativa compete:

- a) Promover o cumprimento das disposições legais e das directivas superiormente emanadas;
- b) Convocar a reunião da gerência administrativa, quando o julgue necessário ou conveniente ou quando lhe seja ordenado pelo comandante, director ou chefe;
- c) Despachar as requisições da unidade, subunidade ou estabelecimento militar;
- d) Fiscalizar toda a actividade administrativa;
- e) Autorizar, precedendo delegação expressa do comandante, director ou chefe, o pagamento de despesas e a entrada de receitas, visando os respectivos documentos;
- f) Rubricar, de seu próprio punho ou chancela, todas as folhas numeradas dos livros e registos da gerência, assinando os respectivos termos de abertura e encerramento;
- g) Submeter à assinatura do comandante, director ou chefe a correspondência, assinando apenas aquela para que for superiormente autorizado;
- h) Levar ao conhecimento do comandante, director ou chefe, para os efeitos previstos no artigo 3.º, as actas das reuniões;
- i) Assinar, juntamente com os outros membros da gerência, as contas correntes a enviar às entidades superiores, submetê-las ao visto do comandante, director ou chefe e promover que o seu envio se processe dentro dos prazos fixados;
- j) Submeter a despacho do comandante, director ou chefe as contas ou balanços da cantina, meses e salas de pessoal, depois de devidamente informadas;
- l) Assegurar-se de que se dispõe na unidade, subunidade ou estabelecimento militar dos meios de trabalho indispensáveis, designadamente de cofres que ofereçam a necessária segurança para guarda de todos os valores, numerário, cheques, vales e outros;

- m) Assegurar-se de que todos os livros, registos e serviços se encontram em ordem, por forma a proporcionar às entidades a quem a unidade, subunidade ou estabelecimento militar estejam administrativamente subordinados uma fiscalização rápida e eficiente.

Art. 5.º Compete ao vogal:

- a) Receber e dar seguimento a toda a correspondência destinada à gerência;
- b) Escriturar ou mandar escriturar, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos, com excepção daqueles que se encontram a cargo do tesoureiro;
- c) Conferir periòdicamente o cofre, certificando-se que o seu saldo corresponde ao saldo apresentado pelo livro de caixa;
- d) Organizar o arquivo administrativo da unidade, subunidade ou estabelecimento militar, de acordo com as normas de execução permanente estabelecidas pela chefia do serviço de contabilidade e administração;
- e) Manter sempre toda a escrituração a seu cargo e o arquivo devidamente arrumados, de modo a proporcionar uma fácil consulta dos elementos desejados.
- f) Promover a elaboração das contas mensais e outros documentos a enviar aos escalões administrativos hieràrquicamente superiores;
- g) Elaborar as actas das reuniões;
- h) Examinar e prestar informação técnica sobre os assuntos de administração e contas das cantinas, messes e salas de pessoal;
- i) Colaborar com o presidente da gerência administrativa na fiscalização de todos os sectores que impliquem responsabilidade de valores à guarda da unidade, subunidade ou estabelecimento militar.

Art. 6.º Compete ao tesoureiro:

- a) Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos informados pelo vogal e visados pelo presidente, todas as quantias que lhe forem entregues para dar entrada no cofre;

- b) Efectuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem apresentados, depois de informados pelo vogal e visados pelo presidente;
- c) Organizar a folha de caixa;
- d) Entregar ao vogal, depois de encerrados os documentos ou recebimentos e depois de conferido o cofre por aquele membro, a folha de caixa acompanhada da devida documentação;
- e) Ter a seu cargo os serviços que lhe forem determinados pelo comandante, director ou chefe, respeitantes ao *contrôle* e escrituração de géneros, combustíveis e lubrificantes, material e fardamento;
- f) Auxiliar o presidente e o vogal na fiscalização das cantinas, messes e salas de pessoal.

Art. 7.º — 1. Para a escrituração e contabilidade, as gerências administrativas abrangidas pelo disposto na presente secção disporão dos seguintes livros ou registos obrigatórios:

- a) Livro de actas;
- b) Livro de caixa.

2. As chefias dos serviços das regiões militares ou comandos territoriais independentes determinarão, em instruções a incluir nas normas de execução permanente, os restantes livros, registos ou documentos que se torne necessário criar para a boa regularidade do serviço, especificando a sua função e modo de escrituração.

Art. 8.º O livro de actas é destinado a escriturar as actas das gerências administrativas a que se refere a alínea f) do artigo 2.º, devendo das mesmas constar:

- a) O motivo que deu origem à elaboração da acta;
- b) A análise do assunto;
- c) As propostas apresentadas, quando as houver;
- d) As deliberações tomadas;
- e) O saldo existente em cofre, discriminando-se as importâncias em:

Numerário;

Títulos, vales ou selos;

Outros documentos representativos de dinheiro à ordem da gerência administrativa.

Art. 9.º O livro de caixa destina-se a escriturar todos os recebimentos e pagamentos feitos pelo tesoureiro.

SECÇÃO II

Gerências administrativas das cantinas, messes e salas de pessoal

Art. 10.º — 1. A gerência administrativa das cantinas, messes e salas de pessoal, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 564/71, quer a unidade, subunidade ou estabelecimento militar disponha ou não de conselho administrativo, compete a um oficial ou, na sua falta, a um sargento, nomeado pelo comandante, director ou chefe.

2. Sempre que se justifique, poderá o comandante, director ou chefe da unidade, subunidade ou estabelecimento militar propor ao comando da região militar ou comando territorial Independente, por intermédio da chefia do serviço de contabilidade e administração, que a gerência da cantina, messe ou sala de pessoal seja constituída por mais de um membro, devendo, neste caso, ficar bem definidas as atribuições e responsabilidades de cada um deles.

3. Os gerentes das cantinas, messes e salas de pessoal não podem fazer parte das gerências administrativas a que se refere o artigo 1.º, nem dos conselhos administrativos ou eventuais.

4. Os gerentes das cantinas, messes e salas de pessoal exercem as suas funções tècnicamente subordinados ao conselho administrativo ou, na sua falta, à gerência administrativa da unidade, subunidade ou estabelecimento militar.

Art. 11.º — 1. A criação e extinção de cantinas dependerá de autorização do comandante da região militar ou comando territorial independente, mediante proposta do comandante, director ou chefe da unidade, subunidade ou estabelecimento militar, ouvidas as chefias do serviço de contabilidade e administração e do serviço de intendência.

2. Compete à chefia do serviço de contabilidade e administração organizar um registo de todas as cantinas, inscrevendo-as e atribuindo-lhes um número de ordem segundo a data do despacho de autorização, e nele anotando a data da sua extinção, quando tal se verifique.

Art. 12.º Aos gerentes das cantinas compete:

- a) Receber, em face dos respectivos documentos, todos os artigos a escriturar nos registos da cantina, assegurando-se do seu perfeito estado de conservação;
- b) Requisitar, com a conveniente antecedência, ao conselho administrativo ou gerência administrativa da unidade, subunidade ou estabelecimento militar os artigos que considere indispensáveis à satisfação das necessidades do respectivo organismo militar;
- c) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação dos artigos a que se refere a alínea anterior, bem como promover a sua distribuição ou venda às entidades que estejam superiormente autorizadas a abastecer-se na cantina;
- d) Entregar, diàriamente, na tesouraria da unidade, subunidade ou estabelecimento militar o numerário realizado em consequência das vendas efectuadas;
- e) Conferir, no mínimo uma vez em cada mês, os artigos existentes na cantina, assegurando-se sempre do seu estado de conservação;
- f) Comunicar ao conselho administrativo ou gerência administrativa da unidade, subunidade ou estabelecimento militar, imediatamente após a sua observação, quaisquer faltas apuradas nas conferências a que se refere a alínea anterior;
- g) Comunicar mensalmente as incapacidades dos artigos deteriorados, justificando-as detalhadamente;
- h) Escriturar, ou mandar escriturar sob sua responsabilidade, os registos da cantina, de acordo com as instruções determinadas superiormente;
- i) Ter à sua responsabilidade o expediente e arquivo respeitantes aos serviços da cantina;
- j) Prestar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelo conselho administrativo ou gerência administrativa quanto aos actos de administração da cantina;
- l) Prestar contas, mensalmente, ao conselho administrativo ou gerência administrativa de que dependa.

Art. 13.º — 1. Quando se verificar mudança de gerente, serão encerrados todos os registos da cantina, com o apuramento das respectivas existências e lucro, sendo as faltas constatadas da responsabilidade do gerente cessante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no artigo 14.º.

2. Se as faltas disserem respeito apenas ao período que medeia entre a última conferência realizada nos termos da alínea e) do artigo 12.º e a mudança de gerente, a responsabilidade prevista no n.º 1 compete ao encarregado da cantina (cantineiro).

Art. 14.º Compete ao encarregado da cantina (cantineiro) a responsabilidade das faltas verificadas, desde que o gerente haja cumprido as disposições contidas nas alíneas e) e f) do artigo 12.º.

Art. 15.º — 1. Para o funcionamento das cantinas, messes e salas de pessoal o comandante, director ou chefe nomeará o pessoal julgado necessário (cantineiro, escuritários, faxinas), o qual actuará sob a directa responsabilidade do gerente.

2. O pessoal mencionado no número anterior, com a designação das suas funções, constará sempre de publicação em ordem de serviço.

Art. 16.º Aos gerentes das meses e das salas de pessoal compete a realização dos actos administrativos inerentes ao seu funcionamento, de acordo com as instruções emanadas superiormente.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Art. 17.º Os comandantes, directores ou chefes orientarão, fiscalizarão e serão responsáveis pelos actos administrativos praticados pelas suas gerências administrativas, mesmo que delas não façam parte.

Art. 18.º A constituição das gerências administrativas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 564/71, bem como qualquer alteração posterior das mesmas, constarão sempre da ordem de serviço.

CAPÍTULO II

Responsabilidade pecuniária

Art. 19.º — 1. Sempre que se verifique qualquer dos factos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/71, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma legal, deverá o comandante, director ou chefe dar conhecimento dos mesmos ao quartel-general (chefia do serviço de contabilidade e administração) da respectiva região militar ou comando

territorial independente, independentemente das averiguações de carácter disciplinar ou criminal a que haja lugar.

2. Se os mesmos factos vierem a ser apurados por qualquer fiscalização ou inspecção administrativa, deverão ser também imediatamente comunicados àquela entidade, observando-se, na parte aplicável, o disposto no final do número anterior.

3. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, o comandante da região militar ou comando territorial independe de determinar a organização dos competentes processos administrativos.

4. Dos processos administrativos deverão constar todos os elementos de prova essenciais à determinação dos factos que lhes deram origem, nomeadamente:

- a) Participação da ocorrência;
- b) Declarações do presumível agente ou agentes do facto, dos membros da gerência e de quaisquer outros responsáveis, nos termos da lei;
- c) Depoimentos de testemunhas;
- d) Peritagens;
- e) Quaisquer documentos ou outros meios de prova que se mostrem indispensáveis ao apuramento da verdade;
- f) Relatório e conclusões da entidade instrutora.

5. Dos processos referidos no número anterior poderá constar também a decisão e outros elementos de prova do processo disciplinar, no caso de o mesmo se encontrar já concluído.

Art. 20.º — 1. Concluídos os processos administrativos a que se refere o artigo anterior, serão os mesmos entregues na chefia do serviço de contabilidade e administração.

2. Mostrando-se realizadas todas as diligências de prova, a chefia do serviço de contabilidade e administração informará o respectivo processo, remetendo-o de seguida à Comissão de Apuramento de Responsabilidades Pecuniárias (C. A. R. P.), para os efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/71.

3. O quartel-general da região militar ou comando territorial independente dará conhecimento à Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, bem como à Direcção do Serviço de Administração, da remessa de cada processo, juntando cópia da informação.

Art. 21.º — 1. Recebido o processo administrativo instruído nos termos dos artigos 19.º e 20.º, o presidente da C. A. R. P.

nomeará um relator para o processo que correrá os seus termos nessa comissão.

2. O relator poderá proceder a todas as diligências de prova tidas por convenientes ou essenciais.

Art. 22.º — 1. O processo terminará com as conclusões do relator, as quais serão sujeitas à apreciação da C. A. R. P., que, para o efeito, reúne em sessões privadas realizados em data, hora e local determinados pelo presidente.

2. A comissão só pode deliberar quando estiverem presentes, pelo menos, três dos seus membros com direito a voto.

3. As deliberações a que se refere o número anterior serão tomadas por maioria dos membros presentes com direito a voto, antes de o presidente declarar encerrada a sessão, a qual, todavia, poderá prosseguir por várias reuniões.

4. Em caso de empate na votação, será aprovada a moção que englobe o voto do presidente.

5. A comissão será sempre presidida pelo oficial mais graduado ou mais antigo presente.

6. Pelo secretário da comissão será lavrada acta das reuniões, em livro próprio, da qual constará a data, hora e local das mesmas, os elementos que nelas participaram, as deliberações tomadas, a forma como decorreu a votação e tudo o mais que for considerado de interesse.

7. Uma cópia autenticada das actas referidas no número anterior passará a fazer parte integrante do processo administrativo.

8. Quando for imputada responsabilidade a um militar ou a um civil ao serviço do Ministério do Exército, da deliberação da comissão deverá constar expressamente qual o desconto a efectuar nos vencimentos, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 27.º

Art. 23.º — 1. Quando o despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/71 não homologue a deliberação da C. A. R. P., deverá ser devidamente fundamentado, sendo o processo enviado pelo quartel-general da região militar ou comando territorial independente à Direcção do Serviço de Administração, que, depois de emitir o seu parecer, o submeterá a decisão ministerial.

2. Se para a decisão a que se refere o n.º 1 deste artigo for necessária qualquer prova não contida no processo, a Direcção do Serviço de Administração promoverá as diligências convenientes.

Art. 24.º — 1. Se o despacho do comandante da região militar ou comando territorial independente for homologatório da

deliberação da C. A. R. P., nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/71, será notificado a todos os interessados, após o que o processo baixará à chefia do serviço de contabilidade e administração, seguindo-se os demais termos, até final.

2. Este despacho será imediatamente comunicado à Direcção do Serviço de Administração.

3. Os serviços de secretaria das C. A. R. P. serão assegurados pelas chefias do serviço de contabilidade e administração.

Art. 25.º — 1. O despacho homologatório a que alude o artigo anterior, bem como quaisquer decisões ministeriais definitivas e executórias proferidas sobre o processo serão notificadas nos seguintes termos:

- a) Relativamente aos responsáveis militares e civis ao serviço do Ministério do Exército, pelas vias normais;
- b) Quanto aos responsáveis que não estejam já ao serviço e vivam em território nacional, por carta registada com aviso de recepção ou solicitando essa diligência às autoridades policiais ou administrativas;
- c) Os responsáveis que residam no estrangeiro serão notificados pelas autoridades consulares portuguesas do país da residência;
- d) Por notificação edital, quando o notificando se encontrar em parte incerta.

2. Nos editais individualizar-se-á a natureza e montante da dívida, o organismo onde o processo corre, o prazo para o recurso, a respectiva dilação, explicando-se que aquele prazo só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta a partir da data de afixação dos editais.

3. Na notificação edital referida observar-se-ão as formalidades previstas no artigo 248.º do Código de Processo Civil.

4. A dilação, para os fins do disposto no n.º 2, não será superior a sessenta dias.

Art. 26.º — 1. Recorrendo os interessados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/71, o respectivo recurso, dirigido ao Ministro do Exército, deverá ser entregue na unidade ou estabelecimento militar onde o responsável preste serviço ou, no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, no quartel-general ou na unidade ou estabelecimento militar mais próximo do local da residência.

2. Os recorrentes residindo no estrangeiro farão entrega do seu recurso na Direcção do Serviço de Administração, sendo-lhes concedido um prazo de dilação de sessenta dias.

3. O recurso a que se referem os números anteriores será interposto no prazo de oito dias a contar da notificação, sob pena de o despacho se tornar definitivo, acrescendo a este prazo, para o caso dos residentes no estrangeiro, uma dilação de sessenta dias.

4. O recorrente fará acompanhar a petição de recurso de duas cópias em papel comum.

5. A entidade que receber a petição de recurso remeterá o original à Direcção do Serviço de Administração, com conhecimento ao quartel-general da região militar ou comando territorial independente por onde o processo correu os seus trâmites; enviará o duplicado a esse mesmo quartel-general e devolverá o triplicado ao recorrente.

6. Na petição e cópias a que se referem os números anteriores deverá ser lavrado, no momento da entrada, o termo de recepção, que se poderá traduzir no carimbo de entrada, devidamente datado e assinado pelo chefe da secretaria.

7. À petição de recurso deverão os interessados juntar desde logo todos os documentos que porventura tenham na sua posse, podendo ainda requerer todas as diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.

8. A Direcção do Serviço de Administração solicitará ao quartel-general da região militar ou comando territorial independente a remessa dos elementos que repute necessários para informação do recurso.

9. A decisão final do recurso será imediatamente comunicada pela Direcção do Serviço da Administração aos responsáveis e ao quartel-general da região militar ou comando territorial independente.

Art. 27.º Quanto à cobrança coerciva a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 564/71, observar-se-á o seguinte:

1. Logo que se torne executório o despacho homologatório referido no artigo 24.º ou seja proferido despacho ministerial nos termos do artigo 23.º, o quartel-general da região militar ou comando territorial independente ou a Direcção do Serviço de Administração, conforme os casos, promoverão as diligências que se mostrem indispensáveis à sua execução.

2. A cobrança coerciva terá lugar por desconto nos vencimentos ilíquidos que os responsáveis auferiram, calculado entre um terço e um sexto, tendo em consideração a sua situação económica e encargos familiares, sem prejuízo do competente processo executivo fiscal.

3. Tornando-se necessário recorrer ao processo executivo fiscal, extrair-se-ão do processo administrativo certidões das

peças indispensáveis, que serão remetidas, juntamente com o título executivo, aos tribunais fiscais competentes, nos termos da legislação respectiva.

4. Na hipótese prevista no n.º 3, os processos serão remetidos:

- a) À Direcção do Serviço de Administração, se a competência para o processo executivo competir a um tribunal fiscal metropolitano;
- b) Aos quartéis-generais das regiões militares ou comandos territoriais independentes, se a competência para o processo competir aos tribunais fiscais das províncias ultramarinas.

5. O pagamento voluntário determinará a imediata conclusão do processo administrativo.

Art. 28.º — 1. Sempre que se verifique algum dos factos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 564/71, haverá lugar a revisão oficiosa do processo administrativo.

2. Poderá também o interessado ou responsável requerer a revisão do processo administrativo, no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento oficial da sentença ou acórdão proferido em processo crime ou despacho que recaiu em processo disciplinar.

3. O despacho homologatório da decisão da C. A. R. P. proferido pelo comandante da região militar ou comando territorial independente tem sempre força de título executivo, mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 564/71.

Art. 29.º — 1. Todo o processo de revisão, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 564/71, correrá os seus termos pela C. A. R. P., sendo julgado em definitivo pela entidade que no processo administrativo tenha proferido a decisão final sobre a responsabilidade pecuniária.

2. Para os fins do disposto no artigo anterior, as chefias do serviço de justiça das regiões militares ou comandos territoriais independentes remeterão à C. A. R. P. cópias dos acórdãos proferidos em autos de corpo de delito por faltas, desvios ou alcances de valores do Estado, assim como das decisões proferidas em processo disciplinar por actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional.

3. Ao processo de revisão aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, os trâmites processuais constantes dos artigos 21.º, 22.º e 23.º

4. O requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º será dirigido à entidade que tenha proferido a decisão final sobre a responsabilidade pecuniária.

CAPITULO III

Disposições Gerais e transitórias

Art. 30.º — 1. A presente portaria aplica-se a todos os processos organizados a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 564/71.

2. Ficam ressalvados os actos processuais praticados ao abrigo da lei anterior.

Art. 31.º As dúvidas que se suscitem sobre a execução da presente portaria serão decididas por despacho do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 20 de Outubro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 660/72 de 11 de Novembro

De acordo com a orientação fixada na Portaria n.º 3/72, de 7 de Janeiro, da Presidência do Conselho, no sentido de se organizar com a máxima rentabilidade e eficácia uma estrutura de informática integrada e participativa aplicada à administração pública;

Tendo em consideração a necessidade de, no âmbito do Exército, dar continuidade aos trabalhos do órgão próprio existente na Presidência do Conselho — a Comissão Interministerial de Informática —, julga-se oportuno criar no Ministério do Exército um órgão correspondente para atingir essa finalidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º — 1. É criada no Ministério do Exército a Comissão de Informática do Ministério do Exército (C. I. M. E.), que terá

por objectivo fundamental garantir a observância no âmbito do Exército da política geral de informática definida para o sector público.

2. Para o efeito, no exercício das suas atribuições, a Comissão de Informática do Ministério do Exército deverá manter estreita ligação com a Comissão Interministerial de Informática.

2.º — 1. A Comissão de Informática do Ministério do Exército será presidida por um oficial general designado pelo Ministro do Exército e terá a seguinte constituição:

- a) Chefes das 1.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª Repartições do Estado-Maior do Exército;
- b) Um representante da Direcção do Serviço de Pessoal;
- c) Um representante do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército;
- d) Um representante da Direcção do Serviço de Administração;
- e) Um representante da Direcção da Arma de Transmissões;
- f) Um representante do Serviço de Informática do Exército, servindo também de secretário.

2. Poderão ser chamados a participar nas reuniões da Comissão outras entidades que interesse ouvir para o estudo dos assuntos indicados na agenda de trabalhos respectiva.

3. A Comissão poderá propor a nomeação de grupos de trabalho eventuais para a realização de estudos cuja especialização requeira a colaboração de técnicos ou elementos especializados, variando, caso a caso, a constituição desses grupos de trabalho, de harmonia com a natureza dos estudos a realizar.

3.º São atribuições da Comissão de Informática do Ministério do Exército, no âmbito do Exército:

- a) Zelar pela observância das bases da política de informática formuladas pela Comissão Interministerial de Informática;
- b) Coordenar toda a actividade da informática;
- c) Assegurar o cumprimento dos critérios definidos pela Comissão Interministerial de Informática sobre a localização, orgânica e integração dos meios de informática e propor as medidas necessárias para o efeito;

- d) Assegurar o cumprimento das directivas da Comissão Interministerial de Informática sobre aquisição, aluguer, cedência e utilização de material para o tratamento automático da informação e propor as medidas necessárias para o efeito;
- e) Assegurar o cumprimento das normas gerais em matéria de política do pessoal afecto ao serviço de informática e propor as que especificamente nesse âmbito se tornem aconselháveis;
- f) Dar parecer e propor providências com vista ao ensino, formação e treino de pessoal em matéria de informática;
- g) Estudar e propor as bases da regulamentação jurídica do tratamento automático da informação;
- h) Zelar pela observância e assegurar o cumprimento de outras directivas da Comissão Interministerial de Informática sobre assuntos não referidos nas alíneas anteriores.

4.º Para o exercício das suas atribuições, compete à Comissão de Informática do Ministério do Exército, no âmbito do Exército e na conformidade das orientações definidas pela Comissão Interministerial de Informática:

- a) Elaborar e manter actualizado o levantamento do parque de equipamento de tratamento automático da informação;
- b) Elaborar as condições a que devem obedecer os cadernos de encargos relativos à aquisição, aluguer ou utilização de equipamentos ou à prestação de serviços relacionados com as técnicas do tratamento da informação;
- c) Dar parecer sobre todos os projectos de primeira instalação, transferência, ampliação ou reconversão dos equipamentos referidos na alínea anterior, bem como do respectivo regime de utilização;
- d) Estabelecer as normas de exploração dos equipamentos;
- e) Assegurar a utilização dos códigos comuns aos diversos departamentos, fixados pela Comissão Interministerial de Informática;
- f) Pronunciar-se sobre os projectos de estruturação orgânica do Serviço de Informática do Exército, bem como do regime jurídico dos quadros e carreiras do pessoal;

- g) Promover a automatização dos circuitos administrativos susceptíveis de tratamento mecanográfico;
- h) Elaborar ou dar parecer sobre programas de acções de formação necessárias à preparação e aperfeiçoamento do pessoal no domínio da informática e, bem assim, promover a realização dessas acções quando o julgue oportuno;
- i) Promover os estudos tendentes à regulamentação jurídica dos problemas derivados do tratamento automático da informação;
- j) Assegurar a disponibilidade de informação científica e técnica actualizada no domínio da informática;
- l) Manter ligações com entidades nacionais ou estrangeiras e em especial com os diversos ramos das forças armadas, tendo em vista a colaboração a estabelecer no sentido do aproveitamento de experiências, sem prejuízo das atribuições da Comissão Interministerial de Informática.

5.º — 1. A Comissão de Informática do Ministério do Exército competirá ainda elaborar o estudo da transformação do actual Serviço Mecanográfico do Exército em Serviço de Informática do Exército (S.I.E.) e propor a sua orgânica e atribuições, bem como as demais medidas que para o efeito forem julgadas convenientes.

2. O director do Serviço de Informática do Exército será, por acumulação, o presidente da Comissão de Informática do Ministério do Exército.

3. A criação do Serviço de Informática do Exército deverá efectuar-se aproveitando ao máximo os meios materiais e o pessoal já existentes no Serviço Mecanográfico do Exército.

6.º A Comissão de Informática do Ministério do Exército funcionará em sessões plenárias ou restritas, consoante os assuntos a tratar, cabendo ao seu presidente determinar em cada caso a modalidade a adoptar.

7.º — 1. O expediente da Comissão de Informática do Ministério do Exército e a preparação das suas reuniões correrão pelo Serviço de Informática do Exército, logo que criado.

2. Enquanto se não verificar a criação do Serviço de Informática do Exército, fará parte da Comissão de Informática do Ministério do Exército o chefe do Serviço Mecanográfico do Exército, competindo a este Serviço a responsabilidade referida no número anterior e a de designar um seu represen-

tante para secretário da Comissão, em substituição do representante do Serviço de Informática do Exército mencionado no n.º 2.º, 1, alínea f).

Ministério do Exército, 20 de Outubro de 1972.— O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional *

Gabinete do Ministro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria, as normas para atribuição do Prémio Heróis de Portugal, instituído pelos Transportes Aéreos Portugueses, e que são as seguintes:

1.ª O Prémio Heróis de Portugal, instituído pela TAP, destinado a militares dos três ramos das forças armadas, é constituído por uma viagem entre dois pontos quaisquer do território português, servidos pelos aviões da TAP, à escolha de cada contemplado.

2.ª Este Prémio é concedido aos militares que tenham sido condecorados, por feitos heróicos em campanha, com a Torre e Espada, valor militar ou a cruz de guerra, por ocasião de 10 de Junho, Dia de Portugal.

3.ª O Prémio é pessoal, intransmissível e tem o prazo de validade de um ano, até ao dia 10 de Junho do ano seguinte.

4.ª Para o processamento deste Prémio têm interesse os seguintes elementos:

- a) Nome e posto, naturalidade, situação actual (colocação e/ou morada);
- b) Súmula do louvor que fundamentou a condecoração;
- c) Indicação da viagem, mês e dia escolhidos pelo militar premiado.

5.ª O Secretariado-Geral da Defesa Nacional apresentará a lista dos contemplados, com todos os elementos necessários, à administração dos Transportes Aéreos Portugueses, S.A.R.L., que providenciará os ulteriores contactos com os militares.

6.ª As declarações dos premiados constantes da alínea c) da norma 4.ª, no caso de militares no activo, serão endereçadas para a entidade hierárquica competente, que definirá da oportunidade da utilização deste Prémio; no caso de militares na disponibilidade, aquelas declarações serão endereçadas ao chefe do distrito de recrutamento competente, que deferirá da concessão das licenças legais.

7.ª As entidades militares competentes, em ambos os casos, darão conhecimento daquelas declarações deferidas ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, Serviço de Informação Pública das Forças Armadas, para o ulterior processamento deste Prémio.

Presidência do Conselho, 9 de Novembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Tendo em atenção a necessidade de coordenar e reformar parcialmente, actualizando-as, as disposições dispersas que regulam o corte e o uso de talhe de barba pelos militares do Exército.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército o seguinte:

1.º — *a*. O cabelo dos militares, tanto no acto da incorporação ou convocação, como durante o tempo de serviço, deve apresentar-se curto — com o comprimento que lhe permita ser regularmente penteado — e aparado na nuca e na região temporal sobre as orelhas.

b. O comprimento das patilhas não deve passar abaixo do bordo inferior da cavidade auricular.

2.º — *a*. Salvo o disposto no n.º 4.º, não é permitido aos militares o uso de qualquer tipo de talhe de barba, excepto o do bigode nas condições definidas no n.º 3.º.

b. Aos militares incorporados e convocados da disponibilidade será mandado cortar a barba com que se apresentam,

salvo se, por algum dos motivos referidos no n.º 4.º, requirem o seu uso e apresentarem a proposta médica referida no mesmo número.

c. Os militares convocados das tropas licenciadas serão autorizados a continuar a usar o talhe de barba com que se apresentem, desde que o mesmo não seja extravagante e conste do respectivo bilhete de identidade civil.

3.º — Poderá ser autorizado o uso de bigode, desde que, devidamente aparado, não seja de talhe extravagante e não ultrapasse a linha de comissura dos lábios.*

4.º — *a.* O uso de outros tipos de talhe de barba apenas será autorizado mediante proposta médica, para encobrir defeitos provenientes de quaisquer tipos de lesões, ou pela necessidade de evitar o corte frequente da barba em resultado de qualquer doença devidamente comprovada e enquanto a mesma perdurar.

b. Em qualquer destes casos, a proposta médica deve indicar o prazo pelo qual deve ser concedida a referida autorização, de acordo com o provável período de cura da lesão ou doença, ou se a mesma deve ser dada a título definitivo.

c. O prazo inicialmente fixado nos termos do número anterior poderá ser prorrogado por um ou mais períodos, mediante nova proposta médica, desde que subsista algum dos fundamentos referidos na alínea *a.*.

5.º — *a.* É da competência do Ministro do Exército a apreciação dos pedidos de uso de bigode ou de qualquer tipo de talhe de barba, bem como a sua alteração, sem prejuízo do disposto na alínea *c.* do n.º 2.º.

b. A competência a que se refere o número anterior poderá ser directamente delegada no Ajudante-General do Exército e nos Comandantes das Regiões Militares ou Comandos Territoriais Independentes, mediante despacho.

c. A autorização concedida nos termos desta portaria, para uso de bigode ou de qualquer tipo de talhe de barba, não caduca pelo facto de o militar autorizado ser transferido ou passar a prestar serviço noutra Região Militar ou Comando Territorial Independente.

6.º — *a.* Logo que o militar a quem for concedida autorização para uso de bigode dela usufrua, deverá ser dado conhecimento desse facto à Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército e enviado à mesma Repartição o Bilhete de Identidade do militar em causa, acompanhado de duas fotografias para actualização.

b. De maneira idêntica se procederá relativamente aos militares autorizados a usarem qualquer outro tipo de talhe de barba, desde que essa autorização seja concedida a título definitivo ou por um período superior a noventa dias, ou ainda quando se encontrem na situação prevista na alínea *c.* do n.º 2.º.

7.º — *a.* A presente Portaria não se aplica aos militares que do antecedente se encontrem devidamente autorizados a usar determinados tipos de talhe de barba ou bigode, enquanto os mesmos não forem alterados.

b. Os militares nas condições do número anterior em cujo Bilhete de Identidade não figure fotografia devidamente actualizada, deverão, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria apresentar na Unidade ou Estabelecimento Militar onde prestam serviço duas fotografias, as quais serão enviadas, juntamente com o seu Bilhete de Identidade, à Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, informando-se qual a entidade que concedeu a autorização respectiva.

c. Se, decorrido o prazo fixado no número anterior, o militar não usufruir da autorização concedida ou não solicitar a actualização do Bilhete de Identidade, caducará aquela autorização, só podendo ser renovada ao abrigo da presente Portaria.

8.º — Aos superiores hierárquicos respectivos cumpre fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na presente Portaria, nomeadamente por forma a evitar que os militares sob o seu comando se apresentem com a barba pouco cuidada, ou com o cabelo mal penteado, saindo da boina ou do barrete, caído sobre a testa, por cima das orelhas ou comprido na nuca.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 696/72
de 29 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e publicar, para execução pelos correspondentes serviços, as seguintes

Instruções gerais para a execução do Decreto-Lei
n.º 448/72, de 13 de Novembro

I — Dos orçamentos

1.ª — 1. Os comandos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas enviam, até 15 de Setembro de cada ano, ao Ministério ou à Secretaria de Estado correspondente, a proposta de orçamento privativo das respectivas forças para o ano económico seguinte, em duplicado, acompanhada dos originais da justificação por cada verba de despesa e dos quadros ou planos que as completem.

2. Uma cópia, quer da proposta de orçamento privativo, quer de cada justificação e dos quadros ou planos que as completem, é enviada, no mesmo prazo, ao Departamento da Defesa Nacional.

2.ª — 1. A proposta deve obedecer ao esquema geral de orçamento anexo a estas instruções, quer na receita, quer na despesa, mas:

- a) Todas as rubricas da receita são inscritas sem menção de qualquer importância;
- b) A rubrica de despesa designada por «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar» é inscrita também sem menção de qualquer importância;
- c) Qualquer rubrica da receita ou da despesa não constante do aludido esquema geral que venha a verificar-se necessária deve ser inscrita com a mesma subordinação e designação com que o for na despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado.

2. As justificações são formuladas segundo o modelo n.º 1 anexo. Na parte justificativa devem ser discriminados os diferentes tipos de despesa compreendidos e os correspondentes valores parcelares estimados devidamente fundamentados. O valor global das justificações deve coincidir com o somatório das diferentes parcelas nelas discriminadas.

3. O cálculo dos valores parcelares referentes a remunerações a servidores do Estado, militares e civis, a satisfazer em numerário, com a característica de certas e permanentes relativas a:

- a) Vencimentos do pessoal militar;
- b) Vencimentos do pessoal civil contratado dos quadros;
- c) Vencimentos do pessoal civil contratado além dos quadros;
- d) Salários do pessoal dos quadros;
- e) Salários do pessoal eventual;
- f) Gratificações do pessoal militar;
- g) Gratificações do pessoal civil contratado;
- h) Gratificação de isolamento;
- i) Subvenção de campanha;

deve ser desenvolvido em quadros que acompanham as respectivas justificações modelo n.º 1, nos quais são indicadas, para cada caso, as disposições legais e regulamentares permisivas dos abonos.

4. O quadro relativo a vencimentos do pessoal militar deve discriminar quantitativamente os oficiais, sargentos e praças por postos, graduações e classes e os vencimentos individuais anuais, apurando-se assim os vencimentos totais anuais, aos quais são adicionadas as dotações globais respeitantes ao acréscimo de vencimentos estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, e ao aumento de pré por períodos de readmissão, segundo os efectivos autorizados, para determinar a despesa total anual. O cálculo dos encargos referentes a recrutas e instruendos dos cursos de oficiais milicianos e de sargentos milicianos deve ser efectuado em quadro separado e apenas em relação aos períodos fixados para cada fase da instrução.

5. Os quadros relativos a vencimentos e salários do pessoal civil são elaborados por forma idêntica à do número anterior, com base nas remunerações que competirem às diferentes categorias daquele pessoal, mas discriminado segundo os órgãos

em que serve, excepto o de salários de pessoal eventual, em que é indicada a dotação global, por cada um dos órgãos, destinada a esse fim.

6. Os quadros referentes às gratificações são elaborados de forma idêntica à dos anteriores em relação a cada um dos serviços gratificados, das funções e cargos exercidos que dêem direito ao abono.

7. Os quadros referentes à gratificação de isolamento e à subvenção de campanha são elaborados semelhantemente ao de vencimentos do pessoal militar, mas os efectivos são desdobrados pelas diferentes zonas demarcadas, onde é reconhecido o direito a tais abonos.

8. As dotações globais destinadas a construção e obras novas e a arrendamento de móveis, quer para residências, quer para instalação de serviços, são desenvolvidas em planos de emprego que acompanham as respectivas justificações modelo n.º 1.

3.ª As propostas de orçamento referidas no n.º 1 da instrução 1.ª, no que respeita à despesa, são estudadas e informadas pelos serviços competentes do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado e submetidas à apreciação ministerial, de harmonia com a qual serão objecto de notas de alterações do modelo n.º 2 anexo.

4.ª Para a subsequente apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional e organização dos orçamentos sob a sua orientação, os originais das propostas mencionadas na instrução anterior são enviadas ao Departamento da Defesa Nacional, até 31 de Outubro de cada ano, acompanhadas dos seguintes documentos:

Originais das notas de alterações modelo n.º 2 e das informações elaboradas segundo a orientação do respectivo Ministro ou Secretário de Estado e por si visadas, elucidativas das alterações introduzidas;

Original do resumo geral da despesa das propostas segundo o modelo n.º 3 anexo.

5.ª — 1. Os serviços competentes do Departamento da Defesa Nacional procedem, de harmonia com as determinações do Ministro:

a) À organização do resumo das contribuições para os orçamentos privativos, segundo o modelo n.º 4 anexo;

- b) À organização do mapa geral da receita, segundo o modelo n.º 5 anexo;
- c) Às alterações em cada uma das propostas de orçamento para que a importância global da despesa de todas elas fique limitada à importância global da receita respectiva e, em seguida, à elaboração dos orçamentos em termos definitivos;
- d) À organização do mapa geral da despesa, segundo o modelo n.º 6 anexo.

2. Para o efeito deverão ser observadas previamente as seguintes prescrições:

- a) Apreciadas pelo Ministro da Defesa Nacional as propostas de orçamento e o seu volume global de despesa;
- b) Acordada pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar a contribuição global das províncias ultramarinas e conhecida, por informação do segundo, a sua distribuição por cada uma delas;
- c) Acordada pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças a contribuição dos serviços autónomos do Estado nas províncias ultramarinas integrados no património da metrópole;
- d) Fixado pelo Ministro da Defesa Nacional o montante do complemento da contribuição global das províncias ultramarinas, a satisfazer pela dotação a inscrever na despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado e, quando o julgue conveniente e possível, pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar;
- e) Fixadas pela mesma entidade as quotas-partes dos recursos assim obtidos que constituem receita dos orçamentos privativos das forças navais, terrestres e aéreas de cada província ultramarina;
- f) Determinada, também pela mesma entidade, a importância global da despesa que deve ficar fixada para as forças navais, terrestres e aéreas de cada província ultramarina e as consequentes alterações a fazer nas respectivas propostas;
- g) Conhecida, por informação do Ministério do Ultramar, a previsão das receitas de cada província ultramarina consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

3. Seguidamente, as quotas-partes da contribuição de cada província ultramarina destinadas às correspondentes forças navais, terrestres e aéreas são comunicadas pelo Departamento da Defesa Nacional ao Ministério do Ultramar, até 30 de Novembro, para efeito de aquelas serem descritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais respectivos.

4. Devidamente informados, os orçamentos privativos são submetidos à apreciação do Ministro da Defesa Nacional, acompanhados do resumo modelo n.º 4 e dos mapas gerais modelo n.º 5. Uma vez aprovados aqueles orçamentos e referendadas as respectivas portarias pelo Ministro da Defesa Nacional, são remetidas duas cópias de cada um daqueles, com o despacho de aprovação transcrito, aos correspondentes Ministérios ou Secretaria de Estado, uma das quais é destinada ao respectivo comando das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas, o que deve ficar executado até 15 de Dezembro de cada ano.

5. O Departamento da Defesa Nacional promoverá a impressão, em volume único, tão cedo quanto seja possível, de todos os orçamentos privativos, precedidos da transcrição das respectivas portarias de aprovação, do resumo modelo n.º 4 e dos mapas gerais modelo n.º 5 e modelo n.º 6. Os volumes a imprimir serão na quantidade necessária à distribuição, a todos os departamentos interessados, do número suficiente a todos os serviços que careçam de os utilizar.

6.ª As propostas de reforços, quer por transferência de verbas, quer por abertura de créditos, e suas justificações são enviadas pelos respectivos comandos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas ao Ministério ou Secretaria de Estado de que dependem, para informação dos serviços competentes e apreciação ministerial, depois do que são submetidas à resolução do Ministro da Defesa Nacional, a quem compete a sua determinação em portaria quando tenham cobertura em disponibilidades dos orçamentos privativos das mesmas forças das províncias ultramarinas ou do Fundo de Defesa Militar do Ultramar ou, ainda, em novas dotações já concedidas para constituírem receita daqueles orçamentos.

7.ª — 1. Na requisição das receitas inscritas nos orçamentos privativos pode ser autorizada a antecipação de até três duodécimos, quando se tornem necessárias disponibilidades para o pagamento de despesas que tenham de ser efectuadas em valor incomportável nos duodécimos vencidos das referidas receitas.

2. Os pedidos de antecipação são formulados pelos respectivos comandos das forças navais, terrestres e aéreas das pro-

víncias ultramarinas com a devida justificação e conveniente antecedência ao Ministério ou Secretaria de Estado correspondente, para informação dos serviços competentes e apreciação ministerial, após o que transitam para o Departamento da Defesa Nacional, cujo titular, se lhes der o seu acordo, os fará enviar, para efeito de autorização, ao Ministério de que a antecipação depender, segundo o artigo da receita pelo qual se deva efectuar.

8.ª A receita inscrita nos orçamentos privativos por contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar é satisfeita aos respectivos comandos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas pelo saldo desse Fundo existente na metrópole ou em poder do comando das forças terrestres da mesma província, conforme for considerado mais conveniente.

9.ª — 1. As importâncias inscritas na receita ordinária dos orçamentos privativos devem ficar totalmente levantadas no fim de cada exercício. Consequentemente, o saldo em poder dos comandos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas, resultante da parte não despendida pelas dotações dos mesmos orçamentos para despesa ordinária, constitui receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar, para o que:

- a) São contabilizadas como pagas àquele Fundo as importâncias que cada uma das dotações orçamentais da despesa acusar em saldo no fim do exercício;
- b) Simultâneamente, a sua importância total é entregue directamente do referido Fundo, quer por transferência para a metrópole, quer por depósito na conta existente no comando das forças terrestres da respectiva província, mediante guia de entrega discriminativa das rubricas orçamentais e dos correspondentes saldos.

2. Efectuada a entrega do saldo no Fundo de Defesa Militar do Ultramar ao respectivo comando das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas, é remetida, pelo Departamento da Defesa Nacional, a guia de receita comprovativa.

10.ª As transferências de fundos do Departamento da Defesa Nacional para as forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas, e vice-versa, em execução dos orçamentos privativos, são efectuadas, conforme seja mais conveniente, por intermédio da Agência Militar, do Ministério

do Ultramar e dos serviços de finanças das respectivas províncias, podendo, contudo, em circunstâncias excepcionais e de manifesta urgência, utilizar-se a transferência bancária, nas condições fixadas na lei.

11.ª — 1. Na realização das despesas em conta dos orçamentos privativos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas deve ter-se em atenção que:

- a) Não podem ser contraídos encargos, a prazo ou a pronto pagamento, depois do dia 31 de Dezembro, em conta de dotações orçamentais para o ano económico findo nesse dia, ainda que haja a possibilidade de as pagar e liquidar dentro do prazo legal de encerramento do exercício;
- b) As liquidações e pagamentos efectuados depois da referida data, em conta do exercício a encerrar, só podem ser respeitantes a encargos documentalmente contraídos até essa data;
- c) São aplicáveis os demais preceitos legais vigentes, no correspondente Ministério ou Secretaria de Estado, em matéria de realização de despesas públicas, desde que não tenham sido especialmente regulados no diploma que estas instruções regulamentam.

2. Enquanto não forem conhecidos os orçamentos privativos aprovados para determinado ano económico, quer na requisição das receitas, quer na realização das despesas, devem ser respeitados os duodécimos das dotações do orçamento do ano anterior, efectuando-se posteriormente os necessários acertos.

12.ª — 1. Até 31 de Maio de cada ano, os comandos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas remetem ao Departamento da Defesa Nacional, por intermédio do correspondente Ministério ou Secretaria de Estado, um relatório circunstanciado da gerência dos orçamentos privativos do ano económico anterior, analisando o comportamento das dotações neles inscritas e a evolução da situação administrativa, formulando propostas ou sugestões tendentes a melhorá-la ou a aumentar a eficiência e produtividade das forças respectivas.

2. Independentemente de quaisquer outros elementos de ordem estatística que sejam considerados úteis à apreciação da gestão orçamental, o relatório deve ser acompanhado de:

- a) Relação discriminativa dos números e valores dos títulos liquidados em conta de cada uma das do-

- tações orçamentais da receita, englobando os créditos especiais abertos no decurso do ano e mencionando, em observações, o número e data das correspondentes portarias;
- b) Mapa das despesas processadas e liquidadas em conta de cada uma das dotações orçamentais da despesa, discriminadamente pelos diferentes órgãos com autonomia administrativa e correspondentes totais globais;
 - c) Mapa discriminativo das dotações orçamentais da despesa, incluindo os reforços autorizados no decurso do ano, mencionando, em observações, o número e data das correspondentes portarias, das importâncias totais processadas e liquidadas em conta de cada uma dessas dotações e dos saldos resultantes, que, em caso algum, podem ser negativos;
 - d) Cópia da guia da receita, emitida pelo Departamento da Defesa Nacional, comprovativa da entrega, no Fundo de Defesa Militar do Ultramar, do valor global dos saldos apurados;
 - e) Resumo, em termos de classificação económica, de reposições na Fazenda Nacional, em resultado de despesas indevidamente liquidadas;
 - f) Resumo, em termos de classificação económica, das despesas liquidadas em conta de dotações globais eventualmente inscritas para determinada finalidade, quando tenha sido impossível ou impraticável o prévio parcelamento dos encargos pelas rubricas onde deveriam ser classificados;
 - g) Resumo, em termos de classificação económica, das despesas liquidadas em conta de verbas inscritas para «Gastos confidenciais ou reservados», na medida em que os números possam ser revelados sem prejuízo do sigilo que se imponha quanto à natureza e destino das importâncias aplicadas;
 - h) Resumo das despesas liquidadas em conta das verbas de «Investimentos», relativos à aquisição de bens de capital usados, considerando que nestes se consideram os terrenos, desde que não sejam destinados a fins militares;
 - i) Indicação dos valores, efectivos ou estimados, de terrenos adquiridos, não obstante a compra se ter efectuado conjuntamente com outros imóveis e por recurso a uma única dotação;

j) Indicação do valor correspondente a importações, directamente efectuadas, de bens duradouros e de investimentos, os quais, nestas condições, são considerados sempre como novos.

13.ª As disposições que se tornarem necessárias, especialmente para qualquer dos três ramos das forças armadas, serão objecto de instruções especiais ou de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

II — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar

14.ª Todas as receitas eventualmente realizadas pelos serviços das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas que devam reverter para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar são contabilizadas pelos mesmos serviços como operações de tesouraria e por eles entregues directamente ao referido Fundo, quer por transferência para a metrópole, quer por depósito na conta existente no comando das forças terrestres da respectiva província, mediante guia de entrega devidamente explicativa.

15.ª — 1. Na realização de despesas em conta de créditos atribuídos pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar devem ser observados os preceitos legais e regulamentares vigentes, no correspondente Ministério ou Secretaria de Estado, em matéria de despesas públicas e de formação de contratos.

2. Tais despesas só podem realizar-se depois de previamente autorizadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3. Os pedidos de autorização de despesa, devidamente elaborados, são remetidos, em duplicado, pelos órgãos dotados de autonomia administrativa, ao Departamento da Defesa Nacional, por intermédio do correspondente Ministério ou Secretaria de Estado.

4. Quando a lei exigir, em virtude do quantitativo do encargo, a realização de concurso e a celebração de contrato escrito, o pedido de autorização de despesa deve ser acompanhado do respectivo processo de aquisição e da minuta do contrato, a menos que se deseje obter a dispensa de qualquer dessas formalidades, caso em que devem ser explicitamente indicadas as razões que, nos termos legais, fundamentam tal dispensa.

5. Depois de aprovado, o original do pedido de autorização de despesa é devolvido ao órgão remetente por intermédio do correspondente Ministério ou Secretaria de Estado.

16.ª — 1. O saque de fundos só pode ser feito em conta de pedidos de autorização de despesa previamente aprovados e, quando for caso disso, depois de celebrados os correspondentes contratos definitivos.

2. Os pedidos de fundos são feitos à medida das necessidades e nos quantitativos estritamente indispensáveis para pagamentos imediatos, de harmonia com as cláusulas dos respectivos contratos, quando os houver.

3. Tais pedidos são satisfeitos pelo saldo do Fundo de Defesa Militar do Ultramar existente na metrópole ou em poder do comando das forças terrestres das diferentes províncias ultramarinas, conforme for considerado mais conveniente.

17.ª — 1. A prestação de contas dos fundos transferidos é feita, no prazo de trinta dias, para órgãos da metrópole, ou de sessenta dias, para órgãos das províncias ultramarinas, em ambos os casos a contar da data da recepção do numerário.

2. Esta prestação de contas é feita mediante contas correntes a enviar, em duplicado, directamente ao serviço competente do Departamento da Defesa Nacional, acompanhadas dos originais dos documentos justificativos das despesas, elaborados em obediência aos requisitos legais exigíveis.

3. O triplicado da conta corrente e os duplicados dos documentos justificativos das despesas ficam arquivados nos órgãos respectivos.

4. Cada conta corrente pode incluir mais do que uma transferência de fundos, desde que todas digam respeito ao mesmo crédito atribuído.

5. Quando o montante da despesa a justificar for inferior ao dos fundos transferidos, não sendo o saldo resultante utilizável na finalidade para que o respectivo crédito tenha sido atribuído, deve ser directamente pedida ao Departamento da Defesa Nacional a correspondente guia de receita para reposição daquele saldo no Fundo de Defesa Militar do Ultramar, cujo original, depois de averbado pela entidade recebedora, acompanha, posteriormente, os restantes documentos justificativos das despesas.

6. Quando, por razões fundamentadas, seja verificado que determinadas despesas não se enquadram na finalidade para que o crédito tenha sido atribuído ou que as respectivas contas não se encontram em condições de ser homologadas pelo Ministro da Defesa Nacional, o duplicado da conta corrente, depois de devidamente corrigido, é devolvido ao órgão remittente, acompanhado dos originais dos documentos justificativos das despesas abatidas.

18.ª Ficam revogadas as Portarias n.ºs 17 378 e 17 620, de 3 de Outubro de 1959 e 7 de Março de 1960, respectivamente.

Presidência do Conselho e Ministérios do Ultramar, 14 de Novembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11

Tendo em consideração a necessidade de actualizar a política de informática no Exército, de harmonia com a orientação geral fixada pela Comissão Interministerial de Informática, com base na Portaria 3/72, de 7 de Janeiro, foi criada pela Portaria 660/72, de 11 de Novembro, a Comissão de Informática do Ministério do Exército (CIME) e vai ser criado, por diploma legal próprio, o Serviço de Informática do Exército (SIE), este último por transformação do actual Serviço Mecanográfico do Exército.

Atendendo, porém, a que a Direcção do Serviço de Administração e os Estabelecimentos Fabris do Exército têm necessidade vital de ver resolvidos os seus problemas de administração e de gestão, através de meios automatizados, e não podem esperar pela reorganização do Serviço Mecanográfico do Exército, dentro da certeza de que esta não é fácil e muito menos imediata, pelo que há necessidade de encontrar uma solução de transição que permita evitar os prejuízos de uma alteração brusca dos procedimentos que já muito antes da publicação da Portaria 3/72 começaram a ser adoptados e dos correspondentes compromissos assumidos;

Determino:

- Que seja criado, a título temporário, um Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército (GACEFE);

- Que esse Gabinete, actue na dependência directa do Quartel-Mestre-General;
- Que a constituição, atribuições, forma de provimento do pessoal civil e militar, administração e obtenção dos recursos financeiros para o funcionamento desse Gabinete, sejam definidos mediante proposta da Direcção do Serviço de Administração, devidamente informada pela Comissão de Informática do Ministério do Exército;
- Que a esse Gabinete seja permitida a utilização, das máquinas periféricas julgadas indispensáveis e do computador do Serviço Mecanográfico do Exército, podendo ainda recorrer, para concepção e execução dos programas mais urgentes à colaboração de empresas estranhas ao Ministério do Exército em regime de prestação de serviços;
- Que este Gabinete deverá ser dissolvido, naturalmente, logo que o Serviço de Informática do Exército entrar em funções.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referên-cia à autori-zação mi-nisterial
Despesa ordinária							
2.ª	37.º	3		Deslocações: Militares em missão ou frequentando cursos no estrangeiro	—\$—	15 000\$00	(¹)
3.ª	43.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	15 000\$00	—\$—	(¹)
	91.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	500 000\$00	(¹)
	92.º	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	—\$—	15 000\$00	(¹)
	92.º	3		Material de aquartelamento e alojamento	40 000\$00	—\$—	(¹)
	92.º	4		Equipamento de secretaria	30 000\$00	—\$—	(¹)
	103.º	1	1	. . . Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	186 000\$00	(¹)
	104.º	1		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	20 000\$00	—\$—	(¹)
	105.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$—	(¹)
	148-A			Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	1 000\$00	(¹)
	150.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	2 000\$00	(¹)
		2		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	2 000\$00	(¹)
	151.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	2 000\$00	—\$—	(¹)
	170.º	1	1	. . . Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 827 950\$00	(¹)
		3		Salários do pessoal eventual	374 400\$00	—\$—	(¹)
173.º			Horas extraordinárias	250 000\$00	—\$—	(¹)	
175.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	206 050\$00	—\$—	(¹)	
176.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	50 000\$00	—\$—	(¹)	
178.º	1		Bens duradouros: Material de aquartelamento e alojamento	100 000\$00	—\$—	(¹)	
	2		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	100 000\$00	—\$—	(¹)	
	3		Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	70 000\$00	—\$—	(¹)	
	4		Bens duradouros: Outros bens duradouros	10 000\$00	—\$—	(¹)	
3.ª	179.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	17 500\$00	—\$—	(¹)
		2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(¹)
		4		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	300 000\$00	—\$—	(¹)
	180.º			Conservação e aproveitamento de bens	200 000\$00	—\$—	(¹)
	181.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$—	(¹)
	182.º	1		Transferências — Particulares: Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados	500 000\$00	—\$—	(¹)
	183.º	1	1	. . . Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	380 000\$00	(¹)
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	280 000\$00	(¹)
		3		Salários do pessoal eventual	—\$—	40 000\$00	(¹)
	184.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	70 000\$00	(¹)
187.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	30 000\$00	(¹)	
188.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	—\$—	(¹)	
189.º	1		Remunerações diversas — Previdência social: Encargos com a saúde	—\$—	12 000\$00	(¹)	
190.º	3		Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	38 010\$00	(¹)	
191.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	12 000\$00	—\$—	(¹)	
	2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	—\$—	21 670\$00	(¹)	
	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	20 000\$00	—\$—	(¹)	
	4		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	35 050\$00	—\$—	(¹)	
4.ª	192.º			Conservação e aproveitamento de bens	236 670\$00	—\$—	(¹)
	193.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	199 960\$00	—\$—	(¹)
		3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	18 000\$00	—\$—	(¹)
	194.º	1		Transferências — Particulares: Subsídio do Estado para pagamento de alunos auxiliados	300 000\$00	—\$—	(¹)
	195.º	1		. . . Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	19 000\$00	(¹)
		3	1	Salários do pessoal eventual	19 000\$00	—\$—	(¹)
	244.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	40 000\$00	—\$—	(¹)
	245.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	40 000\$00	(¹)
	251.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	3 500\$00	—\$—	(¹)
		2		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	2 500\$00	—\$—	(¹)
2			Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	1 400\$00	—\$—	(¹)	
1			Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	3 600\$00	—\$—	(¹)	
7.ª	375.º	2		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	1 000\$00	(¹)
	377.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	4 000\$00	—\$—	(¹)
					3 480 630\$00	3 480 630\$00	

(¹) Despacho de 9 de Novembro de 1972.

(²) Despacho de 9 de Novembro de 1972, Acordo prévio em despacho de 13 de Novembro de 1972.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares			
			Despesas correntes			
5.º	297.º 300.º-A	2	Bens duradouros: Outros bens duradouros	—\$—	200 000\$00	(¹)
			Transferências — Empresas	200 000\$00	—\$—	(¹)
				200 000\$00	200 000\$00	

(¹) Despacho de 9 de Novembro de 1972.

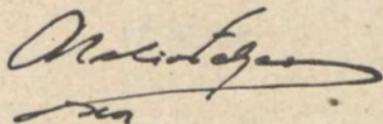
5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Novembro de 1972.— O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. S. G.', with a long horizontal flourish extending to the right.

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)



3-831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12

31 de Dezembro de 1972

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/72
de 27 de Dezembro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I

Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1973, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 2.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam

incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

II

Orientação geral da política económica e financeira

Art. 3.º A política económica e financeira do Governo subordinar-se-á, em 1973, às seguintes directrizes fundamentais:

- a) Incentivar e apoiar o processo de desenvolvimento da economia portuguesa, de acordo com as exigências que resultem da progressiva integração económico-social dos diversos territórios nacionais e da articulação dos mesmos com os espaços geo-económicos a que pertencam;
- b) Promover a elevação do nível de vida do povo português e assegurar a estabilidade económica interna;
- c) Assegurar a solvabilidade externa da moeda;
- d) Estimular as transformações estruturais necessárias para aumentar a produtividade nas várias actividades económicas e para reforçar a sua competitividade perante a concorrência internacional.

III

Política orçamental

Art. 4.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1973 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

- a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visem a salvaguarda da integridade territorial da Nação, e com os investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;
- b) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
- c) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Art. 5.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da Tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade da Nação e a intensificar o desenvolvimento económico e social de todas as suas parcelas, e poderá, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior, poderá o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou participados.

Art. 6.º — 1. Os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, as autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os organismos corporativos observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo anterior.

2. Os serviços do Estado, autónomos ou não, que administram fundos de qualquer natureza enviarão ao Ministério das Finanças os respectivos orçamentos ordinários e suplementares, depois de devidamente aprovados.

Art. 7.º Durante o ano de 1973 é vedado criar ou alterar, sem prévia e expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais a cobrar pelos serviços do Estado ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Art. 8.º O Governo é autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido para satisfazer necessidades de defesa militar de harmonia com compromissos assumidos internacionalmente, podendo a dotação inscrita no orçamento de 1973 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida no ano de 1972.

IV

Política fiscal

Art. 9.º No ano de 1973, fica o Governo autorizado a:

- a) Continuar a revisão das normas que regulam os benefícios tributários, incluindo as que se referem

à concessão de novos benefícios ou à modificação dos já existentes, considerando a necessidade de melhor os ajustar aos objectivos de desenvolvimento económico e social do País;

- b) Continuar a reforma dos regimes tributários especiais e da tributação indirecta, estabelecendo a tributação dos ganhos realizados na emissão de acções por valor superior ao nominal e nas transmissões das respectivas acções ou cautelas, evitando-se, no entanto, a dupla tributação;
- c) Rever as disposições legais por que se rege a situação tributária das cooperativas, por forma a promover o alargamento da sua acção, permitindo, designadamente, quanto às agrícolas, a sua participação em sociedades que tenham por objecto o fomento agrário;
- d) Aplicar o regime do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, aos abonos relativos à situação de reserva e às pensões de aposentação ou de reforma por serviços prestados às entidades referidas na alínea b) da regra 4.ª do artigo 15.º do Código do Imposto Complementar;
- e) Elevar para o quantitativo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o limite fixado no corpo do artigo 24.º do Código do Imposto Profissional;
- f) Elevar para 120 000\$ a importância das remunerações que, nos termos do n.º 2.º do artigo 23.º do Código do Imposto Profissional, estão sujeitas à taxa do imposto profissional;
- g) Estabelecer um imposto anual até 10 000\$ sobre os barcos de recreio e os aviões de uso particular. Imposto semelhante, com o limite de 5 000\$, incidirá sobre os automóveis ligeiros de passageiros, ou mistos, tendo em atenção as características do veículo, a sua antiguidade e utilização normal.

Art. 10.º — 1. No ano de 1973, até adopção dos novos regimes tributários especiais, é mantido o adicional referido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

2. Durante o ano de 1973 observar-se-á, para todos os efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos,

o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

Art. 11.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter no ano de 1973 a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outras actividades, a determinar por decreto-lei, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado, ainda que resultante de condicionamento.

2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas referentes ao ano de 1972 e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

3. Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas, singulares ou colectivas, cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1973 ou que lhe competiria pagar nesse ano, se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ na verba principal.

Art. 12.º O Governo poderá negociar e celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, bem como adoptar para todo o território nacional as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

V

Política de investimento

Art. 13.º A fim de acelerar o ritmo de formação de capital fixo, o Governo fica autorizado a conceder, quando as circunstâncias o justificarem, incentivos a empreendimentos privados e a promover, sempre que se reconheça de interesse para o progresso da economia nacional, a participação do Estado ou de empresas públicas na criação de novas unidades produtivas, ou ainda a tomar a iniciativa da realização directa, pelo sector público, de quaisquer empreendimentos.

Art. 14.º Os investimentos públicos serão, fundamentalmente, os indicados no programa de execução para 1973 do III Plano de Fomento. A realização desses investimentos visará assegurar o nível de formação de capital fixo programado na revisão daquele Plano para o triénio de 1971-1973 e corrigir eventuais flutuações da conjuntura.

Art. 15.º Na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado para 1973 dar-se-á prioridade, de acordo com o programa de execução do III Plano de Fomento para o mesmo ano, aos investimentos a efectuar nos domínios da saúde pública, do ensino de base, formação profissional, promoção social e investigação, das infra-estruturas económicas e sociais de actividades agro-pecuárias, do bem-estar das populações rurais e da habitação social, continuando, todavia, a atribuir-se precedência aos relacionados com a educação e a saúde.

Art. 16.º De acordo com os objectivos do planeamento regional fixados no III Plano de Fomento e na revisão do mesmo Plano para o triénio de 1971-1973, os investimentos em infra-estruturas económicas e sociais serão realizados tendo em conta as suas relações de complementaridade, as funções e hierarquia dos centros populacionais, as possibilidades reais de desenvolvimento demográfico e económico das zonas servidas e o maior apoio que possam dar à satisfação das necessidades das populações de cada região, procurando-se assim assegurar o melhor ordenamento do território.

Art. 17.º — 1. Os investimentos em melhoramentos rurais serão orientados de modo a estabelecer em todo o território uma adequada rede de infra-estruturas económicas e sociais, sem prejuízo de se concentrarem predominantemente nas zonas que revelem maiores carências e apresentem maiores potencialidades.

2. Os auxílios financeiros, quer de origem orçamental, quer sob a forma de participações do Fundo de Desemprego ou de subsídios e financiamentos de outra natureza, serão prioritariamente aplicados em vias de comunicação, electrificação, abastecimento de água e saneamento, e bem assim na aquisição de terrenos destinados a urbanização e construção de edifícios para fins assistenciais, educativos e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945.

VI

Política económica sectorial

Art. 18.º — 1. Sem prejuízo dos objectivos fixados no Plano de Fomento quanto ao desenvolvimento da produção, à adaptação de estruturas e à modernização de processos de trabalho, a política agrícola do Governo durante o ano de 1973 atenderá prioritariamente aos problemas relacionados com a presente situação conjuntural.

2. Dentro da orientação definida no número anterior o Governo actuará, nomeadamente, no sentido de:

- a) Dinamizar a oferta de produtos agrícolas essenciais ao abastecimento público, através da execução de programas concertados com a produção;
- b) Promover a realização de projectos de desenvolvimento pecuário, mediante esquemas de apoio técnico e financeiro adequado;
- c) Proceder à revisão do sistema de crédito agrícola, de modo a assegurar às actividades agro-pecuárias apoio financeiro em termos ajustados à natureza e rentabilidade dos empreendimentos e às suas condições de exploração;
- d) Estimular a criação de indústrias de transformação de produtos agrícolas, definindo as de interesse prioritário e concedendo facilidades à sua instalação, de acordo com programas a elaborar.

Art. 19.º A política industrial do Governo será orientada, durante o ano de 1973, no sentido da realização dos objectivos fixados na Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, visando designadamente:

- a) A regulamentação da Lei n.º 3/72;
- b) A promulgação de legislação sobre exercício de actividades industriais específicas;
- c) O prosseguimento da revisão das condições de actividade das indústrias de base e energéticas, de modo a facilitar o funcionamento dos sectores a elas ligados;
- d) A intensificação do aproveitamento dos recursos mineiros do País, em especial pela adjudicação de

contratos de pesquisa de petróleo, actualização da legislação sobre pedreiras e fomento da transformação industrial no País de matérias-primas provenientes de actividades extractivas nacionais;

- e) O apoio à ampliação da capacidade interna de refinação e o prosseguimento da política de aprovisionamento em ramas de petróleo;
- f) A promoção de novos investimentos, tanto nacionais como estrangeiros, o lançamento de parques industriais e a criação de infra-estruturas necessárias à implantação de novas indústrias;
- g) A actuação junto das empresas para facilitar a preparação das adaptações estruturais exigidas pela participação portuguesa no movimento de integração económica europeia;
- h) O aproveitamento sistemático do mercado interno em ordem ao desenvolvimento dos sectores nacionais de bens de equipamento;
- i) A articulação dos programas de investimento com o desenvolvimento dos sectores nacionais de bens de equipamento;
- j) A incentivação do progresso tecnológico e do aumento da produtividade, nomeadamente pela actuação selectiva sobre os mecanismos de transferência de tecnologias e pela entrada em funcionamento de centros técnicos de cooperação industrial e de centros de promoção;
- l) O reforço da informação económica necessária ao acompanhamento e orientação das actividades industriais.

Art. 20.º Com o objectivo de fomento e racionalização das actividades de distribuição, de defesa dos interesses dos consumidores e de estreitamento de relações comerciais com novos mercados para os produtos portugueses, proceder-se-á:

- a) À definição das formas de actividade comercial a promover mediante a concessão de incentivos para a sua modernização;
- b) Ao alargamento da rede de infra-estruturas de recolha, armazenagem, conservação e comercialização de produtos alimentares;
- c) Ao reforço dos meios a utilizar pelo Governo no combate à alta de preços, designadamente através

da criação de condições mais satisfatórias de abastecimento interno de bens essenciais;

- d) Ao prosseguimento da reforma dos organismos de coordenação económica e à revisão do regime jurídico em que se enquadram os organismos corporativos de carácter obrigatório;
- e) À criação de condições para oportuna instalação, no âmbito do sector público, de órgãos adequados à prossecução dos objectivos da política de defesa do consumidor e, simultâneamente, ao encorajamento de iniciativas privadas que vierem a revelar-se úteis nesse domínio;
- f) Ao estudo de medidas susceptíveis de satisfazer as necessidades de informação estatística, no domínio dos preços e dos gastos de consumo e no das estruturas da actividade comercial;
- g) À intensificação da política de promoção das exportações, designadamente mediante a celebração de «contratos de desenvolvimento da exportação», o apoio à formação de «sociedades de comercialização e desenvolvimento», a reformulação das estratégias de comercialização em mercados externos de alguns produtos de especial importância e a prospecção de mercados não tradicionais.

VII

Política monetária, cambial e financeira

Art. 21.º — 1. Em conjugação com a política fiscal e orçamental e com a política económica definidas nesta lei, o Governo prosseguirá em 1973 o aperfeiçoamento da estrutura e das condições de funcionamento do mercado monetário e do mercado financeiro e adoptará as medidas de natureza conjuntural julgadas convenientes nos domínios monetário, cambial e financeiro.

2. Para os fins referidos no número anterior, o Governo promoverá:

- a) A progressiva estruturação e disciplina do mercado de títulos;
- b) A revisão das modalidades de títulos admitidas na legislação portuguesa, tanto de dívida privada como

- de dívida pública, e a regulamentação das condições da respectiva emissão;
- c) O aperfeiçoamento do regime legal e das condições de funcionamento de instituições de crédito e parabancárias;
 - d) A fixação das condições de constituição e actividade de novas espécies de instituições parabancárias e a regulamentação das aplicações de capitais através de circuitos ligados a investimentos imobiliários;
 - e) A criação ou revisão de esquemas conducentes à selectividade do crédito e ao seu mais perfeito ajustamento às necessidades da economia nacional;
 - f) A instituição de esquemas que facilitem às pequenas e médias empresas o acesso ao crédito e ao mercado de títulos, nomeadamente através de agrupamentos que entre si constituam;
 - g) A intensificação da mobilização da poupança para o financiamento do desenvolvimento económico;
 - h) A adopção das medidas que se tornem conjunturalmente necessárias, em especial no que respeita à orientação do crédito e à correcção dos desequilíbrios que se verifiquem na situação de liquidez do sistema económico nacional;
 - i) A aplicação dos recursos cambiais acumulados em finalidades que contribuam para a realização dos objectivos conjunturais e estruturais da economia.

VIII

Providências sobre o funcionalismo

Art. 22.º Em 1973, o Governo procederá à revisão das condições de prestação de serviços do funcionalismo público, tendo em conta os objectivos da Reforma Administrativa.

Carlos Monteiro do Amaral Netto,

Promulgado em 26 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano,

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 486/72
de 2 de Dezembro

Considera-se urgente resolver a situação de condutores nacionais e estrangeiros, entre estes os brasileiros, habilitados com cartas de condução passadas pelas competentes entidades estrangeiras, de forma a facultar-lhes a obtenção, conforme os casos, da carta de condução portuguesa ou de uma autorização para conduzir.

Torna-se, também, oportuno alterar a redacção de alguns artigos do Código da Estrada no sentido de um melhor acerto das suas disposições e de forma a possibilitar-se à Direcção-Geral de Viação um mais simples e eficaz desempenho das suas competências.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 46.º, os n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 47.º e o n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

.....
5. Os veículos autorizados a transportar objectos indivisíveis, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, levarão luzes brancas à frente e vermelhas à retaguarda a assinalar as extremidades da carga.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

.....

ARTIGO 44.º

4. As características dos veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e pelos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, serão averbadas no verbete de despacho pelos verificadores.

Compete também a estes exarar no verbete as características dos veículos automóveis vendidos em leilão pelas alfândegas, bem como as daqueles a que se refere o último parágrafo do número antecedente.

ARTIGO 46.º

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como das que forem passadas pelos serviços competentes das províncias ultramarinas;
- b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço nas forças armadas ou militarizadas e ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva, e no que respeita aos oficiais, sargentos e praças de qualquer dos ramos das forças armadas, na situação de reforma, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 673, de 11 de Novembro de 1968;
- c) Os titulares do certificado de condução a que se referem o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro

de 1963, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, quando conduzam veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas;

- d) Os titulares das licenças internacionais de condução ou das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, desde que não estejam domiciliados em Portugal, para a condução de motociclos ou de quaisquer automóveis ligeiros de passageiros particulares ou de aluguer sem condutor, ou dos veículos com que entraram no País;
- e) Quando não estejam domiciliados em Portugal, os estrangeiros habilitados com licença de condução passada pelos serviços do seu país, mas nas mesmas condições em que nesse país puderem conduzir os portugueses titulares da licença de condução a que se refere o artigo seguinte, os brasileiros titulares da carta de condução passada pelos serviços brasileiros competentes e os portugueses titulares de licença de condução estrangeira nos termos a fixar em despacho do director-geral de Viação;
- f) Os instruendos nos termos do artigo 51.º;
- g) Os examinandos ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º

Será permitida a condução de ciclomotores aos indivíduos domiciliados no estrangeiro, desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio, sendo-lhes concedido documento que os habilitará a conduzir tais veículos em Portugal, no caso de naquele país não ser necessária licença.

Poderá o director-geral de Viação conceder, nos termos e condições que fixar, uma autorização para conduzir, por tempo não superior a seis meses e dentro do prazo de validade do respectivo título, a estrangeiros não domiciliados em Portugal, habilitados com licença de condução emitida pelos serviços do seu país, no qual não possam legalmente conduzir os portugueses titulares da carta de condução a que se refere o artigo seguinte.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000\$ a 2000\$ e prisão até um mês. A reincidência será punida com multa de 2000\$ a 5000\$ e prisão até seis meses.

Os condutores que, embora titulares de qualquer dos documentos referidos neste número e no n.º 1 do artigo 51.º, forem encontrados a conduzir sem o trazerem consigo serão punidos com a multa de 100\$.

ARTIGO 47.º

5. Os titulares dos boletins de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva, ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passagem à reforma, caso em que terão de apresentar também o documento referido na alínea *b)*.

Os titulares das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional a que se refere a alínea *d)* e das licenças de condução referidas na alínea *e)*, ambas do n.º 1 do artigo anterior, podem obter uma carta de condução, com dispensa de exame, em qualquer direcção de viação, dentro do prazo de validade do respectivo título, mediante a apresentação deste e dos documentos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

Qualquer titular de carta de condução poderá requerer que lhe seja passada nova carta, por troca, na direcção de viação ou organismo correspondente com jurisdição na área para a qual mudou a sua residência.

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafo deste número, sempre que se trate de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea *a)* e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

6. A Direcção-Geral de Viação poderá passar aos membros do corpo diplomático, cônsules de carreira acredita-

dos junto do Governo Português e aos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, um documento que lhes permita conduzir veículos automóveis em Portugal, desde que assim o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e possuam carta de condução ou a licença internacional a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

7. Os titulares das cartas de condução deverão submeter-se a inspecção médico-sanitária, nos termos do artigo 50.º, nos seis meses que antecedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes, devendo, nos mesmos prazos, entregar em qualquer das direcções de viação os correspondentes atestados de aptidão:

a) Condutores não profissionais: 40, 50, 60, 65 e 70 anos. A partir dos 70 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos;

b) Condutores profissionais: 35, 45, 50, 55 e 60 anos. A partir dos 60 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos.

Coexistindo no mesmo condutor as situações de não profissional e profissional, aplicar-se-ão os prazos previstos na alínea *b*).

No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados nas alíneas *a*) e *b*), devendo, nesse caso os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os condutores encontrados a conduzir em contravenção do disposto neste número serão punidos com a multa de 1000\$ e inibição de conduzir enquanto não for entregue o correspondente atestado de aptidão e liquidada a respectiva multa.

8. O director-geral de Viação, em despacho fundamentado, poderá sujeitar, gratuitamente ou não, conforme o determinar, a novo exame técnico ou psicotécnico e a nova inspecção médico-sanitária qualquer condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para

exercer a condução em segurança. Desta decisão cabe recurso para o Ministro das Comunicações nos termos do n.º do artigo 55.º

.

ARTIGO 49.º

1. O exame constará das seguintes provas:

- a) Prática de condução com a finalidade de serem apreciadas a calma, prudência e perícia do candidato;
- b) Teórica sobre as regras e os sinais de trânsito.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 17 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 492/72
de 7 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas às forças armadas no ultramar e aos funcionários civis nelas prestando serviço as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução das referidas disposições serão suportados por conta da verba de 240 800

contos inscrita na despesa extraordinária de Encargos Gerais da Nação mencionada no Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 495/72
de 7 de Dezembro

Considerando a vantagem de libertar de determinadas funções não combatentes os oficiais oriundos da Academia Militar, com vista ao seu melhor aproveitamento;

Considerando que para o preenchimento de determinados cargos é indispensável o posto de tenente-coronel;

Considerando que os oficiais do serviço geral do Exército são especialmente indicados para funções de tais cargos e, por força do Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959, não podem ascender ao posto de tenente-coronel, contrariamente ao que acontece com os oficiais dos quadros técnicos do serviço de material e da arma de transmissões que, com a mesma origem e na mesma Escola Central de Sargentos, se habilitaram com cursos iguais ou equivalentes;

Considerando ainda a conveniência de alterar o quadro dos oficiais do serviço geral do Exército por forma a permitir o acesso ao posto de tenente-coronel e uma melhor distribuição do pessoal pelos diferentes postos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do serviço geral do Exército, estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959, passa a ser o seguinte:

- 8 tenentes-coronéis;
- 16 majores;
- 110 capitães;
- 216 subalternos.

Art. 2.º O limite de idade para a passagem à situação de reserva dos tenentes-coronéis do serviço geral do Exército é 63 anos.

Art. 3.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma são suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba geral destinada a oficiais, inscrita na alínea 1 do n.º 1, artigo 378.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 498/72
de 9 de Dezembro

1. A existência de numerosa e dispersa legislação sobre a aposentação do funcionalismo, publicada, a partir do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929, em diplomas de

carácter geral ou de âmbito restrito a determinados serviços ou a certas categorias de pessoal, justificaria, só por si, a compilação, devidamente sistematizada, de todas as disposições em vigor.

O estudo realizado para o efeito conduziu à actualização e aperfeiçoamento dessa legislação, ao preenchimento de lacunas e ao esclarecimento de dúvidas, muitas vezes com base em princípios latentes no direito anterior ou em soluções já adoptadas na prática administrativa.

O presente Estatuto da Aposentação não se limita, porém, a compilar, aperfeiçoar e sistematizar a lei vigente, pois remodela profundamente determinadas matérias, no prosseguimento da reforma administrativa.

Referir-se-ão em seguida algumas desses inovações.

2. Em primeiro lugar, alarga-se o âmbito da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, a qual deixa de subordinar-se à exigência de o servidor ser remunerado por vencimento ou salário pago por força de verbas inscritas expressamente para pessoal nos orçamentos respectivos, passando a ser suficiente o recebimento de remuneração sujeita pelo Estatuto ao desconto de quota. Daqui resulta o alargamento da inscrição a numerosos contratados e assalariados que dela se encontravam até agora excluídos.

Também se confere, de maneira expressa, o direito de inscrição aos que, no regime de simples prestação de serviços, se encontrem a exercer funções com continuidade sob a forma de trabalho subordinado.

Faculta-se ainda a inscrição aos servidores que, embora com mais de 55 anos de idade, possam, mediante a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, perfazer o mínimo de quinze anos até atingirem o limite de idade estabelecido para o exercício do respectivo cargo. Além disso — e esta inovação reveste extraordinária importância —, para a constituição do período de quinze anos é levado em linha de conta o tempo de inscrição em instituições de previdência social, pelo que o referido prazo mínimo de garantia pode formar-se com tempo de trabalho coberto pela previdência pública e pela particular. Neste caso, as pensões respectivas continuam, todavia, a ser atribuídas em separado, uma vez que a diversidade dos regimes existentes nos dois sectores não permite instituir desde já a ambicionada unificação do sistema de reforma de todos os trabalhadores. Dá-se, apesar

de tudo, com o presente diploma, decidido passo nesse sentido, quer pela intercomunicação das inscrições, quer, como se verá adiante, pela criação, em certos casos, da pensão mista, abrangendo tempo de beneficiário de instituição de previdência social por serviço prestado em organismos públicos.

3. Outro princípio geral do novo regime é o de que as quotas, ao contrário do que sucedia no regime vigente, passam a incidir apenas sobre remunerações susceptíveis de influir no cálculo da pensão de aposentação.

Deixam, por isso, de ser objecto de desconto, por exemplo, os abonos provenientes de participações em multas, de horas extraordinárias, de gratificações por simples inerências, e bem assim de remunerações por acumulação, no que excedam a mais elevada das retribuições legais correspondentes aos cargos acumulados.

Também, de conformidade com o mesmo princípio, os servidores do Estado que, em regime de comissão ou requisição, desempenham funções em organismos corporativos ou instituições de previdência, e que, no âmbito das disposições em vigor, embora sejam aposentados com base no vencimento do cargo de origem, pagam quota pelo das funções efectivamente exercidas, passam, por força do novo Estatuto, a desconta-la apenas sobre a remuneração daquele cargo.

A contagem do tempo de serviço do funcionalismo ultramarino que, ingressando nos quadros da metrópole, se torna subscritor da Caixa Geral de Aposentações é admitida sem pagamento de quaisquer quotas à mesma Caixa, desde que tenha sido contado pelos competentes serviços do ultramar para a aposentação, numa equivalência interterritorial que se considerou indispensável firmar.

Faculta-se também, na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, a ampla contagem do tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado e a outras entidades públicas, com expressa referência aos organismos de coordenação económica e à administração ultramarina, bem como ao serviço gratuito.

Os funcionários que anteriormente prestaram serviço em organismos públicos e pagaram quotas para as instituições de previdência social, como sucede com os que exerceram funções nos organismos de coordenação económica, têm direito à contagem desse tempo, podendo optar pelo pagamento das quotas respectivas, com a consequente constituição de uma única pensão a cargo da Caixa Geral de Aposentações, ou pela

dispensa de tal pagamento, caso em que a pensão englobará duas parcelas, uma da responsabilidade da mesma Caixa e outra a cargo da respectiva instituição de previdência, em função do tempo de serviço prestado numa e noutra situação.

São abolidos os juros nas futuras liquidações de quotas pela contagem de tempo de serviço acrescido ao de subscritor e suaviza-se o pagamento em prestações das quotas e outras importâncias que, por se encontrarem em dívida na altura da aposentação, passam a ser descontadas na pensão, fixando-se o limite desse desconto em 15 por cento do montante mensal da mesma pensão, salvo se o interessado pretender suportar prestações mais elevadas.

4. Ao indicar-se, como fundamento da aposentação, o limite de idade, remete-se para o que está ou vier a ser fixado na lei geral ou nas disposições especiais relativas a determinadas categorias de pessoal.

Não seria, com efeito, o Estatuto da Aposentação o lugar mais próprio para fixar esse limite, dada a especificidade das situações a contemplar e a necessidade evidente de, em cada uma delas, ir ajustando as soluções adoptadas à evolução do condicionalismo que as determina.

Na aposentação extraordinária, incluída a pensão de invalidez de militares, prescinde-se, em qualquer caso, da exigência do mínimo de 15 por cento quanto ao grau de desvalorização sofrida, bem como do mínimo da prestação de dez anos de serviço no que respeita às doenças contraídas em serviço e por motivo dele. Permite-se ainda ao sinistrado, seja qual for o seu grau de incapacidade, que requeira a aposentação desde logo ou dentro do ano seguinte à cessação definitiva de funções.

Por outro lado, a eliminação da qualidade de subscritor, desde que não resulte de pena expulsiva, não exclui o direito de requerer, em qualquer altura, a aposentação ordinária, se e nos termos em que a pudesse pedir o interessado na data dessa eliminação.

5. Uma das inovações mais importantes do presente Estatuto, e que constitui corolário do princípio anteriormente enunciado sobre a base de incidência das quotas, respeita ao cálculo da pensão de aposentação, cujo regime será muito mais favorável para os servidores do Estado.

Assim, diversamente do que sucede na legislação actual, consideram-se, a partir de agora, no cálculo da pensão, todas

as remunerações de carácter permanente relativas ao cargo em que se verifica a aposentação e sujeitas a quota.

Deixa também de fazer-se o desconto de um nono que presentemente incidia, ao calcular-se a pensão, sobre o montante do vencimento ou salário, quando o servidor se aposentava com menos de 37 anos de serviço.

Elimina-se, sempre que se trate de acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou serviço, a exigência de certo número de anos de exercício do último cargo, para o efeito de a pensão poder calcular-se com base no vencimento desse mesmo cargo. Nos demais casos, em paralelo com o regime do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, reduz-se, para idêntico efeito, de três para dois anos o período mínimo de exercício do último cargo.

Os subscritores que, em regime de requisição ou de comissão, exercem funções nos organismos de coordenação económica e nos serviços ultramarinos passam a poder aposentar-se com base nas remunerações que neles auferem, desde que a permanência nuns ou noutros seja, pelo menos, de dois anos.

No que se refere à aposentação compulsiva, é uniformizada a redução que sofre a pensão, fixando-se, em todos os casos, esta última em 75 por cento do valor da pensão de aposentação normal correspondente.

Os acidentes em serviço são regulados, em paralelismo com a legislação dos acidentes de trabalho, como fonte de responsabilidade pelo risco e da correlativa indemnização, acrescentando esta, sob a forma de pensão, à devida pela aposentação ordinária. Dentro dessa linha de orientação se regula ainda a posição jurídica da Caixa no tocante à responsabilidade civil de terceiros pelo acidente.

No que respeita à actualização de pensões, tendo em vista a sua possível harmonização com o nível das remunerações estabelecidas para os servidores na efectividade, prescinde-se da promulgação de diploma legal, fazendo-se tão-só depender de resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, a oportunidade e os termos da actualização a fazer.

O princípio da participação na responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação do respectivo pessoal, que já hoje vigora em relação aos CTT, Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, Caixa Geral de Depósitos e Imprensa Nacional-Casa da Moeda, é tornado extensivo a várias entidades e serviços públicos expressamente

indicados, bem como aos que vierem a ser designados em resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

O mencionado regime aplica-se igualmente às províncias ultramarinas, pelo que o tempo de serviço do seu pessoal que passe a subscritor da Caixa Geral de Aposentações é contado por esta, se o tiver sido por aquelas, sem haver lugar, como já se referiu, a pagamento ou transferência de quotas, suportando a administração ultramarina o encargo da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço que lhe tiver sido prestado.

Regime idêntico se observará na hipótese inversa de o subscritor passar para os quadros ultramarinos, caso em que suportará a Caixa, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado na metrópole, a parte do encargo que lhe competir na pensão que vier a ser fixada pela administração ultramarina.

6. Continua a manter-se o princípio geral de que os aposentados não podem exercer funções remuneradas nos serviços do Estado, institutos públicos (incluindo os organismos de coordenação económica), províncias ultramarinas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, relegando-se as excepções para os preceitos especiais da lei, mas esclarece-se que a proibição não abrange a mera prestação de serviços, quando esta se verifique em condições que excluam o direito de inscrição na Caixa.

Os aposentados que, de futuro, nos casos em que a lei o permita, passem a exercer funções públicas deixam de poder optar pela remuneração correspondente ao cargo exercido, ficando a receber a totalidade da pensão de aposentação e um terço da referida remuneração, salvo se maior percentagem for fixada.

Outra inovação importante é a que confere aos familiares do aposentado, quando este faleça, o direito a um subsídio de montante igual a tantas pensões mensais quantos os meses de vencimento que a lei estabelece para o subsídio por morte dos servidores no activo.

7. Em matéria processual, admite-se a realização de novos exames médicos para verificação do agravamento do grau de incapacidade sofrida por motivo de acidente de trabalho ou facto equiparado e cria-se um processo especial de justificação para suprir, quando for caso disso, a impossibilidade de se obter certidão ou informação comprovativas do tempo de serviço.

Regula-se ainda a revisão, rectificação, revogação, reforma e anulação das resoluções, em termos mais conformes com o regime geral do acto administrativo, e definem-se claramente as condições para a formação do indeferimento tácito do recurso gracioso.

8. O regime geral estabelecido no presente Estatuto aplica-se também à reforma de militares em tudo o que não for incompatível com as disposições especiais que no mesmo diploma se contém.

Alguns desses preceitos especiais envolvem, de resto, alterações à legislação em vigor.

Assim, os limites máximos que se encontravam fixados para as gratificações de voo e imersão deixam de subsistir, na medida em que as mesmas gratificações passam a fazer parte das remunerações a considerar para efeitos de cálculo da pensão.

Reduz-se de cinco para dois anos o prazo mínimo de permanência dos militares em comissão civil, nos casos em que a pensão pode ter por base a remuneração do cargo exercido, e aplica-se o referido prazo aos cargos que a lei considera de comissão normal.

Os militares na situação de reserva que se encontrem em serviço pelo período mínimo de um ano beneficiarão agora, para cômputo da pensão de reforma, dos novos vencimentos entretanto fixados, independentemente do tempo de serviço prestado no domínio da vigência destes últimos.

Criam-se novos mínimos para base da pensão de reforma extraordinária, tendo em linha de conta a remuneração dos postos a que o militar ficou privado de ascender por motivo de acidente de serviço ou facto equiparado.

9. O presente Estatuto, embora se aplique aos processos pendentes, respeita os casos que se encontrem resolvidos, bem como os efeitos das liquidações, já fixadas, de quotas, juros e outros encargos que resultem de contagens de tempo.

Além da legislação expressamente revogada, opera-se, por força do Estatuto, a revogação tácita de numerosíssimos preceitos incluídos em mais de uma centena de diplomas legais.

10. Anote-se, por último, que a receita proveniente das quotas dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por si só insuficiente para ocorrer aos encargos com as pensões, deverá continuar a ser completada com a contribuição do Estado, a qual já excede, presentemente, 400 000 contos anuais.

E o montante dessa contribuição terá de ser, agora, reforçado de modo apreciável, para assegurar à Caixa o equilíbrio financeiro que as consideráveis melhorias introduzidas pelo presente Estatuto no regime da aposentação naturalmente comprometeriam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO

PARTE I

Regime geral

CAPÍTULO I

Inscrição

ARTIGO 1.º

(Direito de inscrição)

1. São obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, neste diploma abreviadamente designada por Caixa, os servidores do Estado, institutos públicos e autarquias locais, suas federações e uniões e zonas de turismo, que recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota nos termos do artigo 6.º

2. O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Aos que exerçam as suas funções em regime de simples prestação de serviços, não se encontrando sujeitos, de modo continuado, à direcção e disciplina da respectiva entidade pública, ou obrigando-se apenas a prestar-lhe certo resultado do seu trabalho;
- b) Aos que devam ser aposentados por entidade diferente da Caixa.

ARTIGO 2.º

(Manutenção de anterior direito)

O disposto no artigo 1.º não prejudica o direito de inscrição atribuído por lei especial anterior ao exercício de quaisquer funções.

ARTIGO 3.º

(Modo de inscrição)

1. A inscrição efectua-se mediante boletim, em duplicado, de modelo aprovado oficialmente, que o respectivo serviço preencherá e enviará à Caixa logo que o interessado entre em exercício de funções.

2. Se o subscritor passar a exercer funções em outro organismo ou serviço, sem interromper a inscrição, este enviará desde logo à Caixa, em duplicado, boletim complementar, de modelo oficialmente aprovado, contendo os dados relativos à nova situação.

ARTIGO 4.º

(Idade máxima)

1. A idade máxima para a inscrição na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de quinze anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

2. Considerar-se-á também no mínimo a que se refere o n.º 1 o tempo anterior correspondente a serviço que deva ser contado nos termos do capítulo seguinte ou a inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à protecção na velhice.

ARTIGO 5.º

(Quota para a aposentação)

1. O subscritor contribuirá para a Caixa, em cada mês, com a quota de 6 por cento do total da remuneração que com-

petir ao cargo exercido, em função do tempo de serviço prestado nesse mês.

2. Havendo acumulação de cargos, a quota sobre a remuneração referida no n.º 1 será devida em relação:

- a) Ao cargo a que competir remuneração mais elevada ou, se as remunerações forem de igual montante, ao que houver determinado primeiramente a inscrição na Caixa;
- b) A todos os cargos acumulados, quando a lei permita a aposentação com base neles, simultaneamente, ou quando se trate de tempo não sobreposto.

3. A importância da quota será arredondada para número exacto de escudos, por defeito, se a fracção for inferior a \$50, e por excesso, se igual ou superior.

ARTIGO 6.º

(Incidência da quota)

1. Para os efeitos do presente diploma, e salvo disposição especial em contrário, consideram-se remunerações os ordenados, salários, gratificações, emolumentos e outras retribuições, certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo ou cargos exercidos e não isentas de quota nos termos do n.º 2.

2. Estão isentos de quota os abonos provenientes de participações em multas, senhas de presença, prémios por sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais que, por força do presente diploma ou de lei especial, não possam igualmente influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.

3 Não constituem remuneração o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transportes, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário e outros de natureza similar.

ARTIGO 7.º

(Desconto da quota)

1. Todos os serviços que processem remunerações sujeitas a quota procederão ao desconto desta nas folhas ou recibos

de pagamento e preencherão, em duplicado, relação discriminativa dos descontos feitos, em impresso de modelo aprovado oficialmente.

2. As relações dos descontos serão agrupadas pela ordem alfabética dos distritos e acompanhadas de modelo oficialmente aprovado, devidamente preenchido.

3. As folhas e as relações dos descontos serão remetidas em conjunto à competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, até ao fim do mês seguinte àquela a que as relações digam respeito, enviará à Caixa os respectivos originais, comunicando à Direcção-Geral da Fazenda Pública o total dos descontos nelas incluídos.

4. A Direcção-Geral da Fazenda Pública promoverá, durante o mês imediato, a entrega à Caixa da importância total dos descontos a que se refere este artigo.

ARTIGO 8.º

(Entrega directa do desconto)

1. Os serviços não sujeitos a remessa de folhas às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública entregarão directamente nos cofres da Caixa Geral de Depósitos, em conta da Caixa Geral de Aposentações e no prazo referido no n.º 3 do artigo 7.º, a importância dos descontos arrecadados.

2. A entrega será feita por meio de guia, acompanhada de um único exemplar da relação de descontos, em impresso de modelo oficialmente aprovado.

3. De igual modo procederão as entidades ou organismos onde os subscritores da Caixa se encontrem, nos termos previstos na lei, a prestar serviço.

ARTIGO 9.º

(Mecanização do serviço)

O sistema previsto nos artigos 7.º e 8.º pode, mediante acordo entre a Caixa e as demais entidades interessadas, ser alterado para efeitos de mecanização dos serviços.

ARTIGO 10.º

(Pagamento directo da quota)

Os subscritores legalmente destacados para o exercício de funções a que não corresponda remuneração ou em que esta não esteja sujeita a desconto de quotas serão admitidos a fazer o pagamento delas directamente à Caixa, com base na remuneração do cargo pelo qual estão inscritos, ou a regularizar esse pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 13.º

ARTIGO 11.º

(Comissão e serviço militar)

1. O subscritor que, a título temporário e com prejuízo do exercício do seu cargo, passe a prestar serviço militar ou a exercer, em regime de comissão ou requisição previsto na lei, funções remuneradas por qualquer das entidades referidas no artigo 25.º, descontará quota sobre a remuneração correspondente à nova situação.

2. Salvo o caso de serviço militar, o montante da quota não poderá ser inferior ao que seria devido pelo exercício, durante o mesmo tempo, do cargo pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.

3. Quando o serviço for prestado nos termos do n.º 1 a entidades diversas das que no mesmo número se referem, a quota continuará a incidir sobre a remuneração correspondente ao cargo pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.

ARTIGO 12.º

(Comissão no ultramar)

As quotas descontadas ao subscritor que desempenhe funções na administração ultramarina, nos termos do n.º 1 do artigo precedente, ficarão retidas nos cofres desta última para os fins previstos nos artigos 19.º e 63.º

ARTIGO 13.º

(Regularização e pagamento de quotas)

1. A regularização de quotas em dívida por tempo de serviço a que já correspondesse o direito de aposentação à data

em que foi prestado efectuar-se-á com base na remuneração e na quota praticadas nessa época, com o acréscimo de juros à taxa de 4 por cento ao ano, se a falta de oportuna inscrição for imputável ao subscritor.

2. Na mesma base serão liquidadas as quotas correspondentes a percentagens legais de aumento do tempo de serviço prestado nas condições do número anterior.

3. Nos demais casos de contagem de tempo, as quotas que não hajam sido pagas ou que tenham sido restituídas pela Caixa serão liquidadas, sem juros, com base na remuneração do cargo do subscritor à data do seu requerimento e na taxa então vigente.

ARTIGO 14.º

(Isenção de quotas por tempo contado para a aposentação ultramarina)

Não são devidas quotas à Caixa relativamente ao tempo de serviço anteriormente prestado pelo subscritor à administração ultramarina e por esta contado para efeitos de aposentação.

ARTIGO 15.º

(Dispensa de quotas por tempo de contribuição para a Previdência)

1. O subscritor poderá pedir a dispensa do pagamento de quotas pela contagem de tempo de serviço prestado aos organismos de coordenação económica ou a outras entidades referidas no artigo 1.º, desde que tenham sido pagas as contribuições para reforma, devidas por esse período, à respectiva instituição de previdência social.

2. O pedido formulado nos termos do número anterior implica opção pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 53.º e no n.º 4 do artigo 63.º e o seu deferimento será desde logo comunicado à instituição de previdência para oportuno cumprimento do que nesses preceitos se dispõe.

ARTIGO 16.º

(Pagamento de quotas em dívida)

1. O pagamento previsto no artigo 13.º poderá ser feito por uma só vez ou em prestações mensais, sem acréscimo de novos

juros, por meio de desconto em folha, até ao máximo de cento e vinte prestações.

2. Se o pagamento referido no número anterior implicar o desconto, em cada mês, de importância superior à da quota do subscritor, é permitido um número maior de prestações, desde que estas sejam, pelo menos, de montante igual ao da mesma quota.

3. Na falta de declaração em contrário, feita dentro do prazo de trinta dias, a contar da expedição pela Caixa do aviso de liquidação, entende-se que o interessado optou pelo pagamento em prestações e pelo número máximo destas.

4. Se o interessado estiver em situação em que não receba remuneração ou não sofra desconto de quota, fará o pagamento directamente à Caixa, nas condições que esta fixar para execução do estabelecido nos números anteriores.

5. A Caixa, no caso de não cumprimento do disposto no n.º 4, notificará o interessado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, efectuar o pagamento, sob pena de ficar sem efeito a contagem do tempo de serviço que exceda o correspondente às importâncias já satisfeitas e de a mesma só poder ser objecto de novo requerimento mediante liquidação imediata do total devido.

ARTIGO 17.º

(Custas ou despesas a liquidar com a quota)

Ao desconto de quotas ou ao seu pagamento directo acrescerá, nos termos fixados pela Caixa, o das quantias em dívida por custas ou despesas a cargo do subscritor.

ARTIGO 18.º

(Desconto de encargos na pensão)

1. O subscritor desligado do serviço para efeitos de aposentação e que tenha importâncias em dívida, nos termos do artigo anterior ou por tempo de serviço que influa na respectiva pensão, fica sujeito ao correspondente desconto na primeira pensão que lhe for abonada ou também nas pensões seguintes até perfazer o total devido.

2. Salvo pedido de maior desconto, este não poderá exceder 15 por cento da importância de cada pensão.

ARTIGO 19.º

(Parte devida a outras entidades)

As quotas e indemnizações relativas a tempo de serviço prestado às autarquias locais e demais entidades responsáveis, nos termos do artigo 63.º, pela aposentação pertencem às mesmas entidades, sendo as que a Caixa arrecadar levadas em conta na atribuição dos encargos respectivos, incluindo os mencionados no n.º 7 do artigo 63.º

ARTIGO 20.º

(Extinção da responsabilidade)

A responsabilidade pelas importâncias referidas no artigo 18.º e pelas indemnizações previstas no n.º 3 do artigo 57.º, que se encontrem em dívida à Caixa, cessa com a definitiva eliminação do subscritor ou com a extinção da situação de aposentado.

ARTIGO 21.º

(Restituição e retenção)

1. Só as quantias indevidamente cobradas serão restituídas pela Caixa, acrescendo-lhes juros à taxa de 4 por cento ao ano, desde a data do requerimento do interessado ou daquela em que a Caixa teve conhecimento da irregularidade da cobrança.

2. As quantias inferiores a 10\$ não são restituíveis ao subscritores, nem exigíveis deste quando a sua falta venha a verificar-se no processo de aposentação.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele.

4. O direito ao levantamento das importâncias cuja restituição foi autorizada prescreve no prazo de um ano, a contar da comunicação do despacho respectivo.

5. As quotas pagas por subscritores cuja aposentação venha a efectivar-se pela administração ultramarina ficam retidas, para os fins previstos no artigo 19.º e no n.º 7 do artigo 63.º, em poder da Caixa ou dos serviços que as arrecadaram.

ARTIGO 22.º

(Eliminação do subscritor)

1. Será eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício do seu cargo, salvo se for investido noutra a que corresponda igualmente direito de inscrição.

2. O antigo subscritor será de novo inscrito se for readmitido em quaisquer funções públicas previstas nos artigos 1.º e 2.º e satisfizer ao disposto no artigo 4.º

ARTIGO 23.º

(Cadastro do subscritor)

1. A Caixa manterá actualizado o cadastro de cada subscritor, dele fazendo constar as situações funcionais do interessado, a sua posição relativamente ao pagamento de quotas e o grau de desvalorização por acidentes de serviço ou factos equiparados.

2. Às resoluções proferidas no processo de cadastro é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 34.º, mas, se determinarem a não restituição de quotas ou a negação ou extinção da qualidade de subscritor, ficam sujeitas ao regime estabelecido na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 101.º e no artigo 102.º

CAPÍTULO II

Tempo de serviço

ARTIGO 24.º

(Tempo de subscritor)

1. É contado officiosamente para a aposentação todo o tempo de serviço prestado por subscritor da Caixa em qualquer das situações a que corresponda direito de inscrição.

2. Os contribuintes de outras entidades ou organismos cuja aposentação tenha passado a competir à Caixa são equiparados a subscritores desta para os efeitos do n.º 1.

3. Considera-se como prestado pelo subscritor no seu quadro de origem o serviço desempenhado em regime de comissão ou requisição previsto na lei, bem como o prestado nos quadros de organismos internacionais, nos termos de lei especial.

ARTIGO 25.º

(Tempo acrescido)

É contado para efeitos de aposentação, por acréscimo ao tempo de subscritor:

- a) O tempo de serviço que confira direito de aposentação pela administração ultramarina ou por esta contado para tal efeito;
- b) O tempo de serviço prestado, em condições diversas das previstas no n.º 1 do artigo 1.º, e ainda que sem remuneração, às entidades abrangidas pelo disposto no mesmo número e, bem assim, o prestado, em qualquer situação, a organismos de coordenação económica;
- c) A percentagem de aumento de tempo de serviço especialmente fixada por lei para funções que o subscritor exerça ou haja exercido, ou a mais elevada das percentagens que concorram, salvo se a lei expressamente permitir a sua acumulação;
- d) O tempo de serviço, anterior à vigência do presente Estatuto, prestado no domínio de lei que o mandava contar para a aposentação.

ARTIGO 26.º

(Tempo sem serviço e tempo parcial)

1. Contar-se-á por inteiro, para efeitos de aposentação, nos termos dos artigos anteriores, ainda que, no todo ou em parte, não corresponda a efectiva prestação de serviço:

- a) O tempo em razão do qual é atribuída remuneração, total ou parcial, ou subsídio de tratamento, ou é autorizada, em consequência de decisão administrativa ou judicial, reparação de qualquer montante;
- b) O tempo decorrido em situação que a lei equipare à de exercício do cargo ou mande contar para a aposentação.

2. No caso de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções.

ARTIGO 27.º

(Tempo não contável)

Não será contado o tempo que a lei especialmente declare não se considerar como tempo de serviço para efeito algum ou para o de aposentação.

ARTIGO 28.º

(Pagamento de quotas como condição de contagem de tempo)

1. Será contado apenas o tempo de serviço em relação ao qual tenham sido ou venham a ser pagas as quotas correspondentes, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º e no n.º 2 do artigo 141.º

2. O pagamento de quotas não confere, por si só, o direito à contagem do respectivo período de tempo.

ARTIGO 29.º

(Pedido de contagem)

1. A contagem do tempo acrescido, pelo qual não se mostrem pagas as correspondentes quotas, depende de requerimento do subscritor.

2. O requerimento implica o pedido de pagamento das quotas e ser acompanhado da documentação necessária à contagem, aplicando-se à prova complementar o disposto no n.º 3 do artigo 86.º

3. A junção de prova de tempo de serviço considerar-se-á como requerimento da respectiva contagem.

ARTIGO 30.º

(Restrição da contagem)

O pedido a que se refere o artigo anterior entende-se limitado ao tempo de serviço necessário para perfazer, no momento, o máximo relevante para a aposentação e pode o requerente restringi-lo a uma parcela determinada ou à que venha a julgar-se suficiente para preencher o tempo mínimo para a mesma aposentação.

ARTIGO 31.º

(Acumulação de cargos)

O tempo de serviço prestado simultâneamente em dois ou mais cargos ou situações não é contado cumulativamente, sem prejuízo da contagem de fracções não sobrepostas de tempo parcial.

ARTIGO 32.º

(Perda do direito à contagem)

1. A cessação definitiva de funções, imposta com expresso fundamento em infracção penal ou disciplinar, determina a perda do direito à contagem de todo o tempo de serviço anterior e de qualquer tempo posterior até à readmissão em funções públicas.

2. A amnistia e a anulação ou revogação de pena expulsiva, em consequência de recurso ou revisão, implicam a contagem do tempo de serviço anterior à execução da pena, bem como do tempo posterior relativamente ao qual seja reconhecido o direito à reparação de remunerações.

ARTIGO 33.º

(Limites da contagem)

1. Na contagem final do tempo de serviço para a aposentação considerar-se-á apenas o número de anos completos.

2. Para os efeitos do n.º 1 contar-se-á o tempo decorrido até à data em que se verificar:

- a) Qualquer dos factos previstos no n.º 1 do artigo 43.º;
- b) A cessação de funções, quer esta seja definitiva, quer resulte de passagem à licença ilimitada ou a outra situação sem direito a remuneração, quando ocorra anteriormente a qualquer dos factos a que se refere a alínea a);
- c) O termo do subsídio legal de tratamento, percebido posteriormente aos mesmos factos.

3. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica a contagem, nos termos do artigo 25.º, do tempo de

serviço prestado após a cessação de funções, desde que esta não tenha implicado a eliminação do subscritor.

4. Quando o tempo susceptível de contagem exceder o máximo relevante para a aposentação, devem ser considerados, para quaisquer efeitos, sòmente os anos de serviço mais recentes, até perfazerem aquele máximo.

ARTIGO 34.º

(Processo de contagem)

1. A contagem de tempo de serviço, para efeitos de inscrição ou de aposentação, pode ser requerida pelo interessado:

- a) Em processo de contagem prévia, até ser instaurado o processo de aposentação;
- b) No processo de aposentação, até neste ser proferida a resolução final a que se refere o n.º 1 do artigo 97.º

2. As resoluções tomadas em processo de contagem prévia pela Caixa, ou, em recurso, pelo Ministro das Finanças, são preparatórias da resolução final prevista no n.º 1 do artigo 97.º, podendo nesta última, ou, antes dela, mediante novas decisões das entidades que as proferiram, ser revistas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, revogadas ou reformadas com base em ilegalidade ou modificação de lei.

CAPÍTULO III

Direito de aposentação

ARTIGO 35.º

(Fundamento do direito de aposentação)

O direito de aposentação depende da qualidade de subscritor, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º

ARTIGO 36.º

(Formas de aposentação)

1. A aposentação pode ser ordinária ou extraordinária, voluntária ou obrigatória.

2. A aposentação é ordinária quando pressupõe o exercício de funções pelo tempo mínimo fixado no artigo seguinte; é extraordinária quando a natureza da sua causa dispensa esse pressuposto.

3. A aposentação é voluntária quando tem lugar a requerimento do subscritor, nos casos em que a lei a faculta; é obrigatória quando resulta de simples determinação da lei ou imposição da autoridade competente.

ARTIGO 37.º

(Aposentação ordinária)

1. A aposentação ordinária verifica-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar pelo menos 60 anos de idade e 40 de serviço.

2. Há ainda lugar a aposentação ordinária quando o subscritor, tendo pelo menos 40 anos de idade e 15 de serviço:

- a) Seja declarado, em exame médico, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções;
- b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das suas funções;
- c) Seja punido com a pena de aposentação compulsiva.

3. Os limites de idade e de tempo de serviço fixados em lei especial prevalecem sobre os referidos nos números anteriores.

4. O tempo de inscrição nas instituições de previdência referidas no n.º 2 do artigo 4.º, quer anterior, quer posterior ao tempo de inscrição na Caixa, contar-se-á também para o efeito de se considerar completado o prazo de garantia que resultar do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

ARTIGO 38.º

(Aposentação extraordinária)

A aposentação extraordinária verifica-se, independentemente dos pressupostos de idade e tempo de serviço estabelecidos no

artigo anterior, e precedendo exame médico, em qualquer dos casos seguintes:

- a) Incapacidade permanente e absoluta do subscritor para o exercício das suas funções em virtude de acidente de serviço ou de doença contraída neste e por motivo do seu desempenho;
- b) Igual incapacidade em virtude de acidente ou doença resultantes da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública;
- c) Simples desvalorização permanente e parcial na capacidade geral de ganho, devida aos acidentes ou doenças referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 39.º

(Aposentação voluntária)

1. A aposentação depende necessariamente de requerimento do interessado nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, na alínea c) do artigo 38.º e no artigo 40.º

2. A aposentação pode ser requerida pelo subscritor nas hipóteses previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º e nas alíneas a) e b) do artigo 38.º

3. No caso do n.º 1 do presente artigo, o requerimento de aposentação não terá seguimento sem o prévio pagamento das quotas correspondentes ao tempo mínimo de 15 anos de serviço, quando este for indispensável para a aposentação.

4. O requerente não pode desistir do seu pedido de aposentação depois de verificados os factos a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º ou de publicado diploma legal que estabeleça alteração geral de vencimentos do funcionalismo, abrangendo o cargo do requerente.

ARTIGO 40.º

(Aposentação de antigo subscritor)

A eliminação da qualidade de subscritor não extingue o direito de requerer a aposentação:

- a) Nos casos previstos no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 37.º, quando a cessação definitiva

- de funções ocorra após quinze anos de subscritor e não houver resultado da aplicação de pena expulsiva;
- b) Nos casos previstos no artigo 38.º, dentro do prazo de um ano a contar da cessação definitiva de funções e sem prejuízo do disposto no artigo 32.º

ARTIGO 41.º

(Aposentação obrigatória por incapacidade ou por limite de idade)

1. Nos casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º, a aposentação ordinária poderá também ser promovida pelo competente órgão superior da administração pública, mediante apresentação do subscritor a exame médico.

2. A aposentação por limite de idade, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º, será promovida pelo serviço a que o subscritor estiver adstrito.

3. Poderá também ser promovida pelo serviço a que se refere o número anterior a aposentação extraordinária prevista nas alíneas a) e b) do artigo 38.º

ARTIGO 42.º

(Aposentação compulsiva)

1. A aposentação compulsiva é aplicada por decisão da autoridade competente, pelas infracções disciplinares previstas na lei, ou por deliberação do Conselho de Ministros, nos casos permitidos em lei especial.

2. A aplicação desta pena só terá lugar quando a Caixa informe que o subscritor reúne os pressupostos de idade e tempo de serviço exigíveis, nos termos do artigo 37.º para a aposentação ordinária.

ARTIGO 43.º

(Regime da aposentação)

1. O regime da aposentação fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente à data em que:

- a) Se profira despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade;

- b) Seja declarada a incapacidade pela competente junta médica, ou homologado o parecer desta, quando lei especial o exija;
- c) O interessado atinja o limite de idade;
- d) Se profira decisão que imponha a aposentação compulsiva.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica os efeitos que a lei atribua, em matéria de aposentação, a situações anteriores.

3. É irrelevante qualquer alteração de remunerações ocorrida posteriormente à data a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º

ARTIGO 44.º

(Cargo pelo qual se verifica a aposentação)

1. O subscritor é aposentado pelo último cargo em que esteja inscrito na Caixa.

2. Se à função exercida pelo subscritor, fora do quadro ou da categoria a que pertença, não corresponder direito de aposentação, esta efectivar-se-á pelo cargo de origem.

ARTIGO 45.º

(Concorrência de cargos)

1. O subscritor com direito de aposentação por mais de um cargo deverá escolher aquele por que pretende ser aposentado, salvo nos casos em que lei especial faculte a aposentação cumulativa pelos cargos simultâneamente exercidos.

2. O subscritor que tenha também direito de aposentação por cargo que exerça em regime de comissão ou requisição poderá optar pela aposentação correspondente ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO IV

Pensão de aposentação

ARTIGO 46.º

(Direito à pensão)

Pela aposentação o interessado adquire o direito a uma pensão mensal vitalícia, fixada pela Caixa, nos termos dos arti-

gos seguintes, em função da remuneração mensal e do número de anos de serviço do subscritor, bem como, se for caso disso, do seu grau de incapacidade.

ARTIGO 47.º

(Remuneração mensal)

1. Para determinar a remuneração mensal atende-se às seguintes parcelas, que respeitem ao cargo pelo qual o subscritor é aposentado:

- a) O ordenado ou outra retribuição base de carácter mensal, ou a duodécima parte da que for estabelecida por ano ou corresponder ao número de dias de serviço anual, quando fixada por dia ou por hora;
- b) A média mensal das demais remunerações percebidas pelo subscritor nos dois últimos anos e que devam ser consideradas nos termos do artigo seguinte.

2. Quando o período de serviço legalmente estabelecido seja inferior ao ano, o montante global das respectivas remunerações, que hajam de converter-se em mensais para os efeitos do presente artigo, será dividido pelo número de meses que naquele período se comporte.

3. Será havida como remuneração dos cargos exercidos em regime de tempo parcial, depois de efectuada a conversão prevista no n.º 2 do artigo 26.º, a que corresponder ao serviço em regime de tempo completo.

ARTIGO 48.º

(Remunerações a considerar)

As remunerações a considerar para os efeitos do artigo anterior serão as abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º, com excepção das que não tiverem carácter permanente, das gratificações que não forem de atribuição obrigatória, das remunerações complementares por serviço prestado no ultramar e das resultantes da acumulação de outros cargos.

ARTIGO 49.º

(Subscritores em serviço militar)

No caso de aposentação extraordinária motivada pela prestação de serviço militar, a pensão, observado o disposto nos artigos anteriores, tem por base as remunerações correspondentes a esse serviço, se forem superiores às do cargo pelo qual o subscritor é aposentado.

ARTIGO 50.º

(Sucessão de cargos)

1. Se durante os dois últimos anos o subscritor houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor à data dos factos previstos no n.º 2 do artigo 33.º atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

2. Quando, porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço, atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos, qualquer que seja o tempo de permanência nele.

ARTIGO 51.º

(Aposentação pela média das remunerações do decénio)

1. Se o subscritor provar que a média mensal de remunerações efectivamente recebidas nos últimos dez anos, líquidas do desconto de quotas, é de montante superior ao que, nos termos dos artigos anteriores, serviria de base à pensão, será esta fixada a partir da média referida.

2. Para os efeitos do número anterior serão relevantes todas as remunerações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º, com excepção das resultantes da acumulação de outros cargos.

ARTIGO 52.º

(Subscritores em serviço nos organismos de coordenação económica e na administração ultramarina)

1. Independentemente do preceituado no artigo anterior, o subscritor que, em regime de comissão ou de requisição, tenha

prestado continuamente serviço nos dois últimos anos em organismos de coordenação económica poderá optar, para o cômputo da pensão nos termos dos artigos 47.º a 50.º, pelas remunerações auferidas nessas funções.

2. O regime estabelecido no número anterior é igualmente aplicável ao caso previsto no artigo 12.º, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º quanto às remunerações complementares por serviço prestado no ultramar.

ARTIGO 53.º

(Cálculo da pensão)

1. A pensão de aposentação é igual à quadragésima parte da remuneração que lhe serve de base, líquida da respectiva quota e multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de quarenta anos.

2. A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o n.º 1.

3. Concorrendo tempo de serviço nas condições previstas no artigo 15.º, a pensão será a soma das seguintes parcelas, calculadas separadamente:

- a) Uma, pela Caixa Geral de Aposentações, em função do tempo de serviço por ela contado e a que não corresponda dispensa de pagamento de quotas;
- b) Outra, pela respectiva instituição de previdência social, nos termos dos diplomas aplicáveis.

4. O tempo a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º não influi na pensão a calcular pela Caixa.

ARTIGO 54.º

(Pensão de aposentação extraordinária)

1. Nos casos de aposentação extraordinária, o tempo de serviço do subscritor considera-se equivalente a quarenta anos.

2. Se, porém, a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for sòmente parcial, a pensão será igual à soma das seguintes parcelas:

- a) Montante da pensão relativa ao número de anos de serviço efectivo;

- b) Fracção da pensão relativa ao número de anos que faltarem para quarenta, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização, segundo a tabela nacional de incapacidades.

3. No caso previsto no número anterior, a pensão será, no entanto, calculada por inteiro sempre que o acidente ou doença resulte de serviço em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

4. Considera-se serviço em campanha o que como tal for definido, para efeitos de reforma, por disposição especial.

ARTIGO 55.º

(Pensão equiparada à extraordinária)

Se, apesar da verificação de facto previsto no artigo 38.º, a aposentação vier a ter lugar com outro fundamento, a pensão será calculada nos termos do artigo anterior e equiparada, para todos os efeitos, à de aposentação extraordinária.

ARTIGO 56.º

(Redução da pensão)

1. No caso de aposentação compulsiva, a pensão é reduzida a 75 por cento do seu montante normal, salvo o disposto na última parte do n.º 1 do artigo 42.º

2. A redução incidirá apenas sobre a parcela a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º, na hipótese prevista no artigo 55.º

ARTIGO 57.º

(Deduções na pensão)

1. Ao quantitativo anual da pensão deduzir-se-á o imposto do selo e a taxa de 1 por mil para compensação das despesas de expediente e correio.

2. A Caixa entregará nos cofres do Estado a importância do imposto do selo, calculada sobre o total das pensões abonadas no mês anterior.

3. Serão descontadas na pensão as importâncias em dívida referidas no artigo 18.º, bem como as indemnizações que, por motivo de elevação geral de vencimentos, a lei estabeleça.

4. O quantitativo da pensão e o dos descontos de qualquer natureza que nela hajam de fazer-se serão sempre arredondados para número exacto de escudos, por defeito, se a fracção for inferior a \$50, e por excesso, se igual ou superior.

ARTIGO 58.º

(Alteração da pensão)

1. A alteração de resoluções definitivas sobre o quantitativo da pensão, nos casos em que a lei a permita, só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que for deliberada.

2. Os efeitos da alteração reportar-se-ão, todavia, à data em que a resolução anterior os produziu, nos casos seguintes:

- a) Se a alteração derivar de recursos contencioso ou hierárquico, de rectificação da pensão ou de resolução revogatória da Caixa;
- b) Se, no caso de revisão previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, a nova resolução for proferida oficiosamente no prazo de sessenta dias, a contar da data da resolução revista ou tiver sido requerida pelo interessado nos prazos referidos no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Se a alteração resultar de parecer da junta médica de revisão.

ARTIGO 59.º

(Actualização de pensões)

A actualização das pensões, em consequência da elevação geral dos vencimentos do funcionalismo ou da criação de suplemento ou subsídio geral sobre os mesmos, dependerá de resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

ARTIGO 60.º

(Indemnização de acidente ou facto equiparado)

A diferença entre o valor da pensão devida pela aposentação extraordinária e o da pensão de aposentação ordinária que corresponderia ao mesmo tempo de serviço, constitui indemnização pelo acidente ou doença e considera-se equivalente ao capital que lhe corresponda por cálculo actuarial.

ARTIGO 61.º

(Responsabilidade de terceiros)

1. Aposentação extraordinária não prejudica o direito de acção, nos termos da lei geral, contra os que forem civilmente responsáveis pelo facto que a origina.

2. Se o interessado receber do responsável indemnização de danos patrimoniais que compreendam incapacidade ou desvalorização relevantes para a pensão de aposentação far-se-á nesta a correspondente redução, até ao limite da pensão ordinária.

3. A Caixa, uma vez proferida resolução definida sobre o direito à pensão extraordinária, terá acção de regresso contra os terceiros responsáveis, para obter deles o valor a que se refere o artigo precedente, se o interessado o não houver exigido no prazo de um ano a contar do acidente ou facto equiparado.

ARTIGO 62.º

(Direitos da Caixa)

1. À Caixa assistem ainda os seguintes direitos:

- a) De intervir como parte principal no processo em que o lesado exija dos responsáveis, em qualquer tribunal, a indemnização respectiva;
- b) De simplesmente reclamar, por meio de officio, até ao julgamento do mesmo processo, a indemnização referida no artigo 60.º;
- c) De obter sentença de condenação dos réus no pagamento, a seu favor, da indemnização mencionada

e de a executar, beneficiando do privilégio de que gozam os créditos emergentes do contrato de trabalho, mas com prioridade sobre estes.

2. Sempre que o lesado seja subscritor da Caixa, deverá o tribunal por onde corra o processo referido na alínea a) do número anterior notificá-la oficiosamente do despacho que designar o dia do julgamento.

ARTIGO 63.º

(Atribuição dos encargos da aposentação)

1. As autarquias locais e outras entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal suportarão, nos termos e dentro dos limites da legislação respectiva, e proporcionalmente ao tempo em relação ao qual essa responsabilidade exista, os encargos com as pensões de aposentação abonadas pela Caixa.

2. Passam a ser inteiramente responsáveis pelos encargos com a aposentação do seu pessoal subscritor da Caixa, em relação a todo o tempo de serviço que lhes tenha sido prestado, os seguintes serviços e entidades:

- a) Os que a lei qualifique de empresas públicas;
- b) As províncias ultramarinas;
- c) As Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto e os respectivos Serviços Municipalizados;
- d) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- e) Os demais serviços ou entidades, dotados de receitas próprias e que reúnam condições para suportar o encargo, a indicar em resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

3. A responsabilidade dos serviços e entidades mencionados nos números anteriores compreende o encargo pela aposentação do pessoal que neles se encontre em regime previsto nos artigos 11.º, 12.º e 14.º

4. O encargo, com a parte da pensão a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º, é suportado pela respectiva instituição de previdência.

5. Os encargos referidos nos números anteriores serão pagos à Caixa até ao fim do mês seguinte àquele a que a pensão respeita.

6. A responsabilidade prevista neste artigo não prejudica a obrigação de pagamento pelo subscritor de quotas e indemnizações devidas nos termos do presente Estatuto.

7. Os encargos com as pensões de aposentação pelo ultramar do pessoal que tenha sido subscritor da Caixa são suportados por esta e pelos serviços e entidades referidos nos n.ºs 1, 2 e 4, em função do tempo de serviço respectivo, competindo à Caixa, quando tiver arrecadado as quotas correspondentes, a transferência para os serviços ultramarinos das importâncias destinadas a satisfazer esses encargos.

ARTIGO 64.º

(Pagamento da pensão)

1. A pensão de aposentação é devida pela Caixa a partir da data em que o subscritor passa à situação de aposentado.

2. A pensão é paga mensalmente nos serviços da Caixa Geral de Depósitos, mediante prova periódica de vida.

3. Se o aposentado estiver impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão, poderá o conselho de administração, não havendo interdição ou inabilitação judicial, autorizar que as pensões sejam pagas ao cônjuge, parente, familiar, ou a pessoa idónea que superintenda na prestação de alimentos e de assistência ao mesmo aposentado.

4. O Conselho poderá mandar examinar o aposentado por médicos da Caixa Nacional de Previdência e exigir prova dos requisitos da pessoa a designar, podendo também, a todo o tempo, substituir a que tiver designado.

ARTIGO 65.º

(Suplementos à pensão)

Integram-se na pensão, salvo preceito especial em contrário, os suplementos legais que a ela acresçam.

ARTIGO 66.º

(Habilitação de herdeiros)

Os herdeiros do aposentado, no caso de falecimento deste, poderão obter a entrega das pensões em dívida, mediante o processo de habilitação previsto para os créditos sobre a Caixa Geral de Depósitos.

ARTIGO 67.º

(Acumulação de pensões)

A pensão de aposentação, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 53.º, não é acumulável com outra de natureza ou fins semelhantes, abonada por qualquer entidade com base em tempo de serviço prestado às entidades públicas referidas no artigo 25.º e que seja susceptível de contagem pela Caixa para efeitos de aposentação, ficando o interessado com o direito de optar por qualquer delas.

ARTIGO 68.º

(Prescrição de pensões)

1. As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar da data do vencimento de cada uma.

2. O não recebimento das pensões durante o prazo de três anos consecutivos a contar do vencimento da primeira implica a prescrição do direito unitário à pensão.

3. O processamento mensal dos abonos não interrompe a prescrição.

ARTIGO 69.º

(Arquivo de documentos)

1. A Caixa não é obrigada a conservar em arquivo por mais de três anos os documentos comprovativos do pagamento das pensões ou subsídios.

2. Decorrido esse prazo não será admitida reclamação alguma relativamente aos pagamentos a que os mesmos documentos se referem.

ARTIGO 70.º

(Penhora de pensões)

1. As pensões só podem ser penhoradas nos termos e dentro dos limites fixados pelo Código de Processo Civil.

2. A Caixa fará trimestralmente o depósito das importâncias descontadas em cumprimento da penhora.

ARTIGO 71.º

(Suspensão de pensão)

O pagamento da pensão suspende-se sempre que o aposentado sofra condenação disciplinar ou criminal nos termos do n.º 1 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 77.º

ARTIGO 72.º

(Perda do direito à pensão)

O direito à pensão extingue-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 82.º

CAPÍTULO V

Situação de aposentação

ARTIGO 73.º

(Passagem à aposentação)

1. A passagem do interessado à situação de aposentação verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao da publicação oficial da lista de aposentados em que se inclua o seu nome.

2. Os subscritores a que se refere o n.º 2 do artigo 100.º passam à aposentação na data em que devam considerar-se desligados do serviço.

ARTIGO 74.º

(Direitos e deveres do aposentado)

1. O aposentado, além de titular do direito à pensão de aposentação, continua vinculado à função pública, conservando os títulos e a categoria do cargo que exercia e os direitos e deveres que não dependam da situação de actividade.

2. Salvo quando de outro modo se dispuser, o regime legal relativo aos aposentados é também aplicável aos que se encontram desligados do serviço aguardando aposentação.

ARTIGO 75.º

(Sustação do abono de pensão)

Se na data da passagem à situação de aposentação ou à prevista no n.º 2 do artigo 99.º o interessado estiver a cumprir pena criminal ou disciplinar que importe suspensão de remunerações, só a partir do termo desta se iniciará o abono da respectiva pensão.

ARTIGO 76.º

(Penas disciplinares)

1. Na aplicação de penas disciplinares aos aposentados, as de multa, suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda da pensão de aposentação por igual tempo.

2. A pena de demissão ou equivalente determina a perda definitiva do direito à pensão.

ARTIGO 77.º

(Penas criminais)

1. À demissão ou situação equivalente derivadas de condenação criminal definitiva é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2. A condenação definitiva em suspensão de emprego público ou em suspensão de direitos políticos acarreta a perda da pensão pelo tempo correspondente.

ARTIGO 78.º

(Incompatibilidades)

1. Os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das províncias ultramarinas, das autarquias locais e das empresas públicas, salvo em regime de mera prestação de serviços, nas condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, e nos demais casos permitidos pela lei, quer directamente, quer mediante autorização do Conselho de Ministros.

2. A inobservância do disposto no número anterior sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago pelo exercício das funções, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

ARTIGO 79.º

(Exercício de funções públicas por aposentados)

Nos casos em que aos aposentados seja permitido desempenhar outras funções públicas, é-lhes mantida a pensão de aposentação e abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, salvo se lei especial determinar ou o Conselho de Ministros autorizar abono superior, até ao limite da mesma remuneração.

ARTIGO 80.º

(Nova aposentação)

1. Se o aposentado, quer pelas províncias ultramarinas, quer pela Caixa, tiver direito de inscrição nesta última pelo novo cargo que lhe seja permitido exercer, poderá optar pela aposentação correspondente a esse cargo e ao tempo de serviço que nele prestar, salvo nos casos em que lei especial permita a acumulação das pensões.

2. Não será de considerar para cômputo da nova pensão o tempo de serviço anterior à primeira aposentação.

ARTIGO 81.º

(Contagem de tempo aos ex-aposentados)

O regime estabelecido no n.º 2 do artigo precedente é ainda aplicável ao caso de o novo subscritor haver estado anteriormente na situação de aposentado e esta se encontrar extinta.

ARTIGO 82.º

(Extinção da aposentação)

1. A situação de aposentado extingue-se nos casos de:

- a) Demissão ou sanção equivalente;
- b) Renúncia ao direito à pensão;
- c) Prescrição do mesmo direito;

- d) Perda da nacionalidade portuguesa, quando esta for exigida para o exercício do cargo pelo qual o interessado foi aposentado;
- e) Falecimento.

2. Os serviços a que o aposentado se encontrava adstrito deverão enviar à Caixa os requerimentos de renúncia e comunicar-lhe imediatamente os factos extintos da aposentação de que tenham conhecimento.

3. Os factos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 produzirão os mesmos efeitos da exoneração.

4. Os conservadores do registo civil comunicarão à Caixa, nos termos do Código do Registo Civil, o falecimento dos indivíduos acerca dos quais conste que se encontravam na situação de aposentados.

ARTIGO 83.º

(Subsídio por morte)

1. As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo.

2. À concessão do subsídio é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos funcionários na actividade.

3. A declaração relativa ao destinatário do subsídio será remetida à Caixa, a pedido desta, pelo serviço onde estiver depositada, ou, na sua falta, directamente entregue na mesma Caixa pelo aposentado.

CAPÍTULO VI

Processo de aposentação

ARTIGO 84.º

(Instauração do processo)

1. O processo de aposentação inicia-se com base em requerimento do interessado ou em comunicação dos serviços de que o mesmo dependa.

2. O requerimento e a comunicação deverão conter os fundamentos da aposentação e serão acompanhados dos documentos necessários à instrução do processo.

3. O requerimento será dirigido ao Ministro ou órgão superior da entidade pública de que o requerente dependa e enviado à Caixa pelos respectivos serviços.

ARTIGO 85.º

(Cadastro e contagens)

Instaurado o processo de aposentação, juntar-se-lhe-á informação do que constar do cadastro do subscritor, apensando-se os processos de contagem prévia e de cadastro que lhe digam respeito.

ARTIGO 86.º

(Prova das condições para a aposentação)

1. O competente serviço da Caixa verificará se o interessado reúne as condições necessárias para aposentação.

2. Se não estiver comprovado tempo de serviço suficiente para a aposentação, ou outro tempo útil de que haja notícia no processo, deverá exigir-se prova complementar ao requerente, através dos serviços de que dependa, ou directamente a estes, se a aposentação for obrigatória.

3. Qualquer prova complementar a cargo do interessado só pode ser considerada quando oferecida no prazo que, para o efeito, a Caixa houver fixado.

ARTIGO 87.º

(Prova do tempo de serviço)

O tempo de serviço para efeitos de aposentação prova-se por meio de certidões ou informações autênticas da efectividade do serviço, emitidas pelas entidades competentes.

ARTIGO 88.º

(Suprimento da prova de tempo de serviço)

1. Mostrando-se por documento autêntico a impossibilidade de obter a prova a que se refere o artigo anterior, pode o interessado requerer a instauração de processo especial de

justificação nos serviços onde exerceu funções, indicando desde logo os períodos e as condições em que as exerceu e foi remunerado e juntando os elementos de que dispuser.

2. Os serviços tomarão em consideração os diplomas ou actos de investidura e exoneração, folhas de remunerações, listas de antiguidade, livros de ponto e quaisquer outros elementos donde possa inferir-se a efectividade de exercício de funções e resolverão, a final, se este se verificou e em que condições, emitindo certidão da resolução.

3. Tratando-se de funções exercidas em mais de um serviço, o processo poderá ser instaurado somente no último, que solicitará dos restantes a instrução e resolução da parte que lhes diga respeito.

ARTIGO 89.º

(Exame médico)

1. O subscritor será submetido a exame da junta médica da Caixa sempre que, preenchidos os demais requisitos da aposentação, esta dependa ainda de verificação da incapacidade ou do grau de desvalorização e da sua conexão com o acidente de serviço ou facto equiparado.

2. A incapacidade será verificada por serviço médico diferente do referido no número anterior, nos casos e termos previstos em lei especial.

ARTIGO 90.º

(Junta médica da Caixa)

As juntas médicas serão compostas por dois médicos da Caixa Nacional de Previdência e presididas por um administrador ou delegado seu.

ARTIGO 91.º

(Juntas ordinárias)

As juntas médicas ordinárias reunirão periodicamente na sede e filiais da Caixa Geral de Depósitos, nas datas a fixar, conforme as necessidades do serviço.

ARTIGO 92.º

(Juntas extraordinárias)

A administração da Caixa poderá autorizar a realização de juntas médicas extraordinárias:

- a) Fora dos locais referidos no artigo anterior, quando se comprove que o subscritor está impossibilitado de neles comparecer;
- b) Fora das datas previstas no mesmo artigo, quando, por motivo justificado, o subscritor o requeira ou os serviços de que dependa o solicitem.

ARTIGO 93.º *

(Encargos com a apresentação à junta)

1. O requerente da aposentação pagará previamente à Caixa, pela sua apresentação à junta ordinária ou extraordinária, a taxa de 50\$.

2. No caso de junta médica extraordinária, o interessado que a pediu ou requereu a aposentação pagará também previamente à Caixa a despesa que for fixada para a sua realização.

3. Se a aposentação for obrigatória, o pagamento prévio da despesa a que se refere o n.º 2 será feito pelos serviços que solicitarem a realização da junta.

ARTIGO 94.º

(Novo exame)

1. O interessado pode requerer novo exame com o fundamento de se haver agravado o grau de incapacidade parcial verificado no exame anterior relativamente à mesma lesão ou doença.

2. O requerimento, por cujo deferimento é devida a taxa fixada no n.º 1 do artigo 93.º, será acompanhado dos elementos clínicos justificativos e só poderá ser apresentado dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos.

3. A administração da Caixa poderá determinar que a respectiva junta médica seja constituída por médicos diferentes dos que intervieram no exame anterior.

ARTIGO 95.º

(Juntas de revisão)

1. O Ministro das Finanças poderá autorizar a realização de juntas médicas de revisão:

- a) Mediante proposta fundamentada dos serviços de que o subscritor dependa, apresentada no prazo de sessenta dias após o exame precedente e sobre a qual será ouvida a Caixa;
- b) Mediante requerimento justificado do interessado, entregue na Caixa no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do resultado do exame, e igualmente informado pela Caixa.

2. Pela realização da junta é devida a taxa de 250\$, a pagar previamente à Caixa pelos serviços ou pelo requerente, conforme os casos.

3. As juntas médicas de revisão funcionarão em Lisboa ou no Porto, conforme for resolvido em cada caso pela administração da Caixa, em atenção à área de residência do interessado, sendo constituídas por três médicos da Caixa Nacional de Previdência, dois dos quais serão o chefe dos serviços médicos e o respectivo adjunto, presidindo um administrador.

ARTIGO 96.º

(Elementos médicos complementares)

1. Sempre que uma junta médica considere necessária a apresentação de radiografias e outros meios auxiliares de diagnóstico ou de parecer de médico especialista, poderá a administração da Caixa requisitá-los aos competentes serviços do Estado, que lhos remeterão directamente.

2. Além dos elementos referidos no número anterior, a junta tomará em consideração os exames oficiais a que o interessado tenha sido sujeito, as informações ou pareceres complementares julgados necessários e os demais elementos constantes do processo, mas o seu parecer é independente de uns e outros.

3. A despesa a que houver lugar com as requisições previstas no n.º 1 será satisfeita pelo requerente da aposentação no próprio serviço onde se proceder aos exames, ou por intermédio da Caixa, se assim for acordado entre esta e a direcção do mesmo serviço.

ARTIGO 97.º

(Resolução final)

1. Concluída a instrução do processo, a administração da Caixa, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado.

2. Suscitando-se dúvidas sobre matéria que possa influir no montante da pensão, a Caixa fixará provisoriamente as bases do seu cálculo, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua rectificação em resolução final, uma vez completada a instrução do processo.

ARTIGO 98.º

(Sustação da resolução)

Não serão proferidas as resoluções a que se refere o artigo precedente enquanto o subscriptor estiver preventivamente suspenso ou afastado do exercício de funções.

ARTIGO 99.º

(Termo do serviço)

1. As resoluções a que se refere o artigo 97.º serão desde logo comunicadas aos serviços onde o subscriptor exerça funções.

2. Com base nesta comunicação, o subscriptor é desligado do serviço, ficando a aguardar aposentação até ao fim do mês em que for publicada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

3. Salvo lei especial em contrário, o subscriptor desligado do serviço não abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal na efectividade, pensão transitória

de aposentação, fixada de harmonia com a comunicação da Caixa, a partir do termo dessa efectividade.

4. A ulterior rectificação da importância da pensão dará lugar ao abono ao interessado ou à reposição por este das diferenças que se verificarem.

ARTIGO 100.º

(Publicação da aposentação)

1. Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva, inscrever-se-á o interessado na lista dos aposentados, que será publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, entre os dias 20 e 25 de cada mês, mediante despacho do administrador-geral, precedido de visto de cabimento de verba, aposto pelo serviço competente.

2. Em relação aos subscritores a que, por força de lei especial, não seja aplicável o regime do n.º 3 do artigo 99.º, a mudança de situação será desde logo publicada.

3. Na publicação a que se referem os números anteriores, indicar-se-á, com observância do disposto no artigo 53.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º, o montante da pensão.

4. Nos casos em que, por lei especial, não haja lugar à publicação prevista neste artigo, será a mesma substituída pela notificação directa aos interessados e aos serviços competentes.

ARTIGO 101.º

(Revisão das resoluções)

1. As resoluções finais podem, officiosamente ou mediante requerimento, ser objecto de revisão:

- a) Quando, por facto não imputável ao interessado, tenha havido falta de apresentação, em devido tempo, de elementos de prova relevantes;
- b) Quando, pela forma prevista no artigo 94.º, se verifique o agravamento do grau de incapacidade que serviu de base ao cálculo da pensão.

2. Os prazos para o interessado requerer a revisão nos casos da alínea a) do número anterior são os referidos no n.º 1 do artigo 104.º

ARTIGO 102.º

(Revogação e rectificação das resoluções)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 101.º e 103.º, as resoluções finais só podem ser revogadas ou reformadas por ilegalidade, ou rectificadas por erro de escrita ou de cálculo, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 103.º

(Recursos)

1. De quaisquer resoluções da administração da Caixa, ainda que preparatórias, e com excepção da prevista no n.º 2 do artigo 97.º, haverá recurso para o Ministro das Finanças.

2. Das decisões definitivas e executórias do Ministro haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

ARTIGO 104.º

(Interposição do recurso gracioso)

1. Os recursos para o Ministro das Finanças serão interpostos nos prazos fixados para os recursos contenciosos perante o Supremo Tribunal Administrativo.

2. O recurso considera-se interposto com a entrada na Caixa de petição, dirigida ao Ministro das Finanças, em que o recorrente exponha os respectivos fundamentos, juntando os documentos necessários.

3. O recorrente depositará como preparo a quantia de 200\$, dentro de cinco dias, a partir da entrada da petição; na falta do depósito, será avisado de que poderá efectuar o preparo em novo prazo de cinco dias, acrescido do pagamento de taxa de igual montante a favor da Caixa.

4. O recurso não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 105.º

(Não seguimento do recurso)

1. O conselho de administração da Caixa negará seguimento ao recurso se o preparo não for depositado no prazo legal ou se ocorrer outra causa que obste ao conhecimento do seu objecto.

2. Da resolução proferida ao abrigo do número anterior pode o interessado recorrer, nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 106.º

(Reparação e sustentação da resolução)

1. O conselho de administração da Caixa, perante os fundamentos do recurso e a informação dos serviços competentes, deverá reparar, modificar ou sustentar a resolução recorrida.

2. Se a resolução for sustentada, no todo ou em parte, será o processo remetido à Procuradoria-Geral da República para esta emitir parecer.

3. Quando o parecer for favorável ao provimento total ou parcial do recurso, o conselho de administração poderá ainda alterar a resolução recorrida.

4. Mantendo-se, no todo ou em parte, a resolução impugnada, subirá o processo, com o parecer da Procuradoria-Geral, ao Ministro das Finanças para decisão final.

ARTIGO 107.º

(Custas do recurso)

1. O recorrente, no caso de não obter provimento total do recurso, pagará custas a favor da Caixa.

2. As custas serão fixadas entre 200\$ e 2000\$ e nelas será levada em conta a importância do preparo.

3. Se o Ministro não fixar o montante das custas ou se, por resolução sua ou da administração da Caixa, não se conhecer do objecto do recurso, serão as custas contadas pelo mínimo legal.

4. Se as custas em dívida não puderem ser cobradas através de desconto na remuneração ou na pensão, será o responsável avisado para, no prazo de trinta dias, efectuar o pagamento, instaurando-se, na falta deste, a respectiva execução.

ARTIGO 108.º

(Competência para as resoluções)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa Geral de Aposentações serão tomadas por dois administradores.

2. A intervenção do conselho de administração será, toda-
via, obrigatória, nos casos seguintes:

- a) Se disposição especial o exigir;
- b) Se houver de resolver-se sobre a alteração ou perda da pensão e a negação ou extinção da qualidade de subscritor;
- c) Se o próprio conselho o determinar;
- d) Se os dois administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.

3. Os despachos de mero expediente ou de carácter preparatório podem ser proferidos por um só administrador ou, quando autorizado em conselho, pelo competente director de serviços.

ARTIGO 109.º

(Notificações. Indeferimento tácito)

1. O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa e, em caso de recurso, da remessa do processo ao Ministro das Finanças e da respectiva decisão.

2. As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efectividade.

3. O prazo legal para a verificação do indeferimento tácito do recurso conta-se a partir da data em que o processo é recebido no Gabinete do Ministro.

ARTIGO 110.º

(Consulta do processo)

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante os prazos de reclamação ou de recurso.

ARTIGO 111.º

(Processos que não sejam de aposentação)

1. Regem-se igualmente pelas disposições relativas ao processo de aposentação, na parte aplicável, os demais processos

cuja resolução seja da competência da Caixa Geral de Aposentações.

2. O disposto neste capítulo não é aplicável à impugnação de resoluções tomadas pelas instituições de previdência social para os fins da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º

PARTE II

Regimes especiais

CAPÍTULO I

Reforma de militares

ARTIGO 112.º

(Âmbito e regime)

1. Designa-se por reforma a aposentação do pessoal militar do Exército, da Armada, da Força Aérea, da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana, bem como a do pessoal civil equiparado por lei especial ao militar para efeitos de reforma.

2. À matéria da reforma é aplicável o regime geral das aposentações, em tudo o que não for contrariado por disposição especial do presente capítulo.

ARTIGO 113.º

(Inscrição de militares)

1. Será inscrito na Caixa o pessoal referido no artigo anterior, com exceção do que se encontre a prestar serviço militar obrigatório, nos termos da lei do serviço militar, e dos capelães militares eventuais.

2. Na reforma dos capelães militares titulares atender-se-á ao disposto em lei especial.

ARTIGO 114.º

(Subscritores na reserva)

Aos subscritores que passem a receber pensão de reserva continua a ser feito em folha o desconto de quotas para a Caixa sobre o quantitativo da mesma pensão, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 117.º

ARTIGO 115.º

(Tempo sem serviço)

Contar-se-á para a reforma, mediante a liquidação das quotas respectivas:

- a) Como tempo de subscritor, aquele em que o militar, reintegrado por revisão de processo disciplinar, esteve compulsivamente afastado do serviço;
- b) Aos oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos e outros recrutados por exigência legal entre diplomados com curso superior para os quadros permanentes das forças armadas, como acréscimo ao tempo de subscritor, o tempo de duração normal dos respectivos cursos de ensino superior, desde que completem, para efeitos de reforma, quinze anos de serviço activo no respectivo quadro.

ARTIGO 116.º

(Resoluções sobre contagem de tempo)

As resoluções sobre contagem de tempo acrescido dos subscritores militares, bem como a forma de desconto das respectivas quotas, serão comunicadas pela Caixa às competentes autoridades militares.

ARTIGO 117.º

(Tempo de serviço na reserva)

1. Aos militares que, na situação de reserva, prestem serviço em comissão militar ou civil, com pagamento de quotas à Caixa sobre a remuneração auferida, é também contado para a reforma cada ano completo susceptível de influir na melhoria da respectiva pensão de reserva.

2. No caso de exercício de cargo previsto no artigo 122.º, a que corresponda remuneração de montante superior ao da pensão de reserva, a quota devida incidirá apenas sobre essa remuneração.

ARTIGO 118.º

(Casos de reforma)

1. Transitam para a situação de reforma os subscritores que estejam nas condições do n.º 1 do artigo 37.º e o requeiram e aqueles que, verificados os requisitos mínimos de idade e de tempo de serviço exigidos pelo n.º 2 do artigo 37.º:

- a) Atinjam o limite de idade;
- b) Sejam julgados incapazes de todo o serviço militar, mediante exame da junta médica competente;
- c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto;
- d) Sejam punidos com a pena disciplinar de separação do serviço ou de reforma, ainda que em substituição de outra sanção mais grave;
- e) Sejam mandados reformar por deliberação do Conselho de Ministros, nos termos de lei especial;
- f) Devam ser reformados, segundo a lei, por efeito da aplicação de outra pena.

2. A reforma extraordinária tem lugar, independentemente dos requisitos mínimos de idade e tempo de serviço, quando o subscritor:

- a) For julgado incapaz nos termos da alínea b) do número anterior, pelas causas previstas no artigo 38.º;
- b) Sofrer a desvalorização prevista na alínea c) do artigo 38.º, que afecte a sua aptidão apenas para o desempenho de alguns cargos ou funções, salvo se o mesmo subscritor, nos termos de lei especial, requeirer a sua continuação no serviço activo em regime que dispense plena validade.

ARTIGO 119.º

(Exame médico)

1. O exame de militares, para os efeitos do artigo anterior, compete à junta dos respectivos serviços de saúde.

2. Compete, porém, à junta médica da Caixa verificar o grau de incapacidade geral de ganho, quando influa na pensão de reforma, e a conexão da incapacidade com o acidente de serviço ou facto equiparado.

ARTIGO 120.º

(Passagem da reserva à reforma)

1. Na reforma de militares que transitem da situação de reserva, a remuneração a considerar, para os efeitos do artigo 43.º, é a que se encontrar estabelecida à data da passagem à reserva, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Se o militar houver prestado serviço na reserva durante o período mínimo de um ano, atender-se-á à remuneração que estiver fixada à data a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º

3. O disposto no número anterior não prejudica a opção pela pensão correspondente à remuneração dos cargos mencionados no artigo 122.º ou à média decenal prevista no artigo 51.º, desde que se verifiquem as condições exigidas por um ou outro destes preceitos.

4. Os factos anteriores à concessão da pensão de reserva não podem ser considerados para a reforma, se não constarem do processo de passagem à reserva, salvo o caso de contagem de tempo de serviço acrescido ao do subscritor.

ARTIGO 121.º

(Base do cálculo da pensão)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, o cálculo da pensão de reforma tem por base as remunerações de carácter permanente referidas nos artigos 47.º e 48.º, que correspondam ao último posto no activo.

2. Consideram-se abrangidas nas remunerações a que se refere o n.º 1 as gratificações de serviço, recebidas no último posto em que foi prestado, pelo pessoal especializado que tenha servido na Aeronáutica Naval, na Força Aérea, nas tropas pára-quedistas, nas guarnições de submersíveis ou como mergulhador da Armada.

ARTIGO 122.º

(Pensão com base em outro cargo)

O militar dos quadros permanentes que esteja a exercer continuamente, nos últimos dois anos, cargo considerado de comissão normal pela legislação militar ou, a título definitivo,

cargo civil poderá optar pela pensão de reforma que corresponda à remuneração permanente de qualquer desses cargos, desde que os mesmos confirmem direito de aposentação.

ARTIGO 123.º

(Remunerações mínimas)

1. Na reforma extraordinária de pessoal com remuneração permanente inferior à de marinheiro, é esta que se considerará para cálculo da pensão.

2. O limite mínimo a que se refere o número anterior será substituído pela remuneração correspondente aos seguintes postos dos quadros permanentes:

- a) De aspirante a oficial, quando se trate de alunos da Academia Militar, da Escola Naval ou de outros cursos de preparação para oficiais daqueles quadros;
- b) De furriel, quando se trate de alunos de cursos de alistamento ou preparação para sargento, que não estejam a prestar serviço militar obrigatório.

ARTIGO 124.º

(Redução da pensão)

A pensão será reduzida de acordo com o disposto no artigo 56.º somente no caso de mudança de situação imposta nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 118.º

ARTIGO 125.º

(Separação de serviço)

Os militares separados do serviço estão sujeitos às restrições estabelecidas pelas leis militares para essa situação.

ARTIGO 126.º

(Pensão transitória)

A pensão transitória de reforma a que se refere o artigo 99.º será paga, a partir da data do facto que a determina, pela verba por que é abonado o militar, independentemente da comunicação prevista no mesmo artigo.

CAPÍTULO II

Pensão de invalidez de militares

ARTIGO 127.º

(Fundamento da pensão)

1. Os militares que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações têm direito a uma pensão de invalidez pelas mesmas causas que servem de fundamento à reforma extraordinária.

2. O disposto no número anterior abrange os capelães militares eventuais.

ARTIGO 128.º

(Fixação da pensão)

1. A pensão de invalidez é determinada nos mesmos termos da pensão de reforma extraordinária, com base na remuneração líquida a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º

2. A remuneração mínima a considerar será fixada:

- a) Na alínea a) do n.º 2 do artigo 123.º, relativamente aos aspirantes milicianos ou das reservas naval e marítima e ao pessoal que frequente qualquer curso de preparação para oficial miliciano ou das mesmas reservas;
- b) Na alínea b) do mesmo número, quanto ao pessoal que frequente qualquer curso de alistamento de sargento dos quadros permanentes ou de preparação para sargento miliciano ou das reservas referidas;
- c) No n.º 1 do citado artigo, para os demais militares.

3. Os interessados não estão sujeitos ao pagamento de quotas relativamente ao tempo de serviço contado, nem ao de indemnizações que sejam inerentes a alterações de vencimentos.

4. Para efeitos de cálculo do grau de desvalorização, atender-se-á à função militar do interessado, se não puder averiguar-se a sua profissão civil.

ARTIGO 129.º

(Processo)

O processo para atribuição da pensão de invalidez corre pela Caixa, com observância dos termos do processo de aposentação e das disposições especiais sobre reforma dos subscritores militares.

ARTIGO 130.º

(Pagamento da pensão)

1. O pagamento das pensões de invalidez é feito, nos termos estabelecidos para o das pensões de reforma, pela Caixa Geral de Aposentações, que, para tal fim, será abonada pelo Estado das importâncias correspondentes.

2. No Orçamento Geral do Estado inscrever-se-á, em rubrica especial, a verba necessária para o abono referido no número anterior.

ARTIGO 131.º

(Situação do beneficiário)

Para todos os efeitos do presente Estatuto considera-se como de reforma a pensão de invalidez e como reformado o beneficiário.

PARTE III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 132.º

(Vigência e aplicação do Estatuto)

1. O presente Estatuto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1973 e é aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, aos processos pendentes.

2. No caso de alteração de prazos em curso, observar-se-á o disposto na lei civil.

ARTIGO 133.º

(Subsistência de resoluções)

1. Não são prejudicadas pelo disposto neste diploma as resoluções através das quais a Caixa haja reconhecido direitos de inscrição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, e bem assim as liquidações de quotas, juros, indemnizações e outros encargos já descontados em folha pelos serviços competentes ou que tenham sido objecto de resolução da mesma Caixa, embora não esteja ainda iniciado o respectivo pagamento.

2. Subsiste igualmente a inscrição dos subscritores exonera-dos dos seus cargos, que se haja mantido por virtude do disposto no artigo 187.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

ARTIGO 134.º

(Subsistência da quota anterior)

A quota dos subscritores inscritos anteriormente a 1 de Outubro de 1954 mantém-se em 5 por cento, se a sua remuneração base não exceder 1200\$ por mês.

ARTIGO 135.º

(Quota anterior de militares na reserva)

Os militares na situação de reserva continuam sujeitos ao desconto, quando devido, da quota de 4 por cento, relativamente ao tempo de serviço anterior à data da elevação dessa taxa, se a respectiva pensão tiver sido definitivamente fixada antes da mesma data.

ARTIGO 136.º

(Acréscimo à pensão de reforma)

1. A pensão de reforma é acrescida de 0,14 por cento relativamente a cada período de trinta dias de serviço prestado em campanha ou no ultramar, até à data em que foi imposta a obrigação legal de desconto de quotas para a Caixa.

2. O acréscimo não excederá, todavia, 25 por cento da remuneração considerada para o cálculo da pensão e o total desta não poderá ultrapassar o montante da que caberia ao subscritor com base em 40 anos de serviço.

ARTIGO 137.º

(Abono dos aposentados em serviço)

O disposto no artigo 79.º não prejudica o regime de abonos dos aposentados que à data da entrada em vigor do presente diploma já se encontram em exercício de funções.

ARTIGO 138.º

(Dedução no pagamento de obras públicas)

Nas folhas de pagamento relativas a contratos de empreitadas, tarefas e fornecimentos de obras públicas, adjudicadas por quaisquer entidades com pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações, far-se-á a dedução de 0,5 por cento a favor desta, depositando-se o respectivo produto na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 139.º

(Contribuição do Estado para a Caixa)

O Estado contribuirá anualmente para a Caixa Geral de Aposentações com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro da instituição, inscrevendo a verba respectiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

ARTIGO 140.º

(Dívidas dos corpos administrativos)

As dívidas dos corpos administrativos à Caixa Geral de Aposentações, quando não sejam satisfeitas voluntariamente, serão cobradas, a requisição da mesma Caixa, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, por meio de desconto nas percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado.

ARTIGO 141.º

(Legislação revogada)

1. Ficam revogados, a partir da data da entrada em vigor do presente estatuto:

- a) O Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929; o Decreto n.º 19 468, de 16 de Março de 1931; o Decreto n.º 21 890, de 22 de Novembro de 1932; com excepção do corpo do artigo 1.º, das alíneas a) e b) do artigo 2.º e do artigo 3.º; o Decreto-Lei n.º 24 824, de 29 de Dezembro de 1934; o Decreto-Lei n.º 25 866, de 21 de Setembro de 1935; o Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936; o Decreto n.º 26 880, de 13 de Agosto de 1936; o Decreto-Lei n.º 27 586, de 18 de Março de 1937; o Decreto-Lei n.º 30 913, de 23 de Novembro de 1940; o Decreto-Lei n.º 31 672, de 22 de Novembro de 1941; o Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943, com excepção dos artigos 20.º e seu § 2.º, 21.º, 22.º, na parte relativa ao Montepio dos Servidores do Estado, 24.º e seguintes; o Decreto-Lei n.º 33 477, de 30 de Dezembro de 1943; o Decreto-Lei n.º 33 540, de 21 de Fevereiro de 1944; o Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, com excepção do artigo 13.º, na parte relativa ao Montepio dos Servidores do Estado, do corpo do artigo 17.º e dos artigos 18.º, 22.º, na parte respeitante ao mesmo Montepio, 25.º e 26.º; o Decreto-Lei n.º 37 618, de 17 de Novembro de 1949; o Decreto-Lei n.º 38 385, de 8 de Agosto de 1951; os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951; o Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, com excepção do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º e dos artigos 7.º e 10.º; o Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957; o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, na parte respeitante ao pessoal que seja subscritor da Caixa; o Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, com excepção do artigo 4.º e seu § 2.º e artigos seguintes; o Decreto-Lei n.º 46 046, de 27 de Novembro de 1964;

- b) As leis gerais e especiais anteriores sobre as matérias abrangidas pelas disposições deste Estatuto, com ressalva da legislação especial a que nas mesmas disposições se faça referência.

2. Mantêm-se em vigor os preceitos especiais sobre a aplicação sucessiva de diferentes regimes de aposentação, nomeadamente quanto à contagem de tempo de serviço, à dispensa do pagamento das respectivas quotas e ao regime decorrente da responsabilidade das autarquias locais e outras entidades por encargos com a aposentação do seu pessoal.

ARTIGO 142.º

(Modificações ao Estatuto)

1. As disposições que de futuro se publicarem sobre matéria abrangida no presente Estatuto deverão, depois de ouvida a administração da Caixa, ser nele inseridas no lugar próprio, por substituição, supressão ou adição dos respectivos preceitos.

2. As taxas mencionadas no n.º 1 do artigo 93.º, no n.º 2 do artigo 95.º, no n.º 3 do artigo 104.º e no n.º 2 do artigo 107.º poderão ser revistas mediante portaria do Ministro das Finanças.

ARTIGO 143.º

(Resolução genérica de dúvidas)

Compete ao Ministro das Finanças, ouvida a administração da Caixa ou mediante proposta fundamentada desta, resolver, por despacho genérico, as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma ou de quaisquer preceitos legais sobre matéria de aposentações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 499/72
de 9 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 2 225 680\$40, destinado a reforçar a seguinte verba do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 538.º «Outras despesas correntes»:

N.º 2) «Outras despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar»	2 225 680\$40
--	---------------

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 364.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

**Decreto n.º 511/72
de 13 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 115 810 465\$60, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Defesa nacional

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica

Artigo 542.º «Compensação de encargos»	5 810 465\$60
Artigo 543.º «Bens duradouros»	50 000 000\$00
Artigo 544.º «Bens não duradouros»	30 000 000\$00
Artigo 545.º «Aquisição de serviços»	30 000 000\$00
	115 810 465\$60

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 368.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do actual orçamento das receitas do Estado.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
Manuel Artur Cotta Agostinho Dias,*

Promulgado em 27 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Decreto n.º 512/72
de 13 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 35 024 246\$80, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Defesa nacional

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

**Despesas militares em harmonia com compromissos
tomados internacionalmente**

Artigo 528.º «Previdência social», n.º 2) «Abono de família»	50 000\$00
Artigo 529.º «Compensação de encargos»	600 000\$00
Artigo 530.º «Bens duradouros»	11 850 000\$00
Artigo 531.º «Bens não duradouros»	10 290 000\$00
Artigo 532.º «Aquisição de serviços»	750 000\$00
Artigo 533.º «Transferências — Sector público», n.º 2) «Outras transferências»	4 000 000\$00
Artigo 536.º «Outras despesas correntes»	7 484 246\$80
	35 024 246\$80

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 368.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do actual orçamento das receitas do Estado.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
Manuel Artur Cotta Agostinho Dias,*

Promulgado em 27 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 529/72
de 19 de Dezembro

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de revisão do Código da Estrada, actualmente em curso, tem-se entendido oportuno ir procedendo a alterações de legislação em vigor, adoptando alguns dos princípios que se prevê virem a informar o futuro Código e que as circunstâncias aconselham a consagrar desde já.

É o que sucede quanto ao processo administrativo das transgressões, em que os objectivos de simplificação de tarefas e de celeridade processual apontam a conveniência de eliminar o segundo aviso, bem como a reclamação. Eliminam-se, assim, por um lado, uma formalidade que se afigura dispensável e, por outro, a possibilidade da existência de duas apreciações contenciosas das transgressões: administrativa e judicial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 673, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 70.º

Cobranças de multas

1. A cobrança das multas por infracção ao presente Código, bem como a qualquer outro diploma sobre trânsito a que não caiba outra pena, será feita nos termos seguintes:

- a) No acto da verificação da transgressão, se o infractor pretender pagar imediatamente a multa aplicada, caso em que o autuante fará a cobrança mediante recibo;
- b) Se o infractor não pagar imediatamente a multa, será notificado pela autuante para, no prazo de quinze dias, efectuar o pagamento na Direcção-Geral de Viação.

2. Não sendo paga a multa nos termos do número anterior, será o auto remetido ao tribunal competente para julgamento.

3. A importância das multas cobradas por transgressão às disposições deste Código ou das posturas municipais sobre trânsito dará entrada nos cofres do Estado sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

Exceptuam-se as multas cobradas nas ilhas adjacentes, cujo produto constitui receita das respectivas juntas gerais e se destina à fiscalização do trânsito das estradas a seu cargo.

4. Das multas cobradas não cabe qualquer percentagem aos autuantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 555/72
de 26 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança e a possibilidade de execução das missões militares que incumbem ao Quartel de Brancanes;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel de Brancanes, em Setúbal, indicados na carta a que alude o artigo 8.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados entre a vedação do Quartel e uma linha paralela a essa vedação, dela distante 30 m;
- b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada por uma linha paralela à vedação do Quartel, dela distante 50 m.

Art. 2.º — 1. A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, de qualquer forma, de relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- e) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

2. São dispensadas de licença as construções cujas alturas não excedam dois pisos.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), c) e e) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções cujas alturas não excedam as correspondentes a um edifício de dois pisos.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do Quartel, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 7.º — 1. Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército.

2. Das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 6.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas num trecho da planta fotogramétrica da cidade de Setúbal, na escala 1 : 1000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.º Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva
Sanches.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Decreto n.º 560/72
de 27 de Dezembro

Os planos de estudos dos diferentes cursos professados na Escola Central de Sargentos foram definidos pelo Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, que estabeleceu a reorganização da Escola Central de Sargentos.

Os referidos planos de estudos têm vindo a evidenciar desajustamentos em relação às actuais exigências do ensino naquele estabelecimento, resultantes de uma evolução técnica que implica cada vez maiores qualificações dos oficiais ali preparados, circunstância que parece justificar, desde já, a introdução de correcções de pormenor no citado diploma.

No entanto, parece aconselhável que as necessárias adaptações sejam progressivas e, por agora, apenas com carácter provisório, até a uma remodelação mais completa do ensino na Escola Central de Sargentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Por portaria do Ministro do Exército, poderão ser introduzidas alterações na organização e funcionamento do ensino na Escola Central de Sargentos, constantes do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, e diplomas posteriores.

Art. 2.º Sempre que a matéria a alterar, nos termos do artigo 1.º, interesse à Força Aérea, deverá ser ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 569/72 de 29 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, os seguintes créditos especiais no montante de 27 375 000\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Órgãos centrais

Artigo 16.º-A «Remunerações por serviços auxiliares»	20 000\$00
Artigo 17.º «Bens não duradouros»:	
N.º 2 «Consumos de secretaria»	130 000\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Colégio Militar

Artigo 182.º «Transferências — Particulares»:

N.º 1 «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados»	256 400\$00
--	-------------

Instituto de Odivelas

Artigo 205.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Consumos de secretaria»	37 000\$00
--	------------

Artigo 207.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1 «Encargos próprios das instalações»	75 000\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

1.ª Companhia Disciplinar

Artigo 265.º «Bens não duradouros»:

N.º 1 «Consumos de secretaria»	4 500\$00
N.º 2 «Outros bens não duradouros»	3 400\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal

Artigo 335.º «Bens duradouros»:

N.º 1 «Material de aquartelamento e alojamento»	160 000\$00
N.º 2 «Material fabril, officinal e de laboratório»	120 000\$00
N.º 4 «Material de defesa e segurança»	2 500 000\$00
N.º 5 «Material de educação, cultura e recreio»	40 000\$00
N.º 6 «Equipamento de secretaria»	130 000\$00

Artigo 336.º «Bens não duradouros»:

N.º 2 «Consumos de secretaria»	400 000\$00
N.º 3 «Outros bens não duradouros»	375 000\$00

Artigo 337.º «Conservação e aproveitamento de bens» 200 000\$00

Artigo 338.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1 «Encargos próprios das instalações»	250 000\$00
---	-------------

Hospital Militar Regional n.º 2

Artigo 349.º «Conservação e aproveitamento de bens» 50 000\$00

Artigo 350.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1 «Encargos próprios das instalações»	50 000\$00
---	------------

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 366.º «Bens não duradouros»:

N.º 1 «Consumos de secretaria»	10 000\$00
N.º 2 «Outros bens não duradouros»	60 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Despesas gerais

Artigo 406.º «Remunerações diversas — Previdência social»:

N.º 1 «Encargos com a saúde»	5 887 700\$00
--	---------------

Artigo 408.º «Bens duradouros»:

N.º 2 «Material de defesa e segurança» 280 000\$00

Artigo 411.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 4 «Trabalhos especiais diversos»:

Alínea 2 «Peritagens» 84 000\$00

Capítulo 10.º «Despesas comuns»:

Artigo 432.º «Abono de família» 3 622 000\$00

Artigo 433.º «Despesas de anos findos» 12 630 000\$00

27 375 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é aumentada a previsão das receitas do Estado na seguinte rubrica:

Capítulo 6.º, grupo 3, artigo 182.º-A «Serviços gerais» 27 375 000\$00

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 571/72
de 29 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam, desde 1 de Janeiro de 1973, a funcionar integralmente na Academia Militar os cursos de

Engenharia do Exército e da Força Aérea previstos nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, em especial no seu artigo 3.º

Art. 2.º — 1. O ensino das diferentes cadeiras dos referidos cursos poderá ficar a cargo dos professores que regem idênticas cadeiras no Instituto Superior Técnico e dos seus assistentes para os trabalhos práticos, de harmonia com o § único do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, devendo, conseqüentemente, as respectivas cadeiras ser consideradas abrangidas na alínea a) do mesmo artigo.

2. Os professores e assistentes a que se refere o presente artigo são abrangidos pelo § único do artigo 23.º do citado decreto-lei.

Art. 3.º — 1. Na falta de professores habilitados para o ensino das cadeiras nos termos do artigo 2.º, poderão ser nomeados para tal ensino oficiais superiores do Exército ou da Força Aérea de reconhecida competência, mediante despacho conjunto dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

2. Para o ano lectivo de 1973-1974 serão oportunamente providos os lugares de professores e de assistentes das cadeiras dos cursos de Engenharia nas condições da alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e do seu § único.

Art. 4.º Em portaria conjunta dos Ministros do Exército e da Educação Nacional serão fixados os laboratórios, oficinas ou estabelecimentos, quer do Estado, quer particulares, onde os alunos dos cursos de Engenharia satisfarão aos trabalhos práticos que lhes competirem efectuar.

Art. 5.º — 1. Os programas das cadeiras dos cursos de Engenharia professados na Academia Militar em conformidade com o presente diploma serão aprovados por despacho conjunto dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

2. Os exames regular-se-ão pelas disposições legais em vigor na Academia Militar.

3. Os cursos de Engenharia professados nos termos do presente diploma terão idêntico valor aos professados de acordo com as actuais disposições legais que regulam a Academia Militar.

Art. 6.º — 1. Poderão ser autorizados alunos das escolas superiores de engenharia a inscrever-se na Academia Militar como civis nos cursos de Engenharia regulados pelo presente diploma, mediante transferência autorizada pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, e a submeter-se aos respectivos exames.

2. O número de alunos civis a admitir em cada curso será fixado anualmente pelo Ministro do Exército e a sua admissão dependerá dos critérios que para o efeito forem estabelecidos.

3. Os alunos civis dos cursos de Engenharia da Academia Militar não gozarão das vantagens e direitos outorgados em especial aos alunos militares, mas ficarão sujeitos à disciplina da Academia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 576/72
de 30 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita no orçamento do actual ano económico, as seguintes quantias:

.

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 a 1971, referentes a pensões de invalidez e de reforma e subsídio eventual de custo de vida, pertencentes a diversos conselhos administrativos	42 681\$00
--	------------

.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 578/72 de 30 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1960 a 1971, respeitantes a vencimentos, subsídio de guarnição, subsídio eventual de custo de vida, prês, ajudas de custo, salários, subvenção de família, pensões de reserva, de reforma e de invalidez, gratificações de serviço e por serviços especiais, alimentação a dinheiro, tratamento hospitalar, vacinas e desinfetantes, combustíveis, lubrificantes e sobresselentes, força motriz, artigos de expediente, transportes, telefones, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e aluguer de equipamentos mecano-gráficos, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e por diversos conselhos administrativos 7 498 268\$90

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Casa Pia de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo, a quantia de 31 957\$, respeitante a pensão provisória de aposentação devida a um guarda de 2.ª classe no período de Abril de 1970 a Dezembro de 1971.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cottta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 579/72
de 30 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, os seguintes créditos especiais, no montante de 68 832 817\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército

Artigo 23.º «Remunerações por serviços auxiliares»	400 000\$00
Artigo 25.º «Bens não duradouros»:	
N.º 3) «Outros bens não duradouros»	338 000\$00
N.º 4) «Matérias-primas e subsidiárias»	400 000\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcção da Arma de Engenharia

Artigo 49.º «Bens não duradouros»:	
N.º 1) «Consumos de secretaria»	15 000\$00
N.º 2) «Outros bens não duradouros»	10 000\$00

Direcção da Arma de Transmissões

Artigo 54.º «Bens duradouros»:	
N.º 1) «Material de defesa e segurança»	600 000\$00
N.º 2) «Material fabril, oficial e de laboratório»	80 000\$00
Artigo 55.º «Bens não duradouros»:	
N.º 2) «Outros bens não duradouros»	7 000\$00
Artigo 56.º «Conservação e aproveitamento de bens»	300 000\$00
Artigo 57.º «Despesas gerais de funcionamento»:	
N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	16 600\$00

Academia Militar

Artigo 83.º «Bens duradouros»:	
N.º 1) «Material de aquartelamento e alojamento»	100 000\$00
N.º 2) «Material de educação, cultura e recreio»	200 000\$00

Artigo 84.º «Bens não duradouros»:

N.º 2) «Consumos de secretaria» 80 000\$00

Artigo 85.º «Conservação e aproveitamento de bens» 500 000\$00

Escola Central de Sargentos

Artigo 88.º «Gratificações variáveis ou eventuais» 409 400\$00

Artigo 89.º «Deslocações» 30 000\$00

Artigo 90.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» 125 000\$00

Artigo 93.º «Bens não duradouros»:

N.º 2) «Consumos de secretaria» 142 000\$00

N.º 3) «Outros bens não duradouros» 8 400\$00

Artigo 94.º «Conservação e aproveitamento de bens» 66 000\$00

Artigo 95.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 47 500\$00

Escola Prática de Infantaria

Artigo 117.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Consumos de secretaria» 200 000\$00

N.º 2) «Outros bens não duradouros» 100 000\$00

Artigo 118.º «Conservação e aproveitamento de bens» 200 000\$00

Artigo 119.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 100 000\$00

Escola Prática de Artilharia

Artigo 123.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Consumos de secretaria» 150 000\$00

N.º 2) «Outros bens não duradouros» 47 000\$00

Artigo 124.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 136 000\$00

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 128.º «Bens não duradouros»:

N.º 2) «Consumos de secretaria» 200 000\$00

Artigo 130.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 100 000\$00

Escola Prática de Engenharia

Artigo 134.º «Bens duradouros»:

N.º 1) «Material de educação, cultura e recreio» 20 000\$00

N.º 2) «Material fabril, oficial e de laboratório» 50 000\$00

N.º 3) «Outros bens duradouros» 35 000\$00

Artigo 135.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Matérias-primas e subsidiárias» 100 000\$00

N.º 3) «Consumos de secretaria» 150 000\$00

N.º 4) «Outros bens não duradouros» 50 000\$00

Artigo 136.º «Conservação e aproveitamento de bens» 200 000\$00

Artigo 137.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 700 000\$00

Escola Prática de Transmissões

Artigo 141.º «Bens não duradouros»:

N.º 2) «Consumos de secretaria» 100 000\$00

N.º 3) «Outros bens não duradouros» 70 000\$00

Artigos 142.º «Conservação e aproveitamento de bens» 20 000\$00

Artigo 143.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 180 000\$00

Escola Prática de Administração Militar

Artigo 154.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Matérias-primas e subsidiárias» 20 000\$00

N.º 2) «Consumos de secretaria» 230 000\$00

N.º 3) «Outros bens não duradouros» 40 000\$00

Artigo 155.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 30 000\$00

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

Artigo 167.º «Bens não duradouros»:

N.º 3) «Consumos de secretaria» 80 000\$00

Artigo 169.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 500 000\$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

Comando do Forte da Graça

Artigo 253.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Consumos de secretaria» 32 000\$00

N.º 2) «Outros bens não duradouros» 25 800\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 274.º «Bens não duradouros»:

N.º 2) «Consumos de secretaria» 28 000\$00

N.º 3) «Outros bens não duradouros» 47 000\$00

Direcção do Serviço de Material

Serviços próprios

Artigo 278.º «Bens duradouros»:

N.º 1) «Material de defesa e segurança» 5 913 172\$50

Artigo 280.º «Conservação e aproveitamento de bens» 6 500 000\$00

Depósito Geral de Material de Guerra

Artigo 283.º «Horas extraordinárias» 75 000\$00

Artigo 284.º «Bens duradouros»:

N.º 1) «Outros bens duradouros» 20 000\$00

Artigo 285.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Matérias-primas e subsidiárias» 250 000\$00

N.º 2) «Consumos de secretaria» 430 000\$00

N.º 3) «Outros bens não duradouros» 166 000\$00

Artigo 286.º «Conservação e aproveitamento de bens» 272 809\$00

Artigos 287.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações» 450 000\$00

Direcção do Serviço da Intendência

Artigo 290.º «Bens duradouros»:

N.º 2) «Material de aquartelamento e alojamento»	3 500 000\$00
N.º 3) «Equipamento de secretaria»	1 500 000\$00

Artigo 291.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Consumos de secretaria»	400 000\$00
---	-------------

Artigo 292.º «Conservação e aproveitamento de bens»

500 000\$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Região Militar de Lisboa

Artigo 303.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Combustíveis e lubrificantes»	50 000\$00
N.º 2) «Consumos de secretaria»	90 000\$00
N.º 3) «Outros bens não duradouros»	109 000\$00

Região Militar do Porto

Artigo 307.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Combustíveis e lubrificantes»	100 000\$00
N.º 2) «Consumos de secretaria»	35 000\$00
N.º 3) «Outros bens não duradouros»	10 000\$00

Artigo 308.º «Conservação e aproveitamento de bens»

40 000\$00

Artigo 309.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	65 000\$00
--	------------

Região Militar de Coimbra

Artigo 311.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Combustíveis e lubrificantes»	30 000\$00
---	------------

Artigo 312.º «Conservação e aproveitamento de bens»

14 000\$00

Artigo 313.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	76 000\$00
--	------------

Região Militar de Tomar

Artigo 315.º «Bens não duradouros»:

N.º 2) «Consumos de secretaria»	50 000\$00
N.º 3) «Outros bens não duradouros»	25 000\$00

Artigo 316.º «Conservação e aproveitamento de bens» 30 000\$00

Artigo 317.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	25 000\$00
--	------------

Região Militar de Évora

Artigo 320.º «Conservação e aproveitamento de bens» 200 000\$00

Comando Territorial Independente dos Açores

Artigo 328.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Combustíveis e lubrificantes»	20 000\$00
N.º 2) «Consumos de secretaria»	20 000\$00
N.º 3) «Outros bens não duradouros»	17 000\$00

Artigo 329.º «Conservação e aproveitamento de bens» 13 200\$00

Artigo 330.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	16 000\$00
--	------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 388.º «Vestuário e artigos pessoais — Em espécie» 4 000 000\$00

Despesas gerais

Artigos 406.º «Remunerações diversas — Previdência social»:

N.º 1) «Encargos com a saúde»	14 336 266\$10
---	----------------

Artigos 407.º «Remunerações diversas — Compensação de encargos»:

N.º 1) «Internamento de diminuídos físicos militares no Centro de Medicina de Reabilitação (Alcoitão)»	1 000 000\$00
--	---------------

Artigo 409.º «Bens não duradouros»:

N.º 1) «Combustíveis e lubrificantes»	3 000 000\$00
N.º 3) «Consumos de secretaria»	1 518 800\$00
N.º 4) «Outros bens não duradouros»	2 800 000\$00

Artigo 410.º «Conservação e aproveitamento de bens» 4 000 000\$00

Artigo 411.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	2 500 000\$00
N.º 2) «Comunicações»	4 500 000\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas»:

Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa

Artigo 416.º «Deslocações»	500 000\$00
Artigo 417.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	1 734 870\$00
Artigo 419.º «Remunerações diversas — Previdência social»:	
N.º 1) «Encargos com a saúde»	15 000\$00

Companhia Divisionária de Manutenção de Material

Artigo 431.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1) «Encargos próprios das instalações»	100 000\$00
	<u>68 832 817\$60</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é aumentada a previsão das receitas do Estado na seguinte rubrica:

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 4.º «Imposto de capitais» 68 832 817\$60

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 603/72
de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, do Ministério do Exército, a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um edifício para alojamento de oficiais e sargentos na Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, pela importância de 5 837 000\$, a satisfazer por parte da verba inscrita no artigo 22.º do capítulo 2.º do orçamento suplementar da defesa para 1972.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1972	3 500 000\$00
1973	2 337 000\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Decreto n.º 604/72
de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, do Ministério do Exército, a celebrar os contratos necessários para a execução da empreitada de construção de enfermaria e messes e, bem assim, para a instalação eléctrica dos alojamentos de oficiais e sargentos na Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, pela importância de 771 189\$70, a satisfazer por parte da verba inscrita no artigo 22.º do capítulo 2.º do orçamento suplementar da defesa para 1972.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1972		215 000\$00
1973		556 189\$70

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 739/72
de 16 de Dezembro

Convindo adaptar certas normas contidas no Regulamento do Código da Estrada à evolução técnica e a torná-las mais maleáveis do ponto de vista administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que o n.º 2 do artigo 15.º, os n.ºs 4 e 6 do artigo 21.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o artigo 35.º, o n.º 4 do artigo 37.º e o n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passem a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 15.º

Quadros

.....
2. Quando o quadro tenha de ser acrescentado à retaguarda, deve o aumento fazer-se com material metálico apropriado e sem prejuízo das boas condições de resistência, segurança e equilíbrio do veículo.

Para além do acrescentamento referido no parágrafo anterior e do corte da extremidade das longarinas, só será permitida a modificação do quadro no que respeite à sua estrutura e dimensões, desde que previamente aprovada pela Direcção-Geral de Viação.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000\$.

ARTIGO 21.º

Portas e Janelas

.....
4. Nos automóveis ligeiros de passageiros devem existir portas de um e do outro lado da caixa, salvo nos casos especialmente autorizados pela Direcção-Geral de Viação.
.....

6. Nos automóveis a que se refere o número anterior haverá, pelo menos, uma saída a utilizar em caso de emergência. Esta saída será de fácil acesso e estará dotada de uma janela de vidro fixo, pulverizável por percussão, ou de uma porta com fecho de segurança, abrindo de preferência para o interior e o exterior. As dimensões mínimas da janela ou da porta serão 0,65 m \times 1,20 m. Junto da janela haverá, devidamente resguardado, um martelo destinado a quebrar o vidro em caso de emergência. Por cima da janela, ou por cima da porta e a toda a respectiva largura, será aposta, em letras de altura não inferior a 3 cm, a indicação de, respectivamente, «quebrar em caso de emergência» ou «abrir em caso de emergência».

Nos automóveis pesados empregados exclusivamente no transporte de crianças em idade escolar a saída de emergência será colocada na parte posterior do painel esquerdo.

Além da saída de emergência, estes veículos só poderão ter, no painel esquerdo, uma porta com as mesmas dimensões mínimas, destinadas à entrada e saída do condutor.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

.

ARTIGO 30.º

Disposições especiais aplicáveis a automóveis pesados

.

2. Salvo os casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Viação, os automóveis a que se refere este artigo terão duas portas no painel direito, destinadas à entrada e à saída dos passageiros.

.

ARTIGO 35.º

Matrícula dos veículos automóveis e reboques

O número de matrícula dos veículos automóveis será constituído por um grupo de duas letras e dois grupos de dois algarismos, dispostos pelos modos convenientes.

O número de matrícula dos reboques será constituído por uma ou duas letras, seguidas de um número de ordem.

ARTIGO 37.º

Veículos automóveis e reboques

4. Nas chapas de matrícula dos veículos automóveis matriculados provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Código da Estrada, o fundo será vermelho e as letras, algarismos e traços a branco.

Nas chapas de matrícula dos veículos automóveis e reboques pertencentes aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e aos membros do pessoal administrativo e técnico de missões estrangeiras, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, o fundo será branco e as letras, algarismos e traços a vermelho.

ARTIGO 47.º

Expediente

1. Todos os requerimentos e petições que não sejam obrigatoriamente apresentados em impressos, devem ser feitos em papel selado, devidamente datados e assinados.

Ministério das Comunicações, 5 de Dezembro de 1972. —
O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes,
João Maria Leitão de Oliveira Martins.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS
DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 741/72
de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, determina que os combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar, bem como os seus filhos, sejam admitidos em estabelecimentos oficiais de ensino não militar com isenção de propinas de frequência e de exame;

Verificando que o mesmo decreto-lei torna a referida isenção extensiva ao selo dos documentos necessários à matrícula e à apresentação a exame e ainda ao selo dos diplomas de curso;

Considerando que o mencionado diploma legal nada diz quanto aos diplomas e certidões a que se refere o artigo 2.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, os quais são passíveis de emolumentos, nos termos da referida disposição legal;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 358/70 foi, posteriormente, regulamentado pelas Portarias n.º 445/71, de 20 de Agosto, e n.º 574/71, de 20 de Outubro;

Atendendo a que o legislador quis, através daquele diploma, conceder às pessoas nele referidas, tratamento mais favorável em matéria emolumentar, e, atendendo a que é de elementar justiça tornar extensiva a isenção prevista aos diplomas e certidões aludidos no artigo 2.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Ultramar e da Educação Nacional:

Que a concessão dos benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, seja tornada extensiva aos diplomas e certidões referidos no artigo 2.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, e a outras taxas e emolumentos exigidos em quaisquer estabelecimentos de ensino oficial.

Presidência do Conselho e Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 5 de Dezembro de 1972 — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 752/72
de 20 de Dezembro

Verificando-se que muitos dos recrutas destinados aos cursos de milicianos, beneficiando da concessão de adiamento das provas de classificação permitido pelo Decreto-Lei n.º 49 099, de 4 de Julho de 1969, retardam dois ou mais anos o cumprimento das suas obrigações do serviço militar efectivo, sem que, contudo, tenham conseguido o correspondente aproveitamento escolar;

Atendendo, por outro lado, a que têm diminuído nos últimos anos os contingentes de recrutas destinados aos referidos cursos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Não é concedido o adiamento da prova de classificação — incorporação — para o ano de 1974 e seguintes aos recrutas que tenham tido falta de aproveitamento escolar nos dois anos lectivos anteriores, entendendo-se por falta de aproveitamento não terem transitado de ano no respectivo curso.

2.º Os recrutas que terminem os cursos antes dos limites fixados no Decreto-Lei n.º 49 099, de 4 de Julho de 1969, podem ser autorizados a efectuar os estágios complementares dos seus cursos, desde que eles sejam legais e obrigatórios e se concluem dentro daqueles limites.

Presidente do Conselho, 11 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 754/72
de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar as seguintes verbas das tabelas de despesa e de receita do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Moçambique, aprovado e mandado pôr em vigor pela Portaria n.º 200/72, de 11 de Abril, com o quantitativo que se indica:

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 23 325 052\$70

tomando como contrapartida o excesso de receitas de igual montante apurado no ano de 1971, na seguinte origem:

Receita ordinária

Artigo 1.º «Contribuição das províncias ultramarinas»:

Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	3 850 550\$40
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2614, de 10 de Julho de 1965	19 474 502\$30
	<u>23 325 052\$70</u>

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 779/72 de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2 «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» 450 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1, alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Animais»	20 000\$00
---	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 3 «Despesas de comunicações — Transportes»	534 800\$00
Artigo 11.º, n.º 1, alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas do ultramar»	1 000 000\$00
	<hr/> 2 004 800\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	500 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	94 800\$00
Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	1 000 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Animais»	60 000\$00
---	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1 «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	100 000\$00
Artigo 11.º, n.º 3 «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas em manobras anuais»	100 000\$00
Artigo 11.º, n.º 4 «Encargos administrativos — Subvenção de família»	30 000\$00
Artigo 11.º, n.º 7 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	20 000\$00
Artigo 12.º, n.º 1 «Outros encargos — Força motriz»	90 000\$00
Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	10 000\$00
	<hr/> 2 004 800\$00

Presidente do Conselho, 19 de Dezembro de 1972.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—
J. da Silva Cunha.

**Portaria n.º 780/72
de 29 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	5 000\$00
--	-----------

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Infra-estruturas»	601 500\$00
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a) Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	70 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	30 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública»	20 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	15 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	4 000\$00
Artigo 9.º, n.º 6 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	30 000\$00
Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos»	100 000\$00
	875 500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	300 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado»	95 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3 «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	30 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»	2 500\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1 «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1 «Material de consumo corrente — Impressos»	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2 «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	20 00\$00
Artigo 6.º, n.º 3 «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»	2 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	90 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1 «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	2 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2 «Despesas de comunicações — Telefones»	2 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3 «Despesas de comunicações — Transportes»	180 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3 «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	1 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3 «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e tropas em manobras anuais»	6 000\$00
Artigo 10.º, «Abono de família»	15 000\$00
	875 500\$00

Presidência do Conselho, 22 de Dezembro de 1972.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.— *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 796/72
de 30 de Dezembro

Considerando a necessidade de adaptar à organização dos cursos civis de Engenharia os cursos de Engenharia frequentados na Academia Militar, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro;

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Passam a vigorar na Academia Militar os planos dos cursos de Engenharia indicados nos anexos n.ºs 1 a 7.

2.º Em consequência, o quadro do corpo docente constante do apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, é reforçado com os professores indicados ao anexo n.º 8.

3.º Os professores das cadeiras constantes do anexo n.º 8 são nomeados nas condições da alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e seu § único.

4.º O aumento de encargos resultante da execução da presente portaria será satisfeito, até ao fim do ano económico de 1972, pelas disponibilidades das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Academia Militar.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 30 de Novembro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

ANEXO N.º 1

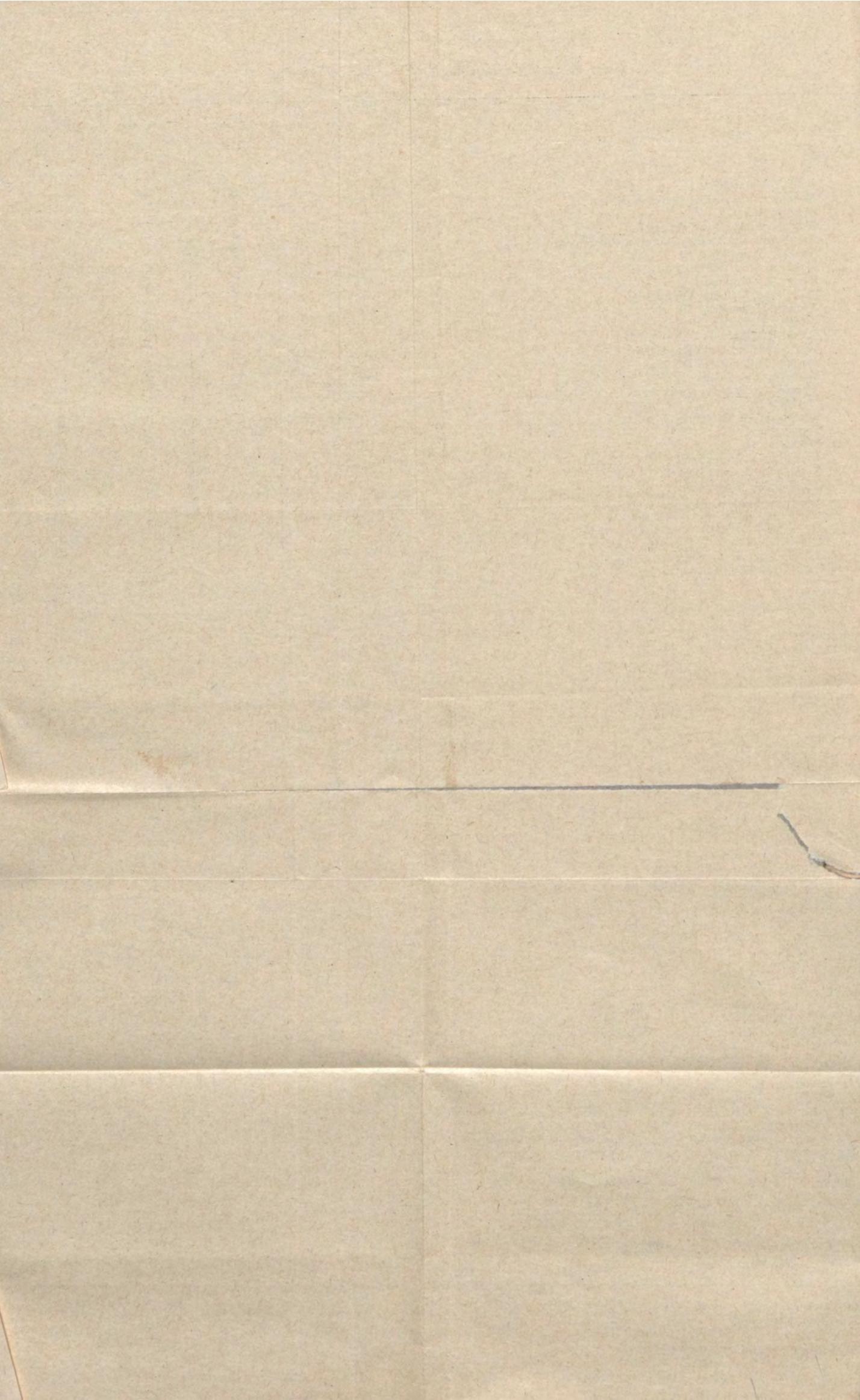
Plano de curso de Engenharia Militar para o Exército

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Mineralogia e Geologia Gerais	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Mecânica I	—	S	—
Resistência de Materiais I	—	—	S
Topografia	—	—	A
Mecânica II	—	—	S
Investigação Operacional	—	—	S
Resistência de Materiais II	—	—	S
Materiais de Construção	—	—	S
Geologia Aplicada	—	—	S
Mecânica dos Solos e Fundações I	—	—	S
Deontologia Militar	—	—	S
Explosivos I	—	—	S
II) Estudos complementares (a):			
Línguas			
Higiene Militar.			
III) Instrução Militar (a).			
IV) Educação Física (a).			
	4.º ano	5.º ano	6.º ano
I) Cadeiras:			
Teoria das Estruturas I	S	—	—
Hidráulica I	S	—	—
Mecânica dos Solos e Fundações II	S	—	—
Estaleiros I	S	—	—
Teoria das Estruturas II	S	—	—
Hidráulica II	S	—	—
Vias de Comunicação I	S	—	—
Betão Armado e Pré-Esforçado I	S	—	—
História e Geografia Militares	A	—	—
Estudos Ultramarinos	A	—	—
Dimensionamento de Estruturas	—	S	—
Betão Armado e Pré-Esforçado II	—	S	—
Teoria das Estruturas III	—	S	—
Economia I	—	S	—
Edificações	—	S	—
Elasticidade Aplicada	—	S	—
Economia II	—	S	—
Vias de Comunicação II	—	S	—
Hidrologia	—	S	—
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	A	—
Electrotecnia Geral	—	—	S
Pontes e Estruturas Especiais	—	—	S
Sociologia I	—	—	S
Sociologia II	—	—	S
Hidráulica Urbana	—	—	S
Urbanização I	—	—	S
Transportes	—	—	S
Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	—	—	S
Organização, Tática e Serviços de Engenharia	—	—	S
Fortificação e Arquitectura Militar	—	—	S
Transmissões e Elementos de Electrónica	—	—	A
Estudos complementares (a) :			
Línguas.			
Instrução Militar (a) .			
Educação Física (a)			

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral

(a) A programar pela Academia Militar



ANEXO N. 2

Plano de curso de Engenharia Militar para a Força Aérea

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
D) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Mineralogia e Geologia Gerais	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Mecânica I	—	S	—
Resistência de Materiais I	—	—	S
Topografia	—	—	A
Mecânica II	—	—	S
Investigação Operacional	—	—	S
Resistência de Materiais II	—	—	S
Materiais de Construção	—	—	S
Geologia Aplicada	—	—	S
Mecânica dos Solos e Fundações I	—	—	S
Deontologia Militar	—	—	S
Explosivos I	—	—	S

II) Estudos complementares (a):

Línguas
Higiene Militar.

III) Instrução Militar (a).

IV) Educação Física (a).

	4.º ano	5.º ano	6.º ano
D) Cadeiras:			
Teoria das Estruturas I	S	—	—
Hidráulica I	S	—	—
Mecânica dos Solos e Fundações II	S	—	—
Estaleiros I	S	—	—
Teoria das Estruturas II	S	—	—
Hidráulica II	S	—	—
Vias de Comunicação I	S	—	—
Betão Armado e Pré-Esforçado I	S	—	—
História e Geografia Militares	A	—	—
Estudos Ultramarinos	A	—	—
Dimensionamento de Estruturas	—	S	—
Betão Armado e Pré-Esforçado II	—	S	—
Teoria das Estruturas III	—	S	—
Economia I	—	S	—
Edificações	—	S	—
Elasticidade Aplicada	—	S	—
Economia II	—	S	—
Vias de Comunicação II	—	S	—
Hidrologia	—	S	—
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	A	—
Electrotecnia Geral	—	—	S
Pontes e Estruturas Especiais	—	—	S
Sociologia I	—	—	S
Sociologia II	—	—	S
Hidráulica Urbana	—	—	S
Urbanização I	—	—	S
Transportes	—	—	S
Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	—	—	S
Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	—	—	S
Fortificação e Arquitectura Militar	—	—	S
Aeródromos	—	—	S

II) Estudos complementares (a):

Línguas.

III) Instrução Militar (a).

IV) Educação Física (a).

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

(a) A programar pela Academia Militar.

Lista de cursos de la Facultad de Ciencias Exactas y Naturales

Matemática I
 Física I
 Química I
 Biología I
 Historia I
 Filosofía I
 Inglés I
 Educación Física I
 Artes I
 Música I
 Idioma Materno I
 Matemática II
 Física II
 Química II
 Biología II
 Historia II
 Filosofía II
 Inglés II
 Educación Física II
 Artes II
 Música II
 Idioma Materno II
 Matemática III
 Física III
 Química III
 Biología III
 Historia III
 Filosofía III
 Inglés III
 Educación Física III
 Artes III
 Música III
 Idioma Materno III
 Matemática IV
 Física IV
 Química IV
 Biología IV
 Historia IV
 Filosofía IV
 Inglés IV
 Educación Física IV
 Artes IV
 Música IV
 Idioma Materno IV
 Matemática V
 Física V
 Química V
 Biología V
 Historia V
 Filosofía V
 Inglés V
 Educación Física V
 Artes V
 Música V
 Idioma Materno V
 Matemática VI
 Física VI
 Química VI
 Biología VI
 Historia VI
 Filosofía VI
 Inglés VI
 Educación Física VI
 Artes VI
 Música VI
 Idioma Materno VI
 Matemática VII
 Física VII
 Química VII
 Biología VII
 Historia VII
 Filosofía VII
 Inglés VII
 Educación Física VII
 Artes VII
 Música VII
 Idioma Materno VII
 Matemática VIII
 Física VIII
 Química VIII
 Biología VIII
 Historia VIII
 Filosofía VIII
 Inglés VIII
 Educación Física VIII
 Artes VIII
 Música VIII
 Idioma Materno VIII
 Matemática IX
 Física IX
 Química IX
 Biología IX
 Historia IX
 Filosofía IX
 Inglés IX
 Educación Física IX
 Artes IX
 Música IX
 Idioma Materno IX
 Matemática X
 Física X
 Química X
 Biología X
 Historia X
 Filosofía X
 Inglés X
 Educación Física X
 Artes X
 Música X
 Idioma Materno X

Matemática XI
 Física XI
 Química XI
 Biología XI
 Historia XI
 Filosofía XI
 Inglés XI
 Educación Física XI
 Artes XI
 Música XI
 Idioma Materno XI
 Matemática XII
 Física XII
 Química XII
 Biología XII
 Historia XII
 Filosofía XII
 Inglés XII
 Educación Física XII
 Artes XII
 Música XII
 Idioma Materno XII

Matemática XIII
 Física XIII
 Química XIII
 Biología XIII
 Historia XIII
 Filosofía XIII
 Inglés XIII
 Educación Física XIII
 Artes XIII
 Música XIII
 Idioma Materno XIII
 Matemática XIV
 Física XIV
 Química XIV
 Biología XIV
 Historia XIV
 Filosofía XIV
 Inglés XIV
 Educación Física XIV
 Artes XIV
 Música XIV
 Idioma Materno XIV
 Matemática XV
 Física XV
 Química XV
 Biología XV
 Historia XV
 Filosofía XV
 Inglés XV
 Educación Física XV
 Artes XV
 Música XV
 Idioma Materno XV

ANEXO N.º 3

Plano de curso de Engenharia Electrotécnica Militar para o Exército
(Transmissões)

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Sistemas Lógicos	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Computadores	—	S	—
Mecânica I	—	—	S
Topografia	—	—	A
História e Geografia Militares	—	—	A
Estudos Ultramarinos	—	—	A
Deontologia Militar	—	—	A
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	—	S
Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	—	—	A
Organização, Tática e Serviços de Transmissões	—	—	A
II) Estudos complementares (a):			
Línguas,			
Higiene Militar			
III) Instrução Militar (a).			
IV) Educação Física (a).			

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

(a) A programar pela Academia Militar.

ANEXO N.º 4

Plano de curso de Engenharia Electrotécnica para o Exército
(Serviço de Material)

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Sistemas Lógicos	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Mecânica I	—	S	—
Topografia	—	—	A
História e Geografia Militares	—	—	A
Estudos Ultramarinos	—	—	A
Deontologia Militar	—	—	S
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	—	A
Organização e Logística do Serviço de Material	—	—	S
Material I	—	—	S
Balística I	—	—	S
Explosivos I	—	—	S
II) Estudos complementares (a):			
Línguas,			
Higiene Militar			
III) Instrução Militar (a).			
IV) Educação Física (a).			

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

(a) A programar pela Academia Militar.

ANEXO N.º 5

Plano de curso de Engenharia Electrotécnica para a Força Aérea

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Sistemas Lógicos	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Mecânica I	—	—	A
Topografia	—	—	A
História e Geografia Militares	—	—	A
Estudos Ultramarinos	—	—	S
Deontologia Militar	—	—	S
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	—	S
Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	—	—	A
Aerodinâmica e Material Aeronáutico I	—	—	A
II) Estudos complementares (a):			
Línguas			
Higiene Militar			
III) Instrução Militar (a).			
IV) Educação Física (a).			

A — Cadeira anual.
S — Cadeira semestral.
(a) A programar pela Academia Militar

ANEXO N.º 6

Plano de curso de Engenharia Mecânica Militar

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Desenho de Construção Mecânica I	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Desenho de Construção Mecânica II	—	S	—
Mecânica I	—	S	—
Topografia	—	—	A
História e Geografia Militares	—	—	A
Estudos Ultramarinos	—	—	A
Deontologia Militar	—	—	S
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	—	S
Organização e Logística do Serviço de Material	—	—	S
Material I	—	—	S
Balística	—	—	S
Explosivos I	—	—	S
II) Estudos complementares (a):			
Línguas			
Higiene Militar			
III) Instrução Militar (a).			
IV) Educação Física (a).			

A — Cadeira anual.
S — Cadeira semestral.
(a) A programar pela Academia Militar.

ANEXO N.º 7

Plano de curso de Engenharia Aeronáutica

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras:			
Análise Matemática I	S	—	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	—	—
Química Geral I	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos I	S	—	—
Introdução aos Computadores e Programação	A	—	—
Análise Matemática II	S	—	—
Química Geral II	S	—	—
Física I (Mecânica)	S	—	—
Desenho e Métodos Gráficos II	S	—	—
Análise Matemática III	—	S	—
Análise Numérica	—	S	—
Física II (Termodinâmica)	—	S	—
Desenho de Construção Mecânica I	—	S	—
Análise Matemática IV	—	S	—
Métodos Estatísticos	—	S	—
Física III (Electromagnetismo)	—	S	—
Desenho de Construção Mecânica II	—	S	—
Mecânica I	—	S	—
Cálculo Automático	—	—	S
Topografia	—	—	A
História e Geografia Militares	—	—	A
Estudos Ultramarinos	—	—	A
Deontologia Militar	—	—	S
Organização Militar, Tática Geral, Logística e Estratégia	—	—	A
Organização Serviço e Emprego da Força Aérea	—	—	S

II) Estudos complementares (a):

Línguas
Higiene Militar

III) Instrução Militar (a).

IV) Educação Física (a).

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

(a) A programar pela Academia Militar.

ANEXO N.º 8

Reforço do corpo docente

Designação das cadeiras	Professores	
	Catedráticos	Adjuntos
Análise Matemática I	1	1
Análise Matemática II	(a)	(a)
Análise Matemática III	1	1
Análise Matemática IV	(b)	(b)
Algebra Linear e Geometria Analítica	(c)	(c)
Métodos Estatísticos	(c)	(c)
Análise Numérica	1	1
Introdução aos Computadores e Programação	(d)	(d)
Computadores	(d)	(d)
Sistemas Lógicos	1	1
Cálculo Automático	(e)	(e)
Investigação Operacional	(e)	(e)
Desenho e Métodos Gráficos I	(f)	1
Desenho e Métodos Gráficos II	(f)	(g)
Desenho de Construção Mecânica I	(f)	(g)
Desenho de Construção Mecânica II	(f)	(g)
Física I (Mecânica)	(h)	(h)
Física II (Termodinâmica)	(i)	(i)
Física III (Electromagnetismo)	(i)	(i)
Química Geral I	(j)	(j)
Química Geral II	(j)	(j)
Explosivos I	(j)	(j)
Geologia Aplicada	(k)	(k)
Economia I	1	1
Economia II	(l)	(l)
Sociologia I	(m)	(m)
Sociologia II	(m)	(m)
Mecânica I	(n)	(n)
Mecânica II	(n)	(n)
Resistência de Materiais I	1	
Resistência de Materiais II	(o)	(o)
Elasticidade Aplicada	(p)	(p)
Teoria das Estruturas I	1	1
Teoria das Estruturas II	(q)	(q)
Teoria das Estruturas III	(q)	(q)
Pontes e Estruturas Especiais	1	1
Dimensionamento de Estruturas	(r)	(r)
Materiais de Construção	1	1
Estaleiros I	(s)	(s)
Betão Armado e Pré-Esforçado I	1	1
Betão Armado e Pré-Esforçado II	(t)	(t)
Edificações	1	1
Urbanizações I	(u)	(u)
Mecânica de Solos e Fundações I	(v)	(v)
Mecânica de Solos e Fundações II	(v)	(v)
Aeródromos	(v)	(v)
Vias de Comunicação I	1	1
Vias de Comunicação II	(w)	(w)
Transportes	(w)	(w)
Hidráulica I	1	1
Hidráulica II	(x)	(x)
Hidrologia	(x)	(x)
Hidráulica Urbana	(x)	(x)
Material I	(y)	(y)

(a) Pelos professores de Análise Matemática I, por acumulação de regências.

(b) Pelos professores de Análise Matemática III, por acumulação de regências.

(c) Pelos professores de Análise Matemática, por acumulação de regências.

(d) Pelos professores de Análise Numérica, por acumulação de regências.

(e) Pelos professores de Sistemas Lógicos, por acumulação de regências.

(f) Pelo professor do curso geral de Desenho, por acumulação de regências.

(g) Pelo professor de Desenho e Métodos Gráficos I, por acumulação de regências.

(h) Pelos professores do curso geral de Física, por acumulação de regências.

(i) Pelos professores do curso complementar de Física, por acumulação de regências.

(j) Pelos professores de Química Geral, por acumulação de regências.

(k) Pelos professores do curso geral de Mineralogia e Geologia, por acumulação de regências.

(l) Pelos professores de Economia I, por acumulação de regências.

(m) Pelo professor de Introdução às Ciências Sociais, por acumulação de regências.

(n) Pelos professores de Mecânica Racional, por acumulação de regências.

(o) Pelos professores de Resistência de Materiais I, por acumulação de regências.

(p) Pelos professores de Mecânica Racional ou Resistência de Materiais I, por acumulação de regências.

(q) Pelos professores de Teoria das Estruturas I, por acumulação de regências.

(r) Pelos professores de Pontes e Estruturas Especiais, por acumulação de regências.

(s) Pelos professores de Materiais de Construção, por acumulação de regências.

(t) Pelos professores de Betão Armado e Pré-Esforçado I, por acumulação de regências.

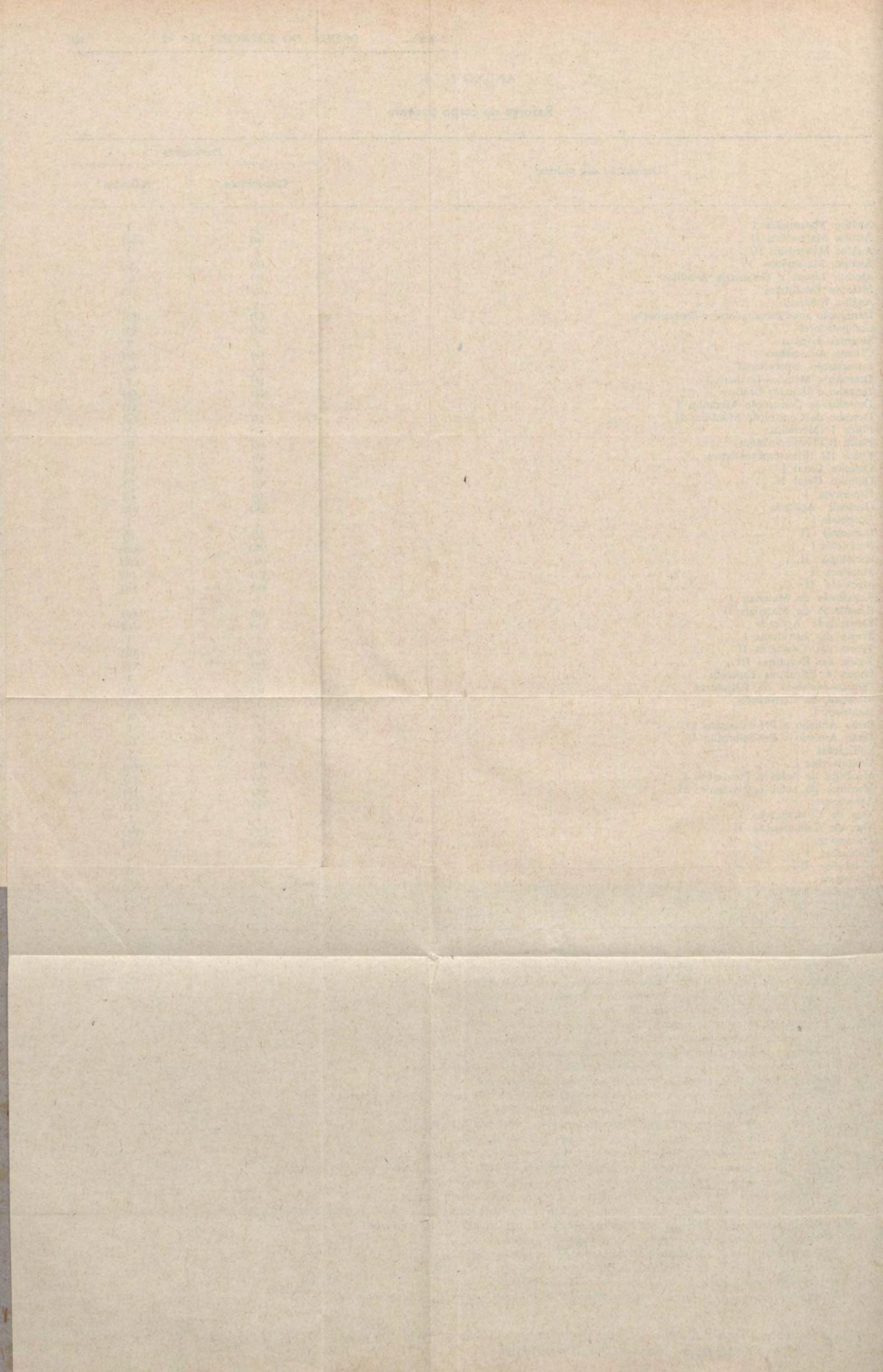
(u) Pelos professores de Edificações, por acumulação de regências.

(v) Pelos professores de Aeródromos Militares, por acumulação de regências.

(w) Pelos professores de Vias de Comunicação I, por acumulação de regências.

(x) Pelos professores de Hidráulica I, por acumulação de regências.

(y) Pelos professores de Armas e Munições, Material de Artilharia, por acumulação de regências.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 799/72
de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política, o seguinte:

É tornada extensiva ao ultramar a Portaria n.º 752/72, de 20 de Dezembro, mantendo-se quanto ao Decreto-Lei n.º 49 099, de 4 de Julho de 1969, o disposto na Portaria n.º 369/72, de 4 de Julho.

Ministério do Ultramar, 22 de Dezembro de 1972. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, autoriza que, enquanto não estiver aprovado o estatuto do pessoal dos Estabelecimentos Fabricis do Ministério do Exército, as gratificações a abonar ao respectivo pessoal militar sejam fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Agosto de 1972, as tabelas I e II anexas ao presente despacho.

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 28 de Dezembro de 1972. — O Ministro

da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

ANEXO

TABELA I

Gratificações a abonar ao pessoal militar em serviço na Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

<i>Designações</i>	<i>Gratificações mensais</i>
Director	3 200\$00
Subdirector	2 600\$00
Inspector e chefe de serviço	2 200\$00
Oficiais superiores	2 000\$00
Capitães e subalternos	1 200\$00
Sargentos	800\$00

TABELA II

Gratificação a abonar ao pessoal militar em serviço na Fábrica Militar de Braço de Prata, Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras e Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

<i>Designações</i>	<i>Gratificações mensais</i>
Director	3 200\$00
Subdirector	2 600\$00
Chefe de serviço, divisão e secção (oficiais superiores engenheiros) (a)	2 200\$00
Oficiais superiores e outros engenheiros	2 000\$00
Capitães e subalternos	1 200\$00
Sargentos	800\$00

(a) Inclui o chefe dos serviços de contabilidade.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

IV — DECLARAÇÕES

Tendo-se suscitado algumas dúvidas relativamente à designação a atribuir aos oficiais que exercem o comando militar nos arquipélagos dos Açores e Madeira, em virtude de disposições contidas em recentes diplomas legais respeitantes à organização militar territorial, esclarece-se que se mantém a designação de governador militar constante do Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947.

V — RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 11, 1.ª série, referida a 30 de Novembro de 1972, a p. 567, onde se lê:

«Artigo 245.º — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos», deve ler-se:

«Artigo 245.º — Vestuário e artigos pessoais — Em espécie».

O Secretário de Estado do Exército,

José Alberty Correia

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

